ISSN: 1984-5448

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 8/2011

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 8/2011

Nelson Nazar
Desembargador Presidente

Carlos Francisco Berardo
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Odette Silveira Moraes
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Ivete Ribeiro

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. -- São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Ivete Ribeiro

Indexação, organização e supervisão:

Ana Luísa Carneiro Barreiros
Andreza Aparecida de Melo
Eurides Avance de Souza
Evelise Fernandes Capilé Dardé
Guiomar Celeste Lousada Almeida Testa
Gustavo Miranda da Silva
Izabel Fernandes Alves
Leila Dantas Pereira
Maria Alice Dias Monteiro (capa)
Maria Cristina Bairão dos Santos
Maria Inês Ebert Gatti
Mariele Souza de Araújo
Marina Rigonatto Tanga
Mauricio de Souza Loureiro
Patricia Uva Vasconcellos Alves
Silvia Helena Buquetti Pirotta Bastos
Silvio José Gabaldo (capa)

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001
Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341
E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br
www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE 7

REGISTROS DA 2ª REGIÃO 9

Acontecimentos 11

Destaques 17

Memória da Justiça do Trabalho 17

ESTUDOS TEMÁTICOS

Conciliação 27

Doutrina 29

A cultura da paz como política pública do Poder Judiciário
Maria Inês M. S. Alves da Cunha 29

O grande conciliador
Regina Maria Vasconcelos Dubugras 37

Os conflitos trabalhistas e a importância dos sistemas de solução dos conflitos laborais no mundo atual
Patrícia Therezinha de Toledo 47

Trabalho voluntário no Núcleo de Conciliação por um ex-Corregedor e ex-Presidente de Tribunal Regional
Decio Sebastião Daidone 57

A contribuição da mediação interdisciplinar – um novo paradigma – para a conciliação
Giselle Câmara Groeninga 63

Sentenças 71

Acórdãos 101

Outros Julgados sobre o Tema 155

JURISPRUDÊNCIA 175

Súmulas do TRT da 2ª Região 177

Ementário 179

Índice Analítico 179

Tribunal Pleno 189

Corregedoria Regional 191

SDCI e Turmas 193

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL 333

Composição do Tribunal 335

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO 353

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 355

ÍNDICES 361

Onomástico - Estudos Temáticos 363

Onomástico - Ementário 365

Alfabético-remissivo - Ementário 369

PALAVRA DO PRESIDENTE

É imperioso aguçar o empreendedorismo e redobrar os esforços para que a Justiça do Trabalho preste um serviço cada vez mais eficiente à sociedade brasileira, razão única da sua existência.

Esse espírito impulsiona a necessidade de reconhecer, dignificar e valorizar os órgãos da Justiça do Trabalho que (...) tenham exibido os melhores desempenhos....

Ministro João Oreste Dalazen
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este Tribunal sempre despontou na vanguarda: os números mais expressivos, seja na demanda, seja nos resultados; a inovação de procedimentos; a implantação de novas tecnologias; um quadro de pessoal, magistrados e servidores, excepcional.

Sempre tivemos o reconhecimento nacional, ainda que nem sempre tenhamos tido a contrapartida ideal.

Fomos destaque nacional nas ações de Conciliação, sendo o único Regional Trabalhista, em 2009, a figurar entre os maiores Tribunais do país nas ações de conciliação, ocupando o 2º lugar no número de audiências realizadas, nos valores homologados e no valor médio por acordo homologado. Esses são resultados extremamente expressivos, ainda mais quando nos dados globais estavam incluídos todos os Tribunais de Justiça do país.

Agora, mais uma vez, o excelente trabalho de nossos magistrados e servidores é reconhecido.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com o Tribunal Superior do Trabalho, criou o "Prêmio Excelência", entregue aos Tribunais Regionais que obtiveram os melhores resultados no ano de 2010 em quatro categorias. A 2ª Região foi agraciada com:

- 1º lugar na **Performance Jurisdicional (1º e 2º graus)**, com o maior número de processos solucionados nas fases de conhecimento e execução por força de trabalho;

- 1º lugar na **Performance em Execução**, com a maior quantidade de execuções encerradas por número de magistrados e servidores;

- 2º lugar na **Performance Jurisdicional em 2º Grau**, com sete décimos a menos que o primeiro colocado no número de processos solucionados em 2º grau por força de trabalho;

- 3º lugar na **Performance Jurisdicional em 1º Grau,** que avaliou a quantidade de processos solucionados no 1º grau nas fases de conhecimento e execução.

A recompensa de um trabalho responsável e comprometido com o jurisdicionado: ser reconhecido pela excelência.

A excelência faz parte da nossa visão de futuro e se apresenta em nosso presente.

Tivemos sucesso, ainda, na aprovação do Projeto de lei que cria 68 novas Varas do Trabalho, 40 na Capital e 28 fora da Sede, adequação há muito necessária no 1º grau que, com certeza, impulsionará nossos resultados e trará mais qualidade e efetividade à entrega da prestação jurisdicional.

Congratulo-me com todos, servidores e magistrados, mestres de nossas realizações, que dignificam a Justiça do Trabalho e, principalmente, a 2ª Região.

Mas tudo isso não nos permite esmorecer na nossa busca por melhores resultados e pela implantação de ações coordenadas, estudadas e validadas pelas áreas envolvidas.

Seguimos com o planejamento de nossas ações e com a modernização de nossas atividades. Trabalho árduo que só será conquistado com a manutenção do espírito descrito pelo Ministro Dalazen: empreendedorismo e esforço!

Desembargador NELSON NAZAR
Presidente do TRT da 2ª Região
Biênio 2010-2012

REGISTROS DA 2ª REGIÃO

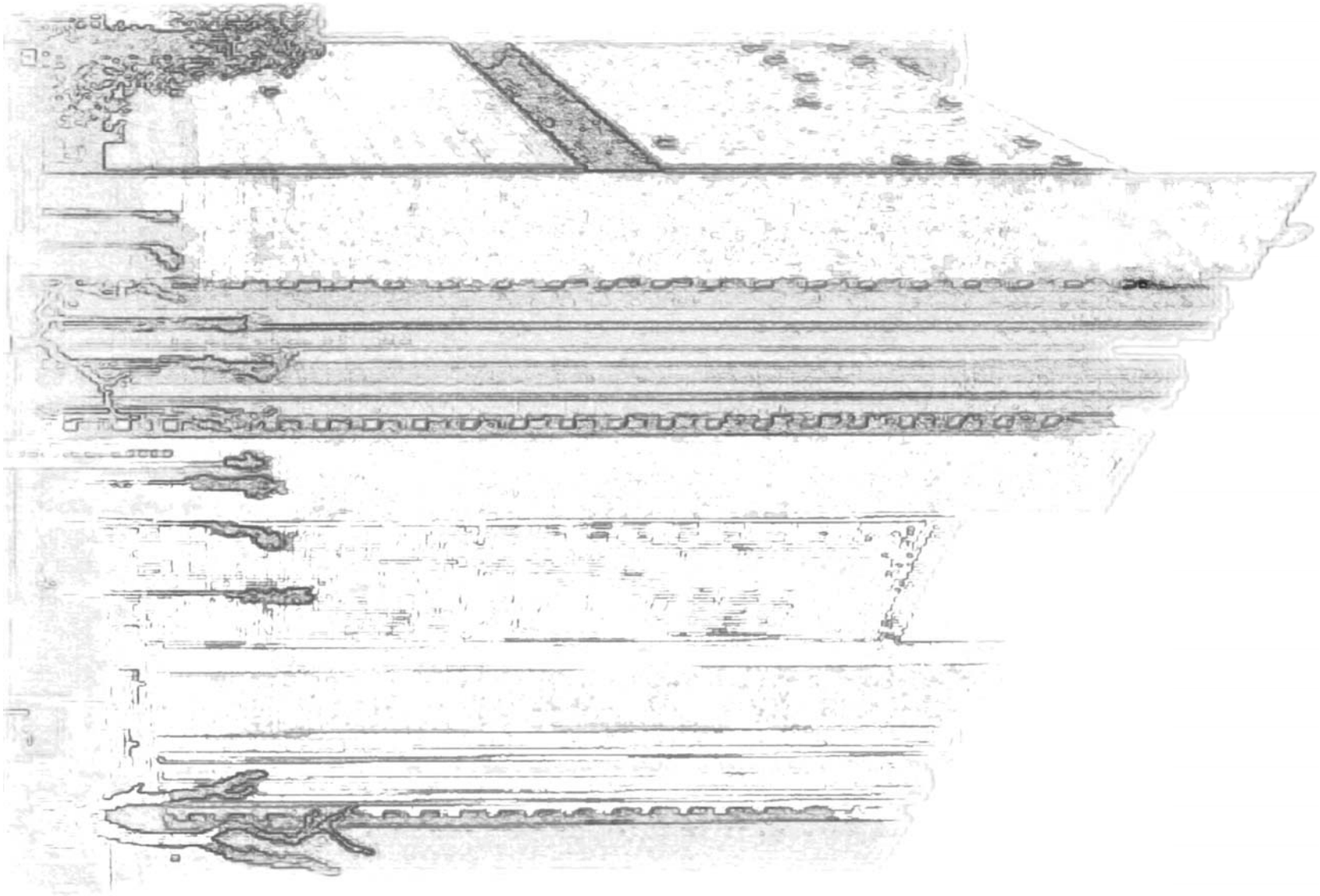

ACONTECIMENTOS

✔ Foi celebrado um acordo de cooperação envolvendo o TJ-SP, o TRF da 3ª Região, o TRT da 2ª Região e o TRT da 15ª Região. O acordo estabelece os padrões para o cálculo do rateio proporcional, necessário para a formação das listas autônomas por cada tribunal. Com isso, o TRT-2 já começou a receber, em dezembro de 2010, valores da Fazenda Pública do Estado. O repasse pelos municípios ainda não teve início.

✔ Foram empossados como Juízes Titulares: Mauro Schiavi, Regina Celia Marques Alves, Mara Regina Bertini.

✔ Como Juízes Substitutos tomaram posse: Fabio Ribeiro da Rocha, Ana Lívia Ribeiro Teixeira Martins, Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, Anna Karenina Mendes Góes.

✔ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, recebeu em seu gabinete o Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Desembargador Henrique Nelson Calandra, e o Coordenador da Justiça do Trabalho, Desembargador Plínio Bolívar de Almeida. Os juízes do TRT-2 Gabriel Lopes Coutinho Filho, Paulo Kim Barbosa e Rui César Públio Borges Corrêa também participaram da reunião.

✔ O CNJ realizou o lançamento do Programa Espaço Livre – projeto que tem como objetivo remover de aeroportos brasileiros as aeronaves que estão sob custódia da Justiça. O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, esteve presente à solenidade de lançamento.

✔ O TRT da 2ª Região aderiu à campanha de incentivo à doação de medula óssea promovida pela Associação de Magistrados Brasileiros. A Desembargadora do TRT-2 Lilian Mazzeu, Vice-Presidente de Assuntos Legislativos Trabalhistas da associação, chama a atenção para a importância do tema: “A intenção é mostrar a necessidade de se aumentar o número de doadores. Achar um doador fora da família não é fácil. A chance é de um em um milhão, por isso temos que incentivar a doação”, disse.

✔ A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região iniciou as atividades do ano letivo de 2011, com a palestra *Ética*. A palestra foi ministrada pelo Desembargador do TJ de São Paulo José Renato Nalini, mestre e doutor em Direito Constitucional pela USP e autor dos livros *Ética da Magistratura*, *Ética Geral e Profissional*, *Ética Ambiental* e *A Rebelião da Toga*. Participaram da Mesa, também, o Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar; a Diretora da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Lílian Gonçalves; e a Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Consultivo da Ematra-2.

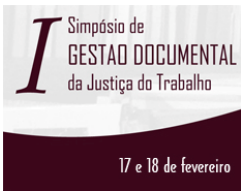

✔ Aconteceu o I Simpósio de Gestão Documental da Justiça do Trabalho. Organizado pelo CSJT, o evento composto por palestras, oficinas e visitas técnicas, foi realizado

nas dependências do TRT-2 e do TJ-SP. O objetivo foi fomentar a discussão, no âmbito da Justiça Trabalho, sobre as diretrizes e procedimentos relacionados à gestão, preservação, segurança e acesso contínuo aos documentos arquivísticos.

✔ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, reuniu-se com o deputado federal José Mentor, a fim de tratar sobre questões referentes a dois projetos de lei que envolvem o TRT de São Paulo. A juíza Sônia Maria Lacerda, presidente da Amatra-2, também esteve presente na ocasião, a fim de demonstrar as necessidades sofridas pela Justiça do Trabalho de São Paulo, que possui a mais alta demanda de processos trabalhistas do país.

✔ O TRT da 2ª Região disponibilizou, na internet, o resultado obtido nos 38 leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas durante o ano de 2010. Foram quase duzentos milhões de reais arrecadados, o que representa uma média de aproveitamento em torno de 80%.

✔ O CNJ disponibilizou o Portal Transparência - Poder Judiciário, nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 131/2009. O portal é um instrumento de transparência da gestão fiscal e visa disponibilizar a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

✔ O Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, a Corregedora Regional, Desembargadora Odette Silveira Moraes e a Corregedora Auxiliar, Desembargadora Rosa Maria Zuccaro, reuniram-se com juízes do 1º grau de jurisdição. Na ocasião, foram apresentadas constatações feitas durante recentes procedimentos correicionais realizados. “Nossos juízes estão de parabéns, pois mesmo com a falta de funcionários e a alta demanda, estamos muito à frente de outros regionais no quesito produtividade”, afirmou a Corregedora Odette Moraes. O presidente Nelson Nazar enalteceu a importância da ocasião. “Queremos fazer disso um procedimento costumeiro, sendo este o primeiro encontro de muitos que realizaremos”, afirmou ao reiterar o canal aberto entre a Administração do TRT-2 e o 1º grau de jurisdição.

✔ Elaborado pelo CNJ com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, o Processo Judicial Eletrônico – PJe é um *software* que tem como objetivo principal eliminar a tramitação de processos em papel em todo Poder Judiciário e possibilitará a consulta e a prática de atos processuais em ambiente totalmente virtual, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Ao atuar na convergência de esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única e gratuita, o CNJ compôs para o projeto um comitê formado por dois juízes auxiliares da presidência do conselho e nove magistrados, sendo três de cada um dos principais segmentos do Judiciário que fazem parte do projeto. A Juíza Maria Cristina Christianini Trentini, do TRT da 2ª Região, integra o grupo. “A Justiça do Trabalho ficou encarregada de mapear os fluxos processuais do processo de execução, etapa já concluída e em testes no TRT da 23ª Região”, explica a juíza. O mapeamento dos fluxos da fase de conhecimento (primeiro grau) e dos fluxos recursais ficaram a cargo, respectivamente, do CNJ e da Justiça Federal.

✔ Ultrapassar as limitações impostas pelas estruturas físicas, oferecendo treinamento para profissionais que atuam fora da capital paulista ou que não podem participar de cursos presenciais. Esse é o grande motivo que levou o TRT da 2ª Região, por meio de sua Escola Judicial, a dar início aos cursos e conferências realizados virtualmente, por meio do sistema de educação a distância (EaD). Servidores do tribunal tiveram a oportunidade de participar da primeira webconferência realizada para fins educacionais na 2ª Região, sob o tema *Geração Y - O Novo Servidor da Justiça do Trabalho*. O Subnúcleo de EaD da Escola Judicial da 2ª Região prevê a realização de diversos outros cursos on line durante 2011.

✔ Foi lançada a nova campanha institucional do CNJ. A meta da campanha é fazer com que qualquer cidadão possa compreender os compromissos da Justiça que irão proporcionar a melhora na prestação de serviços do Poder Judiciário, e acompanhe cada passo dessa evolução. Todo cidadão tem o direito de compreender quais são os compromissos firmados pelo Judiciário, e cobrar o seu cumprimento. Conheça os *Compromissos da Justiça com você em 2011*: 1) Julgar mais processos do que a quantidade que entrou na Justiça neste ano; 2) Julgar o estoque de processos propostos até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e de competência do tribunal do júri até 31 de dezembro de 2007; 3) Após as sessões de julgamento, publicar os acórdãos em até dez dias; 4) Publicar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal.

✔ O TRT da 2ª Região inaugurou uma galeria de fotos em homenagem aos juízes que exerceram a titularidade da 14ª Vara do Trabalho da capital. Conduziram a cerimônia o Desembargador Presidente do TRT-2 , Nelson Nazar, e o juiz titular da 14ª VT/SP, Francisco Pedro Jucá. Também estiveram presentes as Desembargadoras Jane Granzoto e Odette Silveira Moraes (Corregedora Regional); os Juízes Homero Batista Mateus da Silva e Oswaldo Sant'anna; além de servidores. Na ocasião, o presidente do TRT-2 agradeceu a presença de todos e parabenizou a iniciativa em prol da memória da 2ª Região.

✔ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, foi agraciado com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região, no grau "Grande Colar". A Desembargadora do TRT-2 Mariangela de Campos Argento Muraro e a Juíza Sonia Maria Lacerda também foram agraciadas na ocasião, ambas com a "Medalha Ouro". Acompanharam a solenidade os Desembargadores do TRT-2 Valdir Florindo, Sonia Maria Prince Franzini, Jucirema Godinho Gonçalves, Rosa Maria Villa e Cíntia Taffari.

✔ Aposentou-se o Desembargador Decio Sebastião Daidone.

✔ O Desembargador Nelson Nazar, Presidente do TRT da 2ª Região, foi recebido em audiência, em Brasília, pelo ministro Cezar Peluso, Presidente do STF. Questões atinentes ao Poder Judiciário trabalhista e ao TRT de São Paulo estiveram entre os principais temas da conversa. O Desembargador Nelson Nazar manifestou, também, integral apoio à proposta de emenda à Constituição, apresentada pelo presidente do STF, com o objetivo de reduzir o número de recursos ao STF e ao STJ e dar mais agilidade às decisões judiciais de 2ª instância.

O TRT da 2ª Região recebeu a visita da juíza Andréa Pacha, gestora do Movimento da Conciliação do CNJ. O objetivo da visita foi o acompanhamento da instalação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no TRT-2. Composto por magistrados designados pelo presidente do TRT-2, o novo órgão tem o objetivo de aprimorar os mecanismos de incentivo à conciliação no âmbito deste tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010. Recebida pelo Desembargador Carlos Francisco Berardo, Presidente Regimental do TRT-2, e pela Desembargadora Lilian Mazzeu, a juíza Andréa Pacha elogiou a organização e o empenho dos integrantes do TRT-2.

✔ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, representado por seu Desembargador Presidente Nelson Nazar, participou da solenidade de inauguração do auditório Professor Marco Antonio Marques da Silva, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

✔ Durante reunião com presidentes e corregedores dos TRTs, o Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, reafirmou, como meta prioritária de sua gestão, a implantação do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho em todos os graus de jurisdição, tanto na fase de conhecimento (inicial) quanto na de execução (final).

✔ Realizado, pelo Ministério Público do Trabalho, o seminário "Aspectos relevantes do dissídio coletivo na atualidade" contou com a exposição de desembargadores do TRT de São Paulo. O presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, proferiu a conferência de abertura, expondo aos participantes um panorama do dissídio coletivo no maior tribunal trabalhista do país. Com o tema "Dissídio coletivo: o comum acordo e demais pressupostos", a Desembargadora Ivani Contini Bramante deu prosseguimento ao seminário, sendo seguida pela Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, que abordou a matéria "Dissídio coletivo no serviço público". Também participante do evento, o Desembargador Pedro Carlos Sampaio Garcia tratou da representatividade sindical no ramo do direito coletivo.

✔ Ciente de que profissionais motivados e saudáveis são mais produtivos no trabalho, o TRT da 2ª Região tem buscado formas de levar ao seu corpo de profissionais meios para o aumento da qualidade de vida. Uma das iniciativas desse objetivo foi a realização da segunda edição do Encontro de Qualidade de Vida. O evento foi realizado pela Equipe de Qualidade de Vida – ECO, em parceria com a Escola Judicial 2 – Ejud-2.

✔ O TRT da 2ª Região, representado por seu Desembargador Presidente, Nelson Nazar, marcou presença no 16º Congresso Responsabilidade Civil e Direito Aplicado ao Transporte Terrestre de Passageiros, realizado pelo Setpesp – Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo. O Desembargador Nelson Nazar apresentou o tema *Atividade Empresarial e os Direitos Sociais*. Também participou do evento o Desembargador Valdir Florindo.

✔ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, foi recebido pelo presidente da República, em exercício, Michel Temer. Na ocasião, o presidente Nelson Nazar buscou demonstrar as atuais necessidades da Justiça do Trabalho da 2ª Região, sobretudo no que se refere às instalações físicas. O desembargador solicitou o apoio da vice-presidência da República na concessão de um novo prédio, na região do

bairro da Barra Funda, que pudesse abrigar o 2º grau de jurisdição e os demais serviços que se encontram divididos em outros endereços. O TRT da 2ª Região também prevê a implantação de outras 40 varas do trabalho na capital paulista, com a aprovação do Projeto de Lei nº 5542/2009. Michel Temer demonstrou apoio às necessidades da Justiça do Trabalho. Outra questão abordada foi a relativa à publicação da nomeação de dois novos desembargadores do TRT-2. O Desembargador Nelson Nazar agradeceu a oportunidade da reunião.

✔ Uma equipe composta por 44 servidores deu início ao desenvolvimento do Processo Judicial eletrônico (PJe) na fase de conhecimento. A equipe é formada por analistas e técnicos cedidos pelo TST, CSJT e TRTs, que atuarão de forma integrada em Brasília na elaboração de funcionalidades específicas para as necessidades da Justiça do Trabalho. Paralelamente, TRTs que contam com fábricas de *softwares* deverão colaborar com o desenvolvimento de determinados módulos do sistema. Já o TRT da 23ª Região (MT) dará continuidade ao processo eletrônico na fase de execução.

✔ Como melhorar a prestação dos serviços à sociedade? Como solucionar problemas, simplificar procedimentos, agregar qualidade e promover eficiência nas atividades empreendidas pelo TRT da 2ª Região? Essas e outras questões são debatidas pelo Comitê de Planejamento e Gestão do TRT da 2ª Região. Em reuniões periódicas, o grupo analisa a situação da instituição, levanta os principais problemas e traça ações para solucioná-los. Desembargadores, juízes de primeiro grau e servidores de diferentes áreas compõem o comitê. "A heterogeneidade do grupo está sendo fundamental para o bom andamento das atividades. Cada membro foi estrategicamente destacado para participar, pelo papel que desempenha na instituição", explica a Desembargadora Jucirema Godinho Gonçalves, coordenadora do comitê. O presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, destacou o ineditismo da iniciativa: "Trata-se de uma ação absolutamente democrática, que descentraliza o poder de decisão e traz uma nova visão de administração à Justiça do Trabalho".

✔ O CSJT e o TST entregaram o Prêmio Excelência aos órgãos da Justiça do Trabalho que mais se destacaram no ano de 2010. O TRT da 2ª Região ficou em primeiro lugar nas categorias Performance Jurisdicional e Performance em Execução. Com base em dados estatísticos referentes à movimentação processual na JT no ano passado, foram premiados os tribunais regionais e varas do trabalho que obtiveram melhores resultados em quatro categorias: Metas Nacionais, Performance Jurisdicional (em primeiro e segundo graus), Conciliação e Performance em Execução. Na categoria Performance Jurisdicional, as regiões da JT que mais processos solucionaram nas fases de conhecimento e de execução, por força de trabalho (número de servidores e magistrados), foram, em primeiro lugar, com 125,3 processos, o TRT-2 (SP); em segundo lugar, o TRT-3 (MG), com 108,3; e, em terceiro, o TRT-15 (Campinas/SP), com 107,1 processos resolvidos. Os destaques de Performance em Execução, de acordo com a quantidade de execuções encerradas por número de magistrados e servidores de 1º grau, foram o TRT-2 em primeiro lugar, com 56,1 execuções encerradas; depois o TRT-20 (SE), com 53,3; e, em terceiro, o TRT-11 (AM/RR), com 50,6 execuções finalizadas. O

TRT da 2ª Região foi representado pela Desembargadora Sonia Franzini, vice-presidente judicial, que recebeu os prêmios de 1º lugar (nas categorias Performance Jurisdicional e Performance em Execução), de 2º lugar (na categoria Performance Jurisdicional em 2º grau), e de 3º lugar (na categoria Performance Jurisdicional em 1º grau). A premiação foi feita durante a solenidade de abertura do 1º Workshop de Estatística e Execução Estratégica da Justiça do Trabalho, em Brasília-DF. O evento teve início com o pronunciamento do ministro João Oreste Dalazen, presidente do TST e do CSJT, que começou a entrega do Prêmio Excelência pela categoria Metas Nacionais, pelo melhor desempenho no alcance das dez metas traçadas no planejamento estratégico da JT, que foi entregue ao TRT-23 (MT).

LANÇAMENTO DE LIVROS

BASTOS, Bianca

- Limites da Responsabilidade Trabalhista na Sociedade Empresária – A despersonalização do empregador como instrumento para vinculação do patrimônio do sócio. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

CORREA, Larissa Rosa

- A Tessitura de Direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho,1953-1964. São Paulo: LTr, 2011.

HUSEK, Carlos Roberto

- Curso Básico Direito Internacional – Público e Privado do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa

- Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.
- Prática Jurídica Trabalhista. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.

PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti

- Analogia e Direito do Trabalho - Para uma leitura das Leis Trabalhistas e de suas lacunas à luz dos Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia

- Normas Internacionales del Trabajo. Almería: Editorial Círculo Rojo, 2011.
- Rompiendo las cadenas de una ciudadanía cautiva. Almería: Editorial Círculo Rojo, 2011.

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DELVIO BUFFULIN

Delvio Buffulin e família

Gisella Marcondes Buffulin[1]

É com grande orgulho que escrevo essas singelas palavras sobre uma pessoa que é muito especial e importante para mim, meu pai:

DELVIO BUFFULIN

Nascido na cidade de Marília, Estado de São Paulo, em 27 de março de 1940, neto de imigrantes italianos, filho de Delmiro Buffulin e Aparecida Raphael Buffulin.

Meu avô, Delmiro, era do ramo do comércio e minha avó, Aparecida, uma verdadeira *nonna,* que não dispensava a tradicional macarronada e polenta nos almoços de domingo. O casal, já naquela época, tinha uma preocupação especial com a educação de seus três filhos: Delvio, Delmar e Delma. Assim, meu pai cursou o antigo científico, no Colégio Liceu Pasteur, em São Paulo, como interno, juntamente com seu irmão, Delmar, de 1956 a 1959. Antigamente, os colégios internos eram muito comuns para os pais que buscavam disciplina e estudo de uma maneira ampla aos filhos, com abrangência não só no conhecimento, mas também na cultura, esporte e idiomas. Meu pai conta que sentia muita saudade de casa, mas que o colégio foi muito importante para a formação de seu caráter, principalmente desenvolvendo paciência e disciplina.

Em 1961 mudou-se para São José dos Campos, São Paulo, para estudar na Faculdade de Direito, onde conheceu minha mãe, Vera. Era uma época em que a Faculdade de Direito se firmava no cenário jurídico do Vale do Paraíba, juntamente com novas indústrias que também começaram a se instalar, acelerando o crescimento e novas oportunidades de trabalho na região. Na época, meu pai tinha 21, minha mãe 14 anos e foram

[1] Filha mais velha de Delvio Buffulin; Bacharel em Letras, Direito e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie, servidora do TRT/2ª Região desde 1988.

apresentados por uma amiga numa festa. Foi amor à primeira vista e o namoro começou na Fazenda Limoeiro de meus avós maternos, Tão e Titã. Meu pai diz que se impressionou muito por aquela menina sorridente, falante e sempre de bem com a vida, minha mãe, Vera.

Em 1966, um ano depois que se formou em Direito, meu pai e minha mãe casaram-se e partiram para a lua de mel inesquecível, de um mês, no fusquinha verde dele, rumo à Argentina e Uruguai. Tudo muito chique e um luxo para a época.

Eu nasci em 1968, em São José dos Campos e meu irmão, Delvio Luiz, em 1971. Morávamos na casa construída pelo meu pai, na Avenida Nove de Julho, vizinhos de meus avós paternos e nos finais de semana sempre visitávamos meus avós maternos na fazenda de minha mãe. Tínhamos uma vida tranquila e sempre fomos uma família muito carinhosa e unida.

Meu pai, como advogado, teve uma carreira muito ativa e ascendente no Vale do Paraíba. Advogou nas áreas trabalhista e cível, nas cidades de São José dos Campos, Jacareí, Taubaté, Mogi das Cruzes, além da Grande São Paulo. Foi advogado do Sindicato dos Bancários e do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos nos períodos de 1968 a 1975. Ocupou o cargo de Chefe de Departamento Jurídico da Prefeitura de São José dos Campos de 1975 a 1978. Foi advogado credenciado da Caixa Econômica Federal de São José dos Campos de 1978 a 1983. Lembro do meu pai sempre de terno, com sua pastinha na mão, lendo seus livros de Direito e datilografando bem rápido em sua máquina de escrever no escritório de casa.

Ele sempre foi muito preocupado com a família e se esforçava para que nunca faltasse nada para a gente. Por todo o seu trabalho dedicado ao Vale do Paraíba e principalmente à cidade de São José dos Campos, recebeu, em 1997 o título de “Cidadão Joseense”.

Em 1984 foi nomeado Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em vaga destinada a representante da classe dos advogados. Integrou a 8ª Turma do Tribunal na qual teve a honra de conviver com os ilustres magistrados: Valentin Carrion, José Luiz Vasconcellos, Julio Franco de Araujo e Vantuil Abdala. Foi Presidente da 8ª Turma por dois mandatos e exerceu, ainda, a presidência do IV Grupo de Turmas.

Em 1994 foi eleito Vice-Presidente Judicial para o biênio 1994/1996 e em 1996 Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, para o biênio 1996/1998.

Em setembro de 1998 passou a integrar a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais, ao lado dos magistrados Nelson Nazar, Sonia Franzini, Marcelo Freire Gonçalves, Wilma de Araujo, Vania Paranhos, Anelia Li Chum, Catia Lungov, Rilma Hemetério, Pedro Paulo Manus, Luis Carlos Godoy, Renato de Lacerda Paiva, Francisco Antonio de Oliveira, Decio Daidone, Dora Vaz Treviño, Floriano Vaz da Silva, Antonio José Teixeira de Carvalho, Silvia Devonald, Maria Doralice Novaes, Rubens Aidar, Victorio Moro, Odete de Moraes, Vilma Capato, Maria Aparecida Pellegrina, João Carlos de Araújo, Plínio Bolívar, Carlos Francisco Berardo, dentre outros. Por ser o decano dos desembargadores, por determinação regimental, completou os mandatos de Corregedor e Vice-Presidente Administrativo dos magistrados Gualdo Formica e Pedro Paulo Manus, nos períodos de 2000 a 2002. Foi integrante da 12ª Turma do Tribunal desde a sua criação em 2006 permanecendo até sua aposentadoria em 2010, sempre mantendo um ótimo relacionamento com os desembargadores antigos e também com os da nova geração.

Nos vinte e seis anos que participou dos julgamentos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acompanhou a evolução sócio-econômica da sociedade brasileira, com muitas mudanças na jurisprudência trabalhista, em temas como: aposentadoria espontânea como causa ou não de extinção do contrato de trabalho; transação de direitos trabalhistas por acordo coletivo; terceirização de serviços, tempo à disposição do empregador, base de cálculo do adicional de insalubridade etc.

Como membro da Seção Especializada em Dissídios Coletivos participou de importantes julgamentos de dissídios de greve e em muitos deles foram homologados acordos chegando-se à conciliação, que é a finalidade precípua da Justiça do Trabalho, representando a satisfação da vontade das partes e pondo fim à lide.

Sua atuação na administração do Tribunal, além de zelosa nas áreas judicial e administrativa, foi marcada, principalmente, pela preocupação com o bem estar do servidor.

Sempre foi muito engajado nas causas sociais, sendo membro ativo do Rotary Oeste de São José dos Campos desde 1968, com o título de Companheiro Paul Harris e também minha mãe, que é presidente da APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Campos desde 1987. Assim, em sua gestão como Presidente do Tribunal, juntamente com minha mãe, que recebeu o título de Presidente da Creche do Tribunal, proporcionaram bazares beneficentes para arrecadação de fundos para melhorias da creche. Minha filha, Rafaella, teve oportunidade de usufruir do grande carinho e dedicação oferecido por toda equipe da creche, de 1995 a 1999, e até hoje tem saudades das tias.

Eu, meu irmão e meu pai sempre fomos muito unidos, pois seguindo os passos dele, também nos formamos em Direito e prestamos concurso para o Tribunal. Eu sou servidora desde 1988 e meu irmão desde 1994. Minha cunhada, Sabrina, também entrou no Tribunal em 2010. Assim, sempre tivemos assuntos jurídicos para discutir, além dos papos em família.

Meu pai aposentou-se aos 70 anos de idade, como Desembargador, após 26 anos de dedicação ao Tribunal, por imposição de lei, em março de 2010 e num grande jantar de despedida, colegas de trabalho, servidores, amigos e familiares se reuniram para felicitá-lo e agradecer. Eu, minha mãe, Vera, meu marido, Rogério, minha filha, Rafaella, minha enteada, Carol, meu irmão, Delvio Luiz e minha cunhada, Sabrina, estávamos todos reunidos, muitos felizes e orgulhosos de estarmos comemorando a brilhante carreira e história de sucesso de meu pai.

Já faz um ano que ele se aposentou, mas ainda é muito ativo. Advoga, juntamente com o amigo, Ramon Castro Touron, na 15ª Região, continua atuando como membro do Rotary Clube Oeste de São José dos Campos e ajudando minha mãe nas causas beneficentes da APAE. Também nunca esquece seus colegas de Tribunal e os servidores, que os auxiliaram no gabinete e na administração. Assim, são frequentes suas visitas ao Tribunal para tomar um lanche e um café com os amigos.

As conversas em família ainda se voltam em torno da Justiça e do Direito, mas temos nossas horas de relaxamento. Meu pai adora uma boa comida e um bom vinho. Assim, se dá muito bem com meu marido que também sabe cozinhar e serve para ele, em casa, sempre um prato criativo com um *cabernet sauvignon* especial. Adoramos os momentos alegres e descontraídos com toda a família reunida, ainda tenho avô paterno e avós maternos vivos. Sempre nos encontramos na casa de meus pais, na fazenda dos meus avós em São José, em nossa casa em Ubatuba, na casa da represa de meu

irmão onde saboreando um bom prato, acompanhado do indispensável vinho nos divertimos e colocamos o papo em dia.

Por tudo isso, tenho muito orgulho de meu pai, que além do cuidado e preocupação constante com a família, conquistou uma brilhante carreira dedicada à Justiça, como advogado, Juiz e Desembargador, seguindo os preceitos éticos e morais, sempre com extrema honestidade, integridade, em busca da justiça e paz na solução dos conflitos para uma sociedade melhor.

Realmente um exemplo de homem de caráter, com uma história de vida de sucesso, e eu tive a felicidade e honra de tê-lo como meu pai.

LAURA ROSSI

Laura Rossi

Laura Regina Rossi Vieira[2]

Desembargadora Laura Rossi – uma grande mulher

Um breve histórico profissional:

Em 10/08/1962, ingressou na Justiça do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Auxiliar Judiciário, nível "PJ-8".

Em 23/01/1964, foi empossada por concurso interno no Cargo de Auxiliar Judiciário "PJ-9". Nomeada por acesso-antiguidade no cargo de Técnico de Serviços Judiciários, classe "A", a partir de 15/06/1974.

Formou-se Bacharel em Direito na Faculdade de Direito de Guarulhos no ano de 1978.

Curso de Palestras sobre Divórcio – Lei 6.515/77 e suas consequências, realizado em fevereiro de 1978, sob o patrocínio da Associação dos Advogados do Brasil.

Curso preparatório de Ingresso na Magistratura e Ministério Público, realizado em 1980, sob coordenação do Professor Damásio de Jesus.

Nomeada Diretora de Secretaria de Vara do Trabalho, do Quadro Permanente da Secretaria do TRT da 2ª Região em 23/07/81, onde permaneceu até 09/01/1984.

Aprovada em Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 9ª Região no ano de 1983.

Aprovada em Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 10ª Região no ano de 1983.

Aprovada em Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 12ª Região no ano de 1983.

[2] Servidora do TRT da 2ª Região.

Empossada no Cargo de Juiz do Trabalho Substituto na 10ª Região em 09 de janeiro de 1984.

Aprovada em Concurso Público para provimento em Cargo de Juiz do Trabalho da 2ª Região no ano de 1984.

Empossada no Cargo de Juíza do Trabalho Substituta na 2ª Região em 28 de janeiro de 1985.

Promovida ao Cargo de Juiz Titular em 17/11/1987, exercendo esse cargo nas seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento: JCJ de Suzano, 7ª JCJ de São Paulo e 43ª JCJ de São Paulo.

Nomeada por critério de merecimento no Cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com exercício em 16/12/1999.

Agraciada no grau Grã-Cruz da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário em 13/06/2002.

Eleita Desembargadora Corregedora do TRT-2ª Região no biênio 2008-2010.

Aposentou-se em 02 de julho de 2010.

Um longo histórico pessoal:

Ao ouvir o nome Laura Rossi, a primeira imagem que nos vem a mente é a de uma mulher sorridente, e de olhos azuis serenos, sempre disposta e ativa. Uma pessoa que sempre tratou a todos com igualdade, e que sempre estendeu sua mão a quem pode. Mas por traz desse rosto bonito, desse riso agradável existe uma mulher batalhadora e incansável.

Neta de imigrantes italianos, nasceu em uma família humilde, em Sorocaba, interior de São Paulo, teve uma infância, como ela mesma conta, feliz apesar dos parcos recursos, mas cheia de muito amor e muito carinho. Quando fala de sua infância sempre tem alguma história pra contar, com aquele sorriso e com muita saudade.

Muito cedo, teve que parar os estudos, e começar a trabalhar para ajudar no sustento da família. Trabalhou quando jovem durante 4 anos como vendedora da “Livraria e Tipografia Cidade” em Sorocaba.

Laura Rossi cresceu, e assim que pode, retomou seus estudos, e continuou seu sonho de menina, de se tornar alguém de quem seus pais pudessem se orgulhar.

Lembro-me que quando criança, muitas vezes fui ao trabalho com minha mãe, era em um prédio na Avenida Cásper Líbero, no centro de São Paulo, um lugar muito movimentado com pessoas entrando e saindo, muito barulhento, onde todos andavam de um lado para o outro com processos na mão. Eu me sentia muito orgulhosa, pois todos vinham até a mesa de minha mãe para esclarecer dúvidas, então eu, na minha visão infantil achava que ela era muito inteligente, porque tinha resposta para tudo.

Sempre que eu podia, gostava de acompanhá-la no serviço na 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e voltava pra casa com vários episódios em minha mente e muita história pra contar, pois apesar do volume de serviços, era um ambiente agradável.

Na hora do almoço sempre era uma diversão ir a lugares diferentes, na companhia de algum colega, quando existia muita conversa, risos, um momento de descontração.

Orgulhava-me muito de minha mãe, pois ela era Substituta do Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, eu não sabia o que significava isso, mas pelo nome devia ser importante.

Lembro-me da formatura de minha mãe na faculdade de Direito, ela estava tão feliz, e tão bonita ao mesmo tempo, sentindo-se realizada. Eu compreendi então que ali se iniciava uma nova etapa em sua vida.

Minha mãe sempre cercada de livros e anotações, estudava na mesa da sala de jantar, de nosso pequeno apartamento, fazia textos, rabiscava, anotava mais coisas, tudo isso porque ela sempre teve um sonho: poder ser motivo de orgulho para seus entes queridos.

Ao longo dos anos, tive o privilégio de conviver com essa grande mulher, que em sua jornada profissional, fez muitos amigos, entre colegas, funcionários, advogados, sempre agindo da mesma forma com todos, conquistando respeito e admiração profissional e pessoal.

Uma mulher que conseguiu perfeitamente conciliar sua profissão com seus estudos, e além de tudo ainda ser mãe, dona de casa, amiga sempre presente quando alguém a procurava. Sim, os amigos são uma parte importantíssima na vida de Laura, dos quais viveu sempre cercada e querida. Em janeiro de 1984, tivemos algumas mudanças, pois sua aprovação e posse no Cargo de Juiz do Trabalho Substituto na 10ª Região, exigiu um distanciamento familiar, pois tínhamos nossa vida enraizada em São Paulo, eu já estava na faculdade, foi talvez o período mais difícil na vida de minha mãe, afastar-se da família, dos amigos, daquele dia a dia conhecido, para se aventurar em uma nova etapa. Mas, sim, ela sempre foi forte, e conseguiu mais uma vez conciliar tudo, mesmo estando a maior parte do tempo distante fisicamente, pois seu coração jamais se distanciou do que ama. Nos finais de semana, mesmo cansada, não deixava de vir a São Paulo para ver a família.

Em 28 de janeiro de 1985, seu sonho se realizou totalmente, sendo empossada como Juíza do Trabalho Substituta na 2ª Região, ou seja, de volta para perto dos seus parentes e amigos, em um Tribunal que já amava como se fosse sua segunda casa.

Totalmente satisfeita diariamente se arrumava e saia para o trabalho com um grande sorriso nos lábios, realmente ela sempre gostou de seu trabalho.

Chegava em casa cansada, com processos nas mãos, e sempre feliz, me lembro quantas noites fui dormir enquanto ela redigia sentenças, estudava processos, e isso depois de conversarmos sobre nosso dia, trocarmos experiências, coisa da qual jamais abriu mão, como mãe protetora, e amiga de todas as horas.

O tempo passou e a Juíza Laura Rossi foi promovida a Desembargadora do TRT 2ª Região. O dia de sua posse solene nunca se apagará de minha mente. Lá estavam seus irmãos, sobrinhos, sua família enfim, reunida com grande alegria e orgulho ouvimos atentamente seu discurso que nos emocionou profundamente. Chorei muito durante seu discurso de posse, não conseguia conter as lágrimas de emoção e orgulho de minha mãe. Aquele foi um dia de muita felicidade para toda a nossa família, e sempre será lembrado com carinho. Um momento único e tão especial.

Eu a via naquele plenário e pensava que Deus foi muito bom comigo por me dar uma mãe como ela, um exemplo para se seguir. Ela sempre foi o modelo de mulher, de profissional, de mãe, dona de casa, amiga, filha, irmã e avó impecável.

Em sua vida pessoal Laura sempre prezou a lealdade, honestidade, sempre teve um carinho especial pelos amigos, principalmente os mais próximos, que são aqueles amigos para a vida toda. Sempre se preocupou com o bem estar das pessoas, e com a busca constante da justiça.

Quando subia em seu gabinete, era muito comum encontrá-la cercada de colegas em um momento de descontração depois de um dia atribulado. Laurinha, como é chamada pelos amigos, sempre gostou da vida social, encantando a todos com sua disposição e alegria.

A única coisa capaz de distrair Laura Rossi quando estava com um processo nas mãos eram suas duas netinhas, Carolina e Renata, por quem sempre teve um grande amor e carinho, demonstrados em todos os momentos.

Algumas páginas não seriam suficientes para falar dessa relação maravilhosa entre as três mulheres da minha vida, juntas parecem ter a mesma idade. São companheiras inseparáveis em passeios, viagens, compras. Aliás como gostam de fazer compras essas três!

Quando assumiu o Cargo de Desembargadora Corregedora do TRT 2ª Região, chegou ao ápice de sua carreira, trabalhando com o que mais gosta, podendo contribuir muito mais para a sua “segunda casa”. Deixou sua marca como Corregedora, desempenhando o Cargo com muita dedicação e profissionalismo, sempre buscando contribuir e representar a Instituição da melhor forma possível, trabalhando com o coração, com muito amor ao que fez, e como sempre disposta e sorridente, encantando a todos com sua serenidade e seriedade, marcas de seu temperamento.

Mas como nada é para sempre, o dia de sua aposentadoria chegou, para tristeza de muitas pessoas. Laurinha recebeu muito carinho e muita força dos amigos nesta nova fase. Acho que nesse momento sentiu o quanto era realmente querida por todos os seus amigos, por tantos servidores que fizeram questão de comparecer em seu jantar de despedida, momento de muito carinho, onde ela se emocionou muito.

Mas, nem a aposentadoria consegue afastá-la do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde já está engajada no Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores.

Uma pessoa como poucas, que nunca estará sozinha, que sempre estará cercada de amor e carinho, e com aquele sorriso que sempre irá encantar a todos.

Um ligeiro instante entre nós:

Mãe, quando recebi o convite para escrever esta pequena homenagem senti muito medo de não conseguir me expressar bem, de que nada que eu dissesse poderia mostrar o quanto te amo, o quanto me orgulho de você.

Ainda sinto que não consegui nestas linhas expressar a minha admiração pela sua grandeza como pessoa, a sua garra, sua coragem, sua luta por um mundo melhor, enfim, não existem palavras para poder mostrar um pouquinho de você.

É mãe: Eu te amo! E me sinto abençoada por ser sua filha e poder conviver com você, saber de pequenas coisas, e às vezes até tentar te alegrar, mas não existe no

mundo algo que eu possa fazer para demonstrar minha gratidão e tudo o que sinto por você.

É, minha mãe, agora é a minha vez de sonhar poder te orgulhar, e ver sempre esse sorriso lindo em seus lábios.

Mas saiba que para conseguir falar de você é fácil, o difícil é fazer malabarismos com suas netas, para tentar tirar uma foto com você para ilustrar este texto, sem que você desconfiasse de nada. As duas se empenharam muito para escolher uma foto sua, em que estivesse muito bonita.

E eu digo com toda a certeza do mundo que elas estão muito felizes por poderem compartilhar e contribuir em uma homenagem à amada vovó, que de acordo com elas “é a vovó mais legal do mundo”.

ESTUDOS TEMÁTICOS
CONCILIAÇÃO

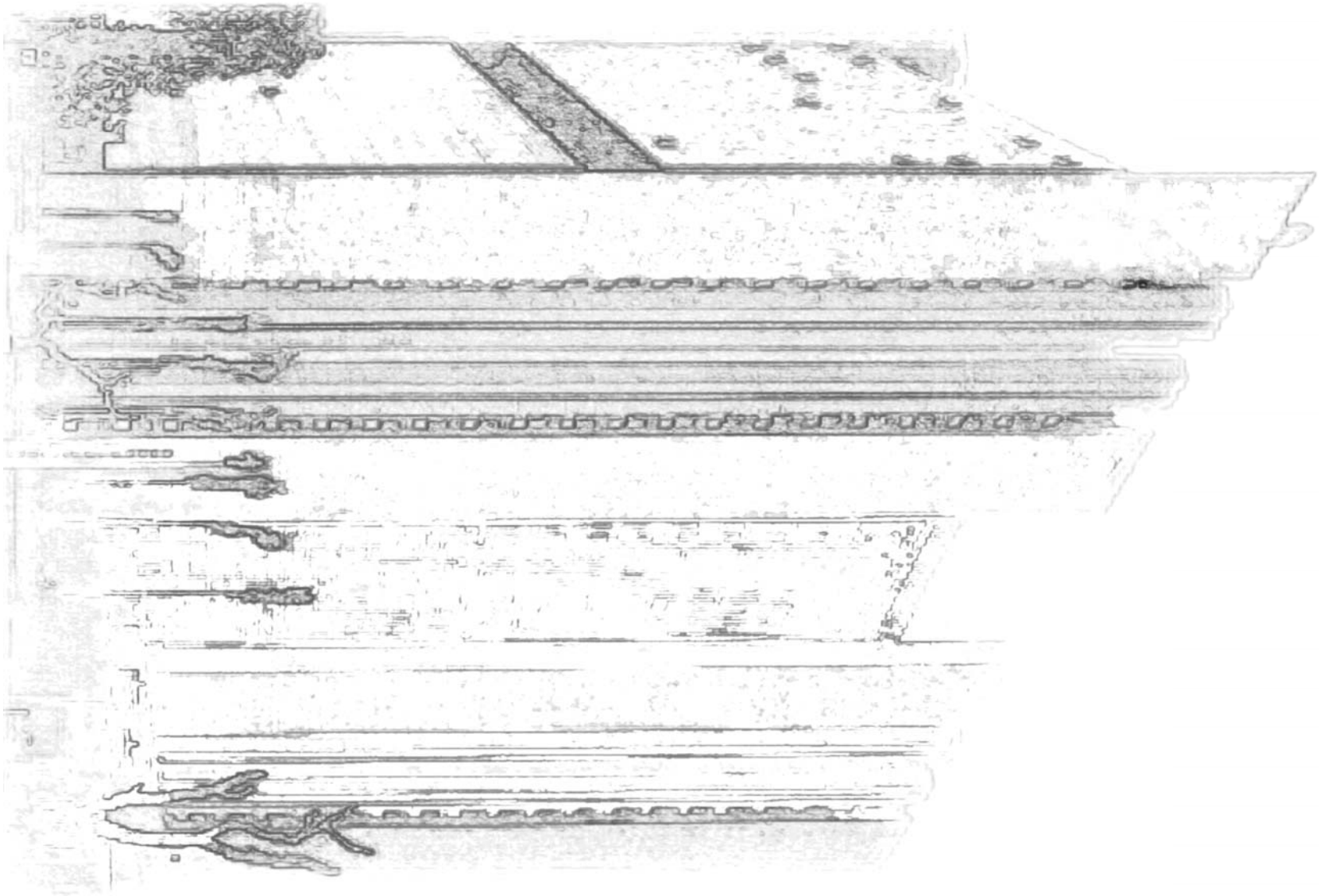

DOUTRINA

A CULTURA DA PAZ COMO POLÍTICA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO

Maria Inês M. S. Alves da Cunha[3]

Introdução.

Entende-se por política pública as ações do poder público que buscam atingir os objetivos fundamentais do Estado. No dizer de Oswaldo Canela Junior citado por Ada Pellegrini Grinover[4]:

> por política estatal – ou políticas públicas – entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça ao instituir, através de sua Resolução nº 125/2010, uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses claramente indicou ser sua atribuição assegurar, através de medidas adequadas, o acesso de todos à ordem jurídica justa, com vista à realização de um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro inscrito no art. 3º da Constituição Federal, qual seja, a redução das desigualdades sociais.

Vale dizer que a concretização da igualdade jurisdicional transcende ao direito de demandar perante os órgãos jurisdicionais, implicando no acesso ao sistema de Justiça que não se resume "*a vertente formal dos órgãos judiciários*" abrangendo, igualmente, outros mecanismos de solução de conflitos que se mostrem efetivos como instrumentos de pacificação, solução e prevenção de litígios.

Todavia, uma política pública não se institui de modo súbito. Ao revés, é construída por meio de um processo que se desenvolve de modo paulatino e que, no âmbito do Poder Judiciário, considerou vários fatores. Desde o aumento da litigiosidade, passando pela modernização e democratização do processo, até o estabelecimento de objetivos estratégicos, elementos que somados a outros, propiciaram as condições favoráveis à instituição e implementação de uma política de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com vista "*a boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura da pacificação social".*

O valor maior no qual se assenta a política estabelecida pela Resolução nº 125/2010 é o que mais importa, ou seja, a dignidade da pessoa humana. É daí que partiremos para dizer da importância da cultura da paz como política pública do Poder Judiciário.

---

[3] A autora é Desembargadora do TRT da 2ª Região, Mestre em Ciências Políticas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, Professora Adjunta dos Cursos de graduação e pós-graduação das FMU.

[4] GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. *In*: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.113.

A dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

O art. 1º da Constituição Federal arrola como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Significa dizer que a Constituição repousa na concepção que faz da pessoa humana fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Segundo Jorge Miranda "*de modo direto e evidente os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas"*. E prossegue:

> mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas... O homem situado do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma a unidade de vida e de destino.

A ideia se completa com a afirmação de que "*para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa".*[5]

Bem por isso Alexandre de Moraes referir que a "*dignidade humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas."*[6]

O mesmo Jorge Miranda, todavia, alerta não existir, historicamente, conexão necessária entre dignidade humana e direitos fundamentais, sequer do ponto de vista de doutrinas religiosas e filosóficas que somente após o século XVIII se fizeram acompanhar de resenhas de direitos fundamentais.

Conclui indicando que a ligação jurídico-positiva entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais começa com o Estado social de direito, mais acentuadamente com as Constituições subsequentes à 2ª guerra mundial.

Com efeito, se considerarmos os postulados da Revolução Francesa e a proclamação constante do artigo 1º da Declaração de 1789 de que "*os homens nascem e permanecem (demeurent) livres e iguais em direitos"* constatamos que tal afirmação não apenas provocou debates e posições antagônicas, como é certo que concretamente no Estado liberal a efetivação da igualdade implicava em perda dos privilégios por parte da burguesia e, portanto, as preocupações tinham sede na proteção do indivíduo contra os desmandos do Estado.

Assim, basicamente, em que pese seu caráter de universalidade e seu cunho teórico e racional a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 limitou-se a afirmar os direitos civis e políticos como direitos fundamentais, consagrando as liberdades dos indivíduos e preocupando-se com sua defesa contra o Estado. Bem por isto se colocar tal declaração como o documento por excelência do Estado liberal. A igualdade pronunciada era a igualdade formal, perante a lei e não perante os bens da vida.

A ligação jurídico positiva antes referida entre dignidade humana e direitos fundamentais que hoje se constata no Estado social se efetivou a partir da preocupação

[5] MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *In:* MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.169.
[6] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009, p.21.

dos Estados democráticos com a incorporação em suas Constituições dos princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

De fato, indicando em seu preâmbulo que o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo é o reconhecimento da dignidade inerente à família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, já em seu artigo 1º proclama que "*todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."*

Mesmo anotando em tal enunciado os postulados de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa a declaração não se limita à proclamação das liberdades no que pertine aos direitos e garantias individuais, vez que traz as cores da modernidade ao reconhecer a igualdade, a dignidade, a não discriminação, o direito à vida, o direito de expressão, de associação, de reunião e tantos outros. Avança no reconhecimento dos direitos sociais necessários ao livre desenvolvimento da personalidade do homem. Assim o direito ao trabalho, à previdência, a salário digno, à educação, à cultura etc., e a uma ordem social e internacional em que os direitos fundamentais sejam efetivos.

A proclamação coloca a dignidade humana como fundamento da liberdade afirmando a igualdade de todas as pessoas em dignidade. Vale dizer que a concretização de tais princípios implica na superação das desigualdades e não por outra razão ser um dos objetivos da República (art. 3º da Constituição Federal) "*reduzir as desigualdades sociais e regionais*."

Veja-se que esta igualdade em dignidade não significa o não reconhecimento de que os homens são desiguais em vários aspectos, mas sim compreender que a igualdade entre os homens é de essência, como seres da mesma espécie. Que a igualdade que se pretende como indica Celso Ribeiro Bastos não é perante o direito, mas uma igualdade real perante os bens da vida.[7]

Portanto, o *caput* do art. 5º da Constituição Federal não pode ser interpretado como a proclamação da igualdade formal, vez que muito estreito este entendimento. Outros princípios e enunciados contidos na Constituição complementam o sentido exato da igualdade pronunciada, posto que acrescentam as vedações e discriminações de qualquer natureza ou forma, donde seu valor transcender a mera isonomia formal.

O mesmo artigo 5º da Constituição em seu inciso XXXVII proclama a igualdade da Justiça ao vedar os tribunais de exceção, ao garantir o devido processo legal e a ampla defesa (art. 5º, LV), ao compensar eventual desequilíbrio substancial, garantindo acessibilidade à Justiça sob o prisma formal (art. 5º, LXXIV) ao assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Garantias que têm como antecedente lógico a garantia maior de acesso à justiça (art. 5º, XXXV).

O acesso à justiça – a igualdade jurisdicional.

Com propriedade assevera José Afonso da Silva *"que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia."*[8]

É sobre o valor igualdade que se assenta o Estado democrático de direito que pretende construir uma sociedade livre, justa e solidária, com superação das desi-

[7] BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990, p.165.
[8] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 1989, p.188.

gualdades sociais e com a geração de oportunidades para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus cidadãos.

O Estado social se consolidou na perspectiva de dar concretude à igualdade substancial. Fincadas suas bases com as Constituições do México de 1917 e a de Weimar de 1919 foram, no dizer de Boaventura Santos, as lutas de grupos sociais sem tradição histórica de ação coletiva de confrontação como os negros, estudantes e setores da pequena burguesia por novos direitos como a segurança, a educação, a habitação, o transporte e até o meio ambiente que aceleraram a transformação do Estado liberal em Estado providência.[9] Estado este ativamente envolvido na gestão dos conflitos e concertações entre classes e grupos sociais. E continua o autor referindo que, a integração das classes trabalhadoras nos circuitos de consumo, acompanhada da inserção efetiva da mulher no mercado de trabalho, com aumento da renda familiar e com mudanças no comportamento da família e em suas relações, aumentou a litigiosidade, acarretando mudanças no direito de família.

Com o incremento dos conflitos constatou-se não ser capaz a administração da justiça de dar resposta ao aumento da litigiosidade, e mais uma vez, a sociologia jurídica apontou a necessidade de reformas para a resolução dos conflitos. Suas contribuições auxiliaram na introdução de alterações no processo civil tradicional com aumento dos poderes do juiz, abreviação de rito, ênfase na oralidade, participação mais ativa das partes e testemunhas, ampliação do uso da conciliação entre as partes sob controle do juiz.

Igualmente estimulou-se a utilização de novos mecanismos de resolução de conflitos com instituições mais leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, de utilização barata ou gratuita, visando à obtenção de soluções mediadas entre as partes. A tudo se agregando a democratização da administração da justiça que em uma de suas vertentes implicou na democratização do acesso à justiça.[10]

Para dar vazão àquilo que com propriedade Kazuo Watanabe denomina “litigiosidade contida” foram introduzidos novos instrumentos, de tal sorte que pequenos conflitos antes não jurisdicionalizáveis passaram a ser apreciados pelo Poder Judiciário, da mesma forma que se legitimaram pessoas e entidades, com mecanismos de defesa de interesses difusos e coletivos.

Assiste-se a um aumento na judicialização dos conflitos que, à evidência, não pode ser interpretada como negativa, mas que, certamente, gera um problema na concretização da solene promessa do Estado de garantir a todos o acesso à justiça agora entendido como acesso à ordem jurídica justa, à pacificação com justiça.

A colocação à disposição dos cidadãos de meios alternativos para solução de conflitos, integrados ao sistema de justiça, e organizados pelo Poder Judiciário há que ser vista como forma de assegurar o acesso à justiça, de tal maneira que todas as pretensões e defesas sejam apreciadas; que de fato se insiram e tenham acesso à justiça as pessoas menos favorecidas; que pequenos conflitos sejam conhecidos.

O estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse objetiva não apenas assegurar o acesso à justiça com outras formas de

[9] SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. *In*: *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática, 1989, p.43.
[10] *Ibidem*, p.56.

pacificação colocadas à disposição da sociedade, mas se destina a dar concretude aos direitos fundamentais proclamados na Constituição.

Uma nova cultura se instala impulsionada pela necessidade de manter a paz social, dando à sociedade alternativas para que encontre soluções a seus eventuais conflitos. Isso não quer significar que o Estado tenha renunciado ao exercício de sua função jurisdicional ou que reste violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao revés, atende à necessidade de prover o cidadão de meios adequados para superação de conflitos atendendo *"à sua natureza e peculiaridade*".

Tornar efetivo o princípio constitucional que garante a todos o acesso à justiça é tarefa que deve conjugar vários fatores. Desde a informação e orientação jurídica até a colocação à disposição do cidadão de meios consensuais de solução de conflitos. Implica ainda em pensar a jurisdição em seus vários escopos e no processo como instrumento de realização do poder, que tem vários fins.

No plano social o objetivo da jurisdição se coloca como a efetivação do valor justiça. Assim, superar a insatisfação é eliminar litígios com critério de justiça. O compromisso do sistema, inclusive o processual, é com o valor do justo. Daí o verdadeiro significado do princípio que garante a todos o acesso à justiça.

Conclusão

A política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça não tem por escopo unicamente a eficiência operacional e a efetivação do princípio da razoável duração do processo com vista à superação da crítica maior e permanente de morosidade da justiça. Significa a constatação de que a igualdade em dignidade da pessoa humana deve se manifestar concretamente também no acesso ao sistema de justiça.

Que o Poder Judiciário deve ser capaz de acolher todas as demandas, dando-lhes tratamento adequado e garantindo-lhes instrumento hábil ao restabelecimento da paz. O Poder Judiciário claramente passa a ser visto não como um conjunto de órgãos que aplicam a lei a cada caso concreto no pressuposto de que ao dar a cada um o que é seu estará cumprindo sua função de fazer justiça. Ao revés, estabelece-se uma política destinada a evidenciar que o conjunto dos órgãos judiciais integra um sistema que é o sistema de justiça. Que um sistema de justiça não pode prescindir de métodos consensuais destinados a dar ao cidadão todas as opções para que suas demandas possam ser ouvidas e eventuais conflitos sejam resolvidos.

A garantia de acesso à ordem jurídica justa, significado maior e único possível a ser dado ao direito de acesso à justiça contido no art. 5º, XXXV da Constituição assume dimensão concreta no estabelecimento de uma política que não teme proclamar a necessidade da mudança de mentalidade.

Mentalidade forjada nas academias de direito, onde segundo Kazuo Watanabe "... *os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos".* E onde "... *sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos"*[11]*.*

[11] WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2008, p.07.

A mudança de mentalidade talvez seja o maior desafio ao implemento da política pública instituída. Os chamados operadores do direito, magistrados, advogados, representantes do ministério público e até o público em geral estão impregnados da cultura da sentença, da visão de que apenas na decisão adjudicada se exerce o poder jurisdicional. Mais ainda, podem-se anotar como integrantes da mentalidade vigente, o pouco trato com práticas restaurativas avançadas, a ausência do exercício da gestão de processos, a falta de formação continuada, mesmo quando insistentemente oferecida pelas Escolas Judiciais no pressuposto de que nada mais resta a aprender.

São muitos os fatores a serem superados para que a cultura da sentença, do perde-ganha, seja substituída pela cultura da paz, do ganha-ganha. A mudança de mentalidade se apresenta como antecedente necessário ao êxito do estabelecimento da cultura da paz.

Compreender o acesso à justiça como efetivação da igualdade jurisdicional, como direito à ordem jurídica justa demanda manter mentes e corações abertos à reflexão e à incorporação de novos valores.

O que se propõe é um novo paradigma que altera o modo de pensar o valor do justo. Onde o critério de justiça não se resuma ao discurso teórico de tratar iguais igualmente e desiguais desigualmente, na medida em que se desigualem. Mas que como afirma Miguel Reale, tudo se faça para que as desigualdades progressivamente diminuam[12], e onde a justiça se apresenta como valor básico, cuja função é assegurar a realizabilidade dos demais valores segundo critérios de igualdade compatíveis com fatores conjunturais da experiência histórica.

A política instituída completa aquela que já vinha sendo desenvolvida com a eliminação de obstáculos econômicos, sociais e culturais, a fim de se garantir a igualdade de acesso à justiça a todas as classes sociais e que implicou em considerar a realidade econômica e social para inserir no poder judiciário os meios consensuais de solução de conflitos, destinados não só a dar respostas ao aumento da litigiosidade, mas a atender outros interesses que até então não eram adequadamente atendidos. Portanto, tal política não pode ser entendida unicamente sob o prisma de superar ou eliminar conflitos, mas de fazê-lo com critério de justiça.

O caminho a ser percorrido demandará a capacitação de facilitadores e de magistrados em técnicas específicas destinadas ao restabelecimento da comunicação entre as partes com vista à superação de divergências. Demandará o desenvolvimento de habilidades e posturas para o adequado tratamento dos conflitos e atendimento e orientação ao cidadão, destinatário final da atividade do sistema de justiça. Cidadão que passa a ser personagem de suas ações, assumindo a responsabilidade por elas.

A democratização da justiça assume nova perspectiva e seus agentes passam a atuar também como agentes transformadores, auxiliando no desenvolvimento humano, multiplicando conhecimentos, contribuindo para a permanência das intenções.

Retomo nosso ponto de partida, qual seja, a dignidade da pessoa humana para referir a afirmação de Alexandre de Moraes de que:

> dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e respon-

[12] *Apud* REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

> sável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas...[13]

A política instituída tem por razão de ser este papel principal de que são titulares todas as pessoas em suas próprias vidas, o respeito que lhes é devido pelo Estado democrático de direito.

Bibliografia

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da*. A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos*. São Paulo: LTr, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. *In*: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direito fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. *In*: *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 1989.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2008.

[13] *Op.cit*. p.22.

O GRANDE CONCILIADOR

Regina Maria Vasconcelos Dubugras[14]

1- Introdução

A capacidade de fazer análises sobre a época em que vivemos e de traçar prognósticos da realidade econômica e jurídica do país e do mundo, não se projeta necessariamente na habilidade de traçar caminhos, propostas e práticas construtivas tendo em vista os objetivos almejados por um senso comum da população. A realidade requer transformações instrumentais em busca de resultados pautados na ordem constitucional com medidas concretas e efetivas dentro da sustentabilidade do Estado de Direito.

A dificuldade de acompanhar mudanças tem se tornado cada vez maior em razão da velocidade em que estas se impõem. Diante desta vertente constatam-se tendências opostas: uma delas a de parar no tempo e resistir às transformações por medo ou conservadorismo exacerbado, em oposição à tendência de desprezar a experiência e os valores adquiridos e solidificados, supervalorizando o novo como sinônimo do melhor. Parece que o grande desafio destes tempos está na capacidade de perceber as mudanças e adaptar conceitos e atitudes ao período em que se vive, aproveitando-se o melhor de cada época em busca da realização de um "fim" como ideal factível e viável. E neste desafio está o nosso Poder Judiciário e todo o nosso Sistema Jurídico.

Nos países democráticos pressupõe-se a superação do estado liberal, garantidor das liberdades públicas e da igualdade formal, pelo estado social de direito, com o propósito de garantir o bem estar através da redistribuição dos recursos econômicos, sociais e culturais, segundo seu objetivo de tornar a igualdade dos indivíduos efetiva, para que estes, desde um mínimo garantido, possam se desenvolver. O Estado de direito atua por meio de seus Poderes, cuja separação traduz uma fórmula de ordenar os órgãos estatais, com a finalidade de servir aos interesses públicos, através das atividades: legiferante, administrativa e jurisdicional. Dentro do princípio da eficiência da atuação estatal, hoje já consagrado por várias Constituições sociais[15], o Estado deve atuar com efetividade na consecução de seus "fins" institucionais. Logo, o legislativo deve criar ou ratificar normas eficazes, o poder administrativo deve implementar e executar medidas efetivas e o judiciário deve buscar esta efetividade na interpretação e aplicação das normas jurídicas de forma coerente à execução dos fins instituídos.

O Estado Social brasileiro, como resultado de uma sociedade organizada e regida por uma Constituição Federal estabelece um sistema de soluções pacíficas das controvérsias[16], avocando o poder/dever da prestação jurisdicional através da garantia do direito fundamental de acesso à justiça e do devido processo legal[17]. Para assegurar este direito é imprescindível a construção de um sistema jurídico capaz de solucionar de forma célere e qualificada todas as lides que lhe são submetidas, sob pena de causar frustração, ceticismo e revolta nos jurisdicionados, além de atravancar o desenvolvimento do país e abrir espaço para atuação paralela, de forma arbitrária e violenta. É imperiosa a necessidade de se alcançar uma prestação jurisdicional eficiente e efetiva, para o que deve se entender a perspectiva do jurisdicionado, identificando seus objetivos e encontrando a resposta adequada ao "fim" que o direito visa alcançar.

[14] Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região – São Paulo
[15] Na Constituição Federal Brasileira, inserido pela EC 19/98 art. 37.
[16] Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988.
[17] Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º XXXV, LIV e LV.

2- O Estado Social e o Acesso à Justiça

A atuação do Estado Social de Direito tem como ponto de partida a Constituição Federal, e os direitos e garantias nela assegurados, sobretudo aqueles eleitos como direitos fundamentais. A efetividade dos direitos fundamentais deve ser medida pela força normativa, pela aplicabilidade das normas garantidoras dentro de cada país, pela legitimidade dos órgãos e institutos que exigem seu cumprimento e pelos remédios jurídicos instituídos como instrumentos de efetivação destas normas.

Dentre os direitos fundamentais a serem efetivados no Brasil está o acesso à justiça pautado por uma visão de igualdade, como o direito a ter a prestação jurisdicional do Estado para a solução dos conflitos de interesses. É o que prevê a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, XXXV - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." O direito fundamental de inafastabilidade do controle jurisdicional, em tese, possui eficácia imediata, direta e ilimitada e é o direito dos particulares em face do Estado/legislador, através da proibição de criar lei que vede o acesso ao Judiciário, quer através da declaração de inconstitucionalidade de leis impeditivas, quer através da garantia da efetiva apreciação do conflito pelo Poder Judiciário.

O Acesso à Justiça como direito fundamental, interpretado sistematicamente com as demais garantias constitucionais[18], é muito mais do que a inafastabilidade, por lei, do controle jurisdicional. O sistema de acesso à justiça abrange também a via de acesso do cidadão ao Estado de Direito na busca de solução para seus conflitos de interesses, positivados em forma de lide. Este direito implica na edificação de um sistema completo de acesso efetivo como direito fundamental que deve abranger desde a informação sobre direitos e garantias até a entrega da prestação jurisdicional em sua plenitude, ou seja, a entrega do bem da vida[19].

O "fim" do Estado Social que avoca o poder/dever da jurisdição e a garante constitucionalmente como direito fundamental é assegurar ao cidadão em conflito de interesses a informação inteligível e realista de seus direitos, a oportunidade de conduzi-los à solução por meio acessível, célere e seguro através da participação ativa direta e indireta e do recebimento de um provimento jurisdicional e, se for o caso, do bem da vida através da prestação jurisdicional em sua integralidade.

[18] Art. 5º, LXXVIII – "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

[19] Sobre o tema, invoca-se Mauro Cappelletti, que difundiu uma nova perspectiva de Justiça vista por seus consumidores, exercitada pela pergunta: O que os jurisdicionados esperam da Justiça? O grande movimento mundial pelo acesso à Justiça, ainda em larga medida incompleto, introduziu na esfera jurídica, uma perspectiva nova que de modo significativo foi denominada a "perspectiva dos consumidores". A velha concepção consistia em ver o direito na pura perspectiva dos "produtores" e de seu produto: o legislador e a lei, o juiz e o pronunciamento judicial, a Administração Pública e o ato administrativo. A concepção de acesso consiste, ao contrário, em dar preeminência à perspectiva do consumidor do direito e da justiça segundo as necessidades, exigências e aspirações de indivíduos, grupos e sociedade, visando remover os obstáculos não só jurídicos, mas também econômicos, políticos, culturais etc. que se interpõem entre o direito entendido como "produto" (lei, sentença, ato administrativo) e a justiça entendida como demanda social daquilo que é justo"[5]. "Assim, a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o direito de "acesso à ordem jurídica justa" composta pelos seguintes direitos: " (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização de ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características". Watanabe, Kazuo, "Acesso à Justiça e Sociedade Moderna" *in* "Participação e Processo", São Paulo, Editora RT, 1988, pgs. 128/135

Na mira de tornar o direito fundamental de acesso à justiça cada vez mais efetivo e abrangente, o sistema jurídico brasileiro contou com várias alterações, permitindo que um maior número de jurisdicionados possa levar seus conflitos ao juiz. A democratização do acesso ao judiciário significou um grande avanço, contudo, o excesso de demanda acentuou os problemas de estrutura, qualidade, celeridade e efetividade do processo, cuja consequência pode ser a negativa do próprio acesso à justiça que se visou assegurar.

O aumento das demandas, as alterações culturais, a complexidade das relações jurídicas e a ampliação das garantias requerem do Estado de Direito medidas de ampliação e otimização da estrutura do judiciário para que se possa atingir maior resultado com o menor dispêndio de recursos e energia possível[20]. Tendo em vista esta realidade, o sistema jurídico brasileiro vem se modificando através da adoção de várias medidas direcionadas a remover obstáculos para ampliar o acesso à justiça, em sua mais completa concepção, a todas as camadas da população, bem como para oferecer uma prestação jurisdicional razoavelmente célere e qualificada. Dentre estas medidas podemos destacar as campanhas de informação dos direitos do cidadão, ampliação dos postos de atendimento do judiciário, criação e ampliação dos juizados especiais, gratuidade do processo, acesso direto das partes, aumento do número de juízes, ampliação das funções do Ministério Público, simplificação dos atos e procedimentos, informatização, coletivização das ações, criação de instrumentos eficazes à execução, descentralização dos atos judiciais, reconhecimento de formas extrajudiciais de solução de conflitos e a valorização e promoção da conciliação judicial.

3- A Conciliação Judicial Qualificada

A cultura das formas de resolução de conflitos se manifesta na relação familiar, na escola, no trabalho, no bairro, na igreja ou em qualquer grupo ou relação social. As partes em conflito, quando incapazes de encontrar uma solução pacífica, e, conscientes da proibição de utilizarem um meio direto, imperativo e/ou violento, para resolvê-lo, submetem, por vontade própria ou avocação, seus conflitos a terceiros investidos, ou não, deste poder.

A cultura brasileira, como várias outras, foi edificada sob a influência do imperialismo, das ordens, da pena, do paternalismo e do pecado. A criança diante do conflito tem a reação natural de defender seus interesses através da força até que um adulto a impeça e chame para si a responsabilidade de sufocar o conflito e/ou ditar uma "solução", aplicando muitas vezes a pena imediata ou o castigo. O adulto/julgador se vale de seus valores de certo e errado, justo e injusto, permitido ou proibido, para julgar conflitos e pessoas e impor penas por meio da autoridade instituída ou da força. Na escola, a situação se repete e os conflitos que emergem sem a solução direta das partes, são levados a terceiros, considerados superiores, que dentro de um sistema informal abafam ou julgam e aplicam penas, com o objetivo de reprimir o comportamento inadequado, geralmente, através do medo. O mesmo ocorre no ambiente de trabalho onde a autoridade hierarquicamente superior, julga e toma decisões diante dos conflitos emergentes com base em suas informações, experiências e valores. Dentro desta cultura, não é de se surpreender que os cidadãos civilizados tenham dificuldades para solucionar pacificamente seus conflitos por eles próprios e procurem um terceiro para fazê-lo, no caso, o judiciário, se for o único meio não violento de defender seus interesses.

[20] Princípio da Eficiência. Art. 37 da Constituição Federal. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,...."

Apesar da cultura do julgamento e solução por terceiros, são várias as situações na vida em que as partes em conflito naturalmente se conciliam e por elas próprias encontram uma solução para o impasse, ou simplesmente cedem em seus interesses diante da fragilidade, autoridade ou da conveniência da preservação da relação. Dentro da rotina da vida, a conciliação é praticada informalmente diante das divergências familiares, profissionais, políticas e sociais, onde surgem "conciliadores" naturais que auxiliam as partes conflitantes a lidarem com os conflitos em busca de uma solução. Contudo, quando a conciliação informal não é possível, a opção mais comum na cultura brasileira é levar à Justiça, ainda que em alguns casos o caminho escolhido possa ser a arbitragem, mediação extrajudicial ou as comissões de conciliação prévia.

O Estado/Jurisdição, com seu poder/dever da prestação jurisdicional garantida constitucionalmente como um direito fundamental do cidadão, ao avocar os conflitos para uma solução pacífica, pode e deve, se utilizar de várias formas de resolução, tanto dentro do processo judicial, como fora deste. Dentro da construção de um sistema legal de solução de conflitos é perfeitamente possível acomodar a conciliação judicial e o julgamento, o processo judicial com a mediação obrigatória ou opcional, a mediação extrajudicial, a arbitragem e as comissões de conciliação prévia, desde que sob a vigilância e controle do Poder Judiciário[21]. Assim como os acordos judiciais, os contratos, os acordos extrajudiciais e os laudos arbitrais, devem se submeter ao controle da legalidade exercido pelo judiciário que também terá a competência para a execução em caso de descumprimento.

A noção de justiça consensual pode coexistir com o modelo de processo de litigação julgado pelo juiz, bem como com a arbitragem precedida por mediação e ainda com a mediação extrajudicial, de tal modo que todos estes meios de resolução de conflitos possam ser adotados e assegurados pelo Estado/jurisdição de forma complementar. Contudo, para a construção de um sistema de solução de conflitos plural, integrado e harmônico, não basta a previsão da legislação, é necessário o investimento do Estado/jurisdição para que cada forma de solução de conflitos seja adequada ao tipo de conflito, e seja exercida com eficiência e qualidade, sob pena do mau uso, negar a seriedade e a eficiência dos institutos. A conciliação judicial, também deve ser praticada com credibilidade, seriedade e empenho e para isto deve ser aprimorada.

Não obstante a antiguidade da conciliação, sua previsão no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, traço marcante nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, o instituto ganha nova força na medida em que vem sendo cada vez mais reconhecido e valorizado pelos Poderes Estatais. No dia 23/08/2006 o Conselho Nacional de Justiça lançou o Movimento Nacional pela Conciliação, convocando todo o Poder Judiciário a um esforço concentrado para a promoção da Conciliação em Juízo. Este movimento vem tomando corpo a cada ano e atraindo cada vez mais adeptos por seus próprios resultados[22]. Além de estar provocando considerável alteração nos valores atinentes ao papel do poder judiciário na sociedade, o Movimento Nacional pela Conciliação provoca e incentiva a releitura e o estudo da conciliação, gerando uma revisão nos conceitos, técnicas, práticas e objetivos, a fim de que se construa uma teoria diferente da que suporta a "transação" prevista desde outrora pelo Código Civil Brasileiro. A evolução deste movimento resultou na edição e publicação da Resolução nº 125 de 29/11/2010 que "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário".

[21] Constituição Federal art. 5º XXXV - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
[22] Dados estatísticos no site www.cnj.org.br, "projetos", "movimento pela conciliação".

A conciliação pode ser vista com mais ou menos vantagens ou desvantagens dependendo da forma pela qual é promovida e/ou praticada. Existem alguns preconceitos sobre a conciliação segundo os quais; esta significa renúncia parcial de direitos, quando resulta em acordos prejudiciais fundamentados na lentidão do processo e da Justiça, casos em que a "pressão" pelo acordo a qualquer preço significa a própria negativa da prestação jurisdicional. Estes preconceitos, ou até conceitos, têm razões históricas e práticas e podem ser reafirmados a cada dia se a conciliação for vista e tratada como um caminho desqualificado ao acordo para resolver o problema de excesso de demanda do judiciário. O modelo de conciliação meramente formal e desqualificado, sob pressão, com renúncia a direitos e sem conteúdo razoável, para não entrar no mérito ou por receio de prejulgamento, deve dar lugar à conciliação como um instituto eficaz e pacificador que não pode, e não deve ser vulgarizado ou banalizado pelo despreparo dos que a manejam.

Não obstante a primeira ideia sobre conciliação judicial seja sua vinculação aos acordos para desafogar o Poder Judiciário e promover a celeridade, a conciliação qualificada difere do acordo processual, já que este pode ser o resultado formal daquela. Tanto pode existir conciliação sem acordo, quando as partes a praticam, mas optam por deixar a lide para ser julgada por um juiz, como acordo sem conciliação, quando as partes resolvem por "fim" ao litígio sem adentrar ao conflito. O objetivo da conciliação não deve ser o acordo, este, na verdade deve ser a consequência natural da conciliação. Daí a necessidade de uma releitura da conciliação anteriormente vista sob o ditado, "mais vale um mau acordo do que uma boa demanda", para que se possa dizer que "mais vale uma conciliação, ainda que não resulte imediatamente em acordo, do que uma demanda que alcança a sentença sem tratar o conflito".

A conciliação judicial qualificada é mais do que uma forma rápida e eficaz de solução de litígios em alternativa à sentença, ela é um tipo de prestação jurisdicional adequada a alguns tipos de conflitos que pressupõe a atuação do conciliador de forma transparente e com mais empenho para que as partes tenham a oportunidade de refletir e dialogar sobre suas lides e conflitos construindo, por elas mesmas, a solução mais adequada, para deixar ao Juiz o julgamento das lides não passíveis de solução pelas próprias partes, o controle da legalidade e a execução das decisões e acordos não cumpridos.

A conciliação judicial qualificada pode ser um grande instrumento adotado pela jurisdição para atingir seus escopos: jurídico, político, social e educacional[23]. A conciliação como ato processual pode ser um meio eficaz para se atingir o escopo jurídico na medida em que pode contar com a participação das partes e advogados não apenas por meio do pedido/defesa, mas como sujeitos capazes de contribuir com a solução dos con-

[23] "Não constitui novidade a afirmação de que o processo é um instrumento, mas fica incompleta a afirmação e truncado o raciocínio, se não for logo em seguida determinado o fim a que se destina esse meio, ou seja, a missão ou missões que o instrumento é chamado a realizar. Assim como toda tarefa exige o instrumental adequado, todo instrumento só tem sentido como tal, em face da tarefa a realizar. O raciocínio teleológico, inerente ao pensamento instrumentalista, há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. A riqueza da tese instrumentalista e a própria legitimidade metodológica derivam mesmo da oportunidade que proporcionam, do estabelecimento de verdadeiros pólos de atração, para que os valores sociais e políticos inerentes à cultura nacional possam com isso ditar as linhas básicas do endereçamento de todo o sistema processual e das especulações a seu respeito".
Dinamarco, Cândido Rangel, *Participação e Processo*, S. Paulo, Edit. RT 1988, pág.116
Diante de uma perspectiva metodológica processual por um ângulo externo, estabeleceu o mesmo Autor os escopos sociais, políticos e jurídicos para os quais a técnica processual deve ser meio. No tocante aos aspectos sociais, invoca a pacificação com justiça que consiste em eliminar conflitos mediante critérios justos; e a educação, como conscientização para direitos e obrigações. Quanto ao escopo político, traduz-se em assegurar a participação dos cidadãos, por si mesmos ou através de suas associações, nos destinos da sociedade política e em afirmar a capacidade estatal de decidir imperativamente e concretizar o culto ao valor liberdade, limitando e fazendo observar os contornos do poder e do seu exercício.

flitos de forma construtiva e compromissada com predisposição natural ao cumprimento dos acordos firmados, colocando fim ao processo. Quanto aos escopos político e social, a conciliação requer a participação intensa do cidadão no destino de sua própria vida e da comunidade envolvida, buscando solucionar não somente a lide positivada, mas o conflito principal e os conflitos acessórios nela imersos, comprometendo-se com os resultados internos e externos e com a transformação social. No tocante ao aspecto educacional, não obstante as partes procurem a justiça em razão da incapacidade preliminar de solucionar seus próprios conflitos, a jurisdição pode ser um instrumento de auxílio e promoção ao desenvolvimento das habilidades destas para que encontrem o melhor caminho para seus interesses e divergências, tanto no litígio em questão como em outros futuros que possam surgir, além de permitir maior conhecimento dos direitos e obrigações e das suas perspectivas dentro do sistema jurídico.

A conciliação requer um ambiente conciliatório e conciliadores devidamente preparados para manejar positivamente não apenas as lides, mas também os conflitos. A condução apropriada da conciliação com a utilização dos princípios e técnicas da mediação pode propiciar resultados construtivos e transformadores no comportamento dos participantes de tal forma que o acordo venha ser uma medida de equilíbrio entre a demanda e a efetiva resposta que se espera do Judiciário. O efeito da transformação vislumbra a participação das partes e advogados envolvidos como sujeitos voltados, não somente à litigação, mas à construção de um caminho justo e viável, em que, consideradas as circunstâncias e a realidade, todos possam ganhar, ou pelo menos perder menos.

A função transformadora da conciliação qualificada pode cooperar com a mudança de atitudes e fazer emergir valores latentes entre partes e advogados, até então submersos no espírito da litigação, transformando as posturas do “ganhar ou perder” em atitudes de ganhar e ganhar sem que nenhuma parte tenha que abrir mão de seus interesses, mas que ambas criem melhores alternativas para satisfazê-los. Nestes moldes a conciliação qualificada pode ser vista como um fato, um ato, um meio, uma meta, um ajuste, uma composição e até uma ciência. No entanto, a integração interdisciplinar, as técnicas, a intuição, a inspiração, a criatividade, as ideias e habilidades necessárias à sua composição a torna equiparável às artes.

4- O Conciliador

Como já tratamos anteriormente, a ausência da prática articulada da conciliação é traço cultural característico desde a formação familiar, parece incomum um pai de família diante do conflito entre dois irmãos, escutar as razões de cada um e auxiliá-los a encontrar a melhor solução para o problema, o mais comum é o pai reprimir o conflito ou ditar a sentença e a pena. Logo, existe uma tendência cultural das partes de delegar a responsabilidade de solucionar seus conflitos a terceiros, no caso, o Juiz. Por outro lado, o sistema judicial brasileiro, dentre muitos outros, em princípio, não foi concebido para a conciliação. Em regra, as partes levam o conflito a juízo porque não são capazes de resolver por elas mesmas, dentro dos moldes que a legislação permite.

O Juiz, como o próprio nome enuncia, é formado para julgar e tanto a expectativa das partes como o papel convencional do juiz é decidir, respeitando o devido processo legal. Dentro desta realidade a conciliação judicial já começa como uma aparente contracultura dentro do sistema judicial, onde as partes, em princípio, não estão predispostas a encontrar a solução para o problema, já que optaram por entregá-lo aos advogados e estes ao Juiz que por sua vez está investido de sua missão originária de decidir e julgar.

Para que os integrantes do judiciário possam ser conciliadores devem receber uma formação diferenciada, no sentido de ampliar suas atividades para abranger também a capacidade de auxiliar as partes na busca de solução para seus conflitos. No tocante ao juiz conciliador, questiona-se a compatibilidade entre o papel e a postura do juiz como diretor do processo, colhedor de provas e autoridade julgadora e o papel do conciliador. Não obstante o papel originário do Juiz seja o de julgador e não o de conciliador, cabendo exceção aos juízes do trabalho, que atuam nas Varas sucessoras das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento criadas com a competência de "conciliar e julgar", o papel de conciliador lhe foi atribuído formalmente pela legislação vigente, contudo, temos que admitir que, em regra, os juízes ainda não são selecionados sob critérios voltados à conciliação e apenas ultimamente estes vêm recebendo formação complementar para esta função. Contudo, a inclusão de conteúdo interdisciplinar na formação dos juízes com o auxílio da psicologia, psicanálise, filosofia, sociologia e da ciência da mediação, acrescida de uma visão equilibrada, lúcida e ponderada do conflito permite a conciliação judicial à sombra da lei, orquestrada pelos Juizes, servidores do Judiciário e Membros do Ministério Público. Estes, utilizando positivamente o conhecimento jurídico e processual podem exercer o papel de educador, informando as partes, com transparência, os estágios do processo judicial e permitindo aos advogados as ponderações de possíveis resultados, sem afrontar a imparcialidade e nem o julgamento, se for o caso.

A formação de integrantes do judiciário voltada também à conciliação requer uma releitura da lide e do conflito a ela submerso, uma reformulação no estilo da comunicação e no conceito de autoridade e poder, exige a oitiva das pessoas intituladas como partes e uma habilidade diferenciada para engajar os advogados no ambiente conciliatório. Requer, ainda, um exercício mental para "reprogramar" o cérebro para não procurar provas durante a conciliação e não julgar, ainda que mentalmente, antes de dar a oportunidade para que as partes explorem várias possibilidades de solução para o litígio. O juiz pode ainda contar com auxiliares e co-conciliadores capacitados para a função ou de áreas específicas sobre as quais verse o conflito, ou ainda com psicólogos e assistentes sociais diante da necessária atuação interdisciplinar da conciliação qualificada.

A conciliação é uma fase processual que requer a aproximação das partes e seus respectivos advogados, oferecendo-se a estes a oportunidade de obterem maior conhecimento e conscientização do litígio e da visão de cada um sob várias perspectivas, bem como a possibilidade de transformação de suas posturas, tanto no tocante à lide em si, como em relação ao conflito nela submerso. Partindo do espírito conciliatório o Conciliador deve criar um ambiente propício à conciliação, permitir que as partes expressem seus pensamentos e emoções zelando para que prevaleça o respeito entre todos os participantes, ouvir as razões de cada um com atenção e criar oportunidades para que as partes e advogados se escutem através de uma comunicação orientada e eficiente, incentivando uma parte a se colocar no lugar da outra e estimulando a busca de interesses comuns e alternativas viáveis, ainda que não faça parte do pedido constante na lide.

A conciliação requer múltiplas inteligências e habilidades, além da capacidade jurídica e da visão multilateral dos fatos, o conciliador deve desenvolver a inteligência emocional, como habilidade para lidar com as emoções, deve ainda, aprimorar a inteligência espiritual, no sentido de considerar a alma e a intuição além da razão e da lógica.

Não obstante a vocação natural, a credibilidade e identificação com os princípios que regem a conciliação sejam fatores importantes ao conciliador este deve possuir formação teórica e prática para este fim. O manejo qualificado do instituto depende da visão que o conciliador desenvolve sobre o conflito, do aprimoramento da comunicação,

não apenas verbal, mas corporal, da compreensão do papel e da missão do conciliador, da utilização das técnicas adequadas e do estudo sobre os direitos passíveis ou não de conciliação dentro do chamado bom senso fundamental a todo Conciliador.

O papel do conciliador deve ser, inicialmente, o de criar uma atmosfera de diálogo, onde as partes se sintam em equilíbrio e livres para discutir o conflito a ponto de analisá-lo reciprocamente sob a perspectiva do outro e criarem as possíveis soluções, ainda que sob a expectativa de um julgamento futuro pelo judiciário. As partes devem obter as informações necessárias sobre a duração do rito processual e seus recursos, contudo, a demora processual não deve ser um meio de pressão para se obter o acordo. A informação permite um exercício de opções e caminhos que dispõem diante da lide, para que assim possam tomar as próprias decisões. O Conciliador deve abster-se o máximo possível de expressar seus valores e convicções para ouvir e adentrar ao universo das partes, auxiliando-as na percepção do que elas entendem como melhor para elas e na busca do caminho para alcançar.

A posição do conciliador deve ser a de permitir primeiramente que as partes explorem as possíveis soluções, podendo até formular propostas, mas no momento certo, ou seja, após amplo debate entre estas. O Conciliador não deve convencer as partes sobre as vantagens ou desvantagens da proposta ou do acordo; deve apenas auxiliá-las para que estas encontrem argumentos segundo os quais elas próprias se convençam da oportunidade e dos pontos positivos de resolverem a pendência desta ou daquela forma.

Diante desta necessidade de capacitação de conciliadores, o Estado, por intermédio de seus órgãos institucionais deve promover a formação de profissionais que atuando dentro de condições adequadas, se dediquem ao trabalho de auxiliar e ensinar os cidadãos na busca de soluções pacíficas para seus conflitos. A mediação, desenvolvida internacionalmente como forma alternativa de solução de conflitos, conta com vasta doutrina e instrumentos práticos, eficazes e compatíveis com a prática da conciliação judicial que podem e devem ser utilizados no aprimoramento desta.

O treinamento aliado à prática mostrará ao conciliador a amplitude de um mundo inexplorado dentro deste universo e a importância de seu poder que pode ser dirigido a desenvolver o poder das partes de solucionar seus próprios conflitos de forma eficaz com o auxílio e orientação do Estado conciliador. A forma de lidar com o conflito, que pode ser chamada de gerenciamento, e os métodos deste gerenciamento em equilíbrio podem levar a resultados surpreendentes como, por exemplo, a desistência da ação, a alteração do pedido, a formulação de caminhos gradativos para a solução, o entabulamento de acordo, etc., fazendo emergir o verdadeiro conflito e a melhor solução.

A mediação conciliatória permite em vários casos, que as partes encontrem a prestação jurisdicional através da construção da resposta ao conflito, sem abrir mão de suas pretensões, inicialmente opostas, mas construindo um caminho até mais satisfatório do que suas pretensões iniciais, o que, consequentemente, as levará ao acordo, o qual tem grande potencial de ser cumprido por contar com a participação dos que irão cumpri-lo em sua elaboração.

Podemos concluir que através de um sistema harmônico e integrado de solução de conflitos e a participação de conciliadores e mediadores capacitados como propugna a Resolução 125 do CNJ, o Estado Social de Direito chega mais perto de cumprir o direito fundamental de acesso à Justiça.

Bibliografia

CALHAO, Antonio Ernani Pedroso. *O Princípio da Eficiência na Administração da Justiça*. São Paulo: RCS Editora Ltda., 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 1988.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos "A Conciliação em Movimento: Mediação Conciliatória". Jornal Magistratura e Trabalho – Amatra II, ano X, n. 70.

_____. "Conciliação Trabalhista, Mediação Judicial e Mediação Extrajudicial – Diferenças, Semelhanças e Simbiose – Um Degrau para a Introdução da Mediação Conciliatória na Justiça do Trabalho". *In* Revista LTr. São Paulo: LTr, 2002, ano 66, março.

WATANABE, Kazuo, "Acesso à Justiça e Sociedade Moderna" *In: Participação e Processo.* São Paulo: RT, 1988.

OS CONFLITOS TRABALHISTAS E A IMPORTÂNCIA DOS SISTEMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS LABORAIS NO MUNDO ATUAL

Patrícia Therezinha de Toledo[24]

Todo o estudo sobre os meios extrajudiciais de composição de conflitos deve considerar, inicialmente, os aspectos intrínsecos de cada modalidade de solução extrajudicial dos conflitos de trabalho.

A doutrina conceitua a Conciliação como sendo a composição de direitos e obrigações entre os sujeitos da relação jurídica.

A Conciliação opera-se semelhante à negociação, com a diferença de que na conciliação as tentativas ocorrem com a exortação de um terceiro, também conhecida como negociação assistida. Tal terceiro não tem o poder decisório final.

A Conciliação poderá ser extrajudicial ou judicial. No Brasil, o exemplo de conciliação extrajudicial é o previsto no artigo 625 do texto consolidado, através da Lei 9.958/2000, que criou as Comissões de Conciliação Prévia.

Contudo, até o advento da Lei 9.958/2000, os acordos extrajudiciais não se submetiam à execução trabalhista, a qual era exclusivamente de sentenças com trânsito em julgado ou conciliações homologadas pelo Poder Judiciário, verificando-se que tal Lei representa um grande avanço ao dar força executória às conciliações extrajudiciais realizadas perante as Comissões de Conciliação Prévia, mediante a nova redação do artigo 876 da CLT.

A Conciliação também poderá ser judicial, destacando-se que no Processo do Trabalho apresenta-se como obrigatória a tentativa de conciliação; sendo que no rito ordinário, ocorre antes da apresentação da defesa (artigo 847 da CLT) e a última proposta antecede a prolação da sentença (artigo 850 da CLT), e no rito sumaríssimo poderá acontecer em qualquer fase, conforme artigo 852-E da CLT.

A ausência da tentativa de Conciliação representa nulidade insanável, razão pela qual a admissibilidade das ações cíveis no processo trabalhista deverá ocorrer, observando o disposto no artigo 769 consolidado e as necessárias tentativas conciliatórias.

No que tange à manifestação de vontade, a Conciliação poderá ser espontânea, na qual a parte chega à via conciliatória sem qualquer intervenção, ou provocada, onde existe a influência de terceiros.

Outro meio alternativo de resolução dos conflitos laborais é a Mediação, através da qual a busca da solução para a lide é entregue a um terceiro, o qual apresenta uma proposta ou uma recomendação, podendo uma ou outra ser aceita ou não pelas partes. Para tanto, escolhem um mediador que proporá uma solução, cujos efeitos ficarão vinculados à aceitação recíproca. Com a concordância das partes, teremos um negócio jurídico, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do CPC.

Com relação à mediação/conciliação, existe uma fronteira muito tênue entre tais figuras dentro dos ordenamentos jurídicos, sendo que na Alemanha, Inglaterra e Bélgica são utilizadas como sinônimas.

[24] Juíza do Trabalho titular da 77ª Vara do Trabalho da Capital.

Existem argumentos em favor da mediação, pois tal figura encontra um papel intenso do terceiro. Nos países em que a conciliação e a mediação não se separam, a atividade da Conciliação absorve a Mediação, isto é, o conciliador exerce funções que materialmente se equiparam ao mediador. Ademais, nos países em que uma e outra figura tendem a confundir-se, a mediação tem um valor integrador.

Outro meio alternativo é a Arbitragem, onde existe processo decisório, já que as partes concedem a um ente independente a solução do litígio, comprometendo-se antecipadamente a aceitar o resultado, qualquer que seja este. O laudo arbitral, por sua vez, assume a eficácia de sentença, cuja efetividade foi alcançada através da Lei 9.307/96, a qual tornou desnecessária a homologação judicial do laudo arbitral, que passa a valer como título executivo judicial. Diferencia-se, portanto, a Arbitragem da transação, a qual pode ter por escopo prevenir litígios, enquanto a Arbitragem surge como meio de solucionar aqueles já existentes.

A Arbitragem pode dividir-se em facultativa ou obrigatória. É facultativa a Arbitragem, através da qual as partes possuem ampla liberdade de optar pela via arbitral, sem qualquer imposição do Estado. Portanto, é facultativa quanto à submissão, mas não com relação à decisão que será sempre obrigatória.

No que se refere à obrigatoriedade da Arbitragem, sua aceitação é discutível diante do princípio da jurisdição.

A Recomendação nº 92 da Organização Internacional do Trabalho sugere a adoção da Arbitragem facultativa ou voluntária.

O sistema brasileiro adota a arbitragem facultativa ou voluntária, visto que a obrigatoriedade poderia afetar o princípio da jurisdição. Destacamos, ainda, a ampla aceitação da arbitragem em matéria de conflitos coletivos de trabalho, na forma do artigo 114, § 2º da Constituição Federal, sendo, contudo, controvertida sua aplicabilidade aos conflitos individuais do trabalho, já que o próprio artigo 1º da Lei 9.307/96 determina que a arbitragem se aplica a direitos patrimoniais disponíveis.

II - Análise dos Conflitos do Trabalho no Tempo

A ideia de conflito não é mais admitida hoje em termos gerais como uma realidade social e de modo algum patológica, e sim uma manifestação do caráter democrático de uma sociedade. Na verdade, o conflito como ideia não é patológico em nossa sociedade atual, mas seu aspecto incisivo decorre das faltas e das lacunas do nosso sistema de relação laboral, especialmente da negociação coletiva.

Além disso a fisionomia, a natureza e o significado dos conflitos do trabalho variaram no tempo.

Destaca-se que o tema dos conflitos do trabalho no Brasil e na Espanha dos anos 90, por exemplo, se apresentava como manifestações de caráter defensivo, em âmbitos setoriais, ou de grandes empresas mais implicadas com a reestruturação industrial.

Em contrapartida hoje, as empresas são cada vez mais especializadas, criando-se a fragmentação do processo produtivo com a utilização de fenômenos como trabalho temporário, a terceirização, dentre outros. Somado a isto, verifica-se uma nova situação que complica a solução dos conflitos laborais na Espanha e no Brasil, onde se verifica a debilidade dos Sindicatos diante da pulverização das cadeias produtivas e, por consequência, a fragmentação da classe trabalhadora. O cenário demonstra a tendência

à redução das empresas, que se apresentam com menor número de trabalhadores, o que dificulta a união da classe. Além disso, é uma tendência mundial o fato de que as grandes empresas são aquelas que costumam manter seus trabalhadores de uma forma mais estável, o que contraria o cenário atual, onde há grande mobilidade global do mercado de trabalho.

A tradição anglo-saxônica, muito próxima à cultura pragmática que prevê que um acordo é melhor do que uma demanda, não é adotada pela Espanha e nem pelo Brasil, cujo traço romano se sobrepõe. Nesse cenário, ainda verificamos que existem vantagens processuais no processo judicial, que não incentivam o impulso legislativo e convencional para a criação e implantação dos procedimentos privados de solução dos conflitos laborais.

Na Espanha e no Brasil, tal situação explica-se dentre outras razões pela falta de apoio sindical fundada em uma concepção amplamente protetora do direito de greve e pela supervalorização do processo judicial.

A própria OIT compartilha a importância nuclear quando abertamente manifesta que sem procedimentos eficazes de solução de conflitos a sociedade nacional está exposta a prejuízos que acarretam as disputas graves entre empregados e empregadores. Recentemente, tal preocupação restou ampliada pelo novo contexto mundial em que se desenvolvem as relações de trabalho, já que muitos conflitos podem exceder os limites de um território nacional. Preocupação esta também abraçada pelo Conselho Europeu.

A Convenção 154 da OIT, artigo 5º, "e" estatui que os “órgãos e procedimentos de solução dos conflitos trabalhistas sejam concebidos de maneira a incrementar a negociação coletiva”, e o artigo 6º incentiva a negociação coletiva inclusive para criação de mecanismos de conciliação e arbitragem.

Desse modo, verifica-se a frequente preocupação da OIT em emitir orientações para fomentar os mecanismos de solução extrajudicial.

Nos tempos atuais, o sistema espanhol tem adotado a opção conceitual daquele ordenamento de transferir claramente a resolução dos conflitos para a solução autônoma, a qual resta desenvolvida e implementada de forma regional. Em razão disto a solução judicial se transfere para o âmbito da subsidiariedade e tal função pública somente pode entrar em atividade quando os particulares e os órgãos sociais por ele criados tenham esgotado todas as possibilidades de instaurar de novo a paz social.

Dentro deste contexto, existe uma nova dimensão do papel do Juiz nas relações laborais com a utilização de instrumentos de soluções extrajudiciais mais flexíveis, através de soluções mais abertas, e com uma ênfase à contratação coletiva.

III - Modelo Espanhol

A OIT observa a existência de países que utilizam o mesmo procedimento de solução para todos os tipos de conflitos trabalhistas, sem distinção, e a existência de outros países, como a Espanha, em que o tipo de procedimento varia em função do tipo de conflito e apresenta fundamental distinção entre conflitos individuais e coletivos e novamente distinguindo os conflitos coletivos jurídicos e os conflitos coletivos de interesse.

A Espanha apresenta distinção de procedimentos em razão dos conflitos, da mesma forma que no Brasil, destacando-se o próprio artigo 114, § 2º, da Constituição

Federal, que contempla a hipótese de uso da arbitragem para a solução de conflitos coletivos, enquanto que a Lei 9.958/2000 alterou o artigo 625 da CLT e criou as Comissões de Conciliação Prévia para a solução de conflitos individuais.

Portanto, os países que escolheram essas distinções tiveram como propósito especificar os meios de solução, já que os conflitos laborais variam paralelamente aos tipos de conflitos e não são iguais, e por isso, não merecem idêntico tratamento no Direito.

Sendo assim, existe uma relação de adequação do mecanismo de solução de um conflito aos meios mais apropriados para um tipo de conflito do que para outros, razão pela qual a correta seleção do mecanismo de solução parte da categoria em conflito que se pretende pacificar.

Na Espanha, os direitos constitucionais de negociação coletiva e adoção de medidas de prestígio à autonomia coletiva (arts. 37.1 e 2 da CE – *Constitución Española*) amparam a criação dos meios autônomos de solução dos conflitos trabalhistas. Enfatiza-se a importância da Reforma Laboral de 1994, cujo objetivo principal não foi criar mecanismos de soluções extrajudiciais, mas teve uma forte repercussão no tema. As referências legais prévias à Reforma Laboral de 1994 eram os arts. 37.1 e 2 CE, arts. 7.1 do RLDRT, 85.2 e 91 do ET (*Estatuto de los Trabajadores*). O art. 82.2 do ET previa a possibilidade de regular a paz social.

A conciliação extrajudicial é obrigatória, sendo requisito pré-processual nos conflitos individuais (art. 63 LPL – *Ley de Procidimiento Laboral*) e nos conflitos coletivos (art. 153.1 da LPL). O processo laboral espanhol apresenta dupla instância conciliatória: a primeira, ante o serviço administrativo ou ante o órgão que assume estas funções (acordos interprofissionais e convênios coletivos), e a segunda ante o órgão jurisdicional. O art. 63 LPL fixa obrigatoriedade da conciliação prévia nos conflitos individuais e, por sua vez, o art. 154.1 LPL estabelece a mesma obrigatoriedade para os processos coletivos do trabalho. A primeira conclusão a que podemos chegar é a de que os conflitos coletivos de interesse não estão incluídos, *a priori*, em tal exigência, já que não se submetem ao processo coletivo. Entretanto, tal exigibilidade pode vir da negociação coletiva, que é o instrumento eficaz para solucionar tais conflitos.

Estão excluídos da Conciliação Pré-Processual os seguintes temas (art. 64 LPL):

a) Reclamação Prévia na via administrativa

b) Processos sobre Seguridade Social

c) Processos relativos ao gozo de férias

d) Matéria eleitoral

e) Processos iniciados de ofício

f) Processo de impugnação dos convênios coletivos

g) Processos de impugnação dos Estatutos dos Sindicatos

h) Processos de tutela da liberdade sindical e demais direitos fundamentais

i) Iniciado o processo, se constate que teria que apresentar demanda contra outra pessoa

j) Questões litigiosas entre Cooperativas de Trabalho associadas e seus sócios trabalhadores.

O Real Decreto-Lei nº 5, de 26.01.79, criou o *Instituto de Mediación, Arbitraje y Conciliación - IMAC*, que passou a celebrar as funções de atos conciliatórios que anteriormente eram realizados pelos órgãos sindicais. A partir de janeiro de 1996, e de acordo com o art. 9.3.2ª do Real Decreto nº 1.888, de 02.08.96, as Comunidades Autônomas (aspecto regional) absorveram as funções de Direção Geral do Trabalho, passando a ser denominado *Servicio de Mediación, Arbitraje y Conciliación – SMAC*.

Ademais, tais artigos facultam que os acordos interprofissionais e convênios coletivos do art. 83 ET constituam órgãos de conciliação com a mesma eficácia que a conciliação administrativa. No entanto, permaneceu a carência, no nível normativo material, de regras referentes aos procedimentos extrajudiciais.

As causas determinantes de tal carência do modelo espanhol com referência aos procedimentos extrajudiciais: 1. Intervencionismo público – A lei estabelece um mínimo necessário de regras de proteção do trabalhador. Verifica-se uma alta eficácia da jurisdição, pela confiança das partes aos integrantes do Poder Judiciário, outorgando-lhes a responsabilidade pelo resultado; 2. Debilidade da autonomia coletiva, cuja carência se observa na dupla vertente: a) repercussão direta em função da escassez das cláusulas convencionais que abordem as meras declarações de princípios para o estabelecimento de um mecanismo próprio de resolução dos conflitos aplicativos do próprio convênio coletivo; b) repercussão indireta – generalizada debilidade de conteúdos negociados, que outorga menor relevância aos próprios procedimentos privados de interpretação e aplicação do convênio. Quer dizer, predomínio da visão individualista; 3. Desconfiança dos protagonistas. Por parte dos sindicatos, o motivo quita o fator de pressão pela opção que tenha que fazer pelos mecanismos extrajudiciais. Por parte dos empresários, submissão a terceiros que não têm qualidade técnica de juízes. Do ponto de vista judicial, resistência na função do direito à tutela efetiva (art. 24.1. da CE) e da administração laboral que tem receio de uma perda do protagonismo; 4. Insuficiência da normativa reguladora dos procedimentos extrajudiciais.

O propósito principal da Reforma Laboral de 1994 (Leis nºs 10, 11, 14/94) não foi a regulamentação dos sistemas extrajudiciais dos conflitos de trabalho. Isto pode explicar sua falta de qualidade técnica, apresentando normas inacabadas.

O Conselho Econômico e Social, após o debate realizado perante a Comissão de Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social, por meio do pleno adotou, em sua sessão de 19 de outubro de 1994, o Informe no qual reconheceu as deficiências da reforma. Recomenda o Informe a utilização da expressão “procedimento autônomo” de solução extrajudicial dos conflitos, referindo-se aos procedimentos alternativos ao processo e aos meios de solução diferentes da sentença. Ocorre que tal terminologia é insuficiente, pois exclui os conflitos que recaem sobre interesses das partes, cuja solução não poderá ser deferida à atividade judicial.

Não se pode deixar de considerar que a Lei nº 11/94 criou mecanismos para potencializar as soluções extrajudiciais, harmonizando seus resultados com a normativa estatal e com a jurisdição laboral, que representa um avanço considerável.

É importante destacar o papel do Estado nos mecanismos extrajudiciais, pois não se produziu sua retirada completa; a ele corresponde estabelecer o marco jurídico que garante a efetividade destes procedimentos, assegurando a força obrigatória de suas soluções, assim como a habilitação de fundos públicos para sustentar o sistema

extrajudicial.

É importante uma análise mais minuciosa do conteúdo da Reforma Laboral e de suas características. A primeira observação do texto normativo é "sua dispersão formal, e certa desconexão material". Encontramos artigos com nova redação no ET (*Título I y III)* nas Disposições Adicionais da LPL. Existe protagonismo no Título III ET, especialmente do art. 91. No entanto, o legislador de 1994 deixou claro o importante papel da negociação coletiva, para regular os procedimentos extrajudiciais.

Portanto, a negociação coletiva é o "centro de gravidade", e a nossa ordenação tem "caráter aberto". Ademais, houve uma extensão dos meios extrajudiciais no âmbito até agora excluídos (arts. 40, 41, 47 e 51 ET).

Em função de sua importância, destacamos as controvérsias na interpretação do art. 91 do ET. Tal artigo contém a regulação mais geral, substantiva e com incrustações processuais, com aplicação aos procedimentos de mediação e arbitragem.

Existem quatro pontos a destacar: a) atribuição aos acordos obtidos na mediação e aos laudos arbitrais de eficácia jurídica e equiparação a convênios coletivos; b) aplicação de normas processuais de impugnação dos convênios coletivos; c) adição da falta de observância por parte do desenvolvimento da atividade arbitral dos requisitos e formalidades estabelecidos ao efeito da resolução pelo laudo arbitral; e, d) extensão dos procedimentos aos conflitos individuais com submissão expressa.

É importante destacar que tal dispositivo menciona como instrumentos extrajudiciais a mediação e a arbitragem. A mediação tem efeitos equiparados à conciliação. Com relação à tipologia dos conflitos que podem se submeter a estes meios, o texto legal fala de "conflitos jurídicos", mas é possível sua ampliação para os conflitos coletivos de interesse por negociação coletiva e para os conflitos individuais por submissão expressa das partes. "A exclusão da via judicial, portanto, se faz pelos próprios afetados, não se admitindo a respeito uma eventual imposição pela autonomia coletiva."

Conciliação – Nível autonômico

Nas Comunidades Autônomas, produziu-se uma nova via de penetração dos procedimentos privados de solução, por meio da celebração de diversos acordos interprofissionais entre os sindicatos, que adotam a forma do art. 83 do ET. O âmbito territorial dos acordos autonômicos é limitado e estabelece sistemas diferenciados. Sem dúvida, dois são basicamente os fatores que favoreceram a efetividade dos procedimentos fixados nas Comunidades Autônomas: 1) a estrutura descentralizada da negociação coletiva; 2) a posse da Administração Laboral, com marcada disposição a colaborar. Normalmente, a colaboração opera-se por acordos entre a Administração Pública e as partes, com compromisso de financiamento por "subvenciones públicas". Substituem a conciliação administrativa, com os efeitos dos arts. 63 da LPL (conflitos individuais) e 154 da LPL (conflitos coletivos). Os acordos têm força executiva, segundos os arts. 68 da LPL (conflitos individuais) e 154.2 (conflitos coletivos).

O prazo para a apresentação do pedido de conciliação junto ao SMAC de determinada Comunidade Autônoma da Espanha, a título de exemplo, revela seu caráter célere. Destaca-se o prazo de 20 dias úteis a partir do momento da despedida, para apresentação do pedido, o qual suspende os prazos de prescrição. O cômputo do prazo da prescrição se reinicia a partir do dia seguinte da tentativa de conciliação. Após 30 dias sem a celebração da conciliação, tem-se por findo o procedimento e cumprido o trâmite.

O procedimento espanhol caracteriza-se pela celeridade, sendo um adequado instrumento de paz social.

Conclusão

Após o exame da doutrina e jurisprudência nacional e da estrangeira, principalmente da Espanha, tentaremos emitir nossos comentários a respeito do tema que nos propusemos desenvolver.

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que a certeza das partes de uma solução rápida é um incentivo à utilização das soluções extrajudiciais. No entanto, a estrada da via judicial e extrajudicial não são opções que se afastam, mas caminham com respectiva influência, visto que a opção pela via extrajudicial não deve decorrer da ineficiência e demora do processo judicial, mas sim de sua efetividade.

Na verdade, a mola que impulsiona os mecanismos autônomos de solução dos conflitos laborais é a autonomia coletiva, por meio da qual as partes exercitam sua capacidade de solucionar os próprios conflitos. Estamos dentro de uma sociedade em que as partes e o Estado devem trabalhar juntos para a redução dos conflitos e para a busca de soluções alternativas. A atuação do Estado pode ser destacada no próprio custeio dos sistemas extrajudiciais, como ocorre na Espanha, assegurando a total gratuidade às partes.

É necessária a adequação do meio de solução às características do conflito concreto e à eficiência dos meios autônomos em abstrato por sua significativa voluntariedade e por ser símbolo evidente da maturidade dos sujeitos coletivos que deste modo assumem sua responsabilidade na resolução de seus problemas; o necessário papel público; e, por último, o justo equilíbrio entre estes.

Com relação à Espanha, podemos destacar que o incremento da negociação coletiva é, sem dúvida, o caminho para efetuar os mecanismos eficientes de solução dos conflitos do trabalho. Para compreender as dificuldades na eficiência dos mecanismos autônomos da solução dos conflitos, é imprescindível destacar que a Espanha possui uma tradição jurídica fundamentada no monopólio da Lei, assim como de sua aplicação e defesa por órgãos administrativos e judiciais, ante os outros meios fundamentados no consenso. Não obstante, ressaltamos que uma conscientização social sobre a inconveniência de tal situação vem gerando alterações de alcances diferentes.

Na perspectiva judicial, observa-se uma evolução na relação entre os procedimentos autônomos de solução dos conflitos e o direito a tutela previstos no art. 24 da CE, que abarca desde já aceitação processual de sua obrigatoriedade, quando assim se estabelece o convênio, até a vinculação individual a seus resultados.

Ademais, comprovamos um maior desenvolvimento das Comunidades Autônomas, com relação aos sistemas gerais, por ser produto de acordos prévios dentro das categorias profissionais. O Estado vem desempenhando satisfatoriamente seu papel, bem como firmando acordos nos quais se responsabiliza pelo financiamento de todos os gastos referentes ao sistema de solução extrajudicial.

Antes da criação dos mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos do trabalho, não existia nenhum procedimento para as controvérsias coletivas de interesses, que resultavam necessariamente nas greves. Com o desenvolvimento do novo canal de solução, demonstraram excelentes resultados, tendo sido evitados muitos movimentos paredistas e, por consequência, a inatividade dos trabalhadores.

Oportuno ressaltarmos que os sistemas de relações laborais brasileiro e espanhol padecem de excessiva carga judicial, seja pelo próprio caráter intervencionista estatal dos primórdios da legislação laboral daqueles países, revelando verdadeiro monopólio do Estado, seja pela ausência de normatização ampla dos mecanismos extrajudiciais.

Considerando a experiência espanhola, avaliamos, sob nosso enfoque, os motivos que levam às dificuldades na eficiência da conciliação extrajudicial em nosso país, tendo como ponto de partida a Lei 9.958/00. Primeiramente, devemos destacar que o problema nasce com a própria lei que não proporcionou o efetivo envolvimento das entidades sindicais em tal processo, deixando de considerar o grande fato propulsor que é a autonomia coletiva.

Outra questão é a ausência de deliberação a respeito do custeio das Comissões de Conciliação Prévia, o que favorece a fraude constatada em todo o território nacional de cobrança de taxas e percentuais das partes.

Não concordamos com aqueles, com a devida vênia, que sustentam a revogação da Lei nº 9.958/00, o que representará um retrocesso, já que o legislador criou o mecanismo, competindo aos agentes sociais e ao Estado a tarefa de acomodá-lo para a obtenção de sua finalidade.

O sistema espanhol revela que é possível existir um procedimento eficiente de solução extrajudicial dos conflitos laborais, onde houve uma congregação de vontades da classe trabalhadora, da empresarial, dos agentes sindicais, dos Magistrados e do próprio Estado para o alcance da finalidade única que é a realização da justiça social.

Estamos vivendo um momento sociopolítico de renovação e busca de novos caminhos para o resgate da paz social dentro do país, o que nos torna otimistas a acreditar nas acomodações necessárias ao tema das Comissões de Conciliação Prévia, assim como no desenvolvimento de outros instrumentos alternativos, para a solução rápida dos conflitos do trabalho.

Vale destacar que os Tribunais Superiores Constitucionais da Espanha e da Itália entenderam que a conciliação pré-processual é obrigatória, enquanto que infelizmente o STF entendeu no nosso país que a submissão às Comissões de Conciliação Prévia é facultativa. Sem dúvida, o STF levou em conta em tal decisão a questão da celeridade processual e deve-se destacar que demorou mais de dez anos para tomar tal decisão, o que impediria qualquer decisão em sentido contrário, o que levaria ao retorno dos autos e à nulidade de vários atos processuais. Entretanto, ao entender facultativa a submissão à CCP, o STF esvaziou, de certa forma, a força das soluções extrajudiciais.

Nesse sentido são as decisões em duas medidas liminares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2139-7 e 2160-5 em 13.05.09, Acórdãos no DJ em 23.10.09, (acesso www.stf.gov.br em 09.06.11):

> Ação direta de inconstitucionalidade (Med. Liminar) 2139-7
> Origem: Distrito Federal Entrada no STF: 04/02/2000
> Relator: Ministro Octavio Gallotti Distribuído: 04/02/2000
> Partes: Requerente: Partido Comunista do Brasil - PC do B Partido Socialista Brasileiro - PSB Partido dos Trabalhadores - PT Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103 , VIII)
> Requerido: Presidente da República Congresso Nacional
> Ementa: Processo objetivo - Petição inicial. A petição inicial do

> processo objetivo deve ser explícita no tocante à causa de pedir. Jurisdição trabalhista - Fase administrativa. A Constituição Federal em vigor, ao contrário da pretérita, é exaustiva quanto às situações jurídicas passíveis de ensejar, antes do ingresso em juízo, o esgotamento da fase administrativa, alcançando, na jurisdição cível-trabalhista, apenas o dissídio coletivo.
>
> Ação direta de inconstitucionalidade (Med. Liminar) 2160-5
> Origem: Distrito Federal Entrada no STF: 02/03/2000
> Relator: Ministro Marco Aurélio Distribuído: 02/03/2000
> Partes: Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC (CF 103 , 0IX)
> Requerido :Congresso Nacional Presidente
> Ementa: Judiciário - Acesso - Fase administrativa - Criação por lei ordinária - Impropriedade. Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse. Suspensão cautelar de preceito legal em sentido diverso.

Sonhamos com uma sociedade melhor, na qual seus integrantes usem o diálogo e o legislador forneça o supedâneo jurídico para a busca do engrandecimento da relação laboral. Necessitamos modificar a cultura judicial e resgatar a autonomia das partes, pois não resta dúvida de que a conciliação é o melhor resultado entre os envolvidos em uma controvérsia, uma vez que proporciona uma sensação de paz a cada uma das partes. Desta forma, a mão do Estado-Juiz deve dar espaço à comunidade laboral, a fim de encontrar seus próprios caminhos.

Todavia, não podemos nos esquecer de que o Brasil deu apenas seus primeiros passos na busca de solução aos conflitos do trabalho sem a autoridade do Estado.

O panorama nacional aponta para Reforma Sindical atrelada às mudanças na Legislação Trabalhista, que apresenta como requisito a legitimidade sindical para efetiva representatividade e acena para a liberdade sindical.

Todavia, é necessário ressaltar que a via extrajudicial para solução de conflitos deve ter como alicerce o ajuste social e, como consequência, as mudanças legislativas, a fim de que o objetivo da comunidade seja atingido.

Logo, não é um sistema de enunciados logicamente concatenados que enseja o êxito no arenoso terreno de solução dos conflitos trabalhistas, mas sim uma solução social, a qual consegue distinguir os objetivos e acentuar o caráter distintivo das relações de trabalho, apontando para os recursos sistematizadores e procurando capturar o objeto na sua pertinência inseparável ao contexto, qual seja, a satisfação das partes na solução dos conflitos de maneira eficiente e rápida. Nesse diapasão, podemos assegurar que a Espanha, percebendo a necessidade de um grande pacto da sociedade antes de qualquer formulação e promulgação de determinada lei ou conjunto de leis, perseguiu os caminhos verdadeiros, propiciando o sucesso das soluções extrajudiciais, sem deixar ao largo a Segurança Jurídica que é a estrutura da Justiça e Equidade.

Finalmente, não se pode perder de vista que as soluções extrajudiciais estão fundamentadas no interesse público, porque propiciam a efetividade quanto aos direitos e deveres dos envolvidos nas controvérsias trabalhistas, com rapidez e eficácia por meio de resoluções encontradas pelos próprios interessados, alcançando dessa forma a plenitude

e o verdadeiro sentido da palavra DIREITO.

O reconhecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos como um importante meio de garantia da justiça e da paz social é uma afirmação na sociedade brasileira. Por isso, o CNJ lançou em 2008 o Movimento Nacional Pela Conciliação. Deste então, tem-se um incessante trabalho de todo o Poder Judiciário brasileiro para fomentar a cultura da Conciliação e de Paz Social. Daí a razão para a adoção das Semanas de Conciliação e, recentemente, da criação de Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos nos Tribunais brasileiros, por força da Resolução nº 125/2010 de 29.11.10 do Conselho Nacional de Justiça.

Com o apoio do CNJ e de nosso TRT da 2ª Região e com o grande empenho de todos os envolvidos no Núcleo, poderemos ser eficaz instrumento de paz social.

Bibliografia

ALVES DA CUNHA, Maria Inês Moura Santos. *A Equidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos.* São Paulo: LTr, 2001.

BÀRQUIN, David Lantarón. *Ordenación de la Solución extrajudicial de los conflictos laborales.* Ed. Lex Nova, 2003.

DAL-RÉ, Fernando Valdés. *Relaciones Laborales, Negociación Coletiva y Pluralismo Sindical – Informes y Estudios.* Ed. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales.

TOLEDO, Patrícia Therezinha. *Solução Extrajudicial dos Conflitos de Trabalho.* São Paulo: LTr, 2006.

TRABALHO VOLUNTÁRIO NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO POR UM EX-CORREGEDOR E EX-PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL

Decio Sebastião Daidone[25]

Como Corregedor Regional e principalmente como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo procurei inserir em normas claras e objetivas toda a atividade do Tribunal, no âmbito judicial e administrativo, para que não apenas servisse de norte em minhas ações como magistrado e administrador, mas também para todos os colegas, servidores, advogados, ministério público e os jurisdicionados em geral.

Nesse exercício, vários Atos foram introduzidos com atividades ou serviços possibilitando benefícios e regulamentações de toda ordem dentro da legalidade administrativa e judicial, alguns de grande repercussão social e jurisdicional. Resolvia pessoalmente com os Auxiliares diretos o que se apresentava, visualizando sempre o futuro e a impessoalidade.

Assim foi de imediato com a extensão do auxílio maternidade, banco de dados para oficiais de justiça, normas de acessibilidade, Troféu Bandeirante para servidores aposentados com mais de vinte anos de serviço, Programa de Estágio, disciplinamento da atividade das Turmas e Seções Especializadas, implantação eletrônica de Gestão de Recursos Humanos, ocupação dos espaços nos fóruns, reformulação nas Hastas Públicas, criação do "Juiz Auxiliar de Execução" que promoveu e promove através de conciliações, a reabilitação de empresas sofrendo diversas execuções etc.

Entretanto, deu imensa satisfação criar na 2ª Região o Ato GP nº 09 de 05 de julho de 2010, instituindo e regulamentando a prestação de "Serviço Voluntário" no âmbito do Tribunal.

Lembro que encontrei em cima da mesa de trabalho, deixada por alguém, o texto da Lei nº 9.608/1998 que trata do "Serviço Voluntário". Li e a proposta ficou latente em minha memória, como que querendo vir à tona, mas que precisava de uma razão para tanto.

Assim foi. O Presidente do Tribunal tem como uma de suas atribuições privativas, assinar os Atos de aposentadoria de Juízes do Trabalho, Juízes do Trabalho Substitutos e de Servidores.

A cada Ato apresentado para assinatura, e não eram poucos, eu indagava sobre a pessoa. Os magistrados, os conhecia todos. Mas a maioria de servidores eram desconhecidos. Entretanto, alguns, não apenas conhecidos, outros que já haviam trabalhado comigo ou em algum setor que era mais habitualmente acessado ou contatado. Normalmente eram de períodos de trabalho longos.

Nessas oportunidades a assinatura era demasiadamente pesada e cega, pois colocava fim a uma carreira, na grande maioria, de dedicação, de apego à Justiça do Trabalho, de trabalho exaustivo, cansativo. Ao contrário, dava início a um período de segregação dos colegas, com os quais durante anos e anos, diuturnamente se misturavam pelas salas e corredores dos prédios, compartilhando dos mesmos anseios, angústias, alegrias, tristezas. Enfim, o dia-a-dia de qualquer cidadão que trabalha e que passa o

[25] Desembargador aposentado.

maior tempo de sua vida no serviço do que propriamente em sua residência com sua família.

Uma dessas aposentadorias inspirou a publicação de uma carta de agradecimento pelos serviços prestados durante os trinta anos de dedicação plena ao Tribunal, com a consequente criação do Troféu Bandeirante, para premiar servidores do mesmo jaez, cuja primeira festa de entregas foi emocionante e creio inesquecível para os que dela participaram.

Outra foi de uma servidora que atingiu a fatídica idade limite de trabalho no serviço público e que ainda tinha muito a colaborar com sua atividade, que podia ser comparada a uma jovem admitida, experiente e com avidez de trabalhar, que quiçá já não mais houvesse necessidade, mas para sua dignidade pessoal, integrante de uma sociedade ativa e produtiva.

Foi o que faltava para deixar fluir o que estava engastado em minha mente e instituir o Serviço Voluntário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pois tinha certeza que ela e muitos outros voltariam a trabalhar de bom grado e sem interesse econômico, apenas para continuarem ativos e úteis.

Os benefícios, tanto para a instituição que recebe, quanto para aquele que presta o Serviço Voluntário, portanto, espontaneamente, cumprindo com sua consciência e solidariedade social, integram a "dignidade humana" preconizada pela Constituição Federal, em seu art. 1º, III, como um de seus elementos que a faz ser tratada como "Constituição Cidadã". É um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, da sociedade brasileira, da nação brasileira!

O art. 230, *caput,* da Constituição Federal, complementa que:

> A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade** e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (gm).

Melhor é proporcionar-lhe um meio de mostrar o que ainda pode oferecer graciosamente à sociedade, sem se tornar um "peso morto" sem qualquer utilidade.

O homem é um ser social, que deve viver em sociedade e, portanto, em função de si próprio, como centro de seu valor. Deve, ainda, viver em função de sua família e da coletividade da qual é parte integrante com tudo que lhe é oferecido. Por essas poucas mas importantes razões deve se manter íntegro em todos os sentidos e, para tanto, o trabalho se faz absolutamente necessário.

O trabalho quando não é feito para subsistência do próprio homem e de sua família, ou seja, por necessidade econômica, por um imperativo jurídico contratual de qualquer natureza e sim, por mero prazer, para se sentir em atividade e útil, é mais gratificante e eficaz, pois é realizado com amor e dedicação à causa que abraçam, seja onde for.

Em síntese, é o que se pode também chamar de dignidade humana, pela consciência de servir ao próximo, de continuar um legado de experiências vividas. Além de constitucional, é um dever natural, moral da pessoa que pode dispor de força de trabalho e que não deseja mais colocá-la à disposição por questão monetária ou viver na ociosidade.

A criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ou simplesmente Núcleo Permanente de Conciliação, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região veio oferecer o palco adequado para a prática do Trabalho Voluntário criado por mim, pelo mencionado Ato GP nº 9 de 2010, em seu âmbito em favor da comunidade jurisdicional, realizado por magistrados, servidores aposentados, bem como advogados ou outros profissionais que possam se interessar, como "Voluntário Conciliador ou Mediador".

Prevê a Regulamentação do Ato, que "Toda atividade dos conciliadores ou mediadores SERÁ EM CARÁTER VOLUNTÁRIO, sem qualquer vínculo ou remuneração de qualquer espécie ou natureza."

Portanto, colocada à disposição desse pessoal voluntário, a oportunidade de continuar vivendo plenamente como parte integrante de uma entidade pública que visa distribuir justiça célere, objetiva, ética, transparente, eficaz e principalmente com respeito ao cidadão, à dignidade humana, acrescentando mais uma atividade além das normais que possui, sem aumento excessivo de custos e utilização de pessoal próprio, para atingir sua missão social, além da judicial.

Abertas as inscrições para a sociedade em geral, inscreveram-se vários magistrados e servidores aposentados dentre muitos profissionais de várias atividades e estudantes, principalmente de direito.

Muitos dos inscritos estão se submetendo a um curso intensivo de Capacitação em Mediação e Conciliação. Entre eles há vários magistrados, alguns desembargadores, com longa prática de audiências conciliatórias em seus currículos. Além de ser exigência do CNJ e do Ato do Tribunal, é salutar para todos, pois sempre se aprendem técnicas novas que podem ser aliadas à experiência. Enfim, estão todos imbuídos do prazer de servir, de ser voluntário em causa justa e de grande valor social.

Pensa-se que os Voluntários Conciliadores ou Mediadores, atuarão com eficácia e por vezes, com resultados melhores do que os próprios magistrados na conciliação entre as partes.

Exagero? Contrassenso? Não.

O Magistrado em sua sagrada missão de julgar, decidir, tem o dever de aplicar a lei e zelar pelo seu cumprimento, até mesmo na mediação de um acordo entre as partes dentro de um processo judicial. Não pode, por exemplo, homologar acordo que seja contrário à própria lei ou quando verifica que é lesivo às pretensões ou fora de propósito ante o pedido realizado pelo reclamante. Contra a lei realmente entende-se que não pode ser homologado, pois seria apor chancela judicial a acordos espúrios, tais como para a obtenção de benefício previsto em lei, mas que não esteja em termos. A questão do que seja lesivo é muito subjetiva e relativa, variando conforme a pessoa, a causa, a situação etc.

Magistrado não pode se deixar levar pela emoção, mas deve ser guiado pela razão, que sem ser um contrassenso, pode ser emocional. Não se pode separar o conhecimento científico da natureza do homem psicológico em sua vivência, experiência e bom senso realístico. Cada um tem sua cultura, suas origens e convicções políticas, religiosas, sociais, que naturalmente atuam sobre o seu consciente.

No "Trabalho Voluntário de Conciliador ou Mediador" ao contrário, deve ter noções de direito do trabalho e não se exige especificamente conhecimento profundo para aplicação da lei em seus meandros. Óbvio que se tiver, melhor! O que se impõe é a

integridade de caráter, pessoal e social do Conciliador ou Mediador, para que possa transmitir confiabilidade às partes. Exige-se que tenha tranquilidade e paciência para ouvir, analisar e sentir; prudência e cautela em suas propostas aproximativas; não ser faccioso ou preconceituoso tirando conclusões apressadas; respeitar a verdade como apresentada e não aquela que entende ser e, enfim, como se fosse um pai ou mãe entre dois filhos que deve aproximá-los e não afastá-los, ainda que seja ao final de um acordo "amigável".

O Magistrado tem uma atividade intensa administrativamente e jurisdicional, devendo atender e preencher estatísticas, pautas intrincadas, despachos, decisões, atendimento a advogados etc. Consequentemente, por força das circunstâncias, coloca como um de seus objetivos, propor e concluir um acordo para por fim a um processo e diminuir sua carga processual, com tempo reduzidíssimo para tanto. O Conciliador ou Mediador Voluntário não terá essa premência, pois seu objetivo primeiro e único é servir com tempo à disposição, cuja solução é quase secundária, para ser homologada por um Magistrado à disposição pelo Núcleo.

O Conciliador ou Mediador Voluntário terá obrigações com a lei e será assistido e supervisionado por um magistrado, mas atenderá precipuamente ao que pretendem as partes, analisando o que desejam e o que lhes é importante na consecução de uma conciliação. Não poderá afastar que as partes estarão acompanhadas de seus advogados, aos quais deverão respeito, mas aos quais poderão se dirigir com maior liberdade do que se confere aos Magistrados. Nessa "liberdade", sem confundir com "liberalidade", poderão ter a oportunidade de mostrar-lhes os benefícios ou os malefícios de fazer ou não uma conciliação ao seu cliente.

Esse é o trabalho vanguardeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em utilizar o "Trabalho Voluntário" na Justiça do Trabalho e agora para um programa de grande repercussão social em todos os sentidos:

- para as partes e advogados de um processo em qualquer estágio, proporcionando uma justiça célere e por que não dizer "justa", pois feita pelos próprios interessados com a intermediação e supervisão da Justiça do Trabalho, competente constitucionalmente para essas questões;

- para aqueles que prestam os serviços, uma oportunidade de continuarem ativos, mantendo sua dignidade humana preconizada pela Constituição Federal, além de úteis à sociedade;

- aos terceiros, que nunca trabalharam no Tribunal, que poderão conhecer o que é o direito do trabalho, a Justiça do Trabalho e em especial a Justiça do Trabalho da 2ª Região;

- aos estudantes de direito, que terão um aprendizado prático na aplicação natural do direito do trabalho;

- aos ex-magistrados e ex-servidores, por terem a oportunidade de voltarem ao antigo local de trabalho, estar novamente em contato com muitos de seus colegas que permanecem na ativa e formar novas amizades, aumentando o círculo de convivência social.

Feliz por ser um dos inscritos no Programa de Trabalho Voluntário do Tribunal Regional do Trabalho e, como inscrito, poder realizar o Curso de Capacitação em Mediação e Conciliação, para atuar como Coordenador e Conciliador no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e com isso continuar a me sentir imensamente feliz por ainda fazer parte ativa de um projeto do Tribunal e poder, quem sabe, transmitir alguns conhecimentos e experiências que amealhei durante trinta e dois anos

de magistratura trabalhista, passando por todas as atividades pelas quais passei, seja judicando, administrando ou associativa.

A CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR – UM NOVO PARADIGMA – PARA A CONCILIAÇÃO

Giselle Câmara Groeninga[26]

Introdução

A Mediação e a Conciliação, mais que nunca, demandam atenção dada à evidência das crises sociais e institucionais. Os institutos da Conciliação - que visa o acordo, e da Mediação - um método de transformação de conflitos de ampla aplicação, têm ganhado espaço privilegiado de discussão no campo do Direito, sobretudo após a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010.

É certo que a Conciliação há muito já integra a mentalidade brasileira e está inserida no rito processual. No entanto, a difusão da Mediação – um novo paradigma de abordagem dos conflitos, guindou a Conciliação a um lugar privilegiado no tratamento dado às lides judiciais, e que merece um novo olhar sob a ótica deste novo paradigma. Toma-se aqui a Mediação como gênero e a Conciliação como espécie, o que não é o entendimento pacífico em relação aos dois institutos. Em defesa daquela abordagem, a Mediação é vista aqui como um novo paradigma que implica numa compreensão mais abrangente do que é o conflito, postura da qual pode, em muito, se beneficiar a Conciliação.

Entre idas e vindas de Projetos de Lei e da implementação informal da Mediação (muitas vezes confundida com a Conciliação) nos Tribunais, e na Sociedade, por iniciativa do Poder Público e da Sociedade Civil, o caminho na mudança da mentalidade litigante e de abordagem dos conflitos é irreversível.[27] No entanto, todo cuidado é pouco para que não se confunda e se subordine a Mediação à Conciliação, respeitando-se o sentido paradigmático daquela quanto à abordagem dos conflitos, compreensão da autonomia da vontade, e também de horizontalização, deshierarquização das relações. Seu sentido toca, inclusive, às disciplinas, que devem ganhar escopo interdisciplinar.

Como método de abordagem dos conflitos, entendidos em sentido lato, a Mediação tem muito a contribuir com o que tem sido denominado de Conciliação qualificada.[28] A Mediação traz especificidades como método de equalização dos poderes que muito pode contribuir para a distribuição da Justiça.

Com a crescente, mas limitada horizontalização das relações, a força do poder vem muito mais de sua função de possibilitar a realização da finalidade dos sistemas e dos indivíduos que o compõem, o que obedece a uma ética eudemonista[29], ao invés de o poder ser apenas instrumento de controle ou de dominação. Neste sentido, importante abordar as contribuições da Mediação para a Conciliação no sentido de que esta atenda a um exercício do poder em seu sentido hodierno.

---

[26] Psicóloga; Psicanalista; Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo; Mediadora Interdisciplinar; Vice-presidente da *International Society of Family Law;* Diretora Nacional de Relações Interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

[27] Após 11 anos da publicação do texto Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família – a experiência brasileira*,* Águida Arruda BARBOSA, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Câmara Groeninga na *Revista Brasileira de Direito de Família, n° 7, out-nov-dez.* Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2000. fruto de apresentação no X Congresso da *International Society of Family Law*, na Austrália em 2000, muito se caminhou na difusão da Mediação em nosso país.

[28] Como bem a denomina a pioneira no estudo e aplicação da Conciliação a Desembargadora Regina Dubugras.

[29] "eudemonismo: (do Gr. *eudeaimonia*: felicidade) Doutrina moral segundo a qual o fim das ações humanas (individuais e coletivas) consiste na busca da felicidade através do exercício da virtude, a única a nos conduzir ao soberano bem, por conseguinte à felicidade. É essa identificação do soberano bem com a felicidade que faz da moral de Aristóteles um eudemonismo...." MARCONDES, Danilo; JAPIASSU, Hilton. *Dicionário básico de filosofia,* cit., p. 98.

A mediação - Um novo paradigma[30]

Em tempos de pós-modernidade em que se faz necessário contemplar a complexidade, tem se mostrado insuficiente o pensamento cartesiano, binário, dicotômico, maniqueísta que até pouco, à sua forma, orientava e organizava a ação e a compreensão dos conflitos por meio da divisão em categorias opostas como: bons ou maus, sãos ou doentes, algozes ou vítimas, capazes ou incapazes, culpados ou inocentes, ganhadores ou perdedores. Pensamento que, enganosamente, se mostrava suficiente em uma sociedade pautada pelas exclusões, e que apresentava uma organização mais rígida com valores, normas e papéis, inclusive profissionais, rigorosamente definidos. Mas, sabe-se também ser o pensamento binário a base para manutenção dos conflitos sociais, do preconceito e da intransigência - pessoal e profissional.

A carência atual é a de métodos que atendam a um novo paradigma que permita lidar com a diversidade que pauta o mundo pós-moderno, sem que se perca o ganho das especializações. A Mediação Interdisciplinar é uma forma de abordar a complexidade, demandando um profissional generalista, e representa uma importante possibilidade de exercício ético, fruto desta mudança paradigmática. A questão que se impõe é a da impossibilidade em atuar a partir de um conhecimento e de uma segurança profissional que vinha da especialização e de linguagens específicas, no mais das vezes herméticas, que conferiam uma posição de poder em estruturas que funcionavam basicamente em sentido vertical, hiper hierarquizado. Com uma inegável mudança no sentido da geometria das relações, menos verticalizadas, o poder, no sentido de potência, encontra muito mais sua autoridade baseada no exercício mediador das funções, o que lhes brinda com uma imparcialidade mais efetiva.

Em tempos de pós-modernidade, as crises que afetam as instituições clamam por um questionamento no exercício das funções, o que toca aos profissionais que nelas atuam. O Poder Judiciário e os operadores do Direito a este fenômeno não estão infensos. Também é certo que os profissionais que nele atuam sentem uma carência quanto aos métodos de que dispõem para efetivamente atender à crescente demanda na quantidade e qualidade da prestação jurisdicional. As formas tradicionais são cada vez menos suficientes para, por si só, legitimar o poder em seu sentido de potência, e para dar conta de uma demanda daqueles que buscam alívio para o sofrimento em se sentirem feridos em seus direitos.

E é na relação com os jurisdicionados, na escuta qualificada de suas demandas de forma mais ampla, ao invés da tentativa em enquadrá-las no arsenal teórico prático, sempre limitado, que se pode ter uma ampliação da compreensão. E é, também, na escuta das próprias insatisfações profissionais e na busca de aperfeiçoamento que se encontram outros caminhos, o que passa necessariamente pela interdisciplina. Nesse sentido legitima-se uma Dinâmica da Mediação[31] entre as disciplinas como um paradigma de abordagem dos conflitos. A Mediação é, por natureza, uma prática que permite a abordagem da complexidade por meio do instrumental interdisciplinar. Do ponto de vista do conhecimento este é o novo paradigma que se impõe.[32]

---

[30] Paradigma é o modelo de pensamento ou o modelo próprios de uma época e a partir dos quais se constrói a reflexão. Toda revolução científica implica em uma mudança de paradigma que, por sua vez, dá nova significação aos anteriores. Noção desenvolvida por Thomas Khun em *A estrutura das revoluções científicas*, São Paulo: Perspectiva, 5ª ed.,1998.

[31] Referência ao título do livro de Jean François Six, *A Dinâmica da Mediação*. Tradução Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001.

[32] A interdisciplina alude a um sistema de dois níveis e múltiplos objetivos, com coordenação que procede do nível superior. A interdisciplinaridade implica uma axiomática comum a um grupo de disciplinas conexas, que é definida no nível

Parte da divisão em disciplinas é produto não só da necessidade de conhecimento, mas da tentativa de hegemonia de uma forma de conhecimento sobre a outra, o que levou a formas de pensamento dividido, cindido, um tanto esquizofrênico.[33] Neste percurso, foram se perdendo as conexões entre as disciplinas, o que a interdisciplina busca resgatar.

A Mediação é uma função que relaciona dois termos ou dois objetos em geral[34] - função própria da reflexão. É um método por meio do qual um terceiro imparcial, especialmente formado, colabora com as pessoas de modo a que ampliem a consciência dos determinantes dos conflitos, elaborando situações de mudança, a fim de que estabeleçam ou restabeleçam a comunicação, propiciando um melhor gerenciamento dos recursos, podendo chegar a um acordo que as beneficiem.

Mas uma comunicação requer a reflexão para ocorrer. Reflexão que significa volta da consciência, do espírito, sobre si mesmo, para examinar seu próprio conteúdo por meio do entendimento, da razão.[35] O método da Mediação visa o aumento da capacidade de reflexão não só a respeito do passado e da possibilidade de existência de vários determinantes do conflito, alguns inconscientes e mesmo inacessíveis, mas, sobretudo a reflexão a respeito de si mesmo, do presente e do futuro. Sua utilização abrange quaisquer relacionamentos, nos diversos setores do encontro humano.

A Mediação, como um instrumento de difusão e aprimoramento da prática e pensamento interdisciplinar, empresta ao fenômeno jurídico a necessária visão da complexidade inerente ao humano. No entanto, difundida como uma nova profissão ou mesmo como forma de desafogar o Judiciário, a Mediação além de trazer o apelo de um novo mercado de trabalho e via de escoamento de crescente juridicialização dos conflitos e demanda feita a um sistema em crise pode acabar, erroneamente, sendo confundida como uma espécie da Conciliação. Estas são questões que merecem cuidadosa atenção dado o engano a que ensejam. Felizmente, a Mediação é um instrumento que transcende ao mau uso que lhe tem sido dado, e ela como método em muito pode contribuir para a eficácia da Conciliação, desde que se tenha clara a diferença entre os dois institutos.

A Mediação é porta-voz de um novo paradigma e sua presença no cenário jurídico contribui para a formação e prática dos Operadores do Direito para além da "cultura do litígio", com sua substituição pela cultura da Mediação, o que não se dá por decreto, mas sim com a formação de um novo modelo de atuação dos profissionais.

A Mediação como prática social atende à expansão do valor atual dado à cidadania, apelando à empatia e à solidariedade. Como forma de transformação dos conflitos deve ser integrada às regras que regem o relacionamento dos indivíduos, e que traduzem a identidade das organizações sociais, respeitando-se as especificidades de cada país.

Finalmente, no que tange às mudanças paradigmáticas, deve-se citar a mudança do paradigma da culpa, da hipossuficiência e da vitimização para o da responsabi-

hierárquico imediatamente superior, o que introduz a noção de finalidade. JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*, cit., p. 73-74.

[33] O filósofo Michel Foucault explorou a relação entre verdade/saber/poder apontando como as ciências humanas tiveram sua gênese e desenvolvimento também pautado por questões políticas. MACHADO, Roberto. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

[34] BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa.* 2ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

[35] *Idem*.

lidade. Há novos princípios de organização social em curso, aos quais a Conciliação e a Mediação devem atender.

O conflito é mais do que uma pretensão resistida

É preciso que se diga que o conflito é inerente aos relacionamentos humanos. Estes podem se transformar e contribuir para o desenvolvimento saudável das relações, ou podem se tornar crônicos, redundando em impasses e mesmos em lides judiciais. No entanto, é preciso frisar que a Mediação é uma prática social que transcende à compreensão do conflito em sua moldura judicial.[36]

No caso dos Operadores Jurídicos, há a ideia de que o conflito se resolve ou se soluciona e, segundo esta visão, ser-lhe-á dispensado um tipo de tratamento. Tendo por base a idéia de que o conflito se soluciona é que a Mediação acaba, na seara jurídica, confundindo-se facilmente com a Conciliação. E ainda, o conflito pode ser considerado como passível de extinção, utilizando para isto o profissional seu "arsenal" técnico, o que pode acabar por aumentá-lo, cristalizá-lo ou deslocar seu lócus, sem efetivamente transformar sua dinâmica. É a este fenômeno, de deslocamento dos conflitos, que se deve estar atento, para não contribuir indevidamente para sua cronificação e crescimento artificial das demandas judiciais.

Definir o conflito como uma pretensão resistida, que o enquadra numa lide, numa demanda judicial, é apenas uma forma de abordagem, com uma metodologia própria. O que subjaz a esta abordagem é uma longa tradição ideológica do litígio e de sua solução pelo uso da autoridade calcada na força, com a substituição da vontade das partes pela do terceiro. As partes são vistas como hipossuficientes para que se dê uma determinada interpretação e lugar às suas razões que são, então, enquadradas na moldura legal.

Na Conciliação, quando vista, de forma restrita, ainda sob a égide do paradigma da oposição e da divisão de um todo em partes polarizadas, um terceiro buscaria a composição, a partir de um lugar que lhe permite uma visão mais abrangente do litígio, em que o acordo, buscado a quase qualquer custo, seria a solução. Muitas vezes, vige o dito – antes um mau acordo do que uma boa demanda, o que desmerece a prestação jurisdicional.

No entanto, a Conciliação realizada com a contribuição do paradigma da Mediação, leva em conta o conhecimento interdisciplinar, os determinantes do conflito, sua definição mais ampla, com a consciência do lugar objetivo e subjetivo que o conciliador ocupa, com a utilização de técnicas da Mediação para o desenvolvimento da sensibilidade deste e dos conciliados. O resultado é a abordagem dos interesses mais do que

[36] Não é o escopo desse texto a análise da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010 e o controle por parte do CNJ das práticas do que esta denomina de métodos consensuais de solução de conflitos. Embora a Resolução traga inovações fundamentais, se toma com cautela a tentativa de controle dos conflitos sociais por parte do Poder Judiciário o que tende a lhe imprimir um caráter por demais abrangente, centralizador e mesmo abstrato, à sua função, correndo o risco de se colocar ainda mais em xeque a necessária e pretendida eficácia no tratamento dos conflitos. É certo que a responsabilidade social é tida como objetivo estratégico do Poder Judiciário (Resolução 70 de 18 de março de 2009), pois o acesso à Justiça transcende à vertente formal perante os órgãos judiciários, implicando acesso à ordem jurídica justa e, assim, caberia ao Judiciário estabelecer política pública do tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse. Assim, o CNJ entende que cabe a ele organizar não-somente os serviços prestados nos processos judiciais como também aqueles que possam vir a sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Considera a Mediação e a Conciliação como mecanismos de pacificação social, além de solução e prevenção de litígios e que sua implementação reduziria a judicialização dos conflitos de interesses. Neste sentido fica clara a utilização da Mediação como forma de desafogar o Judiciário. No entendimento que aqui se tem o sentido deve ser o de reforçar a dinâmica da Mediação e não seu controle por parte do Estado.

posições, sabendo-se dos limites em abordar o conflito em seus aspectos emocionais que não são, desta forma, negados e, sim, apenas reconhecidos como transcendentes à abordagem judicial. Desta forma, a demanda e seus determinantes subjetivos podem ser enquadrados sob bases mais realistas, com o reconhecimento das expectativas e das limitações em atendê-las. Para tanto, justamente é de utilidade o emprego de técnicas de Mediação que, no entanto, com a Conciliação não se confunde, com diferenças sutis, porém essenciais, quanto à possibilidade e finalidade.

Inegável o valor da Sentença ou Conciliação na abordagem dos conflitos que se transformaram em impasses e lides.[37] Mas, cabe recuperar o sentido dos conflitos, que necessariamente transcendem à compreensão legal de uma pretensão resistida, para que se possa lhes conferir uma abordagem mais eficaz, efetivamente transformadora.

É preciso dizer que o que se soluciona é a lide, mas o conflito em si se transforma. A solução de uma lide sem a correspondente transformação do conflito equivale ao tratamento do sintoma sem ao menos se reconhecer a existência de suas causas.

A formação em Mediação Interdisciplinar propõe o reconhecimento dos vários níveis, formas e limites em abordar o conflito e com isto uma maior abrangência, menos reducionismo, diminuindo a possibilidade de sua cronificação e, o que é a contribuição mais importante da Mediação - o reconhecimento das possibilidades transformadoras do conflito.

Em geral, o enquadre jurídico tradicional que é dado aos conflitos tende a transformar o subjetivo em objetivo, o que pode acabar por mutilar ou dar um valor inadequado para os aspectos emocionais, facilmente cooptados para firmar posições jurídicas, tendo como resultado o acirramento do conflito, ou sua repressão, por meio de uma atitude conformista. No último caso, a tendência é que o conflito venha a emergir, posteriormente, com igual ou maior força. O caminho que se propõe é, grosso modo, do objetivo para o subjetivo, para que se retome a necessária objetividade que deve pautar as relações jurídicas.

O terceiro chamado a intervir num conflito deve ter consciência de que o exercício da função é indissociável do conhecimento do que representa seu concurso como um terceiro que entra num sistema com características e identidade próprias. É fundamental que este terceiro saiba quais as expectativas que lhe são dirigidas, e as que ele próprio nutre, consciente e inconscientemente, e qual o limite de sua ação. As funções exercidas pelo juiz, pelo conciliador e pelo mediador atendem a expectativas diferentes, embora estas, em geral, não sejam claras para os demandantes. O que diferencia o mediador do conciliador é que, embora os dois devam ter formação específica para analisar os vários níveis da comunicação e dos conflitos de forma a buscar uma equalização dos poderes, o segundo age apenas como catalisador das relações, e o primeiro tem a função de facilitador dos acordos. O princípio metodológico de ambos deve ser o de construção conjunta de conhecimento, uma reflexão que requer o reconhecimento e valorização do ponto de vista dos integrantes do sistema e respeito à autonomia do outro, o que acaba por empoderá-lo.

[37] A abordagem dos conflitos no Judiciário obedece Maryvonne David-Jougneau, a três lógicas: a lógica da força, a lógica da Conciliação e a lógica da Mediação. DAVID- JOUGNEAU, Maryvonne. La médiation familiale: un art de la dialetique *in Médiation familiale regards croisés et perspectives*. Annie Babu *et col*. Paris: Érès, 1998.

Para a Psicanálise, o desenvolvimento do ser humano se dá continuamente pelo conflito e transformação do conflito, sendo este inerente à nossa natureza e constitutivo do ser humano. A sua resolução não implica em seu desaparecimento e sim em sua transformação, em sua elaboração. É também no entendimento do que é o conflito e da dinâmica que lhe é própria, que a Psicanálise tem valiosa contribuição a dar à Mediação e à Conciliação, pois é a ciência que procura justamente a compreensão dos impasses da intersubjetividade e a atribuição de um novo sentido aos conflitos.

Para finalizar

Neste breve espaço, procurou-se abordar a contribuição da Mediação Interdisciplinar, que leva em conta os aportes da Psicanálise, para o instituto da Conciliação. Esta deve se integrar a um novo paradigma que paute as relações humanas em que o sentido do conflito, a multiplicidade de seus determinantes e manifestações e os aspectos subjetivos encontrem seu devido lugar.

Como prática social, a Mediação Interdisciplinar permite o desenvolvimento de maior empatia, o direcionamento por parte do Conciliador para a autocomposição das partes, com o consequente aumento da responsabilidade quanto ao resultado das manifestações do conflito quando este se transforma em lide judicial.

Para terminar, se traz uma citação do texto *Importance de la psychanalyse dans la justice et dans la société* de Sàndor Ferenczi. Psicanalista húngaro, contemporâneo e correspondente assíduo de Freud, autor banido das instituições de ensino da Psicanálise durante décadas. Citação que se aplica para igualmente salientar a importância da Mediação como instrumento da interdisciplina e da cidadania:

> Se, em lugar dos dogmas impostos pelas autoridades, deixássemos exprimir-se a faculdade de julgamento independente presente em cada um, mas atualmente em grande parte reprimida, a ordem social não subsistiria menos. É verdade que surgiria possivelmente uma nova ordem social que não seria necessariamente centrada de modo exclusivo nos interesses de alguns poderosos.[38]

Bibliografia

ARRUDA BARBOSA, Águida. Mediação Familiar: uma vivência interdisciplinar. *In*: *Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma Nova Epistemologia.* Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord). Rio de Janeiro: Imago, 2002.

ARRUDA BARBOSA, Águida; GROENINGA, Giselle; TARTUCE, Fernanda. Princípios e Técnicas – Mediação Interdisciplinar e Conciliação. *In: Família e Responsabilidade – teoria e prática do direito de família.* Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Porto Alegre: IBDFAM/Magister, 2010.

ARRUDA BARBOSA, Águida; RIBERTI NAZARETH, Eliana, GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família – A Experiência Brasileira. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, n° 7, out-nov-dez. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2000.

BABU, Annie et col. *Médiation Familiale – regards croisés et perspectives.* França: Érès, 1997.

[38]Tradução livre. Conferência pronunciada na *Association Nationale des Juges et des Avocats*, em 29 de outubro de 1913. *Sàndor Ferenczi Psychanalyse II Oeuvres complètes 1913-1919*, *Science de l'homme*. Paris: Payot, 1970.

BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa.* 2ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

DAVID-JOUGNEAU, Maryvonne. La médiation familiale: un art de la dialetique. *In: Médiation familiale regards croisés et perspectives*. Annie Babu *et col.* Paris: Érès, 1998.

DENIS, Claire. *La médiatrice et le conflit dans la famille.* França: Érès, 2001.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle Câmara. A Mediação no Confronto entre Direitos e Deveres. *In: Revista do Advogado*, São Paulo: Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, n° 62, março/2001.

FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais.* Coimbra: Almedina, 1997.

FERENCZI, Sàndor. *Sàndor Ferenczi Psychanalyse II Oeuvres complètes 1913-1919*, *Science de l'homme*. Paris: Payot, 1970.

FOLGER, Josheph P., JONES, Tricia S. *Nuevas direcciones en mediación.* Buenos Aires: Paidós, 1997.

GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade. *In: Revista do Advogado*, São Paulo: Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, n° 62, março/2001.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. *In: Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma Nova Epistemologia.* Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Rio de Janeiro: Imago Editora, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação: um instrumento de uma clínica da ansiedade. Interface entre Psicanálise e Direito. *In: Psicanálise e Direito.* Coord. Giselle Groeninga. São Paulo: Departamento de Publicações da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, 2003.

_____. Do interesse da criança ao melhor interesse da criança – Contribuições da mediação interdisciplinar, *In: Revista do Advogado*, São Paulo: Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, n° 62, março/2001.

_____. Teoria e Técnica da Mediação: um Enfoque no Direito à Família. *In*: III CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 2000, São Paulo. Anais. MELLO, Anna Christina M P C.(org).

_____. Os sentimentos em busca de um sentido. *In: Del Rey Revista Jurídica Afeto a ética no Direito de Familia.* Ano IV – maio/2002, v. 8, Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM.

_____. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família - a experiência brasileira. *In*: *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 2, n. 7, out/dez. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. Família: um Caleidoscópio de Relações. *In*: *Direito de Família e Psicanálise - Rumo a uma Nova Epistemologia*. GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber.* Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

KHUN. Thomas. *A estrutura das revoluções científicas.* 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LEGENDRE, P. *Law and the Unconscious: a Legendre Reader*. Peter Goodrich (org.). Londres: Macmillan, 1997.

LÉVESQUE, Justin. *Méthodologie de la Médiation Familiale*. Canadá: Érès, 1998.

MACHADO, Roberto. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Michel Foucault*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

MULDON, Brian. *El corazón del conflicto - Del trabajo al hogar como campos de batalla, compendiendo la paradoja del conflicto como un camino hacia la sabiduría.* Buenos Aires: Paidós, 1998.

ROUDINESCO, Elizabeth. *Pourquoi la Psychanalyse?* France: Librairie Arthème Fayard, 1999.

SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SIX, Jean François. *A Dinâmica da Mediação*. Tradução Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00001809120115020311

INDEXAÇÃO: direito de ação sem negociação extrajudicial prévia

1ª VT de Guarulhos - SP
Autor: Antonio Genildo Dias e Silva
Ré: Roller Indústria e Comércio Ltda.
Distribuído em 11/02/2011
Juiz Prolator: Américo Carnevalle
Ciência da decisão em 14/04/2011

Reclamante: Antonio Genildo Dias e Silva

Reclamada: Roller Indústria e Comércio Ltda.

Em 14 de abril de 2011, na sala de audiências da MM. 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a presidência do Exmº. Juiz Américo Carnevalle, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Submetido processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Antonio Genildo Dias e Silva ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de Roller Indústria e Comércio Ltda., alegando, em resumo, que foi admitido pela reclamada em 21.08.1995, na função de soldador a ponto II, e que foi dispensado sem justa causa em 17.01.2011, quando percebia R$6,60 por hora, sem concessão de aviso prévio e sem receber as verbas rescisórias. Prossegue o reclamante alegando que o último depósito do FGTS feito pela reclamada foi o referente ao mês de agosto de 2004, que a reclamada não pagou as parcelas do abono convencional e incidiu na multa convencional prevista na CCT. Diante disso, postulou o pagamento das verbas referentes aos títulos elencados às fls. 8/10. Deu à causa o valor de R$47.795,45. Juntou documentos.

Conciliação inicial rejeitada.

A reclamada em defesa arguiu preliminarmente ausência de pressuposto processual por não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e impossibilidade jurídica do pedido de multa convencional. Contestou os demais termos da inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos, encartados em um volume em apartado.

Deferido o pedido de tutela antecipada com relação ao pedido de liberação do FGTS e seguro desemprego, mediante a expedição de alvarás (fls. 81).

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

DECIDO:

O reclamante afirma que, para fins de aposentadoria, se faz necessário que a reclamada comprove os recolhimentos previdenciários. Entretanto, sua pretensão apresenta-se inepta, dado que o reclamante não fez pedido específico quanto à exibição de documentos comprobatórios de tais recolhimentos (CPC, art. 295, parág. único, I), bem como porque o autor não tem interesse jurídico quanto a esse pedido, eis que poderá ele próprio, junto à autarquia previdenciária, verificar a regularidade dos recolhimentos previdenciários efetuados pela reclamada.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela reclamada, nos termos em que fundamentada, diz respeito ao próprio mérito da pretensão do reclamante ao recebimento da multa convencional, e com este será apreciada, razão pela qual resta rejeitada.

A Constituição Federal no seu art. 5°, inciso XXXV, assegura o direito de ação, independentemente da prévia tentativa de negociação extrajudicial, exceto em se tratando de dissídio coletivo, conforme disposto no parágrafo segundo do seu art. 114, que não é a hipótese dos autos.

A par disso, perante este Juízo, que também exerce atividade conciliatória, as partes demonstraram não ter interesse em celebrar acordo, sendo, portanto, despicienda a presença das partes perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Diante disso, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de tentativa extrajudicial de conciliação prévia, arguida na defesa.

O art. 2º, *caput*, da CLT, dispõe de forma inequívoca que os riscos do empreendimento são exclusivamente do empregador, o qual não pode ser repassado para o empregado, que não é sócio da empresa, mas tão somente seu colaborador. Disso decorre o princípio da alteridade.

Dessa forma, eventual insucesso ou crise do empreendimento empresarial não pode ser motivo para o empregador desrespeitar os direitos trabalhistas de seu empregado. Assim, em caso de dispensa do trabalhador, devem ser-lhes pagas todas as suas verbas rescisórias.

Os motivos alegados em defesa, consistentes em escassez de contratos, redução da produtividade e inadimplemento de diversos clientes, o que teriam acarretado dificuldades financeiras à ré não constituem a força maior prevista no art. 501 da CLT, o qual aplica-se ao fato inevitável e imprevisível, e para o qual o empregador não concorreu. Dessa forma, é perfeitamente previsível para o empregador a possibilidade de redução de demanda ou inadimplemento de clientes, não configurando fato extraordinário, mas sim riscos do empreendimento, o que, repita-se, são de exclusiva responsabilidade do empregador.

A força maior tem como exemplos fatos da natureza que impossibilitem o empregador exercer suas atividades, ou mesmo fatos sobre-humanos, como incêndios ou alagamentos, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, rejeito a força maior alegada pela empresa, e, uma vez que os elementos existentes nos autos revelam que restou incontroverso o fato que o reclamante foi dispensado sem justa causa, sem ter recebido as verbas rescisórias devidas, acolho os pedidos de salário de dezembro de 2010; aviso prévio; férias vencidas com 1/3, férias proporcionais (7/12) com 1/3; 13º salário proporcional/2011 (2/12); saldo de salário (17

dias); multa de 40% dos depósitos do FGTS, referente a todo o período trabalhado; FGTS sobre as verbas rescisórias e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, tudo a apurar-se em liquidação.

Devido na espécie também a multa do art. 467 da CLT, em face do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas quando da audiência inaugural.

O documento juntado pela reclamada (fls. 63 a 79 do volume de documentos) comprova que a ré firmou termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS. Entretanto, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036/90, mencionado acordo com a Caixa Econômica Federal não impede que o próprio trabalhador possa acionar diretamente a Justiça do Trabalho para compelir a empresa a efetuar as importâncias devidas ao FGTS.

Dessa forma, considerando que os documentos de fls. 26, notadamente o documento nº 5/5, comprovam que o último depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante foi realizado em agosto de 2004, acolho o pedido de diferenças de FGTS do período compreendido entre setembro de 2004 a janeiro de 2011, conforme apurar-se em liquidação.

A cláusula nº 1 da CCT estipula que as empresas pagarão aos seus empregados um abono especial de 24%, a ser pago em três parcelas. Dessa forma, considerando que a reclamada não contestou especificamente este fato, deverá a mesma pagar ao reclamante o abono especial mencionado, que deverá ser calculado sobre seu salário base, a apurar-se em liquidação.

A cláusula nº 81 da CCT estipula a multa de 4% sobre o salário normativo em caso de descumprimento de qualquer infração às obrigações previstas na mencionada Convenção Coletiva em que haja necessidade de ação judicial para seu recebimento (alínea *b*). Dessa forma, tendo em vista que a reclamada não contestou especificamente o mérito relativo aos fatos alegados pelo reclamante aptos a fazê-la incidir em tal pena, deverá a reclamada pagar ao reclamante multa de 4%, que deverá ser calculada sobre seu salário normativo, a apurar-se em liquidação.

O pedido de exibição de recolhimentos previdenciários se mostra incabível.

Honorários advocatícios não incidem na espécie, porque ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, elucidados na Súmula nº 219 do C. TST, que é adotada por este juízo. Na Justiça do Trabalho vigora o *jus postulandi*, segundo o qual empregado e empregador podem postular, pessoalmente, os direitos que entende possuir (CLT, art. 791). Se o reclamante não exerceu a faculdade que a lei lhe concede, não pode impor à parte contrária os ônus advindos de sua escolha, mesmo que sob a forma de indenização por perdas e danos. Improcede o pleito.

As irregularidades noticiadas não apresentam fatos capazes de atingir a comunidade como um todo, motivo porque indefiro o pedido de expedição de ofícios, sendo certo que a autoridade administrativa não fica vinculada ao recebimento de ofício judicial como forma de dar cumprimento às suas obrigações legais e regulamentares.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque requerido e instruído nos termos da lei (CLT, art. 790, § 3º). Por todo o exposto, em face do direito e de tudo o mais que dos autos conta, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Antonio Genildo Dias e Silva em face de Roller Indústria e Comércio Ltda., para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal: salário de dezembro de 2010; aviso prévio; férias vencidas

com 1/3; férias proporcionais (7/12) com 1/3; 13º salário proporcional/2011 (2/12); saldo de salário (17 dias); multa de 40% dos depósitos do FGTS, referente a todo o período trabalhado; FGTS sobre as verbas rescisórias; multa do § 8º do art. 477 da CLT; multa do art. 467 da CLT; depósitos de 8% do FGTS do período compreendido entre setembro de 2004 a janeiro de 2011; abono especial previsto na cláusula 1ª da CCT e multa prevista na cláusula nº 81 da CCT, tudo a apurar-se em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, e limitados aos valores liquidados às fls.

Absolvo a reclamada dos demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da lei, devendo ser considerada época própria para correção e o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Nos termos da respectiva legislação, deverão ser descontados da reclamante o imposto de renda e a contribuição previdenciária parte-empregado, sobre os títulos de natureza salarial ora deferidos, ficando a reclamada responsável pelos respectivos recolhimentos, bem como, pela contribuição previdenciária parte-empregador, SAT e terceiros.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 81.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, de R$20.000,00, no importe de R$400,00.

Publique-se em audiência, nos termos da Súmula nº 197, do C. TST. Intimem-se. Registre-se.

AMÉRICO CARNEVALLE
Juiz do Trabalho

---

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00000528220115020372

INDEXAÇÃO: acordo firmado perante Comissão de Conciliação prévia; artigo 625-E da CLT; termo de conciliação

2ª VT de Mogi das Cruzes - SP
Autor: Sandro Leite Moraes
Réu: Júlio Simões Logística S/A.
Distribuído em 13/01/2011
Juiz Prolator: Daniel de Paula Guimarães
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 28/04/2011

SENTENÇA

Sandro Leite Moraes propõe ação trabalhista contra Júlio Simões Logística S.A., alegando que para a reclamada laborou de 20 de julho de 2006 a 09 de abril de 2009, como motorista, pretendendo receber horas extras e reflexos.

Contestou a reclamada arguindo em preliminar Carência de ação em razão de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia com quitação geral ao contrato de trabalho.

Tomados depoimentos pessoais (fls. 15 e verso).

DECIDO:

Primeiro determino a correção do polo passivo para constar a correta razão social da reclamada com sendo CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Tem tomado este magistrado a posição de acolher a nulidade e oficiar a autoridades competentes, Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho (DRT), quando observa o uso ilegal das Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei 9.959 de 12 de janeiro de 2000 com o objetivo de prevenir conflito judicial trabalhista.

No presente caso, confessa o reclamante, em depoimento pessoal, que recebeu as verbas rescisórias por crédito em sua conta corrente e foi encaminhado ao Sindicato para a homologação da rescisão contratual o que ocorreu e, em data posterior compareceu para reclamar diferenças de horas extras e foi encaminhado para Comissão de Conciliação Prévia (vide fls. 15 verso).

Veja-se o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) homologado pelo Sindicato Profissional no dia 24/04/2009, e o Termo de Conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia no dia 21/05/2001 (documentos números 01 e 46 do volume apartado), ou seja, com um mês de diferença.

Tenho que no presente caso a Comissão de Conciliação Prévia não foi indevidamente utilizada pela reclamada em fraude à lei, mas por iniciativa e provocação do reclamante, portando, o termo de conciliação tem plena validade.

O parágrafo único do artigo 625-E da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958/2000, atribui ao termo de conciliação eficácia liberatória geral, exceto havendo ressalvas, e no termo de conciliação carreado aos autos, o reclamante dá plena e geral quitação sem qualquer ressalva (fls. 24 e 25):

> Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.
>
> Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

A eficácia liberatória geral do acordo firmado perante as CINTECs, dá ao termo a mesma natureza jurídica do acordo firmado em juízo, que equipara-se à sentença transitada em julgado (CLT parágrafo único do artigo 831):

> Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.
>
> Parágrafo único - No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Posto isso, e com fundamento no parágrafo único do artigo 625-E da CLT, combinado com o artigo 267 inciso V do CPC, *julgo extinto o processo sem resolução do mérito*.

Custas pelo reclamante apuradas sobre o valor atribuído à causa de R$ 103.648,95 (cento e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centa-

vos) no importe de R$ 2.072,97 (dois mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Concedo ao reclamante o benefício da gratuidade dos atos processuais, por presentes os requisitos da Lei 1.060/50 e formulado com observância da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Transitado em julgado, *dê-se baixa e arquive-se*.

Nada mais, intimem-se.

Mogi das Cruzes, 26 de abril de 2011.

Daniel de Paula Guimarães
Juiz do Trabalho
Titular da 2ª Vara de Mogi das Cruzes - SP

---

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00002259020115020054

INDEXAÇÃO: acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia; artigo 625-E da CLT

54ª VT de São Paulo - SP
Autor: Ermirio Julio Vicente
Ré: Fiel S/A Móveis e Equip Industriais
Distribuído em 03/02/2011
Juíza Prolatora: Adriana Prado Lima
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 24/03/2011

CONCLUSÃO

Autos do processo nº 225/2011

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a MMª. Juíza do Trabalho desta 54ª Vara do Trabalho, ante o processado.

À elevada consideração.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Fernando Henrique A. S. Alvarenga

Analista Judiciário

I) Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de reclamatória trabalhista proposta por Ermirio Julio Vicente em desfavor de Fiel S/A Moveis e Equip Industriais. Observa-se que na mesma data de distribuição da presente demanda, ajuizou, o reclamante, demanda executiva em face da mesma reclamada, pretendendo ver adimplido o acordo firmado perante a CCP, tendo recebido tal processo o nº 00002232320115020054. Aduz que o acordo celebrado não contemplou a insalubridade ora requerida, o que não afastaria seu direito de acesso à Justiça. Dá a causa o valor de R$ 80.000.

II) Fundamentação

Do acordo celebrado perante a CCP

Alega o reclamante que o acordo celebrado perante a CCP, juntado à fl. 10, não contemplou a insalubridade ora requerida, o que, segundo seu entendimento, seria apto a ensejar sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Nota-se que referido acordo dá a quitação ampla ao referido contrato de trabalho, possuindo, contudo, uma ressalva, qual seja: ressalva-se o direito do demandante pleitear em juízo possível estabilidade de doença profissional ou ocupacional .

O pleito do autor não se refere à estabilidade, mas sim ao pagamento de adicional de insalubridade. Ademais, reconhece o reclamante a validade do acordo firmado perante a CCP, tanto é que pretende vê-lo executado, tendo, inclusive proposto demanda processual neste sentido, sendo, por consectário lógico, impossível alegar a nulidade do referido pacto.

Determina o art. 625-E da CLT que o Termo de Conciliação celebrado perante a CCP possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Não há ressalva atinente à insalubridade no termo de fl. 10, nem alegação de qualquer vício de consentimento, devendo ser reputado válido o acordo celebrado entre as partes. Este entendimento presta homenagem ao princípio da segurança jurídica, consagra a autocomposição entre as partes e é referendado pelo C. TST.

Assim, tendo o Reclamante outorgado à Reclamada quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho mantido entre as partes, para mais nada reclamar, verifica-se que não possui interesse jurídico de agir por estarem ausentes os requisitos utilidade, necessidade e adequação da via eleita, razão pela qual determino a extinção do processo sem o julgamento do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC.

Extinto o processo sem a apreciação do mérito, resta prejudicado o exame de todos os pedidos.

Da gratuidade de justiça

Afirma o Autor que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família (fl. 07), preenchendo, portanto, o requisito legal capaz de assegurar o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro.

III) Dispositivo

À vista do exposto, a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo julga EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC ajuizado por Ermirio Julio Vicente em face de Fiel S/A Moveis e Equip Industriais, nos termos da fundamentação.

As custas serão suportadas pelo reclamante no importe de R$ 1.600,00, sobre o valor atribuído à causa de R$ 80.000,00, isentas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, transitada em julgado a sentença, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.

Após, arquive-se e dê-se baixa.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas

em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo a parte socorrer-se da via recursal adequada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

ADRIANA PRADO LIMA
Juíza do Trabalho

---

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00005413920115020431

INDEXAÇÃO: acordo firmado perante tribunal arbitral; princípio da irrenunciabilidade

1ª VT de Santo André - SP
Autor: Angel Lavier Manginelli Maciel
Ré: Guacirema Simões Decorações Me
Distribuído em 28/03/2011
Juíza Prolatora: Cynthia Gomes Rosa
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 12/05/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 16h, na sala de audiência desta Vara, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho Dra. Cynthia Gomes Rosa, foram apregoados os litigantes

Angel Lavier Manginelli Maciel – reclamante

Guacirema Simões Decorações ME. – reclamada

Ausentes as partes, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Angel Lavier Manginelli Maciel, devidamente qualificado às fls. 03, ajuizou reclamação trabalhista em face de Guacirema Simões Decorações ME. Persegue a declaração de nulidade de conciliação realizada perante Tribunal Arbitral, reconhecimento de vínculo empregatício no período de 02/04/2004 a 01/01/2008, reflexos de diferenças salariais, reembolso de valores indevidamente descontados, horas extraordinárias e reflexos, projeção do aviso prévio em natalinas e natalinas 2008.

Inconciliados.

A reclamada defendeu-se às fls. 27/41, deflagrando-se contra as pretensões autorais. Pugnou pela improcedência.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

DECIDE-SE

Do acordo firmado perante Tribunal Arbitral

Pretende o vindicante a declaração de nulidade do termo de conciliação de fls. 17/20, firmado perante o Tribunal Internacional de Justiça Arbitral do Brasil, no qual o autor outorga à compromissária:

> *quitação plena, geral e irrevogável da prestação de serviços sem o vínculo empregatício no período de 02/04/2004* a 01/01/2008 e *do extinto contrato de trabalho* referente ao período *de 02/01/2008 a 24/11/2009*, notadamente acerca de aviso prévio indenizado, saldo salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º proporcional e indenizado, FGTS com multa rescisória, guias de levantamento de FGTS, diferenças salariais, acúmulo de função, danos morais, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, intervalos, tickets de refeição, vale transporte, diferenças de horas extras (domingos, feriados e folgas), adicional noturno e seus reflexos, adicional de insalubridade e periculosidade e seus reflexos, redução de hora noturna e seu adicional, e adicional de tempo de serviço, Participação nos Lucros e Resultados – PLR, entre outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for. (fls. 19-verso)

É de sabença geral que, no direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade dos direitos (também estudado sob o epíteto princípio da irrenunciabilidade) trabalhistas por ato unilateral ou bilateral praticado no curso do contrato de trabalho.

Dessa forma, almejou-se diluir o enorme hiato existente entre as posições ocupadas pelo empregado e empregador na relação de emprego, guindando o primeiro, do ponto de vista formal, ao mesmo patamar do segundo. Em nosso ordenamento, o princípio em apreço decorre das disposições imperativas contidas nos artigos 9º, 444 e 468 da Compilação Celetista.

A indisponibilidade dos direitos recebe, segundo a mais acurada doutrina, tratamento diferenciado em se tratando de ato jurídico praticado após a extinção do contrato de trabalho, porquanto deixa o empregado de estar sujeito ao poder econômico da reclamada.

Tanto o princípio da indisponibilidade não é intangível que o próprio ordenamento jurídico normatiza situações que autorizam o despojamento de direitos. A prescrição e a decadência, a renúncia, a transação, a composição e a conciliação ensejam, não poucas vezes, supressão de direitos, requerendo, para as respectivas validades, o preenchimento de requisitos sem os quais deixam de produzir efeitos, mormente porque representariam derrogação do princípio da indisponibilidade.

A conciliação na Justiça do Trabalho ou na Comissão de Conciliação Prévia de um dissídio que não resolveu o contrato de trabalho dos litigantes ou a desistência da ação por parte do empregado, podem ensejar, em alguns casos, a renúncia de direitos, operada, entretanto, sob a tutela do Juízo. Conforme escreve DORVAL LACERDA, esteado em Luigi de Litala, as conciliações judiciais, “se quase sempre encerram transações, não deixam, às vezes de representar renúncias a certos direitos, como a prática constantemente tem nos demonstrado”.

Rechaçarmos aprioristicamente a validade das decisões arbitrais sob o argumento de que importam impreterivelmente em renúncia a direitos indisponíveis, parecenos, a despeito de respeitáveis opiniões em sentido contrário, fundamento falacioso. Isso porque na Justiça do Trabalho diuturnamente são homologados centenas de acordos em que os trabalhadores renunciam, por vezes, à grande parte de seus direitos.

Ademais, o vindicante sequer aponta a existência de vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do termo de fls. 17/20.

Por tal razão, entendemos que a disposição contado no artigo 1° da Lei n° 9.307/76 não impede a submissão das lides trabalhistas ao tribunal arbitral devidamente constituído nas formas estabelecidas pela legislação ordinária, tal como no caso ventilado nos autos. E, não sendo evidenciado qualquer vício de vontade por parte da reclamante em relação ao procedimento realizado, conforme acima ressaltado, não há falar-se em nulidade.

Em consequência, improcedem todos os pedidos com espeque em tal causa de pedir (alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’).

Despicienda a produção de prova testemunhal quando o próprio vindicante sequer narra em proemial a existência de vício de consentimento apto a invalidar o termo de conciliação firmado perante Tribunal Arbitral, sendo lícito ao juiz indeferir a produção de provas inúteis ao deslinde da causa.

Dos descontos indevidos

Não justificando a reclamada os descontos efetuados Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 14 sob a rubrica “adiantamento diversos”, condena-se a mesma à sua devolução, no importe de R$ 1.924,27.

Da compensação

As verbas deferidas não foram objeto de qualquer Pagamento, não havendo se falar em compensação.

Da litigância de má-fé

O comportamento processual do autor não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 17 do digesto processual civil.

Assistência judiciária e isenção de custas

O reclamante percebe mais de dois salários mínimos e não está assistido pelo sindicato de sua categoria.

Os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 são cumulativos. A parte deve atender todos os requisitos, incluindo-se a assistência sindical.

Não há se falar em aplicação do disposto nas Leis 1.060/50 e 7.115/83, porquanto inexistindo omissão na legislação obreira (art. 769 da CLT) impõe-se a incidência do disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70.

A declaração de pobreza de fls. 09 é incompatível com a constituição de patrono particular.

Não restando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, não se pode deferir a assistência judiciária.

Por derradeiro, o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT faculta ao juiz conceder a isenção de custas. Não se trata de obrigação, mesmo diante de declaração de pobreza. Se o legislador quisesse obrigar o juiz a conceder a isenção, não teria utilizado a palavra faculdade. Rejeito a gratuidade judiciária requerida e indefiro a isenção das custas.

Da correção monetária

A época própria para o pagamento dos salários é até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, na forma do parágrafo 1º, do artigo 459 da CLT. A correção monetária deve, portanto, observar a época em que a verba se tornou devida. Se a lei estabelece a faculdade que o empregador tem de pagar salários no 5º dia útil, não se pode entender que o salário é devido no próprio mês da prestação de serviço para efeito de correção monetária. Entender de forma contrária é negar vigência ao parágrafo 1º, do art. 459 da CLT. A época em que o empregador é constituído em mora é a partir do 5º dia útil do não pagamento dos salários. A correção monetária deve ser calculada da mesma forma. O salário somente é pago após a prestação dos serviços. Fazer a correção monetária antes do pagamento do salário é determinar a atualização monetária antes mesmo do salário ser devido.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Angel Lavier Manginelli Maciel em face de Guacirema Simões Decorações Ltda., para condenar a reclamada ao pagamento de: *A) devolução de desconto, no importe de* R$ 1.924,27.

Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883, da CLT e lei 8.177/91).

Correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$ 38,48 calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 1.924,27. Intimem-se.

CYNTHIA GOMES ROSA
Juíza do Trabalho

---

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00004141320115020040

INDEXAÇÃO: acordo não cumprido; exceção de incompetência; execução de título extrajudicial; Núcleo de Árbitros e Mediadores Independentes

40ª VT de São Paulo - SP
Autora: Regina Cardoso Cordeiro
Ré: AMP – Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda.
Distribuído em 25/02/2011
Juíza Prolatora: Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/05/2011

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta, por determinação judicial.

São Paulo, 14.04.2011.

Vistos etc.

Regina Cardoso Cordeiro, qualificada na inicial, propõe ação de execução de título extrajudicial em face de AMP - Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda., alegando que o acordo firmado entre as partes perante o NAMI Núcleo de Árbitros e Mediadores Independentes, no importe de R$3.876,89, não foi adimplido pela reclamada, razão pela qual postula a execução dos valores indicados. Dá à causa o valor de R$4.072,27. Juntou procuração e documentos.

A executada opõe exceção de incompetência em razão da matéria.

É o relatório.

DECIDO:

Primeiramente, há que se destacar que a presente lide decorre de relação de trabalho, estando, portanto, inserida na competência desta Justiça Especializada, por força do que dispõe o art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, impõe-se o reconhecimento da inadequação do meio processual adotado pela reclamante.

Com efeito, a Lei nº 9.307/96 não ampliou as hipóteses de execução trabalhista e o art. 876 da CLT elenca os títulos extrajudiciais que poderão ser nela executados ao dispor que as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo, relação *numerus clausus*, comportando interpretação restritiva.

Assim, o acordo firmado entre as partes perante o Núcleo de Árbitros e Mediadores Independentes (doc. fls. 09/10) é de natureza privada e possui eficácia sujeita a exame judicial, não se revestindo, portanto, das características de título executivo extrajudicial nesta Justiça Especializada.

Menciono, a propósito, jurisprudência que espelha com precisão o entendimento deste Juízo sobre o tema:

> Acordo homologado perante Comissão Arbitral. Execução perante a Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Não constitui título executivo judicial o acordo firmado perante a Câmara Arbitral, criada pela lei. 9.307/96. Tal órgão destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo a decisão válida como simples ato jurídico perante a Justiça do Trabalho. O art. 876 da CLT fixa de forma taxativa quais são os títulos judiciais trabalhistas sujeitos ao processo de execução. (Acórdão nº 20090065535, TRT/SP proc. nº 02175200708202019, Desembargador relator Luiz Edgar Ferraz de Oliveira 6ª Turma).

Pelo exposto, julgo EXTINTA a ação proposta por Regina Cardoso Cordeiro em face de AMP - Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda., com base no art. 267, VI, do CPC.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 4.072,27, no importe de R$ 81,44, de cujo pagamento fica isenta na forma da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juíza do Trabalho

---

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00000617720115020070

INDEXAÇÃO: artigo 625-D da CLT; Comissão de Conciliação Prévia; eficácia liberatória; Súmula 330 do TST

70ª VT de São Paulo - SP
Autor: José Geraldo Guerra
Ré: Macropo Transportes Ltda.
Distribuído em 13/01/2011
Juíza Prolatora: Karen Cristine Nomura Miyasaki
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/03/2011

SENTENÇA:

O rte pede a anotação do período sem registro, com as verbas decorrentes; diárias de viagens; integração das comissões pagas por fora e das diárias de viagens em outras parcelas; multa pela falta de depósitos tempestivos do FGTS. A rda alega necessidade de submissão à Comissão de Conciliação Prévia; quitação do extinto contrato de trabalho; ausência de pagamento de comissões pagas por fora; improcedem os pedidos. Juntaram documentos. Ouvidas as partes, 1 testemunha do autor e 1 testemunha da ré.

Decide-se:

1. Comissão de conciliação prévia. A submissão de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, como preceituado no art. 625-D, da CLT, não tem caráter obrigatório, sob pena de violar o art. 5°, XXXV, da CF. Ademais, a tentativa de conciliação perante o Juízo Trabalhista supre a tentativa extrajudicial. O processo deve continuar. Nesse sentido é a Súmula de Jurisprudência n° 2, do TRT/SP, publicada em 12.11.02.

2. Quitação do extinto contrato de trabalho. A quitação conferida pelo autor refere-se apenas aos valores expressamente discriminados no TRCT, sem que haja qualquer impedimento para o requerimento de diferenças e de outras parcelas. Adoto a Súmula nº 330, do C. TST (Quitação Passada pelo Empregado, com Assistência de Entidade Sindical de Sua Categoria, ao Empregador. Eficácia). A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I – A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II – Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Rejeito.

3. Prescrição. A ação versa sobre o período imprescrito.

4. Anotação do período sem registro. Verbas decorrentes. A testemunha trazida pelo autor foi desqualificada por este Juízo (fl. 136). A ausência de elementos probatórios quanto à existência de vínculo empregatício entre as partes no período descrito pelo autor implica a rejeição do pleito.

5. Diárias de viagens. Integração em outras parcelas. Comissões pagas por fora. Integração em outras parcelas. O autor alega que recebia 7% de comissões por fora, além da média de R$400,00 mensais para o pagamento de despesas com conserto de pneu, óleo de motor e estacionamento, sem receber diárias para o custeio de alimentação e repouso. A rda, em depoimento pessoal, afirmou que o autor recebia a média de R$1.500,00 a título de diárias. Não há provas de que os valores depositados pela ré na conta bancária do autor referiam-se a comissões pagas por fora. O autor admitiu que dormia no próprio caminhão onde trabalhava, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de pernoite. Assim, considero que os valores depositados pela ré se prestavam ao pagamento de refeições. Conforme a prova oral colhida, o autor carregava cargas 1 vez por semana no Terminal Fernão Dias, carregando, ainda, em São Miguel Paulista, na Cisper, na Coca-Cola em Jundiaí, na Kaiser em Jacareí e em Botucatu. Desse modo, considero que a norma coletiva aplicável não é a firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapecerica da Serra, mas a pactuada com o Sindicato dos Motoristas Rodoviários, de Fretamento, de Transportes de Cargas Secas e Molhadas de Sertãozinho, que prevê a integração das diárias no salário (cláusula 5ª, §1º fl. 75), o que não foi considerado pela ré. Desse modo, defiro a integração da média mensal de R$1.500,00 ao salário do autor, com os devidos reflexos em repousos, aviso-prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

6. Multa pela falta de depósitos tempestivos do FGTS. Indefiro, diante do caráter administrativo.

7. Compensação. Não há compensação a ser ressalvada, pois não houve demonstração de pagamento anterior pelos mesmos títulos.

8. Encargos previdenciários e fiscais. Em relação às contribuições previdenciárias, deve ser observado o item “III”, da Súmula nº 368, do C. TST: “III”. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. O desconto do imposto de renda deverá seguir a Instrução Normativa nº 1127, da Receita Federal, segundo a qual deverão ser considerados os valores devidos mês a mês. Saliento a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, conforme a O.J. nº 400, da SDI-I, do C. TST:

> Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

9. Justiça Gratuita. Defiro, diante da declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (fl. 24).

Dispositivo:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a ré a pagar ao rte, com juros e correção monetária (Súmula 381, do TST), respeitadas as diretrizes indicadas na fundamentação, o que se faça apurado pelos seguintes títulos: integração da média mensal de R$1.500,00 ao salário do autor, com reflexos em repousos, aviso-prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

Custas pela rda, sobre R$10.000,00, no importe de R$200,00. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, por não implementados os pressupostos legais (L. 5584/70, art. 14). Defiro a Justiça Gratuita.

Em 01.03.2011.

Intimem-se.

DRA. KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
Juíza do Trabalho

---

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00000097620115020492

INDEXAÇÃO: acordo extrajudicial – nulidade; coação; comissão de conciliação prévia

2ª VT de Suzano - SP
Autor: Dargival Gomes dos Santos
Rés: 1. Telemax Engenharia Ltda.
2. Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp/Telefônica
Distribuído em 07/01/2011
Juiz Prolator: Renato Luiz de Paula Alves
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/05/2011

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Dargival Gomes dos Santos em face de Telemax Engenharia Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp/Telefônica, postulando, em síntese, a declaração de nulidade de acordo extrajudicial celebrado em comissão de conciliação prévia, bem como a condenação das reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado, horas extras, vale-transporte e vale-refeição. Com a inicial vieram documentos.

As reclamadas apresentaram contestações escritas com documentos, arguindo preliminares de carência de ação por falta de interesse processual, por ilegitimidade passiva de parte e por impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição. No mérito, sustentaram, ao seu ver, serem indevidos os títulos postulados, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Colhida prova oral em audiência, na qual restaram infrutíferas as propostas de conciliação, seguindo-se com o encerramento da instrução processual, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Relatados, decido.

As preliminares arguidas pela defesa não prosperam.

A segunda reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que o simples fato de o autor apontá-la como tendo sido tomadora dos serviços já é suficiente para a pertinência subjetiva no polo passivo da demanda.

Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços.

Segundo a doutrina, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a pretensão posta em juízo é expressamente vedada pela lei. *Contrario sensu*, se a pretensão não é amparada pela lei em sentido estrito, deverá o juiz suprir a lacuna, recorrendo à analogia, costumes e princípios gerais de direito (CLT, art. 8º, e CPC, art. 126). Portanto, a lacuna da lei não é causa de impossibilidade jurídica do pedido.

Além disso, ao contrário do sustentado pela defesa, não há nenhuma lacuna na lei, porquanto o pedido de condenação subsidiária do tomador dos serviços tem amparo legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, tendo em vista a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, ou até o risco-proveito diante da terceirização de suas atividades.

Por último, conforme lição da doutrina, o interesse processual caracteriza-se pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, a existência de um processo judicial deve ser necessário e útil à solução do litígio, citando como exemplo que a ação não deve ser intentada como mera consulta pelo jurisdicionado. Ademais, o tipo de provimento almejado pelo autor deve ser adequado, isto é, a resposta que pretende obter do Judiciário deve ser apropriada à lide estabelecida.

No presente caso, o processo é útil e necessário, tendo em vista que a parte adversa resiste ao cumprimento espontâneo da pretensão autoral, além do que o tipo de provimento almejado é apropriado ao litígio estabelecido, motivo por que não prospera a preliminar arguida.

Diante dessas considerações, rejeito as preliminares.

Por outro lado, decorridos mais de cinco anos entre o início do contrato de trabalho e a propositura da demanda (TST, Súmula 308, I), acolho a arguição defensiva e, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição de qualquer pretensão desta demanda vencida antes de 07.01.2006, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Adentrando às questões de fundo, procede o pedido de declaração de nulidade do acordo extrajudicial celebrado perante comissão de conciliação prévia.

Somando-se o depoimento prestado pela primeira reclamada (transcrito na petição inicial fls. 5) com as declarações da testemunha ouvida neste feito (fls. 49), bem como com declarações de várias testemunhas ouvidas neste juízo (a título de exemplo, citam-se os Processos nºs 00773.2010.492.02.00-6, 01245.2010.492.02.00-4, 01377.2010.492.02.00-6, 01215.2001.492.02.00-8, 01405.2010.492.02.00-5 e 01158.2010.492.02.00-7, disponíveis na internet), restou demonstrada a falta de um dos requisitos para a existência de acordo extrajudicial, que é a *res dubia*.

É que, em verdade, a primeira reclamada convocava os empregados para comparecerem e formalizarem um acordo em comissão de conciliação prévia.

Ora, para haver necessidade de conciliação, pressupõe-se a existência primeira de *res dubia*; e se ficou evidenciado que tal não ocorria, mas que a primeira recla-

mada convocava os empregados, não há como se admitir a necessidade de submissão à comissão de conciliação prévia.

Além da inexistência de um dos requisitos da transação, também restou confirmado que o procedimento da empresa colocava os trabalhadores em situação de coação, a que se refere o art. 151 do Código Civil.

Isto porque os trabalhadores simplesmente foram transferidos para um novo empregador (empresa Icomon), que assumiu o contrato de terceirização junto à Telesp. Assim, ainda estando submetidos aos poderes empregatícios de empregador, foram convocados para fazerem o acordo, sob pena de, evidentemente, não continuarem trabalhando para a empresa. Ficou caracterizada, portanto, coação econômica, capaz de nulificar o ato, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, declara-se a nulidade do acordo extrajudicial celebrado entre reclamante e primeira reclamada (doc. nº 170 do volume apartado).

Desacolhe-se o pedido de aviso prévio indenizado, tendo em vista que o reclamante confessou em audiência ter passado a trabalhar para novo empregador (Icomon), sem solução de continuidade.

Assim, se o autor já estava trabalhando para novo empregador, não seria possível usufruir de redução de jornada ou folga de sete dias, como previsto no art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São devidas horas extras, tendo em vista que a prova testemunhal (depoimento único fls. 49) confirmou a jornada descrita na inicial, bem como demonstrou a falsidade ideológica das anotações dos cartões de ponto produzidos pela empregadora.

Aliás, vale registrar que já há prova robusta e contundente, de diversos precedentes desta Vara, que os controles de jornada produzidos pela primeira reclamada contêm horários falsos. A título de exemplo, são citados os Processos nºs 00452201049202001, 00433201049202005, 00424201049202004, 01735200949202007, 01479200849202007, 01057201049202006, 00973201049202009, 00886201049202006, 01216201049202002 e 01276201049202005, todos desta Vara e disponíveis no site do E. Tribunal.

Quanto ao intervalo intrajornada, alegando o empregador a falta de aferição de sua fruição, nos termos do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, competia a ele demonstrar sua alegação (CPC, art. 333, I), mas não o fez. Portanto, presume-se o intervalo descrito na inicial.

Fixando-se a jornada como tendo sido das 7h00 às 19h45, de segunda a domingo, intervalo de 30min, duas folgas mensais aos domingos; trabalho em todos os feriados, exceto em relação a Natal e Ano Novo, que se considera que o autor trabalhou em um ou outro, alternadamente, decorre ser devido o pagamento de horas extras, durante todo o período imprescrito, observando-se: a) serão remuneradas como extras aquelas excedentes do art. 7º, XIII, da Constituição Federal; b) também será considerado extraordinário o trabalho em domingos e feriados; c) base de cálculo composta pela evolução e globalidade salariais; d) inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras (Súmula 132, I, do C. TST); e) adicional mínimo de 50%, ou alíquota mais favorável aplicada pela ex-empregadora; f) divisor 220.

Improcede o pedido de adicional de 100% nos domingos e feriados, uma vez que o desrespeito ao descanso semanal remunerado dá direito ao pagamento dobrado do

dia trabalhado, e não adicional de horas extras de 100%, nos termos da Súmula 146 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além das horas extras acima, também decorre ser devido o pagamento de uma (1) hora extra por dia trabalhado, pelo desrespeito ao intervalo intrajornada.

Mesmo havendo concessão parcial, a condenação deve ser em relação ao total do intervalo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307-SDI1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser observado, para apuração, os mesmos critérios acima estabelecidos (inclusive adicional de hora extra).

Tendo em vista a habitualidade da prestação do labor extraordinário, procede o pedido de pagamento de reflexos das horas extras em DSRs (domingos/feriados) e destes com aquelas (DSRs mais horas extras) em férias com acréscimo de um terço, 13ºs salários e correspondentes depósitos do Fundo de Garantia com multa rescisória.

Ainda que de forma fictícia, o art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho outorga natureza salarial à remuneração do intervalo e, tendo em vista a habitualidade, procede o pedido de reflexos das horas extras do intervalo, os mesmos acima declinados. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 354-SDI1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Indevidos reflexos em aviso prévio, tendo em vista que o período foi trabalhado (recebido como salário), e não indenizado.

Deverão ser deduzidos horas extras e reflexos já quitados e excluídos os períodos de afastamentos do trabalho.

Procede o pedido de vale-transporte e vale-refeição, referentes a domingos e feriados trabalhados, nos termos, valores e limites da inicial, uma vez que eles decorrem simplesmente da jornada acolhida nesta decisão, negada pela empregadora, ficando autorizada a dedução dos valores eventualmente pagos sob o mesmo título.

Prospera o pedido formulado em face da segunda reclamada, Telesp.

A responsabilidade subsidiária trabalhista ocorre pela violação de um dever geral de cautela, ou seja, pela culpa na má escolha (*in eligendo*) na contratação de empresa terceirizada e pela não verificação da idoneidade financeira e administrativa da contratada.

Quando não ocorre esse tipo de culpa subjetiva (*in eligendo*), é de se registrar que o tomador de serviços terceirizados também assume riscos por essa contratação, o chamado risco-proveito. Isto é, beneficiando-se da mão-de-obra alheia, que representa o bônus, também deve responder pelos riscos dessa contratação, o ônus.

Portanto, em decorrência dessas espécies de culpa surge a responsabilidade correspondente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, o que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não há que se cogitar em inconstitucionalidade da súmula emanada da Corte Trabalhista, uma vez que esta apenas veio a demonstrar a pacificação da jurisprudência, e não criar o instituto da responsabilidade subsidiária. Como se disse, a responsabilidade ocorre pela culpa, amoldando-se a conduta ao disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Diante disso, responderá a segunda ré subsidiariamente por todos os débitos reconhecidos nesta sentença, emergindo referida responsabilidade com o simples

descumprimento da obrigação, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios coercitivos de cobrança em face do devedor originário (primeira reclamada).

A verba honorária pode ser dividida em duas espécies: a) honorários de sucumbência e b) honorários como forma de indenização (pelo descumprimento do direito material, descumprimento de uma obrigação, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil).

Com relação aos honorários de sucumbência, pacificado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho que somente são devidos se cumulados dois requisitos: parte beneficiada com justiça gratuita e assistência pelo sindicato (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Além disso, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), e não à parte.

Por outro lado, os honorários indenizatórios, previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil, servem de reparação à parte prejudicada, e não ao advogado.

Dispõe o referido artigo 389 do Código Civil:

> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Constata-se, pois, que o simples descumprimento de uma obrigação (como ocorreu no presente caso) obriga o que descumpriu a pagar honorários indenizatórios à parte contrária.

Nesse sentido, ainda vale transcrever o Enunciado nº 53, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

> 53. Reparação de danos honorários contratuais de advogado. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Cumpre registrar, ainda, que, havendo pedido da parte (como ocorre na espécie), o juiz não está adstrito aos fundamentos legais expendidos pelo autor. Está, sim, vinculado ao pedido formulado, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Os fundamentos legais podem ser outros, por simples aplicação do adágio *jura novit curia*. Inocorre, portanto, julgamento *extra* ou *ultra petita* em caso de os fundamentos da decisão serem diferentes do postulado pelo autor da demanda.

Considerando os costumes da região (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho) e as regras de experiência comum (art. 335 do Código de Processo Civil), fixo honorários advocatícios indenizatórios, em favor do reclamante, no equivalente a 20% sobre a condenação líquida devidamente corrigida e com os juros de mora até a data do pagamento.

Ainda que em decorrência de decisão judicial, tanto empregado como empregador são contribuintes dos tributos decorrentes, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar o desconto sobre o crédito apurado, tudo nos termos da Súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial 363 da Subseção de Dissídios Individuais I, do TST.

A contribuição previdenciária deverá ser calculada mês a mês, observando-se o teto máximo de recolhimento e os valores que já foram descontados, com incidência

da cota do trabalhador e patronal. A cota obreira será deduzida do crédito. Não haverá incidência previdenciária sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre o total da condenação (salvo se não ultrapassado o limite de isenção na data do pagamento), somente em relação às parcelas tributáveis pela legislação de regência, calculado ao final (e não mês a mês), nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Não haverá incidência do referido tributo sobre os juros de mora, tendo em vista sua natureza indenizatória (TST, OJ 400-SDI 1).

A correção monetária deverá ser computada na forma estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Incidirão juros de mora, à base de 1% ao mês, desde o ajuizamento da demanda (art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), sobre o valor total do crédito devidamente corrigido (TST, Súmula 200).

Atendendo à declaração de fls. 13 e presentes os requisitos legais (CLT, art. 790, § 3º), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição acolhida na fundamentação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e quanto ao mais, julgo PROCEDENTE PARTE DOS PEDIDOS formulados nesta ação, para o fim de declarar a nulidade do acordo extrajudicial celebrado em comissão de conciliação prévia e, observando-se os critérios estabelecidos para incidências tributárias, juros de mora e correção monetária, bem como as deduções e compensações acolhidas, condenar as reclamadas, sendo a primeira (Telemax) de forma direta e a segunda reclamada (Telesp) subsidiariamente, nos termos da fundamentação, a pagarem ao autor:

I. horas extras (inclusive dos intervalos CLT, art. 71, § 4º) e reflexos em DSRs (domingos/feriados), férias com acréscimo de um terço, 13ºs salários e correspondentes depósitos do Fundo de Garantia com multa rescisória;

II. vale-transporte e vale-refeição referentes a domingos e feriados trabalhados, nos termos, valores e limites pleiteados na inicial.

Nos termos da fundamentação, são devidos honorários advocatícios em favor do reclamante, nos termos, percentual e limites fixados.

Os títulos ilíquidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta decisão.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3º) e atribuo as custas do processo às reclamadas, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$ 50.000,00.

Intimem-se.

Suzano, 15 de abril de 2011.

RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
Juiz Substituto

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00006570420115020089

INDEXAÇÃO: acordo firmado perante tribunal arbitral; nulidade

89ª VT de São Paulo - SP
Autor: Rogério Antonio Vieira Dantas
Ré: Ventiladores Bernauer S/A
Distribuído em 24/03/2011
Juíza Prolatora: Herika Machado da Silveira Fischborn
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 29/04/2011

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Rogério Antonio Vieira Dantas, já qualificado, propôs ação trabalhista em face de Ventiladores Bernauer S.A, postulando, com fundamentos de fato e de direito, o que consta da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 7.964,69.

A reclamada compareceu em audiência e apresentou contestação escrita, com defesa processual e de mérito.

Foram produzidas provas documentais.

Razões finais oportunizadas.

Ambas propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Carência de ação

Na moderna dogmática processual, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com a Teoria da Asserção, levando-se em conta as afirmações feitas na petição inicial, independentemente de provas.

Com relação ao interesse de agir, saliento que deve ser observado o trinômio necessidade, de interposição da ação; utilidade do provimento jurisdicional; e adequação da via eleita, o que foi observado em tese, pois o autor teve a necessidade de interpor a presente reclamação trabalhista, para que, diante de uma decisão judicial, tenha seus alegados direitos satisfeitos.

Assim, rejeito a preliminar argüida, salientando que eventual improcedência dos pedidos formulados é matéria afeta ao mérito, que será oportunamente analisada.

Acordo perante o Tribunal Arbitral

A ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que as partes se submeteram a um Tribunal Arbitral para solucionar suas divergências, de forma livre e consentida, perante o qual foi celebrado acordo com condão de dar plena e irrevogável quitação ao objeto da demanda e do extinto contrato de trabalho.

Pois bem.

Muito embora a arbitragem seja admitida no Direito Coletivo do Trabalho, haja vista a existência de disposição legal nesse sentido (artigo 114, §1º e 2º da Constituição Federal), certo é que a Constituição da República silenciou quanto à aplicabilidade da arbitragem nas relações individuais de trabalho.

Contudo, considerando os termos do artigo 1º da Lei de Arbitragem Lei 9307/96, o qual preceitua que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo certo que os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível por se tratarem de direitos fundamentais dos trabalhadores, entendo que apenas sob a tutela estatal é possível a realização de transação em verbas trabalhistas, ante a natureza de ordem pública das normas celetistas.

Assim, afasto a eficácia liberatória total do acordo celebrado (documento de fls. 69-71) e o declaro nulo de pleno direito, com base no art. 9º da CLT. Saliento que sequer há que se cogitar em dedução de valores pagos perante a câmara arbitral, pois não há qualquer menção de que o reclamante tenha percebido alguma quantia a título da indenização compensatória de 40% de FGTS ora pleiteada.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Indenização compensatória de 40%

A reclamada alega ser indevido o pagamento da multa de 40% de FGTS em razão de o reclamante ter celebrado acordo perante a câmara arbitral e também pelo fato de ter sido despedido por justa causa.

Ultrapassada a questão do acordo extrajudicial acima analisada, cumpre verificar a existência da alegada justa causa.

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela própria reclamada contradizem as alegações de sua defesa, senão vejamos:

O termo da audiência celebrado perante a câmara arbitral informa que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa (último parágrafo, fl. 69).

O TRCT de fls. 73 também informa que a despedida ocorreu por iniciativa do empregador sem justa causa.

Já o TRCT de fls. 74 e o aviso de dispensa de fls. 68 foram produzidos unilateralmente pela ré, não contendo a assinatura do autor.

Assim, tenho que a reclamada não logrou comprovar a alegada despedida por justo motivo, razão pela qual condeno-a ao pagamento da indenização compensatória de 40% de FGTS, a qual deverá ser depositada em conta vinculada e liberada ao autor.

Litigância de má-fé

Nos termos dos arts. 14, I, II, III, e 17, III, CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, CLT, as partes têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa-fé, não alegando defesa ciente de que é destituída de fundamento, pautando-se pela ética processual.

Não obstante, além dos dispositivos legais acima mencionados, as partes devem observar o Princípio da Lealdade Processual ou da Probidade, impondo aos componentes do pólo ativo e passivo da demanda o dever de agir com respeito mútuo e pe-

rante o Poder Judiciário, o que, em última análise, traduz-se em respeito ao Poder Público e, assim, a toda a sociedade.

Agindo a parte ao revés de tais deveres processuais, deve ser declarada litigante de má-fé, sendo condenada ao pagamento de multa correspondente estabelecida no art. 18, CPC.

A reclamada tentou alterar a verdade dos fatos de forma totalmente desleal.

Com efeito, a ré alega em contestação que o autor foi despedido por justa causa, mas os documentos que ela mesma acosta aos autos demonstra fato totalmente oposto, ou seja, que a despedida ocorreu por sua iniciativa sem justa causa.

Desse modo, com base no exposto, condeno a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa e indenização em razão dos prejuízos causados, no importe de 20% sobre o valor da condenação a favor do autor, nos termos do art. 18, § 2º, CPC.

Justiça gratuita

A declaração firmada pelo obreiro ou por seu advogado, goza de presunção *juris tantum* de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça (§ 3º do art. 790 da CLT, alterado por força da Lei n º 10.537 de 27.08.02). Defiro o benefício.

Juros e correção monetária

A correção monetária é devida a partir da época própria, consoante Súm. 381, TST.

Os juros, de 1% ao mês, calculados sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente, incidem a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e Lei 8177/91)

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Autorizo, na forma da Lei 8.541/92, a retenção na fonte do imposto de renda devido pela parte autora sobre o valor global da condenação, apurado no momento do pagamento (regime de caixa Súm. 368, TST), devendo a ré proceder e comprovar o recolhimento.

Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora, e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial na forma do art. 28, Lei 8.212/91, pelo regime de competência (Súm. 368, TST), comprovando o recolhimento em 15 dias, autorizada a retenção da parcela devida pela parte autora.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, rejeito as preliminares argüidas, bem como julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Rogério Antonio Vieira Dantas em face de Ventiladores Bernauer S.A, para condenar a ré ao pagamento da indenização compensatória

de 40% de FGTS e da multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa e indenização em razão dos prejuízos causados, no importe de 20% sobre o valor da condenação a favor do autor.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente *decisum* para todos os fins.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas a mesmo título, desde que comprovadas na fase de conhecimento.

Liquidação de sentença por cálculos.

Correção monetária a partir da época própria, consoante Súm. 381, TST.

Juros, de 1% ao mês, calculados sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente, incidentes a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e Lei 8.177/91).

Autorizo, na forma da Lei 8.541/92, a retenção na fonte do imposto de renda devido pela parte autora sobre o valor global da condenação, apurado no momento do pagamento (regime de caixa Súm. 368, TST), devendo a ré proceder e comprovar o recolhimento.

Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora, e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial na forma do art. 28, Lei 8.212/91, pelo regime de competência (Súm. 368, TST), comprovando o recolhimento em 15 dias, autorizada a retenção da parcela devida pela parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se à SRTE e à CEF para que apurem as irregularidades que entenderem cabíveis.

Custas pela ré no importe de R$ 193,60, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 9.680,00, sujeitas à adequação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
Juíza do Trabalho

---

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00006680320115020002

INDEXAÇÃO: acordo homologado; coisa julgada; decisão irrecorrível; Súmula 259 do TST

2ª VT de São Paulo - SP
Autor: Sérgio Aparecido de Carvalho

Ré: Dacala Segurança e Vigilância Ltda.
Distribuído em 01/04/2011
Juíza Prolatora: Valéria Lemos Fernandes Assad
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 25/04/2011

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada, sob o rito ordinário, por Sérgio Aparecido de Carvalho contra Dacala Segurança e Vigilância Ltda., com o escopo de anular acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 02472.2008.002.02.00-4, que tramitou perante esta 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, e, por conseguinte, receber verbas salariais e rescisórias atinentes ao vínculo de emprego havido com a ré e que foram objeto de postulação na reclamação outrora ajuizada.

Pois bem. De pronto, verifico que a presente ação não merece conhecimento, porquanto a via eleita não se presta ao fim perseguido pela parte.

Com efeito. A homologação de acordo acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, III, do CPC, e, além disso, na Processualística Laboral, o termo de conciliação lavrado tem valor de decisão irrecorrível, a teor do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Não por outra razão, o E. TST firmou o entendimento, cristalizado na Súmula nº 259, de que "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

De se dizer, decisão homologatória de acordo trabalhista tem valor de sentença de mérito, com a peculiaridade de ser coberta pelo manto da coisa julgada no momento de sua prolação e, uma vez operada a preclusão máxima, só se pode desafiar sua reforma por meio de ação rescisória.

Na hipótese vertente, a pretensão deduzida pelo autor - o recebimento de verbas salariais e rescisórias - depende da anulação do acordo homologado em Juízo, medida que, a teor da supracitada súmula, só poderia ser pugnada por meio de ação rescisória, caminho que o autor não escolheu trilhar.

Dessarte, de rigor a extinção do feito por ausência de interesse processual, traduzido na inadequação da via eleita.

Pelo exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente reclamação trabalhista, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, no valor de 500,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$25.000,00, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita, ora deferida (fls.10).

Fica deferido, desde logo, o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, exceto a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se.

São Paulo, data supra.

VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
Juíza do Trabalho

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00001809120115020311

INDEXAÇÃO: acordo extrajudicial; Comissões de Conciliação Prévia; horas extras

1ª VT de Guarulhos - SP
Autor: José Carlos da Silva
Ré: Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda.
Distribuído em 01/02/2011
Juíza Prolatora: Ana Lívia Ribeiro Teixeira Martins
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 15/03/2011

Aos 10 dias do mês de março do ano 2011, às 16h, na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, deu-se abertura desta audiência pela MM. Juíza do Trabalho, Ana Lívia Ribeiro Teixeira Martins, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por José Carlos da Silva em face de Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão.

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT, acrescentando que foi pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Extinção sem julgamento do mérito

Rejeito a preliminar aventada genericamente pela Reclamada, haja vista que não há qualquer razão para extinção da demanda sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Esclareço que o acordo extrajudicial firmado entre as partes não se insere dentre os títulos executivos previstos no art. 876, da CLT, haja vista que a expressão acordos nele previsto, refere-se aos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia ou àqueles homologados em Juízo, o que não ocorreu na espécie.

Verbas elencadas no acordo extrajudicial

O Reclamante pretende que lhe sejam pagas as verbas descritas no acordo extrajudicial firmado com a Reclamada (fl. 12), sob o argumento de que não houve a quitação de quaisquer das parcelas ali elencadas, tampouco foram efetuados os depósitos do FGTS em sua conta vinculada.

A Reclamada reconhece a validade do acordo, justificando a falta de pagamento com problemas financeiros ocasionados pela crise financeira que atingiu o país à época da extinção contratual.

Considerando-se que os riscos do negócio não podem ser imputados ao trabalhador, nos termos do art. 2º, da CLT e que não há controvérsia em relação às verbas pleiteadas, defiro ao Reclamante:

- os valores previstos na Cláusula 1 do acordo de parcelamento, acrescidos da multa de 50% prevista na Cláusula 3;

- FGTS não recolhido por todo o pacto laboral e multa de 40%, acrescidos da penalidade prevista na Cláusula 3, devendo a reclamada juntar aos autos, na fase de liquidação de sentença, as guias de recolhimento do FGTS devidamente quitadas para que se possa apurar o real valor devido;

- saldo de salário referente ao mês de novembro de 2010, visto que o contracheque de fl. 54 não está assinado pelo Reclamante;

- honorários advocatícios, conforme Cláusula 3, última parte, do acordo.

Horas extras

Afirma o Reclamante que, no decorrer de todo o pacto laboral, trabalhou de segunda a sexta-feira, entre 7h e 16h48, com 01 hora de intervalo para refeição. Alega que trabalhou nos seguintes sábados: 30 de outubro, 06 e 13 de novembro, sem receber a remuneração correspondente. Acrescenta haver laborado nos dias 14 e 15 de novembro. Pretende receber as horas extras daí decorrentes.

A Reclamada afirma que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas.

Analisando os cartões de ponto, os quais serão utilizados para fins de determinação da jornada laborada à falta de provas de sua invalidade, verifico que o Reclamante laborou em horário extraordinário em diversas ocasiões, tal como se verifica à fl. 61, bem como em feriados (i.e. 15/11/10).

Em contrapartida, não houve o pagamento correspondente, visto que o contracheque atinente ao período analisado por amostragem (doc. 02 de fl. 56), não está assinado pelo Reclamante.

Diante do exposto acima, julgo procedente o pedido do Reclamante e condeno a Reclamada no pagamento das diferenças de horas extras e domingos e feriados não compensados em dobro, conforme se apurar dos cartões de ponto, em cotejo com os contracheques.

Em vista da natureza salarial da referida verba e habitualidade na prestação das horas extraordinárias, determino sua integração em RSR (OJ 394, da SDI-1/TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS acrescido de 40%.

As horas extras ora deferidas deverão ser calculadas em observância dos seguintes parâmetros:

1. dias efetivamente trabalhados;

2. evolução salarial do Reclamante;

3. adicional normativo e, na falta, o legal de 50%;

4. observância da Súmula 264 do TST;

5. o divisor a ser aplicado é o de 220, ressaltando, inclusive, que o Reclamante era mensalista;

6. no período sem cartão de ponto carreado aos autos, a apuração das horas extras deve ser efetuada pela média da sobrejornada prestada;

7. no período não registrado o intervalo intrajornada nos cartões de ponto, deve-se considerar o gozo de uma hora (conf. narrativa da inicial).

Dedução

Autorizo a dedução de parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, para evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante.

Gratuidade da justiça

Com base no art. 790, § 3º, da CLT e declaração de insuficiência de recursos apresentada, concedo ao Reclamante a Gratuidade da Justiça. Acrescento, outrossim, que não foram produzidas quaisquer provas idôneas a infirmar a presunção estabelecida pela Lei nº 7.115/83, razão pela qual a aludida declaração se mostra suficientemente hábil para a concessão do pleito.

Litigância de má-fé

Não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, razão não há para condenar o Reclamante por litigância de má-fé.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por José Carlos da Silva em face de Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda. para, nos termos da fundamentação acima, condenar a Reclamada no pagamento das seguintes verbas ao Reclamante:

- valores previstos na Cláusula 1 do acordo de parcelamento, acrescidos da multa de 50% prevista na Cláusula 3;

- FGTS não recolhido por todo o pacto laboral e multa de 40%, acrescidos da multa prevista na Cláusula 3;

- saldo de salário referente ao mês de novembro de 2010;

- diferenças de horas extras, domingos e feriados não compensados em dobro, conforme se apurar dos cartões de ponto, em cotejo com os contracheques e reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS acrescido de 40%.

A liquidação dos pedidos será por meio de cálculos.

Concedo ao Reclamante a Gratuidade da Justiça, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, para evitar o enriquecimento sem causa do Autor.

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária até a data do efetivo pagamento ao credor, com índice do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços. Aplica-se a Súmula 381 do TST e a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas prevista na Resolução nº 8/2005/CSJT, inclusive para as correções dos valores do FGTS (OJ 302 da SDI-1/TST).

Depois de atualizados os valores, sobre eles incidirão os juros de mora (Súmula 200/TST), contados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do efetivo pagamento ao credor, à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide

sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, na forma da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1/TST. Sendo assim, autorizo os descontos previdenciários a cargo do Reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Quanto ao Imposto de Renda, autorizo a retenção do crédito do Reclamante, se for o caso, segundo o disposto na Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento 01/1996 da CGJT. Ocorrendo tributação, a Reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.833/2003.

São devidos honorários advocatícios pela Reclamada, à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, indico que têm natureza indenizatória as seguintes parcelas, inclusive quando reflexos de outras: FGTS + 40%, férias + 1/3 e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Custas pela Reclamada no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Intime-se a União Federal.

Intimem-se as partes.

ANA LÍVIA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS
Juíza do Trabalho Substituta

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20110101221

INDEXAÇÃO: acordo; Comissões de Conciliação Prévia; Juízo arbitral

Processo TRT/SP nº 01847001020095020069
Recurso Ordinário - 69ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Associação Brasileira de Lojistas de Shopping - Alshop
Recorrida: Edna Marli Piccini
Publicado no DOEletrônico de 04/03/2011

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 54/57 (integrada pela decisão de fls. 63), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre a Reclamada, a fls. 67/73, postulando o reconhecimento da eficácia liberatória geral do acordo promovido entre as partes no Tribunal de Arbitragem.

Custas e depósito prévio a fls. 74 e 75.

Contrarrazões a fls. 91/94.

VOTO

Conheço do recurso, eis que implementados os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a Ré contra a decisão de origem, sustentando a validade do ajuste formulado perante o Tribunal Arbitral e a consequente outorga, pela Reclamante, de quitação ampla e geral da relação jurídica existente entre as partes.

Sem razão.

A arbitragem, disciplinada pela Lei nº 9.307/99, destina-se à solução de *litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis* (art. 1º, que não constituem a seara da legislação trabalhista. Tanto é assim que somente em demandas de natureza coletiva é que a arbitragem, nesta Justiça, pode ser considerada (art. 114, § 1º da CF).

Logo, ainda que "reconhecido" pela autora, que deixou de apontar vícios de consentimento, o acordo celebrado no Juízo Arbitral não tem validade, no âmbito do Direito do Trabalho, devendo ser considerado nulo (e, portanto, não irradia efeitos), nos termos do art. 9º da CLT, por impedir a correta aplicação dos direitos trabalhistas.

Importante consignar que o diploma legal que lastreia o ajuste em questão objetivou buscar solução privada para os conflitos de natureza civil; não teve como destinatários os empregados e empregadores e os conflitos decorrentes da relação de emprego. Se assim fosse, não teria sentido a criação das Comissões de Conciliação Prévia, pela Lei nº 9.958/2000. Esta, sim, destina-se especificamente à solução dos conflitos tipicamente trabalhistas e, mesmo assim, enfrenta arguições de inconstitucionalidade, sob o fundamento básico de que nenhuma lesão de direito (sobretudo trabalhista) pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

O caso em análise apresenta, ainda, outras agravantes, como o fato de terem sido pagas verbas sem especificação, incluindo-se as rescisórias, sem que tenha havido anterior tentativa de quitação nos moldes da CLT, o que implica negativa de vigência ao art. 477 da CLT, pois preteridas as solenidades ali previstas.

Assim, e considerando que a Ré não negou a qualidade de "empregada" da Reclamante, que lhe prestou serviços por cerca de dez anos (fls. 14/15 e 34/38), mantenho a sentença, que determinou a anotação do contrato de trabalho na CTPS e regularização do FGTS.

DECISÃO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da Reclamada.

WILSON FERNANDES
Relator

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20110178658

INDEXAÇÃO: acordo; art. 832, CLT, § 6º; base de cálculo; contribuições previdenciárias – recolhimento; sentença de liquidação; União

Processo TRT/SP nº 01786004020055020017
Agravo de petição - 17ª VT de São Paulo - SP
Agravante: União (Fazenda Nacional – INSS)
Agravados: 1. Coliseum Comércio de Mármores e Granitos Ltda.
2. Mauro Sérgio da Conceição Paiva
Publicado no DOEletrônico de 25/02/2011

Contribuições previdenciárias. Base de cálculo. Acordo posterior à sentença de liquidação. Existindo sentença trabalhista com trânsito em julgado, da qual conste condenação em verbas de natureza salarial, o recolhimento das contribuições previdenciárias incide sobre as referidas parcelas, ainda que as partes venham a celebrar acordo posteriormente. Aplicação do artigo 832, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 11.457, de 16-03-07.

Vistos estes autos de Agravo de Petição, objeto do Processo TRT/SP nº 01786.2005.017.02.00-6 da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que são Agravante União (Fazenda Nacional – INSS) e Agravados Coliseum Comércio de Mármores e Granitos Ltda. e Mauro Sérgio da Conceição Paiva.

Irresignada com a r. decisão de fls. 308/309, proferida pela Exmª Sra. Juíza Drª Rosana Devito, que homologou o ajuste celebrado entre as partes, recorre a União pleiteando a sua reforma.

Sustenta que: a) ofende a coisa julgada a decisão judicial que pretende suprimir os efeitos da sentença anteriormente prolatada, homologando acordo onde as partes pretendam dispor sobre a demanda em termos diferentes do já decidido, como prejudicar a União, reduzindo ou suprimindo a base que servirá para a cobrança das contribuições previdenciárias; b) é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribui-

ções previdenciárias de ofício, decorrentes de suas sentenças, conforme nova redação do artigo 876, parágrafo único da CLT; c) requer seja determinada a cobrança das contribuições sociais sobre as parcelas de natureza remuneratória concedidas pela r. sentença e liquidadas nos autos na forma de fls. 201, 245 e 249.

Contraminuta da Reclamada às fls. 335, deixando o Reclamante transcorrer *in albis* o prazo deferido.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho a teor do disposto no art. 20 da consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1 Contribuições previdenciárias. Base de cálculo. Acordo posterior à sentença de liquidação

Para encerrar o litígio, as partes se compuseram perante a Juíza Rosana Devito, na Semana de Conciliação, em audiência realizada no dia 24.06.2009, (fls. 308/309), ajustando o pagamento do importe total de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e declarando que as seguintes verbas possuíam: natureza indenizatória - cestas básicas (R$ 3.232,85); participação nos lucros (R$ 1.548,54); férias vencidas + 1/3 do ano de 2001 (R$ 2.028,55); férias vencidas + 1/3 do ano de 2002 (R$ 2.028,55); férias vencidas + 1/3 do ano de 2003 (R$ 2.028,55); dobra de férias - 2001, 2002, 2003 (R$ 6.085,65) e feição salariais o importe de R$ 1.041,31.

A Agravante interpõe a presente medida recursal pretendendo que seja integralmente recolhida a contribuição previdenciária, devidamente atualizada, conforme o *decisum* já transitado em julgado e a sentença de liquidação proferida às fls. 249.

Tenho sustentado o entendimento de que a conciliação que põe termo ao processo, como consabido, é negócio jurídico processual: negócio jurídico, porque, como acordo de vontades, produz efeitos substanciais entre as partes; processual, porque produz efeitos na relação entre elas e o Juízo. Como negócio jurídico, a ela são aplicáveis os princípios atinentes aos contratos e, por seus efeitos no processo, os concernentes à coisa julgada, como se colhe do disposto no parágrafo único do art. 831, da CLT.

Como fenômeno processual, leva à extinção do processo e essa é a razão para que nela intervenha o Juízo: provocado para compor a lide, aplicando o direito ao caso concreto, só se desincumbe de seu ofício, se verificar que o modo escolhido pelas partes para dar-lhe solução diferente da pleiteada não ofende o ordenamento jurídico.

E nem se ponha em dúvida o direito dispositivo das partes, que são livres para contratar, tanto não contravenham as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos e as decisões das autoridades competentes (CLT, art. 444).

Por isso, a rigor, não há sequer falar em “homologação”, seja porque a lei não o exige expressamente, seja porque, como conteúdo de transação, desistência ou reconhecimento do direito do reclamante pelo reclamado, produz a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso III).

Essas premissas permitem afirmar que a conciliação é um ato híbrido, a um só tempo administrativo e jurisdicional. Administrativo, porque leva à extinção do processo não por um ato do juiz, mas das próprias partes; jurisdicional, porque a instância não cessa, sem a manifestação do juiz. Trata-se, portanto, de espécie de ato de jurisdição voluntária, de administração pública de interesses privados, em que o juiz não se substitui às partes.

Tais são os motivos pelos quais o juiz não pode interferir no quanto acordado pelas partes. Ele não é parte no negócio jurídico e sim sujeito processual, a quem cabe velar para que a avença não se faça com violação da lei e do direito. Pode e deve, como lhe impõe o § 1º do art. 764, da CLT, empregar “*os seus bons ofícios e persuasão*” para uma solução conciliatória. Jamais, porém, impô-la, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, pois isso implicaria decisão, e não conciliação.

Assim, quando as partes acordam quanto aos títulos e valores em torno dos quais se conciliam, ao juiz incumbe apenas verificar se tais disposições se conformam ao direito e negar a homologação para a extinção do processo caso qualquer delas o afrontem. Não, porém, alterar o que foi pactuado, a pretexto de exercer controle sobre aquelas que constituam base de cálculo de tributos e contribuições.

Todavia, no caso ora sob exame, verifica-se que há nos autos sentença transitada em julgado, que deferiu o pagamento de parcelas salariais e indenizatórias, conforme a decisão proferida às fls. 249, que fixou como devidas ao INSS as quantias de R$ 3.524,33 (quota parte empregador) e R$ 1.899,29 (quota parte empregado).

Nada obstante o entendimento antes manifestado, há que se atentar para a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que acrescentou ao artigo 832 da CLT o § 6º, com a seguinte redação:

> § 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

Ressalvado o ponto de vista pessoal, a conclusão que se extrai dessa norma é a de que com o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nesta Justiça Especializada, da qual conste condenação em verbas de natureza salarial, nasce para a União o direito subjetivo ao recebimento das contribuições sobre elas incidentes, ainda que as partes venham a celebrar acordo posteriormente.

Reformo, por tais fundamentos, a r. decisão agravada, para o fim de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais consignadas nos cálculos homologados às fls. 249, devidamente atualizadas, proporcionalmente ao montante avençado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias

sobre as parcelas salariais consignadas nos cálculos homologados às fls. 249, devidamente atualizadas na forma da fundamentação do voto do Relator.

LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20110426023

INDEXAÇÃO: acordo parcial; exclusão de reclamada; quitação - efeitos

Processo TRT/SP nº 02168003620095020063
Recurso ordinário - 63ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Jorge Vitor Rodrigues
Recorridas: 1. Viação São Jorge Ltda.
2. Santander Seguros S/A
Publicado no DOEletrônico de 12/04/2011

Acordo parcial. Reclamada remanescente. Exclusão do polo passivo. Havendo menção expressa no acordo de que este é firmado somente quanto ao reclamante e 1ª reclamada, não há que se falar em exclusão da 2ª reclamada do polo passivo em decorrência do pactuado.

Jorge Vitor Rodrigues, inconformado com a r. sentença de fls. 128/129, interpõe recurso ordinário, às fls. 131/135, onde pretende o prosseguimento da ação com relação à segunda reclamada e deferimento dos honorários advocatícios. Procuração à fl. 08. Dispensado das custas, fl. 129.

Contrarrazões oferecidas pela segunda reclamada às fls. 138/147.

Dispensada manifestação da douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da exclusão da segunda reclamada do polo passivo

Os termos do acordo firmado na audiência realizada em 09/03/2010 (fls. 42/44) não deixa dúvidas de que foi firmado exclusivamente com a primeira reclamada, Viação São Jorge Ltda., com menção expressa, inclusive, no sentido de que o reclamante após receber o valor pactuado daria, apenas à 1ª reclamada, quitação do objeto da presente reclamatória.

Ademais, há registro à fl. 43 de que o reclamante e a 2ª reclamada não se conciliaram, continuando a instrução processual com a juntada da defesa da 2ª reclamada e manifestação do reclamante, tendo em vista pedido destinado exclusivamente à empresa Santander Seguros S/A (quitação de prêmio seguro).

Portanto, não cabe se falar em exclusão da 2ª reclamada em face da conciliação levada à efeito com a Viação São Jorge Ltda.

Assim, deve ser mantida a 2ª reclamada no polo passivo da presente demanda com o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento e julgamento do feito, como entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário do reclamante para afastar a extinção do feito e exclusão da 2ª reclamada do polo passivo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento e julgamento do feito, como entender de direito, restando neste momento, prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. Sem novas custas por ora.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20110243743

INDEXAÇÃO: arbitragem; Comissão de Conciliação Prévia Intersindical; nulidade; renúncia de direitos

Processo TRT/SP nº 01470007820095020043
Recurso ordinário - 43ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: João Raminelli Sobrinho
Recorridas: 1. Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda.
2. Souza Cruz S/A
Publicado no DOEletrônico de 18/03/2011

> Conciliação prévia. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pela Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado pela reclamada, em conluio com a Comissão de Conciliação Prévia, configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

A r. sentença de fls. 61/62, cujo relatório adoto, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, nos termos do arrazoado de fls. 174/180, buscando a reforma da decisão que reconheceu a validade do ato praticado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Alega que a eficácia liberatória não é geral e irrestrita da forma como interpretada na origem, mas limitada às parcelas envolvi-

das e que não há óbice para a reclamação dos títulos entendidos devidos, estando resguardado o direito de ação. Busca a declaração de nulidade do acordo extrajudicial formalizado.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 182/194 e 195/199.

Dispensado o parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do Prov. nº 1/2005 da CGJT.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Afastada a tese arguida em contrarrazões pela reclamada, de inovação recursal, já que a questão relativa à conciliação perante a comissão prévia foi suscitada pela própria ré em sede de defesa.

Insurge-se o recorrente contra a decisão originária no que tange à validade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e por meio do qual teria sido outorgada a quitação geral do contrato de trabalho, na mesma data em que foi efetivada a homologação da rescisão contratual (12.08.2008), conforme apontam os documentos 02 e 04, apresentados pela empregadora (1º vol. apartado).

Invoca, ainda, o fato de que a conciliação em questão foi suscitada pela própria ré, com alegação de quitação plena, geral e irrevogável do objeto da ação e do extinto contrato de trabalho, evidenciando a nulidade em sua essência.

Com razão o autor.

Registro, de início, que a suposta transação representada pelo documento 01 (volume apartado) não gera os efeitos jurídicos pretendidos pela ré.

Oportuno destacar que a quitação sob a assistência do sindicato de classe opera efeitos limitados, já que a eficácia liberatória é restrita aos valores e parcelas expressamente consignados. O Acordo entabulado perante a Comissão de Conciliação Prévia existente no âmbito das categorias envolvidas, não confere, na hipótese vertente, eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho mantido entre os litigantes, pois o procedimento foi utilizado com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral, como bem ponderado nas razões do autor.

Objetivou o legislador, ao autorizar a criação de Comissões de Conciliação Prévia, *conciliar os conflitos individuais do trabalho* (art. 625-A da CLT), com a finalidade de agilizar eventual impasse surgido entre trabalhador e empregador. Assim, a comissão não foi instituída como órgão homologador de rescisões contratuais. A norma estatuída no § 1º do art. 477 da CLT não foi revogada, quer tácita ou expressamente pelas disposições contidas no Título VI-A (art. 625-A e alíneas complementares), introduzido na CLT pela Lei 9.958/00. É certo que o principal objetivo dessa lei consiste justamente em estimular o entendimento direto entre as partes, partindo-se do pressuposto de que *"a autocomposição é sempre a melhor forma de apaziguar os conflitos de interesses"* (Valentin Carrion, "Comentários à CLT", 27ª ed., 2002, Ed. Saraiva, pg. 460).

Saliente-se, porém, que a quitação de rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço deve ser necessariamente efetuada perante o Sindicato da categoria laboriosa ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

E nem se argumente a ocorrência de renúncia acerca dos demais títulos alheios àqueles alcançados pela negociação. Não obstante a ausência de ressalva acerca do tema, sendo resguardado ao empregado o constitucional direito de ação. A clareza do § 2º do artigo 477 da CLT, torna a questão indene de dúvidas. Prevalece, pois, a conclusão de que a quitação é válida para os títulos e verbas expressamente consignados no respectivo instrumento e, portanto, aplicando-se à questão interpretação restritiva. Mostra-se inviável qualquer ampliação a fim de alcançar outros títulos não especificados.

Não se trata de invalidar todo e qualquer acordo celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia, mas sim de impedir que o mecanismo extrajudicial de soluções de conflitos, aceito e incentivado mundialmente, seja utilizado como instrumento de esbulho dos direitos do trabalhador.

Estabelecidos esses parâmetros, conclui-se que o termo de conciliação acostado aos autos (doc. 01 – 1º vol.) não se amolda às exigências legais, de forma que não pode ser considerado válido e eficaz como instrumento de quitação dos direitos e obrigações emergentes do contrato de trabalho. Saliente-se, por oportuno, que no termo de conciliação não foram discriminadas as parcelas que estariam sendo objeto da discussão, constando apenas o pagamento da importância R$ 1.350,00, a título de *"reflexos dos DSR's nas Horas Extras; Intervalo para Refeição e Descanso; Descontos Indevidos"*.

Não é razoável admitir, assim, que o pagamento puro e simples dessas verbas redunde na liquidação ampla, geral e irrestrita das obrigações trabalhistas. Trata-se de um contra-senso que, se admitido, implica em violação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, que limita a quitação às parcelas e valores expressamente discriminados no recibo. O procedimento de arbitragem adotado pela Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos, sob a fachada de suposta conciliação, o que não pode ser aceito em face do princípio da irrenunciabilidade e da imperatividade das regras de proteção mínima do trabalhador.

A irregularidade do ato praticado pela reclamada, em conluio com a CCP, configura violação ao art. 477 da CLT e ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessarte, a conclusão é que a quitação efetuada perante a CCP, ao consubstanciar afronta aos vários dispositivos legais anteriormente expendidos, não tem valor jurídico e não impede o direito de ação do trabalhador, que é constitucionalmente garantido.

Por tais razões, *concessa venia* o julgado, declaro nulo o processado a partir de fls. 61/62, com base no art. 794 da CLT, resguardado o direito à dedução dos valores comprovadamente pagos.

Em consequência, determino o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e apreciação do mérito dos pedidos elencados na inicial, como entender de direito.

Reformo.

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante para anular o processado a partir de fls. 61/62, com retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e prosseguimento do feito, com julgamento de mérito dos pedidos formulados na prefacial. Custas ao final.

PAULO AUGUSTO CÂMARA
Desembargador Federal Relator

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20110371415

INDEXAÇÃO: acordo; contribuição previdenciária – duplicidade; vínculo empregatício

Processo TRT/SP nº 01395007820105020025
Recurso ordinário em rito sumariíssimo - 25ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: União (Fazenda Nacional - INSS)
Recorridos: 1. Micros Fidélio do Brasil Ltda.
2. Daniel Silveira Machado
Publicado no DOEletrônico de 01/04/2011

Adoto o relatório do voto proferido pelo Exmº Sr. Desembargador Relator Originário, transcrevendo-o, a seguir:

"1. Recorre a União (Fazenda Nacional – INSS) às fls. 310/314 contra a homologação de acordo de fl. 294, alegando que: as partes não discriminaram a natureza jurídica das parcelas avençadas; se o acordo prevalecer, haverá evasão de receita previdenciária; as partes não podem transacionar sobre matéria de ordem pública, de caráter indisponível, como é o da arrecadação de tributos; requer, para fins de prequestionamento, o pronunciamento sobre alguns dispositivos da CLT, CF e Lei 8.212/91, razão pela qual a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo.

Dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 317/319.

É o relatório."

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade e regularidade da representação processual.

Da incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado sem reconhecimento de vínculo empregatício

Busca fazer crer a Autarquia recorrente que a contribuição previdenciária é devida independentemente da existência de vínculo de emprego, pelo que, nos termos do

artigo 195, I, *a* e II, da Constituição Federal, deve a mesma ser recolhida sobre o valor total da avença.

Razão lhe assiste, no aspecto.

Ressalte-se, *ab initio*, o disposto no art. 195, I, *a*, da Carta Magna:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifei).

De outro lado, dúvidas não pairam a respeito da incidência ao caso do teor do art. 832, § 3º, da CLT:

> § 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso
> (Acrescentado pela Lei n.º 10.035, de 25-10-00, DOU 26-10-00).

Ora, emerge claramente da análise dos dispositivos legais acima citados a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos pagos em decorrência das decisões proferidas nesta Justiça Especializada, *mesmo que homologatórias de acordos firmados sem o reconhecimento de vínculo empregatício*, exatamente o caso dos autos, posto que, mesmo em tal hipótese, resta inquestionável a pressuposição da ocorrência da prestação de serviços remunerados, sobre cuja contraprestação incidem, indubitavelmente, as deduções previdenciárias pertinentes.

Ressalte-se, a propósito, que:

> é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento (art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99 - sublinhei).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial sobre o tema ora em análise, *verbis*:

> Recolhimento previdenciário. Ausência de vínculo empregatício e de discriminação de rubricas em acordo judicial. Quando o Regional consignou a competência material da Justiça do Trabalho, em razão de ato homologador da conciliação firmada no processo, ainda que desta tenha resultado o não-conhecimento do vínculo empregatício inicialmente pretendido, e entendeu pelo não-recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo, sob o fundamento de que não se caracterizou o fato gerador previsto em lei, bem assim de ser desnecessária a discriminação das rubricas em razão da transação ser indivisível, visualiza-se a violação literal aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8212/91, os

> quais estabelecem: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; e "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. nº 8620/93)". Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, "mesmo que sem vínculo empregatício", bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o "valor total do pactuado" Recurso conhecido e provido (RR – 54714-2002-900-02-00 – Turma: 04 - DJ: 06-06-2003 *Partes* Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Recorrida: Ana Paula Gonçalves Coelho – *Relator* Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

Assim, restando incontroverso o aperfeiçoamento de acordo entre os litigantes sem o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como tendo deixado as partes de discriminar validamente os títulos e valores componentes da avença, à luz do já mencionado art. 832, § 3º, da CLT, devem incidir as contribuições previdenciárias sobre a totalidade do valor avençado. Inaceitável, ressalte-se, a manifestação de fl. 307, em que a reclamada asseverou desnecessária a discriminação das verbas, tendo em vista que do valor total do acordo de R$ 11.000,00 (onze mil reais), R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) seriam devidos ao reclamante e os restantes R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) seriam devidos a sua advogada, enquadrando-se o caso na hipótese de isenção prevista na Portaria nº 4.943/99, de acordo em valor inferior ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Por primeiro, porque o valor dos honorários advocatícios não são suportados pela reclamada, razão pela qual o valor devido a esse título não pode ser destacado do total do valor do acordo. Segundo, porque ao menos em relação ao valor que, teoricamente, seria devido diretamente ao reclamante, deveria a Ré ter apontado sua natureza jurídica. Não o tendo feito, incide o já mencionado art. 832, § 3º, da CLT, razão pela qual, por mais este ângulo, devidas as incidências previdenciárias sobre o total do valor acordado (R$ 11.000,00).

Note-se, por relevante, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, estabelecendo no inciso X, do art. 114 que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (destaquei). Vale dizer, a competência não se atém apenas às ações fundadas em normas trabalhistas, nem afasta de sua previsão as ações pessoais emergentes de suposta responsabilidade civil, desde que resulte da suposta prestação de serviço. E não poderia o MM. Juízo do Trabalho homologar avença, em processo trabalhista, a não ser partindo do pressuposto da existência de prestação de serviço.

Nesse contexto, não se pode estender à avença homologada a possibilidade de absoluta isenção de recolhimentos previdenciários, pois, na verdade, a ausência de

válida discriminação dos títulos e valores componentes da avença traduz verdadeira burla ao direito da Autarquia, garantido por lei, de que sobre o total do acordo, ocorrido sem o reconhecimento do vínculo empregatício, incidam as contribuições sociais em questão.

Com efeito, ainda que possam as partes transigir sobre os direitos postulados, razão pela qual, em tais circunstâncias, não se pode falar em lesão a direito de terceiro – no caso a Autarquia – quando inexiste válida discriminação dos títulos e valores componentes do acordo, o caso escapa a essa realidade processual, como visto, o que, configura, de forma inequívoca, a tentativa das partes de burlarem a legislação aplicável à espécie, com evidente lesão ao INSS, mormente quando não há reconhecimento do vínculo empregatício, pelo que devem incidir sim, sobre esse valor, as contribuições previdenciárias, pena de se configurar evasão fiscal, pelo que, repita-se, ao menos no aspecto o presente Recurso ordinário deve ser provido, tal como entende o Exmo. Sr. Desembargador Relator Originário.

Não, entretanto, quanto à pretensão de incidência cumulativa das alíquotas de 20% e 11% a serem suportadas pela empresa e pelo trabalhador, respectivamente, ponto de minha divergência com S. Exª.

É que, no caso vertente, a incidência da contribuição previdenciária deve considerar o teor do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048 de 06.05.99 (Regulamento da Previdência Social), acrescentado pelo Decreto nº 4.032 de 26.11.01, *verbis*:

> Art. 276. (...) Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária;
> § 9º. É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.

Conforme se observa, a norma citada, que se refere à situação descrita nos autos, ou seja, homologação de conciliação entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, estabelece a incidência de contribuição previdenciária unicamente em relação ao disposto no inciso II do art. 201 do mesmo Decreto, que trata exclusivamente das contribuições da empresa, *in verbis*:

> Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual.

Verifica-se, pois, que a condição do reclamante, considerados os termos em que as partes firmaram o acordo, insere-se no art. 12 (pessoas físicas segurados obrigatórios da Previdência Social), inciso V (contribuinte individual), alínea *h* da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é devida a contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, III, combinado com o art. 12, V, *g*, ambos da mesma lei supracitada.

Por outro lado, tem-se por inaplicável ao caso o teor do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Cooperado, situação não retratada nos autos, pelo que não pode ser acolhido o pleito da recorrente, no aspecto.

Assim sendo, há incidência da contribuição previdenciária no percentual de apenas 20% sobre o valor total do acordo homologado, a cargo da demandada, nos termos das normas legais e constitucionais antes citadas, uma vez que foi dada quitação ao

objeto do pedido inicial e da relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento do vínculo empregatício e independentemente do título eventualmente dado à parcela objeto da avença.

Observo ser este o entendimento jurisprudencial majoritário a respeito, como ilustram os seguintes arestos, para afastar a pretensão da recorrente no que tange ao recolhimento da alíquota de 11% de responsabilidade do prestador de serviços, ficando limitada a contribuição previdenciária a 20% do total do acordo homologado, a cargo da demandada:

> Recurso de embargos. Recurso de embargos do INSS. Acordo homologado em Juízo. Ausência de reconhecimento de vínculo empregatício. Contribuinte individual. Pretensão do INSS de recolhimento de alíquota de 11% a cargo do empregado cumulada com o percentual de 20% devido pela empresa. Ausência de amparo legal. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-894/2002-026-04-00, SDI-I, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 15.02.2008)

> Recurso de revista. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Alíquota de 31%. Ausência de amparo legal. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR-655/2004-561-04-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 08.02.2008)

> Recurso de revista. Recolhimento previdenciário. Acordo. Não reconhecimento de vínculo empregatício. Trabalho autônomo. Alíquota.

> Trata-se de acordo homologado em que se afastou a ocorrência de vínculo de emprego entre as partes, reconhecendo-se o trabalho do Reclamante na condição de autônomo que prestou trabalho em favor da Reclamada. Nessas condições, o critério de apuração das contribuições previdenciárias encontra-se disciplinado no art. 276, § 9º, c/c o artigo 201, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e não provido. (TST-RR-1256/2003-401-04-00.2, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08.6.2007)

Rejeita-se, pois, a pretensão da Autarquia, de incidência cumulativa das alíquotas de 20% e 11% a título de contribuições previdenciárias, a serem suportadas respectivamente pela empresa e pelo trabalhador.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar a incidência dos descontos previdenciários cabíveis sobre a totalidade do valor do acordo, devidos apenas pela alíquota de 20% correspondente à quota da empresa, tudo na forma da fundamentação supra.

Custas *nihil.*

Desembargadora Anelia Li Chum
Relatora Designada

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20110344647

INDEXAÇÃO: acordo; contribuição previdenciária; discriminação de verbas; presunção de boa-fé

Processo TRT/SP nº 00033008420085020332
Recurso ordinário - 2ª VT de Itapecerica da Serra - SP
Recorrente: União (Fazenda Nacional - INSS)
Recorridos: 1. Fantasy Empreendimentos Turísticos Ltda.
2. Izidoro José de Faria Neto
Publicado no DOEletrônico de 01/04/2011

Inconformada com a r. sentença homologatória de fl. 16, recorre a autarquia previdenciária requerendo a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da quantia ajustada pelos litigantes para dar termo ao processo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 43/49.

O Ministério Público do Trabalho opinou à fl. 51.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Curvando-se ao disposto no parágrafo do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, os litigantes declararam às fls. 17/19 que o ajuste teve por objeto verba que tem natureza indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição previdenciária.

Ao contrário do que afirma a autarquia, a versão veiculada na petição inicial não desacredita a discriminação inserida no acordo, porquanto é elementar que as alegações formuladas pelo demandante são unilaterais e não gozam de presunção absoluta de veracidade.

É bom lembrar que o objeto do acordo não foi uma obrigação já definitivamente acertada pela coisa julgada, o que tornaria as afirmativas da demanda incontroversas e, de conseguinte, justificaria a incidência da contribuição previdenciária, visto que as partes se conciliaram ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A existência de uma obrigação litigiosa e duvidosa, que é da essência do conceito de transação, somada à presunção geral de boa-fé, são motivos que mostram ser temerária a afirmação de que os litigantes faltaram com a verdade na discriminação das verbas a fim de frustrar a aplicação da lei previdenciária, razão por que o apelo não merece acolhimento.

Diante do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de declarar incabível a imposição da contribuição previdenciária na forma postulada pela autarquia.

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
Desembargador Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20101283827

INDEXAÇÃO: acordo; Comissão de Conciliação Prévia Intersindical; nulidade

Processo TRT/SP nº 00979005220095020271
Recurso ordinário - VT de Embu - SP
Recorrente: Israel Rodrigues de Souza
Recorridas: 1. Ability Tecnologia e Serviços S/A
2. Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp
Publicado no DOEletrônico de 20/01/2011

A r. Sentença (fls. 242/250), cujo relatório adoto, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação.

Inconformado, o reclamante apresenta recurso ordinário (fls. 252/260), discordando sobre acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia Intersindical.

Requer retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda. Também insiste acerca de honorários de Advogado (perdas e danos).

Custas isentas (fls. 250).

Contrarrazões (fls. 262/271).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Não conheço das contrarrazões, porque irregular a representação processual.

1- Acordo (Comissão de Conciliação Prévia)

Consoante a vestibular, por exemplo:

> ... Após ter sido imotivadamente dispensado... reclamante *foi informado pela 1ª reclamada, fora do âmbito do sindicato... Mesma pretendia fazer um "acordo" para pagar diferenças devidas durante o contrato de trabalho... obreiro deveria comparecer perante a Comissão de Conciliação Prévia*...
>
> *Foi informado... caso não aceitasse celebrar o... "acordo", não trabalharia mais no "ramo de telefonia" prestando serviços para a Telefônica... Deveria aceitar todas as condições propostas no dia da conciliação, devendo... concordar quando o conciliador informasse... não poderia reclamar na Justiça o que se estava "negociando".*
>
> (...) temendo ficar desempregado... Reclamante não vislumbrou alternativa e... conforme prévia determinação da Reclamada, compareceu perante uma Comissão de Conciliação Prévia.
>
> Ao comparecer... Reclamante NÃO TEVE OPÇÃO DE DISCUTIR NENHUM VALOR... apenas assinou a documentação que lhe foi entregue... valor e... condições de pagamento foram impostas pela Reclamada ANTERIORMENTE AO COMPARECIMENTO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA... (fls. 7/8).

Então, em face de decisão desfavorável, assim o atual inconformismo, por exemplo:

> ... não podemos deixar de considerar que a hipossuficiência do trabalhador existe... ainda nesse momento da ruptura do contrato laboral... empregador prevalece-se, usando-a... para obrigar o empregado a firmar um "acordo" que tem como único intuito burlar direitos trabalhistas ao qual o obreiro faz jus.
>
> (...) ninguém nos dias atuais não teria outra atitude a não ser se sentir obrigado a assinar tal acordo... já que tal situação chega a maiores proporções com o medo de ser impedido de trabalhar na área na qual se especializou e adquiriu experiência.
>
> (...) Analisando a prova oral produzida *não visualizamos em NENHUM momento... Recorrente compareceu à CCP por livre e espontânea vontade.*

> (...) declaração de vontade é requisito de existência do negócio jurídico. Para que este seja válido é imprescindível... vontade seja manifestada livre e espontaneamente.
>
> (...) havendo defeito ou imperfeições na formação da vontade ou na sua declaração... negócio jurídico é ANULÁVEL...
>
> (...) foi informado pelo Recorrente... foi comunicado por seu supervisor... deveria assinar o acordo na Comissão de Conciliação Prévia... *caso contrário "ficaria queimado" na Telefônica*... não foi informado na Comissão... *caso aceitasse o acordo não mais poderia reclamar nenhum direito.*
>
> (...) Recorrente não compareceu a CCP, formulou pedidos, aceitou acordo, assinou documentos porque assim quis...
>
> (...) nem sequer negociou valores e os pedidos não foram formulados por ele...
>
> (...) não houve em MOMENTO ALGUM transação.
>
> (...) resta... acordo entabulado na Comissão de Conciliação Prévia é nulo... devendo... sentença... ser anulada, retornando os autos à Vara de origem para a prolação de nova sentença... (fls. 254/258).

Pois bem e inicialmente, os regramentos pertinentes (CLT, 625-A a 625-H) somente revelam *possibilidade* de solução de litígios, e então inexistente qualquer afronta a ordenamento constitucional (CF, 5º, XXXV).

Também, analisando o documento de fls. 91, e *data venia* ao r. direcionamento de origem, culmina discutível a tencionada subversão de finalidade (transação/eficácia liberatória geral). É que, imprópria a ressalva "...*Empregado dá ao Empregador a mais ampla e geral quitação para nada mais vir a reclamar*..." (fls. 91), enquanto, porventura, remanescentes *in casu* e por exemplo, horas extras (excedentes da 8ª diária, domingos e feriados), intervalo intrajornada e reflexos (fls. 21). Ainda, consoante depoimento de única testemunha do recorrente, por exemplo:

> ...*após ser demitido foi convocado pelo seu supervisor para comparecer a Comissão de Conciliação Prévia, bem como que este declarou... se não recebesse dinheiro na Comissão de Conciliação Prévia não mais trabalharia na área de telefonia... não questionou o valor ofertado pois ficou com medo de não mais poder trabalhar em outra empresa prestando serviço à 2ª reclamada... não foi assistido por advogado na comissão*... (fls. 62).

Aliás, questionável a correspondente aplicação ilimitada no âmbito dos direitos trabalhistas e aos conflitos decorrentes da relação de emprego, de particularidade, dificuldade, indiscutíveis, geralmente envolvendo variados temas em única demanda.

Ademais a conciliação prévia constitui faculdade assegurada ao obreiro, sequer constituindo condição da ação, tampouco pressuposto processual de reclamatória trabalhista (Súmula 2 de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho).

Finalmente, a pretensa excludente não foi instituída para redução ou absolvição de direitos, sequer condicionando o acesso ao Judiciário a esgotamento da via administrativa, de resto até vedado o desprestígio ao disposto na Carta Constitucional (5º, XXXV).

Diante do exposto, assiste razão ao recorrente, culminando necessário o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, assim para julgamento dos aspectos da demanda.

2- Honorários de advogado

Consoante o definido no item 1 da presente fundamentação de voto, resta prejudicado o exame.

É o voto.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para decretar a nulidade da quitação genérica decorrente de acordo perante Comissão de Conciliação Prévia Intersindical; também, invalidar a r. Sentença prolatada e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, assim para análise e julgamento dos aspectos da demanda.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Desembargador Relator

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20110139911

INDEXAÇÃO: acordo; tribunal arbitral; validade

Processo TRT/SP nº 01341007620075020029
Recurso ordinário - 29ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Viamar Veículos Peças e Serviços Ltda.
Recorrido: Roberto Sales da Silva
Publicado no DOEletrônico de 21/02/2011

> *Recurso ordinário. Tribunal arbitral. Transação. Validade.* A indisponibilidade dos direitos trabalhistas impede a utilização da arbitragem para a solução de conflitos laborais, eis que limitada aos direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, da Lei nº 9.307/96). Assim, não há como se acolher a transação havida perante o tribunal arbitral, sob pena de se ter vulnerada a garantia de pleno acesso ao Poder Judiciário, consagrada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. *Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento.*

Inconformada com a r. sentença de fls. 121/126, que julgou procedente em parte os pedidos formulados, recorre a reclamada.

Sustenta nas razões de fls. 129/141, em preliminar, a ocorrência de transação e de coisa julgada em razão do acordo estabelecido com o autor junto a tribunal arbitral. No mérito, manifesta insurgência com o reconhecimento do vínculo empregatício e condenação no pagamento de horas extras; adicional de insalubridade; vale-transporte; seguro-desemprego e verbas rescisórias.

Contrarrazões às fls. 145/148.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

1.1 Admissibilidade recursal.

Preparo às fls. 142/143. Por tempestivo (fls. 127/128) e regular (fl. 53), conheço.

1.2. Preliminar de transação e coisa julgada decorrente de acordo perante Tribunal Arbitral.

Razão não assiste à recorrente.

Na Justiça do Trabalho é pacifica a jurisprudência no sentido de não se aceitar o compromisso ou sentença arbitral firmado perante Câmara ou Tribunal de Arbitragem e Mediação com força de coisa julgada, impedindo o trabalhador de ajuizar reclamatória trabalhista, de modo que quando firmado pelas partes *tem apenas efeitos restritos* à quitação do valor pago por força das condições nele acordadas.

Deve-se observar a natureza do direito do trabalho quanto à sua indisponibilidade, o que impede a utilização da arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas, já que esta se limita aos direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, da Lei nº 9.307/96).

Considerando a existência de disposição contida na CLT, quanto à possibilidade de solução de conflitos extrajudicialmente por meio da submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (artigo 625-A e seguintes deste *Codex*), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, não podem os tribunais arbitrais substituírem as CCP.

Assim, não há como se acolher a transação havida perante o tribunal arbitral, sob pena de se ter vulnerada a garantia de acesso ao Poder Judiciário, consagrada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Ademais, no presente caso, o ajuizamento da reclamação trabalhista pressupõe rejeição ao pactuado perante o tribunal arbitral e à quitação dos títulos descritos no acordo extrajudicial.

Portanto, não há como se acolher a legalidade da transação havida perante o Tribunal Arbitral. *Rejeito* as preliminares.

2. Juízo de mérito.

2.1 Vínculo empregatício.

Razão não assiste à recorrente.

A prestação laboral para a empresa reclamada é incontroversa. As alegações de que a prestação de serviços se deu de forma contratual, num primeiro momento, e depois de forma autônoma, implicam atração do ônus da prova para a empresa, do qual não se desincumbiu. Como bem observou o juízo de origem (fls. 122/123), *"o preposto afirmou que no período de trabalho sem registro o reclamante executou o mesmo tipo de trabalho do período registrado."*. Ademais, a prestação de serviços (funilaria) estava inserida na atividade-fim da empresa reclamada, fortalecendo as conclusões do julgado. Evidenciado, pois, que havia, na verdade, uma tentativa de se mascarar a relação de emprego existente. Correto o reconhecimento do vínculo. *Mantenho*.

2.2 Verbas rescisórias.

Não há provas de que a ruptura contratual se deu por iniciativa do obreiro. Ademais, é princípio do Direito do Trabalho a continuidade do vínculo empregatício, pressupondo que a iniciativa do rompimento parta da empregadora; todavia, esta adotou a tese recursal da inexistência de relação de emprego, por consequência não haveria concessão de verbas rescisórias. A despeito disso, *correta* a condenação nas verbas rescisórias.

2.3 Horas extras.

Quanto às horas extraordinárias, restou demonstrada pela prova oral produzida a ocorrência de trabalho extraordinário (fls. 118/119). A r. sentença, ainda, limitou a condenação na forma do pedido. *Nada a reformar,* portanto.

2.4 Adicional de insalubridade.

A insurgência da reclamada se limita à negativa de vínculo e à aceitação do trabalho apresentado pelo assistente técnico que nomeara. Todavia, deixa de atacar os fundamentos contidos no laudo pericial acolhido pela r. sentença, que concluiu pela insalubridade em grau médio. *Mantenho*.

2.5 Vale-transporte.

Novamente se limita a recorrente a sustentar a ausência da condição de empregado do autor a justificar a pretensão de reforma, quando, a rigor, a condenação imposta pela r. sentença observou a legislação vigente, inclusive quanto ao desconto da cota parte do autor em relação ao benefício concedido. *Correta* a decisão de 1º grau.

2.6 Seguro-desemprego.

Sem razão a recorrente.

A reclamada não registrou a totalidade do período em que perdurou a relação de emprego e, por isso, impossibilitou que a reclamante tivesse acesso ao seguro-desemprego, causando-lhe prejuízo.

Tendo em vista que o prazo para dar entrada no requerimento do benefício já transcorreu, resta apenas a opção pela indenização substitutiva, nos termos da Súmula 389, II, do C. TST. *Mantenho*.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, ***ACORDAM*** *os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região* em: *CONHECER* do recurso ordinário interposto pela reclamada, *REJEITAR* as preliminares arguidas e *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, nos termos da fundamentação do voto do relator. Manter o valor arbitrado à condenação e as custas fixadas na origem.

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Desembargador Relator

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20110141304

INDEXAÇÃO: acordo em execução; contribuição previdenciária - incidência; Justiça do Trabalho - competência; limites da transação; vínculo empregatício

Processo TRT/SP nº 02722008120035020051
Agravo de petição – 51ª VT de São Paulo - SP
Agravante: União (Fazenda Nacional - INSS)
Agravados: 1. Gilmar de Souza
2. Asthi Indústria e Comércio de Mangueiras
3. Simone Aparecida Ribeiro da Cruz Almeida
Publicado no DOEletrônico de 25/02/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição apresentado às fls. 406/415 contra a homologação de acordo e a atualização do crédito previdenciário, requerendo, ainda, a incidência da contribuição sobre o vínculo reconhecido em Juízo.

Contraminuta às fls. 445/447, intempestivas.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do presente recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente. Execução das contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho.

A pretensão de execução de contribuições relativas ao vínculo empregatício não pode ser acolhida.

Inicialmente, registro que a sentença condenatória não previu a comprovação de recolhimentos previdenciários do período contratual, como se vê da fl. 51 dos autos.

O artigo 114, VIII, da CF prevê a competência da Justiça do Trabalho para "*a execução, de ofício, das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*".

E o C. TST tem se posicionado no sentido de que tal competência restringe-se às sentenças condenatórias que esta Justiça proferir, bem como aos valores objeto do acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

O artigo 43, *caput*, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. E, seguidamente, o § 1º deste artigo estipula

os instrumentos que consubstanciam referido pagamento de direitos, qual seja, sentença judicial ou acordo homologado.

Assim, somente as contribuições sociais incidentes sobre verbas salariais deferidas em sentenças ou discriminadas em acordos homologados é que são passíveis de execução na Justiça do Trabalho, pois lastreados em títulos executivos.

Pretender-se a execução de contribuições relativas ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo, através de sentença de natureza declaratória, corresponde à promoção de execução sem título que a ampare, o que não pode ser admitido.

Neste sentido, a interpretação que tem prevalecido é a prevista no inciso I da Súmula 368 do C. TST, corroborada pelo C. STF no RE569.056, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais limita-se àquelas incidentes sobre os valores objeto de condenação ou acordo homologado nesta Especializada.

Portanto, declaro a incompetência material desta Justiça para a execução das contribuições decorrentes do vínculo empregatício reconhecido.

Mérito

Acordo em execução. Limites da transação. Ausência de evidência de prejuízo ao crédito previdenciário

Desprovejo o recurso. Entendo que, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, é direito das partes realizar transação quanto ao objeto do processo em que litigam.

E o § 6º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 11.457, de 16.03.2007, publicada no DOU de 19.03.2007, não limita o direito das partes de transacionar neste processo. Este dispositivo legal determina que a conciliação *não prejudicará os créditos da União,* o que importa dizer que o crédito previdenciário será preservado, garantido o direito de concessões recíprocas das partes.

Neste caso específico o acordo homologado pelas partes não acarretou qualquer prejuízo à União, pois apenas parcelou o montante devido ao reclamante (fls. 350/354), não havendo qualquer alteração da natureza jurídica das parcelas homologadas à fl. 204.

Em outras palavras, manteve-se a base de cálculo das parcelas deferidas pela sentença transitada em julgado para fins de recolhimento da contribuição previdenciária (fl. 197), como se vê das planilhas de fls. 355 e 389.

Quanto à atualização do crédito previdenciário, entendo que não há fato gerador pretérito para constituição da contribuição previdenciária devida em face de condenação judicial ou acordo homologado.

O artigo 43, *caput*, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Portanto, é o pagamento que gera o *direito ao crédito previdenciário* em processo judicial, situação já reconhecida pela jurisprudência do TST (Súmula 368, I).

Assim, a aplicação do artigo 879, § 4º da CLT c/c artigo 34 da Lei nº 8.212/91 deve ter como base o valor atualizado devido ao trabalhador no processo (no caso, decorrente de acordo), sem a retroação de índices de atualização previdenciária pretendidos.

Assim, reputo satisfeito o crédito previdenciário, conforme recolhimentos de fls. 392/393.

Rejeito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso, declarar a incompetência material desta Justiça para a execução das contribuições decorrentes do vínculo empregatício reconhecido e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, conforme fundamentação do voto da Relatora.

Bianca Bastos
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20110280290

INDEXAÇÃO: acordo; contribuição previdenciária - incidência; Justiça do Trabalho - competência

Processo TRT/SP nº 00255009320105020242
Recurso ordinário - 2ª VT de Cotia - SP
Recorrente: União (Fazenda Nacional - INSS)
Recorridos: 1. Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites
2. Orlando Aparecido Salmerão
Publicado no DOEletrônico de 18/03/2011

Contribuição previdenciária. Acordo com discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Havendo conciliação na forma prevista no artigo 831 da CLT, a contribuição social incide apenas sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes. A declaração de que o importe transacionado se refere à indenização por danos morais é conduta perfeitamente possível, não competindo ao Juízo interferir nesta manifestação de vontade. Apelo da UNIÃO a que se nega provimento.

Inconformada com a r. decisão de fls. 39/40, que homologou o acordo formulado entre as partes, recorre ordinariamente a União, com as razões de fls. 59/70.

Alega que não é válida a discriminação feita pelas partes na avença entabulada, devendo ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo.

Dispensado o preparo.

Foram ofertadas contrarrazões, pela reclamada, às fls. 72/77.

Nos termos do Provimento nº 01/2005 da E. CGJT, os autos do processo não foram enviados à D. Procuradoria Regional para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. Pressupostos de admissibilidade:

Embora mantendo posicionamento diverso, mas em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, curvo-me ao entendimento majoritário adotado pela Suprema Corte Trabalhista no sentido de que a nova redação outorgada aos artigos 831 e 832 da CLT legitimaram a possibilidade de interposição de recurso pelo Órgão Previdenciário, ainda que suas razões de insurgimento se voltem contra termo de conciliação, que tem força de decisão irrecorrível, conforme preceitua o parágrafo único do primeiro dispositivo retro citado.

Consequentemente, conheço do apelo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Da contribuição previdenciária:

Nos termos do artigo 114, Inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas em seu art. 195, I, *a*, e II.

Todavia, a aplicação do dispositivo constitucional em tela deve ser feita com respeito a todos os demais parâmetros previstos na própria Constituição e na legislação infraconstitucional.

Nesse passo, a primeira observação a ser feita é no sentido de que a alteração trazida pela Emenda Constitucional 20/98 não modificou a competência da Justiça Federal para a apreciação das demandas de natureza previdenciária.

Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho traçada pela Emenda Constitucional citada e repetida pela Emenda 45/2004 diz respeito àquelas hipóteses em que todos os elementos da relação de custeio já se encontram delineados (sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo), sendo possível a imediata execução das contribuições. Existindo controvérsia sobre a ocorrência, fato gerador ou mesmo base de cálculo para apuração da dívida previdenciária, a questão ganha contornos de típica lide previdenciária, cuja competência para conhecimento ainda se mantém na esfera da Justiça Federal.

Em resumo, é competente a Justiça do Trabalho para executar *ex officio* a contribuição social decorrente das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou decorrente dos acordos que homologar, desde que presentes parcelas de natureza remuneratória.

Dessa forma, não há como se admitir a legalidade da parte final do parágrafo único do artigo 876, da CLT, ao dispor que serão executadas as contribuições previdenciárias *"inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido"*, porque ampliou, indevidamente, a competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, quando se tratar, por exemplo, de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo empregatício, sem a existência de qualquer condenação, falece competência à Justiça do Trabalho para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido, pois sequer delineada a base de cálculo. Essa, aliás, é a orientação traçada pelo C. Supremo Tribunal Federal em recente julgamento que resultou em edição de nova Súmula Vinculante ainda não publicada (RE 569056, cujo relator foi o Ministro Menezes Direito).

Por outro lado, importante ressaltar que o fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é *paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos exatos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.*

Sendo assim, havendo conciliação na forma prevista no artigo 831 da CLT, a contribuição social incidirá somente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes. Havendo sentença condenatória, esta definirá o fato gerador, conforme as parcelas remuneratórias que deferir.

Não existindo parcelas de natureza remuneratória quer na avença, quer na sentença, não haverá fato gerador e, assim, não há falar-se na incidência da contribuição previdenciária.

Note-se que as partes são inteiramente livres para a conciliação, não cabendo ao Juiz interferir em sua manifestação de vontade, mesmo porque nada obsta que a transação abarque tão somente valores de natureza indenizatória, ainda que o objeto da lide integre também parcelas de natureza salarial, valendo salientar, ainda, que a aplicação do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 incide apenas naquelas hipóteses em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária, ou seja, quando patente a existência de fraude.

Ressalte-se, porém, que nos termos do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT é obrigatória a discriminação da natureza jurídica das parcelas constantes da sentença ou do acordo, sendo que na inexistência de tal discriminação e sendo inequívoca a existência de parcelas salariais, há presunção de fraude, incidindo o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido tem decidido o C. TST, *verbis:*

> Proc. nº TST-RR-582/2001-041-24-40.2. Acórdão 3ª Turma Competência material da Justiça do Trabalho Contribuição previdenciária - Execução *ex officio* lide previdenciária e lide trabalhista - Fato gerador e base de cálculo acordo judicial - Decisão homologatória reconhecimento do vínculo de emprego. 1. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exeqüibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo. 2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo, os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº

> 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração. 4 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 5 - Quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamente, da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo (..).

No caso vertente, as partes celebraram acordo em primeira audiência e consignaram a natureza indenizatória para o importe transacionado, *declarando que se trata de indenização por danos morais*, conduta perfeitamente possível, não competindo ao Juízo interferir nesta manifestação de vontade, conforme acima já lembrado.

Como acima já destacado, o não reconhecimento do vínculo de emprego, por si só, não afasta a incidência previdenciária, cabível até mesmo para os trabalhadores autônomos.

Desta forma, afastada a aplicabilidade do artigo 43 da Lei 8.212/91, não se há de cogitar em recolhimento previdenciário, sendo improsperáveis os argumentos da autarquia recorrente em sentido contrário.

Impõe-se o reconhecimento, portanto, que na hipótese ora em exame não há incidência previdenciária.

Improsperam as razões recursais em todos os seus termos.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do órgão previdenciário para manter integralmente a r. decisão de origem, conforme fundamentação supra.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Desembargadora Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20110418608

INDEXAÇÃO: acordo – homologação; faculdade do juiz; prejuízo às partes

Processo TRT/SP nº 01712026120045020022
Agravo de petição - 22ª VT de São Paulo - SP
Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A
Agravados: 1. Antonio Vitorio dos Santos
2. São Paulo Transportes– SPTrans
3. Viação Cachoeira Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 12/04/2011

> É faculdade do Juiz a homologação de acordo, nos termos da Súmula 418 do C. TST.

Inconformada com a r. decisão do juízo de origem que não homologou acordo firmado entre as partes (fls. 696/698 dos autos apartados), agrava a ré, aduzindo que é lícito às partes celebrar acordo nos termos do artigo 764 da CLT. Afirma que o autor concordou com os termos do acordo e que não há vício de vontade. Alega que a penhora realizada não garante a quitação do processo, pois ainda não transitou em julgado eventual legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda. Requer a reforma da decisão de origem e a homologação do acordo em questão.

Tempestivos (fls. 2).

Garantia do Juízo (fl. 684 do volume apartado).

Representação processual regular (fl. 13 e 694 do volume apartado).

Contraminuta às fls. 6/8.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A ação foi proposta em face de Viação Cachoeira Ltda. a qual foi condenada, com sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução, o Juízo de origem reconheceu a responsabilidade solidária da empresa GOL Transportes Aéreos Ltda. e determinou sua citação, conforme despacho (fl. 409 do volume apartado):

> ...em obediência ao princípio do impulso oficial, constante do artigo 878 da CLT, e em garantia da efetividade futura da execução, fica também nestes autos reconhecida a existência de grupo econômico entre a reclamada Viação Cachoeira e a empresa Gol Transportes Aéreos Ltda., haja vista a identidade de comando e administração, nos exatos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Sendo assim, reconheço a responsabilidade solidária da empresa Gol Transportes Aéreos Ltda. pelo crédito a ser executado. Inclua-se no polo passivo. Cite-se...

Foi realizada penhora *on line* que restou positiva, com bloqueio de R$ 75.695,34 na conta da Gol Transportes Aéreos, conforme aviso de crédito (fl. 684 do volume apartado).

Houve alteração da razão social da Gol Transportes Aéreos para VRG Linhas Aéreas S/A que ingressou com embargos à execução.

Os embargos foram rejeitados. Interposto agravo de petição, manteve a decisão dos embargos; recurso de revista denegado seguimento e finalmente agravo de instrumento que se encontra pendente de apreciação pelo TST.

Verifica-se que em 12/08/2010 foi protocolada petição de acordo entre o autor e a ré Viação Cachoeira Ltda. (fls. 696/697 do volume apartado).

Na petição, as partes informam que se compuseram pelo valor de R$ 17.000,00 a ser pago em quatro parcelas, para quitação geral do processo e do extinto contrato de trabalho.

Declaram que 78,68% do valor transigido referem-se a verbas de natureza indenizatória e que sobre a parcela de natureza salarial equivalente a R$ 3.624,13 a reclamada se compromete a comprovar o recolhimento previdenciário.

Requerem as partes, por fim, a liberação das penhoras.

O Juízo de origem, ao analisar a petição de acordo, proferiu o seguinte despacho (fl. 698 do volume apartado):

> ...Vistos etc. Deixo de homologar o acordo em apreço, com respaldo no entendimento explicitado pela Súmula 418 do TST, vez que há garantia integral do juízo com penhora de haveres de empresa diversa daquela que ora firma acordo com o autor, e o valor da avença equivale a 20% aproximadamente, do valor da execução, constituindo evidente prejuízo ao reclamante...

Agrava a ré afirmando que se encontra regular o acordo, sem qualquer vício de vontade e que é lícito às partes transigirem. Afirma, ainda, que a penhora realizada não garante o Juízo, pois pende decisão acerca da legitimidade da agravante.

Razão, porém, não assiste à agravante.

Verifica-se nos autos que há bloqueio do valor integral da execução. Embora ainda pendente agravo de instrumento em que se discute a responsabilidade solidária da empresa VRG Linhas Aéreas S/A; neste momento processual, o Juízo encontra-se garantido. Isso porque foram rejeitados os embargos à execução e o agravo de petição e denegado seguimento ao recurso de revista. O agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.

O valor constrito é de R$ 75.695,34 em 22/10/2008 que atualizado até a data do acordo importa em aproximadamente R$ 80.000,00 e, portanto, os R$ 17.000,00 fixados no acordo correspondem a 21% do crédito exequendo. Verifica-se, ainda, que não há qualquer menção na petição do acordo quanto a mencionado fato.

Da análise do acordo noticiado, constata-se que bem andou o Juízo de origem em não homologar a avença ante o flagrante prejuízo ao jurisdicionado.

É certo que o Direito Processual do Trabalho prestigia a conciliação. O artigo 764 da CLT estabelece que as ações devem ser sempre submetidas à conciliação. No entanto, compete ao Juízo, não só propor a conciliação mas analisar os termos propostos.

O ato da homologação não é automático e cabe ao magistrado avaliar o caso concreto à luz da lei e dos princípios que regem o direito, firmando assim sua convicção.

Nesse sentido a Súmula 418 do C. TST:

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Dessa forma, não há nulidade na decisão de origem, pois é faculdade do Juízo recusar-se à homologação de acordo quando verificar irregularidades ou flagrante prejuízo às partes.

Mantenho.

Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição para manter a r. decisão de origem, na forma da fundamentação do voto da relatora.

a) WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Desembargadora Relatora

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20110400300

INDEXAÇÃO: acordo; arbitragem; contrato com cláusula arbitral; renúncia de direitos; vício de vontade

Processo TRT/SP nº 00830002020085020006
Recurso ordinário - 6ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Áurea da Silva Santos
Recorrido: L'Opera Hotel Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 08/04/2011

Dissídio individual trabalhista e a arbitragem. No Direito Civil, a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, Lei 9.307). Na doutrina trabalhista, se costuma fazer algumas distinções, a saber: a) quanto à fonte do direito pronunciado: 1) se a origem for de dispositivo legal, o direito é irrenunciável (ex.: aviso prévio), exceto por autorização expressa de lei; 2) no caso de norma oriunda de trato consensual, pode haver a renúncia, desde que não haja proibição legal para tal, vício de consentimento ou prejuízo para o empregado (art. 468, CLT); b) o momento da realização da renúncia: 1) antes da formalização do contrato de trabalho não se admite a renúncia; 2) durante o seu transcurso, é admissível, como exceção – para as regras contratuais e legais, quando expressamente autorizadas; 3) após a sua cessação, com bem menos restrições, a renúncia é permitida. De qualquer modo, parece não restar dúvidas de que se está – quando se analisa o direito do trabalho – diante de um direito que não comporta, em princípio, a faculdade da disponibilidade de direitos por ato voluntário e isolado do empregado. Assim, o direito do trabalho não se coaduna com a Lei 9.307, não admitindo a arbitragem como mecanismo de solução dos conflitos individuais do trabalho. Como a arbitragem não se coaduna com o processo trabalhista, não se pode dar guarida ao termo (doc. 016 e 17) como se fosse equivalente a uma efetiva transação e respectiva coisa julgada. Portanto, reforma-se a decisão in-

terlocutória de fls. 124/125, fixando-se que o valor pago nos documentos 016 e 017 sejam aceitos como pagamento parcial dos títulos requeridos. Para os fins de se evitar a supressão de instância, por inferência lógica, reformula-se o dispositivo de fls. 135, acatando-se o apelo e declarando-se inexistente a tese da coisa julgada, com o retorno dos autos à vara de origem para que proceda de direito, inclusive, com nova instrução processual se for o caso, para que a final nova sentença seja proferida quanto ao universo de toda a postulação. Fica prejudicado o restante do apelo da Reclamante.

Sentença proferida às fls. 134/135.

Intimação em 03 de abril de 2009, com fluência recursal até o dia 13 de abril de 2009.

Recurso ordinário pela Reclamante em que articula (fls. 136/144): a) a nulidade do acordo; b) a Lei 9.307 é inaplicável ao processo trabalhista; c) período sem registro e a falta de intervalo. O subscritor tem poderes às fls. 12. O apelo foi protocolizado em 13.04.2009. Não há custas pelo Reclamante.

Ausência de contrarrazões (fls. 150).

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento.

O recurso ordinário da Reclamante é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

2. Recurso ordinário da Reclamante.

A sua análise será articulada:

2.1 Coisa julgada.

O apelo não se conforma com o acolhimento da tese da coisa julgada (fls. 90).

O pedido discutido nos autos envolve o período de 04 de julho de 2005 a 17 de janeiro de 2008.

A coisa julgada, a qual foi acolhida parcialmente, envolve o lapso temporal de 01 de setembro de 2005 a 17 de janeiro de 2008.

O ajuste da coisa julgada é originário de um Tribunal de Arbitragem.

O termo de decisão arbitral encontra-se no volume de documentos em apartado (documentos 016 a 018).

No Direito Civil, a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, Lei 9.307).

Na doutrina trabalhista, se costuma fazer algumas distinções, a saber:

a) quanto à fonte do direito pronunciado:[39] 1) se a origem for de dispositivo legal, o direito é irrenunciável (ex.: aviso prévio), exceto por autorização expressa de lei;[40] 2) no caso de norma oriunda de trato consensual, pode haver a renúncia, desde que não haja proibição legal para tal, vício de consentimento ou prejuízo para o empregado[41] (art. 468, CLT);

b) o momento da realização da renúncia: 1) antes da formalização do contrato de trabalho não se admite a renúncia; 2) durante o seu transcurso, é admissível, como exceção – para as regras contratuais e legais, quando expressamente autorizadas; 3) após a sua cessação, com bem menos restrições, a renúncia é permitida.

De qualquer modo, parece não restar dúvidas de que se está – quando se analisa o direito do trabalho – diante de um direito que não comporta, em princípio, a faculdade da disponibilidade de direitos por ato voluntário e isolado do empregado.

Assim, o direito do trabalho não se coaduna com a Lei 9.307, não admitindo a arbitragem como mecanismo de solução dos conflitos individuais do trabalho.

O TST entende que a arbitragem é incompatível com o processo trabalhista como forma de composição de conflitos individuais de trabalho.[42]

---

[39] A indisponibilidade de direitos trabalhistas pelo empregado constitui-se em regra geral no Direito Individual do Trabalho do país, estando subjacente a pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: arts. 9º, 444 e 468, CLT. Isso significa que o trabalhador, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), não pode dispor de seus direitos laborais, sendo nulo o ato dirigido a esse despojamento. Essa conduta normativa geral, no plano concreto da relação de emprego, a um só tempo, tanto o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, como o princípio da imperatividade da legislação do trabalho. A indisponibilidade inerente aos direitos oriundos da ordem justrabalhista não tem, contudo, a mesma exata rigidez e extensão. Pode-se, tecnicamente, distinguir entre os direitos imantados por indisponibilidade absoluta ao lado de direitos imantados por uma indisponibilidade relativa (Delgado, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 5ª ed., p. 216).

[40] Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do direito individual do trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre, como já apontado, ilustrativamente, com o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Também será absoluta a indisponibilidade, sob a ótica do direito individual do trabalho, quando o direito enfocado estiver protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria. Esse último critério indica que a noção de indisponibilidade absoluta atinge, no contexto das relações bilaterais empregatícias (direito individual, pois), parcelas que poderiam, no contexto do direito coletivo do trabalho, ser objeto de transação coletiva e, portanto, de modificação real. Noutras palavras: a área de indisponibilidade absoluta, no direito individual, é desse modo, mais ampla que a área de indisponibilidade absoluta própria ao direito coletivo (Delgado, Mauricio Godinho. *Op. cit*., p. 218).

[41] Relativa será a indisponibilidade, do ponto de vista do direito individual do trabalho, quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que se passa, ilustrativamente, com a modalidade de salário paga ao empregado ao longo da relação de emprego (salário fixo *versus* salário variável, por exemplo): essa modalidade salarial pode se alterar, licitamente, desde que a alteração não produza prejuízo efetivo ao trabalhador. As parcelas de indisponibilidade relativa podem ser objeto de transação (não de renúncia, obviamente), desde que a transação não resulte em efetivo prejuízo ao empregado (art. 468, CLT). O ônus da prova do prejuízo, entretanto, caberá a quem alegue sua ocorrência, isto é, ao trabalhador, já que não há prova sobre fato negativo (Delgado, Mauricio Godinho. *Op. cit*., p. 218).

[42] Recurso de revista. Coisa julgada. Incompatibilidade do instituto da arbitragem com o Direito do Trabalho. Indisponibilidade dos direitos e princípio da hipossuficiência. No direito do trabalho não há como se entender compatível a arbitragem, pela inserção no contrato de trabalho da cláusula compromissória, ou pelo compromisso arbitral posterior ao fim da relação contratual, com o fim de solucionar o conflito decorrente da relação de emprego, visto que a essência do instituto é a disponibilidade dos direitos que as partes pretendem submeter, conforme art. 1º da Lei da Arbitragem. Ainda que se recepcione, em diversos ramos do direito, a arbitragem como solução de conflitos que acaba por desafogar o judiciário, é preciso enfrentar que o ato de vontade do empregado não é concreto na sua plenitude, no momento da admissão na empresa, em face da subordinação ínsita ao contrato de trabalho e a hipossuficiência do empregado, a inviabilizar que se reconheça validade à sentença arbitral como óbice ao ajuizamento de ação trabalhista, porque incompatível com os princípios que regem o direito do trabalho. Isso porque a irrenunciabilidade e a indisponibilidade está adstrita ao conteúdo do contrato de trabalho em razão do princípio fundamental a ser protegido, - o trabalho -, e as parcelas de natureza alimentar dele decorrentes, por consequência. Para submeter o conflito trabalhista ao juízo arbitral necessário seria relevar todos os princípios que regem esse ramo do direito, em especial a hipossuficiência, presumida em face da relação contratual em que se coloca o empregado, como a parte mais fraca, a indisponibilidade das verbas

Um novo argumento do TST contra a arbitragem nos conflitos individuais diz respeito ao vício de vontade do empregado que assina um contrato de trabalho com cláusula arbitral, com renúncia prévia em contrato de adesão.[43]

Como não é possível a inserção de uma cláusula de arbitragem em um contrato individual de trabalho, pelas mesmas razões, também se mostra inadmissível a ad-

decorrentes do trabalho, a sua natureza alimentar e, em especial, a impossibilidade da manifestação volitiva plena, própria do processo arbitral. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT para o julgamento da pretensão, como entender de direito (TST – 6ª T – RR 2253/2003-009-05-00.9 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DEJT 15/5/2009).

Recurso de revista. Arbitragem. Inaplicabilidade ao direito individual do trabalho. 1. Não há dúvidas, diante da expressa dicção constitucional (CF, art. 114, §§ 1º e 2º), de que a arbitragem é aplicável na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. O instituto encontra, nesse universo, a atuação das partes em conflito valorizada pelo agregamento sindical. 2. Na esfera do Direito Individual do Trabalho, contudo, outro será o ambiente: aqui, os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, em regra, não dispõem de igual poder para a manifestação da própria vontade, exsurgindo a hipossuficiência do trabalhador (bastante destacada quando se divisam em conjunção a globalização e tempo de crise). 3. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade, aqui se inserindo a indisponibilidade que gravará a maioria dos direitos - inscritos, quase sempre, em normas de ordem pública - que amparam a classe trabalhadora. 4. A Lei nº 9.307/96 garante a arbitragem como veículo para se dirimir -litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis - (art. 1º). A essência do instituto está adstrita à composição que envolva direitos patrimoniais disponíveis, já aí se inserindo óbice ao seu manejo no Direito Individual do Trabalho (cabendo rememorar-se que a Constituição Federal a ele reservou apenas o espaço do Direito Coletivo do Trabalho). 5. A desigualdade que se insere na etiologia das relações de trabalho subordinado, reguladas pela CLT, condena até mesmo a possibilidade de livre eleição da arbitragem (e, depois, de árbitro), como forma de composição dos litígios trabalhistas, em confronto com o acesso ao Judiciário Trabalhista, garantido pelo art. 5º, XXXV, do Texto Maior. 6. A vocação protetiva que dá suporte às normas trabalhistas e ao processo que as instrumentaliza, a imanente indisponibilidade desses direitos e a garantia constitucional de acesso a ramo judiciário especializado erigem sólido anteparo à utilização da arbitragem no Direito Individual do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido (TST – 3ª T – RR 795/2006-028-05-00.8 – Re. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DEJT 29/5/2009).

[43] Recurso de revista. Ação civil pública. Câmara de Mediação e Arbitragem. Cláusula elegendo a via arbitral para composição de dissídios individuais trabalhistas. Restrição no ato da contratação do empregado ou na vigência da relação de emprego. I – O art. 1º da Lei nº 9.307/96, ao estabelecer ser a arbitragem meio adequado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não se constitui em óbice absoluto à sua aplicação nos dissídios individuais decorrentes da relação de emprego. Isso porque o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve ser examinado a partir de momentos temporais distintos, relacionados, respectivamente, com o ato da admissão do empregado, com a vigência da pactuação e a sua posterior dissolução. II – Nesse sentido, sobressai o relevo institucional do ato de contratação do empregado e da vigência do contrato de trabalho, em função do qual impõe-se realçar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, visto que, numa e noutra situação, é nítida a posição de inferioridade econômica do empregado, circunstância que elucida a evidência de seu eventual consentimento achar-se intrinsecamente maculado por essa difusa e incontornável superioridade de quem está em vias de o contratar ou já o tenha contratado. III – Isso porque o contrato de emprego identifica-se com os contratos de adesão, atraindo a nulidade das chamadas cláusulas leoninas, a teor do 424 do Código Civil de 2002, com as quais guarda íntima correlação eventual cláusula compromissória de eleição da via arbitral, para solução de possíveis conflitos trabalhistas, no ato da admissão do trabalhador ou na constância do pacto, a qual por isso mesmo se afigura jurídica e legalmente inválida. IV – Diferentemente dessas situações contemporâneas à contratação do empregado e à vigência da pactuação, cabe destacar que, após a dissolução do contrato de trabalho, acha-se minimizada a sua vulnerabilidade oriunda da sua hipossuficiência econômico-financeira, na medida em que se esgarçam significativamente os laços de dependência e subordinação do trabalhador face àquele que o pretenda admitir ou que já o tenha admitido, cujos direitos trabalhistas, por conta da sua patrimonialidade, passam a ostentar relativa disponibilidade. V – Desse modo, não se depara, previamente, com nenhum óbice intransponível para que ex-empregado e ex-empregador possam eleger a via arbitral para solucionar conflitos trabalhistas, provenientes do extinto contrato de trabalho, desde que essa opção seja manifestada em clima de ampla liberdade, reservado o acesso ao Judiciário para dirimir possível controvérsia sobre a higidez da manifestação volitiva do ex-trabalhador, na esteira do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. Recurso conhecido e provido parcialmente (...) (TST – 4ª T. – RR 25900-67.2008.5.03.0075 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – j. 2/12/2009 – DEJT 11/12/2009).

Recurso de revista. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Cláusula compromissória arbitral. Inaplicabilidade aos dissídios individuais. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 limita o uso da arbitragem para 'dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis'. Não é o caso dos direitos sociais do trabalho, que são direitos indisponíveis e, em sua maioria, de sede constitucional. 2. A cláusula compromissória (artigo 4º Lei nº 9.307/96) é anterior ao litígio e acarreta renúncia prévia a direitos indisponíveis. Tal renúncia, na hipótese dos autos, ocorreu na contratação, momento de clara desproporção de forças entre empregador e trabalhador. 3. Não produz efeitos a cláusula compromissória arbitral inserida no contrato de trabalho do Reclamante. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido (TST – 8ª T – RR 51085-09.2005.5.10.0014 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – j. 24/3/2010 – DEJT 30/3/2010).

missibilidade de cláusula de instrumento normativo que preveja a arbitragem para os conflitos individuais.[44]

Como a arbitragem não se coaduna com o processo trabalhista, não se pode dar guarida ao termo (doc. 16 e 17) como se fosse equivalente a uma efetiva transação e respectiva coisa julgada.

Portanto, reforma-se a decisão interlocutória de fls. 124/125, fixando-se que o valor pago nos documentos 16 e 17 sejam aceitos como pagamento parcial dos títulos requeridos.

Para os fins de se evitar a supressão de instância, por inferência lógica, reformula-se o dispositivo de fls. 135, acatando-se o apelo e declarando-se inexistente a tese da coisa julgada, com o retorno dos autos à vara de origem para que proceda de direito, inclusive, com nova instrução processual se for o caso, para que a final nova sentença seja proferida quanto ao universo de toda a postulação.

Fica prejudicado o restante do apelo da Reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:

a) CONHECER do recurso ordinário interposto pela Reclamante;

b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da Reclamante para que: como a arbitragem não se coaduna com o processo trabalhista, não se pode dar guarida ao termo (doc. 16 e 17) como se fosse equivalente a uma efetiva transação e respectiva coisa julgada. Portanto, reforma-se a decisão interlocutória de fls. 124/125, fixando-se que o valor pago nos documentos 16 e 17 sejam aceitos como pagamento parcial dos títulos requeridos. Para os fins de se evitar a supressão de instância, por inferência lógica, reformula-se o dispositivo de fls. 135, acatando-se o apelo e declarando-se inexistente a tese da coisa julgada, com o retorno dos autos à vara de origem para que proceda de direito, inclusive, com nova instrução processual se for o caso, para que a final nova sentença seja proferida quanto ao universo de toda a postulação. Fica prejudicado o restante do apelo da Reclamante. Não há custas a serem fixadas.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Desembargador Federal do Trabalho

---

[44] Recurso de revista. Convenção coletiva com previsão de arbitragem e de mediação. Acordo rescisório firmado em Câmara Setorial Arbitral. Validade. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante imposto no art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A transação firmada em juízo arbitral não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido (TST – 1ª T – RR 3093400-86.2002.5.02.0900 – Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – j. 27/5/2009 – DEJT 5/6/2009).

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20110434417

INDEXAÇÃO: acordo; art. 114, VIII, da CF; contribuições previdenciárias; parcelas indenizatórias

Processo TRT/SP nº 01619006320085020023
Recurso ordinário - 23ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: União (Fazenda Nacional – INSS)
Recorridos: 1. Biotech Services Consultoria e Projetos
2. Santaya Consultoria e Proj. Ltda.
3. Wallace Madrid
Publicado no DOEletrônico de 13/04/2011

Recurso ordinário da União (Fazenda Nacional – INSS), como terceira interessada, pelas razões de fls. 122/131, contra a r. decisão de fls. 107/109, que homologou o acordo, para quitação do objeto da presente ação e do extinto contrato de trabalho havido entre as partes. Pretende a cobrança das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, alegando, em síntese, que: 1º) inválida a discriminação das parcelas convencionadas pelas próprias partes, haja vista a incongruência entre os títulos acordados e os pedidos formulados na inicial; 2º) defeso às partes modificar livremente a natureza jurídica dos títulos requeridos na inicial; 3º) competente a Justiça do Trabalho determinar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre remunerações reconhecidas em suas sentenças, como também fixar a natureza e forma de tais incidências; e 4º) a r. sentença recorrida afronta os artigos 8º, 9º da CLT, artigo 167, § 1º, II do Código Civil, artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, artigos 116, § único e 123 do Código Tributário Nacional, artigo 43 da Lei 8212/91, artigos 93, IX, 114, VIII e 195, I, a, e II da Constituição Federal.

Contra-razões da reclamada (fls. 137/142).

Parecer ministerial conforme artigos 20 da Consolidação dos Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1- Do conhecimento

Dispensado o preparo da UNIÃO, como terceira interessada, pretendendo a contribuição social, aplicando-se, inclusive, o Decreto-Lei nº 779, de 21/08/69.

Tempestivo (fls. 121 e 122). Regular a representação pelo Procurador Federal identificado no apelo.

Conheço.

2- Da discriminação pelas partes das verbas do acordo. da competência da Justiça do Trabalho. Da incidência das contribuições previdenciárias sobre o total convencionado

Conciliaram-se as partes em audiência (fls. 107/109), mediante o pagamento, pela reclamada, do valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 5 parcelas iguais,

para "*quitação plena, geral e irrevogável do objeto da reclamação e do contrato de trabalho havido entre as partes, para nada mais reclamar, seja a que título for."* (fl. 108). Restou consignado ainda que a avença é celebrada a título indenizatório, discriminando os títulos transacionados, nos seguintes termos:

> Aviso Prévio indenizado – R$ 2.000,00
>
> Férias Indenizadas, vencidas e proporcionais, acrescidas 1/3 constitucional – R$ 2.660,00
>
> Diferença do FGTS acrescidos de multa de 40% - R$ 3.340,00
>
> Multa do artigo 477 CLT – R$ 2.000,00
>
> Indenização por danos morais (item "n" da inicial" – R$ 8.000,00

A discriminação das parcelas e valores da transação constitui a própria essência deste ato jurídico, que põe fim ao processo de conhecimento, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

A Constituição da República e a legislação ordinária prevêem a possibilidade das partes conciliarem-se, livremente, obedecidas apenas normas de ordem pública, que não interferem na plena liberdade do pretenso titular do direito trabalhista reconhecer fatos modificativos do mesmo, em qualquer fase do processo, não havendo obrigatoriedade de manter-se, no acordo, todos os títulos da inicial, nem, muito menos, os exatos valores (grifei).

Em essência, a transação implica, repito, em concessões mútuas dos únicos interessados, sendo que o INSS tem interesse apenas secundário, ou seja, somente SE as partes ou o JUDICIÁRIO, através de sentença transitada em julgado, reconhecer direito com natureza salarial.

Deve-se considerar, assim, que pode o reclamante abrir mão de valores ou títulos controvertidos, como *dominus litis*, notando-se que a plena liberdade contratual dos interessados deve subsistir nos processos em que sequer foi prolatada sentença de mérito, como no presente caso. Ademais, a contribuição previdenciária tem natureza acessória, incidindo sobre parcelas salariais eventualmente recebidas pelos empregados, que têm – repito – ampla liberdade para negociar com o empregador as verbas quitadas pelo acordo.

Com efeito, esse vem sendo o entendimento esposado por nossos tribunais superiores, conforme se observa nos acórdãos que pedimos vênia para transcrever:

> Recurso de revista. INSS. Sentença homologatória de acordo. Contribuições previdenciárias. Parcelas indenizatórias. Incidência. Não-conhecimento. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST_RR_827/2002-482-02-00, DJ de 02.06.2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) (destaquei e grifei).

> Acordo judicialmente homologado limites da lide - Parcelas indenizatórias contribuição previdenciária 1. O acordo judicial homologado não tem incondicional vinculação com as verbas objeto do pedido inicial, sendo possível, inclusive, a quitação de verbas sequer mencionadas no processo, quando houver homologação em juízo. 2. A importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias. 3. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST_RR_35292/2002-902-02-00, DJ de 04.03.2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi) (destaquei e grifei).
>
> Agravo de instrumento. Recurso de revista do INSS. Conciliação. Contribuições previdenciárias. Acórdão regional que determina a incidência de contribuições previdenciárias apenas sobre parte das parcelas discriminadas no acordo homologado. Cumulação de ações materiais. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST). Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos de lei tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 28, I, da Lei 8.212/90, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90, 3º e 4º do CTN. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST_AIRR_520/2002-029-15-40, DJ de 26.05.2006, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (destaquei e grifei).
>
> Recurso de revista. INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado judicialmente. Manutenção da proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias havida na petição inicial. Desnecessidade. artigo 43 da Lei nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST_RR_380/2002-243- 01-00, DJ de 19.05.2006, Rel. Min. Horácio Senna Pires) (destaquei e grifei).

Cabe salientar, por fim, que esta Justiça Especializada não tem competência para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida pelos empregados ao longo de contratos de trabalho *sub judice*, mas, somente, sobre o valor em pecúnia das condenações ou dos acordos homologados, conforme prevê o art. 114, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> .....
>
> VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (destaquei e sublinhei).

Nem se diga que deveria ser aplicável *in casu* o parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007, porquanto não compete à essa Justiça Especializada a cobrança de contribuições incidentes sobre parcelas já pagas ao empregado antes mesmo do ajuizamento da ação trabalhista, conforme interpretação do texto constitucional acima transcrito.

Desta forma, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições sociais incidentes sobre verbas cujo pagamento tenha sido efetuado ao longo da relação de emprego, ainda que esta tenha sido reconhecida em processo judicial.

Trata-se de controvérsia já pacificada pela jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, consagrada na Súmula 368:

> Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
>
> I- *A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.* (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)
>
> II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)
>
> III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Não há afronta aos artigos 8º, 9º da CLT, artigo 167, § 1º, II do Código Civil, artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, artigos 116, § único e 123 do Código Tributário Nacional, artigo 43 da Lei 8212/91, artigos 93, IX, 114, VIII e 195, I, a, e II da Constituição Federal.

Não prospera a pretensão recursal.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20110394393

INDEXAÇÃO: acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia intersindical – eficácia liberatória; proteção pela via autônoma

Processo TRT/SP nº 01295009520075020066
Recurso ordinário - 66ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Telecomunicações de São Paulo S/A
2. Icomon Tecnologia Ltda.
3. Reginaldo dos Santos Oliveira
Publicado no DOEletrônico de 07/04/2011

Comissão de Conciliação Prévia. Ao comparecer à Comissão de Conciliação Prévia de natureza intersindical, o reclamante despe-se da condição de hipossuficiência que lhe é peculiar, eis que conta com o apoio de sua entidade coletiva (efetividade do princípio da proteção pela via autônoma), mormente quando se considera que a reclamada quitou as verbas incontroversas no prazo legal (art. 477, § 6º, "b", da CLT), sendo que o comparecimento à CCP ocorreu após razoável tempo do pagamento das verbas rescisórias, não tendo sido alegado nenhum vício do consentimento ou social por parte do obreiro em relação à transação extrajudicial.

Comissão de Conciliação Prévia. Efeitos perante a 2ª reclamada. Admitida a validade do termo de conciliação firmado perante a CCP, há irradiação dos seus efeitos para a 2ª reclamada, haja vista que a autocomposição do conflito previne demandas futuras e/ou dependentes da mesma relação jurídica material, ainda que a 2ª reclamada não tenha participado da transação extrajudicial.

Contra a r. sentença de fls. 351/358, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação, e decisão de fl. 370/371, a 2ª reclamada recorre a fls. 373/388, arguindo impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte, bem assim para pretender a reforma no tocante à responsabilidade solidária. A 1ª reclamada recorre a fls. 391/421, pretendendo a reforma do julgado quanto à litigância de má-fé, eficácia liberatória do acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia, salário "por fora" e reflexos, horas extras, intervalo para refeição e descanso, adicional de periculosidade, honorários periciais, justiça gratuita e compensação. Por fim, o reclamante recorre de forma adesiva a fls. 449/451, almejando a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Contrarrazões a fls. 428/434 e 435/448 (reclamante), 454/458 (1ª reclamada) e 459/462 (2ª reclamada). É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, ficando superado o argumento relativo à "deserção" (fls. 436/437), ante a falta de amparo legal; vale dizer, o depósito da multa por litigância de má-fé não integra o preparo de recurso trabalhista.

2. Recurso da 1ª reclamada. Interesse processual. Acordo perante a CCP. Ao contrário do que supõe o reclamante, a *"pequena importância em dinheiro"* (fl. 05 – R$14.000,00) não é motivo suficiente, por si só, para invalidar o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Cumprindo assinalar que não houve qualquer alegação de fatos relacionados à existência de vício do consentimento ou social acerca da transação extrajudicial (fl. 05).

Além disso, vigora nesta Justiça especializada o *jus postulandi* das partes (art. 791 da CLT e Súmula nº 425 do TST); vale dizer, se o autor possui capacidade postulatória perante a Justiça do Trabalho, por consequência, nada obsta que seja firmado termo de conciliação junto à Comissão de Conciliação Prévia sem a presença de advogado constituído, mormente quando se considera que a comissão era intersindical (doc. 01 do volume apartado), circunstância que denota a existência de proteção autônoma ao hipossuficiente, junto às repartições da categoria profissional. No mais, a eficácia liberatória geral do título executivo extrajudicial encontra amparo legal (art. 625E, parágrafo único, da CLT), sendo que não existem parcelas devidas expressamente ressalvadas.

Por fim, o autor foi dispensado em 16/10/2006 e recebeu as verbas rescisórias em 24/10/2006 (docs. 05/06 do volume apartado), dentro do prazo do art. 477, § 6º, *b*, da CLT, tendo comparecido perante a Comissão de Conciliação Prévia em 04/12/2006 (doc. 01 do volume apartado). Desta forma, não existem motivos para presumir que referido órgão do sindicato não tenha sido provocado pelo próprio trabalhador, haja vista que as verbas incontroversas já estavam quitadas, revelando-se inócua a afirmação do autor, no sentido de que *"ligaram na casa do reclamante marcando dia e horário de comparecimento na Comissão de Conciliação Prévia"* (fl. 347), declaração que não foi aduzida na causa de pedir, nem tampouco implica, necessariamente, qualquer tipo de imposição ou coação por parte da empregadora. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, CPC).

3. Recurso da 2ª reclamada.

3.1 Interesse de agir. Em virtude da extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, não é possível fixar qualquer responsabilidade em relação à 2ª reclamada. Isto porque, ainda que a transação tenha sido firmada somente entre o obreiro e a 1ª reclamada, sem a participação direta da 2ª reclamada, mencionado negócio jurídico irradia seus efeitos em face da recorrente; vale dizer, a transação representou a autocomposição do conflito, inclusive no que se refere à prevenção de demandas futuras e/ou dependentes derivadas da mesma relação jurídica material, que foi pacificada e superada pelas próprias partes (art. 625E, parágrafo único, da CLT), sem a necessidade da intervenção de um terceiro desinteressado. Destarte, em face da 2ª reclamada, o autor é carecedor da ação (falta de interesse de agir).

3.2 Impossibilidade jurídica. O pedido de condenação solidária formulado na petição inicial não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio (art. 942 do CC), razão pela qual não se revela correta a arguição de carência da ação.

3.3 Ilegitimidade passiva. Incontroversa a celebração de contrato de natureza civil entre as reclamadas, consoante se verifica da contestação (fl. 157), razão pela qual a arguição de ilegitimidade de parte (fl. 378) não prospera. Isto porque a 2ª reclamada é parte integrante da relação jurídica material controvertida, devendo permanecer no polo passivo da demanda.

3.4 Responsabilidade solidária. Resta prejudicada a análise do pedido de reforma em relação à condenação solidária.

4. Recurso da 1ª reclamada.

4.1 Demais pedidos. Restam prejudicadas as análises dos pedidos relacionados ao salário "por fora" e reflexos, horas extras, intervalo intrajornada, adicional de periculosidade e compensação.

4.2 Litigância de má-fé. Assiste-lhe razão, pois a 1ª reclamada e reclamante opuseram embargos de declaração na mesma data (fls. 362 e 364), razão pela qual não existiu, objetivamente, procrastinação indevida do feito por parte da ré, em observância do disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF. Com relação à alteração da verdade dos fatos, não é possível presumir a má-fé da recorrente, apesar do equívoco *prima facie* em relação à fixação da jornada de trabalho. Afasto a condenação imposta.

4.3 Honorários periciais. A verba honorária deverá ser quitada por este Tribunal Regional, na forma do art. 141 e ss. do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria), aplicado analogicamente ao caso vertente, haja vista a reforma do julgado e ao fato de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita. Isto porque, ainda que o reclamante não tenha sido parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, verifica-se que mencionada prova técnica somente foi produzida em virtude do acionamento indevido do Poder Judiciário, não se revelando razoável imputar às reclamadas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, os quais rearbitro para R$1.000,00 (01/06/2009).

4.4 Justiça gratuita. Não lhe assiste razão, pois a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 27) é suficiente para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

5. Recurso do reclamante. Resta prejudicada a análise do pedido de condenação em honorários advocatícios. Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos *para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, CPC) em face da 1ª reclamada, e por falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC) em relação à 2ª reclamada, e para afastar a punição por litigância de má-fé imputada à 1ª reclamada, sendo que os honorários periciais, ora rearbitrados para R$1.000,00 (01/06/2009), deverão ser quitados por este E. Tribunal (art. 141 e ss. do Provimento GP/CR no 13/2006 – Consolidação das Normas da Corregedoria)*, restando prejudicadas as análises dos pedidos das partes relacionados ao mérito da demanda. Custas pelo reclamante, em reversão, no importe de R$2.000,00, das quais está isento na forma da Lei (art. 790A da CLT).

ADALBERTO MARTINS
Desembargador Relator

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20110411662

INDEXAÇÃO: acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia - validade

Processo TRT/SP nº 01371005920075020005
Recurso ordinário - 5ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de SP
2. Edeval Gomes
Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
Publicado no DOEletrônico de 12/04/2011

Não se conformando com a r. sentença de origem, que julgou a ação improcedente com relação à 1ª ré e procedente com relação à 2ª ré, recorrem de forma ordinária a 2ª reclamada e o reclamante, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau.

A 2ª reclamada pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: validade do termo de acordo realizado perante a CCP, devolução do valor pago no acordo extrajudicial, expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e litigância de má-fé a ser imputada ao reclamante.

Por sua vez, o reclamante alega, em síntese, em seu recurso, que impugna sentença quanto aos descontos fiscais e previdenciários realizados sobre o valor pago no acordo extrajudicial.

Preparo às fls. 125/126.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 134/139 apenas pelo reclamante.

Verifico que a petição inicial encontra-se às fls. 03/07, a defesa da 1ª ré às fls. 38/77, a defesa da 2ª ré às fls. 79/88, a réplica às fls. 90/93, a prova oral às fls. 111/112, a sentença às fls. 116/117, o recurso da 2ª ré às fls. 119/124 e o recurso da reclamante às fls. 130/131.

É o relatório.

VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, porquanto estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA 2ª Reclamada

Validade do acordo extrajudicial realizado perante a CCP

Não se conforma a reclamada com o pedido feito pelo reclamante relativo à nulidade do acordo extrajudicial firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Alega que o próprio reclamante mobilizou a CCP por duas vezes, sendo que apenas aceitou fazer o acordo para pagamento parcial das horas extras da segunda vez, e fazendo-o sem qualquer ressalva (fl. 12).

Contudo, o insurgimento da reclamada quanto ao termo de acordo realizado perante a CCP não apresenta razão de ser, eis que a própria sentença já entendeu pela

validade do mesmo, à fl. 116, apenas fazendo a ressalva de que estariam quitados apenas os estritos valores ali consignados.

E sequer quanto a esse entendimento apresenta a reclamada interesse em recorrer. Isso porque a decisão de origem afirmou, à fl. 117, que o valor já pago ao reclamante perante a CCP, relativamente às 7ª e 8ª horas diárias, é maior do que o valor que seria deferido nesta esfera judicial. Assim, nada foi ou será deferido em favor do reclamante a esse mesmo título. Não houve sucumbência. Nego provimento.

Devolução de valor pago no acordo extrajudicial – expedição de ofícios ao MPT

A r. sentença determinou que o sindicato-reclamado restitua o percentual de 5% retido sobre o valor do acordo realizado perante a CCP, entendendo-o ilegal, no que andou bem.

Incontroversamente, o sindicato-recorrente reteve 5% do valor pago ao reclamante quando da realização do acordo extrajudicial (conforme seu próprio depoimento de fl. 111), justificando como finalidade do desconto o pagamento do advogado do sindicato atuante nos procedimentos realizados junto à CCP, argumentação que não pode ser aceita.

Para tal ressarcimento, os sindicatos já disponibilizam dos recolhimentos a título de contribuições assistenciais e sindicais, as primeiras com previsão normativa e as segundas com previsão legal. Tais recolhimentos visam exatamente ao pagamento das despesas dos advogados atuantes nos sindicatos para ocorrências como os procedimentos realizados nas CCP, não havendo que se falar em retenção de percentual do valor pago ao trabalhador.

Dessa forma, fica não só mantida a condenação na restituição do valor ilegalmente retido como também a determinação relativa à expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho. Nego provimento.

Litigância de má-fé do autor

Como já entendeu a r. sentença de origem, não se vislumbra má-fé do reclamante quanto a sua submissão perante a CCP, mesmo com toda a argumentação relativa a uma primeira recusa e aceitação posterior de acordo com a 1ª reclamada (defesa fls. 82 e seguintes).

Todas as informações foram confirmadas pelo próprio reclamante em sede de depoimento pessoal (fl. 111), não se verificando qualquer abuso de direito por parte do autor. Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

O reclamante afirma que a 1ª reclamada procedeu aos descontos fiscais e previdenciários do montante bruto pago perante a CCP (fl. 12), porém não os repassou aos cofres públicos, eis que não há nos autos os respectivos comprovantes, pelo que, teria havido apropriação indébita ilegal.

Na inicial o autor postulou a devolução dos valores sob o fundamento de que o recolhimento caberia ao próprio autor. No recurso ordinário apresenta outra versão, qual seja, de que a reclamada não comprovou os recolhimentos, mas não tem razão vez que destoa da causa de pedir. Não é possível a inovação na lide na fase recursal. Nego Provimento.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento.

JONAS SANTANA DE BRITO
Desembargador Relator

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20110347530

INDEXAÇÃO: art. 876 da CLT; decisão de juízo arbitral

Processo TRT/SP nº 00979006820105020319
Agravo de petição - 3ª VT de Santos - SP
Agravante: Silvania Silva de Almeida
Agravada: Editora Parma Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 01/04/2011

Contra a r. decisão de fls. 23, que *extinguiu* a ação de execução, agrava de petição a autora, às fls. 26/37, postulando regular processamento.

Tempestivo (fls. 24/25).

Contraminutado (fls. 40/44).

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não da contraminuta, pois subscrita por advogada sem poderes neste feito.

2. Juízo arbitral. Sem razão, embora cumpra fixar, de início, que este Relator entende viável a solução de conflitos em contratos trabalhistas via juízo arbitral, dado que as partes não são obrigadas a buscar o Judiciário quando decidem conciliar, não havendo falar em direitos indisponíveis, muito menos em vínculos já terminados. Conflitos trabalhistas findam, em grande proporção, por acordos não só nesta Justiça, mas também em comissões de conciliação prévia, câmaras especiais ou juízos arbitrais...

Apesar disso, a questão aqui é outra, de ordem processual e que não pode ser contornada por "analogia", "conceito de aproximação" ou "solução do Juízo": a Lei só muito excepcionalmente dirigiu à Justiça do Trabalho competência para a execução de títulos extrajudiciais. Para o caso de acordo realizado em outra esfera, isso ficou reservado ao quanto acertado perante comissões de conciliação prévia.

Reza o artigo 876, da CLT:

> As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo (redação incluída pela Lei 9958/2000).

Não há como ampliar a disposição, para alcançar o quanto ajustado em juízo arbitral e, tendo a Lei trabalhista tratado especificamente do tema, não há omissão que justifique a aplicação de outros dispositivos, como os invocados pela agravante. Vale registrar, por fim, que o teor do artigo 877-A, da CLT, não revogou o anterior como, sem nenhuma razão lógica, parece entender a parte: a referência à competência para execução do título extrajudicial é para o título que pode ser aqui executado, como antes analisado e nenhum outro... Rejeito.

3. Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER e REJEITAR o agravo de petição, na forma da fundamentação.

José Eduardo Olivé Malhadas
Juiz Relator

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20110288534

INDEXAÇÃO: acordo – irrecorribilidade; efeito desconstitutivo de sentença; rescisão contratual homologada

Processo TRT/SP nº 01168017620055020443
Agravo de instrumento - 3ª VT de Santos - SP
Agravante: Oswaldo José dos Santos
Agravada: Panificadora São João Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 17/03/2011

A irrecorribilidade das decisões homologatórias de acordo, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, só ocorre se a homologação é integral, sem restrições.

RELATÓRIO

Contra a decisão de fl. 102, que negou processamento ao recurso ordinário interposto, ingressou o reclamante com agravo de instrumento. Alega que não se trata da hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 831 da CLT, já que há recurso em face de ponto do acordo não homologado pelo juízo.

Não foi apresentada contraminuta.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais.

No mérito, a rigor, não deveria ser provido o agravo de instrumento. Isto porque, no momento em que o autor desistiu do recurso ordinário pendente, onde discutia a validade da rescisão com pedido de demissão, e entabulou acordo com a reclamada, ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39. E, como consequência, do despacho que homologou apenas em parte o acordo de fls. 78, o recurso cabível seria agravo de petição e não recurso ordinário. A situação era de erro grosseiro. E assim, não caberia processar o recurso. Mas em face da peculiaridade das ocorrências dos autos, tratando-se de situação limítrofe, será provido o agravo.

O traslado de fls. 78/79, em cotejo com a homologação do acordo celebrado pelas partes, nos termos do traslado de fls. 93, demonstra que o acordo firmado pelas partes não foi homologado na sua integralidade.

Dessa forma, há sucumbência justificadora da interposição de recurso ordinário.

Deve ser considerado que a aplicação da Súmula nº 259 do C. TST e do parágrafo único do art. 831 da CLT só decorre da homologação da avença na sua integralidade, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, seria cabível a interposição de recurso ordinário, para questionar ponto do acordo não homologado. Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento, destrancando o recurso ordinário, que passa a ser julgado.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 98/101), insurgindo-se contra a decisão de fls. 76 – homologação parcial do acordo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Conheço do recurso, em face do que foi decidido no agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, não acolho as razões do recorrente.

O acordo foi homologado após proferida a r. sentença de fls. 39/41, que manteve a rescisão do contrato de trabalho em face do pedido de demissão do reclamante, devidamente homologada pelo sindicato.

O reclamante interpôs recurso ordinário, impugnando diversos tópicos da r. sentença, inclusive no tocante ao pedido de demissão, sob alegação de coação, conforme traslado de fl. 48/49.

Na carta de sentença as partes juntaram a petição de acordo, constando, entre outros, os seguintes tópicos:

> (...) b) autoriza a reclamada o levantamento do valor que estiver depositado na conta vinculada do reclamante, por alvará judicial, o que se requer em caráter de urgência; c) o reclamante desiste do recurso ordinário interposto em 27/11/2006; (...) (fl. 78)

O juízo *a quo* homologou o acordo (fl. 82), mas em momento posterior, após requerimento do reclamante de alvará para levantamento do FGTS (fl. 92), decidiu que:

> (...) Corrijo o erro material ocorrido na decisão de fls. 408, para indeferir a expedição do alvará para levantamento do FGTS. A sentença de mérito julgou válido o pedido de demissão feito pelo autor, logo, indevida, por força de lei, a liberação do FGTS.
>
> Registre-se que a transação (*sic*) ealziada (*sic*) pelas partes não pode ir de encontro aos termos da coisa julgada. (...)

Primeiro deve ser esclarecido que, existindo rescisão contratual por pedido de demissão já homologada, não podem as partes, por simples petição de acordo, desconstituir reflexamente a rescisão para liberar os depósitos do FGTS em favor do reclamante.

As hipóteses de saque da conta vinculada do FGTS estão previstas em lei (art. 20 da Lei 8.036/1990) e é dever do juízo impedir ato das partes que visam conseguir fim proibido em lei (art. 129 do CPC).

Deve ser acrescentado que a sentença possui efeitos reflexos. Por isso, quem perdeu a ação não pode dela desistir. Pode desistir do recurso, como no caso. Confiram-se os seguintes julgados:

> Desistência da ação após a sentença. 'A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu' (STF-2ª T., RE 163.976-1-EDcl, Min. Marco Aurélio, j. 11.3.96, DJU 16.4.96).
>
> Após sentença contrária, é inadmissível a desistência da ação (Lex-JTA 143/285). O autor pode desistir do recurso; não, porém, da ação. Assim: 'Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso' (STJ-1ª T., REsp 389.430-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 20.5.04, DJU 30.9.04). (...) (in tópico da nota "65" ao art. 267, do *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, p. 368, 42ª edição, 2010, Ed. Saraiva).

Ainda, não importa, no caso, a existência de recurso ordinário quanto à manutenção da rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão do reclamante, já que quando uma sentença entra no mundo jurídico, ela tem seus efeitos. A transação posterior à sentença não a elimina do mundo jurídico mas, apenas, resolve as consequências daí decorrentes, que só abrange as partes, conforme artigo 844 do Código Civil. O efeito declarativo de toda sentença continua.

Portanto, não podem as partes obter, por meio de acordo, efeito desconstitutivo de sentença que ratificou modalidade de rescisão contratual já homologada, em face do pedido de demissão do reclamante, para fins de levantamento do depósito do FGTS.

Também não prospera o argumento de que a desistência do recurso foi possível mediante a concordância da reclamada quanto à liberação dos depósitos do FGTS.

A desistência do recurso opera-se desde logo, independendo de concordância da parte contrária ou homologação judicial. Confira-se o disposto no art. 501 do CPC. No mesmo sentido a jurisprudência:

> A desistência do recurso produz **efeitos desde logo,** independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158 § ún), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.
>
> A desistência do recurso **não admite retratação** (STJ-1ª T., REsp 7.243, Min. Milton Luiz Pereira, j. 7.6.93, DJU 2.8.93; STJ-RP 123/191: 2ª T., REsp 246.062; STJ-3 T., AI 494.724-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 23.9.03, DJU 10.11.03; Lex-JTA 148/227). (...) (in tópico da nota "4" ao art. 501, do *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco

Naves da Fonseca, p. 605, 42ª edição, 2010, Ed. Saraiva; negritos no original).

Deve ser acrescentado que o juízo *a quo* não poderia determinar o levantamento da conta vinculada do reclamante, tampouco cabe à reclamada "autorizar" referido levantamento, já que cabe à Caixa Econômica Federal, em última análise, a verificação das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990.

Não há, pois, obrigatoriedade e nem sequer respaldo legal para se homologar a conciliação nos exatos termos do desejo das partes, considerando que contraria a própria r. sentença prolatada nestes autos e a lei (art. 20 da Lei 8.036/1990).

Mantenho.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: (a) DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário; (b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20110401691

INDEXAÇÃO: contribuição previdenciária – execução e incidência no acordo

Processo TRT/SP nº 01937009320095020017
Recurso Ordinário - 17ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: União (Fazenda Nacional – INSS)
Recorridos: 1. Grass Roots Brasil Serviços de Performance Ltda.
2. Elcio Abrahão
Publicado no DOEletrônico de 05/04/2011

Competência. Execução da contribuição previdenciária. Em se tratando de verba decorrente de sentença trabalhista, que é a homologação de acordo, compete à Justiça do Trabalho analisar a execução de crédito da natureza previdenciária, conforme o inciso VIII do artigo 114 da Constituição. Se a Constituição prevê que a Justiça do Trabalho tem competência para executar a contribuição previdenciária, tem competência para dizer o que vai executar. Logo, tem competência para recorrer e definir o que vai ser executado no processo trabalhista.

I- Relatório

Interpõe recurso ordinário a União, às fls. 55/64, afirmando que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo. Deve ser dado provimento ao recurso para modificar a sentença.

Contrarrazões de fls. 68/79.

Não há parecer do Ministério Público.

É o relatório.

II- Conhecimento

O recurso é tempestivo.

A União tem legitimidade para recorrer, pois é o órgão incumbido de cobrar a contribuição previdenciária. O parágrafo 4º do artigo 832 da CLT permite a interposição de recurso. A sentença transita em julgado para as partes, mas não para a União, que não é parte e pode recorrer segundo o dispositivo legal citado.

O parágrafo único do artigo 831 da CLT é claro no sentido de que no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, exceto para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

A medida judicial cabível para a União contra a decisão que homologa acordo é o recurso ordinário, pois o processo ainda não está na fase de execução.

Não se trata de agravo de petição.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos legais.

III- Fundamentação

VOTO

Em se tratando de verba decorrente de sentença trabalhista, que é a homologação de acordo, compete à Justiça do Trabalho analisar a execução de crédito de natureza previdenciária, conforme o inciso VIII do artigo 114 da Constituição. Se a Constituição prevê que a Justiça do Trabalho tem competência para executar a contribuição previdenciária, tem competência para dizer o que vai executar. Logo, tem competência para recorrer e definir o que vai ser executado no processo trabalhista.

No acordo homologado às fls. 49/51 houve pagamento de valores ao reclamante sem reconhecimento de vínculo de emprego, a título de indenização por danos morais.

Houve o pagamento de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, na forma do artigo 43 da Lei nº 8.212.

Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, *a*, e II, da Constituição sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Logo, a contribuição a ser exigida será da contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não será executada no próprio processo trabalhista.

O inciso I da Súmula 368 do TST não trata do caso dos autos.

Não houve reconhecimento de vínculo de emprego.

Quando se homologa acordo em que o reclamado paga certa quantia e com o recebimento dela as partes encerram toda e qualquer controvérsia acerca da relação havida entre as partes, que, portanto, não é de emprego, há a incidência da contribuição previdenciária do empregador de 20% sobre o referido valor. O inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212 é expresso no sentido de que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Nesse caso, houve um segurado individual que prestou serviço à empresa. O pagamento é uma remuneração *latu sensu*.

O valor acordado às fls. 49/51 representa o pagamento pelo serviço prestado pelo reclamante e não indenização. A empresa não iria pagar espontaneamente ao autor indenização por perdas e danos (art. 942 do Código Civil). Se a empresa não reconhece a prestação de serviços, não deveria pagar nada ao autor, pois, do contrário, representa doação e não indenização.

Assim, incide a contribuição de 20% da empresa sobre o pagamento feito a segurado contribuinte individual, pois ela é a contribuição da empresa destinada ao custeio da Seguridade Social prevista na alínea *a*, do inciso I do artigo 195 da Constituição.

No mesmo sentido a jurisprudência:

> Recurso de revista. Acordo judicial. Transação na qual constou expressamente que as partes não reconheceram a existência de relação jurídica. Art. 109 do Código Tributário nacional. Incidência da contribuição previdenciária. Art. 195, inciso I, *a*, da Constituição Federal de 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, se sujeita à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário – art. 109-, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que não em condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, *a*, da Constituição Fe-

> deral. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 1ª T., RR 81/2003-441-02-00.6- 2ª R., Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DE 15.2.08).
>
> Acordo firmado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego – Violação do art. 195, I, da CF/88. O acordo que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomo ou avulsos, e compete a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (art. 43, *caput*, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo art. 201, II, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e provido, por afronta ao art. 195, I, da CF/88 (TST, 4ª T., RR 43.915/02.5-2ª R, j. 13.4.2005, Rel. Juiz José Antonio Pancotti, DJU 1 6.5.2005, p. 900).
>
> Contribuição previdenciária. Acordo celebrado pela extinta relação jurídica havida entre as partes. Se no acordo celebrado não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, dando-se quitação pela extinção da relação jurídica havida entre as partes, o recolhimento previdenciário incide sobre o total do valor acordado com a alíquota de 20% prevista para os autônomos (TRT 3ª R, 1ª T, AP 328/02, j. 8.4.02, Rel. Juíza Denise Alves Horta, DJ MG 26.4.02, p. 6).

Não se nega o direito das partes de fazerem transação (art. 764 da CLT), porém não podem deixar de pagar a contribuição previdenciária.

As partes podem transigir sobre o que desejarem, porém a transação vale apenas para elas e não para terceiros (arts. 844 do Código Civil e 475-N, III, do CPC), principalmente em relação ao INSS. A transação só pode ser feita em relação à matéria de direito patrimonial privado (art. 841 do Código Civil) e não em relação a direito público, como ocorre com a contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária não pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III, do CTN).

Se a empresa não fez a retenção no momento próprio, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária, na forma do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212.

Dou provimento ao recurso para que a empresa pague sobre o valor do acordo a contribuição previdenciária à razão de 20% e a contribuição do artigo 4º da Lei nº 10.666, observando-se quanto a esta o teto do salário-de-contribuição.

Em razão da previsão do parágrafo 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212 há o desconto de 9% (45% de 20%), deduzida de 20%, ficando a retenção de 11%.

A Orientação Jurisprudencial 398 da SBDI-1 do TST já esclareceu que:

> Contribuição previdenciária. Acordo homologado em Juízo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuinte individual. Recolhimento da alíquota de 20% a cargo do tomador e 11% a cargo do prestador de serviços.

> Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

A atualização e os encargos moratórios serão apurados em liquidação de sentença, na forma da lei previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT).

Não houve violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, mas interpretação do juízo de primeiro grau quanto ao acordo firmado e o postulado na inicial.

O Provimento 01/02 não é vinculante.

O artigo 3º da CLT faz menção a empregado, o que não é o caso dos autos.

Os artigos 8º e 9º da CLT dizem respeito à relação entre empregado e empregador e não ao INSS.

Não é caso de simulação. As partes apenas não reconheceram o vínculo de emprego quando da avença. Inaplicável o artigo 167, § 1º, II, do Código Civil.

Na decisão homologatória de fls. 27 não foi mencionada a responsabilidade das partes pelo pagamento do tributo para se aplicar o artigo 123 do CTN.

Inexiste violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição, pois foi respeitada a lei para o caso vertente. Se houvesse, seria reflexa, indireta e não literal e direta. O mesmo ocorre em relação ao inciso LIV, do artigo 5º da Lei Maior, pois o devido processo legal está sendo observado e depende da previsão constitucional e legal.

Pontes de Miranda afirma que “se fôssemos aceitar a indistinção não haveria nenhuma ilegalidade; todas as questões de irregularidade da legislação ou dos atos dos poderes públicos seriam questões constitucionais” (*Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1*, de 1969. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, tomo I, p. 298).

No STF há julgamentos no mesmo sentido:

> A petição de agravo regimental não demonstra a falta de fundamentação do acórdão recorrido. Por outro lado, é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que a ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, por demandar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de violação indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento (STF, 1ª T, Ag 308990-MG, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27.3.2001, DJ 18.5.01, p. 78).

> Trabalhista. Acórdão que não admitiu recurso de revista, em razão da ausência de autenticação das peças do agravo. Alegada afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
> Questão suscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido. (STF, 1ª T, RE 232731-DF, j. 13.4.99, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.8.99, p. 50).

> Recurso extraordinário: descabimento, quando fundado na alegação de ofensa reflexa à Constituição.
> 1. Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada a norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal.
> 2. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (STF, 1ª T., Ag Reg. em AG. de Instr., 134.736-9-SP, j. 21.6.94, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.2.95, p. 2.747).
>
> O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes (STF, AR AI 237.138-1-SP, Ac. 2. T, j. 27.6.00, Rel. Min. Celso de Mello, LTr 65-05/571).
>
> III- A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. V- Agravo regimental improvido (STF, AgRg AI 661.291/BA-1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 1 9.11.07).

Esclarece a Súmula 636 do STF que não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

No caso dos autos não existe previsão legal para fixar o valor da condenação para efeito de custas e de depósito recursal.

IV- Dispositivo

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Registro do Trabalho da 2ª Região, dar-lhe provimento para que a reclamada pague sobre o valor do acordo a contribuição previdenciária à razão de 20% e a contribuição do artigo 4º da Lei nº 10.666, observando-se quanto a esta o teto do salário-de-contribuição.

Sergio Pinto Martins
Juiz relator

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

COISA JULGADA

Alcance

• Coisa julgada. Viola a coisa julgada a ação proposta posteriormente à conciliação homologada, onde a reclamante deu ampla e geral quitação do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02155000420055020314 (02155200531402000) - RO - Ac. 3ªT 20101309761 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 18/01/2011)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

• Acordo homologado judicialmente. Recurso ordinário. Cabimento. Não é cabível a interposição de recurso ordinário, tampouco de agravo de petição contra sentença homologatória de acordo, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT (TST, Súmula nº 259). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 03021025620055020036 (03021200503602024) - AIRO - Ac. 8ªT 20110295603 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 18/03/2011)

Comissões de conciliação prévia

• Arbitragem. Conflito individual trabalhista. A arbitragem é incompatível com os conflitos individuais do trabalho, os quais já contam com mecanismo próprio para solução extrajudicial (art. 625-D, CLT). (TRT/SP - 01869004720055020063 (01869200506302006) - RO - Ac. 14ªT 20101286370 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/01/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Condição da ação. As comissões de conciliação prévia foram instituídas a fim de propiciar ao trabalhador outra possibilidade para o recebimento dos seus créditos trabalhistas sem ter de recorrer ao processo judicial. Contudo, o fato de a reclamante preterir este caminho não lhe tolhe o interesse processual e o direito de ação, devendo ser dado ao art. 625-D da CLT, interpretação conforme a Constituição no sentido de que não pode servir de obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, inclusive conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir, parcialmente, medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2139 (Acórdão publicado em 23/10/2009 - DJE nº 200). (TRT/SP - 02395003920065020086 (02395200608602004) - RO - Ac. 14ªT 20110475342 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2011)

• Arbitragem. O art. 1º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), dispõe que a arbitragem se destina a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A admissão de arbitragem sobre direitos trabalhistas apresenta restrição, tendo em vista que no direito do trabalho vigora o princípio da indisponibilidade de direitos. Consequentemente, tem-se pela impossibilidade dos direitos trabalhistas serem negociados em tribunal arbitral. (TRT/SP - 01560009620075020003 (01560200700302004) - RO - Ac. 17ªT 20110120811 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 15/02/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia é válido em relação aos valores que forem discriminados especificamente, não se admitindo a quitação geral do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01702003420085020081 (01702200808102000) - RO - Ac. 3ªT 20110041059 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/01/2011)

• Acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória. Não ocorrência. O ajuste celebrado perante comissão de conciliação prévia existente no âmbito das categorias envolvidas, não confere, indiscriminadamente, eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho mantido entre os acordantes. É mister que o procedimento não tenha sido utilizado com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01129007820085020481 (01129200848102007) - RO - Ac. 5ªT 20110338353 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 31/03/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Acordo. Verbas rescisórias. Fraude caracterizada. Constitui-se em fraude o uso da comissão de conciliação prévia para quitação de verbas rescisórias, inclusive, com diminuição do patrimônio do trabalhador, já incorporado no seu universo jurídico. Em amparo, o art. 3º da Portaria GM/MTE nº 329/02 dispondo que "a instalação de sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da comissão de conciliação prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual". A transação pressupõe concessões recíprocas fundadas em direito incerto, o que não ocorre com as verbas rescisórias. Apelo improvido. (TRT/SP - 00505003520085020026 (00505200802602001) - RO - Ac. 8ªT 20110097232 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 11/02/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Não é requisito processual para interposição de ação trabalhista. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. Preliminar do recurso patronal que se rejeita. (TRT/SP - 00304000920085020463 (00304200846302007) - RO - Ac. 13ªT 20110284318 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/03/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Submissão da demanda. Indevida. A submissão da controvérsia à comissão de conciliação prévia não é condição ou pressuposto da ação. É uma faculdade da parte (Súmula nº 2 do TRT). Apelo não provido. Horas extras. Bem decidiu o Juízo de origem, ao reconhecer a jornada extraordinária, pela média dos informes vindos aos autos. Após a formação dos elementos probatórios, cumpre ao magistrado valorar as provas no intuito de formar seu livre convencimento e, consequentemente, a justa solução da lide. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento. (TRT/SP - 01637006520075020087 (01637200708702000) - RO - Ac. 17ªT 20110391785 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 04/04/2011)

• Obrigatoriedade da comissão de conciliação prévia. A reclamante não tem a obrigação de efetuar o comparecimento junto à comissão de conciliação prévia de conciliação, pelos seguintes fundamentos: a) a formalidade prevista no art. 625-D da CLT, é inconstitucional, na medida em que está em desacordo com a garantia constitucional de pleno acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, Carta Política de 1988); b) a formalidade do art. 625-D, da CLT, fere o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, Carta Política de 1988), já que o demandado não sofre nenhuma sanção material ou processual pelo não comparecimento à comissão de conciliação prévia; c) não se pode justificar o teor do art. 625-D, da CLT, como pressuposto processual ou requisito do direito de ação, ante os teores da Súmula 2 do E. TRT da 2ª Região: "o comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal"; d) a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também tem entendido, de forma recente, neste sentido. Rejeita-se a preliminar. (TRT/SP -

00938000720085020201 (00938200820102007) - RO - Ac. 12ªT 20110114889 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 18/02/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Submissão. Obrigatoriedade. Inexistência. Matéria já superada nesta Corte, nos termos da Súmula nº 2, cuja validade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 02476004120085020044 - RO - Ac. 11ªT 20110456682 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/04/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Acordo. Eficácia liberatória. O acordo firmado perante a CCP não confere quitação geral e irrestrita ao contrato de trabalho, já que, como toda a quitação, fica restrita apenas às parcelas discriminadas no termo de conciliação. (TRT/SP - 00167000820075020040 (00167200704002003) - RO - Ac. 3ªT 20101313629 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 18/01/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Obrigatoriedade. A possibilidade de solução de contendas criada pela Lei 9958/00, não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas que entende ser credor. (TRT/SP - 01358009420085020080 (01358200808002002) - RO - Ac. 3ªT 20101309524 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 18/01/2011)

• Recurso ordinário. Passagem obrigatória pela comissão de conciliação prévia. O reclamante não tem a obrigação de efetuar o comparecimento junto à comissão de conciliação prévia de conciliação. A formalidade prevista no art. 625-D da CLT, é inconstitucional, na medida em que está em desacordo com a garantia constitucional de pleno acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, Carta Política de 1988). Horas extras. Não trazendo aos autos os cartões de ponto a reclamada atraiu para si o ônus de infirmar as alegações obreiras quanto à jornada de trabalho (Súmula 338, I do C. TST), o que não logrou alcançar visto que uma das testemunhas não conhecia o horário desempenhado pelo demandante e o depoimento das duas outras foram colidentes, mantém-se o julgado que deferiu o pagamento de horas extras. Férias. Dispõe o art. 135 da CLT que as férias serão participadas por escrito ao empregado com o recibo do interessado. Os documentos 21 e 23 do volume apartado relativos aos aquisitivos 2006/2007 e 2004/2005, respectivamente, não estão assinados pelo empregado. Recibo não assinado é o mesmo que recibo inexistente. À ré competia juntar os comprovantes de que o autor usufruiu do período de interrupção do contrato, o que não o fez. Ratifica-se o *decisium* que condenou a empregadora ao pagamento em dobro das férias dos períodos consignados. (TRT/SP - 00555001320085020027 (00555200802702005) - RO - Ac. 12ªT 20110479305 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 29/04/2011)

• Recurso ordinário. Acordo perante a comissão de conciliação prévia (CCP). Eficácia liberatória. O título, oriundo da conciliação, possui eficácia liberatória quanto aos títulos que sejam objeto da demanda extrajudicial, desde que não haja ressalva expressa. Os títulos não citados, como sendo conteúdo da demanda, não precisam ser ressalvados, na medida em que a quitação deve ser entendida de forma restritiva, valendo somente para os títulos demandados junto ao referido órgão extrajudicial. A conciliação, fruto da convergência dos interesses, somente pode ser vislumbrada como efetiva quanto às parcelas que compõem o conteúdo material da demanda que foi submetida à comissão. Provido o apelo a fim de que sejam baixados os autos para reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 01818006320085020045 (01818200804502005) - RO - Ac. 12ªT 20110477914 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 29/04/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Vício de vontade. Comprovada a exigência para aceitação de acordo oferecido na CCP sob pena de não ser admitido em outra empresa, induz à peroração de que quem nela estivesse trabalhando poderia ter seu vínculo rompido, latente, pois a coação impingida pela reclamada, apta a viciar a vontade do autor. (TRT/SP -

00217008720085020481 (00217200848102001) - RO - Ac. 4ªT 20110332932 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/04/2011)

• CCP. Lei 9958/00. Finalidade. O escopo da Lei 9958/00, foi a de fazer com que, através de um sistema ágil de conciliação, o trabalhador recebesse mais depressa o que lhe é devido. Na verdade, as CCPs constituem apenas mais um meio de solução de conflitos. Sistema esse em total sintonia com a vocação desta especializada, qual seja, a de conciliar, como forma de assegurar não somente a paz social, mas, principalmente a celeridade necessária, já que se trata de créditos de feição alimentar. Não obstante tal idealismo, essa finalidade tem sido desviada, revelando, quase sempre a prática de pagamentos de títulos rescisórios de forma fraudulenta (parcelamento de verbas incontroversas ou obtenção de quitações espúrias) sob o manto de transação, quando na verdade trata-se de pura renúncia de direitos de ordem pública. Nessa senda, o Poder Judiciário, de forma veemente tem se pronunciado, por reiteradas vezes, anulando as conciliações extrajudiciais viciadas, nas quais apenas são pagas as verbas rescisórias mediante imposição ao trabalhador da quitação plena de todo o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02380005420095020078 (02380200907802004) - RO - Ac. 4ªT 20110467013 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/04/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Impossibilidade de validação. Acordo extrajudicial firmado perante comissão de conciliação prévia, com a finalidade de substituir a satisfação das verbas pertinentes ao final da relação de emprego por valores significadamente inferiores aos devidos nos termos da lei, afronta direitos e princípios norteadores das relações de emprego. Impossibilidade de validação, sob pena de a Justiça do Trabalho ensinar e incentivar maus empregadores a interpretar de forma irregular a intenção do legislador quando da criação da comissão de conciliação prévia, acarretando manifesto prejuízo ao empregado, hipossuficiente na relação de emprego. (TRT/SP - 02177006120075020201 (02177200720102007) - RO - Ac. 14ªT 20110214794 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 02/03/2011)

• 1- Arbitragem privada. Incompatibilidade com direitos trabalhistas. Estes não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. 2 - Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não há óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa *in eligendo*). Súm. 331 do TST. 3 - Execução. Não se aplicam as disposições do art. 475-J do CPC. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882). Assim, não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de institutos de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura; isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravanca de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução. 4 - Imposto de renda não incide sobre juros. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do CC, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. (TRT/SP - 00178006820095020382 (00178200938202001) - RO - Ac. 5ªT 20110148406 - Rel. José Ruffolo - DOE 24/02/2011)

• Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabi-

da a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. (TRT/SP - 01728002920095020037 (01728200903702000) - RO - Ac. 5ªT 20110381291 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/04/2011)

• Submissão da demanda à comissão de conciliação previa. Faculdade. A jurisprudência desta corte pacificou o entendimento de que não é obrigatória a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, antes do ajuizamento da reclamação. Nesse sentido, a Súmula 02 da jurisprudência do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 02730008320055020037 (02730200503702003) - RO - Ac. 17ªT 20110092176 - Rel. Lucio Pereira de Souza - DOE 09/02/2011)

• Acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia. Ausência de comprovação de vício de manifestação de vontade do obreiro. Ausência de discussão acerca de verbas rescisórias. Valor considerável, pago tempestivamente. Do contexto dos autos não se conclui pela existência de fraude na avença celebrada perante a comissão de conciliação prévia. Não restou comprovado qualquer vício de manifestação de vontade do obreiro. Ademais, as verbas contempladas pelo acordo não envolveram aquelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, que já haviam sido quitadas antes do comparecimento do reclamante à comissão, restringindo-se às verbas indenizatórias previstas no acordo coletivo de trabalho (que dispôs sobre as rescisões contratuais decorrentes da transferência da empresa para município diverso), perfazendo o valor de R$15.032,36, pagos tempestivamente. Assim, não há como invalidar a quitação ampla conferida pelo empregado no acordo individual quanto ao extinto contrato de trabalho, conferindo-se eficácia liberatória geral à avença entabulada perante a comissão, eis que as ressalvas ali consignadas não envolveram os títulos perseguidos na presente ação, quais sejam, horas extras, diferenças salariais decorrentes de promoção e adicional de periculosidade, tudo em observância ao disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT e à jurisprudência maciça do C. TST. Extinção da reclamação trabalhista, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. (TRT/SP - 00131005820095020088 (00131200908802001) - RO - Ac. 12ªT 20110434115 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/04/2011)

• Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5° da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. (TRT/SP - 02008004320085020047 - RO - Ac. 12ªT 20110521646 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2011)

• Recurso ordinário. Acordo celebrado perante tribunal arbitral. A Lei 9307/96, conhecida como Lei da Arbitragem, refere-se às relações de cunho estritamente comercial, não prevalecendo sobre o comando contido no art. 114 da CF que estabelece que a Justiça do Trabalho é competente para solucionar controvérsias oriundas da relação de trabalho. Destarte, ao contrário do que querem fazer crer as recorrentes, a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral de Barueri, órgão de direito privado, não possui o condão de produzir o efeito de coisa julgada entre as partes no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo certo que a quitação concedida pela reclamante perante àquele órgão refere-se unicamente às parcelas consignadas no respectivo "termo de audiência", não se admitindo uma quitação ampla e geral como quer o ente patronal. De mais a mais, a Carta Magna é expressa ao dispor que "a lei não excluirá da apreci-

ação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (inc. XXXV do art. 5º). (TRT/SP - 02819004320085020201 (02819200820102009) - RO - Ac. 12ªT 20110521476 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2011)

• Comissão de conciliação prévia e carência do direito de ação. O processo não é um jogo de lógica, nem brincadeira de "pega-pega". É sim instrumento de cidadania e veículo do constitucional direito de ação. Se as partes vieram a Juízo, exercendo-se, aqui, as tratativas conciliatórias e estas foram infrutíferas, encerrar o processo sem julgamento do mérito, remetendo as partes à tentativa não judicial mostra-se inaceitável. Carência de que não se ressente o autor. (TRT/SP - 02492006220075020067 (02492200706702000) - RO - Ac. 14ªT 20110310831 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 23/03/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Ausência de conciliação: a ausência de conciliação em Juízo demonstra inequivocamente a desnecessidade de submissão anterior à comissão de conciliação prévia, porquanto se as partes não chegaram a um acordo perante o Poder Judiciário há que se presumir infrutífera a tentativa de acordo prévio extrajudicial. Redução ou concessão parcial do intervalo intrajornada: pagamento total do período, nos termos das OJs 307 e 354. (TRT/SP - 00497003220075020029 (00497200702902001) - RO - Ac. 14ªT 20110395802 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 07/04/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Homologação de rescisórias. Função legalmente inexistente. Ineficácia da liberação geral. As comissões de conciliação prévia, mesmo que tomada sua legalidade a partir do texto da Lei 9958/00, não têm função de homologadoras de rescisão contratual. Emerge daí que os 'acordos' para recebimento das rescisórias não gozam da eficácia liberatória geral a que alude a regra instituidora. Fraude em inventar *res dubia* em tema de direitos líquidos e certos. (TRT/SP - 02485006420085020063 (02485200806302003) - RO - Ac. 14ªT 20110439419 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/04/2011)

• O direito do trabalho é pautado no princípio da irrenunciabilidade, justamente porque as partes não estão no mesmo patamar de igualdade no contrato de emprego. Assim, as avenças realizadas no decorrer do contrato de emprego devem ser apreciadas sob as diretrizes do princípio da irrenunciabilidade, bem como considerando-se que a relação entre empregador e empregado é norteada pela subordinação jurídica. Todavia, a transação por si só não fere o princípio da irrenunciabilidade, visto que tal princípio não se confunde com a indisponibilidade de direitos. Entretanto, a transação pressupõe a existência de concessões mútuas, sendo válida e real nas situações em que ambas as partes obtêm alguma vantagem na negociação, e, evidentemente, desde que os acordantes tenham expressado livremente sua vontade por ocasião da avença. Comprovado que o autor foi "pressionado" a celebrar acordo na comissão de conciliação prévia, esta é nula de pleno direito, independentemente do fato de ter sido realizada com assistência do sindicato. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01540005020095020037 (01540200903702002) - RO - Ac. 3ªT 20110407150 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/04/2011)

• Carência da ação. Inexistência. A submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, prevista no art. 625-D da CLT, constitui mera faculdade às partes, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula nº 02, deste E. Regional. (TRT/SP - 00338003320075020312 (00338200731202000) - RO - Ac. 3ªT 20110426139 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/04/2011)

• Ausência de submissão à comissão de conciliação prévia. Inexistência de tal exigência como requisito processual. Matéria já pacificada neste grau de jurisdição, por meio da Súmula 02 deste Tribunal. (TRT/SP - 01074004720065020078 (01074200607802008) - RO - Ac. 17ªT 20110120366 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 15/02/2011)

• Acordo na comissão de conciliação prévia. Quitação restritiva. A comissão de conciliação prévia não foi criada para funcionar como órgão homologador de quitação rescisória. Não se pode aceitar, portanto, a ampla quitação aos direitos contratuais, quando vislumbrada a tentativa de fraude aos direitos do empregado. (TRT/SP - 02099009720045020035 (02099200403502009) - RO - Ac. 17ªT 20110442312 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 12/04/2011)

• Termo de acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória geral. A eficácia liberatória a que se refere o art. 625-E da CLT opera efeitos apenas em relação às matérias e às questões que foram objeto do termo de acordo firmando perante a comissão de conciliação prévia, não impedindo o trabalhador de postular judicialmente outros direitos que entenda devidos. Inteligência da Súmula 330 do C. TST. (TRT/SP - 00654007320065020032 (00654200603202000) - RO - Ac. 18ªT 20110044481 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/01/2011)

• I - Preliminar. Carência de ação. Interesse de agir. Comissão de conciliação prévia. O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial (art. 625-E, parágrafo único, CLT), mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista (art. 5º, XXXV, CF). Inteligência da Súmula nº 2 deste E. Regional. Rejeito a preliminar. (TRT/SP - 00703002920085020065 (00703200806502008) - RO - Ac. 4ªT 20110510326 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/05/2011)

• Transação extrajudicial. Recusa do trabalhador na formalização de demanda perante a comissão de conciliação prévia. Indenização devida. Partindo da premissa do credor não ser obrigado a se conciliar com o devedor, nem a se dispor à negociação (CF, art. 5º, inc. II), o fato do trabalhador, após ser dispensado e receber as verbas rescisórias, deixar de formalizar a demanda perante a comissão de conciliação prévia, requisito previsto em acordo coletivo para a inscrição em programa que condiciona a percepção de específicas verbas à quitação geral do contrato de trabalho, não se revela impeditivo do seu direito a estas, sob pena de consolidar-se a discriminação. Prevalência do princípio da isonomia. Interpretação consentânea com a OJ nº 270 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01026003120075020016 (01026200701602004) - RO - Ac. 2ªT 20110345392 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/03/2011)

• Transação. Acordo firmado em comissão de conciliação prévia. Quitação de verbas rescisórias. Invalidade. Conciliação que teve por objetivo primordial a quitação de verbas rescisórias. A situação não passa pelo crivo do art. 9º da CLT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02298006420095020464 - RO - Ac. 10ªT 20110536376 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/05/2011)

• Juízo arbitral. Conciliação. Invalidade. Inaplicabilidade perante o Juízo trabalhista. O uso da arbitragem é destinado para solução dos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, sendo certo que o direito do trabalho é composto de preceitos de ordem pública e de dispositivos de ordem cogente, que disciplinam direitos indisponíveis, o que implica, por consequência, a limitação da autonomia de vontade das partes. Não detém o tribunal arbitral competência conferida por lei para dispor de direitos trabalhistas dada a natureza de que se revestem. (TRT/SP - 01244007220095020040 (01244200904002004) - RO - Ac. 3ªT 20110270090 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 15/03/2011)

• Acordo firmado perante a CCP. Validade. Alcance da quitação outorgada pelo reclamante. O acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia, desde que observados os termos legais, não outorga quitação geral do contrato de trabalho e não produz efeito de coisa julgada, porém, é válido e outorga quitação quanto aos títulos que foram objeto do litígio. (TRT/SP

- 00303004220075020058 (00303200705802003) - RO - Ac. 3ªT 20110281181 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 15/03/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Submissão. Extinção do feito sem resolução de mérito. Se as partes rejeitaram as tentativas de conciliação na audiência inicial, não seria razoável extinguir o processo sem julgamento de mérito para que as partes voltassem à comissão de conciliação prévia a fim de empregar meios para obter acordo que se revelou impossível diante do juiz. Tal prática seria absolutamente contrária aos princípios da razoabilidade, da utilidade do processo e da economia processual. E, quanto ao processo em curso, configuraria ainda perda de tempo para as partes e atividade inútil do Judiciário. (TRT/SP - 00575006620095020086 (00575200908602004) - RO - Ac. 3ªT 20110480303 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 26/04/2011)

• Inexigibilidade de comparecimento à comissão de conciliação prévia como pressuposto processual. Substituição pelas tentativas conciliatórias em Juízo. Arts. 794 e 796 da CLT. Princípio da transcendência. Art. 5º, inc. XXXV da CF e Súmula 2 do E. TRT da 2ª Região. Comprovado o vínculo empregatício, inclusive porque a reclamada não comprovou ter celebrado cláusula de exclusividade o termo inicial da estabilidade gestante é a data do despedimento. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01357003920065020039 (01357200603902007) - RO - Ac. 17ªT 20110056218 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

• Arbitragem. Direitos patrimoniais indisponíveis. A arbitragem não pode ser utilizada para dirimir conflitos relativos a direitos trabalhistas indisponíveis (Lei 9.307/1996, art. 1º). (TRT/SP - 00463000320105020062 - RO - Ac. 6ªT 20110420815 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2011)

• Comissão de conciliação. Termo de acordo. Alcance. O acordo perante a comissão não significa a fixação de um negócio jurídico com outorga de quitação que exceda o limite dos pagamentos realizados. A quitação é restrita aos valores pagos, no preciso alcance do advérbio "apenas" constante do art. 477, § 2º, da CLT. A eficácia liberatória prevista no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violação ao disposto nos incs. XXXVI e XXXV, do art. 5º e inc. XXIX do art. 7º, da CF. (TRT/SP - 02253007720085020079 - RO - Ac. 6ªT 20110420696 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Art. 625-D da CLT. Não há obrigatoriedade à prévia tentativa conciliatória extrajudicial, junto às comissões de conciliação prévia, para o ajuizamento da demanda laboral, não havendo disposição legal expressa que a enquadre como condição de ação ou pressuposto processual da reclamação trabalhista. Preliminar afastada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02055006620075020057 (02055200705702009) - RO - Ac. 18ªT 20110324123 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 24/03/2011)

• O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao reclamante, não podendo ser considerado condição da ação, tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista (art. 5º, XXXV, da CF/88 e Súmula nº 02 do TRT 2ª Região). (TRT/SP - 00246006720075020064 (00246200706402004) - RO - Ac. 17ªT 20110175241 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 24/02/2011)

• Arbitragem. Dissídio individual do trabalho. Incompatibilidade. A Lei de Arbitragem dispõe que o instituto em questão se aplica exclusivamente à composição de direitos patrimoniais disponíveis, espécie entre os quais não se inserem os direitos individuais do trabalhador, protegidos pelo princípio da indisponibilidade de direitos, que retira a validade de qualquer ato que importe em renúncia ou transação lesiva ao empregado. Recurso da ré a que se nega

provimento. (TRT/SP - 01276003920105020465 - RO - Ac. 10ªT 20110363480 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2011)

• Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Celebração de acordo. Validade. As comissões de conciliação prévia são órgãos criados no âmbito dos sindicatos ou das empresas, com a finalidade de resolução do conflito individual trabalhista por meio da autocomposição. Trata-se de um meio alternativo, extrajudicial, de solução do conflito que tem por finalidade propiciar maior celeridade à resolução da lide, sem a burocracia do Poder Judiciário Trabalhista. Nesse passo, a quitação outorgada às parcelas discriminadas no termo de conciliação, por ocasião da submissão da demanda à denominada "CCP", não se mostrou eivada de eventuais vícios, restando demonstrado ao longo da instrução processual inequívoca manifestação de vontade do reclamante, ao consentir com os termos do acordo e o valor pago. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00179005120085020481 (00179200848102007) - RO - Ac. 9ªT 20110414971 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/04/2011)

• Acesso à justiça. Comissão de conciliação prévia. Faculdade concedida aos litigantes como alternativa à Justiça do Trabalho. A passagem pela comissão de conciliação prévia é mera faculdade concedida aos litigantes como alternativa à justiça pública. Não se trata de uma condição da ação. As condições da ação são extraídas da relação jurídica litigiosa e buscam evitar tanto a movimentação infrutífera do aparato Judiciário quanto o constrangimento indevido do réu. A exigência de passagem pela comissão de conciliação prévia é requisito estranho à relação jurídica de direito material, que contaria o princípio de livre e amplo acesso à jurisdição, assegurado pelo inc. XXXV do art. 5º da CR. Ainda que se tratasse de condição da ação, as formas processuais se justificam pelas finalidades perseguidas pelo sistema processual e o objetivo da norma do art. 625-D é apenas a tentativa de conciliação. A proposta de conciliação formulada pelo juiz em audiência convalida eventual nulidade, de modo que a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia representa grosseira denegação de justiça. Recurso do trabalhador a que se dá provimento para o fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00831000620085020028 (00831200802802001) - RO - Ac. 6ªT 20110299218 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 25/03/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do art. 5º, XXXV, da CF. Inteligência da Súmula de nº 02 deste E. TRT/SP. (TRT/SP - 02173008020085020017 (02173200801702009) - RO - Ac. 17ªT 20110119643 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 15/02/2011)

• Acordo em comissão de conciliação prévia implica quitação apenas dos títulos lá consignados. Inteligência da Súmula 330 e OJ nº 270 da SDI-1 ambas do C. TST. (TRT/SP - 00831002820075020032 (00831200703202000) - RO - Ac. 17ªT 20110441006 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 11/04/2011)

• Conselho arbitral. Assistência na rescisão do contrato de trabalho. Os termos do documento de fls. 11/13 evidenciam que o comparecimento da reclamante à sessão ocorrida no conselho arbitral consistia em prestar assistência na rescisão do contrato de trabalho. O § 1º do art. 477 da CLT dispõe que a assistência na rescisão do contrato de trabalho é feita pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho. Não tendo o referido conselho arbitral competência para prestar assistência na rescisão do contrato de trabalho, é nulo o termo de rescisão arbitral. (TRT/SP - 01171009420095020384 - RO - Ac. 18ªT 20110322759 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 24/03/2011)

• O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, e não uma condição da ação ou pressuposto processual da reclamação trabalhista. Preliminar arguida pelo empregador a qual se rejeita. (TRT/SP - 00358002820075020046 (00358200704602003) - RO - Ac. 17ªT 20110479003 - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 26/04/2011)

• Art. 625-D da CLT. Incompatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência dominante já reconheceu a incompatibilidade da exigência constante no *caput* do art. 625-D, da CLT, com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, e não uma condição da ação ou pressuposto processual da reclamação trabalhista. Preliminar arguida pelo empregador a qual se rejeita. (TRT/SP - 01343005820065020081 (01343200608102009) - RO - Ac. 11ªT 20110504830 - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 03/05/2011)

• Conciliação firmada perante tribunal arbitral. Efeito de coisa julgada. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho. Violação à garantia constitucional de ação. A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O art. 114 da CF, em seus §§ 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. O tribunal arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis, garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela legislação do trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante o tribunal de arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. (TRT/SP - 01450008420105020362 - RO - Ac. 4ªT 20110503087 - Rel. Sergio Winnik - DOE 06/05/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Acordo firmado. Ausência de ressalva. Eficácia liberatória. Não havendo vício no acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia e ausente qualquer ressalva a valores não pagos, a quitação geral concedida pelo empregado abarca toda e qualquer verba decorrente do contrato de trabalho extinto. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 01366008020075020073 (01366200707302000) - RO - Ac. 8ªT 20110296065 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/03/2011)

• Transação extrajudicial. Comissão de conciliação prévia. Validade. Se o autor não demonstra a existência de qualquer vício de consentimento no acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia e se os títulos transacionados correspondem a verbas controversas, não há que falar em nulidade da avença, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00211003120095020061 (00211200906102008) - RO - Ac. 8ªT 20110065179 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 07/02/2011)

• Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito. Incabível. A possibilidade de solução de contendas criada pela Lei nº 9.958/00, não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas que entende ser credor, uma vez que toda a legislação ordinária está submissa às disposições maiores da Constituição Federal. Afasta-se a extinção do feito, com fulcro no art. 5º, inc. XXXV, da CFRB. (TRT/SP - 00410009420085020041 (00410200804102000) - RO - Ac. 3ªT 20110405581 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 08/04/2011)

• Exigência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Violação à garantia fundamental preconizada pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. O fato da demanda de natureza trabalhista não ter sido submetida à apreciação da comissão de conciliação prévia existente na

localidade constituir óbice ao acesso do empregado ao Poder Judiciário viola, frontalmente, o direito público subjetivo de ação, garantia fundamental preconizada pelo art. 5º, XXXV, da hodierna Carta Política, cláusula pétrea que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (TRT/SP - 01678009820085020064 (01678200806402003) - RO - Ac. 17ªT 20110391840 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 04/04/2011)

• Acordo. Comissão de conciliação prévia. A validade do termo de acordo, confere "eficácia liberatória geral", exceto em relação as parcelas expressamente ressalvadas. (TRT/SP - 02483008020085020023 (02483200802302005) - RO - Ac. 17ªT 20110289417 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 17/03/2011)

• Conciliação prévia. Ausência de submissão do conflito à comissão. Inconcebível impor a composição entre as partes. Se o autor encaminhou ao Poder Judiciário suas pretensões resistidas pela parte contrária, exteriorizou sua vontade de submissão ao Estado-Juiz, revelando prescindir de prévia tentativa conciliatória. Nada impede, contudo, que venha a ser da reclamada a iniciativa de composição e neste aspecto, a tentativa extrajudicial fica suprida pela tentativa conciliatória judicial. Entendimento diverso feriria o contido na Súmula 02 deste Tribunal, que cristalizou a posição da jurisprudência que afasta a extinção do processo em tais casos. (TRT/SP - 02048001120095020384 - RO - Ac. 3ªT 20110271020 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 15/03/2011)

• A tentativa de conciliação, junto à comissão de conciliação prévia, não é obrigatória. Sua ausência não enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC). A conciliação é uma faculdade e uma das possibilidades jurídicas da qual as partes dispõem, livremente, para por fim a um litígio. Não se trata de obrigação e os fatos alegados na defesa não podem constituir óbice ao direito de ação, em face do disposto no art. 5º, inc. XXXV da CF. (TRT/SP - 02910002020055020074 (02910200507402005) - RO - Ac. 11ªT 20110418160 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 12/04/2011)

Fraude

• Acordo. Simulação de lide trabalhista para obter sentença homologatória de acordo fraudulento. Hipótese configurada. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Aplicação do art. 129 do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 01212006220105020221 - RO - Ac. 17ªT 20110175675 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 24/02/2011)

• Acordo em CCP. Nulidade. Coação. Evidenciado pela prova dos autos que os empregados eram coagidos a aceitar acordo em CCP, sob pena de, em assim não procedendo, não obterem nova colocação, nulo é o acordo firmado, nos termos do art. 9º, da CLT, eis que nítida a intenção do empregador em tentar impedir o empregado de postular em Juízo, direitos que entende lhe serem devidos. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00260003720105020024 (00260201002402004) - RO - Ac. 14ªT 20110162174 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

Irrecorribilidade

• Decisão homologatória de acordo. Recurso ordinário. Não cabimento. Não há que ser conhecido recurso ordinário de decisão homologatória de acordo, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT. Entendimento cristalizado no inc. V da Súmula nº 100 do C. TST. (TRT/SP - 01825005620085020201 (01825200820102009) - AIRO - Ac. 8ªT 20110296413 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 29/03/2011)

• Agravo de petição. Acordo homologado. Decisão irrecorrível. Recurso não conhecido. Nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, a conciliação, devidamente assinada pelas partes e homologada pelo juiz, vale como decisão irrecorrível, sendo impugnável apenas por meio

de ação rescisória. Inteligência da Súmula 259 do C. TST. (TRT/SP - 01896003120075020061 - AP - Ac. 18ªT 20110185034 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 24/02/2011)

• INSS. Agravo de petição. Improvido. A conciliação entabulada na fase liquidatória ou executória do título judicial substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Trata-se de modalidade de novação (art. 360, I, do CC). O acordo homologado possui força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, facultada ao órgão previdenciário a discussão dos valores da cota previdenciária devida relativamente ao título executivo, *in casu*, o acordo homologado, não mais havendo que se falar no título executivo anterior que restou substituído. A revisão dos termos do acordo homologado somente pode ser feita via ação rescisória, nos termos do art. 836 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 02823002520035020042 (02823200304202001) - AP - Ac. 4ªT 20110142769 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/02/2011)

• Decisão que homologa acordo é irrecorrível, nos termos do art. 831, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01069004320025020038 - AP - Ac. 17ªT 20110523401 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 03/05/2011)

• Agravo de petição. Homologação parcial de acordo. Embargos à execução. Incabível a impugnação de decisão homologatória de acordo, ainda que parcial, por meio de embargos à execução e agravo de petição, vez que há coisa julgada, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e 764, § 3º, da CLT. Ademais, a agravante deveria comprovar o pagamento da importância incontroversa, nos termos da Súm. 1 deste E. Regional. Agravo de petição da executada do qual não se conhece. (TRT/SP - 02342004320075020060 (02342200706002001) - AP - Ac. 8ªT 20110098581 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/02/2011)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

• Termo de transação e confissão de dívida. O termo de transação, em que consta o valor devido e a confissão da dívida, assinada pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. (TRT/SP - 02575006920095020058 (02575200905802000) - AP - Ac. 4ªT 20110072353 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/02/2011)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

• As partes são livres para pactuar os valores e títulos do acordo, antes do trânsito em julgado da sentença, desde que compatíveis com os pedidos formulados. (TRT/SP - 02581007420035020002 (02581200300202007) - RO - Ac. 11ªT 20110457484 - Rel. Andrea Grossmann - DOE 15/04/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

• Transação judicial. Decisão judicial. Recolhimentos previdenciários. Incidência. A transação judicial após sentença condenatória transitada em julgado deve manter congruência com a decisão proferida. (TRT/SP - 00616001520045020062 - AP - Ac. 17ªT 20110392722 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 04/04/2011)

• Contribuições previdenciárias. Acordo homologado em Juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado. Aplicação da OJ nº 376 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01978007520085020066

(01978200806602005) - AP - Ac. 17ªT 20110085170 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 09/02/2011)

• Contribuições previdenciárias. Acordo. O acordo homologado é negócio jurídico que se dissocia daquela situação jurídica anterior e controvertida, modificando a obrigação que é seu objeto. (TRT/SP - 00972000220095020231 (00972200923102004) - RO - Ac. 3ªT 20101330167 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 21/01/2011)

• Acordo. Contribuição previdenciária. O art. 475-N, III, do CPC, confere às partes a faculdade de se conciliarem sobre matérias não aduzidas na inicial. (TRT/SP - 01816004320075020481 (01816200748102001) - RO - Ac. 3ªT 20110483477 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 29/04/2011)

• Recolhimentos previdenciários. Conciliação. Discriminação. Proporcionalidade com o pedido inicial. Fase instrutória do feito. Tendo-se conciliado, as partes, durante a fase instrutória do feito, não se pode falar em transigência sobre direito de terceiros, detendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mera expectativa de direito acerca das contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação judicial que eventualmente lhe seriam devidas e que acabaram por ser abortadas ante a antecipação das partes à sentença de mérito, mediante o ato conciliatório, razão pela qual a discriminação dos títulos sobre os quais incidiram as contribuições sociais, da forma como realizada, não ofende direito do órgão previdenciário oficial que entendia ser necessária a proporcionalidade daquela discriminação à luz dos pedidos elencados na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01380008820075020313 (01380200731302004) - RO - Ac. 5ªT 20110260222 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/03/2011)

• Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo após sentença. Às partes é lícito acordarem a qualquer tempo, inclusive na fase executória. Entretanto, a conciliação perante a Justiça do Trabalho não se presta a transformar verbas de natureza salarial em indenizatórias, principalmente quando se evidencia a clara intenção das partes em se eximirem das contribuições fiscais e previdenciárias. Na verdade, tais são verbas acessórias que existirão somente após o pagamento de valores percebidos pelo reclamante. Assim, não podendo o ajuste afetar o direito de terceiro, no caso, a União Federal, sob pena de se configurar fraude contra o órgão previdenciário. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 04821000320065020083 - AP - Ac. 12ªT 20110218943 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/03/2011)

• Recurso ordinário. Acordo antes da sentença. Contribuição previdenciária. É lícito as partes acordarem a qualquer tempo, fazendo concessões mútuas, transacionar títulos e valores, informando a natureza jurídica deles. Inteligência do art. 840 do CC. Ademais, a transação realizada antes da prolação de sentença de mérito caracteriza-se pela res dubia, isto é, há incerteza subjetiva quanto ao devido. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00589006120105020319 - RO - Ac. 12ªT 20110443939 - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/04/2011)

• Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Conciliação. Congruência entre os pedidos e a natureza das parcelas. Indevido. A própria natureza do negócio jurídico firmado pelas partes torna impossível a quantificação precisa da natureza das parcelas acordadas, havendo um imperativo legal no sentido de que apenas sejam indicadas (art. 832, § 3º, da CLT), sem exigência, por inviabilidade lógica, da correspondência entre tais valores e os pedidos. (TRT/SP - 00555003620055020312 (00555200531202008) - RO - Ac. 8ªT 20110062447 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 11/02/2011)

• INSS. Incidência previdenciária. Indevida. Acordo antes da sentença. Discriminação válida. As partes licitamente transacionaram apenas verbas indenizatórias, frente à *res dubia* posta em debate, mediante efetiva e precisa discriminação dos títulos a que se referiu a conciliação

e sobre os quais inexiste incidência ou imposição de contribuição previdenciária, porquanto ausente fato gerador. Apelo não provido. (TRT/SP - 01785004020065020053 (01785200605302006) - RO - Ac. 17ªT 20110125120 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 16/02/2011)

• Contribuição previdenciária. Indicação pelas partes das parcelas constantes do acordo homologado. Natureza jurídica. Possibilidade. As partes podem transacionar o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que o pedido inicial também contenha parcelas de caráter salarial, pois tal conduta não encontra vedação legal. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 832, § 3º, da CLT, não se há falar em incongruência com o pedido inicial, pois este não cria, para o INSS, um direito ao recolhimento das contribuições, mas mera expectativa que somente se efetiva com o respectivo fato gerador, qual seja, o pagamento de verbas salariais. Se ainda não há sentença de mérito transitada em julgado sobre a pretensão deduzida pela parte, inviável a limitação do acordo postulada pelo órgão previdenciário. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00453002920095020053 (00453200905302007) - RO - Ac. 14ªT 20110215138 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 02/03/2011)

• Contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo homologado. O apelo discute se cabe ou não a incidência das contribuições previdenciárias. O acordo homologado encontra-se à fl. 26. Não houve interposição de recurso ordinário pelas partes. Consta do acordo que, para fins tributários e previdenciários, o total das verbas discriminadas tem caráter indenizatório. O acordo foi acatado e foi estabelecido que o recolhimento seria na forma do acordo. Evidente a incorreção do referido acordo no tocante ao recolhimento previdenciário. O acordo homologado trata de verbas pleiteadas que possuem nítido caráter remuneratório, como se observa dos pedidos de fls. 04/06. Não há congruência entre os pedidos da inicial e a natureza do acordo. De fato, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, conforme art. 43, § 1º, da Lei nº 8.212/91, com redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, eis que a conciliação ocorreu em 05/12/2008. Incide, assim, a contribuição previdenciária sobre o acordo entabulado pelas partes, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Portanto, a reclamada é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida à União (quotas do empregado e do empregador) e à terceiros. A competência para o recolhimento das contribuições será a do mês dos pagamentos de cada parcela. Acolhe-se, desta feita, o apelo fazendário para determinar que as contribuições previdenciárias sejam apuradas pelo valor total do acordo homologado, observando-se as quotas do empregado e do empregador e a terceiros, à cargo da reclamada, em valores a serem apurados por meros cálculos. (TRT/SP - 01053009020065020411 (01053200641102007) - AP - Ac. 12ªT 20110042357 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 28/01/2011)

• Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do CC. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário de contribuição. Agravo de petição a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01667002320055020482 (01667200548202005) - AP - Ac. 11ªT 20110304297 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/04/2011)

• Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a dis-

criminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00340005520105020079 - RO - Ac. 11ªT 20110456488 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/04/2011)

• Contribuição previdenciária. Acordo após a sentença transitada em julgado. Redefinição dos valores do rendimento do trabalho. Incidência da contribuição previdenciária sobre os valores salarIais constantes do acordo. Inteligência do art. 195, I *a* e II da CF. 1. A Carta Federal comanda a incidência da contribuição previdenciária sobre o rendimento do trabalho pagos ou creditados (art. 195, I *a* II). 2. Portanto, é indevida a incidencia de contribuição previdenciária sobre os valores constantes da sentença de liquidação quando há nos autos acordo judicial posterior redefinindo os valores do rendimento do trabalho. 3. A contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores salariais efetivamente pagos e não sobre valores salariais que não foram pagos. 4. Reclamante e reclamada, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas, pois a questão é de natureza privada, nos termos do art. 840 do novo CC. 5. O acordo substituiu a sentença, de modo que válida é a transação bem como a indicação das verbas e valores para efeitos previdenciários. (TRT/SP - 02955007020045020202 (02955200420202001) - AP - Ac. 4ªT 20110153990 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/02/2011)

• Acordo celebrado antes da sentença. Contribuição previdenciária. Validade da discriminação de verbas apresentada pelas partes, que podem transigir quanto ao objeto da avença. Desnecessidade de guardar exata proporção com as verbas salariais e indenizatórias indicadas no pedido inicial. Inexistência do fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02516006220095020040 (02516200904002003) - RO - Ac. 14ªT 20110310181 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 30/03/2011)

• Contribuições previdenciárias. Acordo. Parcelas sem discriminação válida. Incidência sobre o valor total pactuado. As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor total do acordo em que houve discriminação inválida das parcelas componentes, na forma do § 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 02482007120075020020 (02482200702002000) - RO - Ac. 2ªT 20110178682 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 25/02/2011)

• INSS. Acordo celebrado antes da sentença. Salários "por fora". Não houve o reconhecimento judicial acerca de pagamento de salário "por fora" - diante da inexistência de prolação de sentença cognitiva, tampouco pela via negocial - eis que o acordo foi efetivado por outras parcelas expressamente elencadas e nada referiu quanto a salário "por fora", tratando-se de mera ilação. Logo, em face da inexistência de fato gerador - qual seja, salários "por fora" - suscetível de ensejar a incidência previdenciária, o apelo não se sustenta. (TRT/SP - 03426001020065020086 (03426200608602004) - RO - Ac. 17ªT 20110085293 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/02/2011)

• INSS. Incidência previdenciária. Indevida. Acordo antes da sentença. Discriminação válida. As partes licitamente transacionaram apenas verbas indenizatórias, frente à *res dubia* posta em debate, mediante efetiva e precisa discriminação dos títulos a que se referiu a conciliação e sobre os quais inexiste incidência ou imposição de contribuição previdenciária, porquanto ausente fato gerador. Apelo não provido. (TRT/SP - 00299003020075020025 (00299200702502002) - RO - Ac. 17ªT 20110442290 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 12/04/2011)

• Contribuições previdenciárias. Discriminação correta das verbas. Havendo discriminação correta das verbas que compuseram o acordo e, estando as mesmas em conformidade com a sentença de mérito transitada em julgado, não merece reforma a decisão que o homologou. Inteligência do art. 43, parágrafo único, primeira parte da Lei 8.212/91 e do art. 276, § 3º, do

Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 01639001320095020472 (01639200947202004) - RO - Ac. 8ªT 20101324078 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/01/2011)

• Contribuição previdenciária. Acordo após a prolação de sentença de liquidação. Sendo firmado acordo entre as partes, após trânsito em julgado da r. sentença de conhecimento ou da homologação dos cálculos de liquidação, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas salariais da sentença homologatória dos cálculos, nos termos do art. 832, § 6º da CLT. (TRT/SP - 00315008120045020481 (00315200448102005) - RO - Ac. 8ªT 20101324086 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/01/2011)

• Contribuições previdenciárias. Discriminação correta das verbas. Não incidência sobre o vale transporte e participação nos lucros e resultados. Havendo discriminação correta das verbas que compuseram a conciliação e não sendo o valor do vale transporte e a participação nos lucros e resultados, verbas de natureza salarial, não merece reforma a decisão que homologou o acordo. Inteligência do art. 43, parágrafo único, primeira parte da Lei 8.212/9, do art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99, do art. 28, § 9º, letras *f* e *j*, da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 02584008120095020501 - RO - Ac. 12ªT 20110312613 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 25/03/2011)

• INSS. Acordo homologado na fase de conhecimento. Contribuições previdenciárias. Se a conciliação ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, não existe óbice às partes discriminarem as verbas as quais incidiriam os recolhimentos previdenciários. (TRT/SP - 01070007120085020075 (01070200807502002) - RO - Ac. 3ªT 20110297479 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/03/2011)

• Acordo judicial antes da sentença. Contribuição previdenciária. O acordo havido entre partes encerra as controvérsias e põe fim à lide. Se não há coisa julgada, as partes são livres para transacionar as verbas e seus valores. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento da obrigação tributária não há incidência da contribuição previdenciária. No caso, foi celebrado acordo e houve discriminação de parcelas indenizatórias que foram pretendidas pelo reclamante. Não incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01039003620095020023 (01039200902302003) - RO - Ac. 10ªT 20110142491 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/02/2011)

• Acordo judicial depois da sentença transitada em julgado. Contribuição previdenciária. A faculdade concedida às partes para celebrar acordo não alcança direitos de terceiros. Incidência sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas na sentença transitada em julgado. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02552007320055020059 (02552200505902008) - AP - Ac. 10ªT 20110142483 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/02/2011)

• Contribuições previdenciárias. Acordo judicial antes da sentença. Indicação de parcelas e de valores das verbas salariais e indenizatórias. No caso de haver controvérsia quanto às verbas e valores devidos, há *res dubia*. Neste contexto, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide, restando evidente que as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica das verbas e dos valores acordados. As partes têm o dever de apontar a natureza jurídica das verbas objeto do acordo (salarial ou indenizatória) para fins de recolhimentos previdenciários, conforme previsão do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 832, § 2º da CLT. No caso, as partes indicaram os valores e as parcelas, restando observado o princípio da congruência pretendido pela recorrente. Não há falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do acordo. (TRT/SP - 01093007520095020073 (01093200907302005) - RO - Ac. 4ªT 20110201382 - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DOE 04/03/2011)

• Execução previdenciária. Acordo realizado após o trânsito em julgado da sentença. Liberdade das partes em transacionar seus direitos. Estabelecimento de novo título. Inexistência de congruência entre o pedido ou sentença. As contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre os valores efetivamente recebidos a título de condenação ou de acordo, na forma do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 368, inc. I, do C. TST, que foi recepcionado pelo art. 43, § 5º, da Lei nº 8212/91, inclusive em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11941 de 27/05/2009. Com a transação, que pode ser realizada em qualquer fase do processo, as partes estabelecem novo título, ocorrendo verdadeira novação, motivo pelo qual não há falar-se em obediência (congruência) em relação ao pedido inicial ou sentença, que não mais legitima a execução previdenciária correspondente, até mesmo porque o instituto da transação prescinde da análise das questões de mérito atinentes à demanda. Assim, a incidência previdenciária adequa-se a esse parâmetro, motivo pelo qual deve recair apenas sobre o valor efetivamente recebido através da composição. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00969008420055020391 (00969200539102009) - AP - Ac. 4ªT 20110143447 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/02/2011)

• Acordo sem discriminação das verbas e valores transacionados. Incidência previdenciária sobre o total do valor avençado. A não observância do disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, acarreta à reclamada a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre o valor total transacionado. Considerando que no texto do acordo estipulou-se que a reclamada pagará ao reclamante a importância transacionada, não pairam dúvidas da sua obrigação quanto aos recolhimentos previdenciários naquele momento, enquanto responsável pelo tributo (art. 121, inciso II, do CTN). Esta condição de sujeito passivo tem origem no art. 30, inciso I e art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, devendo ser observada a alíquota prevista no art. 22 da Lei de Custeio. Aplicabilidade da OJ 398, da SDI-1 do C.TST. O recolhimento é obrigatório sob pena de ser a empresa considerada depositária infiel, conforme art. 1º da Lei 8.866/94 e OJ 363 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00504007120095020050 (00504200905002001) - RO - Ac. 4ªT 20110240566 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/03/2011)

• Contribuição previdenciária. Acordo judicial que redefiniu o alcance da coisa julgada material. Não há fato gerador dos créditos previdenciários sem o pagamento dos títulos previstos na coisa julgada material, cujo alcance foi redefinido pelo acordo homologado. (TRT/SP - 02165002620055020383 (02165200538302000) - AP - Ac. 6ªT 20110383839 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/04/2011)

• Acordo homologado em Juízo. Verbas de natureza indenizatória discriminadas. Contribuição previdenciária. Não incidência. A transação realizada antes da prolação de sentença de mérito caracteriza-se pela *res dubia*, isto é, há incerteza subjetiva quanto ao devido. Verbas discriminadas, nos moldes exigidos pelo art. 832, § 3º da CLT. Não há se falar em indisponibilidade do crédito previdenciário, pois somente existirão no caso de ocorrer pagamento de valores salariais (fato gerador). Inteligência do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01845008320075020065 (01845200706502001) - RO - Ac. 18ªT 20110355118 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 29/03/2011)

• Fato gerador. Acordo posterior à decisão de mérito. A matéria foi recentemente disciplinada no art. 43 da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 11.941/09, § 5º, que assim dispõe em seu § 5º: "na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo". Sendo assim, não procede a pretensão de ser considerado o fato gerador pelo regime de competência, em face do texto expresso de lei. No caso específico, mantém-se a decisão agravada face a impossibilidade da *reformatio in pejus*. (TRT/SP - 02603001320085020056 (02603200805602005) - AP - Ac. 4ªT 20110142750 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/02/2011)

• Acordo na fase de execução. Novação. Contribuições previdenciárias indevidas. A conciliação entabulada na fase liquidatória ou executória do título judicial substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Trata-se de modalidade novação (art. 360, I, do CC). O acordo homologado possui força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, facultada ao órgão previdenciário a discussão dos valores da cota previdenciária devida relativamente ao título executivo, *in casu*, o acordo homologado, não mais havendo que se falar no título executivo anterior que restou substituído. A revisão dos termos do acordo homologado somente pode ser feita via ação rescisória, nos termos do art. 836 da CLT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00955003520055020391 (00955200539102005) - AP - Ac. 4ªT 20110332037 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/04/2011)

• Recolhimentos previdenciários. Incidência. Existindo na sentença condenação em títulos salariais e não havendo discriminação válida das parcelas transacionadas, a contribuição previdenciária deve incidir com base naqueles títulos, limitada, porém, ao valor total do acordo, uma vez que este é que prevalece como fato gerador de tais recolhimentos. Aplicação do art. 43 da Lei 8.212/91. Agravo de petição da União parcialmente provido. (TRT/SP - 00384006619985020004 (00384199800402008) - AP - Ac. 10ªT 20110280304 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/03/2011)

• Acordo após o trânsito em julgado da sentença. Contribuições sociais. Discriminação das verbas proporcional à decisão. Validade. O acordo após o trânsito em julgado da sentença não prejudica os créditos da União. No entanto, é válida a discriminação das verbas que respeitou os parâmetros definidos pela decisão judicial, pois os valores nominais inicialmente definidos pela sentença de liquidação não vinculam as partes com relação aos recolhimentos previdenciários, de modo que as contribuições sociais devem ter como referência o valor efetivamente recebido. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02591004520005020025 (02591200002502003) - AP - Ac. 8ªT 20110195404 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/02/2011)

• INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Sem a declaração judicial da existência de vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, como pretendente o órgão previdenciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02391001920085020033 (02391200803302002) - RO - Ac. 8ªT 20110063036 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 11/02/2011)

• Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, art. 352). (TRT/SP - 02417009120095020319 (02417200931902001) - RO - Ac. 6ªT 20110206147 - Rel. Samir Soubhia - DOE 04/03/2011)

• Contribuição previdenciária. Transação homologada em Juízo. Discriminação das parcelas componentes do acordo correspondentes ao pedido inicial, não havendo afronta ao princípio da razoabilidade. Títulos salariais e indenizatórios regularmente individualizados. Regularidade. (TRT/SP - 00239009720105020319 - RO - Ac. 4ªT 20110102090 - Rel. Sergio Winnik - DOE 18/02/2011)

• Contribuições previdenciárias de acordo judicial firmado após sentença de mérito. Os recolhimentos previdenciários seguirão o que dispõe art. 43, § 5º da Lei nº 8.212/91, com redação determinada pela Lei nº 11.941/09, *in verbis*: "na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo".

(TRT/SP - 02209008320035020050 (02209200305002004) - AP - Ac. 4ªT 20101253340 - Rel. Sergio Winnik - DOE 21/01/2011)

• Acordo. Homologação de verbas indenizatórias. Coisa julgada. Os termos da conciliação não podem ser firmados em afronta ao que ficou estabelecido em sentença transitada em julgado, cabendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, observando-se, contudo, a proporção de verbas de natureza salarial antes deferidas. (TRT/SP - 00815005220045020007 (00815200400702004) - AP - Ac. 8ªT 20101324540 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 21/01/2011)

• Homologação de acordo posterior à prolação da sentença. Recolhimento da contribuição previdenciária. A discriminação das verbas de acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença deverá respeitar a proporção das parcelas jurídicas dos cálculos homologados com aquelas discriminadas no acordo, devendo obedecer ao valor estipulado no termo de acordo, nos termos da OJ nº 376, do TST c/c art. 43, § 5º, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00135003820055020371 (00135200537102009) - AP - Ac. 3ªT 20110164622 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/02/2011)

• Contribuições previdenciárias. Acordo homologado. Parcela discriminada como honorários advocatícios. Impossibilidade. Ainda que as partes tenham pactuado e feito consignar que parcela do valor acordado se referia a honorários advocatícios, não há fórmula para o reconhecimento de validade à discriminação. Os honorários advocatícios são incabíveis no processo do trabalho, à única exceção do percentual destinado ao sindicato assistente, não sendo este o caso. Assim, a parcela destacada como honorários, em verdade, se trata de título devido pela reclamada ao reclamante em face do pedido formulado, vez que do montante de seu crédito será retirada a parcela destinada ao advogado que contratou. O pagamento direto ao causídico pela reclamada no momento do acordo não tem o condão de modificar a real natureza da verba. Prestação previdenciária devida. (TRT/SP - 01271007520105020431 (01271201043102002) - RO - Ac. 10ªT 20110458456 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 15/04/2011)

• Acordo celebrado antes de sentença condenatória. Inexistência de tentativa de evasão fiscal. O rol de pedidos feitos na inicial permite uma discriminação válida do valor do acordo em títulos que não caracterizam salário-de-contribuição. Tendo a parte a faculdade de exercer a atribuição do pagamento (art. 352 do Código Civil), não se pode dizer que o exercício desse direito caracteriza tentativa de evasão fiscal. (TRT/SP - 00766000920065020281 (00766200628102008) - RO - Ac. 17ªT 20110331006 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 25/03/2001)

• Recurso ordinário. Homologação judicial de acordo na fase de conhecimento. Contribuição previdenciária. Natureza indenizatória das verbas ajustadas. Correlação com os pedidos da inicial. Desnecessidade. (TRT/SP - 02366008920035020312 - RO - Ac. 17ªT 20110125074 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 16/02/2011)

• Conciliação. Indenização de natureza civil. Não há incidência previdenciária sobre tal título, uma vez que indenizações relativas a suposta relação de trabalho é matéria que compete a esta Justiça Especializada apreciar, nos termos do art.114 da CF, além do que, não incide sobre tais pagamentos qualquer tributação ou contribuição a Previdência Social. (TRT/SP - 01312002420095020006 (01312200900602004) - RO - Ac. 3ªT 20110370427 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 01/04/2011)

• Agravo de petição. Acordo no curso da execução. Contribuições previdenciárias e fiscais. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da sentença, os recolhimentos previdenciários devem respeitar a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão, na forma da OJ nº 376 da SDI-I do TST.

Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 02652008920015020054 (02652200105402009) - AP - Ac. 3ªT 20110222150 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/03/2011)

• Contribuições previdenciárias. O fato gerador é o pagamento, pelo empregador, que decorre de sentença prolatada, no âmbito de reclamação trabalhista ou de acordo homologado. (TRT/SP - 00524011420075020013 (00524200701302013) - AP - Ac. 11ªT 20110053979 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 04/02/2011)

• INSS. Acordo na fase de conhecimento. Validade. Na ausência de sentença condenatória transitada em julgado não se pode afirmar que eram devidas verbas salariais ou não salariais. Válida, assim, a celebração de acordo para quitação de parcelas indenizatórias que guardam relação adequada com o pedido formulado na inicial. Incabíveis contribuições previdenciárias sobre o valor assim discriminado. (TRT/SP - 00005003620095020013 (00005200901302004) - RO - Ac. 1ªT 20101263966 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/01/2011)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

• Nos acordos homologados em Juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência da OJ nº 398 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00983008220095020007 (00983200900702004) - RO - Ac. 17ªT 20110290334 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 17/03/2011)

• INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 01004003220105020053 (01004201005302000) - RO - Ac. 1ªT 20110115729 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 04/03/2011)

Recurso do INSS

• Conciliação em Juízo. Discriminação das verbas pagas e de seus respectivos valores. Ausência de vício ou de fraude. A celebração de acordo constitui prerrogativa das partes, pelo qual transigem livremente a respeito de direitos que lhes são próprios. Válida é a avença judicial firmada mesmo após a prolação de decisão definitiva de mérito, envolvendo títulos postulados na petição inicial, pois o ajuste superveniente substitui o primeiro título executivo judicial. Se os títulos discriminados no acordo são de natureza indenizatória, sobre eles não incidem os recolhimentos previdenciários. Recurso ordinário da União conhecido e não provido. (TRT/SP - 00486004520065020492 (00486200649202000) - RO - Ac. 5ªT 20110192987 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/03/2011)

• Acordo. Discriminação apenas de parcelas indenizatórias. Incidência previdenciária. Não constitui fraude a discriminação apenas de parcelas indenizatórias no acordo, ainda que o pedido da inicial contemple também parcelas remuneratórias. Inexiste norma legal prevendo que as partes devam observar qualquer paridade, até em razão da natureza jurídica da conciliação, já que as partes podem, mediante concessões recíprocas, transigir sobre parcelas sequer postuladas na inicial. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 02250001420095020069 - RO - Ac. 4ªT 20110073309 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/02/2011)

JURISPRUDÊNCIA

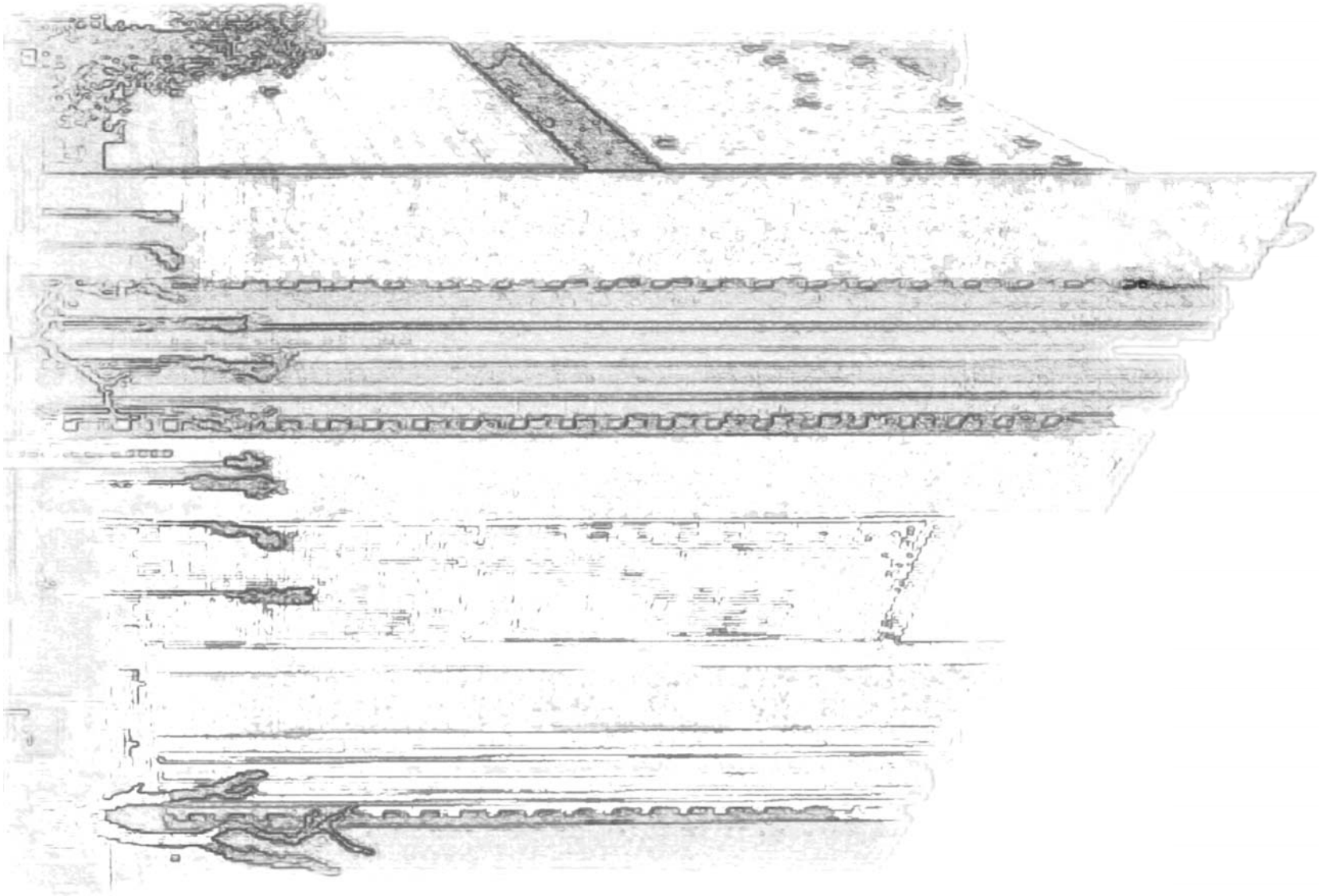

SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)
Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)
É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)
É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA 189
Conflito de jurisdição ou competência 189
DEFICIENTE FÍSICO 189
Geral 189
EXECUÇÃO 189
Penhora. *On line* 189
JUIZ OU TRIBUNAL 189
Poderes e deveres 189
NULIDADE PROCESSUAL 189
Cerceamento de defesa 189
RECURSO 190
Conversibilidade (fungibilidade) 190
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 190
Duplo grau de jurisdição (em geral) 190
TUTELA ANTECIPADA 190
Geral 190

CORREGEDORIA REGIONAL

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 191
Desdobramento 191
AUTOS 191
Em geral 191
EXECUÇÃO 191
Depósito 191
Liquidação. Procedimento 191
PRAZO 192
Recurso. Intempestividade 192
TUTELA ANTECIPADA 192
Geral 192

SDCI E TURMAS

AÇÃO 193
Carência, requisitos e improcedência 193
Cumulação 193
Desistência. Em geral 193
Diversas espécies 193
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 194
Cabimento 194
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 194
Geral 194
AÇÃO RESCISÓRIA 194
Cabimento 194
Decisão rescindenda 195
Erro de fato 195
Requisitos 195
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL 196

Configuração 196
Indenização 197
Trajeto de serviço 198
ADVOGADO 199
Exercício 199
AERONAUTA 199
Norma coletiva 199
AGRAVO DE INSTRUMENTO 199
Cabimento 199
Instrumento incompleto 200
Prazo 200
AGRAVO REGIMENTAL 200
Cabimento e efeitos 200
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 201
Limites 201
Prejuízo 201
Remuneração 201
APOSENTADORIA 202
Complementação. Direito material 202
Efeitos 202
ARQUIVAMENTO 204
Ausência após contestação 204
Efeitos 204
ASSÉDIO 204
Moral 204
Sexual 205
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 205
Cabimento 205
Empregador 206
Indeferimento. Apelo. 207
ATLETA PROFISSIONAL 207
Regime jurídico 207
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 207
Ata 207
Desdobramento 208
AUTOS 208
Em geral 208
AVISO PRÉVIO 208
Cálculo 208
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência 208
Renúncia ou transação 209
Tempo de serviço. Integração em geral 209
BANCÁRIO 209
Funções atípicas e categorias diferenciadas 209
Horário, prorrogação e adicional 209
Jornada. Adicional de 1/3 210
Remuneração 210
CARGO DE CONFIANÇA 211
Configuração 211
Gerente 211
Horas extras 211
CARTÃO PONTO OU LIVRO 212
Obrigatoriedade e efeitos 212
CARTEIRA DE TRABALHO 213

Anotações. Conteúdo 213
Valor probante 213
CARTÓRIO 213
Relação de emprego 213
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE 213
Admissibilidade 213
Efeitos 214
COISA JULGADA 214
Alcance 214
Revisão 214
COMISSIONAMENTO 214
Conceito e efeitos 214
Diferença salarial 215
COMPENSAÇÃO 215
Dívida trabalhista 215
Licitude ou não 215
COMPETÊNCIA 215
Aposentadoria. Complementação 215
Conflito de jurisdição ou competência 216
Contribuição previdenciária 216
Direitos estatutários do celetista 217
Foro de eleição 217
Funcional 218
Material 218
Servidor público (em geral) 221
Servidor público sob lei especial 221
Territorial interna 222
União federal. Interesse (da) 222
CONFISSÃO FICTA 222
Configuração e efeitos 222
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 223
Efeitos 223
Prorrogação e suspensão 224
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 224
Atleta profissional 224
Conteúdo 225
Multiplicidade de contratos 225
Vício (dolo, simulação, fraude) 226
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA) 226
Prorrogação 226
Rescisão antecipada 226
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) 227
Benefício previdenciário 227
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA) 227
Patronal 227
CULPA RECÍPROCA 227
Configuração 227
CUSTAS 227
Prova de recolhimento 227
DANO MORAL E MATERIAL 228
Indenização por dano material em acidente de trabalho 228
Indenização por dano material por doença ocupacional 229
Indenização por dano moral em acidente de trabalho 229
Indenização por dano moral em geral 229

Indenização por dano moral por doença ocupacional 234
DECADÊNCIA 234
Decadência 234
DEFICIENTE FÍSICO 235
Geral 235
DEPÓSITO RECURSAL 235
Massa falida 235
Obrigação de fazer 235
Prazo 235
Requisitos 236
DESPEDIMENTO INDIRETO 236
Configuração 236
DOCUMENTOS 237
Autenticação 237
Valor probante 237
DOMÉSTICO 238
Configuração 238
Direitos 238
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 238
Cabimento e prazo 238
Efeitos 239
Procedimento 239
EMBARGOS DE TERCEIRO 239
Cabimento e legitimidade 239
Efeitos 240
Fraude à execução 240
Requisitos 241
EMPRESA (CONSÓRCIO) 241
Configuração 241
Solidariedade 242
EMPRESA (SUCESSÃO) 242
Configuração 242
Responsabilidade da sucessora 242
ENGENHEIRO E AFINS 243
Regulamentação profissional 243
ENTIDADES ESTATAIS 243
Atos. Presunção de legalidade 243
Privilégios. Em geral 243
Remuneração 244
EQUIPARAÇÃO SALARIAL 244
Desvio de funções (em geral) 244
Identidade funcional 244
Substituição 245
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 245
Despedimento obstativo 245
Estabelecimento extinto 245
Indenização. Cálculo 245
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional 245
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação 247
Provisória. Gestante 248
Reintegração 249
EXCEÇÃO 249
Litispendência 249
EXECUÇÃO 249

Arrematação 249
Bens do sócio 249
Carta precatória 251
Competência 251
Conciliação ou pagamento 251
Depósito 252
Embargos à execução. Prazo 252
Entidades estatais 252
Excesso 252
Fraude 252
Legitimação passiva. Em geral 254
Liquidação em geral 254
Liquidação. Procedimento 254
Obrigação de fazer 254
Penhora. Em geral 255
Penhora. Impenhorabilidade 256
Penhora. *On line* 258
Penhora. Ordem de preferência 258
Provisória 259
Recurso 259
Remição 260
FALÊNCIA 260
Créditos e preferência 260
Execução. Prosseguimento 261
Recuperação judicial 261
FÉRIAS (EM GERAL) 261
Em dobro 261
Paralisação do trabalho 261
Período de gozo 262
Requisitos 262
FÉRIAS PROPORCIONAIS 262
Pedido de demissão 262
FINANCEIRAS 262
Financeiras. Equiparação a bancos 262
Norma coletiva 263
GORJETA 263
Repercussão 263
GRATIFICAÇÃO 263
Integração 263
Produtividade 264
Quebra de caixa 264
GREVE 264
Legalidade 264
HABEAS DATA 264
Regime jurídico 264
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 264
Pedido de demissão 264
HONORÁRIOS 265
Advogado 265
Perito em geral 266
HORÁRIO 267
Compensação em geral 267
Compensação. Mulher 267
HORAS EXTRAS 268
Apuração 268

Integração nas demais verbas 269
Trabalho externo 269
IMPOSTO DE RENDA 269
Desconto 269
INDENIZAÇÃO 270
Adicional 270
Devida pelo empregado 270
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 271
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional 271
Integração 271
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 271
Configuração 271
Contato permanente ou não 272
Enquadramento oficial. Requisito 272
Periculosidade 272
JORNADA 272
Intervalo legal 272
Intervalo violado 273
Mecanógrafo e afins 273
Reduzida 273
Sobreaviso. Regime (de) 273
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho 274
Zelador ou porteiro 274
JORNALISTA 274
Conceituação e regime jurídico 274
JUIZ OU TRIBUNAL 275
Poderes e deveres 275
JUROS 275
Cálculo e incidência 275
JUSTA CAUSA 275
Abandono 275
Concorrência desleal 276
Configuração 277
Desídia 277
Dosagem da pena 277
Imediatidade e perdão tácito 278
Improbidade 278
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 278
Geral 278
MANDADO DE SEGURANÇA 279
Cabimento 279
Efeitos 280
Extinção 280
Liminar 281
MÃO-DE-OBRA 281
Locação (de) e subempreitada 281
MENOR 282
Contrato de trabalho 282
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 282
Geral 282
MULTA 283
Administrativa 283
Cabimento e limites 283
Multa do artigo 475-J do CPC 284

Multa do artigo 477 da CLT 284
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 284
Convenção ou acordo coletivo 284
Dissídio coletivo. Competência 285
Objeto 286
Poder normativo 286
Vigência extinta 286
NORMA JURÍDICA 286
Conflito internacional (Direito material) 286
Conflito internacional (jurisdicional) 287
Inconstitucionalidade. Em geral 287
Interpretação 287
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 288
Citação 288
Edital ou pauta 288
Pessoal 289
NULIDADE PROCESSUAL 289
Cerceamento de defesa 289
PARTE 290
Legitimidade em geral 290
PERÍCIA 290
Perito 290
Procedimento 291
PETIÇÃO INICIAL 291
Causa de pedir. Inalterabilidade 291
Inépcia 291
PORTUÁRIO 291
Avulso 291
Normas de trabalho 292
Regime jurídico 292
PRAZO 293
Recurso. Intempestividade 293
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR 293
Advogado 293
Empregado ou não 294
Instrumento 294
PRESCRIÇÃO 294
Aposentadoria. Gratificação ou complementação 294
Dano moral e material 294
Decretação *ex officio* 295
FGTS. Contribuições 295
Início 295
Intercorrente 296
Interrupção e suspensão 296
Prazo 296
Prestações sucessivas ou ato único 297
PREVIDÊNCIA SOCIAL 297
Autônomo. Contribuição 297
Contribuição. Cálculo e incidência 297
Sentença trabalhista. Efeito restrito 298
PROCESSO 298
Litisconsórcio 298
Preclusão. Em geral 298
Princípios (do) 298
Subsidiário do trabalhista 299

Suspensão 299
PROCURADOR 300
Mandato. Instrumento. Inexistência 300
PROFESSOR 300
Remuneração e adicionais 300
PROVA 300
Convicção livre do juiz 300
Emprestada 301
Fato incontroverso 301
Horas extras 301
Meios (de) 301
Ônus da prova 302
Pagamento 302
Relação de emprego 303
QUITAÇÃO 303
Validade 303
REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO 303
Efeitos 303
RECONVENÇÃO 304
Admissibilidade 304
RECURSO 304
Conversibilidade (fungibilidade) 304
Ex officio 304
Fundamentação 305
Interlocutórias 305
Pressupostos ou requisitos 305
RECURSO ORDINÁRIO 306
Matéria. Limite. Fundamentação 306
RELAÇÃO DE EMPREGO 306
Autonomia 306
Configuração 306
Construção civil. Dono da obra 308
Continuidade 309
Cooperativa 309
Estagiário 310
Eventualidade 310
Policial militar 311
Professor 311
Religioso 311
Representante comercial 311
Securitário 312
Subordinação 312
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 312
Parcelas que o integram 312
RESCISÃO CONTRATUAL 313
Configuração 313
Efeitos 313
Pedido de demissão 314
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA 314
Em geral 314
Terceirização. Ente público 315
REVELIA 316
Efeitos 316
Entidades estatais 317
Impedimento a comparecer 317

RITO SUMARIÍSSIMO 317
Geral 317
SALÁRIO (EM GERAL) 317
Ajuda de custo 317
Fixação e cálculo 317
Forma de pagamento 318
Funções simultâneas 318
Participação nos lucros 318
Prêmio 319
Transporte 319
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL 319
Geral 319
SALÁRIO-UTILIDADE 319
Alimentação (em geral) 319
Habitação 319
SEGURO DESEMPREGO 320
Geral 320
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 320
Duplo grau de jurisdição (em geral) 320
Erro material. Correção 320
Julgamento *extra petita* 320
Julgamento *ultra petita* 320
Nulidade 321
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 322
Anistia 322
Aposentadoria 322
Ato ilegal da administração 322
Convenção coletiva 323
Despedimento 323
Estabilidade 324
Prescrição 324
Quadro de carreira 324
Salário 324
Salário profissional 325
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 325
Contribuição legal 325
Enquadramento. Em geral 326
Funcionamento e Registro 327
Representação da categoria e individual. Substituição processual 327
SOLIDARIEDADE 327
Entidade previdenciária privada 327
SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* 328
Habilitação 328
TEMPO DE SERVIÇO 328
Adicional e gratificação 328
TESTEMUNHA 330
Falsidade 330
Impedida ou suspeita. Informante 330
Valor probante 330
TRABALHO NOTURNO 330
Adicional. Cálculo 330
Adicional. Integração 331
TRABALHO TEMPORÁRIO 331
Contrato de trabalho 331

TUTELA ANTECIPADA 332
Geral 332

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

1. Conflito de competência. Conexão. Em havendo identidade de pedido rescisório entre duas ações rescisórias, é certo que, extinta a primeira ação por ilegitimidade de parte do autor, não se justifica a conexão de forma a determinar a modificação da competência inicialmente atribuída ao I. Juízo suscitado. Conflito de competência que se julga procedente. (TRT/SP 30011004520095020000 - OE - CC - Ac. 145/10-OE - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/03/2011)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

2. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Inteligência da Súmula nº 377 do E. STJ. (TRT/SP 82411008120105020000 - TP - MS - Ac. 031/11-TP - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/04/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. On line

3. Reclamação correicional. Penhora *on line* de numerário. O bloqueio eletrônico de numerário observa a ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, nos termos do art. 882 da CLT, estando o ato impugnado, ainda, em conformidade com o art. 53 e seguintes da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP 40248009620105020000 - OE - AgR - Ac. 151/10-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/03/2011)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

4. Agravo regimental. Reclamação correcional. Improcedência. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e dos trabalhos de audiência que o art. 765 da CLT confere ao magistrado. *In casu*, eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual poderá ser alegada em grau de recurso, desautorizando, assim, a pretendida intervenção da Corregedoria Regional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. TRT/SP. (TRT/SP 40270007620105020000 - OE - AgR - Ac. 010/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/03/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

5. Agravo regimental. Reclamação correcional. Improcedência. Somente em grau de recurso poderá ser avaliado se o indeferimento de oitiva de testemunha se constitui em cerceamento de defesa, bem como violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser matéria jurisdicional, de direção do processo que não se submete a reexame em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP 40237000920105020000 - OE - AgR - Ac. 147/10-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/03/2011)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

6. Agravo regimental. Reclamação correicional rejeitada liminarmente. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Não se cogita, no caso vertente, da aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a reclamação correcional trata-se de medida de caráter administrativo, não constituindo modalidade recursal típica, resultando de todo descabida sua remessa ou regularização a quem de direito por esta corregedoria. (TRT/SP 40274009020105020000 - OE - AgR - Ac. 016/11-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/03/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

7. Recurso de multa. Cabimento. Dispõe o item 1 da alínea *c* do inciso I do art. 678 da CLT que somente a decisão da turma que originalmente impõe a multa desafia o recurso inominado. Se a multa fora imposta originalmente pelo Juízo singular da Vara do Trabalho e o v. acórdão em grau recursal apenas manteve a condenação, não será cabível o aludido recurso. (TRT/SP 02306001220035020009 - TP - RM - Ac. 142/10-TP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/03/2011)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

8. Agravo. Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública. Suspensão da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Sentença em que se determina, como antecipação dos efeitos da tutela, a substituição, no prazo de seis meses, dos trabalhadores em hospital, contratados pela entidade gestora, por trabalhadores admitidos mediante concurso público. Suspensão da liminar pelo Presidente do Tribunal. Relevância e urgência da atividade. Manifesto interesse público. Razoável que, numa tal hipótese, aguarde-se o trânsito em julgado. Suspensão confirmada. Agravo do Ministério Público a que se nega provimento. (TRT/SP 82645002720105020000 - TP - AgR - Ac. 001/11-TP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/04/2011)

CORREGEDORIA REGIONAL

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

9. Reclamação correcional. Conversão da audiência de julgamento em audiência de instrução. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. No caso, não se verifica a prática de ato que comprometa o procedimento que subverta a ordem natural e sequência ordenada dos atos do processo. Na verdade, apenas se questiona a posição adotada pelo MM. Juízo corrigendo que determinou a reabertura da instrução processual para produção de prova sobre o pedido de equiparação salarial, bem como que reconheceu o vínculo empregatício entre o paradigma indicado pelo autor e a empresa reclamada nos autos do processo movido pelo reclamante. É jurisdicional, e não administrativo o ato verberado pelo corrigente, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado. A prova é dirigida ao magistrado, cabendo-lhe examinar se os elementos constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento, conforme disposto no art. 131 do CPC. Não é dado à corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - RC 40326007820105020000 - Proc. 02351200807602011 76ª - 76ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/01/2011)

AUTOS

Em geral

10. Reclamação correicional. Negado acesso aos autos após publicação de decisão caracteriza erro de procedimento. Os corrigendos não tiveram acesso ao autos após a publicação do ato impugnado, prejudicando a parte interessada e, por conseguinte, reconhecendo a ocorrência de erro de procedimento, gerador de atentado à fórmula legal do processo, na forma do art. 177 do Regimento Interno desta Corte. Determino que seja realizada nova notificação referente ao ato impugnado, com vistas dos autos às partes, de modo a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e publicidade dos atos. (TRT/SP - RC 40024005420115020000 - Proc. 01484012120055020442 - 02ª VT/Santos - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/03/2011)

EXECUÇÃO

Depósito

11. Embargos à execução. Valor equivocamente apontado pela executada como incontroverso. Liberação. Não se vislumbra o alegado tumulto processual, antes, o r. Juízo corrigendo agiu com cautela, na medida em que, no caso vertente, a liberação dos valores pretendidos pelo corrigente, em momento anterior à apreciação dos embargos à execução, poderia resultar em grave dano ao executado. (TRT/SP - RC 40002007420115020000 - Proc. 02939023420055020077 - 77ª VT/São Paulo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/01/2011)

Liquidação. Procedimento

12. Reclamação correcional. Matéria procedimental. Admissibilidade. A decisão atacada pela via correicional escorou-se na impossibilidade momentânea de atendimento do pedido de expedição de protesto de crédito trabalhista em razão das inúmeras atribuições diárias do magistrado. Não houve na decisão corrigenda, portanto, qualquer atividade jurisdicional capaz de embasar o frontal descumprimento do art. 251 da Consolidação das Normas da Corregedoria, o que acaba por caracterizar o erro procedimental que justifica, por si só, o acolhimento da medida interposta pelo reclamante, vez que não há qualquer recurso a ser manejado no pre-

sente momento. Por fim, em que pese o art. 251 do Provimento GP/CR 13/2006, alterado pelo Provimento GP/CR 13/2010, indicar a faculdade do Juízo determinar a expedição de pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo (SCPT), tal disposição deve ser interpretada em consonância com o art. 765 da CLT, pressupondo, por óbvio, a existência de outros meios que possibilitem a execução antes de se expedir o ofício reivindicado, mas jamais o excesso de serviço como óbice à aplicação das normas internas procedimentais do Tribunal. (TRT/SP - RC 40059003120115020000 - Proc. 02674016219985020053 - 53ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2011)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

13. Reclamação correicional. Não conhecimento. Ultrapassado o prazo de cinco dias previsto nos arts. 177 do Regimento Interno e 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, bem como ante a ausência de cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, de se não conhecer a reclamação correicional interposta (art. 85, inc. I das mencionadas Normas da Corregedoria). (TRT/SP - RC 40007004320115020000 - Proc. 01759033420065020042 - 42ª VT/São Paulo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 26/01/2011)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

14. Reclamação correicional. Antecipação de tutela. O caso não é de atentado (tumulto) à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*, passível de reclamação correicional. Trata-se de ato jurisdicional decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado entendendo não demonstrada a urgência da medida a ensejar o deferimento de tutela antecipada *inaudita altera pars*. Desta feita, o ato impugnado não traduz "atentado à fórmula legal do processo", nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. Regional, pelo que se impõe a improcedência da reclamação. (TRT/SP - RC 40075008720115020000 - Proc. 02553016920105020016 - 16ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2011)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

15. Carência da ação. Vínculo. O autor atribui aos réus a condição de empregadores, isso já estabelece a identidade entre as partes da relação jurídica de direito material com as partes da relação processual, configurando-se a legitimação ordinária. E se os réus foram ou não empregadores, se têm ou não alguma responsabilidade no pagamento dos títulos deferidos, isso é matéria de mérito. Recursos das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 01283003120095020083 - RO - Ac. 11ªT 20110268100 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 15/03/2011)

16. Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o art. 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo sindicato reclamante e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame de seu apelo. (TRT/SP - 00630001520105020075 (00630201007502006) - RO - Ac. 10ªT 20110004650 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/01/2011)

Cumulação

17. Cumulação de reclamações. Possibilidade. Nos termos do art. 842, da CLT, a cumulação de reclamações num só processo é possível, desde que exista identidade de matéria. (TRT/SP - 02523003620085020052 (02523200805202004) - RO - Ac. 3ªT 20110401063 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 05/04/2011)

Desistência. Em geral

18. Desistência. Incabível. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Aplicação do entendimento exposto no § 4º do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 02706006820085020077 - RO - Ac. 3ªT 20110342970 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/04/2011)

Diversas espécies

19. Consignação em pagamento. Art. 841 da CLT. Na ação de consignação em pagamento, não se cogita de nulidade pela não observação do art. 841 da CLT, devendo observar o procedimento especial previsto nos arts. 890 a 900 do CPC, inclusive conforme a IN nº 27 do C. TST, que excepciona, do rito ordinário ou sumaríssimo trabalhista, as ações que "que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ação rescisória, ação cautelar e ação de consignação em pagamento". (TRT/SP - 00779008520075020211 (00779200721102007) - RO - Ac. 14ªT 20110394318 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/04/2011)

20. Ação de consignação em pagamento. Empregado falecido. Verbas rescisórias. Quotas destinadas aos filhos menores. Em se tratando de dependentes menores do empregado falecido, o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/80 prevê que, tanto os valores devidos pelos empregadores aos empregados, quanto os montantes das contas individuais do FGTS e PIS, não recebidos em vida, as quotas a eles destinadas ficarão depositadas em caderneta de poupança

para serem disponibilizadas aos mesmos ao completarem dezoito anos, salvo autorização judicial para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Comprovada a condição de miserabilidade da companheira e a sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, torna-se possível a autorização para levantar as quotas devidas aos menores, inclusive FGTS e PIS, para dispêndio necessário à subsistência e educação dos mesmos, expedindo-se alvará judicial. (TRT/SP - 01099007420085020318 (01099200831802004) - RO - Ac. 12ªT 20110038546 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2011)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

21. Considerando que, via de regra, o recurso ordinário é recebido com efeito meramente devolutivo, o cumprimento imediato da sentença proferida no primeiro grau somente é obstado mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por meio de ação cautelar inominada em que se demonstre a plausibilidade do direito substancial, ou seja, a grande possibilidade e probabilidade de êxito recursal, aliado ao perigo na demora de referida prestação jurisdicional. No presente caso, ausentes referidos requisitos, conhecidos na doutrina e jurisprudência como fumaça do bom direito e perigo na demora, forçoso concluir pela improcedência da ação cautelar inominada. (TRT/SP - 00124003720105020221 (00124201000002004) - CauInom - Ac. 3ªT 20110426821 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/04/2011)

22. Medida cautelar. Concessão de efeito suspensivo. Requisitos. Além das condições genéricas de qualquer ação, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes, a procedência do pedido de providência cautelar exige a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese vertente, não restou configurado o perigo da demora processual, ou a probabilidade ou iminência do direito vindicado na ação dita como principal, considerando que o cumprimento da obrigação de fazer, nos moldes fixados na sentença, somente será exigido no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. Afastada, portanto, a necessidade do poder geral de cautela, nos moldes previstos nos arts. 796 e seguintes do CPC. Medida cautelar julgada improcedente. (TRT/SP - 00127008020105020000 (00127201000002008) - CauInom - Ac. 9ªT 20110485631 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 26/04/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

23. Ação civil pública. Ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis. Não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para postular, em nome de um determinado número de trabalhadores, a incorporação do direito à jornada reduzida de 06 horas ao contrato de trabalho. A alteração contratual que implique redução de salário ou majoração de jornada envolve relação entre particulares e não traz em seu bojo repercussão social que justifique essa ação especial. A disponibilidade dos direitos, ainda que atingida determinada categoria, autoriza a substituição processual pela entidade sindical ou órgão de classe correspondente, mas não a ação civil pública. (TRT/SP - 01709006719965020004 - RO - Ac. 1ªT 20101265411 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 19/01/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

24. Ação rescisória. Art. 485, V, CPC. Se o acórdão rescindendo negou provimento a agravo de petição e manteve a decisão de origem que não conheceu dos embargos à execução por intempestivos, sem adentrar no mérito destes, não pode a autora da ação rescisória pretender

desconstituir a coisa julgada alegando ofensa a literal dispositivo de lei que, em razão do não conhecimento dos embargos, não foi analisado pelo acórdão que se quer rescindir. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10964003420105020000 (10964201000002005) - AR01 - Ac. SDI 2010018670 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/02/2011)

25. Ação rescisória. Violação literal de disposição de lei. O pedido foi deferido além do limite estabelecido, pelo que se vislumbra a violação literal dos arts. 128 e 460 do CPC, o que revela a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, mais precisamente o inciso V do aludido dispositivo legal. (TRT/SP - 10718004620105020000 (10718201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2011002760 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 23/03/2011)

26. Não procede a rescisória quando o fundamento que representa a causa de pedir estiver calcado em texto de interpretação controvertida nos Tribunais. Inteligência das Súmulas 343 do C STF e 83 do C TST. (TRT/SP - 11631008920105020000 (11631201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2011002891 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 25/03/2011)

27. As hipóteses para rescisão da sentença e/ou do acórdão são as expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente; o ataque à coisa julgada é excepcional. (TRT/SP - 10959006520105020000 (10959201000002002) - AR01 - Ac. SDI 2011002573 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 29/03/2011)

Decisão rescindenda

28. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Acórdão rescindendo da fase de execução. Inocorrência. Tratando-se de lide onde se discutiu diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S/A, em que a decisão trânsita em julgado determinou a observância da proporcionalidade de 30/30, da média trienal da remuneração do reclamante nos 36 meses que antecederam à aposentadoria, do teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior e das deduções à Cassi, Previ e imposto de renda, tudo de acordo com o requerido em defesa, e não tendo indicado de modo expresso nessa defesa qual seria esse cargo efetivo imediatamente superior (que era controvertido, por estar o então reclamante no ápice da carreira), impositivo reconhecer ter sido lançada para a fase de liquidação de sentença a discussão a respeito, medida em que não se pode reconhecer violada a coisa julgada, que não disciplinou a questão. Também, diante de omissão na decisão trânsita em julgado acerca dos reajustes que deveriam ser aplicados aos valores apurados, da mesma forma postergou para a fase de liquidação a discussão, sendo válido o posicionamento do Juízo em acolher o laudo pericial diante das justificativas apresentadas pelo perito em detrimento do posicionamento do banco. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11211004520085020000 (11211200800002002) - AR01 - Ac. SDI 2010017879 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 17/01/2011)

Erro de fato

29. Ação rescisória. Erro de fato e violação literal de lei. A mera interpretação equivocada de dispositivo legal ou eventual má apreciação de documentos pelo órgão prolator da decisão rescindenda afastam a possibilidade de rescisão do julgado com fundamento na violação literal de lei ou no erro de fato. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11537005120105020000 (11537201000002004) - AR01 - Ac. SDI 2011002387 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 23/03/2011)

Requisitos

30. Ação rescisória. Falta de comprovação de recolhimento do depósito prévio. Impõe-se o não conhecimento de ação rescisória proposta sem comprovação de recolhimento do depósito prévio, eis que em desacordo com o disposto no art. 836 da CLT, com a redação dada pela

Lei nº 11.495, de 22.06.2007. (TRT/SP - 12979002520085020000 (12979200800002003) - AR01 - Ac. SDI 2011001321 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 22/03/2011)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

31. Acidente do trabalho. Horário de intervalo. Mesmo que o acidente tenha ocorrido no horário de almoço, trata-se de acidente do trabalho. O § 1º, do art. 21, da Lei 8.213/91, estabelece que nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou para satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho, podendo então ser vítima de "acidente do trabalho" na forma equiparada. (TRT/SP - 00814004020075020089 (00814200708902003) - RO - Ac. 17ªT 20110120641 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 15/02/2011)

32. Acidente do trabalho. Empregador que obriga o empregado retornar ao trabalho antes da alta médica e o dispensa sem justa causa prática ato objetivando impedir a aquisição da estabilidade acidentária. Dispensa obstativa. Art. 120, CC. A dispensa obstativa "ocorre quando o empregador dissolve o contrato de trabalho com o intuito de prejudicar o empregado na aquisição de direitos, os quais passariam a existir caso o contrato mantivesse o seu curso natural". (Jorge Neto, Francisco Ferreira. Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 5ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, p. 807). Violação de princípios. Indenização. O período de estabilidade prejudicada deve ser indenizado. (TRT/SP - 01272004720095020081 (01272200908102007) - RO - Ac. 12ªT 20110396434 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/04/2011)

33. Recurso ordinário. Reintegração. Reclamante portadora de lesão expansiva intraventricular com discreta hidrocefalia. Moléstia não relacionado à ocupação. O ordenamento jurídico não contemplou a proteção ao emprego ao trabalhador acometido por doença não relacionada com as atividades profissionais. Não há como se impor ao empregador a manutenção do contrato de emprego fora dos casos legalmente previstos, sob pena de ofensa ao art. 5, II da CF. O empregador não tem a função social de assistir o empregado vítima de um mal ao qual não deu causa. A prestação de cuidado à pessoal acometida de enfermidade é atribuição do Estado. (TRT/SP - 00781008420095020482 (00781200948202001) - RO - Ac. 12ªT 20110397112 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/04/2011)

34. Teoria do risco criado. Necessidade de prova do nexo causal. Ofereceu o autor ao seu empregador a venda de instrumento de sua propriedade. Autorizado a demonstrar seu funcionamento, ainda na montagem do aparelho houve o incidente que causou sua deformidade. O que gera a obrigação de reparação do dano é a criação de risco pelo desenvolvimento da própria atividade do autor do fato lesivo. Resta a nós questionar se o dano experimentado pelo reclamante está relacionado ao risco criado pela atividade da ré. Em outras palavras, a teoria do risco criado afasta a culpa, mas não tem o condão de obstar o nexo de causalidade. Não há aqui o vínculo causal apto a ensejar a indenização. O dano não foi experimentado em decorrência do contrato de trabalho ou mesmo da atividade da ré. O acidente foi causado pelo próprio autor em atividade dissociada de sua função na empresa, a de motorista. (TRT/SP - 00696004820095020411 (00696200941102006) - RO - Ac. 12ªT 20110479348 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 29/04/2011)

35. Acidente de trabalho ou doença ocupacional. Prova e contraprova. Quando o perito, a quem foi delegado o poder de produzir a prova, afirma que o fato existiu e se caracteriza como acidente de trabalho ou doença ocupacional, não se há mais que falar em ônus da prova desta ou daquela parte. Fala-se em contraprova, que no caso compete exclusivamente ao empregador, face à presunção jurídica contida no art. 21-A da Lei 8.213/91. Atribuir ao trabalhador o ônus de fazer prova testemunhal, apenas porque a empresa impugnou o laudo,

constitui autêntico *erro in judicando*. (TRT/SP - 00247005020075020087 (00247200708702002) - RO - Ac. 6ªT 20110103003 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 16/02/2011)

36. Acidente esportivo. Atividade recreativa promovida pela empresa. Ausência de nexo causal com o trabalho ou culpa patronal. Dano moral e pensão mensal vitalícia indevidos. No caso, não houve o alegado acidente do trabalho com o autor, mas sim acidente comum, durante prática esportiva ocorrida em um domingo em que gozava folga do trabalho, durante prática esportiva em campeonato de futebol entre setores da empresa, ficando o reclamante afastado pelo órgão previdenciário com a percepção de auxílio-doença. Desse modo, não há falar em indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia já que o evento, embora danoso, não teve qualquer nexo de causalidade com o trabalho e nem pode ser imputado como de responsabilidade do empregador. (TRT/SP - 00709007920055020251 (00709200525102006) - RO - Ac. 4ªT 20101243736 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/01/2011)

37. Recurso ordinário. Perda auditiva. Nexo causal comprovado. Em consonância com a prova técnica produzida nos autos, o exame da questão relativa à perda auditiva do obreiro revela um quadro apto a configurar a responsabilidade civil da reclamada. Isso porque, ainda que não se comungue da corrente doutrinária que reconhece a responsabilidade objetiva imputada ao empregador, quando inequívoco o surgimento de moléstia de inquestionável caráter ocupacional, o exame do laudo confeccionado não deixa dúvidas quanto ao nexo de causalidade, que bem autoriza o reconhecimento dessa carga obrigacional. Do mesmo modo, em relação aos limites de atuação do *expert* na elaboração de seu parecer técnico, por se tratar de prova realizada por profissional de confiança do Juízo, não é possível constatar que tenha ele atuado de forma parcial, em prejuízo da empresa, até porque nenhuma prova produziu a recorrente a desabonar o seu trabalho. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02350005920055020313 (02350200531302003) - RO - Ac. 9ªT 20110485836 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 26/04/2011)

38. Acidente de trabalho. Autônomo. Culpa. Nexo causal. A prestação de serviços na condição de autônomo afasta a responsabilidade objetiva da empresa. Ocorrendo acidente de trabalho em ônibus coletivo de transporte público, não há como se imputar culpa à reclamada. Ademais, o próprio nexo causal entre a patologia e o acidente, na hipótese dos autos, não foi demonstrado, diante das conclusões periciais. (TRT/SP - 00268004820065020075 (00268200607502007) - RO - Ac. 8ªT 20110296430 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/03/2011)

39. Entregador de gás. Laudo pericial negativo. Doença profissional não configurada. Apesar de o autor trabalhar na entrega de botijões de gás, executando atividade que exigia o carregamento de peso, o laudo pericial constatou que a doença diagnosticada em sua coluna é de ordem heredo-constitucional e degenerativa (quadro etiológico constatado pelos exames), o que afasta a hipótese de doença profissional. (TRT/SP - 01324006620085020373 - RO - Ac. 3ªT 20110343462 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 01/04/2011)

Indenização

40. Pensão vitalícia. Indevida. Não obstante a perícia sustentar a perda de capacidade parcial e permanente, com base na tabela Susep, deve-se atentar à realidade dos fatos, que restaram incontroversos no sentido de que o autor, após três meses de afastamento pelo INSS, retornou às suas funções sem qualquer restrição, nele permanecendo até seu desligamento, sem prejuízo para sua reinserção em atividades compatíveis em outras empresas. (TRT/SP - 00252004720085020034 (00252200803402000) - RO - Ac. 17ªT 20110478619 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 26/04/2011)

41. Doença pré existente manifestada por acidente de trabalho. Morte do trabalhador. Resultado que poderia ser evitado. Responsabilidade patronal. Não podemos olvidar que os infortúnios laborais atraem a aplicação das presunções *hominis* ou *facti*, que o juiz poderá utilizar na forma do art. 335 do CPC. O simples fato de se provar o acidente, ocorrido em função da prestação do serviço profissional, tem-se como quase que objetivada a responsabilidade patronal. Entendimento extraído da legislação previdenciária, art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, quando o resultado do sinistro é agravado por conduta omissiva negligente da empresa, sua culpa fica caracterizada, conferindo-lhe, assim, maior responsabilidade diante do resultado. (TRT/SP - 01624000720075020463 - RO - Ac. 12ªT 20110218927 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/03/2011)

42. Responsabilidade objetiva. Indenização. A particularidade da norma constitucional (inciso XXVIII do art. 7º) não supera o *caput* de seu art. 7º, que protege os outros direitos dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social. Nesse sentido é a teoria da responsabilidade objetiva, que nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder. (TRT/SP - 01753000520075020016 (01753200701602001) - RO - Ac. 14ªT 20110349894 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 30/03/2011)

43. Responsabilidade civil. Cumulação de pensão vitalícia com benefício previdenciário. Demonstração concreta dos lucros cessantes. Conquanto a responsabilização civil independa dos benefícios da Previdência Social, o ordenamento jurídico nacional, longe de prescrever sempre existir o dever de indenizar em casos de acidente de trabalho, tão somente ressalva a possibilidade de cumulação dos dois tipos de obrigações, cabendo ao lesado demonstrar ter efetivamente sofrido danos materiais, morais ou estéticos, nos conformes da legislação civil (arts. 927 e seguintes do CC). Se os lucros cessantes não ocorrem porque o benefício previdenciário é igual ou superior à remuneração a que teria direito o trabalhador caso na ativa estivesse, resta ausente um dos requisitos para a responsabilização civil, qual seja, o próprio dano. Diverso do contrato de seguro de direito privado (art. 757 do CC), a Previdência Social é regida por normas de direito público, tem filiação obrigatória (art. 201 da CF), além de ser financiada diretamente não só pelo trabalhador (art. 195, II) como também pelo empregador (inciso I), não havendo falar em favorecimento deste por seguro destinado somente ao obreiro. Recurso a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - 01699008220065020068 (01699200606802002) - RO - Ac. 5ªT 20110339970 - Rel. José Ruffolo - DOE 31/03/2011)

44. Indenização. Falecimento do trabalhador. Pensão por morte. Se os sucessores não auferem o benefício previdenciário da pensão por morte, em razão e omissão do empregador em registrar o trabalhador falecido, impõe-se indenização pela prática de ato ilícito (art. 186 do CC), como autoriza o art. 927 da lei comum. (TRT/SP - 00172003320075020086 (00172200708602003) - RO - Ac. 14ªT 20101287946 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/01/2011)

45. Acidente de trabalho. Indenização. Doença profissional. Laudo médico pericial que conclui ser a reclamante portadora de doença degenerativa. Ausência de nexo causal. Sentença que julga improcedentes todos os pedidos mantida. (TRT/SP - 01424007220065020381 (01424200638102003) - RO - Ac. 17ªT 20110056285 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

Trajeto de serviço

46. Acidente de trajeto. Ausência de expedição da CAT e do recebimento de benefício acidentário durante o contrato de trabalho. Infortúnio incontroverso. Aplicação da estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8213/91. O acidente de trajeto ocorre no percurso do local da residência para o de trabalho, ou vice-versa, e se equipara ao acidente de trabalho, conforme a hipótese elencada no art. 21, IV, *d*, da Lei 8213/91. A não percepção do auxílio doença acidentá-

rio e o não preenchimento da CAT durante o contrato de trabalho não afastam a pretensão, eis que incontroverso o acidente, sendo certo que a dispensa por justa causa foi revertida nesta Especializada. Ademais, a CAT restou preenchida pelo sindicato após a rescisão contratual, sendo certo que o reclamante comprovou ter comparecido ao serviço médico em duas oportunidades, logo após a ocorrência do infortúnio. Recurso obreiro ao qual se dá provimento, para deferir as verbas atinentes ao período referente à estabilidade provisória de emprego. Inteligência do art. 118 da Lei 8213/91, interpretado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, constitucionalmente assegurados. (TRT/SP - 01490008020075020444 (01490200744402002) - RO - Ac. 17ªT 20110478716 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 26/04/2011)

ADVOGADO

Exercício

47. Autônomo é aquele que trabalha quando e como quer. Advogado de sindicato que está obrigado a dar plantão, em dia e horário exclusivamente fixado pelo sindicato, não usufrui, livremente, do tempo e não é, portanto, autônomo. Recurso a que se dá procedência. (TRT/SP - 02056006320085020064 (02056200806402002) - RO - Ac. 4ªT 20110156069 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 25/02/2011)

AERONAUTA

Norma coletiva

48. Recurso ordinário. Aeronauta. Taxa de revalidação de certificado. Reembolso. Exigência de comprovação de apresentação ao empregador do comprovante de pagamento. Previsão em norma coletiva. A convenção coletiva de trabalho do aeronauta exige a apresentação do comprovante à companhia aérea empregadora para o reembolso da taxa de revalidação de certificados, até porque a Lei 7.183/84, em seu art. 19, atribui ao aeronauta a responsabilidade de manter em dia seus certificados de habilitação técnica e de capacidade física. Não demonstrando o empregado a apresentação do comprovante, ônus que lhe competia por força da norma coletiva, o seu pedido de reembolso não pode ser acolhido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01431006620085020029 (01431200802902000) - RO - Ac. 3ªT 20110270015 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 15/03/2011)

49. A compensação orgânica já está contida no pagamento do salário. Não há como estender o conteúdo da norma para além da vontade dos acordantes. Sentença mantida no ponto. (TRT/SP - 00146008420075020071 (00146200707102006) - RO - Ac. 17ªT 20110328730 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 25/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

50. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. As modalidades recursais, instituídas em *numerus clausus*, constituem matéria de direito estrito, não comportando integração. No Processo do Trabalho as decisões interlocutórias sujeitam-se a impugnabilidade diferida - pela modalidade adequada - para o recurso que couber da decisão final. Qualquer que seja a ação de competência da Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento só pode ser manejado para destrancar recursos. (TRT/SP - 11662005220105020000 (11662201000002004) - MS01 - Ac. SDI 2010019502 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/02/2011)

51. Agravo de instrumento. Não cabimento. Tratando-se a decisão impugnada de decisão prolatada em fase de execução, e não de despacho denegatório de seguimento de recurso, a mesma é impugnável através de agravo de petição, nos termos da alínea *a* do art. 897 da CLT, e não de agravo de instrumento, o qual se afigura, portanto, incabível. Configurada a

hipótese de erro grosseiro, com eleição de meio inadequado, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista as cristalinas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Dada a inadequação do recurso apresentado não há como conhecê-lo. (TRT/SP - 01083002220055020383 (01083200538302008) - AIAP - Ac. 12ªT 20110039135 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2011)

52. Agravo de instrumento. Apreciação de insurgência manifestada em contrarrazões a recurso ordinário da parte contrária ao qual foi negado seguimento. As contrarrazões tem por finalidade a rebater as teses formuladas no recurso. Não se presta, portanto, o agravo de instrumento, a promover a apreciação de inconformismo manifestado em contrarrazões tendo em vista não ser este o meio adequado à revisão do julgado. Se pretendia o autor submeter sua insurgência à apreciação deste Tribunal deveria valer-se dos mecanismos próprios interpondo recurso ordinário. Não houve trancamento de recurso interposto pelo autor razão pela qual incabível se mostra a medida utilizada. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01394010820085020372 (01394200837202019) - AIRO - Ac. 10ªT 20110168849 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2011)

53. Conforme os termos do art. 897, *b*, da CLT, o agravo de instrumento é recurso cabível contra os "despachos que denegarem a interposição de recursos", sendo certo que o feito se encontra na fase de execução e não há notícia nos autos de que tenha havido a prolação de sentença de liquidação, nem tampouco da interposição de agravo de petição. A sistemática recursal do Processo do Trabalho, diferentemente do processo civil, não prevê o cabimento de recurso contra decisão interlocutória. Agravo de instrumento do qual não se conhece. (TRT/SP - 01226021720075020050 - AIAP - Ac. 17ªT 20110392439 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 04/04/2011)

Instrumento incompleto

54. Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias e essenciais. Não conhecimento. Nos termos do § 5º do art. 897 Consolidado, as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo as razões de agravo com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Ademais, cabe ao agravante apresentar cópias autenticadas, ou ao advogado valer-se da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, certificando em cada peça a sua autenticidade, conforme item IX da IN 16/99 do C. TST. Não atendidas tais exigências, nega-se conhecimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado. (TRT/SP - 01641013320055020314 (01641200531402013) - AIRO - Ac. 4ªT 20110466920 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/04/2011)

Prazo

55. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Prazo. Contagem. A retirada dos autos em cartório supre a falta de intimação da sentença, pois é a partir desse momento que a parte toma conhecimento do teor do julgado e pode, assim, exercer o direito de defesa. Prazo recursal, todavia, não respeitado. Intempestividade caracterizada. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRT/SP - 01238016420075020021 (01238200702102010) - AIRO - Ac. 11ªT 20101280186 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/01/2011)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

56. Agravo regimental não conhecido: nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno deste E. Regional, incabível a interposição de agravo regimental contra decisão que não seja monocrática. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (TRT/SP -

00378007720105020019 (00378201001902007) - AP - Ac. 11ªT 20110290458 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 22/03/2011)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Limites

57. Alteração contratual. Validade. A validade da alteração contratual depende da prova de que esta ocorreu em benefício do trabalhador. O documento confeccionado em computador, no qual o empregado solicita redução da jornada e do salário, sem indicar motivo concreto não autoriza a alteração contratual. (TRT/SP - 00150006320105020372 (00150201037202000) - RO - Ac. 8ªT 20110097720 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/02/2011)

Prejuízo

58. Alteração contratual. A alteração contratual é possível. Nos termos do art. 468, da CLT, as alterações no contrato de trabalho só são permitidas por mútuo consentimento. No entanto, mesmo que houvesse concordância do empregado, se há prejuízos diretos ou indiretos, a alteração não terá validade. No caso concreto o reclamante não teve prejuízo. (TRT/SP - 00293001220075020024 (00293200702402009) - RO - Ac. 17ªT 20110497176 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 28/04/2011)

59. Alteração lícita de convênio médico. A autora questiona a alteração do plano de saúde, mas não existe prova de dano ou prejuízo à reclamante, tampouco de que tenha havido serviço médico/hospitalar precário ou inferior. (TRT/SP - 01873008520085020021 (01873200802102005) - RO - Ac. 3ªT 20110406324 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 08/04/2011)

60. Reestruturação empresarial. Alteração contratual. Redução de salário. Não cabimento. Não se pode pretender que reestruturação funcional resulte em redução salarial, eis que se opera afronta ao quanto disposto no art. 7º, inciso VI, da CF. O procedimento também encontra óbice no fato de que a reclamada procedeu a redução do salário da autora, antes mesmo da mencionada reestruturação, o que configura afronta, ainda, ao quanto disposto no *caput* do art. 468 da CLT. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00809001020065020444 (00809200644402001) - RO - Ac. 14ªT 20110161410 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

Remuneração

61. Cargo de confiança. Redução salarial. Nos autos restou evidenciado que a redução salarial do obreiro decorreu da sua destituição do cargo de confiança de gerente. Conforme consignado pela fl.100, o cargo de gerente é um cargo de confiança, no qual o empregado pode ser investido, ou dele destituído ao livre arbítrio do empregador, não se configurando alteração contratual lesiva a redução salarial que deriva de tal fato, por sua natureza transitória e precária. (TRT/SP - 01148004320085020046 (01148200804602003) - RO - Ac. 3ªT 20110041520 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/01/2011)

62. Diferenças salariais. Alteração contratual. Art. 468, CLT. A regra no direito laboral é que o contrato de trabalho não pode ser modificado unilateralmente pelo empregador, vigendo o princípio da imodificabilidade ou inalterabilidade do contrato do trabalho. Portanto, acertada a r. sentença ao aplicar ao caso em comento a inteligência do art. 468, CLT, fazendo jus à reclamante ao pagamento das diferenças salariais a partir do momento em que houve a alteração do seu contrato de trabalho. (TRT/SP - 01097008220105020064 (01097201006402006) - RO - Ac. 3ªT 20110280096 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/03/2011)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

63. As cláusulas que dispõem sobre complementação de aposentadoria de custeio de previdência privada são benéficas ao empregado e devem ser sempre interpretadas restritivamente. Assim, se não há previsão de inclusão das horas extras na base de cálculo, estas não podem ser fazer parte da complementação, mesmo porque não houve contribuição específica do empregado em relação a tais valores durante o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02936005920065020080 - RO - Ac. 11ªT 20110267952 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/03/2011)

64. Súmula 51 do TST. Vantagens de complementação de aposentadoria do novo regulamento. Necessidade de adesão pelo empregado. A exegese da Súmula 51 do TST deixa claro que as vantagens de um novo plano de complementação de aposentadoria somente aproveitam o empregado que a ele aderir expressamente, não podendo o trabalhador buscar vantagens do plano novo quando já gozou dos benefícios do plano antigo. (TRT/SP - 01777003720055020056 (01777200505602008) - RO - Ac. 17ªT 20110056072 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

65. Suplementação de aposentadoria. Equívoco na forma de cálculo. Direito à manutenção do cálculo não reconhecido. Não há direito adquirido à manutenção do pagamento de suplementação de aposentadoria quando constatado que o cálculo originariamente adotado pela reclamada mostrou-se totalmente equivocado. Havendo regulamento de benefício especificando taxativamente que a suplementação a ser paga ao participante deverá obedecer o tipo de aposentadoria concedida pelo órgão oficial de Previdência Social, outra regra não pode ser admitida, por afronta à mesma regra que determina observância às condições vigentes por ocasião da adesão do empregado ao plano de aposentadoria complementar. A questão atrai, ainda, o disposto no art. 195 da CF. (TRT/SP - 00397008420105020443 (00397201044302000) - RO - Ac. 9ªT 20110415188 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/04/2011)

66. Complementação de aposentadoria. Não opção. Indevida pretensão de reajustes por índices que não estão previstos no plano optativo. (TRT/SP - 00048003720095020079 (00048200907902001) - RO - Ac. 17ªT 20110288100 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 17/03/2011)

67. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, *ex vi* da Súmula 288 do E. TST. (TRT/SP - 01770008820055020047 (01770200504702005) - RO - Ac. 17ªT 20110092559 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 10/02/2011)

Efeitos

68. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Devida multa FGTS sobre todo o período trabalhado. O Supremo Tribunal Federal (DJ 10-11-2006 PP-00051) vem decidindo o que segue: a "aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho...", só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (Adin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)". Tal interpretação ensejou a edição da OJ-361-SDI-II do C. TST, pela qual "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotiva-

da, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Prescrição total afastada. Devidas as diferenças de 40% considerando todo o período trabalhado. (TRT/SP - 00883000520075020068 (00883200706802006) - RO - Ac. 15ªT 20110000069 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2011)

69. Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Unicidade contratual. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando, após a concessão do benefício previdenciário, há a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Nesse contexto, é devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários em relação ao período anterior à aposentadoria. Cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02590006420095020061 (02590200906102000) - RO - Ac. 14ªT 20110475571 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/04/2011)

70. Multa de 40% do FGTS sobre depósitos anteriores à aposentadoria voluntária. Devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados até a aposentadoria voluntária, em razão da manutenção do contrato de trabalho após a concessão do benefício, que não pode ser entendido como causa de extinção do pacto laboral. A ruptura do vínculo somente fica caracterizada por ocasião da efetiva dispensa do empregado, por iniciativa do empregador. Inteligência do art. 49, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00912004420035020312 (00912200331202006) - RO - Ac. 8ªT 20101324060 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 18/01/2011)

71. A contribuição para o plano de saúde por mais de 10 (dez) anos, assegura ao ex-empregado, aposentado, desde que assuma a integralidade das contribuições, a sua manutenção com os mesmos benefícios usufruídos quando na ativa. Art. 31 da Lei 9656/98. (TRT/SP - 00022006420105020384 - RO - Ac. 12ªT 20110312516 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 25/03/2011)

72. Plano de saúde. Lei 9.656/98. Isenção de recolhimento da quota do empregado por ato do empregador para evitar a permanência futura de ex-empregados. Fraude contra as normas de proteção ao trabalhador. Se a lei reconhece ao ex-empregado o direito de continuar filiado ao plano de saúde, desde que assuma a obrigação de recolher integralmente as contribuições, considera-se nula a cláusula da apólice que dispõe em sentido contrário, excluindo do plano de saúde os empregados dispensados ou aposentados, que ficaram isentos de contribuição no curso do contrato pela vontade unilateral do empregador. (TRT/SP - 00900003920105020382 (00900201038202001) - RO - Ac. 6ªT 20110421870 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/04/2011)

73. A aposentadoria por invalidez não interfere no direito do empregado a manutenção do plano de saúde, posto que a suspensão do contrato de trabalho ocorre tão somente com relação às obrigações principais, prestação do trabalho e salário, permanecendo íntegras as obrigações ditas acessórias, mormente no caso específico do plano de saúde em respeito ao princípio constitucional da função social da empresa. (TRT/SP - 02726008620065020311 (02726200631102008) - RO - Ac. 11ªT 20110173680 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 01/03/2011)

74. Recurso ordinário. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Considerando que a aposentadoria espontânea não constitui uma das modalidades de extinção do pacto laboral, e permanecendo o trabalhador no emprego, como se verificou no caso *sub judice*, o contrato de trabalho manteve-se inalterado, acumulando o tempo anterior à jubilação. Assim sendo, o obreiro faz jus à indenização de 40% do FGTS sobre os valores soerguidos da conta vinculada por ocasião de sua aposentadoria. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento.

(TRT/SP - 00788003420095020038 (00788200903802002) - RO - Ac. 9ªT 20110416257 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/04/2011)

75. Aposentadoria. Efeitos. O trabalhador aposentado que permanece trabalhando sem solução de continuidade mantém com a empresa um único contrato de trabalho. (TRT/SP - 00256000820085020472 (00256200847202008) - RO - Ac. 15ªT 20110264317 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 22/03/2011)

76. Plano de saúde e odontológico. Aposentadoria por invalidez. Exigibilidade. A suspensão do contrato de trabalho pela aposentadoria por invalidez não cessa as obrigações do empregador quando previstas contratualmente ou por norma coletiva para vigência nesse lapso temporal. Da mesma forma, persistem aquelas obrigações e benefícios que continuam a ser prestados quando já iniciado o período de suspensão do contrato de trabalho, posto se traduzirem em condição mais benéfica tacitamente acordada e que se incorporou ao contrato individual de trabalho. Não bastasse, o benefício do plano de saúde e/ou odontológico é genuína expressividade do direito fundamental à saúde no âmbito do contrato de trabalho, motivo pelo qual sua manutenção depende da persistência da relação de emprego e não da prestação dos serviços. (TRT/SP - 00632000320105020049 (00632201004902009) - RO - Ac. 6ªT 20101291919 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/01/2011)

ARQUIVAMENTO

Ausência após contestação

77. Arquivamento da reclamação trabalhista. Ausência do reclamante. Penalidade. A penalidade prevista no art. 732 da CLT não se confunde com o instituto da perempção prevista no art. 268, parágrafo único do CPC. O reclamante pode renovar a reclamação após seis meses do arquivamento, não havendo a mesma natureza definitiva que há na perempção do direito processual civil. (TRT/SP - 01359007220075020019 (01359200701902002) - RO - Ac. 17ªT 20110121575 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 15/02/2011)

Efeitos

78. Perempção. Os arts. 731 e 732 da CLT, que tratam da perempção, estabelecem a perda do direito de ação para aquele que der causa, por duas vezes seguidas, ao arquivamento de que trata o art. 844 da CLT. No caso, apenas a primeira ação foi arquivada pela ausência do reclamante à primeira audiência. Nas demais, houve desistência da ação, razão pela qual não há que se falar em perempção. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02524007220085020025 (02524200802502006) - RO - Ac. 8ªT 20110374465 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 01/04/2011)

ASSÉDIO

Moral

79. Assédio moral. Poder Público. Tratamento discriminatório de grevista. A prova oral revelou que, após o término do movimento grevista, os trabalhadores participantes foram não somente mudados de turno, como também remanejados de lugar (posto), sendo tratados com maior rigor em relação aos empregados que não agregaram a greve. Restou muito claro o desiderato nada apropriado a uma instituição pública de punir o trabalhador que exercitou um direito legítimo de greve. Tal procedimento deve ser rechaçado pelo Judiciário, isso por se tratar de órgão público (Município de São Bernardo do Campo) que deveria, acima de tudo e, como exemplo a sociedade privada, garantir e resguardar não somente os direitos revelados pela nossa Lei Maior quanto a possibilidade da greve, mas, sobretudo para eximir-se da prática desprezível do assédio moral. (TRT/SP - 00702005020085020461 (00702200846102000) - RO - Ac. 4ªT 20110155364 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/02/2011)

80. Assédio moral contra a maternidade nas relações do trabalho. Constatado o rebaixamento de cargo e, por conseguinte de salário, após o retorno da licença-maternidade, sem qualquer causa plausível que justificasse o procedimento do empregador, salvo o argumento de que a maternidade interferiria no desempenho profissional, configurada a afronta ao princípio da dignidade humana e do valor do trabalho humano. A duplicidade de funções da mulher no meio social, como mãe, esposa, doméstica, chefe de família e, mais importante, como trabalhadora é fato conhecido. No entanto, o perfil das mulheres casadas, grávidas ou mães é o que mais sofre com a prática do assédio moral nas empresas. Configurada a retaliação, a indenização por danos morais é medida que se impõe. (TRT/SP - 02321004920085020006 (02321200800602001) - RO - Ac. 8ªT 20110139121 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 21/02/2011)

81. Suspensão do trabalhador. Penalidade aplicada pela reclamada, por ter o obreiro registrado a efetiva jornada de trabalho cumprida nos cartões de ponto. Assédio moral configurado. Indenização por dano moral devida. Comprovado nos autos que o trabalhador era constantemente assediado pela reclamada a não anotar o horário de saída correto nos cartões de ponto, inclusive com a aplicação de suspensão por três dias pela tentativa de marcar corretamente os controles de jornada, devida é a indenização por danos morais pleiteada em Juízo, vez que configurada violação do direito à integridade moral assegurado constitucionalmente ao trabalhador. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 02098007520065020067 (02098200606702000) - RO - Ac. 17ªT 20110392005 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 04/04/2011)

Sexual

82. Assédio sexual. Danos morais. Indenização. O assédio sexual é ofensa grave, indignante, violadora de comezinhos direitos de personalidade do ofendido, constituindo, em tese, crime contra a liberdade sexual, praticado por motivo torpe, com abuso de poder, e sua configuração enseja indenização por danos morais. Recursos ordinários não providos, no aspecto. (TRT/SP - 00139001420075020361 (00139200736102001) - AIRO - Ac. 14ªT 20110162131 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

83. Dano moral Assédio sexual e moral. Configura-se assédio sexual e moral quando empregado da empresa assedia funcionária encostando-se a ela, fazendo massagem, mexendo no cabelo da reclamante, o que também foi feito com outras empregadas, sem que haja correspondência por parte delas. O empregado usava termos de baixo calão para se dirigir a todos do setor dele, inclusive a reclamante, questionando inclusive sobre a cor dos cabelos da testemunha. Dano moral configurado. Indenização mantida. (TRT/SP - 04742006320065020084 - RO - Ac. 18ªT 20110369020 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2011)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

84. Benefício de justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.150 de 04 julho de 1986. Além do que o § 3º, do art. 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada a declaração de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. Expurgos. Prescrição do direito de ação. O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido por intermédio da OJ 344 da SDI-1 que estabeleceu: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa

do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (TSTIUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ, 22.11.05)." Assim, curvo-me a tal entendimento, tendo em vista que posição contrária só faria prolongar desnecessariamente o processo, retornando a esta Turma para decisão sobre a existência ou não do direito reivindicado. No caso presente, o autor acionou o Judiciário quando decorridos mais de dois anos da entrada em vigor da LC 110/01, de 29.6.2001, estando prescrita o direito de ação. (TRT/SP - 00325012420045020442 (00325200444202010) - AI - Ac. 15ªT 20110000107 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2011)

85. A presunção advinda da declaração de pobreza prevista no art. 1º, da Lei 7.115/83, pode ser elidida se os demais elementos constantes dos autos revelarem que o reclamante não é pobre e tem condições de arcar com as custas processuais. Nesse caso, a isenção no pagamento das despesas do processo deve ser evitada, pois não há como se conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, em situação desconectada de sua finalidade, sem onerar indevidamente o erário público. (TRT/SP - 01640007720075020038 (01640200703802003) - AIRO - Ac. 6ªT 20110362122 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 01/04/2011)

86. Custas. Gratuidade. A remuneração média mensal superior a R$ 3.000,00 de cada um dos dez demandantes revela a capacidade de arcarem com as custas fixadas em R$ 400,00 (R$ 40,00 para cada um), sem prejuízo da subsistência, sobretudo porque a prestação de serviço na condição de trabalhadores portuários avulsos ainda continua em vigor. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão de gratuidade (Lei 5584/1970, 14, § 1º). (TRT/SP - 00652009520095020441 (00652200944102008) - AIRO - Ac. 6ªT 20110200262 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

87. Declaração de pobreza. Assinatura do advogado. Requisitos exigidos pela Lei 7.115/83 não cumpridos. Invalidade. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais e expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. Assinando o advogado (sem tais poderes expressos) declaração que apenas e simplesmente declare a hipossuficiência do cliente não se reveste de validade. (TRT/SP - 02047005320085020073 - RO - Ac. 10ªT 20110471894 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 25/04/2011)

Empregador

88. Benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Pretensão sem respaldo legal. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de família. Ademais, os benefícios da justiça gratuita não poderiam eximir o empregador do depósito recursal, por tratar-se de garantia prévia da execução. As dificuldades do empregador, independentemente da veracidade do alegado, configuram risco do empreendimento. (TRT/SP - 00758012520105020022 (00758201002202017) - AIRO - Ac. 16ªT 20110347646 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 01/04/2011)

89. Justiça gratuita. Empregador. Pessoa física. Diante da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com a inclusão do inciso VII pela LC nº 132, de 7 de outubro de 2009 (art. 17), a justiça gratuita passou a abranger o depósito prévio recursal. Portanto, embora na Justiça do Trabalho a concessão deste benefício estivesse restrita apenas

aos empregados, passou a estender-se ao empregador pessoa física. Em consequência, o entendimento da Súmula nº 06, deste Regional, deve ser interpretado apenas para excluir da garantia o empregador pessoa jurídica. (TRT/SP - 00577007120095020022 (00577200902202004) - AI - Ac. 3ªT 20101311669 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/01/2011)

90. Sindicato. Entidade sem fins lucrativos. Necessidade de recolhimento das custas processuais. Gratuidade que se indefere. O fato de a entidade sindical não possuir fins lucrativos não a exime do recolhimento das custas processuais para interposição de recurso ordinário, na medida em que o art. 790, § 3º da CLT abrange tão-somente pessoas físicas. Provimento negado. (TRT/SP - 00997007620095020090 (00997200909002009) - AIRO - Ac. 4ªT 20110143307 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/02/2011)

Indeferimento. Apelo.

91. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Autor hodierno microempresário, outrora empregado assalariado. Consoante se infere do § 3º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido quando a parte manifestar, em declaração, a impossibilidade econômica de sustentar o pagamento de despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, ou mesmo desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente. Ainda que o agravante detenha hodierna atividade econômica com fins lucrativos, tal fato não se comunica com a qualidade presente nos autos, de hipotético empregado assalariado, beneficiando-se do instituto epigrafado, notadamente por ter comprovado nos autos a insuficiência econômica capaz de impossibilitar o recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Agravo provido. (TRT/SP - 00386002220095020446 (00386200944602005) - AIRO - Ac. 8ªT 20110294755 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/03/2011)

92. Agravo de instrumento. Isenção das custas. Condenado o reclamante a recolher as custas processuais, na r. sentença de mérito, é indispensável que o recurso ordinário requeira a isenção à instância revisora, seja na petição de encaminhamento ou nas razões recursais. A falta de prequestionamento da isenção, no recurso ordinário, impede o conhecimento da matéria somente através de agravo de instrumento, face à consumação da preclusão lógica. (TRT/SP - 00161009020075020038 (00161200703802000) - AIRO - Ac. 13ªT 20110282706 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 18/03/2011)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

93. Recurso ordinário. Entidade desportiva. Primeiro contrato. Renovação. Direito de preferência. Se a lei assegura à entidade formadora o direito de preferência para a renovação do primeiro contrato, não é necessário que isso seja objeto de disposição contratual expressa. Em outras palavras, o direito de preferência não depende de previsão contratual, e não depende simplesmente porque já está na lei. Hipótese, todavia, em que esse direito não foi manifestado pelo titular, que se calou à vista da contratação do atleta por outra entidade, a revelar, na verdade, total desinteresse na renovação, o que também significa renúncia. Recurso da entidade autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01491001020075020032 - RO - Ac. 11ªT 20110456453 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/04/2011)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata

94. A ata de audiências é documento público, transcrito por servidor público federal conforme determinações do magistrado do trabalho que preside a audiência. Por essa razão, trata-se de documento que contém fé pública, reputando-se veraz o seu teor. (TRT/SP -

00377009020085020020 (00377200802002008) - RO - Ac. 3ªT 20110171947 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/02/2011)

Desdobramento

95. Audiência. Atraso de 1 minuto. Revelia. Inaplicável. Ausência de razoabilidade. Nada obstante inexista norma expressa que imponha margem de tolerância para eventuais atrasos, a medida do r. Juízo de origem não se coaduna com o princípio da razoabilidade, caracterizando rigor excessivo. Evidencia-se, na hipótese sob análise, a incompatibilidade entre o meio e os fins, haja vista que a medida impede o livre exercício da ampla defesa, requisito inerente à busca da verdade real, escopo do exercício da jurisdição, sobremaneira na Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02655003120085020046 (02655200804602004) - RO - Ac. 4ªT 20110196060 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 04/03/2011)

AUTOS

Em geral

96. Carga dos autos. Ciência dos atos processuais praticados. Impossibilidade de ampliação do prazo recursal em virtude de etiqueta de recebimento com data ulterior aposta pelo próprio interessado. Recurso intempestivo. A retirada dos autos pelo interessado torna-o ciente dos atos processuais até então praticados, passando a fluir o prazo da data em que efetuada a carga. A aposição de etiqueta, por órgão da administração pública, com data de "recebimento" posterior não protrai o término do prazo recursal. Pensar-se o contrário seria permitir à parte "escolher" a data que melhor lhe conviesse, o que se revela inadmissível, porquanto os prazos decorrem de lei. Agravo do qual não se conhece. (TRT/SP - 01947014520025020022 (01947200202202017) - AP - Ac. 4ªT 20101304298 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 21/01/2011)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

97. Aviso prévio. Redução de 7 dias. Época correta. Não há especificação legal para que a fruição dos 7 dias de folga no curso do aviso prévio sejam os últimos antes do afastamento. A ausência de trabalho por 7 dias corridos em quaisquer datas no lapso entre a comunicação da dispensa e o afastamento cumpre a finalidade da norma, de proporcionar tempo para a busca de nova ocupação. (TRT/SP - 01533005720085020442 (01533200844202008) - RO - Ac. 8ªT 20101321982 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/01/2011)

98. Aviso prévio proporcional. Convenção coletiva. Diferenças e reflexos: À falta de expressa previsão na cláusula coletiva, hão de ser consideradas na base de cálculo do aviso prévio proporcional todas as verbas pagas de forma habitual, consoante o disposto no art. 487 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00404000520105020041 (00404201004102008) - RO - Ac. 18ªT 20101327913 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 17/01/2011)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

99. Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. O valor pago a título de aviso prévio indenizado não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária porque não decorre de serviços efetivamente prestados e nem de tempo à disposição do empregador (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91). (TRT/SP - 01097003920065020447 (01097200644702007) - AP - Ac. 6ªT 20110206082 - Rel. Samir Soubhia - DOE 04/03/2011)

100. Em face do advento do Decreto nº 6.727/09, que revogou o art. 214, § 9º, V, *f*, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), somente haverá incidência de contribuição

previdenciária sobre aviso prévio indenizado a partir de 13/01/09, inclusive. (TRT/SP - 01307005620095020038 (01307200903802006) - ReeNec - Ac. 17ªT 20110290164 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 17/03/2011)

Renúncia ou transação

101. Pedido de demissão. Dispensa do cumprimento do aviso prévio. Se o empregador aceitou o pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio formulado pelo empregado, não pode concomitantemente exigir o cumprimento do mesmo ou pretender descontar os salários correspondentes ao prazo por ausência de aviso por parte do empregado. (TRT/SP - 00635002320095020041 (00635200904102008) - RO - Ac. 3ªT 20110116482 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/02/2011)

Tempo de serviço. Integração em geral

102. Baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado. A data de baixa do contrato de trabalho na CTPS há que corresponder a data de término do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da OJ nº 82 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário do reclamado não provido. (TRT/SP - 01279003420085020024 (01279200802402003) - RO - Ac. 14ªT 20110161925 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

103. Condição de bancário x financiário. A Finasa dedica-se à intermediação de negócios, coleta e preenchimento de documentos no mercado livre de veículos automotores e outros bens móveis, executando a identificação e aferição dos potenciais dos vendedores e compradores, via elaboração, análise e comprovação de fichas cadastrais, aprovação de crédito, assistência mercadológica e seleção de riscos, consoante seu contrato social. Atividades descritas não são consideradas bancárias típicas. A reclamante está enquadrada na categoria dos financiários, e não, dos bancários. Entretanto, a jornada dos financiários é a mesma dos bancários, nos termos da Súmula nº 55 do C. TST. Divisor 150. Bancário. Inaplicabilidade. O divisor para o cálculo das horas extras do bancário é o 180, nos termos da jurisprudência dominante do C. TST consubstanciada em sua Súmula nº 124. Considerando a identidade de jornada legal, aplicável ao caso concreto. Recurso ordinário a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01572004020075020262 (01572200726202002) - RO - Ac. 13ªT 20110362076 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/04/2011)

104. Advogado de banco. Profissão liberal e categoria diferenciada. Regência por lei específica (Lei 8.906/94). Afastada a condição de bancário. Indevidas horas extras além da 6ª diária. (TRT/SP - 01421005320085020054 (01421200805402004) - RO - Ac. 17ªT 20110090599 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/02/2011)

Horário, prorrogação e adicional

105. Recurso ordinário. Horas extras. Pré contratação. Após a admissão. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Inteligência da Súmula nº 199 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00087002120095020049 (00087200904902007) - RO - Ac. 12ªT 20110442720 - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/04/2011)

Jornada. Adicional de 1/3

106. Cargo de confiança bancário. Necessidade de comprovação de poderes de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Ônus da prova do empregador. Não demonstrado pela reclamada que o empregado detinha quaisquer dos poderes mencionados no § 2º, do art. 224 da CLT, são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo. (TRT/SP - 01051006020085020008 (01051200800802004) - RO - Ac. 14ªT 20101287288 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 17/01/2011)

107. Cargo de confiança reconhecido. Bancário. Empregado que permanecia com a chave da agência, coordenava os caixas, tinha subordinados e percebia a gratificação de função (doc. 26) a que alude o art. 224, § 2º da CLT já tem remuneradas às 6ª e 7ª. Horas laboradas. Dano moral improcedente. O fato de que colegas de trabalho foram vítimas de sequestro para viabilizar roubos ao banco não gera dano moral. Correção monetária na forma da Súmula 381 do C. TST. Descontos previdenciários e fiscais na forma da OJ 368 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00753000520065020251 (00753200625102007) - RO - Ac. 17ªT 20110056188 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

108. Bancário. Cargo de confiança. Assistente de canais II. A ocupação de função intermediária na hierarquia da agência bancária, sem poder de mando ou decisão, reportando-se e sujeitando-se às decisões de um superior hierárquico, desprovida de qualquer autonomia, descaracteriza o alegado exercício de cargo de confiança bancária nos moldes previstos no § 2º do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 00572002420075020006 (00572200700602000) - RO - Ac. 15ªT 20110356637 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 05/04/2011)

Remuneração

109. Cédula de crédito bancário. Simulação. Fraude aos preceitos norteadores do Direito do Trabalho. Luvas. Caracterização. Natureza remuneratória da contraprestação conferida ao empregado como incentivo à contratação. Conquanto a Lei 10.931/2004 (arts. 26 a 45) não estabeleça a fixação de juros e a concessão de garantia (real ou fidejussória) como condições essenciais à validade da "cédula de crédito bancário", não convence juridicamente a oferta de empréstimo de vultosa quantia para o novel empregado, sem que seja conferida ao empregador qualquer garantia e ainda com incidência de taxa efetiva de juros de "0,000001% ao mês" e "0,00% ao ano". Ademais, a ausência de demonstração de que referida operação de crédito, nitidamente desfavorável ao empregador, tenha sido submetida ao comitê de crédito, de esclarecimentos relativos à origem do numerário envolvido na aludida transação, tampouco da inserção da indigitada cédula de crédito no ativo financeiro do banco credor, aliada ao fato de o emissor do título assumir igualmente a condição de avalista, quando o próprio contrato de conta garantida estabelece a responsabilidade solidária da figura do avalista, apenas evidencia a prática corriqueira adotada pelas instituições bancárias, quando da contratação de profissionais gabaritados, o que não pode ser desprezado pelo julgador, máxime se consideradas as regras de experiência (art. 335, do CPC). Nesse contexto, tratando-se de gratificação atrelada ao desempenho funcional já demonstrado ao longo da vida profissional do trabalhador e previamente convencionada à época da contratação - luvas -, bem assim destinada à contraprestação pelos serviços prestados à instituição bancária, ainda que seu pagamento tenha se concretizado de uma única vez, exsurge clara a natureza de salário pago por antecipação, cuja consequência jurídica é a repercussão nos demais consectários do pacto laboral, ante o imperativo do art. 457, da CLT. Inteligência do art. 9º, do Diploma Consolidado. (TRT/SP - 00972000720085020079 (00972200807902007) - RO - Ac. 9ªT 20110335303 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/04/2011)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

110. Cargo de confiança. Exceções previstas no inciso II do art. 62, da CLT e art. 224, 2º, da CLT. A confiança do § 2º, do art. 224 Consolidado não se confunde com a do art. 62, inciso II, CLT. A caracterização daquela não exige amplos poderes de mando e gestão configuradores do exercício de cargo de confiança do art. 62, inciso II, senão um certo grau de fidúcia e de maior responsabilidade do empregado, que excetua os exercentes de funções de direção, gerência, chefia, etc., da jornada normal de bancário, de seis horas diárias. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01202000920065020046 (01202200604602009) - RO - Ac. 13ªT 20110360103 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/04/2011)

111. Recurso ordinário. Cargo de confiança. Art. 62, inciso II, da CLT. Configuração. A doutrina situa o ocupante da função de confiança como sujeito das relações especiais de emprego, exatamente pelo fato de que este trabalhador, a par de não desfrutar da tutela legal com a mesma extensão conferida aos demais empregados, possui subordinação jurídica própria do liame empregatício, desfrutando de uma confiança estrita ou excepcional, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, verdadeiro alter ego do empregador. Na hipótese, comprovado que o autor detinha condição de trabalho diferenciada, bem como ganhos mensais acima do padrão da empresa, de acordo com os comprovantes de pagamento juntados aos autos, inexiste qualquer justificativa plausível para modificar o entendimento bem consignado na origem, de modo a descaracterizar o cargo de confiança. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01365003720055020028 (01365200502802009) - RO - Ac. 9ªT 20110414980 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/04/2011)

Gerente

112. Duração do trabalho. Controle de jornada. Exceção. Cargo de gestão. Gerente de setor em hipermercado. Para enquadramento no art. 62, II, da CLT, há necessidade de que sejam preenchidos os seguintes requisitos: poder de representação, poder de gestão, subordinação reduzida e salário superior aos inferiores hierárquicos. A autora não pode ser enquadrada nos termos do art. 62, II, da CLT, pois não tinha autonomia (conforme prova oral realizada) e nem procuração para atuar em nome da reclamada, não percebia gratificação e era subordinada a gerente geral da loja, sendo mera gerente de setores de um hipermercado, sendo que a sua atividade não pode ser considerada vital, para a sobrevivência da empresa. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 02179004120075020501 (02179200750102000) - RO - Ac. 8ªT 20110097100 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 11/02/2011)

Horas extras

113. Cargo de confiança. Configuração para dispensa do adicional extraordinário. A cartilha celetista dispensa os empregados ocupantes de cargos de confiança do controle e registro de jornada, por presumida incompatibilidade de tal rigor com as suas atribuições. Para tanto, cuidou o legislador, criteriosamente, em estabelecer dois pré requisitos configuradores do aludido cargo de confiança: o poder de gestão (inciso II do art. 62 CLT) e a remuneração diferenciada (parágrafo único do art. 62 CLT). Restando configurada as hipótese do art. 62 da CLT, são indevidas as horas extras e reflexos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01836006220095020055 - RO - Ac. 12ªT 20110312303 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 25/03/2011)

114. Horas extras. Exercente de cargo de gestão e de administração. Inaplicabilidade. Comprovado nos autos que o reclamante praticava atos de gestão e de administração, no exercício do cargo de supervisor industrial e comercial que ostentava na reclamada, não há que se falar no deferimento das horas extras pleiteadas em Juízo, vez que configurada a hipótese

prevista no art. 62, II, da CLT. (TRT/SP - 02647000220055020048 (02647200504802008) - RO - Ac. 17ªT 20110289220 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/03/2011)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

115. Controles de horário sem assinatura do empregado. Validade. Os controles de ponto sem a assinatura do empregado não implicam na desconsideração imediata dessa prova, pois aquela não é uma exigência contida no art. 74, § 2º, da CLT e, além disso, tais documentos devem ser analisados em conjunto com os demais elementos probatórios existentes nos autos. A boa-fé objetiva impede que se presuma que houve substituição dos controles de horário e qualquer alegação nesse sentido deve ser robustamente comprovada, nos termos do art. 818 da CLT. (TRT/SP - 02051008420095020444 (02051200944402009) - RO - Ac. 14ªT 20110351066 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 30/03/2011)

116. Controle dúplice e oculto de jornada. Súmula 338 do TST. Comprovada a existência de modalidade oculta de controle de jornada, a ausência de juntada pela reclamada de tais controles implica o pleno acolhimento da jornada declinada na inicial, conforme Súmula 338 do TST. Trabalho em domingos com folga compensatória. Súmula 146 do TST. Conforme art. 7º, XV, da CF/88 e Súmula 146 do TST, a folga compensatória do domingo trabalhado, dentro da mesma semana, afasta o direito à dobra dominical. (TRT/SP - 00319004020075020433 (00319200743302002) - RO - Ac. 17ªT 20110056021 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

117. Horas suplementares. Marcação de ponto em sistema denominado *timekeeping*. Jornada de trabalho registrada unilateralmente pela reclamada. Impossibilidade. A celebração de acordos coletivos para implantação do sistema denominado *timekeeping*, que desobriga os empregados horistas e mensalistas da marcação das horas de entrada e saídas, sendo a jornada de trabalho registrada unilateralmente pela empresa, "mediante parametrização específica neste sistema ou mediante transmissão de informações de outros sistemas de administração de pessoal" não encontra respaldo no ordenamento. É cediço que há determinação legal expressa acerca da obrigatoriedade de marcação dos horários de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico (art. 74, § 2º), não sendo possível a anotação unilateral pela reclamada, mesmo que haja aprovação da prática por norma coletiva. Considerando a ausência das anotações da jornada de trabalho do reclamante na forma legal, necessária se faz a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado por meio da edição da Súmula 338 do C. TST, no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho alegada pelo autor, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (TRT/SP - 00038007120105020465 (00038201046502000) - RO - Ac. 4ªT 20101304093 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 21/01/2011)

118. O art 74 § 2º da CLT determina que, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores, seja feito controle da duração da jornada de trabalho pelo empregador, com anotação de entrada e de saída. Trata-se, pois, de uma obrigação legal, de modo que cabe ao empregador exibir tais documentos, independentemente de determinação judicial, sendo que, não o fazendo, sujeita-se à inversão do ônus da prova. Nesse sentido a Súmula 338 do C. TST. (TRT/SP - 00562008020075020202 (00562200720202006) - RO - Ac. 17ªT 20110120935 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 15/02/2011)

119. Microempresa. Ausência de cartões de ponto. A ausência de cartões de ponto era permitida à microempresa pela Lei 9841/99, em seu art. 11. Todavia, essa lei foi expressamente revogada, não tendo mais nenhuma aplicação a partir de 15 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a LC 123/06 (art. 88). A lei nova não faz mais referência expressa ao art. 74 da CLT, de sorte que ele volta a ser incorporado à vida das microempresas e das empre-

sas de pequeno porte. (TRT/SP - 00740000420105020401 (00740201040102004) - RO - Ac. 3ªT 20101313874 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 18/01/2011)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

120. CTPS. Simples alteração de registro. Empresa do mesmo grupo econômico. Continuidade da relação de emprego. Não havendo ruptura da relação de emprego mas, sim, mera alteração de registro, para obreira integrar quadro funcional de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, sem qualquer prejuízo à trabalhadora, não há falar em ruptura contratual e, consequentemente, não tem direito a parte recorrente a verbas rescisórias. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00086000920075020317 (00086200731702000) - RO - Ac. 13ªT 20110360391 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/04/2011)

121. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Anotação da baixa em CTPS. Tendo sido reconhecida por sentença a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve a reclamada ser intimada para anotar a baixa na CTPS do trabalhador, ainda que tal determinação não tenha constado do julgado, porque se trata de consequência lógica, cabendo à secretaria da vara cumprir tal obrigação, no caso de omissão do empregador. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00563002720075020043 - AP - Ac. 18ªT 20110233560 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 03/03/2011)

122. Não demonstrada a unicidade contratual, ou seja, a prestação de serviços ininterrupta; improcede o pedido de retificação dos contratos na CTPS do autor. (TRT/SP - 01844005220075020446 (01844200744602001) - RO - Ac. 11ªT 20110174938 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 01/03/2011)

Valor probante

123. Anotação em CTPS. Efeitos. Presunção *juris tantum* ou *jure et de jure*. Por força legal (arts. 29 e 41 da CLT), as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, o que pode ser elidido por outros meios de prova, apenas por parte do empregado, a quem é dado demonstrar período maior ou salário superior aos anotados. Para o empregador, autor das anotações, a presunção é *jure et de jure*. (TRT/SP - 00687006620075020401 (00687200740102006) - RO - Ac. 14ªT 20110350647 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 30/03/2011)

CARTÓRIO

Relação de emprego

124. Titular de cartório. Sucessão trabalhista. Ocorre diante da substituição da titularidade do empregador na exploração da atividade, que passa a assumir o ativo e passivo do negócio, sendo irrelevante o reclamante não ter prestado serviços ao atual delegado. (TRT/SP - 00598009820055020002 (00598200500202001) - RO - Ac. 17ªT 20110478694 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 26/04/2011)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

125. Chamamento à autoria. Indefere-se o chamamento à autoria formulado pela reclamada em face da alegada tomadora dos serviços, eis que cabe ao reclamante demandar em face de quem considera responsável pelos títulos pleiteados, devendo suportar os efeitos processuais por eventual indicação errônea do polo passivo. (TRT/SP - 00427005920075020391 (00427200739102008) - RO - Ac. 17ªT 20110130353 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 17/02/2011)

126. Denunciação à lide. Seguradora. A ampliação trazida pela EC 45/2004 não inseriu na competência desta Justiça Especializada as demandas decorrentes de questões de natureza contratual estritamente civil ou securitária, motivo pelo qual não se cogita de denunciação à lide, nos termos do art. 70, III, CPC, de empresa seguradora contratada pelo empregador para fornecer e administrar seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, ainda que exista cláusula coletiva que determine sua inclusão no polo passivo, pois as disposições coletivas não podem contrastar a competência material fixada em lei. (TRT/SP - 00554002520095020059 (00554200905902006) - RO - Ac. 14ªT 20110382441 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 06/04/2011)

Efeitos

127. Grupo de empresas. Chamamento ao processo. Reconhecida a prestação de serviços a mais de uma empresa do grupo econômico da ré, não se cogita de deferir o chamamento ao processo de todas as tomadoras diretas, vez que isto importaria obrigar a reclamante a demandar contra quem não pretendeu litigar, pois inevitavelmente ocorreria a ampliação subjetiva do polo passivo, não se podendo olvidar que o art. 275 do CC/2002 garante ao credor o direito de exigir e receber a dívida comum de um ou de alguns devedores, disposição de direito material que deve ser observada no processo judicial trabalhista na hipótese da solidariedade passiva que emerge do art. 2º, § 2º, CLT. (TRT/SP - 00521002020065020040 (00521200604002009) - RO - Ac. 14ªT 20110438730 - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/04/2011)

COISA JULGADA

Alcance

128. Coisa julgada. Limites. Os arts. 468, 472 do CPC são claros, no sentido de que a coisa julgada dá-se exclusivamente entre as partes do processo, não beneficiando e nem prejudicando terceiros. Desta feita, a decisão emanada nos autos do processo que tramitou perante a 49ª VT de São Paulo não vincula o Juízo da 10ª VT, que é livre para analisar a matéria colocada *sub judice* dentro dos limites das provas dos autos. Não há ofensa à coisa julgada, o que impõe que a segurança pleiteada seja denegada. (TRT/SP - 12110000520095020000 (12110200900002000) - MS01 - Ac. SDI 2011000619 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/02/2011)

Revisão

129. Ação revisional. Efeitos. A recorrente não se conforma com a sentença declaratória com efeito *ex nunc*, aduzindo que o adimplemento do adicional de insalubridade é indevido a partir da distribuição da ação. Não lhe assiste razão. Somente com a prolação da decisão de cunho constitutivo é que se pode cogitar de sustação de pagamento. Antes disso, o que havia, era prestação jurisdicional anterior passível de cumprimento. E o mero ajuizamento de ação revisional, com pedido de tal natureza não acarreta, por si só, o deferimento da pretensão, salvo concessão de tutela antecipada, o que acertadamente não se efetivou nos autos antes da sentença. Como corolário do que até aqui se decidiu, é inconsistente a alegação de enriquecimento ilícito. (TRT/SP - 02102009620055020464 (02102200546402003) - RO - Ac. 17ªT 20110440166 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 11/04/2011)

COMISSIONAMENTO

Conceito e efeitos

130. Vínculo de emprego. Comissões elevadas sobre o serviço prestado. O recebimento de comissões no percentual de 50% sobre o valor do serviço executado, na atividade de cabeleireira, é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da CLT, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos tra-

balhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos, instrumentos de trabalho etc). Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 01434000620075020371 (01434200737102002) - RO - Ac. 14ªT 20110309990 - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2011)

Diferença salarial

131. Comissões. Integrações. Habitualidade. Irrelevância. As verbas pagas ao trabalhador têm uma de duas naturezas: ou são salariais, ou são indenizatórias, inexistindo um terceiro gênero. Ninguém nega natureza salarial às comissões que, independentemente da frequência de seu pagamento, integram-se aos vencimentos para cálculo dos demais títulos trabalhistas, à luz do art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00485001020075020087 (00485200708702008) - RO - Ac. 14ªT 20101287857 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/01/2011)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

132. Compensação. Horas extras. Critério mês a mês. O art. 459 da CLT dispõe que o pagamento do salário não deve ser estipulado em período superior a um mês, razão pela qual a dedução de horas extras igualmente deve ser feita com observância do módulo mensal. Caso contrário - se compensado o excesso de um mês nos meses subsequentes - o reclamante estaria devolvendo valores já recebidos, o que não foi autorizado na r. sentença exequenda. Assim, o valor eventualmente pago a maior a título de hora extra, no curso do contrato de trabalho e por equívoco da reclamada, deve ser sopesado à guisa de liberalidade, não sendo do possível falar-se em compensação. (TRT/SP - 00043014220075020073 - AP - Ac. 4ªT 20110425680 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/04/2011)

Licitude ou não

133. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários. Compensação de valor. Critério. Em se tratando de contribuições previdenciárias há que ser observado o regramento próprio compensando-se os valores recolhidos dentro das respectivas competências. Inteligência do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, III do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02347006519985020015 (02347199801502008) - AP - Ac. 10ªT 20110011532 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/01/2011)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

134. Diferenças. Suplementação de pensão. Justiça do Trabalho. Competência. A Justiça do Trabalho é competente para decidir litígio em que se discute direito às diferenças de suplementação de pensão oriunda do contrato de trabalho mantido com o cônjuge da pensionista. Inteligência da OJ nº 26 da SBDI do TST. Recursos das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 01158006520105020254 - RO - Ac. 11ªT 20110174458 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/03/2011)

135. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Competência em razão da matéria. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia derivante de benefício complementar de aposentadoria, instituído no âmbito do contrato de trabalho, ainda que as diferenças decorram de fatos imputados ao empregador após o desligamento do emprego, posto tratar-se de obrigação de trato sucessivo originada na vigência da relação laboral. (TRT/SP - 01965009720095020016 (01965200901602000) - RO - Ac. 1ªT 20110198004 - Rel. Luis Augusto Federighi - DOE 04/04/2011)

136. Da incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda que o benefício da complementação de aposentadoria não conste expressamente do contrato de emprego, é evidente que se originou deste, qualificando-se como autêntica obrigação trabalhista do empregador, a ser cumprida a partir do jubilamento do empregado. E, tratando-se, portanto, de obrigação oriunda do contrato de emprego, a competência material é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88. São os chamados deveres anexos ao contrato de trabalho. Afasto. Complementação de aposentadoria. Prescrição parcial. Tratando-se de discussão acerca de diferenças decorrente de complementação de aposentadoria que já vem sendo paga aos recorrentes, a prescrição a ser adotada é a quinquenal, não afetando o direito de ação. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do C. TST. (TRT/SP - 01669007620095020001 (01669200900102000) - RO - Ac. 10ªT 20110003629 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/01/2011)

137. Complementação de aposentadoria. Regime fechado. Competência da Justiça do Trabalho. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, vantagem instituída pela empregadora com origem no contrato de trabalho, e sendo o instituto de seguridade criado para suplementar o benefício de aposentadoria dos empregados da patrocinadora (suplementação fechada), compete exclusivamente à Justiça do Trabalho a apreciação da matéria, na forma do disposto no art. 114 da CF. (TRT/SP - 01743000720085020445 (01743200844502005) - RO - Ac. 7ªT 20110048053 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 04/02/2011)

Conflito de jurisdição ou competência

138. Conflito negativo de competência. Identidade de partes. Pedidos diferentes: Não obstante a identidade de partes, há de prevalecer a livre distribuição, diante da ausência de identidade de pedidos, nos termos do § 2º do art. 110 do Provimento GP/CR nº 13/06. Conflito negativo de competência que se julga improcedente. (TRT/SP - 11814000220105020000 (11814201000002009) - CC01 - Ac. SDI 2010019421 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 21/01/2011)

Contribuição previdenciária

139. Contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. O Plenário do STF ao julgar o RE 569.056 decidiu, por unanimidade, ser esta Justiça Especializada incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do período de vínculo de emprego reconhecido em sentença. (TRT/SP - 01826005620095020013 (01826200901302008) - RO - Ac. 16ªT 20110447659 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 15/04/2011)

140. Contribuição previdenciária devida a terceiro. Sistema "S" (Incra, Sesi, Senac, salário-educação, etc...). Incompetência da Justiça do Trabalho. Compete a Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias prevista no art. 195, I *a* e II, a teor do art. 114, VIII ambos da Carta Federal. No entanto, não se insere nessa competência, a cobrança das contribuições socais destinadas à terceiros, vez que não se destinam ao custeio da Seguridade Social, embora sua incidência se dê sobre a folha de pagamento dos rendimentos do trabalho e sua exigibilidade seja feita juntamente com a arrecadação das contribuições previdenciárias. Considerando, pois, que as contribuições do Sistema "S" são destinadas a terceiros (Incra, Sesi, Senac, salário-educação, etc...), não de destinam ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 240 da CF/88, não estão abrangidas pelas contribuições executáveis nesta Justiça Especializada, previstas no art. 114, VIII da CF/88. (TRT/SP - 02284006119985020444 (02284199844402008) - AP - Ac. 10ªT 20110168687 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 23/02/2011)

141. Contribuições previdenciárias. Sentença declaratória do vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. Fato gerador. Juros e atualização monetária. Não são devidas contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas durante o período de vínculo empregatício reconhecido, em Juízo, anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição (Aplicação da Súmula 368, item I, do C. TST). O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento, ou, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 02039009820045020482 (02039200448202006) - AP - Ac. 2ªT 20110126275 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 18/02/2011)

142. Agravo de petição. Contribuição previdenciária destinada a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a cobrança da contribuição previdenciária a terceiros, consoante interpretação consubstanciada dos arts. 114 e 240 da CF. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00720005420065020471 (00720200647102008) - AP - Ac. 9ªT 20110062064 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 11/02/2011)

Direitos estatutários do celetista

143. Súmula 106 do C. TST. Cancelamento. Jurisprudência firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Pública e notória a cisão da Fepasa pela CPTM, legitimada pelo intrumento de protocolo. Justificação da cisão da Fepasa, que estabeleceu expressa discriminação, posto que não foram absorvidos pela CPTM os empregados já aposentados, com direito à complementação da aposentadoria fixada por lei local. A condição então posta impõe o reconhecimento de que o termo final do contrato laboral põe fim a relação trabalhista, permanecendo apenas relação jurídica entre o jubilado e a entidade que expressamente se responsabilizou pelo sustento de seus proventos - neste caso, qual seja: a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, *ex vi* do estatuto dos ferroviários, arts. 192 e seguintes; art. 4º da Lei 9.343/96. Incompetência material que se reconhece. (TRT/SP - 00636008020095020007 (00636200900702001) - RO - Ac. 12ªT 20110039844 - Rel. Benedito Valentini - DOE 28/01/2011)

Foro de eleição

144. Principio da jurisdição mais próxima. Efetividade do acesso ao Judiciário. Competência *ratione loci*. Possibilidade de escolha do local do ajuizamento da ação trabalhista na hipótese do empregador exercer atividade fora do local do contrato de trabalho. Inteligência do art. 651, § 3º, CLT. Regra geral, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local (art. 651, *caput*, CLT). Entretanto, a lei agasalha o principio da jurisdição mais próxima, cujo objetivo é assegurar ao trabalhador hipossuficiente a facilidade de acesso ao Judiciário. Por isso, a CLT traz exceções e permite ao trabalhador ajuizar a ação trabalhista na localidade em que esteja subordinado, onde tenha domicílio ou a localidade mais próxima (art. 651, § 1º, CLT); ou no foro da contratação (art. 651, § 3º, CLT), na primeira hipótese para o agente ou viajante e; na segunda hipótese do empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Exceção de incompetência *ratione loci* que se fasta. Recurso provido com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos. (TRT/SP - 01857002020075020003 (01857200700302000) - RO - Ac. 4ªT 20110199094 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2011)

145. Competência territorial fixada pelo art. 651, da CLT. Aplicabilidade, independentemente da natureza do provimento jurisdicional buscado. O fato de que se trata de ação meramente declaratória, envolvendo questão essencialmente de direito, sem necessidade de colheita de provas, não afasta a regra geral de competência contida no art. 651, da CLT, não podendo ficar ao puro arbítrio do empregado a escolha do foro de sua conveniência, quando comprovado que outro foi o local da contratação e da prestação de serviços. (TRT/SP - 00260009120105020006 (00260201000602002) - RO - Ac. 9ªT 20110019053 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/01/2011)

146. Competência em razão do lugar. O art. 651, da CLT, em seu § 3º, estabelece que quando o empregador realiza atividades fora do lugar de contratação, o empregado pode apresentar sua ação no foro de celebração do contrato ou no da prestação de serviços. (TRT/SP - 01522008820095020068 (01522200906802009) - RO - Ac. 3ªT 20110142971 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 18/02/2011)

Funcional

147. Recurso ordinário. Ação civil pública. Cumulação de obrigação de não fazer com pedido de declaração de nulidade de cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho. Incompetência da vara do trabalho para apreciar e julgar o feito. A demanda traz pedido expresso de nulidade de cláusula de acordo coletivo cumulado com obrigação de fazer e não fazer, sendo certo que a procedência dos pleitos acessórios depende da declaração de nulidade da cláusula normativa atacada. Não obstante o Ministério Público do Trabalho tenha intitulado a demanda como ação civil pública, objetiva provimento jurisdicional anulatório de cláusula prevista em acordo coletivo, nos termos do art. 83, inciso IV, da LC nº 75/93. Tratando-se de pedido de natureza coletiva (nulidade de cláusula de convenção coletiva), afigura-se aplicável, por analogia, o art. 678, da CLT, que atribui competência originária funcional aos Tribunais, sendo, no caso desta Corte, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para o conhecimento e julgamento da matéria (alínea *g* do inciso I do art. 68 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região). Destarte, irretocável se afigura a declaração de incompetência do Juízo de primeiro grau para julgar a presente ação, bem como a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC. (TRT/SP - 01991008020085020031 (01991200803102000) - RO - Ac. 12ªT 20110039020 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2011)

Material

148. Plano de previdência privada. Revisão de cálculo do fundo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A hipótese dos autos versa sobre ação movida exclusivamente contra a administradora do plano de previdência privada e, diversamente do que entendeu o MM. Juízo de origem, não tem por objeto nenhuma verba ou parcela decorrente da relação de trabalho. O autor define claramente o objeto da ação ao aduzir: "Trata-se de ação de revisão de reserva matemática de plano fechado de previdência privada". A hipótese, portanto, envolve a forma pela qual a administradora do plano de previdência privada está gerindo o plano. Esta matéria não se insere em nenhum dos incisos do art. 114 da CF. Competência da Justiça Comum e não da Justiça Especializada, o que se declara *ex officio*. (TRT/SP - 00977004220085020057 (00977200805702002) - RO - Ac. 11ªT 20110052603 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 04/02/2011)

149. Soldado PM voluntário. Competência da Justiça do Trabalho. Prestação de serviços que não se vincula a relação contratual trabalhista, enquadrando-se no regime jurídico administrativo, razão pela qual se reconhece a incompetência material desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 02315002920075020017 (02315200701702007) - RO - Ac. 17ªT 20110085226 - Rel. Bianca Bastos - DOE 09/02/2011)

150. Mandado de segurança. Ato do Delegado Regional do Trabalho. Seguro-desemprego. Competência. Justiça Federal. O seguro-desemprego é benefício de natureza previdenciária, concedido ao empregado nas hipóteses previstas em lei, não estando contido no elo de prestações recíprocas que vinculam empregador e empregado em uma relação de trabalho. É objeto, portanto, da relação previdenciária estabelecida entre o empregado e a recorrente, em relação a qual, no âmbito da referida relação jurídica, não dispõe esta Justiça Especializada de competência para dizer o direito e impor suas decisões, sem desrespeitar o capítulo constitucional relativo à matéria. (TRT/SP - 01366006520095020023 - RO - Ac. 8ªT 20110296766 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/03/2011)

151. Auto de infração. Nulidade. É certo que o auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). (TRT/SP - 00353005320085020069 - AP - Ac. 17ªT 20110391459 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 04/04/2011)

152. Competência da Justiça do Trabalho. Plano de saúde. Relação oriunda do contrato de emprego. Aposentadoria do beneficiário. Irrelevância. A instituição de plano de saúde em razão do contrato de emprego, com a manutenção após a jubilação do trabalhador é tema oriundo da relação de trabalho, que se inclui, por isto, sob a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da Constituição da República. (TRT/SP - 02041001320095020068 (02041200906802000) - RO - Ac. 9ªT 20110237697 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 04/03/2011)

153. Competência Justiça do Trabalho. Fase pré-contratual. Violação a direito autoral. O cerne básico do presente litígio repousa na temática de que o reclamante tem direito à percepção de valores relacionados com o direito autoral. O fundamento deste direito autoral, em linhas objetivas, repousa no argumento de que a reclamada estaria utilizando algumas propostas do reclamante. A concretização do contrato de trabalho exige o implemento de etapas. As duas primeiras etapas do processo de contratação são: a) recrutamento - o empregador anuncia que há vagas para empregados nos seus quadros funcionais, o que ocasiona a presença de vários trabalhadores para o processo de seleção; b) seleção - os trabalhadores recrutados são submetidos a um processo de escolha pelo empregador. São submetidos a testes, exames e entrevistas. O objetivo é a escolha do trabalhador ou dos trabalhadores aptos para o posto de emprego oferecido pela empresa. Nestas etapas, ainda não há como se indicar um pré-contrato. O trabalhador tem a mera expectativa de direito. As duas últimas etapas são: a) admissão - tem-se a formalização do contrato de trabalho. O trabalhador passa a ser parte do grupo de colaboradores do empregador; b) treinamento - não é uma etapa necessária. Às vezes, a função, que será exercida, após a admissão, exige, por parte do trabalhador, um treinamento especial. O pré-contrato de trabalho nasce a partir do momento em que o trabalhador é aprovado na seleção e, por qualquer meio, recebe a confirmação da sua escolha. Também pode ocorrer o pré-contrato, quando o trabalhador, após a seleção, contudo, antes da admissão, passa por um treinamento prévio. Diante da não formalização do contrato pelo empregador, se não houver justo motivo, poderá o prejudicado pleitear a reparação dos prejuízos patrimoniais e extra-patrimoniais junto à Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF). Não se pode dizer, pela ausência efetiva de provas, em qual fase do processo global da contratação o reclamante teria realizado o teste e produzido algumas diretrizes que estariam sendo utilizados pela reclamada. Contudo, o que é inegável é que a presente controvérsia é derivada decorrente de um processo de contratação, em que no teste houve a produção de diretrizes para aprimoramento do *website* da requerida, o que, no futuro, está sendo utilizando pela requerida sem o consentimento do requerente. É uma controvérsia própria e decorrente desta fase pré-contratual, logo, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a respeito desta matéria.

(TRT/SP - 01579002920105020062 - RO - Ac. 12ªT 20110314659 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 25/03/2011)

154. Anulação de auto de infração. Competência para declarar a existência de vínculo empregatício. É da Justiça do Trabalho a competência para declarar a existência de vínculo de emprego e a descaracterização do trabalho cooperativado, razão pela qual deve ser reformada a decisão que deu como válido o auto de infração lavrado por agente fiscal que não tinha competência para apreciar a questão relativa ao liame empregatício. (TRT/SP - 02591006520085020057 - AP - Ac. 12ªT 20110312354 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 25/03/2011)

155. Ação de cobrança decorrente de contrato de locação, disponibilização e utilização de caminhão e máquinas. Relação de natureza civil. Incompetência da Justiça do Trabalho declarada de ofício. (TRT/SP - 00767001320075020221 (00767200722102000) - RO - Ac. 17ªT 20110329290 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 25/03/2011)

156. Sentença proferida pela Justiça Comum após a EC nº 45. A sentença de primeiro grau foi proferida em 11.06.2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando o Juízo Comum já era absolutamente incompetente para processar e julgar a ação. Assim, tem-se que a sentença proferida pelo Juízo Comum é nula de pleno direito. Os autos deverão retornar à MM. Vara do Trabalho para que seja proferido novo julgamento, como de direito. (TRT/SP - 01321008420075020391 (01321200739102001) - RO - Ac. 17ªT 20110056315 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

157. Alienação judicial promovida no Juízo Cível de recuperação e falência. Ausência de sucessão trabalhista. Exclusão da competência desta Especializada. A apreciação de ocorrência ou não de sucessão pela Justiça do Trabalho, encontra óbice e resta excepcionada em razão de expressa disposição legal contida no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, inciso II, ambos da Lei 11.101/05. Nesse contexto, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.934-2), ratificando a constitucionalidade do disposto nos referidos artigos, e declarando a inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, quando assim tiver sido decidido no Juízo Falimentar. Nem mesmo as modificações trazidas pela EC 45/2004, ao preceituado no art. 114 da CF, têm o condão de modificar o rumo dessa questão, ante o entendimento do C. STJ que vem decidindo pela competência do Juízo Cível para apreciação da matéria, assim como o C. TST que, nesses casos, reputa pela impossibilidade do reconhecimento da sucessão em favor dos créditos trabalhistas (Proc. RR-18940-30.2007.5.04.0002, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação DEJT 23/04/2010). Portanto, não compete a esta Especializada a apreciação de sucessão nos casos de compra de ativos isolados de empresas em recuperação judicial ou em processo de falência. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02182001620085020065 (02182200806502003) - RO - Ac. 4ªT 20110239843 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/03/2011)

158. Competência material. Devedor subsidiário. Ação de regresso. Justiça Comum. A satisfação do crédito exequendo pelo responsável subsidiário não autoriza a ação regressiva em face do devedor principal perante a Justiça do Trabalho. A execução das obrigações originárias do contrato de terceirização de serviços firmado entre a executada e o tomador de serviços não é atraída para a esfera especializada por conta da sub-rogação nos créditos do exequente (art. 567, III, do CPC). A competência material preconizada no art. 114, da CF exige a manifesta origem da controvérsia na relação de trabalho, que se exaure com o fim da execução, independentemente de quem tenha satisfeito o crédito do trabalhador. Todas as questões precedentes de cunho eminentemente civil, que tenham originado a dívida trabalhista são solvidas na Justiça Comum, uma vez que na reclamação trabalhista são apreciados somente dissídios oriundos das relações de trabalho, a teor do art. 877, da CLT. A ação regressiva deverá ser proposta na esfera competente. Recurso do Município a que se nega provi-

mento. (TRT/SP - 00826001420035020351 (00826200335102006) - AP - Ac. 8ªT 20101324370 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/01/2011)

159. Seguro de vida. Benefício contratado pela empregadora em proveito de seus empregados. Competência da Justiça do Trabalho. Estando o pedido do trabalhador calcado no percebimento de prêmio, ou indenização correspondente, resultante de seguro de vida contratado pela empregadora em prol de seus empregados, prevalece a competência da Justiça do Trabalho para solucionar a controvérsia, em razão de o pedido e a causa de pedir decorrerem do contrato de trabalho. Exegese do art. 114, I, da CF de 1988. (TRT/SP - 02310006020075020017 (02310200701702004) - RO - Ac. 8ªT 20110097941 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/02/2011)

160. 1. Preliminar. Incompetência material. Compra e venda de veículo. Inocorrência. Demonstrado nos autos que a compra e venda de veículo é decorrente da relação de trabalho, notadamente porque as parcelas são descontadas diretamente do salário do empregado, a competência é da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, IX da CF. 2. Justa causa. Retenção de veículo. Conduta do reclamante legítima. Não configuração. O fato de o reclamante negar-se a devolver veículo adquirido da reclamada não configura ato de insubordinação, haja vista que não lhe foram devolvidos os valores por ele desembolsados após a rescisão da compra e venda. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 01300007620095020201 (01300200920102004) - RO - Ac. 14ªT 20110395560 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/04/2011)

Servidor público (em geral)

161. Competência. Relação jurídica entre servidor público estatutário e Poder Público. Justiça Comum. Decisão proferida pelo C. STF, nos autos da Adin 3395. O C. STF, nos autos da Adin 3395 entendeu que a competência para dirimir os conflitos de interesses entre servidor público estatutário e o Poder Público pertence à Justiça Comum, cabendo à Justiça do Trabalho o julgamento apenas das relações jurídicas dos servidores vinculados ao regime da CLT. (TRT/SP - 01970000320095020231 (01970200923102002) - RO - Ac. 4ªT 20101302830 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/01/2011)

162. Reexame necessário. Contrato de trabalho. Autarquia federal. Competência. Justiça Estadual. Interpretação do art. 114 da CF dada pelo E. STF (Liminar proferida na ADI 3395) pela qual fixou-se como sendo da Justiça Estadual a competência para conhecer de feitos entre o Poder Público e seus servidores. Remessa do feito à Justiça Estadual. (TRT/SP - 03167003120065020084 (03167200608402009) - RO - Ac. 17ªT 20110056200 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

163. Competência da Justiça do Trabalho. As ações cujo pedido de vínculo empregatício sob o regime da CLT em decorrência de nulidade de contratação com base em Lei Municipal são de competência da Justiça do Trabalho na forma do art. 114 - I da Constituição Federal. (TRT/SP - 01585005820065020040 - RO - Ac. 18ªT 20110325430 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/03/2011)

Servidor público sob lei especial

164. Empregado público temporário. Regido pela Lei Estadual 500/74. Em agosto de 2008, o Plenário do STF decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir a controvérsia entre o servidor público temporário (art. 37, IX, CF), regidos ou não pela CLT, e a administração pública (RE 573202). Em outros julgados, o Plenário do STF ratificou esse entendimento (CC 7201 e CC 7211 em 10/2008; Rcl 4824 em 4/2009; Rcl 4464 e 3737 em 5/2009). Por decorrência direta do posicionamento do STF, o Pleno do TST cancelou a OJ 205, SDI-I, que tratava da competência material da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas ao desvirtuamento das contratações especiais (temporárias) por entes públicos (Jorge

Neto, Francisco Ferreira Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito Processual do Trabalho. 4ª edição. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, p. 266). Declara-se nula a sentença e determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum. (TRT/SP - 00747003320085020018 (00747200801802000) - RO - Ac. 12ªT 20110164070 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/03/2011)

165. Frente de trabalho. Relação jurídico-administrativa. ADI 3395/DF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Constatada a contratação de natureza administrativa mediante legislação específica, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria, pois a liminar vinculante na ADI 3395/DF excluiu qualquer interpretação relativa à competência desta Justiça Especializada nas relações entre o Poder Público e seus servidores, quando contratados mediante regime administrativo. (TRT/SP - 00035008020085020271 (00035200827102007) - RO - Ac. 9ªT 20110334773 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 01/04/2011)

Territorial interna

166. Competência. *Ex-ratione loci*. Prestação de serviços fora do local da contratação. Segundo o exposto no art. 651, § 3º, da CLT, quando se tratar de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, assiste ao empregado a faculdade de optar entre o foro da celebração do contrato ou o da prestação dos serviços. A doutrina majoritária amplia a interpretação consolidada, admitindo que tal mobilidade diga respeito também ao empregado, e não apenas à empresa, nas hipóteses em que o trabalhador, em virtude da atividade econômica da empresa, necessite locomover-se de um lugar para outro. Se os recorrentes foram contratados na cidade de São Paulo e prestaram serviços em outras cidades, e sendo este um fato comum em grandes bancos, como o recorrido, há que se admitir a competência pelo local da contratação ou da prestação de serviços, posto que, na Justiça do Trabalho, as regras de competência destinam-se a beneficiar o empregado, e não o empregador. Recurso provido, para afastar a incompetência *ex-ratione loci*. (TRT/SP - 00363007820095020061 (00363200906102000) - RO - Ac. 8ªT 20110064164 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/02/2011)

União federal. Interesse (da)

167. Salário. Categoria profissional. Radiologia. Lei especial. Competência. O art. 22, I, da CF estabelece que é da competência da União fixar normas a respeito de Direito do Trabalho. A legislação que regulamenta a profissão dos trabalhadores em radiologia é federal, não podendo a parte tentar se escudar na lei orçamentária respectiva o seu não cumprimento. (TRT/SP - 00747005820105020472 (00747201047202003) - RO - Ac. 3ªT 20101314528 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 18/01/2011)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

168. Prova. Confissão ficta. Súmula 74, TST. Não há nulidade no julgado, porquanto não implica cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores à declaração da *ficta confessio*, nos termos do item II da Súmula 74 do TST. (TRT/SP - 00730007220085020066 (00730200806602007) - RO - Ac. 3ªT 20110040842 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/01/2011)

169. Preposto que não tem conhecimento dos fatos e que expõe versão oposta à da contestação. Confissão presumida. Direito à produção de prova para afastar os efeitos da confissão. Impossibilidade. Cerceamento de defesa não configurado. O desconhecimento dos fatos pelo preposto equivale à recusa em depor, e assim atrai os efeitos da confissão presumida. A parte confessa não tem o "direito" de produzir prova para afastar essa presunção, uma vez que já tem o fato como incontroverso. Somente as provas preexistentes nos autos podem afastar a

presunção relativa da confissão (Súmula 74 do TST). Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00410003120105020492 (00410201049202000) - RO - Ac. 11ªT 20110076677 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/02/2011)

170. Confissão ficta*.* Ausência de intimação para audiência em prosseguimento. Ilegalidade. É ilegal a aplicação de pena de confissão se o reclamante não foi expressamente intimado a comparecer sob essa cominação. Não houve intimação expedida às partes para a audiência em prosseguimento. Ilegal, nessa circunstância, a *ficta confessio* aplicada ao reclamante ausente. Incidência da Súmula 74, I, do C. TST. (TRT/SP - 00725002120075020331 (00725200733102004) - RO - Ac. 4ªT 20101303860 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/01/2011)

171. Defesa genérica. Violação ao princípio da eventualidade. O art. 302 do CPC não admite a contestação genérica, atribuindo a essa modalidade de manifestação o mesmo que ausência de defesa, ensejando, via de consequência, o reconhecimento da confissão ficta, bem como os efeitos a ela inerentes. (TRT/SP - 02123005220065020023 (02123200602302001) - RO - Ac. 3ªT 20110406812 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/04/2011)

172. Recurso ordinario. Contribuições assistenciais. Matéria de direito. Efeitos da confissão ficta não aproveitados. A discussão que envolve a legalidade da cobrança das contribuições assistenciais em relação aos empregados filiados e aos não filiados, é eminentemente de direito, de forma que, os efeitos da confissão ficta, derivados da revelia em que incorreu a reclamada, ficam sobrestados, porquanto, nada aproveitam em benefício da pretensão formulada. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00806008420095020010 (00806200901002000) - RO - Ac. 9ªT 20110019908 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/01/2011)

173. Os efeitos da confissão ficta são relativos, o que implica que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão, nos termos do entendimento contido no item II, da Súmula 74, do C. TST. (TRT/SP - 00711009020075020033 (00711200703302009) - RO - Ac. 17ªT 20110440549 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/04/2011)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

174. Contrato de experiência. O contrato de experiência tem natureza de contrato por prazo determinado, incompatível com o instituto da estabilidade, de sorte que o pedido de indenização do período estabilitário resulta improcedente, bem como os pleitos de aviso prévio indenizado e FGTS com multa de 40%. (TRT/SP - 00172005920085020066 (00172200806602000) - RO - Ac. 17ªT 20110478597 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 26/04/2011)

175. Contrato de experiência. Inexistência de garantia provisória de emprego. As partes, ao celebrarem contrato de experiência, já estão cientes desde aquele momento inicial sobre o termo final do ajuste, vale dizer, já sabem a data de sua extinção. (TRT/SP - 01983003720095020057 (01983200905702008) - RO - Ac. 3ªT 20110169179 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 25/02/2011)

176. Período anterior à anotação em CTPS. Treinamento. Vigência do contrato de emprego. O período de treinamento integra o contrato de emprego, posto que o obreiro já se encontra sob dependência e à disposição do empregador. Trata-se de lapso cronológico em que o empregado deve se adaptar ao novo labor, podendo, por conseguinte, a relação ser regida pelo contrato de experiência. (TRT/SP - 00684001320085020032 (00684200803202009) - RO - Ac. 4ªT 20101242250 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 21/01/2011)

177. Contrato de experiência. Ausência de termo prefixado (CLT, art. 443, § 1º). Dispensa sem justa causa. (TRT/SP - 02131005820095020061 (02131200906102007) - RO - Ac. 6ªT 20110200394 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

178. Contrato de experiência. Validade. O contrato de experiência foi realizado no dia seguinte à rescisão ao primeiro pacto laboral. O caso dos autos demonstra que a admissão novamente da autora ocorreu justamente porque a empresa já havia experimentado as qualificações da empregada no contrato de trabalho inicial. Não há um direito subjetivo da empresa de utilizar os 90 dias previstos na lei (CLT, art. 445, parágrafo único) para contratação por experiência. Há, na verdade, um direito de verificar o desempenho e a adaptabilidade do trabalhador à tomadora de seus serviços (segunda reclamada), o que já ocorreu no primeiro período no qual a demandante trabalhou para a reclamada. Se no primeiro interregno laboral a empresa abriu mão de utilizar sua prerrogativa de celebrar contrato de prova com a obreira, não pode querer fazê-lo quando já tinha conhecimento da qualidade dos préstimos da trabalhadora. (TRT/SP - 00695004220105020061 - RO - Ac. 18ªT 20110368910 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2011)

Prorrogação e suspensão

179. Recurso ordinário. Contrato de experiência. Acidente de trabalho. O contrato de experiência possui regras próprias, sendo certo que o afastamento do empregado em razão de acidente de trabalho acarreta a interrupção do contrato de trabalho, sendo vedado ao empregador romper o contrato enquanto o afastamento perdurar, nos parecendo que a melhor interpretação para a situação é que o contrato de experiência tem seu término prorrogado, não se aplicando a hipótese do § 2º do art. 472, CLT, visto que o acidente é imprevisível e independe da vontade das partes. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00246002520105020044 (00246201004402005) - RO - Ac. 12ªT 20110039780 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/02/2011)

180. Contrato de experiência. Prorrogação tácita. Legalidade. A prorrogação do contrato de experiência de forma tácita, desde que haja cláusula expressa prevendo tal possibilidade, não torna nulo o referido contrato, nem implica na conversão negocial para contrato por prazo indeterminado, desde que observadas as regras dos arts. 445, parágrafo único, e 451, ambos da CLT. (TRT/SP - 00353004620095020254 (00353200925402003) - RO - Ac. 14ªT 20110351058 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 30/03/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

181. "Luvas". Natureza salarial. Art. 12 da Lei 6.354/76. Art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Em se tratando de título pago em razão do contrato de trabalho havido entre as partes e que, em nenhum momento, reembolsa o empregado de despesa por este suportada, ou o indeniza, em função de eventual dano sofrido, outra não pode ser a natureza salarial das luvas que não a tipicamente salarial, integrando, pois, a remuneração do obreiro como típica contraprestação pelo labor desenvolvido, sendo essa a *mens legis* do disposto no art. 12 da Lei 6.354/76 e do § 1º do art. 31 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01632002220095020089 (01632200908902001) - RO - Ac. 5ªT 20110190453 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/03/2011)

182. 1) Atleta profissional. Direito de imagem. Cessão de direito de uso de imagem em valor maior que o salário e pago em prestação fixa e mensal. Fraude. Art. 9º, da CLT. O pagamento decorrente da cessão do direito de imagem, do atleta profissional de futebol, em valor superior ao salário recebido e pago em montante fixo e mensal evidencia a fraude no pagamento, reputando-se como salarial a quantia paga. 2) Direito de arena do atleta. Natureza jurídica. Percentual de no mínimo 20%. .O direito de arena, conquanto direito das entidades de prática

desportiva ou clubes de vender a imagem dos eventos ou espetáculos desportivos, no que tange a autorização da transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio, veicula a imagem coletiva dos atletas. Por isso, parte dos ganhos são destinados aos atletas participantes. Logo, a participação do atleta no direito de arena é paga pela utilização e exibição da imagem coletiva, verdadeira exibição da execução do contrato de trabalho em equipe, considerado como espetáculo. Razão pela qual imperioso concluir pela sua natureza salarial. 3) Direito de arena. Participação dos atletas. Percentual mínimo de 20%: O direto de arena, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei 9615/98, quanto ao percentual a ser destinado aos atletas é de, no mínimo, 20% do valor total da autorização, distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Por convenção entre a partes, o percentual pode ser até maior, mas nunca inferior ao previsto em lei, sob pena de nulidade. O patamar legal não pode ser reduzido, por convenção ou transação, por dois fundamentos. O primeiro, por conta do principio da vedação do retrocesso social, encravado no art. 7º, *caput*, da CF/88, ao assegurar os direitos "alem de outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador," o segundo, porque o direito de arena é direito de imagem coletiva (continente) que carrega vários direitos de imagens individuais (conteúdo), que se inscreve no âmbito dos direitos personalíssimos, portanto irrenunciável. (TRT/SP - 00152003820065020040 (00152200604002004) - RO - Ac. 4ªT 20110156050 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/02/2011)

183. Atleta profissional de futebol. Distrato. Validade. O "atestado liberatório", no meio futebolístico, obtido por mútuo acordo, representa grande alívio e importância ao jogador, tendo em vista que poderá negociar livremente as cláusulas de seu contrato de trabalho com as melhores condições e com o empregador que melhor lhe aprouver. Apelo que se rejeita. (TRT/SP - 02872017120055020040 (02872200504002016) - AI - Ac. 17ªT 20110090939 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/02/2011)

184. Jogador de futebol. Direito de imagem e direito de arena. Natureza jurídica. Não têm natureza salarial os valores pagos ao atleta de futebol em razão da cessão do uso de sua imagem ou a título de direito de arena. Embora tenham origem no contrato de trabalho, tais valores não decorrem, diretamente, da prestação de serviços, podendo ser devidos mesmo na ausência de vínculo empregatício. (TRT/SP - 01197000820085020034 (01197200803402006) - RO - Ac. 1ªT 20110197750 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 23/03/2011)

185. Jogadora de futebol feminino. Atleta profissional de futebol. Reconhecimento. A distinção entre "profissionalismo" e "amadorismo" não pode ser um critério de sexo, eis que vedado pela Constituição Federal (art. 5º, I). O mero desinteresse comercial do futebol praticado por mulheres, em idêntica condições aos homens, não pode ser tratado como amador, quando presentes os requisitos da relação de emprego. Não verificada a liberdade exigida para o desporto não profissional (art. 3º, II da Lei 9.615/98), a atleta não pode ser considerada "amadora". (TRT/SP - 01281006620095020069 (01281200906902004) - RO - Ac. 9ªT 20110236844 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/03/2011)

Conteúdo

186. Mãe social. A mãe social vincula-se à entidade empregadora por meio de contrato de trabalho especial. Face à singularidade da atividade, os direitos ficam restritos àqueles previstos no art. 5º da Lei nº 7.644 de 1987. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00905000820105020382 (00905201038202004) - RO - Ac. 13ªT 20101277711 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/01/2011)

Multiplicidade de contratos

187. Profissional da saúde. Duplicidade de vínculos. Empresa do mesmo grupo econômico. Jornada de trabalho distinta e anotação individualizada da CTPS. Validade. A prestação de

serviços por profissional da saúde, que atua em plantão a duas empresas do mesmo grupo econômico, com o cumprimento de jornada de trabalho distinta e anotação individualizada do contrato em CTPS, não caracteriza unidade de vínculo, porquanto presentes as exceções consignadas na Súmula 129, do C. TST. Se não caracterizada qualquer espécie de fraude em razão da formação livre e espontânea do segundo vínculo quase 6 anos depois do primeiro, não pode o trabalhador pretender se beneficiar da duplicidade de contratos. (TRT/SP - 01225008520095020062 (01225200906202005) - RO - Ac. 8ªT 20101321966 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/01/2011)

Vício (dolo, simulação, fraude)

188. Fraude. A reclamada frauda os direitos trabalhistas da autora, ao contratar a reclamante para exercer a função de arquiteta, atendendo ao fim social da reclamada, sob o pseudônimo de "desenhista técnica auxiliar". (TRT/SP - 00309008820075020082 (00309200708202004) - RO - Ac. 3ªT 20110169039 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 25/02/2011)

189. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00155003120075020083 (00155200708302007) - RO - Ac. 3ªT 20110041636 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/01/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Prorrogação

190. Contrato temporário. Sucessivas prorrogações. Inexistência de autorização do Ministério do Trabalho. Invalidade. De acordo com a Lei 6019/74, o contrato de trabalho temporário vigora por três meses, sendo cabível prorrogação por meio de autorização do MTE, cuja inobservância restou patente. Ademais, dilações consecutivas indicam que a recorrente pretendia mascarar a realidade, para se eximir da quitação dos consectários pertinentes. Fraude reconhecida. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02749009620085020037 (02749200803702002) - RO - Ac. 4ªT 20110240299 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/03/2011)

Rescisão antecipada

191. Contrato temporário. Rescisão antecipada sem justa causa. É devida a indenização do art. 479 da CLT, em cuidando de rescisão antecipada do contrato temporário sem justa causa do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01432003320085020316 - RO - Ac. 18ªT 20110449112 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 14/04/2011)

192. Contrato de experiência. Rescisão antecipada sem justa causa. É devida a indenização do art. 479 da CLT, em cuidando de rescisão antecipada do contrato de experiência sem justa causa do empregado. Contrato de experiência. Rescisão antecipada. Multa do art. 477 da CLT. É devida a multa por atraso no pagamento das verbas decorrentes de rescisão antecipada do contrato de experiência, em não tendo a reclamada comprovado nos autos a sua quitação dentro do prazo do art. 477, § 6º, letra *b*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02178000620095020020 - RO - Ac. 18ªT 20110277060 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/03/2011)

193. Contrato de experiência. Rescisão antecipada. Aplicação do art. 479 da CLT. No contrato de experiência com rescisão antecipada por iniciativa do empregador, com exceção do aviso prévio, são devidas ao obreiro as verbas rescisórias relativas ao período trabalhado, além da multa do art. 479 da CLT. (TRT/SP - 01907002620095020263 (01907200926302000) - RO - Ac. 4ªT 20110201978 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/03/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Benefício previdenciário

194. Suspensão do contrato de trabalho. Cessação do benefício previdenciário. Dever de reintegração imediata do empregado. Dispõe o art. 63, da Lei 8212/91, cuja redação é transcrita no art. 80, do Decreto 3048/99 que "O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado". Considerando-se que o empregado em auxílio-doença é considerado licenciado tem-se, como única peroração lógica que, *contrario sensu*, findo o benefício previdenciário, cessa o período de suspensão e o contrato tem sua vigência retomada incontinente e, por consequência, devem ser adimplidas todas as obrigações legais e contratuais existentes entre as partes, eis que se considera de forma automática o empregado à disposição do empregado. (TRT/SP - 00285006920095020361 (00285200936102009) - RO - Ac. 4ªT 20110199043 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2011)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

195. Contribuição sindical rural. Imóvel inferior ao módulo rural. Inexistência de prova da condição de empregadora da ré. Cobrança indevida. Comprovado nos autos que o imóvel não atinge o limite previsto no DL 1166/71, tampouco demonstrado que a ré é empregadora rural, incabível a arrecadação pretendida. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00342004720055020464 (00342200546402003) - RO - Ac. 4ªT 20110240752 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/03/2011)

196. Não se aplica à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pessoa jurídica de direito privado, o benefício do art. 606, § 2º da CLT. Não se trata de ação executiva nem de ação fundamentada em certidão de dívida ativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00226001820075020445 (00226200744502008) - AIRO - Ac. 11ªT 20110174628 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 01/03/2011)

CULPA RECÍPROCA

Configuração

197. Rescisão contratual. Culpa recíproca. Devidos os valores rescisórios pela metade. Restou comprovada a culpa recíproca para a rescisão contratual; o empregador também praticou a justa causa através da pessoa de seu encarregado por meio de ofensas físicas e, assim, não poderia ter se beneficiado de sua própria torpeza com a ausência de pagamento de valores rescisórios. Com fulcro no art. 484, da CLT, devidos, por metade, os valores rescisórios. (TRT/SP - 01965006020095020384 (01965200938402003) - RO - Ac. 3ªT 20110165327 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/02/2011)

CUSTAS

Prova de recolhimento

198. Custas. Preenchimento irregular. Deserção. O inciso IV do art. 91 do Provimento GP/CR n° 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia Darf com o número do processo no campo "número de referência", e sua ausência no comprovante de pagamento não permite assegurar que o recolhimento efetuado encontra-se à disposição do Juízo correspondente. Ademais, a indicação do número do processo na guia Darf acostada aos autos também não é capaz de identificar tal pagamento efetuado, por não conter autenticação. (TRT/SP - 02034009720095020048 (02034200904802004) - RO - Ac. 16ªT 20110387583 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 08/04/2011)

199. 1. Comprovante de pagamento de custas e depósito recursal. Não conhecimento. A comprovação do recolhimento de custas e do depósito recursal se faz através dos originais ou cópias autenticadas, e no prazo alusivo ao recurso. O desatendimento destas condições, previstas, respectivamente, na Resolução nº 92/99 e IN nº 18 do C. TST e no § 1º do art. 789 da CLT, inviabiliza o conhecimento do apelo por irregularidade do preparo. 2. Imunidade de jurisdição absoluta de organismos internacionais. A controvérsia sobre a existência ou não de imunidade de organismos internacionais já foi dirimida,em razão de uniformização de entendimento adotado pelo C. TST, no sentido de que esses gozam de imunidade absoluta, diferentemente dos Estados estrangeiros, sendo inadmissível sua relativização por não serem detentores de soberania, de forma que sua inobservância acarretaria violação à pacto internacional, o que é defeso. (TRT/SP - 00105005120095020060 (00105200906002008) - RO - Ac. 14ªT 20110160783 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/02/2011)

200. Custas. No entendimento deste relator, constitui ônus processual da parte seu escorreito e regular recolhimento, nos termos do art. 790 da CLT, da IN nº 20 do TST e do art. 91 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. Recolhidas as custas sob código de receita diverso do assinalado nessas normas, haveria deserção e o recurso ordinário não seria conhecido. Por consequência de seu caráter acessório, não se conheceria do recurso adesivo. Contudo, entende a E. 13ª Turma de modo diverso que o simples recolhimento das custas sob código errôneo não constitui óbice para o conhecimento do recurso ordinário, de modo que dele se conhece bem como do adesivo. Revelia e confissão. Não há nulidade por sua aplicação sem a concessão de prazo de tolerância para a chegada da parte em audiência (OJ nº 245 da SDI-1 do TST). Nulidade alguma a ser declarada. Horas extras e período sem registro devidos em face da revelia e confissão. Sentença mantida. Recurso patronal não provido. Arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis, segundo entendimento desta 13ª Turma, pela constatação de meras diferenças nas verbas rescisórias. Recurso obreiro denegado. Honorários de advogado indevidos quando não presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Inaplicabilidade dos arts. 186, 389, 404 e 927 do TST. (TRT/SP - 00163001520075020421 (00163200742102000) - RO - Ac. 13ªT 20101333093 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 17/01/2011)

201. Recurso protocolizado eletronicamente. Responsabilidade da parte quanto à qualidade e fidelidade do material transmitido eletronicamente. Inteligência dos arts. 4º da Lei nº 9.800/99, 11 da IN nº 30 do TST, art. 343 do Provimento GP/CR nº 13/2006 e 11 da Lei nº 11.419/06. Não sendo possível identificar número do processo da guia Darf e autenticação mecânica, dele não se conhece. (TRT/SP - 00711000720085020211 (00711200821102009) - RO - Ac. 13ªT 20110128162 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/02/2011)

202. Recurso ordinário. Darf que não identifica o processo. Não conhecimento. Tendo a parte procedido ao recolhimento do valor fixado através da r. sentença de origem através de guias Darf que não apontou o número do processo, acabou por não providenciar-lhe o preparo, permitindo o seu não-conhecimento, porquanto deserto. (TRT/SP - 03580003620085020202 - RO - Ac. 10ªT 20110472408 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 25/04/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

203. Indenização por danos extrapatrimoniais. Trabalhadora vítima de sucessivos assaltos. Evidencia-se dos autos que a autora foi reiterada e sucessivamente assaltada, posto que realizava atividade que a colocara sob risco iminente, portando quantidade vultuosa de dinheiro (sob a ótica do delinquente) e de bilhetes de transporte, em pontos de paradas de ônibus de pouca frequência, sem um mínimo de segurança. A prova testemunhal revelou, ainda, que a reclamada buscou amparar segurança aos trabalhadores em situação análoga à da reclamante somente em locais de grande movimentação, em evidente e única intenção de proteger o

valor econômico, quedando-se inerte quanto à pessoa humana do trabalhador. Revela-se abusivo o ato da empregadora de deixar de tomar providências em relação ao risco que colocara a vida da autora, notando-se a peculiaridade do sistema adotado pela empresa um potencial risco para seus empregados. Mesmo após reiterados assaltos, a reclamada nada fez, pouco importou-se com a condição da trabalhadora, agindo em evidente abuso do direito. Apelo provido, no particular, para deferir a indenização extrapatrimonial postulada, com valores fixados nos moldes dos arts. 402 e 944 do CC. (TRT/SP - 01977009020075020443 (01977200744302009) - RO - Ac. 8ªT 20101323861 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 17/01/2011)

Indenização por dano material por doença ocupacional

204. Concausa. Doença degenerativa. Retorno ao trabalho após o término do benefício previdenciário. Danos materiais e morais. Ausência de culpa ou dolo da reclamada. O reclamante é portador de doença osteoarticular constitucional e degenerativa de coluna vertebral, segundo a conclusão do perito médico, mas não houve incapacidade para o trabalho, tanto é que retornou as suas atividades após o término da concessão do benefício, sem novo afastamento previdenciário, sendo considerado apto no exame demissional, conforme documento juntado pela defesa e não impugnado pelo reclamante. Desta forma, verifica-se a inexistência de ato culposo ou doloso do empregador de forma a ensejar a reparação pretendida. (TRT/SP - 00565007020075020031 (00565200703102009) - RO - Ac. 4ªT 20110243590 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 18/03/2011)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

205. Acidente de trabalho. Culpa concorrente. O conjunto comprobatório leva à ilação que o empregado negligenciou a utilização de equipamento de proteção individual, desvencilhando-se de corda amarrada ao seu colete, bem como aponta que a reclamada não propiciou ambiente seguro para o exercício de atividade que, por natureza, apresentava risco; assim, há que se concluir pela culpa concorrente do reclamante e da reclamada pela ocorrência do acidente, cabendo a redução da quantia arbitrada a indenização por dano moral pela metade. Aplicação do art. 945, do CC. (TRT/SP - 00121003620075020462 (00121200746202004) - RO - Ac. 3ªT 20110222436 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/03/2011)

206. Indenização. Acidente do trabalho. Conquanto a ausência de incapacidade total para o trabalho não seja requisito para a concessão da indenização objetivada, é certo que procede o pleito em havendo confissão da reclamada de que não estava adequadamente treinado o autor para operar a máquina em que se acidentou. Dano moral. Redução do valor. Tendo em vista a real dimensão da lesão sofrida pelo reclamante, há de ser reduzido o valor excessivo arbitrado na origem a título de indenização. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01496007120065020433 (01496200643302005) - RO - Ac. 18ªT 20101327980 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 17/01/2011)

Indenização por dano moral em geral

207. Danos morais. Dupla penalização. Descabimento. Para penalizar a dispensa indevida foi determinado o pagamento do período estabilitário na forma indenizada, de sorte que descabe indenização por danos morais sob tal fundamento. É como penalizar duas vezes a reclamada. Poderia caber indenização pela doença profissional, porém não foi objeto da sentença, nem mesmo de recurso ordinário da reclamante. Reforma-se para excluir da condenação a indenização por danos morais. (TRT/SP - 01067004120075020303 (01067200730302009) - RO - Ac. 17ªT 20110130566 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 17/02/2011)

208. Ação por dano moral cumulada com pensão vitalícia. O autor-recorrente em sede de recurso postulou a reforma da decisão quanto a nova perícia, a graduação da incapacidade e a fixação da base de cálculo para pensão vitalícia. A primeira reclamada, requereu a nulidade

do julgado por *ultra petita*, face ao deferimento por dano estético, o qual não consta do rol da inicial, e reforma quanto a condenação e pensão vitalícia. Recurso acolhido parcialmente para retirar o julgado o dano estético e pensão vitalícia. (TRT/SP - 00830009320055020048 (00830200504802009) - RO - Ac. 17ªT 20110036705 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 26/01/2011)

209. Não vemos na atitude da empresa ofensa à liberdade, honra ou à pessoa do reclamante. Como é de notória sapiência, a vida em si nem sempre se apresenta às pessoas como seria o desejável. A vivência em comunidade traz eventuais transtornos e insatisfações, causados por fatos de terceiros que, na realidade, passam a fazer parte do nosso dia a dia e nem todos eles, tendo em conta o comportamento de um *homo medius*, podem ser tidos como danosos à moral das pessoas. (TRT/SP - 01765006020095020086 (01765200908602009) - RO - Ac. 12ªT 20110443130 - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/04/2011)

210. Dano moral. Assalto no local de trabalho da autora (farmácia). Reclamante alvejada por tiro no ombro. Devida a indenização por danos morais, ante a ausência de adoção de qualquer medida de segurança no local de trabalho tornando o ambiente de trabalho inseguro. (TRT/SP - 00693004620075020447 (00693200744702000) - RO - Ac. 9ªT 20110135827 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/02/2011)

211. Indenização. Dano moral. Instalação de microcâmeras em banheiros e vestiários. A instalação de microcâmeras em banheiros e vestiários de trabalhadores constitui grave violação da intimidade, afrontando, diretamente, os direitos e garantias fundamentais inscritos nos incisos V e X do art. 5º da CF de 1988. Excede, manifestamente, os limites impostos pelos fins sociais da contratação, a adoção, pelo empregador, de métodos de fiscalização dos serviços contrários aos bons costumes e ao seu fim social, consoante se infere do art. 187 do CC em vigor. Apelo provido, para condenar a reclamada a reparar o autor dos danos extrapatrimoniais por ele experimentados. (TRT/SP - 01418008120075020004 (01418200700402003) - RO - Ac. 8ªT 20101179647 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 17/01/2011)

212. Indenização dano moral. Inscrição indevida do nome da trabalhadora em cadastro de inadimplentes. Comete ato ilícito, nos termos do art. 187 do CCB, o empregador que inscreve o nome da trabalhadora em cadastro de inadimplentes, por conta de atraso de uma prestação que, prevista contratualmente para ser descontada do salário, não o foi, por culpa da ré, sem atentar ao princípio da razoabilidade, considerando que o registro fora levado a efeito imediatamente, sem direito à quitação. Honra que se tem por abalada, nos termos dos arts. 16 e 21 do CCB, quando o nome é inscrito indevidamente como inadimplente, em cadastro de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso da autora provido, no particular. (TRT/SP - 02011009420085020082 (02011200808202000) - RO - Ac. 8ªT 20110374279 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 01/04/2011)

213. Dano moral. Exposição de imagem. Caricatura de funcionária na porta do estabelecimento com caráter ofensivo. Uso indevido. A pessoa deve ter plena liberdade de autorizar ou não o uso de seu retrato, sendo certo que estaria violado o direito de personalidade à própria imagem a exposição de sua imagem reproduzida em local público sem o seu consentimento, sobretudo sob a forma de caricatura, que expressa uma modalidade figurativa com efeito jocoso. Apelo não provido. (TRT/SP - 00988001820075020461 (00988200746102003) - RO - Ac. 17ªT 20110330662 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 25/03/2011)

214. Dano moral. Negativa de autorização para procedimento cirúrgico. Reconhecida a ilicitude da negativa de autorização para procedimento cirúrgico, os danos daí advindos devem ser suportados pela reclamada, se a esta cabe o poder de decisão. (TRT/SP - 01695004920075020063 (01695200706302003) - RO - Ac. 12ªT 20110113955 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/02/2011)

215. Dano pré-contratual. Processo seletivo. Exame médico admissional de inaptidão. Segunda chance de exame médico admissional com resultado de aptidão. Confiança na contratação. Abalo da confiança pela determinação potestativa de terceiro exame médico admissional com resultado de inaptidão. Responsabilidade pré-contratual. Princípio da boa-fé objetiva. Dever de indenizar. Inteligência do art. 422 do CC. Nos termos do art. 422, do CC, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípio da probidade e boa-fé". Exige-se das partes, portanto, o respeito à boa-fé, não apenas no curso da relação contratual, mas que as partes comportem-se em respeito à probidade e boa-fé nas fases pré e pós contratual. Se a empresa, no processo seletivo, inspira confiança no candidato ao emprego, de que haverá contratação, a ponto de levá-lo a pedir demissão no emprego anterior, e ao final e a cabo recua por conta da potestade na determinação de um terceiro exame demissional, que resulta em inaptidão (perda auditiva leve), surge o dever de indenizar o trabalhador pelos danos ocorridos na fase da pré-contratação. A boa fé objetiva se inspira na teoria da confiança e sua ausência, no presente caso concreto, é revelada no fomento de expectativa de contratação, caracterizada pela segunda chance dada ao trabalhador de exame admissional com resultado de aptidão e; sua posterior desconsideração feita por terceiro exame admissional, com resultado de inaptidão, quando o trabalhador já havia se desligado da empresa anterior á conta da confiança da contratação. (TRT/SP - 01325004220085020463 (01325200846302000) - RO - Ac. 4ªT 20101302910 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/01/2011)

216. Restrição ao uso do banheiro. Exacerbação do poder diretivo do empregador. Violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Dano moral. Configuração. A restrição ao uso do banheiro imposta aos empregados do setor de teleatendimento, no afã de evitar a formação de "filas" no atendimento telefônico de clientes e parceiros, atende mera e unicamente aos interesses empresariais, o que refoge à razoabilidade e extrapola os limites do poder diretivo do empregador. Referido sistema de controle evidencia estratégia abusiva, que atenta não apenas à integridade física do trabalhador, diante das necessidades humanas básicas - evidentemente fisiológicas -, como também avilta a dignidade desse último, expondo-o à situação degradante, vexatória e humilhante. Dano moral configurado, o qual merece a devida reparação, à luz do art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna. (TRT/SP - 01851004320075020053 (01851200705302009) - RO - Ac. 9ªT 20110021317 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/01/2011)

217. Dano moral. Assalto à agência. Bancário feito refém. A Lei 7.102/83 responsabiliza o banco pela segurança de suas agências, enquanto o art. 927, parágrafo único, do CC acentua sua responsabilidade objetiva. Se houve um assalto e também foi comprovado que o sistema de vigilância não estava adequadamente instalado, sobressai a responsabilidade da ré pelo dano de ordem moral sofrido pela autora. Recurso ordinário a que se dá provimento para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais. (TRT/SP - 02193006920095020065 (02193200906502004) - RO - Ac. 14ªT 20110351007 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 30/03/2011)

218. Revista íntima. Dano moral. Honra e intimidade revelam-se componentes da dignidade do homem, valor constitucional superior e irrenunciável. A prática das revistas íntimas, quotidianas, atribuindo a presumível pecha da suspeita da prática de furto aos trabalhadores, implica malferimento aos direitos individuais, o que atrai a indenização por danos morais. O porte econômico do agressor deve ser levado em conta, para a fixação do valor indenizatório, sob pena de incentivar a reincidência. Indenização estabelecida em R$30.000,00. (TRT/SP - 00403002420075020019 (00403200701902007) - RO - Ac. 14ªT 20101287652 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/01/2011)

219. Dano moral. Fatos pretéritos. Irrelevância. Ainda que se tenha transcorrido tempo razoável entre o fato deletério e a reclamação por reparação de danos morais, não há falar em

concessão de perdão tácito à parte agressora, sendo devida a indenização. Os ataques à honra do trabalhador são inexcusáveis. (TRT/SP - 01217004320075020057 (01217200705702001) - RO - Ac. 14ªT 20101288675 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/01/2011)

220. Dano moral. "Castigo". O procedimento adotado pelo empregador (comprovado pela prova oral) de determinar que o reclamante cumprisse sua jornada de trabalho sentado em um banco próximo ao cartão de ponto, sem executar qualquer tarefa, cumprindo "castigo" similar aos aplicados em crianças, excede o poder de mando e gestão e disciplinar do empregador e tipifica o dano de natureza moral, ensejando o pagamento de indenização. (TRT/SP - 01993007220085020036 (01993200803602001) - RO - Ac. 3ªT 20110116563 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/02/2011)

221. Dano moral. Ausência de registro em CTPS. Não ocorrência. A falta de registro em CTPS, de per si, não tem o condão de justificar o pagamento de indenização por alegado dano moral, ainda mais quando a relação jurídica existente entre as partes foi dirimida apenas em Juízo. (TRT/SP - 01653006720105020362 - RO - Ac. 4ªT 20110243409 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 18/03/2011)

222. Dano moral. Exposição da vida íntima da trabalhadora. Conduta comissiva e omissiva do empregador. Dever de indenizar. A prova testemunhal é suficiente para configurar o ilícito reconhecido pela instância originária. Aplica-se tal entendimento tanto em decorrência da postura comissiva da empregadora, consistente na injustificada exposição da vida íntima da demandante em uma reunião, quanto à postura omissiva, uma vez que, pelo que consta dos autos, nada foi feito no ambiente laboral com o escopo de proteger a empregada dos boatos que circulavam no âmbito da corporação. Presentes os elementos previstos no art. 186, CCB, nasce do dever de indenizar. (TRT/SP - 02698002520085020082 (02698200808202003) - RO - Ac. 4ªT 20110466378 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/04/2011)

223. Entendo que a imputação ao recorrente de ato de improbidade, sem o suporte probatório devido, enseja o pagamento de indenização por danos morais. A falsa alegação de ato de apossamento de bem de terceiro, causa inegável desconforto moral à vítima, que passa a conviver com o estigma da desonestidade. Sendo o ramo de segurança privada um meio altamente dinâmico, em que as informações a respeito da vida funcional dos agregados ao segmento são checadas nos mínimos detalhes, há que se imaginar a repercussão que uma situação como essa poderia causar ao apelante e a quem dele eventualmente dependa. Apelo a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01064005320105020019 (01064201001902001) - RO - Ac. 17ªT 20110121656 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 15/02/2011)

224. Recurso ordinário. Dano moral. Configuração. A configuração do dano moral exige prova inequívoca da conduta adotada pelo empregador, seja na forma comissiva ou omissiva, de modo a acarretar lesão à honra, à imagem, à vida privada e à dignidade do trabalhador. Deve, ainda, apresentar nexo causal com o prejuízo experimentado e caracterizado pelo inegável sofrimento, o que não restou demonstrado na hipótese *sub judice*. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00454008520095020084 (00454200908402000) - RO - Ac. 9ªT 20110486050 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 26/04/2011)

225. Dano moral. O exercício do direito potestativo do empregador, ao dispensar o empregado, não acarreta, necessariamente, lesão à honra ou à imagem deste. No caso da dispensa por justa causa, inobstante revertida em Juízo, só podendo vislumbrar prejuízo ao trabalhador, se for realizada de forma abusiva, com exposição pública do trabalhador às situações constrangedoras e humilhantes. Recurso da ré a que se concede provimento. (TRT/SP - 00433007020085020383 (00433200838302001) - RO - Ac. 18ªT 20110429308 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 11/04/2011)

226. 1. Dano moral. Submissão do trabalhador ao teste de polígrafo (detector de mentiras). Ofensa moral configurada. A avaliação mediante a utilização de polígrafo expressa a desconfiança constante do empregador com o trabalhador que lhe presta serviços, resultando na conclusão lógica de eterna insegurança do empregado na execução de seus afazeres, que passa a trabalhar assustado, em razão do constante desconforto no ambiente laborativo, já que a qualquer momento pode ser convocado para se submeter ao malfadado teste. Ultrapassados, destarte, os limites do poder diretivo patronal, devida a reparação. (TRT/SP - 01748008920055020312 (01748200531202006) - RO - Ac. 8ªT 20101322466 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/01/2011)

227. Dano moral. Anotação em CTPS. Não existe dano moral a ser reparado no ato da empresa que cumpre determinação judicial em outro processo para anotar na CTPS a correta data de admissão do empregado. Ademais, o empregado não provou qualquer dor moral. Indenização indevida. (TRT/SP - 00273004720105020052 - RO - Ac. 18ªT 20110408874 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/04/2011)

228. Vigilante. Assalto. Agressão perpetrada por policial militar. Ausência de responsabilidade da empregadora. Agressão física perpetrada por policial militar contra vigilante, por tê-lo confundido com o assaltante, não implica responsabilidade civil da empregadora, pois ausente o elemento culpa. *In casu*, o real causador do dano é o Estado. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00909009020085020382 (00909200838202008) - RO - Ac. 14ªT 20101288403 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 17/01/2011)

229. Indenização por dano material. Pagamento único. Julgamento *extra petita*. Não houve julgamento *extra petita*. No caso, o autor requereu a indenização por dano material e foi isso que o julgador deferiu, sem exceder o limite do valor postulado, cuja condenação em pagamento único, observa os princípios da conveniência, da efetividade da prestação jurisdicional, do interesse social na proteção da vítima e, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III da CF), diante do valor da pensão mensal. Considerando que o valor do pensionamento mensal seria inferior a R$ 100,00, está justificada a conversão em indenização única. (TRT/SP - 01393005820025020314 (01393200231402005) - RO - Ac. 17ªT 20110289476 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/03/2011)

230. Perdas e danos. Art. 404, do CC. Inaplicável o disposto no art. 404, do CC, na medida em que a legislação trabalhista não contempla indenização por perdas e danos. (TRT/SP - 00386004520095020018 (00386200901802003) - RO - Ac. 3ªT 20110005419 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 18/01/2011)

231. "Venda casada" no comércio. Dano moral. O empregador que impõe ao empregado a prática de "venda casada" não somente fere o art. 39, I do CDC como lhe impõe constrangimento à prática de ato ilícito passível de reparação por danos morais. (TRT/SP - 01579001720095020433 - RO - Ac. 6ªT 20110422079 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/04/2011)

232. A disposição contida no art. 110, seção II, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal não caracteriza violação do devido processo legal; referida norma tem por fundamento o instituto da prevenção, por conexão ou continência; sua aplicação não enseja a anulação do processado pois não resulta em qualquer prejuízo ao recorrente. O procedimento adotado pela Cosipa não configura dano moral; a revista íntima, por certo, deve ser repudiada por ferir direitos elementares do trabalhador, do cidadão e do ser humano em geral. Entretanto, revista moderada feita na saída do trabalho, aleatória e esporadicamente, sob a forma de inspeção de mochilas, sem contato físico, de forma discreta, sem alardes e de caráter geral não constitui dano moral. (TRT/SP - 00660008220075020251 (00660200725102003) - RO - Ac. 11ªT 20110268347 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 15/03/2011)

233. Carta de referência sucinta está longe de ser irregular ou discriminatória. Não houve prova de que o autor tenha, por isso, sido submetido a situação humilhante ou vexatória; não demonstrada prática de ato ilícito pelo empregador. Não há que se cogitar no deferimento da indenização pretendida. No caso dos autos, restou evidenciado o uso de "rádio nextel" pelo autor. Entretanto, a utilização de mencionado equipamento não é suficiente para assegurar o pagamento de horas de sobreaviso; não há que se cogitar em aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT. (TRT/SP - 00394000620085020472 (00394200847202007) - RO - Ac. 11ªT 20110418144 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 12/04/2011)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

234. Danos morais. Doença. Aposentadoria por invalidez. Indenização reparatória devida. Diagnosticada como de etiologia ocupacional, a moléstia obriga o empregador à satisfação de indenização reparatória da lesão moral na hipótese de perda definitiva da capacidade laboral, com comprometimento das relações sociais do trabalhador, por afetar o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade. (TRT/SP - 01297000720045020067 (01297200406702000) - RO - Ac. 2ªT 20110108749 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 15/02/2011)

235. Danos morais e materiais. Doença. Ausência de comprometimento da capacidade laboral e de repercussão social. Indenização reparatória indevida. Incogitável obrigar o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, no diagnóstico de doença, ainda que de etiologia ocupacional, na persistência da capacidade laboral e na ausência de comprometimento das relações sociais do empregado. Interpretação consentânea com o art. 104, § 5º do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 02628002020055020036 (02628200503602001) - RO - Ac. 2ªT 20110207500 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 01/03/2011)

236. Danos morais. Pensão mensal. Doença na coluna. Laudo pericial que concluiu pela existência de nexo causal entre a doença e o trabalho. Redução da capacidade de trabalho. Culpa do empregador pelos danos à saúde do trabalhador a justificar reparação por danos materiais e morais (CC, 186). (TRT/SP - 00248004720075020461 (00248200746102007) - RO - Ac. 6ªT 20110200297 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

237. Danos morais. Doença pré-existente. A figura da concausa, por si só, não habita o reconhecimento de doença do trabalho. A prova documental, no mais, afastou a alegada atitude culposa, ou mesmo dolosa, de parte da empresa, pelo que indevida a indenização perseguida. (TRT/SP - 00440003220055020066 (00440200506602000) - RO - Ac. 17ªT 20110016100 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 18/01/2011)

DECADÊNCIA

Decadência

238. Ação rescisória. Prazo decadencial. Efeito da ação rescisória anteriormente ajuizada. Inteligência do art. 207 do CC. Decadência. Extinção do processo. Ação rescisória, anteriormente ajuizada, e extinta sem julgamento do mérito não suspende e tampouco interrompe o prazo de decadencial previsto no art. 495 do CPC em razão do disposto no art. 207 do CC. Ação rescisória posterior extinta com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque operada a decadência. (TRT/SP - 12531007220095020000 (12531200900002000) - AR01 - Ac. SDI 2011001216 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 22/03/2011)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

239. Trabalhadores com deficiência ou reabilitados. Cota mínima. Lei 8213/91, art. 93. Imposição inegociável. Dever do empregador. Eficácia horizontal dos direitos humanos. O paradigma da inclusão social tem como princípios ou fundamentos: a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorais, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente. De há muito já se construiu, no plano da doutrina, a ideia de eficácia horizontal dos direitos humanos, que exige a efetiva participação da sociedade na inclusão de todos. O que já foi, em tempos pretéritos, obrigação apenas do Estado, exigível verticalmente, agora é dever do tecido social. Esta obrigação não se restringe a admitir quem esteja disponível no mercado, mas, se necessário, implementar o preparo técnico dos deficientes e reabilitados, para dar cumprimento à importante política de ações afirmativas, que revela cumprimento das promessas constitucionais fundamentais. (TRT/SP - 01615000620075020081 (01615200708102001) - RO - Ac. 14ªT 20110310904 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 30/03/2011)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

240. Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal. Súmula 86 do C. TST. Inaplicável. A flagrante diferença entre empresa falida e a empresa em recuperação judicial não autoriza a aplicação analógica do entendimento sedimentado na Súmula 86 a esta última. Enquanto que na falência o devedor é afastado de suas atividades, perdendo o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, durante o procedimento de recuperação judicial o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, a teor do disposto nos arts. 75, 103 e 64 da Lei nº 11.101/2005. Não havendo amparo legal, e tampouco posicionamento jurisprudencial em favor da pretensão da recorrente quanto à isenção no pagamento das custas e na efetivação do depósito recursal, o recurso ordinário por ela interposto afigura-se irremediavelmente deserto. (TRT/SP - 00226004320085020005 (00226200800502007) - RO - Ac. 9ªT 20110486018 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 26/04/2011)

Obrigação de fazer

241. Deserção. Depósito recursal. A Súmula nº 161 do C. TST, ao dispor que: "Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os 1º e 2º do art. 899 da CLT" referiu-se a sentenças de caráter meramente declaratório, com obrigação de fazer, como anotação em CTPS, por exemplo. Recurso ordinário da reclamada que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 01000004420105020303 - RO - Ac. 13ªT 20110360073 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/04/2011)

Prazo

242. O prazo recursal é peremptório, sendo certo que o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais devem ser feitos e comprovados no mesmo prazo, sob pena de deserção, consoante teor do art. 7º da Lei nº 5584/1970, da Súmula 245 do C. TST e do § 1º do art. 789 da CLT. (TRT/SP - 01400008520105020271 - RO - Ac. 11ªT 20110457468 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 25/04/2011)

243. Recurso ordinário. Comprovação da regularidade da efetivação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. O prazo recursal é peremptório, sendo certo que o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais devem ser feitos e comprovados no prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo (art. 7º. da Lei

5584/70 / Súmula 245 do C. TST / § 1º do art. 789 da CLT). Não cabe, portanto, dilação do prazo recursal para comprovação da regularidade da efetivação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. (TRT/SP - 00685003820085020041 (00685200804102004) - RO - Ac. 12ªT 20110110930 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/02/2011)

Requisitos

244. Peticionamento eletrônico. Cópia de guia de depósito recursal e cópia de guia de custas processuais. Ilegibilidade. A parte que se vale do sistema de envio de documentos eletrônicos (*e*-DOC) deve certificar-se de que os documentos encaminhados ao Tribunal revelam-se hábeis. Se as cópias da guias de depósito recursal e da guia de custas processuais, encaminhadas eletronicamente, impossibilitarem, dada a sua ilegibilidade, a verificação da autenticação dos valores supostamente recolhidos, a consequência é a declaração de deserção do Recurso interposto. Recurso ordinário patronal não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00942003920095020022 (00942200902202000) - RO - Ac. 5ªT 20110338671 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 31/03/2011)

245. Deserção. Complementação do valor do depósito recursal fora do prazo. O § 1º, do art. 899 da CLT estabelece que só será admitido recurso nos dissídios individuais mediante o depósito prévio da quantia estabelecida como condenação, cuja comprovação deve ser levada a efeito no prazo alusivo ao apelo (art. 7º da Lei 5.584/70 e Súmula nº 245 do C. TST). A comprovação da complementação do valor do depósito recursal após o término do prazo legal configura a deserção do recurso. Além disso, o recolhimento insuficiente do depósito recursal também acarreta a deserção, nos termos da OJ nº 140, da SDI-I, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00674017820085020317 (00674200831702018) - AIRO - Ac. 10ªT 20110012105 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/01/2011)

246. Depósito recursal. Requisitos. A guia de depósito recursal deve conter, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado. Ademais, nos termos da IN nº 15 do TST, cada guia de depósito abrigará o depósito recursal relativo a apenas um processo, devidamente identificado. Tendo a recorrente trazido aos autos guia de depósito com número de processo, vara de origem e nome do reclamante equivocados, o recurso deve ser considerado deserto e, portanto, não pode ser conhecido. (TRT/SP - 03658004620065020086 (03658200608602002) - RO - Ac. 13ªT 20101333492 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 17/01/2011)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

247. Rescisão indireta. Não caracterização. Insuficiência de provas. Recurso da empregadora provido nesse aspecto. Justa causa. Não caracterização. Hipótese de afastamento do empregado para aguardar decisão judicial de ruptura contratual. Recurso da reclamada não provido. Horas extras. Realização não comprovada. Recurso da reclamada provido nesse particular. Vistos. (TRT/SP - 00028003620105020271 (00028201027102000) - RO - Ac. 18ªT 20101328308 - Rel. Acácia Salvador Lima Erbetta - DOE 17/01/2011)

248. Rescisão indireta. A irregularidade nos depósitos fundiários enseja a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. No entanto, pequenas diferenças advindas no final do contrato de trabalho não ensejam a rescisão indireta. É certo que durante todo o contrato de trabalho a reclamada teve postura correta, depositando mensalmente os valores correspondentes. Consequentemente, resta afastada a rescisão indireta para considerar que houve pe-

dido de demissão. (TRT/SP - 00963005820085020003 (00963200800302007) - RO - Ac. 17ªT 20110392706 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 04/04/2011)

249. Pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e reconhecimento da rescisão indireta. Compatibilidade. A rescisão indireta nada mais é que uma modalidade de término do contrato de trabalho. Se contrato houve, seu encerramento deu-se por alguma das modalidades previstas no texto consolidado, não havendo qualquer impedimento ao reconhecimento da justa causa do empregador. (TRT/SP - 00784008520095020081 (00784200908102006) - RO - Ac. 14ªT 20110214387 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 02/03/2011)

250. 1. Rescisão indireta prova. Deve haver prova robusta, inconteste, do ato lesivo pelo empregador para que fique reconhecida a rescisão indireta e que este tenha sido suficientemente grave para ensejar o rompimento do vínculo empregatício. Inexistindo prova em tal sentido, não há falar em rompimento indireto do contrato de trabalho. 2. Gerente. Art. 62, inciso II, da CLT. Horas extras. Ausência de elementos fáticos-jurídicos ensejadores do pedido. Inexistindo nos autos elementos fáticos-jurídicos capazes de amparar o pleito autoral, mostram-se indevidas as horas extras postuladas. 3. Acúmulo de funções. Verificando-se que as atividades de gerência desempenhadas pela autora estavam intrinsecamente atrelada à sua função de farmacêutica, na forma prevista no art. 456 da CLT, escorreita a r. decisão de origem ao indeferir o pleito. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 02648003420085020053 - RO - Ac. 8ªT 20110066248 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/02/2011)

251. Rescisão indireta. Falta de depósitos do FGTS. A falta de recolhimento do FGTS não é motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho. O fato de o empregador não vir depositando o FGTS durante o pacto laboral não constitui violação à alínea *d* do art. 483 da CLT. Na verdade, a obrigação de depósito do FGTS é legal e não contratual, pois não integra de modo geral o contrato de trabalho, até porque o empregado não é mais optante do FGTS. (TRT/SP - 01155002620105020021 - RO - Ac. 18ªT 20110369305 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2011)

DOCUMENTOS

Autenticação

252. Recursos ordinários. Deserção. Não autenticação das guias de preparo. Autenticação ilegível. Não merece conhecimento o recurso ordinário quando não comprovado o preparo recursal, mormente a guia Darf e a guia de depósito recursal em cópias reprográficas simples, não autênticas e com autenticação bancária ilegível. Aliás, a autenticação trata-se de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, sendo inaceitáveis documentos juntados em fotocópias simples, nos termos do art. 830 da CLT. Recursos ordinários não conhecidos. (TRT/SP - 00392004920095020056 (00392200905602007) - RO - Ac. 12ªT 20110442649 - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/04/2011)

253. Depósito recursal. Cópia simples. Não serve para comprovar o depósito recursal, a guia GFIP apresentada em fotocópia não autenticada, a teor do art. 830 da CLT. (TRT/SP - 00899007920095020201 (00899200920102009) - RO - Ac. 3ªT 20110165556 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/02/2011)

Valor probante

254. Diferenças salariais. Valores pagos e não contabilizados. Depósitos bancários efetuados em nome de terceiro. Favorecido bancário que se revela empregado do depositante. Prova oral que corrobora a documental. Despiciendo ressaltar que a propalada manobra fraudulenta à legislação trabalhista não prescinde de prova apta, cujo encargo pertence àquele que a alega, por força do disposto no art. 818 da CLT. A primeira evidência colhida no processado é

contrária ao direito do autor, posto que as transferências e depósitos sequer o tinham como favorecido. E, como ressaltado pelo próprio demandante, sua esposa, beneficiária dos depósitos, também era empregada e, portanto, credora dos reclamados. A prova literal encontra-se em harmonia com a tese defensiva, restando corroborada pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, perante autoridade judiciária, compromissada e advertida, ciente das penas da lei, e válida, portanto. Inexistindo fundamentos sólidos para reverter o julgado, a manutenção da r. sentença é de rigor. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00201006720085020372 (00201200837202000) - RO - Ac. 15ªT 20101300756 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2011)

DOMÉSTICO

Configuração

255. As provas dos autos, notadamente a testemunhal, demonstram que a reclamante não prestou serviços como doméstica à reclamada. Na realidade, a relação entre elas é familiar (são irmãs, de mães diferentes). (TRT/SP - 00609005120095020066 - RO - Ac. 11ªT 20110174318 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/03/2011)

256. Trabalho eventual em residência, como diarista, não configura vínculo de emprego doméstico. (TRT/SP - 00662003020075020303 (00662200730302007) - RO - Ac. 17ªT 20110120269 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 15/02/2011)

257. Vínculo de emprego. Faxineira. Trabalho em três dias na semana mediante contraprestação em razão dos dias trabalhados, sem exigência de reposição ou justificação de faltas. Vínculo não reconhecido. (TRT/SP - 02157007220105020431 - RO - Ac. 6ªT 20110421021 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2011)

Direitos

258. Recurso ordinário. Empregado doméstico. Penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Exclusão. A jurisprudência majoritária das Cortes Trabalhistas não tem aplicado as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT às ações envolvendo empregados domésticos, sob o fundamento de que pena não se interpreta de forma ampliativa nem pode ser aplicada por analogia, já que dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho foram expressamente excluídos pelo art. 7º, *a*. Releva notar, ainda, que a lei dos domésticos não prevê nada parecido e a Constituição Federal não lhes estendeu tal vantagem no parágrafo único do art. 7º. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00526003820095020022 (00526200902202002) - RO - Ac. 3ªT 20101311600 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/01/2011)

259. Não se vislumbra incompatibilidade entre o contrato celebrado com o trabalhador doméstico e o instituto do contrato de experiência. Tanto o empregador como a empregada podem se valer dessa modalidade de ajuste para verificação da compatibilidade entre os contratantes, avaliação do desempenho funcional, capacidade de adaptação ao ambiente de trabalho. (TRT/SP - 01153008020105020033 - RO - Ac. 17ªT 20110329826 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 25/03/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

260. Ausentes os requisitos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Havendo pronunciamento expresso da SDI acerca das questões aventadas pelas partes, a matéria já se encontra devidamente prequestionada, ainda que não se vislumbre a citação nominal de cada um dos dispositivos legais invocados pelos litigantes. Inteligência da OJ nº 118 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 10443003920095020000

(10443200900002004) - AR01 - Ac. SDI 2010019189 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/01/2011)

261. Embargos de declaração. Via inadequada para reforma do julgado. Eventual inconformismo com o julgado deve ser ofertado pela via apropriada, eis que os embargos de declaração não se prestam para a reforma do julgado, salvo nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 20001009020105020000 (20001201000002000) - DC02 - Ac. SDC 2011000139 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/03/2011)

Efeitos

262. Negativa de prestação jurisdicional. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Ante a ausência de análise das alegações de defesa da recorrente, reiteradas em sede de embargos de declaração é de serem para que seja apreciado o item omisso nos embargos de declaração para que não haja supressão de instância. (TRT/SP - 00601009520065020464 (00601200646402007) - RO - Ac. 17ªT 20110056358 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

Procedimento

263. Muito embora o prequestionamento seja um dos requisitos de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, não é obrigatória a oposição de embargos declaratórios expressamente com fins de prequestionamento se o Tribunal já se pronunciou em sua decisão de forma clara e fundamentada sobre a questão. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 12968009820095020000 (12968200900002004) - MS01 - Ac. SDI 2011002158 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 17/03/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

264. Embargos de terceiro. Caráter preventivo. Cabimento. Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição (esbulho), mas, também preventivamente, nos casos de ameaça de ofensa à posse (turbação). (TRT/SP - 02355007420095020317 (02355200931702005) - AP - Ac. 17ªT 20110031860 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 18/01/2011)

265. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora de bem. Terceiro de boa-fé. Desnecessidade de registro. Aplicação da Súmula nº 84 do STJ. Foi para privilegiar a boa-fé objetiva dos adquirentes de imóvel, e abrandar o rigorismo das disposições do Código Civil que o C. STJ editou a Súmula nº 84, *verbis*: "É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". Com base nesse entendimento, merece ser mantida a r. decisão agravada que acolheu o pleito de desconstituição da penhora sobre bem adquirido licitamente por terceiro, sobretudo porque restou patente a boa-fé, já que a alienação do imóvel se deu pelas pessoas físicas dos sócios da empresa reclamada, contra os quais não corria ação judicial capaz de reduzi-los à insolvência, à época da transação. (TRT/SP - 01970004220095020024 (01970200902402008) - AP - Ac. 5ªT 20110145857 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/02/2011)

266. Embargos de terceiro. Cabimento. À luz do art. 1.046 do CPC, embargos de terceiro é a medida a ser utilizada por aquele que não é parte da lide e tem a posse de seus bens afetada por ato de constrição judicial. Havendo direcionamento da execução para a ora embargante, passou esta a integrar o pólo passivo da ação principal, ou seja, a ser parte. Logo, não pode manejar embargos de terceiro. É diferente alegar que não é parte de alegar que é parte ilegítima, porque, até para ser ilegítima é preciso, antes, ser parte. Ação inadequada que se julga

extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 02338001520095020042 (02338200904202003) - AP - Ac. 3ªT 20101330779 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2011)

267. Agravo de petição. Embargos de terceiro preventivo. Cabimento. 1. O interesse de agir constitui requisito de ordem processual que existe, em última análise, para evitar a admissão de uma ação destituída de utilidade e sem o condão de atender determinada necessidade da parte. No caso dos embargos de terceiro em caráter preventivo, o interesse de agir funda-se na necessidade de o terceiro embargante proteger o seu patrimônio da ameaça de constrição judicial. Neste sentido, segue a pacífica jurisprudência do STJ: "os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade (REsp 1019314/RS, j. 02/03/2010). 2. Além disso, os princípios da economia e celeridade processual e da inafastabilidade da jurisdição autorizam que o jurisdicionado que se vê prestes a ter seus bens penhorados em processo que não é parte, venha, desde logo, a Juízo buscar provimento jurisdicional de exclusão do pólo passivo da execução. 3. Neste contexto, é dado provimento ao agravo de petição para afastar o comando de extinção do feito e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento dos embargos de terceiro, como de direito. (TRT/SP - 01314003420105020317 (01314201031702005) - AP - Ac. 18ªT 20110079862 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 10/02/2011)

268. Não provada a condição de terceiro e nem mesmo que o alegado bloqueio incidente sobre numerário tenha se dado nos autos principais dos quais os embargos de terceiro são dependentes. Mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. (TRT/SP - 01981009820105020314 - AP - Ac. 17ªT 20110441138 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 11/04/2011)

269. Incabível os embargos de terceiro preventivos. O art. 1046 do CPC especifica que somente poderão opor este remédio processual aqueles que não sendo parte no processo e por ato de constrição judicial, sofrerem turbação ou esbulho de seus bens, o que ainda não aconteceu. O fato de haver indicação do ora agravante para responder pelo crédito obreiro, por si só, não basta para justificar a interposição dos embargos, pois fundado em mero receio de que possa sofrer eventual penhora judicial. Ademais, a tutela preventiva deve ser aceita antes do ato de constrição, mas em contrapartida obriga o embargante na indicação e prova sumária da posse do bem a ser penhorado, visto que é pressuposto essencial para admissão dos embargos de terceiro (art. 1050 do CPC), visando a manutenção ou restituição do patrimônio apreendido. (TRT/SP - 01990005820095020042 (01990200904202000) - AP - Ac. 4ªT 20101295426 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 21/01/2011)

Efeitos

270. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Suspensão da execução. O art. 1.052 do CPC determina que o juiz suspenda o curso do processo principal quando os embargos versarem sobre todos os bens. Se versar sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não envolvidos nos embargos. Hipótese, todavia, em que a autoridade dita coatora já determinou a suspensão dos efeitos do leilão em relação ao imóvel que é objeto dos embargos de terceiro. Ausência, portanto, de prejuízo. Segurança denegada. (TRT/SP - 10434002220105020000 (10434201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2010019014 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/01/2011)

Fraude à execução

271. Terceiro embargante que defende imóvel penhorado em fraude à execução. Direito à isenção das custas, na verdade emolumentos por certos atos de execução. O terceiro embargante não integra o pólo passivo da execução, na condição de empregador ou sucessor des-

te, e, portanto, como pessoa física, faz jus à gratuidade judiciária, porque a nulidade da alienação faz retornar o imóvel ao patrimônio do alienante, este sim, integrante do pólo passivo da execução. Agravo de petição não conhecido por deficiência de traslado. (TRT/SP - 00260004320105020022 (00260201002202001) - AIAP - Ac. 13ªT 20101276880 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 17/01/2011)

Requisitos

272. Embargos de terceiro. Ausência de prova de constrição judicial. Extinção sem resolução do mérito. Sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, incidental e de procedimento especial, de natureza possessória, é pressuposto indispensável para seu conhecimento a prova de ato de constrição judicial, bem como a prova sumária da posse do bem apreendido, consoante os arts. 1046 e 1050 do CPC, cuja aplicação é autorizada nos termos do art. 769 da CLT. (TRT/SP - 01470003820085020391 (01470200839102001) - AP - Ac. 3ªT 20110270619 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/03/2011)

273. O valor da causa, em se tratando de embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem que se pretende ver liberado da constrição. (TRT/SP - 02058007620105020201 (02058201020102000) - AP - Ac. 17ªT 20110288739 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/03/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

274. Grupo econômico. Caracterização. A existência de grupo econômico por força de lei, prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a grupo econômico não se esgota na literalidade do § 2º do art. 2º da CLT, entendimento que se coaduna com o "princípio da primazia da realidade", preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual privilegiam-se os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. (TRT/SP - 00868008420055020063 (00868200506302004) - RO - Ac. 3ªT 20110501696 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 29/04/2011)

275. Dissolução parcial de sociedade anterior à admissão do trabalhador. Grupo econômico não demonstrado. A ausência de participação na empresa quando da admissão ou da manutenção do contrato do obreiro não pode constituir grupo econômico para fins de responsabilidade material pela execução dos créditos da avença laboral. (TRT/SP - 02851004319955020030 (02851199503002008) - AP - Ac. 14ªT 20110311080 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 23/03/2011)

276. Empresas diversas. Existência de um sócio em comum. Insuficiência para caracterizar grupo econômico. A existência de um participante em comum, isoladamente, não tem o poder de demonstrar o grupo econômico. Tal argumento, inclusive, chega a ser teratológico, porquanto atenta contra o princípio da livre iniciativa insculpido constitucionalmente (art. 170, *caput* da Carta Magna). Com efeito, se assim se entendesse, nenhuma pessoa física que participa de alguma sociedade poderia adentrar em empresa diversa ou mesmo criar uma diferente, pois isso acarretaria a responsabilização desta última independentemente de quaisquer outros fatores, o que, à evidência, não foi a intenção do art. 2º, § 2º da CLT, posto que imprescindível que haja algum tipo de relacionamento entre elas, o que não ocorre *in casu*. (TRT/SP - 02672006020045020053 (02672200405302006) - AP - Ac. 9ªT 20110020922 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 21/01/2011)

277. Não existe previsão legal de que empresas formadoras de grupo econômico devam conceder idênticas vantagens aos empregados de cada uma. A diferença entre vantagens de empresas distintas não fere o princípio da isonomia. (TRT/SP - 00138005220085020255

(00138200825502008) - RO - Ac. 17ªT 20110288917 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/03/2011)

Solidariedade

278. A existência de interesse comum na administração entre os empreendedores na forma do estatuído no § 2º do art. 2º da CLT, constituindo verdadeiro grupo econômico de fato, salta aos olhos na relação de parentesco entre os sócios, não havendo sequer necessidade da existência de sócios comuns. (TRT/SP - 01999002920095020434 - RO - Ac. 11ªT 20110077495 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/02/2011)

279. Responsabilidade solidária. Contrato comercial entre as empresas. Não ocorrência. Restou incontroverso que a terceira reclamada manteve com a segunda reclamada mero contrato de locação, conforme documento aceito pelo reclamante em sua manifestação. Logo, sendo a relação existente entre a terceira reclamada Carrefour e a segunda reclamada Shopasi meramente comercial, não havendo prova de que tivesse se beneficiado dos serviços do reclamante, não há falar em responsabilidade solidária, como pretende o reclamante. (TRT/SP - 02146001620095020432 (02146200943202002) - RO - Ac. 4ªT 20110243506 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 18/03/2011)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

280. Recuperação judicial. Alienação de unidade produtiva por meio de leilão judicial, prevista no plano de recuperação e aprovada na assembleia geral de credores. Inexistência de sucessão para fins trabalhistas. Não há falar em sucessão para fins trabalhistas na alienação de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, prevista no plano de recuperação e aprovada pela assembléia de credores, quando não verificada fraude no procedimento e se este é realizado por meio de leilão judicial. Inteligência dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00464002520095020051 (00464200905102004) - RO - Ac. 5ªT 20101338249 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/01/2011)

281. 1. Sucessão trabalhista. Não-caracterização. Para a caracterização da sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, é necessária a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular e a inexistência de solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro. Assim, não comprovados os requisitos supracitados, correta a r. decisão de origem ao não reconhecer o instituto e indeferir a pretensão autoral. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (TRT/SP - 01132002920105020462 (01132201046202007) - RO - Ac. 14ªT 20110350485 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 30/03/2011)

282. Cisão parcial. Aplicação do art. 229 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Sucessão configurada, pois a CPTM incorporou parte do patrimônio da extinta Fepasa e prosseguiu na exploração do sistema de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo. (TRT/SP - 01635007520075020049 (01635200704902004) - RO - Ac. 17ªT 20110442355 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 12/04/2011)

Responsabilidade da sucessora

283. Sucessão de empregadores. O disposto no art. 10 da CLT visa a garantia da satisfação dos créditos trabalhistas do empregado e se constitui em via de mão dupla: tanto se aplica para a responsabilização dos novos proprietários, no caso de sucessão quanto para a responsabilização dos antigos, em caso de inadimplência nos novos. (TRT/SP - 01716001120105020341 - AP - Ac. 15ªT 20110410461 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 12/04/2011)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

284. Vínculo empregatício na prestação de serviços na construção civil e consultoria através de pessoa jurídica em paralelo com contrato de emprego de engenheiro. A documentação comprobatória da ausência de subordinação aliada com o teor da prova testemunhal no sentido da plenitude de poderes do reclamante converge para o acolhimento da antítese defensiva, pela prevalência e primazia da realidade subjacente sobre a forma do registro em CTPS, no sentido de se afastar o reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso ordinário da defesa a que se dá provimento parcial para decretar a improcedência da demanda, prejudicada a análise do apelo do reclamante. (TRT/SP - 03290002220065020085 (03290200608502006) - RO - Ac. 18ªT 20110078874 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 10/02/2011)

285. Engenheiro em construtora. Prestação de serviços pessoais em atividade-fim. Vínculo empregatício reconhecido. Restando presentes, na relação encetada entre as partes, os requisitos contidos nos arts. 2º e 3º Consolidados, notadamente a pessoalidade, continuidade, permanência, onerosidade, e a subordinação jurídica e hierárquica que se verifica em face do engajamento no empreendimento econômico (o falecido era engenheiro e prestava serviços de gerenciamento técnico a uma construtora), e não tendo a demandada impugnado os documentos referentes à autuação do MTb pela falta de registro, há que se prover parcialmente o apelo do espólio para reconhecer o liame empregatício no período em que comprovada a prestação de serviços. (TRT/SP - 00356000720095020028 - RO - Ac. 4ªT 20110419744 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2011)

286. Recurso ordinário. Engenheiro. Lei nº 4.950/1966. Jornada de trabalho. Ausência de limite máximo. Dentre as disposições legais trazidas na Lei nº 4.950/66, que disciplina a atividade de engenheiro, houve imposição apenas quanto ao piso salarial mínimo devido ao profissional, sendo certo que nenhuma limitação foi adotada em relação à jornada de trabalho permitida. Equivocada a ilação de que a lei contemplou jornadas máximas de 06 horas e que o salário pago visa conferir quitação apenas a esse limite. O art. 3° da referida lei autoriza a ativação do empregado em jornadas de seis ou de oito horas, a prevalecer o pactuado no ato da contratação. Dessa forma, as extraordinárias somente se justificam diante do labor além dos limites contratuais e legais admitidos para as jornadas normais de trabalho. Entendimento jurisprudencial majoritário e sedimentado na Súmula nº 370 do C. TST. (TRT/SP - 00837009120085020039 (00837200803902002) - RO - Ac. 9ªT 20110020280 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/01/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

287. Reajustes salariais. Administração pública. Indevidos. Por se tratar de pessoa jurídica pública, regida pelos princípios constitucionais da legalidade restrita e considerando o disposto nos arts. 37, X, 61, § 1º, II, *a*, art. 169, § 1º, I e II, todos da CF, em que é estabelecida regra específica para a majoração de salário, por tratar-se de erário público, não há que se falar em direito adquirido, visto que a administração pública pode, inclusive, anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473, STF). (TRT/SP - 01140000520085020017 (01140200801702001) - RO - Ac. 3ªT 20110040869 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/02/2011)

Privilégios. Em geral

288. Juros de mora da Fazenda Pública. No caso do Processo do Trabalho, a norma aplicável é a Lei nº 8.177/91, mas quando envolve condenação imposta à Fazenda Pública a regra é a

do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRT/SP - 01213005620085020069 (01213200806902004) - RO - Ac. 5ªT 20110260435 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 15/03/2011)

289. Juros de mora. Fazenda pública. Responsável subsidiária. A partir da alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, os juros de mora deverão ser quitados pelos índices da caderneta de poupança, independentemente da natureza da condenação. Portanto, não é mais possível aplicar os juros moratórios trabalhistas a partir de 29.06.2009 à Fazenda Pública, mesmo quando condenada subsidiariamente. Cabe reformar a decisão de piso para determinar que até 29.06.2009 devem ser observados os juros de 1% ao mês e, após esta data, os índices da caderneta de poupança, na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRT/SP - 00810005520095020089 (00810200908902007) - RO - Ac. 13ªT 20110318123 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/03/2011)

290. Imposto de renda. Fundação Casa. Pode a reclamada deduzir o valor do imposto de renda da pessoa física das verbas deferidas à reclamante, mas não tem a obrigação de recolhê-las, pois pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título por suas fundações. Inteligência do art. 157, inciso I, da CR. Recurso patronal parcialmente provido. (TRT/SP - 01484000520105020040 - RO - Ac. 13ªT 20110320268 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/03/2011)

291. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Inteligência da Súmula nº 392 do STJ. (TRT/SP - 00224006720105020069 (00224201006902001) - AP - Ac. 17ªT 20110092370 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/02/2011)

Remuneração

292. Ceeteps. Autarquia de regime especial associada à Unesp. Reajustes salariais. Tratamento isonômico. A Lei do Estado de São Paulo nº 952, de 30/01/1976, transformou a reclamada, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (Ceeteps), em autarquia de regime especial, associada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (Unesp). A reclamada não foi incorporada à Universidade, a exemplo das faculdades enumeradas no art. 3º do mesmo diploma legal. Diversamente da Unesp, expressamente excluída pelo art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 06/11/69, as entidades descentralizadas, como é o caso da reclamada, vinculam-se à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de execução orçamentária, inclusive quanto a contratações e despesas de pessoal. (TRT/SP - 00171007920105020084 (00171201008402001) - RO - Ac. 2ªT 20110481415 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 25/04/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

293. Desvio de função. Plano de cargos e salários. Direito ao recebimento das vantagens pecuniárias. OJ nº 125 da SDI-I do E. TST. Comprovado o desvio de função, faz jus o trabalhador apenas às vantagens econômicas do cargo exercido e não ao enquadramento funcional. (TRT/SP - 00589003920075020037 (00589200703702006) - RO - Ac. 14ªT 20110214735 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 02/03/2011)

Identidade funcional

294. O julgador deve reconhecer a isonomia quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, cumprindo lembrar que a igualdade, como regra jurídica basilar, é essencialmente relativa porque não há igualdade sem que se distingam pessoas e situações diversas.

(TRT/SP - 01617006320095020074 (01617200907402004) - RO - Ac. 12ªT 20110257515 - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2011)

295. Equiparação. Recepcionista. Exercício de funções além das relativas à de recepcionista somente durante o processo de contratação e de adaptação do chefe de recepção. Ausência de identidade de funções, trabalho de igual valor, com igual produtividade e perfeição técnica. Equiparação indevida. (TRT/SP - 01794002020095020311 (01794200931102002) - RO - Ac. 6ªT 20110261369 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/03/2011)

Substituição

296. Equiparação salarial. Salário substituição. Simultaneidade de funções. Seja na equiparação, seja na substituição, a contemporaneidade/simultaneidade é pressuposto lógico e necessário a que delas se possa cogitar. Não há como se equiparar trabalhadores em razão de trabalho prestado em períodos distintos, assim como não há como ser substituído aquele que não mais é empregado ou que não mais detém o cargo assumido pelo dito substituto. (TRT/SP - 01117006520065020009 (01117200600902000) - RO - Ac. 17ªT 20110036772 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 26/01/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

297. Estabilidade pré aposentadoria. Cláusula de norma coletiva. Cláusula normativa que estabelece estabilidade pré aposentadoria sem esclarecimento quanto a sua natureza proporcional ou integral deve ser considerada à luz da interpretação mais benéfica para o trabalhador. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 01713006020085020263 (01713200826302004) - RO - Ac. 14ªT 20110253919 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/03/2011)

Estabelecimento extinto

298. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. Inteligência da Súmula nº 339, II, do C. TST. Sentença mantida. (TRT/SP - 00597001020095020001 (00597200900102004) - RO - Ac. 17ªT 20110014639 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 31/01/2011)

Indenização. Cálculo

299. Estabilidade decenal. Conversão em indenização dobrada. Não se trata de direito da parte e nem depende de pedido, por manifestar juízo valorativo discricionário de conveniência da jurisdição, que opta por dizer o direito na busca do melhor atingimento de seus fins sociais e às exigências do bem comum. (TRT/SP - 02424004220075020059 (02424200705902006) - RO - Ac. 6ªT 20110234663 - Rel. Valdir Florindo - DOE 04/03/2011)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

300. Garantia de emprego. Lei nº 8.213/91. Não havendo afastamento por mais de 15 dias, percepção de auxílio acidentário durante o contrato laboral, e notícia nos autos de que o autor tenha recebido alta do INSS, não há como acolher a tese inicial de garantia de emprego. Exegese da Lei nº 8.123/91. Recurso provido. (TRT/SP - 02062005020045020444 (02062200444402004) - RO - Ac. 17ªT 20110036870 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 26/01/2011)

301. Estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Fibromialgia. Doença não ocupacional. Requisito não preenchido. Indenização indevida. A prova da doença não é suficiente para o acolhimento da pretensão indenizatória decorrente da estabilidade acidentária. Imprescindível a prova de acidente de trabalho ou patologia a ele equiparado. No particular, não há prova

de causalidade entre as funções desempenhadas pela reclamante e a patologia que a acomete, que justifique condenação à reclamada, e a indenização não pode ser deferida com fundamento em "possibilidade". Diferentemente, o laudo emitido pelo perito nomeado sinaliza que o "quadro álgico compatível com quadro fibromialgico, impossibilitando a relação de nexo de causalidade exclusiva com o fator laborativo". O *expert* fez questão de ressaltar que "após quase dois anos da parada de atividades laborativas persiste ainda laboratorialmente as patologias descritas". Esclareceu ainda a presença de um fator reumatológico congênito, sendo certo que chegou a realizar sessões de fisioterapia para tratamento, em vão, da fibromialgia, conforme documento 68 juntado pela autora. Os documentos por ela apresentados registram toda sorte de patologias (abaulamento discal, protusão discal, lesão cística, hemangioma ósseo, epicondilite, cervicobraquialgia, pinçamento discal, tendinite, tenossinovite, hipoglicemia, queda de pressão arterial, cervicalgia, lombalgia, dorsalgia e hérnia), algumas das quais não melhoraram com tratamento e nem mesmo com a ausência total de trabalho por dois anos. Como é cediço, a fibromialgia não é considerada doença profissional, pois independe das condições de trabalho, não ensejando estabilidade ou indenização. O § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91 é claro ao estabelecer que "não são consideradas como doença do trabalho:... a) a doença degenerativa;...". Dessarte, em que pese a lamentável condição de saúde em que a reclamante se encontra, não restando presente o principal requisito do art. 118 da Lei de Benefícios, o empregador não pode ser compelido a arcar com a indenização dela decorrente. Raciocínio contrário levaria a conclusão que empregador é responsável por toda e qualquer doença que seus empregados apresentarem. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00011005520065020371 (00011200637102004) - RO - Ac. 15ªT 20110000085 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2011)

302. Contrato de experiência. Modalidade de contrato por prazo determinado. Não gera direito a estabilidade acidentária. O afastamento do trabalho por acidente ocorrido durante o liame firmado por prazo determinado não o transmuda para indeterminado, não tendo o trabalhador jus à estabilidade provisória porque possui conhecimento com antecedência do termo final do contrato. Entretanto, estando o empregado em gozo de auxílio doença, suspende-se o contrato de trabalho até a data da alta médica. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01218005520085020447 (01218200844702002) - RO - Ac. 8ªT 20101320170 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/01/2011)

303. Estabilidade acidentária. Falta de requisitos. São pressupostos expressos em lei para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com o trabalho. Se o afastamento se dá durante o pacto laboral e é de apenas 07 dias sem pagamento do auxílio doença acidentário não há amparo legal para acolhimento do pleito obreiro. (TRT/SP - 00650004920085020045 (00650200804502000) - RO - Ac. 9ªT 20110068364 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/02/2011)

304. Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tendo o reclamante postulado a reintegração no emprego exclusivamente com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a prova era pré-constituída, pois o direito à garantia da manutenção do contrato de trabalho surge com a concessão, pelo INSS, do auxílio doença acidentário. Assim, não tendo o reclamante recebido na vigência do pacto laboral mantido com a reclamada o benefício previdenciário a que alude o dispositivo legal, patente que no momento da rescisão contratual o obreiro não estava amparado pela norma previdenciária invocada e, portanto, a dispensa sem justo motivo não foi arbitrária e nem obstativa de direito. Inteligência da Súmula nº 378, II, do C. TST. (TRT/SP - 00088009320055020314 (00088200531402009) - RO - Ac. 3ªT 20110280185 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 15/03/2011)

305. Doença profissional. Estabilidade. Ausência de afastamento previdenciário. O afastamento exigido pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 se aplica só para acidentes *estrito sensu*. Apesar de serem equiparados nos efeitos, doença profissional e acidente do trabalho são institutos diferentes. O primeiro decorre de exposição contínua ao agente, é acumulativo e crônico e dificilmente resulta em afastamento previdenciário. O acidente decorre de fato fortuito único, com lesão imediata, e pode ou não resultar em afastamento previdenciário. Inteligência da Súmula nº 378 do C. TST. (TRT/SP - 00593012020075020431 (00593200743102011) - AIRO - Ac. 15ªT 20110264406 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 22/03/2011)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

306. Registro de candidatura à Cipa. Empregador negar-se a aceitar a inscrição de empregada como candidata à vaga na Cipa não encontra previsão legal e consiste em discriminação. Qualquer interessado pode se candidatar, não sendo exigível sequer a filiação sindical. A NR-5 não impede empregado em gozo de afastamento por doença a votar na eleição ou dela participar como candidato. A única exigência formal para a candidatura é a condição de empregado da empresa. O afastamento por doença é uma interrupção do contrato de trabalho, de caráter temporário, e o mandato da Cipa é anual, podendo, ainda, ser prorrogado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00209000220085020015 (00209200801502007) - RO - Ac. 13ªT 20110284040 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/03/2011)

307. Cipa. Estabilidade. Extinção do estabelecimento. A estabilidade provisória do cipeiro constitui garantia para as atividades dos membros da Cipa e não vantagem pessoal. Extinto o estabelecimento, fica permitida a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário, conforme inteligência do inciso II, Súmula nº 339 do C. TST. (TRT/SP - 02505002520095020088 (02505200908802003) - RO - Ac. 14ªT 20110475741 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/04/2011)

308. Cipeiro. Justa causa. Desnecessidade de realização de inquérito judicial para apuração de falta grave para a dispensa. A dispensa do membro da Cipa por justa causa independe de prévio inquérito judicial para apuração de falta grave, conforme remansosa jurisprudência. Ofensa à honra do superior hierárquico. Falta grave. Passado funcional do empregado. O passado funcional do empregado não é capaz de neutralizar a quebra da fidúcia da relação de emprego quando este ofende a honra de seu superior hierárquico. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, do TST. A terceirização, mesmo de atividade-meio e lícita, impõe a responsabilidade subsidiária do tomador pelos créditos devidos ao empregado do prestador de serviços, conforme Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 01586001520065020492 (01586200649202003) - RO - Ac. 17ªT 20110055963 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

309. Estabilidade. Cipa. Extinção do estabelecimento. Paralisadas as atividades da empresa, não mais se fazia necessário existir no âmbito daquele estabelecimento a Cipa, fator que despojou também os seus membros da estabilidade que lhes teria, por ocasião do processo eleitoral, sido investida. Não se argumente que a reclamada deveria ter transferido o autor para outro estabelecimento, isto porque, em outras unidades, por certo, já existia Cipa devidamente formada, cujos representantes, teriam ali sido eleitos, para a fiscalização e exercício de seu mandato naquele estabelecimento, dele não podendo ser destituídos em proveito de membro eleito noutro local. A Cipa, em verdade, outorga estabilidade aos seus membros, visando a proteção do emprego daquele que necessita atuar na proteção dos demais trabalhadores, ainda que em detrimento dos interesses patronais, contudo, nem o mandato e nem a estabilidade pertencem efetivamente ao cipeiro, sendo patrimônio os trabalhadores do respectivo estabelecimento, este que resultando extinto, com a demissão e/ou transferência dos trabalhadores, opera também o perecimento tanto do mandato, quanto da estabilidade do membro eleito da Cipa. Questão pacificada na jurisprudência pela Súmula 339 do C. TST.

(TRT/SP - 01267008320085020317 (01267200831702005) - RO - Ac. 10ªT 20110362416 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 31/03/2011)

Provisória. Gestante

310. Gravidez. Estabilidade. Requisitos. A gravidez é mesmo fator que, objetivamente, assegura a estabilidade. Não é necessária qualquer prova de que o empregador estivesse ciente do fato por ocasião do despedimento. Entretanto, há de estar a gravidez confirmada antes do desligamento. Clareza do dispositivo constitucional: é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A dispensa só fica inviabilizada, portanto, com prévia confirmação médica da gravidez. Caso contrário, bastaria a (ignorada) concepção para se deflagrar a estabilidade, o que não é de acordo com o senso legal, já que se exige confirmação. Essa a condição, única e objetiva, que retira do empregador o direito de despedir. Pedido improcedente. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00836002120105020087 - RO - Ac. 11ªT 20110096040 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 15/02/2011)

311. Gestante. Estabilidade provisória. A legislação pertinente à matéria garante a reintegração no emprego, preservando, desta forma, o vínculo existente entre as partes. Quando não recomendável a reintegração, defere-se a indenização decorrente da estabilidade provisória. (TRT/SP - 00096003320105020319 (00096201031902004) - RO - Ac. 11ªT 20110202931 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/03/2011)

312. Estabilidade da gestante. Justa causa convertida em dispensa arbitrária: Convertida a justa causa em dispensa arbitrária por ausência de prova robusta da falta grave imputada à autora, é certo que, já se encontrando grávida quando da demissão, faz jus à garantia constante do art. 10, inciso II, letra *b*, do ADCT. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT/SP - 02559005320095020077 (02559200907702005) - RO - Ac. 18ªT 20110078351 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/02/2011)

313. Empregada gestante. Contrato de experiência. Empregada gestante contratada para o período de experiência, não faz jus à estabilidade de emprego, sobretudo porque as partes já têm ciência prévia da data da terminação do contrato. Aplicação da Súmula nº 244, III, do TST. (TRT/SP - 00171000420105020012 - RO - Ac. 4ªT 20110333041 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 01/04/2011)

314. 1. Estabilidade gestante. Ausência do pedido de reintegração na exordial. Indenização devida. A circunstância de a empregada gestante pleitear apenas o pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade não significa que tenha renunciado ao direito à garantia. Com efeito, o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule primeiro sua reintegração no emprego, uma vez que não se pode extrair do art. 10, inc. II, alínea *b*, da ADCT que seu descumprimento implique necessariamente ou prioritariamente a reintegração. 2. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Princípio da dignidade da pessoa humana. Incidência da Súm. nº 331, item IV, do C. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Referido entendimento veio prestigiar os princípios maiores da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF). 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00760000320095020048 (00760200904802002) - RO - Ac. 14ªT 20110487987 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 25/04/2011)

315. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria

concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a direito de terceiro e ao princípio insculpido no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 01443001320085020384 - RO - Ac. 1ªT 20110413215 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 25/04/2011)

Reintegração

316. Da reintegração. Comprovado que no ato da demissão a recorrente encontrava-se apta para o trabalho, deve ser mantida a sentença de origem. Afastado o direito à reintegração, prejudicados ficam os demais pedidos. (TRT/SP - 00814007520105020302 - RO - Ac. 10ªT 20110470766 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/04/2011)

EXCEÇÃO

Litispendência

317. Litispendência. A litispendência consiste na pendência de ação anterior idêntica à outra, desde que exista a tríplice identidade, isto é, as duas ações tenham as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, pois, somente nesta hipótese é que impede o prosseguimento da segunda ação nos termos do art. 267, V, do CPC. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00454004120105020443 (00454201044302000) - RO - Ac. 4ªT 20110072345 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/02/2011)

EXECUÇÃO

Arrematação

318. Data do leilão. Intimação válida. Arrematação mantida. Hipótese em que não demonstrada a irregularidade da intimação do agravante acerca da data do leilão. Publicação de edital no jornal local. Cumprida a determinação do art. 888, *caput*, da CLT, que disciplina a arrematação no processo trabalhista. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 01667008519955020025 - AP - Ac. 4ªT 20110072604 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/02/2011)

319. Alegação de preço vil não demonstrada. O art. 692 do CPC, de aplicação subsidiária, não estabelece critério objetivo, em termos percentuais, para a configuração de preço vil na alienação. Cabe ao julgador utilizar do bom senso e das regras de experiência comum para extrair do caso concreto um valor que seja razoável e não ocasione enriquecimento sem causa do adjudicante. A jurisprudência costuma fixar, com extrema prudência, em 25% o valor mínimo do lanço na arrematação. Ademais, ciente da praça pública, deveria a executada ter diligenciado e efetuado a remição de sua dívida, consoante autoriza o art. 794, I, do CPC. (TRT/SP - 02137003819955020007 (02137199500702002) - AP - Ac. 4ªT 20101295396 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 21/01/2011)

320. Ação anulatória de arrematação. Decadência. O prazo para a interposição da ação de anulação de arrematação é de dois anos contados do ato judicial que, no caso da arrematação, ocorreu com a assinatura do auto pelo juiz. Transcorrido tal prazo, configura-se a decadência da ação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01807002120075020009 (01807200700902000) - RO - Ac. 8ªT 20110374716 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 01/04/2011)

Bens do sócio

321. Limitação temporal da responsabilidade dos sócios. Arts. 1.003 e 1.032 do CC. Inaplicabilidade na execução trabalhista. Por primeiro observe-se o comando do art. 8º, parágrafo único da CLT que estabelece que o direito comum será aplicável naquilo que não conflite com os princípios fundamentais do direito do trabalho. Assim, impensável aplicar na relação de traba-

lho dispositivos legais que protejam o empresário, sob pena de clara violação ao princípio protetor. Por fim, é de se lembrar que a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista tem por fundamento o art. 28 do CDC e não o art. 50 do CC, ou seja, o crédito trabalhista é um crédito "não negocial" e a limitação imposta pelos arts. 1.003 e 1.032 do CC é aplicável apenas aos créditos "negociais". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01169003820085020056 (01169200805602006) - AP - Ac. 3ªT 20101330663 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2011)

322. Sócio retirante. Responsabilidade subsidiária. A jurisprudência assente de nossos tribunais admite a responsabilidade pessoal dos sócios atuais e retirantes, homenageando e privilegiando a desconsideração da pessoa jurídica do empregador, diante do caráter privilegiadíssimo do crédito trabalhista, em face de sua natureza alimentar. Não menos certo é que esta responsabilidade pressupõe a execução de atos de má gestão ou abuso de poder, dando azo ao insucesso da sociedade, em detrimento dos empregados. Apelo provido. (TRT/SP - 03270003819965020008 - AP - Ac. 17ªT 20110391408 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 04/04/2011)

323. Execução. Sócio. Bens em nome do cônjuge. Responsabilidade. O cônjuge casado em regime de comunhão, seja parcial ou universal, sujeita-se à comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, inclusive de dívidas passivas, como a trabalhista, conforme entendimento contido nos arts. 1.658 e seguintes do CCB. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01381005819985020022 (01381199802202003) - AP - Ac. 14ªT 20101287458 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/01/2011)

324. Execução. Necessidade de publicidade das alterações do contrato social com vistas à exclusão de responsabilidade pelo inadimplemento da pessoa jurídica. A teor do disposto nos arts. 997, 998 e 999, parágrafo único, do CC, qualquer modificação no contrato social de empresa será averbada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Dessa maneira, instrumento particular de transferência de quotas somente produz efeitos frente a terceiros após o registro no órgão competente, pois não se admite que o empresário desconheça as consequências jurídicas dos seus atos comissivos ou omissivos. (TRT/SP - 00993006120095020446 (00993200944602005) - AP - Ac. 5ªT 20101338370 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/01/2011)

325. Sócio retirante. Responsabilidade subsidiária. Biênio legal. Considerando que o ex-sócio responde pelas dívidas da sociedade pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária, na forma preconizada pelos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC, emerge inafastável a responsabilidade patrimonial secundária do ex-sócio. Apelo provido. (TRT/SP - 00114004620055020263 - AP - Ac. 17ªT 20110091366 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/02/2011)

326. Agravo de petição em embargos de terceiro. Meação. Presume-se, até prova em contrário, que os negócios promovidos pelo cônjuge varão ou pela mulher casada e as obrigações trabalhistas por eles descumpridas, resultam em benefício da família, competindo ao prejudicado, a prova de que a dívida não trouxe benefícios à sociedade conjugal. Destarte e considerando-se que o reclamante prestou serviços para a empresa de propriedade da mulher do agravante, tendo este provavelmente usufruído das vantagens decorrentes da atividade empresarial de sua esposa, inclusive, no tocante à não satisfação dos valores devidos ao autor, não há que se falar em resguardo da meação. Note-se que não existe qualquer indício nos presentes autos de que o agravante não tenha usufruído de tais vantagens, devendo responder pelas dívidas contraídas por sua mulher. (TRT/SP - 01933007220105020202 - AP - Ac. 12ªT 20110389365 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/04/2011)

327. Execução contra sócio que se retirou apenas de fato da sociedade. Possibilidade. A retirada de membros de uma sociedade somente surtirá seus efeitos jurídicos a partir da data do registro na junta comercial. Desta forma, incide a execução contra o sócio que permanece

figurando no contrato social, haja vista que a prova de sua retirada da empresa é a averbação da alteração contratual no respectivo órgão. (TRT/SP - 02217003820095020071 - AP - Ac. 4ªT 20110354804 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 01/04/2011)

328. Procurador de sócio da empresa. Ausência de responsabilidade na execução. Aquele que possui procuração de sócio da empresa executada não responde pelas dívidas desta, figurando como mero representante do sujeito passivo da ação. Agravo de petição a que se dá provimento para acolhimento dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 01180005620085020079 (01180200807902000) - AP - Ac. 3ªT 20110342946 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/04/2011)

329. Não havendo registro, no distribuidor dos feitos, de reclamação em face do sócio, pessoa física, quando da compra de imóvel de sua propriedade, é válida a venda efetuada a terceiro de boa-fé. (TRT/SP - 01486003320105020033 (01486201003302003) - AP - Ac. 17ªT 20110054665 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 02/02/2011)

330. A Lei nº 6.830/80 não autoriza a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. De se aplicar a Súmula 392 do C. STJ. (TRT/SP - 00243005620085020069 - AP - Ac. 17ªT 20110125104 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 16/02/2011)

331. Agravo de petição. Prosseguimento prematuro da execução contra os sócios. A mera recusa do credor aos bens indicados à penhora pela devedora não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo inafastável que fique configurado nos autos o inadimplemento da pessoa jurídica, sob pena de afronta a norma contida no art. 1.024 do CC, que estabelece que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00204000719955020074 - AP - Ac. 3ªT 20110481989 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 26/04/2011)

Carta precatória

332. Ao Juízo deprecado cabe cumprir estritamente os atos que lhe são deprecados. No presente caso, cabia ao Juízo deprecado realizar a citação da executada, prosseguindo com a penhora e arrematação dos bens desta. Assim, não haveria se falar em atribuição, tampouco em competência do Juízo deprecado para tratar das questões referentes ao numerário excedente, resultante da arrematação do bem imóvel. Tais limitações se justificam exatamente para evitar a liberação prematura de numerário excedente, sem a observação de penhoras realizadas no rosto dos autos principais, das quais o Juízo deprecado sequer tem notícia. Segurança concedida. (TRT/SP - 11603008820105020000 (11603201000002006) - MS01 - Ac. SDI 2011002069 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/03/2011)

Competência

333. Embargos de declaração. O falecimento superveniente do sócio devedor desloca a competência desta justiça especializada, haja vista que, nesta hipótese, a execução deixa de ser feita individualmente, passando a ser realizada de forma comum, perante o Juízo universal do inventário. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o princípio da *par conditio creditorium*, que assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01858008219995020058 (01858199905802001) - AP - Ac. 3ªT 20110501734 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 29/04/2011)

Conciliação ou pagamento

334. A Justiça do Trabalho é competente para executar os títulos extrajudiciais firmados entre sindicatos profissionais e empresas. (TRT/SP - 01173005320105020033 - AP - Ac. 11ªT 20110418640 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 12/04/2011)

Depósito

335. Perdas e danos. No processo do trabalho não há previsão para condenação na devolução dos frutos (financeiros) auferidos com o uso dos valores referentes a direitos reconhecidos judicialmente, uma vez que é assegurada a aplicação de atualização monetária e de juros ao crédito deferido ao autor, conforme as normas trabalhistas. (TRT/SP - 02244000620075020055 (02244200705502009) - RO - Ac. 3ªT 20110117004 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/02/2011)

Embargos à execução. Prazo

336. Embargos à execução. Prazo. Trinta dias. É de trinta dias o prazo para oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, eis que majorado nos expressos termos da Lei nº 9.494/97, cujo art. 1º-C, incluído pela MP 2.180-35 de 24.08.2001, dispôs que "..o prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do CPC e 884 da CLT.. passa a ser de trinta dias..", referida lei que se destinou a disciplinar "..a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera(r) a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá(r) outras providências..". (TRT/SP - 00043009220025020312 (00043200231202009) - AP - Ac. 10ªT 20110166480 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/02/2011)

Entidades estatais

337. Requisitório de pequeno valor. Renúncia. Limites. Ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para executar contribuições previdenciárias a lei criou, implicitamente, uma duplicidade de autores na ação trabalhista: o empregado e o Instituto de Seguridade Social. Desta forma, temos duas condenações distintas, que não podem ser confundidas em prejuízo do autor. Nem se alegue que a condenação é una. Trata-se de caso análogo àquele que gerou a OJ Plenária nº 9, do C. TST. Não cabe, pois, a estipulação de limite único. São dois distintos credores da pessoa jurídica de direito público. (TRT/SP - 00813005320095020271 - AP - Ac. 12ªT 20110479828 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 29/04/2011)

Excesso

338. Excesso de execução. Não existe excesso de execução pela não aplicação de juros de mora de 1%, sem observância do índice de 0,5%. A decisão que transitou em julgado definiu expressamente a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e, alterar os termos do *decisum* nesta oportunidade enseja ofensa a *res judicata*, assegurada pelo texto constitucional - inciso XXXV, art. 5º, da CRFB. (TRT/SP - 01864009620015020070 (01864200107002008) - AP - Ac. 3ªT 20110163740 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 22/02/2011)

Fraude

339. Fraude à execução. Caracterização. A presente ação já estava em trâmite ao tempo da alienação do bem penhorado ao ora agravante (irmão do executado) que reduziu a executada e seu sócio à insolvência. Este fato, aliado ao fato de que não houve prova de transferência do significativo valor da compra ao devedor (irmão do agravante) e, ainda, ao fato de que a composição societária é formada inteiramente por membros da mesma família, convencem que a transferência do bem deu-se em fraude à execução. Agravo de petição não provido, mantendo-se na integra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. (TRT/SP - 02780003420095020034 (02780200903402005) - AP - Ac. 3ªT 20101330680 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2011)

340. Fraude à execução. Alienação de bem cujo aluguel se encontra penhorado. Comprovada, ainda que nos autos principais fraude à execução caracterizada pela nulidade de doação pelo genitor aos filhos, do imóvel cujos aluguéis foram constritos, deve subsistir a penhora realizada nos termos da lei e sobre bem que pertence, de fato, ao sócio da empresa reclamada. A-

gravo que se nega provimento. (TRT/SP - 00121005620105020001 (00121201000102007) - AP - Ac. 13ªT 20101277614 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/01/2011)

341. Mesmo que se admita a possibilidade do chamado "contrato de gaveta", este é totalmente ineficaz quando firmado após a interposição de reclamatória trabalhista contra sócio que dispõe de seus bens em verdadeira fraude à execução. (TRT/SP - 00574000220105020014 (00574201001402000) - AP - Ac. 13ªT 20101277673 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/01/2011)

342. Penhora. Bem do devedor vendido mediante financiamento com alienação fiduciária. Fraude à execução. Irrelevância da alienação. Se o vendedor, em ato de fraude à execução, vende seu bem, pouco importa a forma como o comprador o adquire, inclusive se com intervenção de instituição financeira. A fraude à execução não se descaracteriza, e o desfazimento do negócio é de rigor, sem consideração da operação financeira. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01314005420035020034 (01314200303402007) - AP - Ac. 14ªT 20110161682 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

343. Fraude à execução. Não caracterização antes da desconsideração da personalidade jurídica. Em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 593 do CPC, pendendo demanda passível de provocar a insolvência do devedor, a alienação ou oneração de bens configura fraude à execução. Não havendo demanda contra o sócio, na qualidade de pessoa física, quando da alienação do imóvel, inequívoca a impossibilidade de fraude, sobretudo porque a execução se voltou contra o sócio a partir da despersonalização da pessoa jurídica da executada. (TRT/SP - 01249007320105020018 - AP - Ac. 14ªT 20110161372 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/02/2011)

344. Fraude à execução. Configuração. Resta configurada, no caso em epígrafe, a ocorrência de fraude à execução, nos exatos termos do art. 593, II do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769/CLT), traduzida no reconhecimento de firma no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda somente dois anos após a suposta transação imobiliária e 1 mês depois de distribuída a reclamação trabalhista, revelando que a venda somente se operou após o ajuizamento da ação, com o intuito de afastar o imóvel em questão da constrição que insofismavelmente lhe seria imposta. (TRT/SP - 00845005620105020005 - AP - Ac. 4ªT 20110354790 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 01/04/2011)

345. Agravo de petição. Terceiro. Boa-fé. Posse mansa e pacífica. Instrumento particular de compra e venda. A condição de terceiro do agravado é incontroversa. O imóvel foi vendido por instrumento particular de compra e venda aproximadamente quinze anos antes do ajuizamento da reclamatória. Não há qualquer indício de má-fé por parte do comprador. Ainda que não haja formalização da transferência junto ao Registro de Imóveis, a posse mansa e pacífica e a propriedade do imóvel são do agravado. Correta a decisão de origem em determinar a desconstituição da penhora. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00471004020105020447 (00471201044702003) - AP - Ac. 14ªT 20101175811 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 17/01/2011)

346. *Offshore companies*. Fraude. Face aos termos do *caput* do art. 1.134 do CC, presume-se fraude a figuração de *offshore* em quadro societário de sociedade limitada sem autorização do poder público. Ausente a autorização, somente pode a *offshore* ser acionista de sociedade anônima nos casos previstos em lei. (TRT/SP - 00322009620035020059 (00322200305902002) - AP - Ac. 6ªT 20101291617 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/01/2011)

347. Para o reconhecimento de fraude à execução é necessária a prova cabal de que a transferência de patrimônio ocasionou a insolvência do devedor. A alienação de bens corresponde à forma de cessão em que se transfere o domínio, entre elas, a venda, enquanto que a alienação fiduciária corresponde à cessão temporária do bem como garantia de crédito. O instituto da alienação fiduciária de imóveis está previsto na Lei nº 9.514/97 e constitui opção de fi-

nanciamento imobiliário alternativo à hipoteca. (TRT/SP - 00434009620055020070 - AP - Ac. 11ªT 20110418594 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 12/04/2011)

Legitimação passiva. Em geral

348. Ação trabalhista. Fase de conhecimento. Inclusão dos sócios e ex-sócios no pólo passivo. Impossibilidade. É princípio jurídico de que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da sociedade, cada qual com patrimônio próprio. Por isso que somente quando não mais houver bens da executada para possibilitar a satisfação do crédito é que, supletivamente, buscam-se os bens particulares dos sócios. É, portanto, questão posterior à cognição do mérito da causa. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00338005120105020466 (00338201046602005) - RO - Ac. 11ªT 20101279854 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/01/2011)

349. Execução. Grupo econômico. Penhora. Comprovado nos autos que uma ou mais pessoas se encontram na direção de duas ou mais empresas, constituindo grupo econômico, não há que se falar em ilegitimidade de parte da executada principal, devendo ser mantida no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01212002420065020085 - AP - Ac. 18ªT 20110232687 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 03/03/2011)

350. Esposa de sócios. Ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Esposa de sócio da reclamada, que nunca integrou o quadro societário da empresa reclamada, não é parte legítima para responder pela execução. Cônjuges de sócios não se encontram enquadrados no rol do art. 568 do CPC, que estabelece aqueles que são sujeitos passivos na execução. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01227002920065020311 - AP - Ac. 18ªT 20110409536 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 07/04/2011)

Liquidação em geral

351. Cálculos de liquidação. Preclusão. Alegação de violação à coisa julgada. A preclusão que atinge a ausência de impugnação especificada aos itens e valores objeto da discordância (CLT, art. 879, § 2º) não alcança os aspectos que possam se situar acima da simples quantificação do crédito, para abranger o descumprimento da coisa julgada com a inclusão de parcela não deferida. Recurso provido. (TRT/SP - 01132007420015020064 - AP - Ac. 6ªT 20110420599 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2011)

Liquidação. Procedimento

352. Não sendo modificado o valor da condenação na esfera recursal de forma expressa, tratando-se de sentença ilíquida, é patente que referido valor fixado na origem foi mantido pelo Juízo *ad quem*. Sendo ilíquida a sentença, não se configuraria uma prestação jurisdicional justa se fossem tão somente liquidados os valores das verbas excluídas e deduzidos do valor da condenação, sem sequer levar em conta a incidência de juros e correção monetária. (TRT/SP - 00716007820075020253 (00716200725302002) - RO - Ac. 3ªT 20110245576 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 11/03/2011)

Obrigação de fazer

353. Fixação de astreintes. Art. 412 do CCB. OJ nº 54 da SBDI-1 do C. TST. Inaplicabilidade. Não se tratando, a fixação de astreintes, de cláusula penal, mas de mecanismo de compulsão exercido pelo Juízo sobre a parte condenada em obrigação de fazer, não tem aplicação o teor do art. 412 do CCB, nem o da OJ nº 54 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01531007920065020067 (01531200606702000) - RO - Ac. 5ªT 20110190488 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/03/2011)

354. Princípio da ultrapetição no processo do trabalho. Julgamento *ultra petita* autorizado em lei. Astreinte. Obrigação de fazer de anotação na CTPS. Não se configura violação ao devido processo legal, o julgamento *ultra petita* de aplicação da multa astreinte, para cumprimento da sentença que ordena anotação na CTPS. Isto porque, vigora na Justiça do Trabalho o princípio da ultrapetição, em que o juiz pode ordenar, certas providências, independente de pedido da parte, bastado a previsão legal no seu estabelecimento. Assim, é imperativo processual dar efetividade à sentença, por isso os arts. 832, § 1º e 835, da CLT autorizam o juiz, *ex officio*, fixar "o prazo e as condições" para o cumprimento da sentença, incluída a multa pecuniária diária, em montante arbitrado em parâmetros de razoabilidade. A medida mais se impõe quando se trata de sentença de obrigação de fazer, como *in casu*. (TRT/SP - 02187000920085020057 (02187200805702001) - RO - Ac. 4ªT 20110198764 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2011)

355. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula nº 410 do STJ. (TRT/SP - 00890004920075020013 (00890200701302000) - RO - Ac. 17ªT 20110290270 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/03/2011)

356. Obrigação de não fazer. Descumprimento pela reclamada. Reparação devida. É da essência das obrigações o poder de exigir de outrem a satisfação de um interesse passível de aferição econômica, mesmo que para isto se deva recorrer ao poder judiciário, a fim de buscar no patrimônio do inadimplente a quantia necessária à satisfação da obrigação descumprida. A obrigação de não fazer pode ser conceituada como a obrigação na qual o devedor assume, em benefício do credor ou terceiro, o compromisso de não praticar determinado ato. Insta consignar que, antes da criação das astreintes, levada a efeito pela Lei nº 8.952/94 (art. 461 do CPC), o inadimplemento das obrigações de fazer e não fazer se resolviam em perdas e danos, caso não se sujeitasse o devedor ao cumprimento da obrigação estabelecida. Nesse contexto, *data venia* o julgado de origem, não há necessidade de comprovação do dano para eventual direito à indenização, quando inequívoco que a reclamada descumpriu a obrigação de não fazer imposta judicialmente, qual seja, de não proceder a qualquer anotação na CTPS relativa à demanda trabalhista. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00178003220105020318 - RO - Ac. 4ªT 20110143137 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/02/2011)

357. Remessa necessária. Multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de fazer (astreintes) imposta à administração pública. Art. 461 do CPC. Aplicabilidade por ocasião da sentença da fase de conhecimento. O rol de possibilidades expostos no art. 461 do CPC para coagir a parte a cumprir a obrigação especifica e compatível com a fixação no processo de conhecimento e mesmo se o obrigado for a Fazenda Pública. A regra criada visa permitir que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas e, ainda, permitem o fiel cumprimento daquilo que, de fato, foi contratado. (TRT/SP - 00964002720085020063 (00964200806302005) - RO - Ac. 3ªT 20110280053 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 15/03/2011)

Penhora. Em geral

358. Execução. Penhora. Plano de previdência complementar. Possibilidade. O plano de previdência privada complementar não é equiparado a proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios ou montepios, pois apresenta natureza de investimento financeiro, com objetivo de saque futuro, cujo saldo pode ser resgatado a qualquer tempo, a critério do participante. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00960003720105020291 (00960201029102007) - AP - Ac. 14ªT 20110162263 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

359. Penhora de instrumento de trabalho. Aposentado: "conquanto o veículo penhorado seja utilizado em labor para complementação da aposentadoria do ex-sócio da executada, é certo que não há nos autos prova de que o benefício é insuficiente para sua manutenção". Agravo

de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01402002120085020382 - AP - Ac. 18ªT 20110078386 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/02/2011)

360. Execução. Penhora no rosto dos autos. A penhora no rosto dos autos é modalidade de penhora de crédito e encontra supedâneo no art. 674, do CPC, de perfeita aplicação no processo do trabalho (art. 769, da CLT), revelando-se como o meio executivo adequado à proteção do direito material. Execução. Registro da penhora. Efeitos em relação ao executado. O registro da penhora, também denominado averbação, não é requisito e nem ato constitutivo para validade da penhora entre exequente e executado, constituindo-se em condição de eficácia apenas em face de terceiros (*erga omnes*). (TRT/SP - 00394000320005020014 (00394200001402006) - AP - Ac. 4ªT 20110466939 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/04/2011)

361. Execução. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido em nome pessoa física falecida há quatro anos. Penhora de imóvel de titularidade do filho da executada, independentemente de citação ou julgamento de habilitação incidente. Vício formal de procedimento. Impossibilidade de exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo caracterizado. (TRT/SP - 10178009620105020000 (10178201000002008) - MS01 - Ac. SDI 2011002298 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/03/2011)

362. Imóvel gravado com hipoteca. Penhora. O fato do bem estar gravado com hipoteca não impede sua constrição, haja vista que a impenhorabilidade restringe-se às hipóteses previstas no art. 649 do CPC. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00357002920085020211 (00357200821102002) - AP - Ac. 18ªT 20110079129 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 10/02/2011)

363. Agravo de instrumento. Agravo de petição trancado. Ausência de garantia à execução. Penhora sobre elevador indeferida. Procedimento regular. Tendo sido rejeitada a nomeação de bem pertencente ao condomínio-executado à penhora, não se pode considerar garantida a execução apenas com o valor parcial objeto de penhora *on line*, sendo de registrar ter sido objeto de nomeação o elevador, o qual, embora fisicamente possa ser destacado do imóvel, trata-se de equipamento de uso comum do edifício, incorporado à estrutura do prédio, devendo ser preservada a unidade do conjunto, isto é, a função do elevador junto ao condomínio, ao expresso teor do art. 3º da Lei nº 4.591/64, tornando inviável eventual alienação em separado para fins de execução, além de não provocar interesse em hasta pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter o agravo de petição trancado. (TRT/SP - 04382014920065020084 (04382200608402010) - AIAP - Ac. 10ªT 20110225583 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 03/03/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

364. Mandado de segurança. Constrição de salário. Art. 649/IV/CPC. Há impossibilidade de penhora. Segurança que é concedida. (TRT/SP - 10918006720105020000 (10918201000002006) - MS01 - Ac. SDI 2011000392 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/01/2011)

365. Salários. Penhora parcial. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. O art. 649, IV, do CPC não autoriza a penhora de créditos decorrentes de proventos de aposentadoria e salário. Apesar de sua natureza alimentar, é inaplicável aos créditos trabalhistas a exceção de que trata o § 2º do art. 649 do CPC. OJ nº 153 da SBDI-2 do TTS. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014007920055020006 - AP - Ac. 11ªT 20110371776 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/04/2011)

366. Penhora de aluguéis. Valores destinados à subsistência de filhos ainda crianças. Impossibilidade. Hipótese em que há sentença homologatória de separação, proferida por Vara de Família, em que se estabelece que os valores referentes aos aluguéis do imóvel se destinam

à subsistência de filhos. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00178006620105020242 - AP - Ac. 11ªT 20110417083 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/04/2011)

367. Impenhorabilidade do estoque rotativo. Discute-se, na verdade, a impenhorabilidade de bens que fazem parte do estoque rotativo da reclamada. Bens que, por sua própria aplicação, são disponíveis e alienáveis. Seu destino fatal é justamente a venda. Neste caso, a venda operou-se judicialmente, ante a inércia da reclamada em saldar sua dívida com o reclamante. Não há previsão legal, pois, a sustentar a impenhorabilidade do bem, que não é amparado no art. 649 do CPC. (TRT/SP - 01614003520035020261 - AP - Ac. 12ªT 20110400865 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/04/2011)

368. Mandado de segurança. Ordem de penhora eletrônica sobre valores atinentes a proventos de aposentadoria. Violação a direito líquido e certo configurada. Imperatividade do art. 649, inciso IV, do CPC. A penhora de proventos decorrentes de aposentadoria viola frontalmente as disposições contidas no inciso IV, do art. 649, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. É certo que o § 2º, do já citado art. 649, da Lei Adjetiva Civil, ressalva os casos destinados ao pagamento de prestações alimentícias. Contudo, os direitos trabalhistas, embora tenham natureza alimentar, não se confundem com a provisão de alimentos. Por outro lado, a relatividade a que alude o art. 650, do CPC, restringe-se às hipóteses ali inseridas - frutos e rendimentos de bens inalienáveis, à falta de outros bens -, entre as quais efetivamente não se incluem os proventos de aposentadoria, impondo-se, ante o seu caráter imperativo, a interpretação restritiva do inciso IV, do art. 649, do CPC. Inteligência da OJ nº 153, da SDI-2, do C. TST. (TRT/SP - 11242003720105020000 (11242201000002008) - MS01 - Ac. SDI 2011000953 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 10/03/2011)

369. Bem de família. Lei nº 8.009/90. Caracterização. Para a caracterização do bem de família basta que o executado, sozinho, ou com sua família, resida no imóvel, ainda que possua outros imóveis, estes, sim, passíveis de constrição judicial e sem a proteção da Lei nº 8009/90. Agravo de petição do empregado que é desprovido. (TRT/SP - 02135005320015020061 (02135200106102008) - AP - Ac. 15ªT 20101305790 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 18/01/2011)

370. Ganhos do trabalhador autônomo. Impenhorabilidade. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os ganhos do trabalhador autônomo. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00996006420055020025 (00996200502502001) - AP - Ac. 3ªT 20110172226 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/02/2011)

371. Impenhorabilidade. Poupança. Limite: "evidenciada a autorização legal, há que ser respeitada a impenhorabilidade da conta poupança até o limite legal de quarenta salários mínimos (art. 649, inciso X do CPC)". Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00106008020105020315 - AP - Ac. 18ªT 20110078637 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/02/2011)

372. A decisão que condiciona o reconhecimento da natureza jurídica de bem de família de imóvel em que resida o proprietário e sua família ao registro perante o Registro de Imóveis viola frontalmente o disposto nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90 e é passível de corte rescisório. Isso porque não se confunde o bem de família legal com o bem de família voluntário. Ação rescisória julgada procedente. (TRT/SP - 12860001120095020000 (12860200900002001) - AR01 - Ac. SDI 2011001992 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/03/2011)

373. Impenhorabilidade do bem utilizado no exercício da profissão. O art. 649, V, do CPC visa à proteção do exercício da profissão do devedor pessoa física, em face da natureza alimentar

de sua finalidade e não da atividade econômica da pessoa jurídica, excetuando-se a sua aplicação tão somente ao empresário individual que dependa do próprio trabalho. (TRT/SP - 00851002920055020401 (00851200540102003) - AP - Ac. 4ªT 20110072396 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/02/2011)

374. Salário. Impenhorabilidade total. A regra do art. 649, IV, do CPC é de que o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por se destinarem ao sustento do titular, e o de sua família. Conquanto a verba trabalhista possua natureza alimentar, resulta, *a priori*, incoerente, a aplicação do princípio da proporcionalidade para realizar a penhora de salário ou proventos de aposentadoria com vistas a adimplir débito judicial de natureza igualmente alimentar. A exceção do art. 649 do CPC refere-se à pensão alimentícia, geralmente fixada em torno de 30% do salário, porque se destina à alimentação de dependente do devedor. Ou seja, abre-se única exceção em prol do dependente, que não possui outra forma de prover o próprio sustento, destinando-lhe parcela do salário para que possa sobreviver, sem comprometer a renda vital do devedor. Não se inclui nesta exceção, todavia, o título executivo trabalhista, mesmo o de natureza salarial, vez que o credor não é dependente legal do devedor. Ao contrário, o beneficiário do título, em geral, é pessoa capaz de prover o próprio sustento, não se inserindo na exceção à regra legal, cujo entendimento aqui não comporta elastério. A matéria já encontra entendimento pacificado na jurisprudência, através da edição da OJ nº 153 da SDI-II do C.TST. (TRT/SP - 11832006520105020000 (11832201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2011001909 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/03/2011)

375. Nada obstante os créditos trabalhistas sejam tipificados como de natureza alimentar, não há sinonímia jurídica com os valores devidos a título de pensão alimentícia. A pensão alimentícia é a quantia fixada pelo juiz a ser atendida pelo responsável (pensioneiro), para manutenção dos filhos ou do outro cônjuge, segundo definição constante do Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Infere-se que o fornecimento de alimentos possui fincas em obrigação advinda de relação marital ou de parentesco, nos termos do art. 1.694 do CC. Neste contexto, vedada a constrição de numerário decorrente dos lindes trabalhistas nas hipóteses vertidas no art. 649, IV, do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 03118002020055020058 (03118200505802009) - AP - Ac. 17ªT 20110035393 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 26/01/2011)

Penhora. On line

376. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Execução provisória. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 417, III, estabelece o entendimento de que fere direito líquido e certo do devedor a determinação de penhora em dinheiro na execução provisória, se nomeados outros bens à penhora. Segurança concedida. (TRT/SP - 11341004420105020000 (11341201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2010019103 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/01/2011)

Penhora. Ordem de preferência

377. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Possibilidade. Inexistência de direito líquido e certo do devedor. A penhora em dinheiro, em se tratando de execução definitiva, é possível e não viola direito líquido e certo do devedor em ver processada a execução de outra forma. Inteligência do art. 655 do CPC, art. 882 da CLT e Súmula nº 417, I do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 11915001620105020000 (11915201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2011001704 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/03/2011)

378. Mandado de segurança. 1. Execução provisória. Inexistência de direito líquido e certo do exequente à penhora em dinheiro quando nomeados outros bens aptos à garantia do Juízo. Aplicação do art. 620, do CPC, e da Súmula nº 417, item III, do C. TST. Conquanto o art. 655, do CPC, disponha acerca da gradação dos bens a serem indicados à penhora, prevalecendo,

em primeiro plano, os valores em pecúnia, certo é que, diante da inexistência de título executivo definitivo, remanesce imperiosa a sobreposição do teor do art. 620, do CPC. Inteligência da Súmula nº 417, item III, do C. TST. 2. Art. 475-O, do CPC. Inaplicabilidade ao processo trabalhista. O art. 475-O, do CPC, não comporta aplicação ao processo trabalhista, quer diante da existência de disciplina própria na Consolidação das Leis do Trabalho, quer em razão da incompatibilidade do instituto da caução previsto no inciso III, do legal em comento, com o direito processual do trabalho. (TRT/SP - 12794007120095020000 (12794200900002000) - MS01 - Ac. SDI 2010018379 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/01/2011)

Provisória

379. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Possibilidade. Intimada a reclamada para cumprimento da sentença, com indicação de bens sob pena de penhora, sem atendimento desta ao comando executivo, não há subsunção à hipótese do art. 620, do CPC, dispositivo que consagra o princípio do favor *debitoris*, eis que nos termos da Súmula nº 417, item III, do TST, o benefício ao devedor na escolha de atos executivos, com opção pelo ato menos gravoso, teria cabimento se houvesse bloqueio de ativos financeiros com nomeação válida de bens à penhora, situação não verificada nestes autos. Assim, a inércia do executado oportuniza a penhora em dinheiro requerida. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00717012220085020402 (00717200840202014) - AP - Ac. 14ªT 20110161836 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

Recurso

380. Não cumprimento dos requisitos do § 1º do art. 897 da CLT. Nega-se seguimento ao agravo de petição. Não cumpriu o requisito específico do § 1°, do art. 897 da CLT, uma vez que não delimitou a agravante, justificadamente, as matérias e valores impugnados e tendo em vista que o dispositivo supracitado não permite ao juiz dar interpretação diversa daquela que está na primeira parte de seu conteúdo: "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e valores impugnados..." (grifei), nega-se seguimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 02012019319985020014 (02012199801402016) - AIAP - Ac. 15ªT 20110180091 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/03/2011)

381. Agravo de petição. Cálculos de liquidação. Preclusão. Após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, o valor ali encontrado tornou-se imutável e irretratável pelo Juízo que preside o processo de execução. Isto em razão e homenagem aos princípios maiores que norteiam o processo e encontram-se inseridos tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional. Agravo do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02093002720065020061 (02093200606102000) - AP - Ac. 9ªT 20110021260 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 21/01/2011)

382. Agravo de petição. Cabível contra despacho de natureza terminativa. A decisão que indefere a execução contra ex-sócias tem natureza terminativa, atraindo, por isso, a interposição do agravo de petição como remédio processual mais adequado. Inteligência do art. 897, *a*, da CLT. Agravo provido. (TRT/SP - 00706016320085020036 (00706200803602019) - AIAP - Ac. 15ªT 20110181616 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 01/03/2011)

383. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP - 01872008520095020445

(01872200944502004) - AP - Ac. 12ªT 20110158690 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 25/02/2011)

384. Agravo de petição. Descontos previdenciários e fiscais. Desautorizada a dedução de valores do crédito exequendo faz jus o reclamante ao valor bruto. A ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material. A reclamada foi condenada no pagamento do crédito bruto. Nesse sentido a decisão proferida na ação rescisória restabeleceu a coisa julgada operada no processo de conhecimento fazendo, portanto, parte do crédito do autor os valores objeto da presente execução, indevidamente subtraídos de seu crédito. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00367007419945020431 (00367199443102002) - AP - Ac. 10ªT 20110117985 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 16/02/2011)

385. Ausência de chancela de protocolo. Impossibilidade de averiguar a tempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo, impossibilitando aferir-se a tempestividade. Aplicação da OJ nº 285 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01900011020095020045 - AIRO - Ac. 10ªT 20110471746 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/04/2011)

386. Incidente de uniformização de jurisprudência. Agravo de petição de despacho denegatório de expedição de ofício. Cabimento. O cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a reiteração de julgados de determinado tribunal, bem como, a relevância da regra jurídica interpretada de forma díspar pelos órgãos fracionários que o compõem. A determinação para expedição de ofícios, na fase de execução, traduz mero despacho ordinatório, sem relevância alguma para dar suporte ao incidente, com vistas à interposição de agravo de petição face à negativa. Descabimento. (TRT/SP - 01335006520015020029 (01335200102902005) - AP - Ac. 8ªT 20101321206 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/01/2011)

387. Agravo de petição. Despacho interlocutório. Incabível. É inadmissível a interposição de agravo de petição visando apenas a reforma de simples despacho interlocutório. Inteligência da Súmula nº 214 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01468000219945020042 (01468199404202001) - AP - Ac. 8ªT 20110065578 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/02/2011)

388 A determinação do § 1º do art. 897 da CLT não se aplica na hipótese de agravo de petição pelo órgão previdenciário, já que defende interesse público e a exigência é dirigida à executada no processo, a fim de possibilitar a imediata liberação do valor incontroverso ao exequente. (TRT/SP - 01329005520045020444 (01329200444402006) - AP - Ac. 17ªT 20110330999 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 25/03/2011)

389. Agravo de petição: não há como se apreciar matéria questionada em agravo de petição que é silente quanto ao não processamento dos embargos à execução, caracterizando, destarte, a preclusão da oportunidade de questionar, em sede de agravo, a questão aventada naqueles embargos. (TRT/SP - 02334001920045020028 (02334200402802004) - AP - Ac. 9ªT 20110334323 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 01/04/2011)

Remição

390. Remição. A remição, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.584/70 e do art. 651 do CPC deve ser requerida antes de efetuada a venda do bem penhorado. (TRT/SP - 00380007220075020057 (00380200705702007) - AP - Ac. 3ªT 20101312517 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/01/2011)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

391. Execução fiscal. Falência. Inexigibilidade da dívida pela União. Se o processo falimentar ainda não se encerrou, e tendo em vista que a decretação da falência ocorreu na vigência da antiga Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945), está impossibilitada a habilitação na massa falida dos valores decorrentes das penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas art. 23, parágrafo único, inciso III) e existindo processo falimentar, não cabe a expropriação dos bens dos sócios, na medida em que o título executivo deixou de ser válido em face da executada, afastando a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa apresentada, impossibilitando a pretendida execução em relação aos sócios (art. 593 do CPC). (TRT/SP - 02105002020055020024 (02105200502402005) - AP - Ac. 15ªT 20110287201 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/03/2011)

Execução. Prosseguimento

392. O prosseguimento da execução na pessoa dos titulares da pessoa jurídica, quando esta ficou inadimplente e insolvente, sem que tenha sido localizado recurso financeiro para fazer frente à execução, trata de dar efetividade ao julgado. Em princípio, penhorar bem pertencente ao agravante decorre do fato de que o trabalho do *exequente* serviu ao resultado financeiro do empreendimento na época e este, por sua vez, se agregou ao patrimônio do titular e de sua família, mesmo não estando mais na direção da empresa, pois os riscos do negócio, na época do pacto laboral, deveriam ser suportados por conta exclusiva do empregador, levando em conta a função social da empresa em detrimento do individualismo do antigo conceito de propriedade. Inteligência dos arts. 3º, 10 e 448 da CLT, c/c art. 28 do CDC e art. 50 do atual CCB. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00558001720105020443 (00558201044302005) - AP - Ac. 13ªT 20101332062 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/01/2011)

393. Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. A extinção do devedor principal, com reversão de suas dívidas para a massa falida, é suficiente para autorizar o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. (TRT/SP - 00829008120065020088 (00829200608802004) - AP - Ac. 6ªT 20110200114 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

Recuperação judicial

394. Recuperação judicial. Garantia do Juízo na execução com a penhora. O § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101 determina que após o decurso do prazo dos 180 dias, os credores têm o direito de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Passados os 180 dias da suspensão do processo pela decretação da recuperação judicial, a execução trabalhista segue normalmente. Haveria, portanto, necessidade de penhora para garantir o Juízo, embargos à execução para depois ser apresentado agravo de petição. (TRT/SP - 01313005920095020044 - AP - Ac. 18ªT 20110448230 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/04/2011)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

395. Férias. Dias gozados após o término do período concessivo. Pagamento em dobro. Comprovado nos autos que a reclamada não observava o limite previsto no art. 134, *caput*, da CLT, quando da concessão das férias da reclamante, devido é o pagamento em dobro dos dias gozados após os doze meses subsequentes à data em que o direito já tinha sido adquirido (inteligência do art. 137, *caput*, da CLT, e da Súmula de nº 81, do C. TST). Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01201002120105020044 - RO - Ac. 17ªT 20110392420 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 04/04/2011)

Paralisação do trabalho

396. 1. *Lock out*. Paralisação das atividades por iniciativa da empresa. Direito do empregado às férias e demais verbas do período. Reconhecida pelo Juízo de origem, em face da prova produzida, a prática do *lock out* pela ré (cessação transitória das atividades por iniciativa da empregadora), inclusive com a condenação dos salários devidos pelo período de paralisação, não há que se falar, pois, de exclusão do direito à remuneração de férias mais 1/3 do período sendo inaplicável, no contexto, o disposto no art. 133, III, da CLT, eis que não se trata de suspensão considerada regular. Sentença que se reforma, no particular. 2. Continuidade do contrato. Interesse presumido. Verbas rescisórias. Mera declaração do preposto da reclamada, de que a rescisão se deu por "desinteresse" das partes em manter o contrato não representa prova capaz de elidir a presunção de continuidade da prestação laboral, que milita em favor do obreiro. A afirmativa do preposto deveria ser ratificada através de prova testemunhal ou documental, não tendo a ré se desincumbido deste ônus satisfatoriamente, o que por si só já asseguraria o direito às verbas rescisórias pela dispensa injusta. Ainda que assim não fosse, o contexto retratado nos autos autorizaria, inclusive, o acolhimento da pretensão de rescisão indireta, eis que o reclamado, confessadamente, vinha atrasando pagamentos, além de realizá-los apenas parcialmente, quando o fazia, e isto perdurou de 2004 até o final do pacto, em 2006. Logo, não se mostra razoável exigir do trabalhador a continuidade da prestação laboral nessas condições, em que a empresa sequer cumpre com a obrigação mais básica da relação de trabalho, qual seja o pagamento da remuneração devida. Recurso obreiro provido neste ponto. (TRT/SP - 00176002620075020481 (00176200748102002) - RO - Ac. 4ªT 20110241112 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/03/2011)

Período de gozo

397. Férias. Não havendo prova hábil, para comprovar o trabalho nas férias prevalecem os documentos trazidos à colação pela empresa, sendo indevida a paga das férias na modalidade direta. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00306001520065020001 (00306200600102005) - RO - Ac. 17ªT 20110121222 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 15/02/2011)

Requisitos

398. Recurso ordinário. Concessão de férias. Procedimento. Constitui ato próprio do empregador, no contexto da concessão das férias individuais, a comunicação escrita ao empregado, mediante recibo, sobre a data das férias, com antecedência mínima de 30 dias, conforme prevê o art. 135 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02325007320095020444 (02325200944402000) - RO - Ac. 9ªT 20110137420 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 24/02/2011)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Pedido de demissão

399. Pedido de demissão. Rescisórias. Convenção nº 132, OIT. Súmula nº 261, TST. A partir da vigência da Convenção nº 132 da OIT, todo empregado, a despeito da modalidade de rescisão contratual, faz jus ao recebimento de férias proporcionais abonadas de um terço, como componentes de suas resilitórias, desde que o contrato complete um semestre de vigência. (TRT/SP - 05294004920065020086 (05294200608602005) - RO - Ac. 14ªT 20110254206 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 11/03/2011)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

400. Enquadramento na categoria dos bancários/financiários. Empresas administradoras de cartão de crédito e de valores mobiliários. Improcedência. As empresas administradoras de cartão de crédito e de valores mobiliários não podem ser equiparadas a empresas financeiras, para efeito de aplicação da Súmula nº 55, do C. TST, porque não desenvolvem atividades simultâneas e interdependentes de captação de recursos financeiros, intermediação e aplicação. Não pode ser equiparado à categoria bancária empregado de empresa administradora de cartões. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00358000520075020086 (00358200708602002) - RO - Ac. 13ªT 20110460574 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 25/04/2011)

Norma coletiva

401. Administradora de cartões de crédito. Aplicação da Súmula nº 55 do C. TST. Alcance. A recorrente, real empregadora, na condição de "administradora de cartões de crédito e atividades correlatas" (fls. 183), exerce a atividade de intermediação de recursos financeiros de terceiros, a que alude o art. 17 da Lei nº 4.595/64, motivo pelo qual lhe é aplicável o disposto na Súmula nº 55 do C. TST. Até porque uma interpretação finalística e em conformidade com o princípio protecionista do enunciado em questão leva à convicção de que ele abarca as empresas de crédito em sentido amplo, sendo certo que o rol apresentado é meramente exemplificativo. Não obstante o que até aqui se decidiu, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, a súmula em apreço limita-se a estender aos trabalhadores de empresas dessa natureza a jornada prevista no art. 224 da CLT, em razão do princípio da isonomia, não alcançando outros benefícios convencionais previstos em normas da categoria profissional dos bancários, que não tenham sido firmados pelas partes. (TRT/SP - 01504009420075020003 (01504200700302000) - RO - Ac. 8ªT 20110139482 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/02/2011)

GORJETA

Repercussão

402. Gorjetas. Natureza jurídica. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Aplicação da Súmula 354 do C.TST. (TRT/SP - 02354002720085020068 (02354200806802008) - RO - Ac. 3ªT 20110042829 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/01/2011)

403. Remuneração. Irredutibilidade. Gorjeta não se confunde com salário: este é contraprestação paga pelo empregador, enquanto aquela, embora seja ganho oportunizado pelo serviço, é paga por terceiros estranhos à relação de emprego. Nesse lamiré, integrando a remuneração, a gorjeta, por sua própria natureza, é ganho variável e, por conseguinte, incabível se invocar o princípio da irredutibilidade salarial, sob o fito de evitar sua minoração. (TRT/SP - 00674005220075020051 (00674200705102000) - RO - Ac. 17ªT 20110092036 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 09/02/2011)

GRATIFICAÇÃO

Integração

404. Gratificação de dirigir. Natureza salarial. O julgado recorrido entendeu pela natureza jurídica da verba denominada "gratificação para dirigir". O julgado indicou que: a) a norma regulamentar não tem o poder de alterar a natureza jurídica da parcela; b) a habitualidade do pa-

gamento. Por tais fundamentos, o julgado incluiu esta verba à remuneração do reclamante para fins de pagamento de outros direitos. A leitura da cláusula 55ª (instrumento e vigência: doc. 50, 2003/2004) nada menciona quanto à natureza indenizatória desta parcela. A leitura da cláusula 07ª (instrumento e vigência: doc. 48, 2001/2003) nada menciona quanto à natureza indenizatória desta parcela. O fato de a parcela ser paga quando apenas o trabalhador dirige o veículo da empresa, ao contrário do sustentado pela empresa, vem a indicar a natureza salarial da parcela. Quanto à habitualidade, o apelo é lacônico. Limita-se a dizer a respeito desta articulação, contudo, não indica, em face das provas, a respeito dos meses de pagamento e os meses de não pagamento. Como não o fez, rejeito o apelo. Verba é de natureza salarial, visto que remunera a prestação de serviços quanto ao ato de dirigir. (TRT/SP - 00189004420075020086 (00189200708602000) - RO - Ac. 12ªT 20110400083 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/04/2011)

Produtividade

405. Gratificação de produtividade. Integração à remuneração. O pagamento habitual de gratificação de produtividade deve integrar a base salarial a ser considerada no pagamento das horas extras, pois nítida sua natureza salarial (art. 457, § 1º, CLT), sendo que o fato de ter sido instituída por lei municipal não afasta a incidência da norma consolidada aludida, notadamente porque a legislação municipal não pode alterar normas de direito do trabalho, sem que com isto desrespeite a competência privativa da União para legislar sobre este assunto (art. 22, I, CF). (TRT/SP - 00361009220075020303 (00361200730302003) - RE - Ac. 14ªT 20110252254 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2011)

Quebra de caixa

406. Quebra de caixa. Ausência de comprovação da responsabilidade do empregado. Desconto indevido. Em face da ausência de norma que responsabilize os ocupantes do cargo da autora por eventuais quebras de caixa e da não comprovação da responsabilidade desta, não se aplica, *in casu*, o art. 462, I, CLT. A reclamada, ao descontar significativa quantia da autora sem que tivesse sido apurada qualquer responsabilidade direta dela no evento, transferiu os riscos da atividade econômica desenvolvida, o que não se pode admitir nos termos dos arts. 2° e 462, *caput*, CLT. (TRT/SP - 00223000720095020083 (00223200908302000) - RO - Ac. 4ªT 20110240078 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/03/2011)

GREVE

Legalidade

407. Interdito proibitório. Provada turbação ou esbulho. Ausência. Hipótese em que não comprovada ameaça ou justo receio de o autor ser molestado em sua posse, deve ser julgada improcedente a ação de interdito proibitório. Recurso do réu a que se dá provimento. (TRT/SP - 00329005620095020255 (00329200925502000) - RO - Ac. 4ªT 20110072094 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/02/2011)

HABEAS DATA

Regime jurídico

408. *Habeas data*. Via eleita. O *habeas data* é o remédio constitucional para obtenção ou correção de dados pessoais, oponível não apenas contra os entes governamentais, mas também entidades de caráter público, como no caso em tela, e contra entidades privadas que possam divulgar dados a terceiros, o que leva a entender que o instrumento pode ser utilizado inclusive contra o empregador privado, quando se recuse a fornecer dados pessoais de seu empregado ou informações sobre sua vida profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00730008020065020086 (00730200608602000) - RO - Ac. 1ªT 20110450838 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 25/04/2011)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

409. Pedido de demissão. Contrato de trabalho existente por mais de 1 ano. Ausência de homologação do sindicato da categoria no ato de rescisão. Confissão do autor. A ausência de assistência do sindicato de classe no ato de homologação do pedido de demissão, em contrato de trabalho com duração superior a um ano (art. 477, § 1º, da CLT), caso do recorrente, não é suficiente para, por si só, invalidar essa forma de rescisão contratual, quando há nos autos elementos comprovando a intenção (e a ação) do trabalhador em por fim ao seu contrato de trabalho por meio do pedido de demissão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00261000920105020083 - RO - Ac. 14ªT 20110311404 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 23/03/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

410. Honorários advocatícios. O art. 404 do CC não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o *jus postulandi* das próprias partes. Não se vislumbra, portanto, nenhum motivo que justifique a propalada modificação de entendimento em face do novo CC. (TRT/SP - 02050002620065020383 (02050200638302006) - RO - Ac. 14ªT 20110309868 - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2011)

411. Remessa *ex officio*. Honorários advocatícios. O Processo do Trabalho possui normas próprias, as quais asseguram de forma restritiva o pagamento de honorários advocatícios (art. 11 da Lei 1.060/50 e art. 16 da Lei nº 5.584/70). Nesse sentido temos as Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Assim, não há como sustentar a aplicação das regras do novo Código Civil quanto à matéria. A indenização dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho apenas se faz devida nos termos das leis supra referida e da IN nº 27 do C. TST. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 00521006220095020089 (00521200908902008) - RO - Ac. 17ªT 20110290040 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 17/03/2011)

412. Demanda que tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato firmado entre o profissional e seu cliente. Relação de consumo (Lei nº 8.078/90). Incompetência da Justiça do Trabalho. A relação básica, cuja análise é conferida à Justiça do Trabalho, tem como centro de gravidade o trabalho humano desenvolvido em proveito alheio, mas inserido dentro de um sistema produtivo, de modo que o principal objetivo é a consecução efetiva do labor, dentro de um sistema produtivo, mediante a paga respectiva. O que se visa é o trabalho em si, e este será remunerado. O produto final obtido pelo tomador de serviços, não faz parte da relação jurídica trabalhista, porquanto tem conotação eminentemente empresarial. O fato de a profissão de advogado estar regulamentada em lei específica (Lei nº 8.906/94), não afasta o profissional nela inserido do conceito de fornecedor fixado pelo art. 3º, da Lei nº 8.078/90. O art. 2º, da lei em exame, coloca o consumidor na condição de destinatário final do serviço prestado, o que foge totalmente do âmbito da relação de trabalho, a qual tem por objetivo central o trabalho humano prestado e não o resultado final do mesmo. (TRT/SP - 02144005620095020384 (02144200938402004) - RO - Ac. 9ªT 20110018871 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/01/2011)

413. Honorários de advogado. Art. 404 do CC/2002. Enquanto permanecer a capacidade postulatória, prevista no art. 791 da CLT, e ressalvadas as situações previstas na Lei nº 5.584/70,

não há que se falar na indenização dos valores despendidos pelo reclamante com honorários advocatícios nas demandas aforadas nesta Justiça Especializada, pois a contratação de advogado é uma faculdade da parte não atraindo as disposições contidas no art. 404 do CC de 2002. (TRT/SP - 00883001420055020411 (00883200541102006) - RO - Ac. 14ªT 20110395004 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/04/2011)

414. Honorários advocatícios. Indenização art. 404 do CC. Processo do Trabalho. Hipóteses de cabimento. Nos termos da Lei nº 5.584/70, combinados com os da Lei nº 7.115/83, somente são devidos honorários advocatícios no Processo do Trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do art. 404 do CC, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de origem. (TRT/SP - 01250002320085020010 (01250200801002009) - RO - Ac. 10ªT 20110107238 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 14/02/2011)

415. Cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A interpretação sistemática da Constituição da República revela que a expressão "relação de trabalho" não significa toda e qualquer forma de prestação de serviços. A ressalva contida no inciso IX do art. 114, que define a competência da Justiça do Trabalho para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", evidencia que a locução do inciso I tem significado mais restrito. Se todas as controvérsias derivadas da prestação de serviços estivessem abrangidas na fórmula do inciso I, o dispositivo do inciso IX seria desprovido de qualquer função jurídica, pois não sobrariam "outras" controvérsias a ser objeto de disciplina pela lei. Trata-se de exegese absurda, já que a interpretação da Constituição deve "assentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser..." (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição). Enquanto não for editada a lei a que menciona o inciso IX do art. 114 da CF, a locução "relação de trabalho" tem o sentido de "relação de emprego", o que, conforme iterativa jurisprudência do STJ, exclui a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de honorários advocatícios fundados em contrato civil. (TRT/SP - 00778002020085020010 (00778200801002000) - RO - Ac. 6ªT 20110298661 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 25/03/2011)

Perito em geral

416. Mandado de segurança. Honorários periciais. Depósito prévio fere direito líquido e certo a exigência de realização de depósito prévio para custeio dos honorários periciais. Inteligência da OJ nº 98 da SDI-II, do C. TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10860005820105020000 (10860201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2011001275 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 22/03/2011)

417. Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 790-B, a parte sucumbente no objeto da prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários respectivos, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se hipótese o disposto na Resolução nº 35/2007, respondendo pelo encargo os cofres públicos da União, depois de submetida a questão ao presidente do tribunal, em face do valor fixado, superior ao limite de R$ 1.000,00. (TRT/SP - 02591011420075020242 (02591200724202014) - AIRO - Ac. 10ªT 20110274444 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 14/03/2011)

418. Honorários periciais moderadamente arbitrados. Pedido de redução que se nega. A reclamada foi sucumbente em pedidos elencados na inicial, devendo responder pelo pagamento dos honorários periciais. O minucioso trabalho demonstrado nos autos mostra-se compatível o importe arbitrado, considerando-se entre outros requisitos o zelo, a dedicação e o dispêndio de tempo na elaboração do laudo, remunerando condignamente a colaboração prestada pelo vistor, fundamental para se obter a quantificação do crédito obreiro, razão pela qual não merece a redução pretendida. (TRT/SP - 01249009220095020023 - RO - Ac. 4ªT 20110459339 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 29/04/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

419. Horas extras. Diferenças. Existência de acordo de compensação válido. Necessidade de demonstração da extrapolação habitual da jornada semanal. Súmula nº 85 do C. TST. Não demonstrada por quem detém o ônus da prova, que a extrapolação da jornada se dava de forma habitual, improcede o pedido de horas extras, na esteira do entendimento consolidado na Súmula nº 85 do C. TST. *In casu*, a recorrente impugnou apenas um único dia nos dez anos de contrato de trabalho e, ainda assim, apresentou números equivocados, desconsiderando o acordo escrito individual, bem como a norma coletiva, além de deixar de impugnar relevante fundamento da decisão guerreada. Apela a que se nega provimento. (TRT/SP - 00592009420105020263 (00592201026302008) - RO - Ac. 15ªT 20101300527 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2011)

420. Compensação de jornada. Semana espanhola. Acordo individual. Impossibilidade. O sistema de compensação de horário em que a jornada adotada é a "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas na subsequente, somente é válido quando ajustado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, segundo o entendimento consagrado na OJ nº 323 da SDI-I, do TST. O acordo individual, todavia, comporta apenas a compensação de jornada semanal, ou seja, deve ser respeitada a carga horária máxima de 44 horas por semana. Apelo não provido. (TRT/SP - 01185008820075020037 (01185200703702000) - RO - Ac. 17ªT 20110290016 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 17/03/2011)

421. Recurso ordinário. Banco de horas. Instituição. O regime de compensação de horas trabalhadas, mais conhecido como "banco de horas", instituído pela Lei nº 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, exige negociação coletiva específica e tem suporte no art. 7º, inciso XIII, da CF. Isso em virtude de a Constituição da República não permitir que a transação meramente bilateral pactue medida desfavorável à saúde do trabalhador, o que conspiraria contra medidas básicas destinadas ao seu bem-estar e segurança, cujo implemento é garantido em seu art. 7º, XXII. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00564005720105020081 (00564201008102006) - RO - Ac. 9ªT 20110137560 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 24/02/2011)

422. Acordo de compensação. Válido, ainda que haja sobrejornada durante sua vigência. O só fato de haver cumprimento de horas extras não anula o acordo de compensação. A compensação, no fundo, representa uma troca de horário em determinado período ou dia por outro, escolhido, por acordo, pelas partes. Então não gera desequilíbrio à compensação prorrogar ou não a jornada contratual durante sua vigência. Se a prorrogação ocorreu, deve ser paga como hora extra, o que, de fato, ocorreu. Mas, tal não tem o condão de anular o acordo de compensação de horas. No fundo, anular o acordo de compensação seria locupletar sem causa à reclamante, pois se beneficiaria pelo tempo ou dias de folga decorrentes da compensação, em relação aos quais não sofreu qualquer desconto em seu salário. (TRT/SP - 01713006720065020445 (01713200644502007) - RO - Ac. 17ªT 20110130990 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 17/02/2011)

Compensação. Mulher

423. Intervalo. Art. 384 da CLT. Muito embora a norma do art. 384 da CLT tenha sido, originalmente, editada com o objetivo de regular o trabalho da mulher, reconhece-se que a Constituição Federal não estabeleceu diferença entre os sexos no tocante à jornada de trabalho, tanto assim que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Maior definiu oito horas de jornada diária e quarenta e quatro horas semanais para ambos. Desse modo, tanto o empregado do sexo feminino quanto do sexo masculino têm, em tese, o mesmo desgaste físico, durante a jornada de oito horas diárias, não havendo razão para discriminação. (TRT/SP - 00070008820085020002 (00070200800202005) - RO - Ac. 4ªT 20110199027 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2011)

HORAS EXTRAS

Apuração

424. Compensação. Horas extras. Critério mês a mês. O artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento do salário não deve ser estipulado em período superior a um mês, razão pela qual a dedução de horas extras igualmente deve ser feita com observância do módulo mensal. Caso contrário, se compensado o excesso de um mês nos meses subsequentes, o reclamante estaria devolvendo valores já recebidos, o que não foi autorizado na r. sentença exequenda. Assim, o valor eventualmente pago a maior a título de hora extra, no curso do contrato de trabalho e por equívoco da reclamada, deve ser sopesado à guisa de liberalidade, não sendo do possível falar-se em compensação. (TRT/SP - 00043014220075020073 - AP - Ac. 4ªT 20110425680 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/04/2011)

425. Feriados trabalhados. Prova. Os cartões de ponto indicam trabalho em feriados, que eram pagos com adicional de 50%. A teor dos arts. 8º e 9º da Lei nº 605/49, o trabalho em feriado exige pagamento em dobro, se não for concedida a correspondente folga compensatória. Desse modo, o adicional correto é de 100%, e não 50%. As diferenças são devidas. Mantenho. Intervalo intrajornada. A prova oral produzida pela própria reclamada indica que o intervalo de que trata o art. 71 da CLT não era integralmente concedido. O objetivo da norma ao determinar remuneração do período não usufruído com acréscimo mínimo de 50% foi o de equipará-lo às horas extras e seus consectários, sobrevalorizando o instituto a fim de que sejam respeitadas as normas de medicina e segurança do trabalho (OJ nº 307 da SBDI-I/TST), cuja natureza jurídica é de horas extras (OJ nº 354). Mantenho. Expedição de ofícios. A expedição de ofícios é mera medida administrativa, além de que não se pode proibir o juiz de comunicar às autoridades competentes os fatos ocorridos na causa. Nego provimento. (TRT/SP - 00545007020105020006 - RO - Ac. 10ªT 20110227659 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 03/03/2011)

426. Montador de móveis. Jornada de trabalho. Controle indireto. Hipótese em que o reclamante, como montador de móveis, estava sujeito, ainda que de forma indireta, à fiscalização da jornada e cumpria horas extraordinárias, tendo direito ao adicional de hora extra pelo tempo trabalhado após os limites legais. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02157008220085020030 (02157200803002006) - RO - Ac. 4ªT 20110201889 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 04/03/2011)

427. Jornada inverossímil. Trabalhador insone. Horas extras indevidas. Embora suficiente para obter o reconhecimento do vínculo, já que o reclamante logrou demonstrar que havia trabalho pessoal e não eventual, como vigia da obra pública, mediante remuneração mensal, todavia, a prova dos autos não é suficiente para deferir-lhe a alentada e inverossímil jornada pretendida (dezenove horas contínuas de trabalho, todos os dias), que a ser considerada, faria do demandante insone, autêntico "zumbi". Com efeito, o conjunto probatório não autoriza o reconhecimento da jornada alegada pelo autor, que segundo sua versão, de sua casa em frente à

obra, permanecia em ininterrupta vigília, de 2ª feira a sábado, das 9 horas de um dia até às 4 horas da madrugada do dia seguinte, durante um ano! Com efeito, demonstrado pela testemunha da ré que ela dispunha de vigilantes, depreende-se que o reclamante "olhava" a obra a partir de sua residência apenas nas ocasiões em que o vigilante contratado não estava, não sendo possível estabelecer os horários exatos de trabalho que permitam o cômputo de sobrejornada, resultando inadmissíveis os horários alegados na inicial, que incluem prováveis períodos em que o autor estava em casa, descansando, ou orando. (TRT/SP - 00017003120095020061 - RO - Ac. 4ªT 20110241317 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/03/2011)

Integração nas demais verbas

428. Horas extras. Trabalho em folgas. Pagamento do adicional de 100%. A ausência de impugnação específica faz presumir como verdadeira a alegação da inicial no sentido de que tal trabalho era remunerado de forma simples. Destarte, devido o pagamento do citado adicional, apenas, com os devidos reflexos em férias + 1/3, 13º salário, repousos semanais, FGTS + 40% e aviso prévio. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01964004420085020060 (01964200806002003) - RO - Ac. 14ªT 20101287407 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/01/2011)

429. Prêmios. Base de cálculo das horas extras. De conformidade com a Súmula nº 264 do TST, as parcelas de natureza salarial compõem a remuneração para cálculo das horas extras. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 00324001620065020054 (00324200605402002) - RO - Ac. 17ªT 20110119902 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 15/02/2011)

Trabalho externo

430. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Atividades externas envolvem as atividades cuja circunstância é estarem fora da fiscalização e controle do empregador. Não há possibilidade de se conhecer a jornada efetivamente. Contudo, o fato em si não justifica o enquadramento na hipótese da lei. Além de o trabalho ser externo, é imperiosa a impossibilidade quanto à inexistência de seu controle. Por todos os relatos, restou evidente que embora o labor do autor fosse eminentemente externo, o autor tinha sua jornada de trabalho controlada e fiscalizada pela empresa, seja pelo comparecimento à sede da ré diariamente, seja pela obrigatoriedade de entrar em contato com a ré para passar os horários de atendimento. Desta forma, a atividade exercida pelo autor não compõe a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto compatível com a fixação e fiscalização do horário de trabalho, ainda que preponderantemente externo. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00232000220085020058 (00232200805802000) - RO - Ac. 12ªT 20110445001 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 15/04/2011)

431. Art. 62, inciso I, CLT. Se o reclamante que executa atividade externa, apesar de não ter sua jornada de trabalho anotada como deveria ser (art. 74, § 3º da CLT), na verdade é obrigado a cumprir determinado horário de entrada e saída, e durante o seu horário de expediente ainda é controlado por setor da empresa que liga para os clientes para saber se o vendedor lá passou, é notório que sobre ele não se aplica a regra esculpida no art. 62, inciso I da CLT. (TRT/SP - 00160007820075020251 (00160200725102001) - RO - Ac. 17ªT 20110055394 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 02/02/2011)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

432. Imposto de renda. Desconto. Apuração. Regime de competência. A concepção majoritária, consubstanciada na Súmula nº 368 do C. TST, sob a perspectiva do art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao impor a obrigatoriedade do recolhimento no momento em que o crédito se torna

disponível ao beneficiário, impedir a observância do princípio da progressividade para cálculo do imposto de renda cede passo por força da MP nº 957 de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, de forma que a apuração do tributo incidente sobre rendimentos atinentes a créditos obtidos em reclamatória trabalhista se dará com a observância das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011. (TRT/SP - 01413004920075020316 - RO - Ac. 2ªT 20110482756 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 25/04/2011)

433. Imposto de renda. Dano moral. Indenização. O imposto de renda incide sobre a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial (CTN, art. 43). A indenização referente a danos morais não é produto do capital, do trabalho ou de ambos, mas visa compensar o sofrimento. Não havendo rendimento de trabalho assalariado (Lei nº 7.713/88, art. 7º, I), não há incidência de imposto de renda. (TRT/SP - 01044009720095020057 (01044200905702003) - RO - Ac. 6ªT 20110261253 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/03/2011)

434. Descontos fiscais. Regime de caixa. Violação ao princípio constitucional da progressividade dos tributos. Aplicação da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal. O empregado, ao buscar judicialmente o pagamento dos valores devidos, não pode ser prejudicado, percebendo valor menor do que receberia caso o empregador tivesse cumprido a obrigação nos meses próprios. Dessa forma, o imposto de renda deverá incidir sobre os valores devidos mês a mês, atentando para as alíquotas e tabelas pertinentes, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade dos proventos insculpido no art. 153 da CF. Frise-se que a Receita Federal editou, recentemente, a IN nº 1.127/2011, datada de 07/02/2011, determinando, no inciso II e § 1º do art. 2º, que os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de decisões da Justiça do Trabalho, serão tributados exclusivamente pelo mês de recebimento ou crédito, devendo ser utilizada a tabela constante no anexo único da referida instrução para o cálculo. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00531002320085020028 (00531200802802002) - RO - Ac. 17ªT 20110393540 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 04/04/2011)

INDENIZAÇÃO

Adicional

435. Indenização adicional. Lei nº 7.238/1984. A indenização adicional não mais subsiste no ordenamento jurídico pátrio após a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que, em seu art. 3º estabeleceu a livre negociação salarial. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 não se refere à data-base, mas sim, à data da correção salarial. A Lei nº 8.030/90, em seu art. 3º, restringiu a correção automática dos salários, instituindo a livre negociação salarial. Os reajustes salariais passaram, com o art. 3º da Lei nº 8.030/90, a ser fruto da negociação salarial entre as partes, podendo os mesmos ocorrer no mês correspondente à data-base da categoria ou em qualquer outro mês, ou meses. Ora, a indenização adicional prevista para o empregado dispensado sem justa causa no período que antecede a data da correção salarial da sua categoria, não mais se ajusta à forma de correção salarial prevista na Lei nº 8.030/90, pois a correção salarial poderia ocorrer em um mês diverso da data base da categoria, em vários meses, ou mesmo não haver correção salarial para a categoria. Uma pequena modificação de fato implica uma grande modificação jurídica, sendo essa a hipótese da matéria em debate. (TRT/SP - 01393006620085020017 (01393200801702005) - RO - Ac. 3ªT 20110501602 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/04/2011)

436. Ruptura do pacto laboral ocorrida 48 dias antes da data-base da categoria. Indevida a indenização a que alude o art. 9º, da Lei nº 6.708/89. Tendo restado inequívoco nos autos que o término do contrato de trabalho do reclamante se deu quarenta e oito dias antes da data-base da categoria, não há que se falar no deferimento da indenização a que alude o art. 9º, da Lei 6.708/89, uma vez que observado o trintídio legal. Recurso do reclamante a que se

nega provimento. (TRT/SP - 00897007220085020471 (00897200847102006) - RO - Ac. 17ªT 20110392579 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 04/04/2011)

Devida pelo empregado

437. Acidente de trânsito. Responsabilidade do empregado. Manobra com o objetivo de evitar abalroamento por outro veículo que forçava a ultrapassagem em desrespeito às normas de trânsito (CTB, art. 29, IX e XI, *b*). Dano ao retrovisor. Inexistência de culpa. Indenização indevida. (TRT/SP - 00109005320095020064 (00109200906402001) - RO - Ac. 6ªT 20110261598 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/03/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

438. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Trabalhador complementarista. Jornada diária reduzida. Proporcionalidade. Tanto a legislação originária - art. 76, da CLT, quanto as normas posteriores, prevêem o salário mínimo considerando padrões diários e horários, o que vale dizer que o valor a ser respeitado pelo empregador está condicionado ao número de horas ou de dias laborados pelo empregado durante o mês de trabalho. Assim, se o salário mínimo é fixado legalmente para esses empregados que exercem a jornada normal de trabalho, assim entendida como aquela legalmente instituída, os que trabalham em horário inferior devem receber proporcionalmente pelo tempo laborado. Nesse contexto, se a remuneração do título principal - o salário, quando fixada em seu patamar mínimo, vincula-se à proporcionalidade das horas trabalhadas, resulta claro que o cálculo da parcela acessória - adicional de insalubridade - (art. 192, da CLT) - não se atrela a um percentual fixo e absoluto, incidente sobre a integralidade do salário mínimo, mas se restringe ao tempo contratual efetivamente laborado. Inteligência do art. 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna, dos arts. 58, 76 e 192, da CLT, das Leis nºs 7.789/89, 8.542/92 e 12.255/10, e da OJ nº 358, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01925002220095020059 (01925200905902007) - RO - Ac. 9ªT 20110019088 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/01/2011)

439. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Após a suspensão liminar da Súmula nº 228 do C. TST pelo E. STF, não há justificativa para que o salário contratual ou a remuneração sejam adotados como base de cálculo do adicional de insalubridade. Muito embora o E. Supremo Tribunal Federal tenha editado a Súmula Vinculante nº 04, reafirmando, por um lado, que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, impediu a substituição das bases de incidência pelo poder judiciário, levando à conclusão de que até à edição de lei fixando base de cálculo diversa do salário mínimo, deve ser respeitado o disposto no art. 192 da CLT. (TRT/SP - 02248004120095020090 - RO - Ac. 2ªT 20110397805 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 05/04/2011)

Integração

440. Complementação de aposentadoria. Adicional de insalubridade/ periculosidade. Não integração. Ausência de direito adquirido. Não há direito adquirido a pagamento de parcela legalmente condicionada à existência de agentes agressivos ou periculosos, mormente quando tais exigências decorre da mesma norma jurídica que criou o adicional. Inteligência do art. 194 da CLT. Apelo que se rejeita. (TRT/SP - 02177002420075020084 (02177200708402008) - RO - Ac. 15ªT 20110000077 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2011)

441. Adicional de periculosidade. Integração nos repousos. *Bis in idem*. O salário, por ser mensal, já engloba os repousos e feriados, configurando *bis in idem* a integração do adicional de periculosidade na referida verba. (TRT/SP - 00113003120095020464 (00113200946402002) - RO - Ac. 6ªT 20110200416 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

442. Insalubridade. Lixo urbano. Trabalho em condomínios de edifícios. Aproximação à hipótese normativa. Possibilidade. Se o lixo residencial, isoladamente tomado, não pode caracterizar insalubridade à luz da NR 15, anexo 14, a reunião do lixo de todos os moradores do condomínio revela situação diversa, que caracteriza a inadequada exposição do trabalhador a agentes insalubres. (TRT/SP - 02006004720065020066 (02006200606602006) - RO - Ac. 14ªT 20110310963 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 23/03/2011)

Contato permanente ou não

443. Adicional de periculosidade. Empilhadeira a gás. Tempo de abastecimento. Súmula nº 364, I do C. TST. Conquanto impreciso o conceito de "tempo extremamente reduzido", a que se refere o item I da Súmula nº 364 do C. TST, não se pode nele enquadrar o lapso de 05 (cinco) minutos, diariamente, em que o reclamante permanecia no ambiente de risco para reabastecimento da empilhadeira que operava, movida a gás veicular, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 02138002820075020312 (02138200731202001) - RO - Ac. 5ªT 20110338540 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 31/03/2011)

444. Adicional de periculosidade. Intermitência. O sinistro em sistema elétrico de potência não escolhe momento e nem pré avisa de sua ocorrência de modo que a simples situação de intermitência laborativa legitima o recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, I do C. TST. Não deixou de ser intermitente a exposição do reclamante a sistema elétrico de potência ainda que pelo período de cinco a dez minutos diários, em quatro a cinco dias da semana. O conceito de intermitência não deve se restringir à jornada diária de trabalho, ou seja, não é só intermitente a exposição em várias oportunidades do dia de trabalho, mas também a exposição desses cinco ou dez minutos diários ao longo de anos, meses, semanas ou mesmo dias de prestação de serviço. A eventualidade que inibe o pagamento do adicional de periculosidade também deve ser aquela aferida no contexto do lapso temporal do contrato de trabalho e não em relação à jornada diária de trabalho. A situação fortuita ou habitual extremamente reduzida, à qual se refere o verbete sumular, é aquela que pela insignificância afaste o perigo do sinistro. Recentemente a imprensa divulgou o fato de um adolescente retornando da escola na região do ABC paulista, ter sido eletrocutado quando antes de atravessar a rua simplesmente encostou a mão no poste do semáforo, ou seja, sequer foi necessária a intermitência ao sinistro, posto bastou uma única e mesmo fortuita ocasião. (TRT/SP - 01262003020065020012 (01262200601202004) - RO - Ac. 6ªT 20101291960 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/01/2011)

Enquadramento oficial. Requisito

445. Adicional de insalubridade. Uso de fones. Consta do item Operações Diversas do Anexo 13 da NR 15: "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones". Fica evidente que esta recepção de sinais é a de telegrafia, situação muito diferente do trabalhador que apenas atende ligações telefônicas, não recebendo, evidentemente nenhuma comunicação telegráfica. Assim, não há insalubridade pelo simples uso de fone de ouvido. (TRT/SP - 00360005020075020041 (00360200704102000) - RO - Ac. 5ªT 20110192189 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 03/03/2011)

Periculosidade

446. Cobrador de ônibus elétrico. Periculosidade constatada pelo laudo pericial, em razão das atividades de risco, especialmente troca de carvão. Aplicação do Decreto nº 93.412/86.

(TRT/SP - 00804007620035020046 (00804200304602006) - RO - Ac. 17ªT 20110039712 - Rel. Bianca Bastos - DOE 27/01/2011)

JORNADA

Intervalo legal

447. Ao maquinista que integra a categoria "c" (pessoal das equipagens em geral, art. 237, letra *c* da CLT), aplica-se o disposto no § 5º do art. 238 da própria CLT, que autoriza a concessão de intervalo intrajornada inferior a 1h00 diária. (TRT/SP - 01412000520075020087 (01412200708702003) - RO - Ac. 9ªT 20110335745 - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/04/2011)

Intervalo violado

448. Intervalo intrajornada. A concessão de intervalo para repouso e alimentação inferior a 01 hora diária, sem que haja a autorização para tanto expedida pelo MTb, conforme previsão expressa do art. 71, § 3º da CLT gera o pagamento do período integral de intervalo como hora extra. Pausas inferiores não atendem à finalidade legal, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental (alimentação e descanso) do obreiro, sem a qual o turno subsequente transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de falhas e acidentes. (TRT/SP - 02690008220085020086 (02690200808602002) - RO - Ac. 10ªT 20110011273 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 17/01/2011)

449. Ultrapassada habitualmente a jornada contratual de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, *ex vi* da OJ nº 380 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00103008720065020015 (00103200601502001) - RO - Ac. 17ªT 20110014086 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/01/2011)

450. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF diante da desigualdade física existente entre homens e mulheres. O intervalo não concedido será pago como horas extraordinárias. (TRT/SP - 00480006620105020465 - RO - Ac. 9ªT 20110486603 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/04/2011)

Mecanógrafo e afins

451. Intervalo. Digitador. Digitador é profissional especializado, conhecedor de técnicas específicas. Só se pode entender como tal aquele que é contratado exclusivamente para digitação, no contexto de serviços técnicos e específicos de processamento de dados. Não é digitador, portanto, o empregado que apenas utiliza o computador para registrar dados ou como fonte de consulta, ainda que em parcela significativa da jornada, pois o serviço, nesse caso, não é um fim em si mesmo, mas atividade-meio, uma etapa de um processo que visa outro resultado. Recurso da autora a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01538005220045020026 (01538200402602005) - RO - Ac. 11ªT 20101280178 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/01/2011)

452. Digitador tem direito à aplicação do art. 72 da CLT, ou seja, intervalo de 10 (dez) minutos a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo. (TRT/SP - 00994008520045020027 (00994200402702004) - RO - Ac. 17ªT 20110014043 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/01/2011)

Reduzida

453. Químico. Jornada reduzida. A Lei nº 4.950-A/66 dispõe sobre a remuneração do profissional em foco, dentro outros, estabelecendo-a mediante classificação das respectivas atividades, conforme exigência de seis horas diárias de serviço ou mais. Dispõe expressamente

que a jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.950-A/66), razão pela qual não há que se falar em jornada legal reduzida, conforme inteligência da Súmula nº 379, do TST. Indevidas as 7ª e 8ª horas como extraordinárias. (TRT/SP - 00102002220075020008 (00102200700802000) - RO - Ac. 17ªT 20110329745 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 25/03/2011)

Sobreaviso. Regime (de)

454. Horas de sobreaviso. A utilização de rádio Nextel não constitui, por si só, a existência de horas de sobreaviso, conforme prevista no art. 244, § 2º, da CLT, notadamente quando não comprovado que o empregado tivesse de ficar em sua residência, à disposição do empregador, ou que sofresse restrição na sua liberdade de locomoção, inclusive conforme entendimento jurisprudencial cristalizado por meio da OJ nº 49 da SDI-1 (TST), que apesar de aludir ao uso de aparelho BIP, pode ser aplicada analogicamente ao uso de celular e rádio Nextel. (TRT/SP - 01381007820065020442 (01381200644202001) - RO - Ac. 14ªT 20110252416 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2011)

455. Sobreaviso. Descaracterização. O art. 244 da CLT, que trata do assunto, foi editado especificamente aos ferroviários e à época de sua redação, não existiam, como meios de comunicação, equipamentos que hoje fazem parte de nosso dia a dia. O C. TST, através da OJ nº 49, da SDI-I, reconheceu que o uso de "bip" não caracteriza o sobreaviso, eis que a empresa pode chamar o empregado sem que esta tenha que necessariamente permanecer em sua residência, logo, o fato do empregado não ser ferroviário e a possibilidade de ser chamado para prestar serviços, fora do expediente normal, não caracterizam o sobreaviso, preconizado no art. 244 da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 02644009520075020201 (02644200720102009) - RO - Ac. 12ªT 20101279650 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/01/2011)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

456. Volkswagem. Horas extras por deslocamento interno. O tempo despendido no deslocamento interno da portaria da reclamada até o setor de trabalho não pode ser considerado como à disposição ou em prol do empregador, já que o obreiro não aguardava ou executava ordens do empregador neste interregno (art. 4º da CLT), sendo inaplicável à situação do reclamante o entendimento contido na OJ nº SDI-1 nº 98 do TST (atual OJ SDI-1 Transitória nº 36, TST), já que diz respeito aos trabalhadores da Açominas. (TRT/SP - 00928009320075020463 (00928200746302003) - RO - Ac. 14ªT 20110394970 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/04/2011)

457. Não havendo prova de que o posto de trabalho é local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, bem como comprovado que o empregador não fornecia transporte particular, indevidas horas *in itinere*, a teor do § 2º do art. 58 da CLT e item I da Súmula nº 90 do C.TST. (TRT/SP - 01743001620085020442 (01743200844202006) - RO - Ac. 11ªT 20110267391 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/03/2011)

Zelador ou porteiro

458. Acúmulo de funções. Zelador. Porteiro folguista. A prática de impor ao zelador a substituição dos porteiros, regularmente, somente beneficia o empregador, que não está obrigado à contratação de outro funcionário para a substituição dos efetivos, em seus dias de folgas. Não há que se falar em eventualidade mas sim em habitualidade das substituições, razão pela qual configura-se o acúmulo de função. (TRT/SP - 02123008620065020044 (02123200604402002) - RO - Ac. 17ªT 20110036411 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 26/01/2011)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

459. Assessor de imprensa. Atividades típicas de jornalista desenvolvidas em empresa não jornalística. Enquadramento no art. 302, CLT, configurado. O conteúdo do art. 302, CLT deve ser interpretado à luz dos tempos atuais, onde atividades inerentes ao jornalismo ou análogas não se concentram apenas nas redações de jornais. É o entendimento amplamente preponderante no C. TST. (TRT/SP - 02627002220085020081 (02627200808102004) - RO - Ac. 4ªT 20110466548 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/04/2011)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

460. Prova desnecessária. Indeferimento. O indeferimento de prova desnecessária constitui prerrogativa do magistrado em decorrência do princípios do livre convencimento e da celeridade processual (arts. 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT). (TRT/SP - 02276007720085020316 (02276200831602007) - RO - Ac. 3ªT 20101313351 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 18/01/2011)

461. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício. Ofensa a direito líquido e certo. A solicitação, pelo exequente, de expedição de ofício a órgão público para localizar registro de imóveis de titularidade dos sócios da executada, deve ser atendida pelo magistrado, considerando-se o princípio da celeridade processual. Nos termos dos arts. 765, da CLT e 125, II, do CPC, compete ao Juízo velar pelo rápido andamento das causas, determinando as diligências necessárias à solução do litígio, não cabendo ao Juízo da execução criar embaraços para o cumprimento da coisa julgada material. (TRT/SP - 12153004420085020000 (12153200800002004) - MS01 - Ac. SDI 2010017895 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/01/2011)

JUROS

Cálculo e incidência

462. Considerando que o título pago pela ré, quando da rescisão que restou anulada, não foi objeto de condenação judicial, o montante a ser deduzido deverá ser acompanhado apenas de atualização monetária, não havendo que se falar em sua dedução antes da apuração dos juros de mora, tampouco com o acréscimo destes e posterior dedução, sob pena de enriquecimento ilícito da executada e decréscimo no crédito do exequente. (TRT/SP - 00247000420045020007 - AP - Ac. 17ªT 20110289891 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 17/03/2011)

463. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do CC de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00643003520055020027 (00643200502702004) - RO - Ac. 1ªT 20110367906 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 12/04/2011)

JUSTA CAUSA

Abandono

464. Demissão por justa causa e estabilidade decorrente de gestação. A reclamada alega a existência de abandono de emprego. Requer, por sua vez, a rescisão motivada, sem o pagamento das verbas correlatas. Consta dos autos que: a) a recorrida faltou injustificadamente por diversos períodos do contrato de trabalho, conforme comprovam os documentos de fls.

83/84; b) não houve apresentação de atestado ou qualquer justificativa para as faltas nesses períodos; c) a partir de 22/07/2009, a reclamada enviou telegrama para a recorrida; e d) em 04, 05 e 06 de agosto de 2009 a reclamada expediu editais solicitando a presença da reclamante para justificar suas ausências. Da valoração da prova, observamos que: a reclamante, de forma injustificada, não compareceu mais ao trabalho. A reclamada demonstrou sua boa-fé enviando telegrama e expedindo editais à reclamante, que nenhuma atitude tomou. Tal conduta patronal denota clara intenção de que o reclamante retornasse ao posto do trabalho. Ainda que se afaste a validade do telegrama enviado, que de fato, tem valor discutível, pois remetido a endereço que, aparentemente, não é o da obreira, bem como seu recebimento ocorreu por pessoa diversa da reclamante, a expedição de editais, aliada à ausência da trabalhadora por todo o período, indicam a procedência das alegações da recorrente. Incide, a propósito, o teor da Súmula nº 32 do C. TST: "Sum-32. Abandono de emprego. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer." Faz-se oportuno transcrever a lição de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante sobre o tema: "(...) O abandono de emprego é configurado pela ausência do empregado ao serviço com ânimo de não mais laborar. Possui dois elementos: o decurso de um período de ausência, que a jurisprudência tem fixado em torno de 30 dias (Súm. 32 e 62, TST), e o desejo do empregado de não mais prosseguir com o contrato. Em outras hipóteses, pode ocorrer que o tempo para caracterização seja inferior a 30 dias. Basta haver a ausência e o ânimo em se desligar da empresa. De forma concreta, o que justifica ser o prazo igual ou inferior a 30 dias é o exame do caso concreto". (*In* Direito do Trabalho. Tomo I. 5ª ed. *Lumen Juris*. Rio de Janeiro. 2010. p. 745). Como observado, houve a ausência da recorrida e é inegável o ânimo de não mais retornar ao trabalho, como, de fato, não retornou. Logo, legítima a dispensa por justa causa da obreira. Ademais, a não apresentação de TRCT e o não pagamento das verbas que entendesse devidas não são suficientes para afastar a adoção da medida extrema, mormente pelo fato de ter havido a ausência injustificada por longo período. Uma vez reconhecido o abandono de emprego, não há se falar em estabilidade provisória da gestante, que a obreira renunciou no momento em que não mais retornou ao trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença para reconhecer legítima a demissão por justa causa do obreiro, com a consequente absolvição da reclamada do pagamento de indenização relativa ao período de 05/06/2009 a 15/02/2010, com seus reflexos. Absolve-se também quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos. (TRT/SP - 01524002320095020383 (01524200938302005) - RO - Ac. 12ªT 20110479267 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 29/04/2011)

465. Rescisão contratual. Abandono de emprego. Ônus da prova. A justa causa fulcrada no abandono de emprego, para a sua configuração, requer ampla comprovação probatória, eis que a ruptura do contrato de trabalho é a exceção, é a medida extrema que se adota para o término da relação de emprego existente entre as partes contratantes. A prova produzida pela empregadora deve ser induvidosa quanto à ocorrência do ato faltoso alegado na defesa, de forma a possibilitar o seu reconhecimento em Juízo, o que não ocorrem nos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01600008920105020018 (01600201001802002) - RO - Ac. 14ªT 20110160392 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/02/2011)

466. Justa causa. Abandono de emprego. Ônus da prova. A justa causa para a rescisão contratual há de ser robustamente provada tendo em vista os desdobramentos que acarreta na vida profissional e pessoal do trabalhador. A reclamada asseverou em defesa que a reclamante abandonou o emprego e que enviou correspondência para o retorno da empregada. Desta forma, atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e dele se desincumbiu satisfatoriamente. A mera impugnação aos documentos feita pela reclamante não tem o condão de lhe retirar o valor probante, ainda mais quando desprovida de qualquer prova em sentido contrário. Válida a prova documental que indica que, de fato, a reclamada entrou em contato por meio de telegramas com a reclamante e que esta,

sem qualquer motivo, ausentou-se do trabalho revelando que, de fato, abandonou o emprego, o que justifica a rescisão por justa causa, nos termos da letra *i* do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 01479004320105020070 - RO - Ac. 4ªT 20110201919 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/03/2011)

Concorrência desleal

467. Justa causa. Empregado que desenvolve atividade, dentro da jornada laboral e no próprio ambiente de trabalho, em prol de empresa concorrente do empregador. Tipificação legal existente. (TRT/SP - 00285004720065020079 (00285200607902000) - RO - Ac. 17ªT 20110288607 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/03/2011)

Configuração

468. Justa causa. Comprovado que o reclamante recebeu advertência do empregador por ter deixado de realizar determinada tarefa, bem como que isto serviu de supedâneo para a dispensa por justa causa por comportamento desidioso, fica evidenciado que o reclamante sofreu duas penalidades pelo mesmo fato, havendo aí claro *bis in idem* punitivo, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual a justa causa deve ser afastada e reconhecida a dispensa imotivada. (TRT/SP - 01518001820095020022 (01518200902202003) - AIRO - Ac. 14ªT 20110394504 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/04/2011)

469. Justa causa e prescrição. Projeção do aviso prévio no tempo de serviço. Análise da justa causa precede à da prescrição. Diante da OJ nº 83 da SDI-I, do TST, que trata da projeção do aviso prévio no tempo de serviço para fim de aferição da prescrição e discutindo-se, nos autos, acerca da existência ou não de justa causa, primeiro deve ser feita a análise da questão de fato, referente à justa causa, para, em seguida, concluir-se pela existência ou não da prescrição. (TRT/SP - 01279008820075020082 (01279200708202003) - RO - Ac. 15ªT 20110090130 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 15/02/2011)

470. Dispensa por justa causa. Cabimento. Preenchimento dos requisitos elementares à configuração justa causa. Pela narrativa fática esboçada, bem como pelas provas apresentadas, de cunho documental e testemunhal, tem-se que a reclamada observou todos os requisitos elementares da dispensa por justa causa - culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pela empresa, além da proporcionalidade da punição, já que nos moldes do art. 482, K, da CLT, o ato lesivo da honra ou da boa fama, praticada contra o empregador ou superiores hierárquicos, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01005009120075020020 (01005200702002008) - RO - Ac. 4ªT 20110466866 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/04/2011)

Desídia

471. A doutrina caracteriza a desídia como conduta de desapego às funções profissionais, causando efetivo prejuízo à empregadora. Vale dizer, conduta que acaba por prejudicar o bom andamento das funções da reclamada, que conta com seus préstimos laborais para bem poder desempenhar e cumprir com seu objeto social. (TRT/SP - 02097009620085020020 (02097200802002004) - RO - Ac. 12ªT 20110442924 - Rel. Benedito Valentini - DOE 25/04/2011)

472. Justa causa. Desídia. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço, inobstante a aplicação de penas disciplinares pedagógicas, traduz falta de senso de responsabilidade funcional e ausência da intenção de recuperação, configurando a falta grave de desídia em ordem de autorizar a rescisão do pacto laboral da reclamante por justa causa. Apelo não provido.

(TRT/SP - 01690006920105020065 - RO - Ac. 17ªT 20110130868 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 17/02/2011)

Dosagem da pena

473. Recurso adesivo. Despedida por justa causa. Proporcionalidade. A CLT assegura a resolução do contrato de trabalho, por parte do empregador, sem qualquer indenização, nas hipóteses elencadas no art. 482 da CLT. Ocorre que a utilização desse direito deverá observar critérios de proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, de modo a legitimar a punição do trabalhador. Com efeito, o poder disciplinar, que advém do poder de direção, confere ao empregador a atribuição de aplicação de penalidades ao empregado, desde que utilizado com ressalvas, punindo faltas mais leves com penas mais brandas, e faltas mais graves com penas mais severas. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01709003020075020312 (01709200731202000) - RO - Ac. 9ªT 20110415641 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 12/04/2011)

474. Ato de insubordinação. Ônus da prova da empregadora. Exigência de proporcionalidade entre o ato e a pena. Justa causa não configurada. Por se tratar do grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para a configuração da justa causa, nomeadamente: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre a falta e a dispensa; c) atualidade da falta e, d) proporcionalidade entre a falta e a punição. (TRT/SP - 00726005620085020002 (00726200800202000) - RO - Ac. 4ªT 20110465878 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/04/2011)

Imediatidade e perdão tácito

475. Justa causa. Negociação habitual no local de trabalho. Configuração da justa causa. Extinção motivada. Imediatidade. A negociação de serviços de informática a clientes configura a negociação habitual (art. 482, *c*, CLT) para fins de ruptura motivada do contrato de trabalho. Contudo, a aplicação da justa causa deve ser imediata, sob pena de caracterizar o perdão tácito. (TRT/SP - 02095002820075020084 (02095200708402003) - RO - Ac. 12ªT 20110263728 - Rel. Benedito Valentini - DOE 18/03/2011)

Improbidade

476. Ato de improbidade. Quebra da fidúcia inerente à relação empregatícia. O ato de improbidade e de conduta faltosa do obreiro que causa prejuízo econômico ao empregador para obtenção de vantagem pessoal ou a terceiros. Evidenciada a atitude de favorecimento a terceiros e o prejuízo econômico ocasionado ao empregador em um só ato do trabalhador, é possível a sua demissão por justa causa, já que houve quebra na fidúcia inerente à relação empregatícia. (TRT/SP - 00266002520105020035 (00266201003502005) - RO - Ac. 4ªT 20110099758 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/02/2011)

477. Falta grave. Ato de improbidade. Cobrador deixar de cobrar passagem. O reclamante ao deixar de cobrar a passagem devida de uma usuária lesou o patrimônio da empresa, abalando a fidúcia que deve existir no contrato de trabalho. Não importa se o empregado causou prejuízo de pouca monta ou não. Caracterizada a falta grave do empregado pelo ato de improbidade. Aplicação do art. 482, *a*, da CLT. (TRT/SP - 00873006620095020466 (00873200946602002) - RO - Ac. 3ªT 20110165866 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/02/2011)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

478. Litigância de má-fé. A litigância de má-fé pede a configuração do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e lealdade processual. Não é suficiente o fato culposo, sem o compo-

nente de vontade ou erro capital que se possa considerar inescusável. (TRT/SP - 01572005220085020085 (01572200808502000) - RO - Ac. 6ªT 20110261660 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/03/2011)

479. 1) Assédio processual. Improcedência de pedido. Ausência de condutas malferidoras do direito a um processo judicial justo. Não caracterização. O assédio processual nada mais é do que o abuso do direito de defesa, a prática de atos protelatórios voltados a impedir a regular tramitação processual, e todas as condutas que, por serem praticadas com o intuito de prejudicar a parte contrária, acabam por ferir o direito constitucional de acesso ao judiciário e de participar de um processo judicial justo e permeado por princípios constitucionais. Não se inclui na figura do assédio processual, ou injúria como prefere denominar a parte, a postulação desprovida de provas para o acolhimento da pretensão. Se não houve, no bojo do processo, prática de ato que prejudicasse o andamento do feito, tampouco impedisse o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, não está configurado o assédio processual. 2) Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período. A concessão parcial da pausa intervalar é ilegal e impede seja atingido o escopo da norma, qual seja, a alimentação e descanso adequado do trabalhador a lhe proporcionar o retorno saudável e seguro à continuidade do expediente. Portanto, suprimido em parte o intervalo, é devido o pagamento da remuneração do período correspondente, *in totum* (OJ nº 307, da SDI I, do C. TST). (TRT/SP - 00508007320095020442 - RO - Ac. 8ªT 20110461597 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/04/2011)

480. Comportamento contraditório. Proibição. O direito moderno não admite o *venire contra factum proprium*, que se traduz como exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente, devendo prevalecer a boa fé nas relações jurídicas. (TRT/SP - 02077002920095020040 (02077200904002009) - RO - Ac. 4ªT 20101295558 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 21/01/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

481. Mandado de segurança. Juntada de documentos em envelope lacrado. Prova secreta. Não se admite, no ambiente republicano do contraditório e da ampla defesa, a apresentação de prova secreta, à qual a parte contrária não tem acesso, para instauração do exercício da ampla defesa. Inexiste direito líquido e certo em produzir prova nestas condições. (TRT/SP - 11420007820105020000 (11420201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2011002441 - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DOE 23/03/2011)

482. Mandado de segurança contra penhora de renda de empresa. Alegação de inexistência de grupo econômico. Segurança incabível. Em mandado de segurança não se faz reexame de fatos e provas da lide principal. (TRT/SP - 10558006820105020000 (10558201000002002) - MS01 - Ac. SDI 2011000350 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 28/01/2011)

483. Com o falecimento do executado pessoa física, impõe-se a regularização processual antes do prosseguimento da execução. Segurança que se concede para determinar a regularização do pólo passivo e nova notificação da penhora. (TRT/SP - 11252007220105020000 (11252201000002003) - MS01 - Ac. SDI 2010019090 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/01/2011)

484. Tendo em vista os termos do art. 1.052 do CPC e considerando que não há outro remédio jurídico cabível, forçoso conceder segurança à executada para determinar a suspensão do mandado de imissão na posse até o trânsito em julgado dos recursos pendentes. Nada obstante o ora decidido, fica ressalvada a aplicação futura das sansões previstas no ordenamento jurídico pátrio, caso reste configurado que a impetrante opôs resistência injustificada ao andamento do processo, ou, ainda, procedeu de forma temerária e interpôs recursos mera-

mente protelatórios. (TRT/SP - 11393003220105020000 (11393201000002006) - MS01 - Ac. SDI 2010019120 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/01/2011)

485. O mandado de segurança é ação constitucional de cabimento restrito, visando tão somente resguardar direito líquido e certo - não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* - violado por autoridade pública que pratique ato ilegal ou revestido de abuso de poder. Ademais, conforme entendimento já cristalizado no C. TST por meio da OJ nº 92 da SDI-2 e no C. STF por meio da Súmula nº 267, e, ainda, nos termos em que disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio ou correição. (TRT/SP - 11215008820105020000 (11215201000002005) - MS01 - Ac. SDI 2011002042 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/03/2011)

486. Não há se falar em prequestionamento, uma vez que a embargante não apontou qualquer tese sobre a qual esta Turma tenha deixado de se pronunciar. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 11252007220105020000 (11252201000002003) - MS01 - Ac. SDI 2011002182 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/03/2011)

487. 1) Mandado de segurança. Ação coletiva proposta por sindicato. Demanda individual. Inexistência de litispendência a justificar direito líquido e certo de cassação de ordem emanada da reclamação trabalhista. Desde que o reclamante não conste da lista de substituídos ou participe de ação coletiva na condição de assistente litisconsorcial, inexiste direito líquido certo à cassação da ordem em razão de litispendência entre a demanda ajuizada por sindicato e aquela individualmente proposta, regendo-se os efeitos da primeira na esfera jurídica do postulante pelo sistema de ações coletivas tratado pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública. Não se pode obstruir o direito de ação individual, a pretexto de prestigiar o sistema coletivo. Esse foi concebido para viabilizar tratamento adequado às macrolesões, que não encontravam suporte processual no sistema individual do Código Adjetivo de Buzaid, e não para impedir o direito de ação individual. Entendimento diverso fere valor consagrado em cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da CF). 2) Dispensa de trabalhador. Demissão em massa. Desrespeito a norma coletiva. Ausência de direito líquido e certo à suspensão da ordem de reintegração. A dinâmica do neoconstitucionalismo exige a interpretação da Carta Magna consentânea a todos os valores igualmente protegidos. O inciso IV, do art. 1º, da *Lex Constitucionalis* apresenta o valor do trabalho como fundamento da República e, ao lado do inciso III, do mesmo dispositivo e arts. 5º, XXIII, 7º, I, *caput*, 170 e incisos III e VII, forma um arcabouço axiológico protetivo dos valores da dignidade humana, do trabalho e exploração da propriedade privada conforme a sua função social. Acrescente-se como norte interpretativo do tema a Convenção 158, da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.855/1996. Sem embargo da denúncia levada a efeito em dezembro do mesmo ano (Decreto nº 2.100/1996), a norma reflete os anseios da comunidade internacional e, ainda que sem aplicação cogente no sistema pátrio, representa importante fonte do direito do trabalho, por veicular diversos princípios aceitos em âmbito internacional, dentre os quais a necessidade de consulta aos representantes dos trabalhadores no caso de demissões em massa. O escopo da norma é minimizar os efeitos deletérios gerados pelas dispensas dessa natureza. Inexiste direito líquido e certo à suspensão da ordem de reintegração. (TRT/SP - 11645004120105020000 (11645201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2011002077 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/03/2011)

488. De se conceder segurança contra ato que determina averbação de tempo de serviço e contribuição perante o INSS. Nesse sentido a OJ nº 57 da SDI-II do C TST. (TRT/SP - 11365003120105020000 (11365201000002009) - MS01 - Ac. SDI 2011002050 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 17/03/2011)

Efeitos

489. Ainda que não tenha sido por força dos embargos de terceiro ajuizados pelo ora impetrante, verifica-se que o prosseguimento da execução encontra-se suspenso, havendo a per-

da do objeto da presente ação mandamental, que visava justamente cassar a decisão que determinou a expedição de carta de arrematação definitiva. (TRT/SP - 12810003020095020000 (12810200900002004) - MS01 - Ac. SDI 2011001984 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 17/03/2011)

Extinção

490. O CPC autoriza o juiz a suspender o processo nas hipóteses previstas no art. 265. Em assim sendo, não se pode dizer que o ato impugnado, qual seja, o despacho paralisador do processo originário violou direito líquido e certo do impetrante ou que foi abusivo. Ao contrário, haveria violação se a lei proibisse a suspensão e mesmo assim o Juízo a determinasse. O meio processual adequado para apreciação da decisão judicial ora atacada era a via da correição parcial. Mandado de segurança que se extingue sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11283003520105020000 (11283201000002004) - MS01 - Ac. SDI 2010018638 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/01/2011)

Liminar

491. Agravo regimental. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade existente tão somente em sentença ou acórdão, conforme disposto nos arts. 535, I e II do CPC e 897-A da CLT. Destarte, não há como se admitir a interposição de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu, liminarmente, o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante, em razão da disposição contida no art. 10 e no § 5º do art. 6º ambos da Lei nº 12.016/2009. (TRT/SP - 11368009020105020000 (11368201000002002) - MS01 - Ac. SDI 2010019391 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/01/2011)

492. Indeferimento de liminar em mandado de segurança. Decisão monocrática do relator. Agravo. Cabimento. Com o advento da Lei nº 12.016/2009, é cabível agravo em face da decisão monocrática do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, *ex vi* do parágrafo único do art. 16 da mesma lei. (TRT/SP - 11004007720105020000 (11004201000002002) - MS01 - Ac. SDI 2010019332 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 21/01/2011)

493. Execução provisória. Única oferta realizada pelo executado, consistente em cotas de aplicação de risco, sujeita a incertezas do mercado financeiro. Ausência de efetividade da garantia oferecida ao fim que se destina, que é o de vincular patrimônio do devedor à liquidação da dívida. Determinação de penhora na boca do caixa que se mantém. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminar de mandado de segurança a que se nega provimento. (TRT/SP - 10545007120105020000 (10545201000002003) - MS01 - Ac. SDI 2011000449 - Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci - DOE 15/02/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

494. Terceirização de atividade-meio com subordinação e pessoalidade diretamente ao tomador. Ilicitude. A presença de pessoalidade e/ou subordinação direta para com o tomador de serviços torna ilícita a terceirização mesmo que em atividade-meio. (TRT/SP - 00793002020065020034 (00793200603402007) - RO - Ac. 3ªT 20101330752 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2011)

495. Legitimidade de parte. Tomadora de serviços terceirizados. Ainda que lícita a terceirização, a segunda demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por restar demonstrado tratar-se da tomadora de serviços do autor, através da terceirização de serviços pela primeira requerida, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Não se cogita de contrariedade ao art. 37, II da CF, visto que a reclamante não requer o reconheci-

mento de vínculo de emprego direito com a segunda reclamada. (TRT/SP - 00338000720095020007 (00338200900702001) - RO - Ac. 3ªT 20101309460 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 18/01/2011)

496. Vínculo de emprego. Correspondente bancário. O Banco Central, por intermédio da Resolução nº 3.110/03, normatizou a criação dos correspondentes bancários e com base nela as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços. *In casu* não há como reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o banco tomador de serviços pois, além de a atividade exercida pela reclamante convergir com aquelas discriminadas na referida resolução, não restou evidenciado a existência de subordinação jurídica pelo banco. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01993000720085020090 (01993200809002007) - RO - Ac. 3ªT 20110272000 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/03/2011)

497. Terceirização. Condição de bancário. Captação de clientes para financiamento bancário. Hipótese que se insere na Súmula 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00376008220075020049 (00376200704902004) - RO - Ac. 17ªT 20110056366 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 02/02/2011)

498. Vendedor. Produtos e serviços de telefonia celular. Responsabilidade da operadora. A simples comercialização de produtos de determinada operadora de telefonia celular para a concretização do contrato mantido entre a prestadora e a tomadora dos serviços, sem qualquer interferência da parte dessa operadora, não dá ensejo à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso provido. (TRT/SP - 01121003620085020033 (01121200803302004) - RO - Ac. 8ªT 20101323160 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 17/01/2011)

499. Isonomia salarial. Contratação de mão-de-obra descentralizada. *Dumping* social. Caracterização. Ao aceitar a contratação de mão de obra descentralizada com diferenças substanciais no tratamento dado ao trabalhador diretamente contratado e aquele que presta um serviços a empresa através de um contrato descentralizada, constitui uma forma de *dumping* social, e tem levado a Organização Internacional do Trabalho a formar diversos convênios com fim de evitar tais práticas no mercado. Daí a necessidade de se criar uma plataforma de direitos mínimos que devem ser preservados. (TRT/SP - 00811009720105020372 (00811201037202008) - RO - Ac. 3ªT 20110045771 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 28/01/2011)

MENOR

Contrato de trabalho

500. Contrato de aprendizagem. Extinção antecipada. Comprovado por prova testemunhal, o desinteresse do reclamante aprendiz na execução das tarefas a ele cometidas pelo empregador, mostra-se legítima a extinção antecipada do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 433, I, CLT, não havendo que se falar em reintegração ao emprego ou indenização substitutiva do período faltante do contrato de aprendizagem. (TRT/SP - 01605001020075020262 (01605200726202004) - RO - Ac. 14ªT 20110394997 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/04/2011)

501. Contrato de aprendizagem por prazo determinado. Rescisão por justa causa. Multa do art. 479 da CLT. Indevida. O documento de fls. 09/10 é o contrato de aprendizagem por prazo determinado, o qual fora firmado em 01.06.2009, com prazo de duração até 31.03.2011. Vale destacar que a própria cláusula nona do contrato aduz as hipóteses de extinção do respectivo contrato de aprendizagem. Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante não impugnou os documentos juntados pela reclamada (carta de advertência e relatórios de faltas), o que denota que restou incontroverso nos autos que o obreiro fora advertido para mudar seu comportamento faltoso, e mesmo assim, continuou desatendendo os ditames legais. Portanto, o desligamento do obreiro operou-se em harmonia com o disposto no art. 433, inciso I, da

CLT, motivo pelo qual mantenho a r. sentença de fls.110, que julgou improcedente o pedido de indenização do art. 479 da CLT. (TRT/SP - 01575003820105020022 - RO - Ac. 4ªT 20110297363 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 25/03/2011)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

502. Intervalo intrajornada. Redução. Portaria nº 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. Constitucionalidade. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vêm elencados no art. 7º da Carta Magna que, em nenhum de seus incisos, conflita com o quanto estipulado no § 3º do art. 71 da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso. Incogitável, assim, a delineação de inconstitucionalidade da Portaria nº 42/2007 do citado órgão ministerial, disciplinadora de requisitos para o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do art. 8º da CF, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. (TRT/SP - 01351003220075020314 (01351200731402009) - RO - Ac. 2ªT 20101296961 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/01/2011)

MULTA

Administrativa

503. Agravo de petição. Multa administrativa. Prescrição. O prazo prescricional para cobrança da multa administrativa é de cinco anos, por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a prescrição das ações contra a Fazenda Pública. Obediência ao princípio da igualdade. Agravo improvido. (TRT/SP - 00083000920095020016 - AP - Ac. 11ªT 20110371520 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/04/2011)

504. Reexame necessário. Mandado de segurança. Multa administrativa. Exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 21 do STF. O art. 636, § 1º, da CLT, que exige o depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que implica violação ao direito de petição, bem como obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da Súmula Vinculante nº 21 do STF. Sentença mantida. (TRT/SP - 01476006120095020088 (01476200908802002) - ReeNec - Ac. 4ªT 20101304492 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 28/01/2011)

505. Ação anulatória. Débito fiscal. Simples erro material no preenchimento de documento sem que disto se possa extrair qualquer intenção da demandante de fraudar a lei trabalhista, mormente considerando a ausência de prejuízo aos trabalhadores ou ao erário público, não constitui infração capaz de gerar a autuação levada a cabo pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Sentença de procedência mantida. (TRT/SP - 01634006620075020067 (01634200706702001) - RO - Ac. 13ªT 20110318450 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/03/2011)

Cabimento e limites

506. Recurso ordinário. Auto de infração. Contratação de portadores de deficiência. Dentro do prazo do termo de ajuste de conduta. Os termos de compromisso de ajustamento de conduta não impedem a ação da fiscalização do Ministério do Trabalho, no entanto não se justifica que a empresa seja penalizada com multas impostas pela fiscalização, enquanto busca se ajustar às exigências legais (art. 93 da Lei nº 8.213/91), inclusive informando periodicamente o preenchimento de vagas de portadores de deficiência, sobretudo quando o prazo do TAC foi prorrogado, diante da compreensão do MPT em razão da impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP -

00646008420095020082 (00646200908202003) - RO - Ac. 12ªT 20110443203 - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/04/2011)

507. Empregada doméstica. Multas do art. 467 e 477, ambas da CLT. Inaplicáveis. Não se aplicam ao empregador doméstico as penas dos arts. 467 e 477, da CLT, pois a inteligência de tais preceitos se refere a empregadores que explorem atividade econômica e devem merecer interpretação restritiva. (TRT/SP - 02003000220105020016 - RO - Ac. 3ªT 20110269394 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/03/2011)

Multa do artigo 475-J do CPC

508. Mandado de segurança. Execução trabalhista. Observância obrigatória do rito processual estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. Inaplicabilidade dos arts. 475-A a 475-J, do CPC. O art. 769, da CLT, autoriza a adoção das regras do Direito Processual Civil ao processo trabalhista, somente com relação aos casos omissos, o que não ocorre com a fase de execução, a qual contém todas as regras necessárias à efetivação do direito reconhecido judicialmente no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho. Em sendo ação trabalhista e, portanto, tramitando perante a Justiça do Trabalho, os ritos processuais estabelecidos na CLT têm observância obrigatória e não facultativa. Nesse contexto, o art. 475-J, do CPC, não comporta aplicação ao processo trabalhista, quer diante da existência de disciplina própria na Consolidação das Leis do Trabalho, quer em razão da incompatibilidade do dispositivo legal em comento com o Direito Processual do Trabalho. (TRT/SP - 10999001120105020000 (10999201000002004) - MS01 - Ac. SDI 2010018506 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/01/2011)

509. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. A CLT contém regramento específico para a execução, sendo que os arts. 880 e seguintes não prevêem qualquer multa no caso de não adimplido o débito em 15 dias pelo executado, como estabelecido no art. 475-J do CPC. Nesta Justiça Especializada só se aplicam as regras do Processo Civil de forma subsidiária, na hipótese de não haver na CLT normas expressas disciplinando a matéria ou o procedimento a ser adotado. (TRT/SP - 01853006720045020049 (01853200404902006) - AP - Ac. 9ªT 20110237522 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/03/2011)

Multa do artigo 477 da CLT

510. Responsabilidade subsidiária e multa do art. 477 da CLT. Obrigação personalíssima é aquela constituída *intuitu personae* por um *facere* infungível por parte do obrigado (a prestação somente a ele pode ser imposta e por isso mesmo só por ele exequível), o que em absoluto não se amolda à multa e nem ao seu fato gerador - atraso no pagamento das verbas rescisórias - para efeito da exclusão da responsabilidade subsidiária das tomadoras. E mesmo em caso de obrigação personalíssima, exceto aquelas sem conteúdo econômico, a obrigação se resolve em indenização por perdas e danos, na feliz dicção do art. 247 do CC. (TRT/SP - 01433000520085020472 (01433200847202003) - RO - Ac. 9ªT 20110020655 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 21/01/2011)

511. Intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Multa do art. 477, § 8° da CLT. O reconhecimento judicial da relação de emprego pela prática de fraudulenta intermediação de mão-de-obra enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT. Do contrário, seria paradoxal e mesmo antagônico supor a concomitância da figura da fraude com a subsistência de fundada controvérsia. Sob o prisma da lógica, não há possibilidade de coexistirem fraude e fundada controvérsia. Onde há fraude, a controvérsia é maliciosamente infundada. (TRT/SP - 01156003520065020016 (01156200601602006) - RO - Ac. 6ªT 20110057664 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 03/02/2011)

512. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Vínculo reconhecido na sentença. Não há incidência da multa por atraso na quitação, quando as verbas deferidas decorrem de vínculo empregatício reconhecido por sentença. (TRT/SP - 02499009520085020069 (02499200806902005) - RO - Ac. 1ªT 20101265608 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 19/01/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

513. Empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese da obtenção de novo emprego, antes de seu término, por força de norma coletiva. Em se tratando de cláusula decorrente de acordo coletivo, deve o intérprete perseguir a intenção das partes ao estipulá-la, conforme o disposto no art. 112 do NCCB. O exame dos termos da cláusula revela que a intenção foi dispensar o empregado do cumprimento do pré-aviso, atendendo sua finalidade social, que é busca de novo emprego, aplicando-se, portanto, ao empregado demitido por iniciativa do empregador, e não ao demissionário. (TRT/SP - 01969003220095020010 - RO - Ac. 17ªT 20110121443 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 15/02/2011)

514. Aplicabilidade de normas coletivas. Impugnação à sentença de liquidação. A aplicabilidade das normas coletivas invocadas pela autora não pode ser discutida em sede de execução por se tratar de matéria ligada à fase de conhecimento e tratando-se de sentença de liquidação que homologou cálculos apresentados pela agravante, não resta outra alternativa que não considerar as medidas por ela lançadas como protelatórias e aplicar a multa por litigância de má-fé. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01064000720045020070 (01064200407002000) - AP - Ac. 12ªT 20101279676 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/01/2011)

515. Acordo ou convenção coletiva. Registro no Ministério do Trabalho. Validade. O protocolo tardio do acordo ou convenção coletiva no MTb-DRT não tem o condão de tornar nulas as normas coletivas validamente celebradas entre as partes, sob pena de violação à Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI). A finalidade do depósito da norma coletiva na DRT é dar publicidade à mesma, mas não interferindo em sua eficácia. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00613000320075020465 (00613200746502009) - RO - Ac. 8ªT 20101322920 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 17/01/2011)

516. Auxílio cesta-alimentação. Extensão aos aposentados e pensionistas. Impossibilidade. Estabelecido em norma coletiva que o benefício cesta-alimentação seria destinado apenas aos empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas. (TRT/SP - 01509002620065020059 (01509200605902006) - RO - Ac. 3ªT 20110171181 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/02/2011)

517. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Serviço de limpeza em hospital, recolhimento de resíduos e lixo sem proteção adequada. Grau máximo. Previsão em convenção coletiva de trabalho. Tendo o laudo pericial apontado para o trabalho da reclamante na limpeza em geral de todo o setor em que estava lotada, inclusive os sanitários, com o recolhimentos de resíduos e lixos manualmente para deixar em locais específicos que seriam recolhidos em sacos plásticos para posterior envio às lixeiras, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, nem mesmo luvas, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo por contato com agentes biológicos, estando tal previsto em convenção coletiva de trabalho. (TRT/SP - 00076005320085020441 (00076200844102008) - RO - Ac. 10ªT 20110351295 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 30/03/2011)

518. Não são válidas cláusulas de instrumentos coletivos que determinam a redução do intervalo intrajornada, pois contrariam norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Adicional de insalubridade. Base de cálculo é o salário mínimo. Recolhimentos fiscais. Aplicável a Súmula nº 368 do C. TST. Desconto da quota-parte

do reclamante autorizado sobre o valor total da condenação. (TRT/SP - 02227001620065020318 (02227200631802005) - RO - Ac. 11ªT 20110174857 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 01/03/2011)

Dissídio coletivo. Competência

519. Dissídio coletivo de greve envolvendo os permissionários que atuam no transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo e a prefeitura desta cidade. Contrato de natureza administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A jurisprudência dominante emanada desta Corte e do Tribunal Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para dirimir os conflitos decorrentes dos contratos administrativos firmados pela administração pública. Ainda que se pudesse equiparar estes trabalhadores aos servidores público vinculados com a administração, o que se admite *ad argumentandum*, o desenlace seria exatamente o mesmo, pois também já está jurisprudencialmente sedimentado que este Pretório Trabalhista é incompetente para solucionar os conflitos que envolvem o Poder Público e seus servidores. Dissídio coletivo que não se conhece, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRT/SP - 20037008520115020000 - DC01 - Ac. SDC 2011000350 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/03/2011)

Objeto

520. Inaplicabilidade da teoria do conglobamento. Adoção da norma mais benéfica. Considerando o princípio da norma mais benéfica, há de prevalecer a cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula reajustes salariais superiores aos previstos em acordo coletivo. Nos termos do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo. (TRT/SP - 01084000920085020015 (01084200801502002) - RO - Ac. 4ªT 20101243230 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 21/01/2011)

Poder normativo

521. Autonomia de vontade coletiva. Âmbito espacial de atuação. Conflito de normas. Princípio da norma mais favorável. Prevalência do legislado sobre o negociado. Exceções. É obvio que as matérias, passíveis de regulação pelas normas coletivas, não são indeterminadas, pois neste caso implicaria a flexibilização total dos direitos trabalhistas. Apenas naqueles temas, excepcionados pela própria Constituição Federal, pode haver negociação coletiva ampla, mesmo em desfavor de eventual texto legal. É o caso da jornada de trabalho, conforme se prevê no art. 7°, XIII da CF. Fora estas exceções, nos demais temas, em havendo conflito normativo, incide o princípio da norma mais favorável ao empregado, inclusive o legislado prevalecendo sobre o negociado. (TRT/SP - 00488019320065020441 (00488200644102019) - AI - Ac. 17ªT 20110036543 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 26/01/2011)

Vigência extinta

522. Reintegração. Garantia de emprego. Limite temporal expresso na norma jurídica perfeita e acabada. Ultratividade do pacto coletivo. Não incorporação ao contrato de trabalho. Garantia expressamente limitada ao período de vigência da norma coletiva, não goza de ultratividade, em função do princípio *pacta sunt servanda*. A vontade das partes merece ser prestigiada, por força do princípio da autonomia privada coletiva, cujo valor jurídico não pode ser olvidado, em respeito ao preconizado no art. 7º, inc. XXVI, da CF. Aplicável a Súmula 277 do C. TST. Nulidade do ato demissional que não se declara. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02302000420075020382 (02302200738202001) - RO - Ac. 15ªT 20101300659 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2011)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

523. Consulado. Ausência de poderes para representar o estado acreditante. Agravo de petição provido para anular o processado. O art. 3º, da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, em sua letra *a*, define que uma das funções da missão diplomática consiste em "representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado", o que se coaduna com o art. 5º, da Convenção de Viena sobre relações consulares, o qual dispõe, de modo geral, que as funções consulares se dirigem à proteção dos interesses dos nacionais do Estado acreditante, silenciando sobre a possibilidade de representá-lo. Por sua vez, o art. 41, item 2, da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, é claro ao determinar que os assuntos oficiais deverão ser intermediados pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Agravo de petição provido para declarar nulos os atos praticados a partir da citação do Consulado. (TRT/SP - 00409006620085020033 (00409200803302001) - AP - Ac. 17ªT 20110175446 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/02/2011)

Conflito internacional (jurisdicional)

524. Imunidade de jurisdição. O art. 114, I, da CF, afastou a imunidade de jurisdição dos entes públicos de direito externo, por se tratar a contratação de trabalhador pelo país amigo de ato de gestão, distinto da representação do Estado em atividade consular. Por outro lado, em eventual condenação do reclamado, a execução deverá se limitar à citação do executado para cumprimento espontâneo do julgado e penhora apenas dos bens desafetados, excluindo-se, portanto, os bens afetos à missão diplomática, o local da missão, os bens nele situados, seu mobiliário e os meios de transporte da missão, que não podem ser objeto de execução, nos termos do art. 22, item 3, da Convenção de Viena de 1961, da qual o Brasil é signatário. (TRT/SP - 01829002820095020042 (01829200904202007) - RO - Ac. 6ªT 20110144605 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/02/2011)

Inconstitucionalidade. Em geral

525. Súmula 331, do TST. Plenamente constitucional. A Carta Magna dispõe no seu art. 1º que um dos fundamentos da República consiste nos valores sociais do trabalho, além de elencar o seu próprio texto, no art. 7º, inúmeros direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais. Logo tal súmula é plenamente constitucional, prevalecendo esta conclusão nos Tribunais pátrios. Não há se falar em inexistência de texto legal responsabilizatório para efeito da alegada afronta ao disposto no art. 5º, II da CF. (TRT/SP - 01911005720065020065 (01911200606502002) - RO - Ac. 9ªT 20110068151 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/02/2011)

526. Declaração de inconstitucionalidade. Teoria da nulidade. Efeitos *ex tunc*. A análise do ordenamento jurídico brasileiro mostra a adoção da teoria da nulidade, no que tange à declaração de incompatibilidade da norma com a Constituição. De acordo com essa construção científica, nascida no sistema norte-americano e atribuída ao juiz da Suprema Corte à época, John Marshall, a declaração de inconstitucionalidade afeta o plano da validade da norma, o que implica a expansão *ex tunc* dos efeitos da decisão. Embora o sistema admita a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, o procedimento é excepcional e deve constar expressamente da decisão, entendendo-se, via de regra, que a norma já nasceu morta, não podendo, destarte, produzir qualquer efeito jurídico. Não se trata de mera revogação do dispositivo legal, mas sim de extirpação do ordenamento por mácula insanável. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00788009620105020491 (00788201049102008) - RO - Ac. 8ªT 20110193967 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/02/2011)

Interpretação

527. Recuperação judicial. Sucessão. Arrematante. Parâmetros. A Lei nº 11.101.2005 merece prestígio porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia, garante, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, não ostentando, portanto, qualquer crivo de inconstitucionalidade ao equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no § 1º, III, do seu art. 141, a ser delimitada no Juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 01701001320075020082 (01701200708202000) - RO - Ac. 2ªT 20110207585 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 01/03/2011)

528. Infere-se do teor do Provimento GP/CR 18/2006, que a validade da intimação estava condicionada à remessa dos autos do processo para ciência à Seccional da Procuradoria Geral do Estado. Ao revés, a intimação realizada por oficial de justiça desacompanhada dos autos, não se coaduna com a diretriz traçada na norma do Tribunal. (TRT/SP - 00847006020005020281 (00847200028102002) - RO - Ac. 17ªT 20110084823 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 09/02/2011)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

529. Ação de cobrança. Nulidade da sentença. Inaplicabilidade do art. 285-A do CPC ao procedimento comum trabalhista. Inadmissibilidade legal de processamento de recurso sem citação do réu. O art. 285-A do CPC atribui ao magistrado a prerrogativa de não proceder à citação do réu sempre que, diante de caso idêntico a outro que tenha proferido sentença de total improcedência, a matéria for exclusivamente de direito, podendo se limitar a reproduzir a decisão anterior. Ainda que superados os obstáculos que o art. 285-A do CPC encontra, dentro do próprio CPC, como o direito do réu reconhecer a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC - hipótese em que gera consequências diferenciadas em relação às custas e honorários advocatícios, quando cabíveis), bem como o alcance da coisa julgada (art. 472, do CPC), o novel instituto processual cível, não encontra terreno fértil para se desenvolver no processo trabalhista, porquanto esbarra no disposto nos arts. 769 e 841 da CLT, pelo qual se denota que na ritualística trabalhista, o primeiro momento em que a autoridade judicial tem contato com o processo, procedendo à análise da matéria controvertida, se dá em audiência, depois de cientificado o reclamado, o que inviabiliza, por completo, a aplicação do art. 285-A, que pressupõe uma cognição sumária pelo magistrado, antes mesmo de qualquer conhecimento pelo réu de que contra si pende uma demanda. Outrossim, o preceito é claro em seu parágrafo segundo ao determinar que "caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". Isto é, o regramento processual sob exame não admite a remessa de recurso à Corte *ad quem* sem a competente citação do réu, tumulto processual que impõe a nulidade até mesmo *ex officio*. Não bastasse isso, no caso concreto, sequer foram preenchidos os requisitos do dispositivo legal que deu fundamento à sentença recorrida, pois a tese deduzida na exordial não é exclusivamente de direito, já que há discussão acerca do inadimplemento ou não das contribuições, da ausência ou não de remessa da relação de empregados contribuintes ao órgão sindical, bem como exibição ou não da Rais, matérias fáticas que antecedem o exame de aplicação da postulada multa normativa, tratando-se de temática autônoma à cobrança, propriamente dita. *In casu*, não há falar em matéria exclusivamente de direito. Nulidade que se declara para a reabertura da instrução processual, com a observância dos arts. 763 a 910 da CLT. (TRT/SP - 01398002920085020019 (01398200801902000) - RO - Ac. 15ªT 20110355460 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/04/2011)

530. Citação. Nulidade. Verificada a existência de defeito na citação, impõe-se a declaração da nulidade do processado *ex officio*, por se cuidar de matéria de ordem pública. Observado que a pessoa que recebeu a citação e esteve presente em audiência em nome da empresa já não mais possuía poderes para representá-la, imperiosa a decretação da nulidade do processado a partir da primeira audiência (fls. 41). (TRT/SP - 01936000720065020030 (01936200603002002) - RO - Ac. 13ªT 20110436207 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 13/04/2011)

Edital ou pauta

531. Recurso ordinário. Citação da reclamada por edital. Falta de nomeação de curador especial. Nulidade processual. Recurso não provido. Não viola o contraditório e a ampla defesa a falta de nomeação de curador especial para reclamada citada por edital. Ressalte-se que não existe omissão no diploma consolidado a justificar, nos termos do disposto no art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária do art. 9º, II, do CPC, vez que o legislador previu, expressamente, a hipótese de nomeação de curador especial somente no caso previsto no art. 793 da CLT. A ausência de curador especial no caso *sub judice* não acarreta nulidade processual. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00339001020095020088 - RO - Ac. 17ªT 20110125112 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 16/02/2011)

Pessoal

532. Nulidade. Notificação postal. Pessoalidade. É válida a notificação postal entregue na empresa destinatária, ainda que recebida por empregada da empresa tomadora de serviços, uma vez que não há previsão legal de pessoalidade na entrega da comunicação, cabendo ao destinatário o ônus de provar o seu não-recebimento. Incidência da Súmula nº 16 do TST. Preliminar de nulidade rejeitada, prevalecendo os efeitos da revelia e confissão. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00223009120085020034 (00223200803402009) - RO - Ac. 8ªT 20110139148 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 21/02/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

533. Doença profissional. Perícia médica. Cerceamento de defesa. Em se tratando de alegação de doença profissional, não se exige prévio afastamento previdenciário por período superior a 15 dias e/ou percepção de auxílio-doença acidentário. A matéria pode ser objeto de prova pericial nos próprios autos. O indeferimento da perícia, neste caso, caracteriza cerceamento de defesa. Inteligência da Súmula 378, II do C. TST. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02236007720085020431 (02236200843102006) - RO - Ac. 3ªT 20101306959 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2011)

534. Cerceamento de defesa. Nulidade do julgado. Alçado a nível de garantia constitucional (art. 5º, LV), a parte, ao defender-se, tem o inalienável direito de ouvir testemunhas. Qualificada a testemunha no sentido de que exerce, na empresa bancária, as funções de "supervisor de operações", consta do termo de audiência que a mesma reconhece que exerce cargo de confiança. O exercício de mera função de supervisor, em princípio, não configura cargo de confiança, mesmo porque nada foi declarado pela testemunha acerca de eventuais poderes de representação e/ou de direção da empresa bancária. A própria testemunha que tem legitimidade para "confessar" cargo de confiança, devendo o mesmo ser indagado *ex officio* ou pelas partes acerca de suas funções ou poderes, cabendo ao Judiciário o enquadramento ou não, no art. 405, § 2º e 3º, do CPC, devendo, ainda, ser consignado o depoimento como informante (sem compromisso) como preconiza o § 4º, do dispositivo citado, para que o Tribunal revisor possa aferir a legitimidade ou não da contradita e o valor do mesmo, na solução da lide. (TRT/SP - 01266005420095020007 (01266200900702000) - RO - Ac. 13ªT 20110318956 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 25/03/2011)

535. Cerceamento de defesa. Designação de audiência. Exercido o poder diretivo do julgador de forma adequada e correta, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de designação de audiência para comprovação dos fatos relatados na inicial, especialmente se ocorreu a preclusão de declarar a existência de provas a serem produzidas em audiência com a impugnação ao laudo pericial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02238005520055020313 (02238200531302002) - RO - Ac. 18ªT 20110008434 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 17/01/2011)

536. Recurso ordinário. Nulidade por cerceamento de defesa. Parte prejudicada pois não pôde ter vista dos autos no prazo assinalado pelo Juízo. Concedido, em audiência, prazo para que a reclamante se manifestasse sobre a defesa e apresentasse razões finais, não foram os autos localizados pela secretaria para que esta tivesse vista dos documentos acostados pela ré, resta patente seu prejuízo. Nulidade configurada conforme art. 794 da CLT. (TRT/SP - 02100002420095020020 (02100200902002000) - RO - Ac. 8ªT 20110066132 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/02/2011)

537. Cerceamento de defesa. Ré regularmente citada e intimada para comparecimento em audiência inicial. A ausência do advogado na audiência por motivos de saúde não afasta a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato se o preposto também não comparece (CLT, art. 844). (TRT/SP - 00772001220105020371 (00772201037102002) - RO - Ac. 6ªT 20110200378 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

538. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das partes. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido nesse sentido constitui nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00020000320095020381 (00020200938102005) - RO - Ac. 1ªT 20101265012 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 19/01/2011)

PARTE

Legitimidade em geral

539. Legitimação. A 1ª reclamada não é parte legítima para impugnar a condenação solidária das demais rés, consoante o disposto no art. 6º do CPC. Recolhimentos previdenciários. Prazo. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. Horas extras. Afastada a presunção de veracidade dos cartões de ponto e ouvidas as testemunhas trazidas pelo reclamante, que confirmaram o labor em horário suplementar, conclui-se por correta a fixação da jornada e a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Crime de falso testemunho. A contrariedade entre as declarações das testemunhas acerca da sobrejornada autoriza a determinação de expedição de ofício à Polícia Federal, para que seja apurado o crime de falso testemunho. Crime de sonegação. Mantidos os horários de trabalho fixados pela origem, com a condenação da ré em suplementares, permanece a determinação judicial de oficiar à autoridade competente para verificar crime de sonegação. (TRT/SP - 02022003020085020003 (02022200800302008) - RO - Ac. 2ªT 20110163146 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/02/2011)

PERÍCIA

Perito

540. Existência de dois laudos periciais divergentes nos autos. Escolha pelo ônus da prova. Quando o julgador tiver dois laudos periciais divergentes nos autos, deve atentar ao fato de que a segunda perícia não substitui a primeira (arts. 437, 438 e 439 do CPC, ora aplicados em subsidiariedade ao art. 769 Consolidado), especialmente levando em consideração o prin-

cípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), postulado esse que dá ampla liberdade ao julgador para formar o seu convencimento à luz das provas produzidas nos autos. Deve formar o seu convencimento com base no ônus da prova, à luz do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, ora aplicados em subsidiariedade (art. 769 da CLT). (TRT/SP - 02397004320035020315 (02397200331502008) - RO - Ac. 17ªT 20110035520 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 26/01/2011)

541. Recurso ordinário. Nova perícia. Possibilidade. Caso entenda necessário, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar a realização de nova perícia (art. 437 do CPC), tendo por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (art. 438 do CPC). Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00052008920055020047 (00052200504702001) - RO - Ac. 9ªT 20110019657 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/01/2011)

Procedimento

542. Perícia. Fisioterapeuta. Doença ocupacional. Diagnóstico privativo do médico. Não é atribuição do fisioterapeuta o diagnóstico da doença profissional (Decreto-lei 939/1969). Tal mister é de responsabilidade privativa do médico, ainda que a confecção do laudo técnico possa se valer dos conhecimentos daquele profissional em situações específicas, que demandem atuação multidisciplinar. Nulidade que se declara. (TRT/SP - 01919000520055020006 (01919200500602000) - RO - Ac. 1ªT 20110060789 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 17/02/2011)

543. Prova pericial. Juntada extemporânea do parecer do assistente técnico. O art. 3º da Lei nº 5584/70 determina que o parecer técnico deve ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos. Posterior apresentação do parecer técnico no prazo da manifestação sobre o laudo pericial impõe o indeferimento da juntada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01298004120095020372 - RO - Ac. 18ªT 20110448825 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 14/04/2011)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

544. Pedido sucessivo. Art. 289, CPC. Renúncia do autor não configurada. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior sem que a preferência externada sobre umas das possibilidades acarrete renúncia em relação à outra. (TRT/SP - 00473002620085020024 (00473200802402001) - RO - Ac. 3ªT 20110371121 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 01/04/2011)

Inépcia

545. Inépcia. Ausência de pedido expresso de responsabilização subsidiária. Julgamento *extra petita*. Não configuração. A despeito de ausente postulação expressa no particular, havendo requerimento na peça inaugural pela condenação das reclamadas, se dessume requerimento pela responsabilização subsidiária da segunda, mormente diante da causa de pedir que deu conta de sua condição de tomadora dos serviços. Implícita a postulação, apresenta-se suficiente para a apreciação do pleito e para o exercício de ampla defesa pela ré, permitindo à segunda ré apresentar contestação técnica, inclusive rebatendo a questão da responsabilidade. Ainda que a inicial não prime pela melhor técnica jurídica, nas condições referidas, não deve ser classificada inepta a ponto de ser indeferida, posto que isso deve ter lugar diante de defeito insanável, notadamente porque nesta Especializada, onde os rigores do Processo Civil foram amenizados pelos art. 840 da CLT. De outro lado, deve ser fixado contraproducente o

acolhimento da inépcia da exordial em sede recursal, notadamente quando o Juízo de origem, a tendo afastado, decidido quanto ao mérito. O retrocesso que geraria, atua contra os princípios de celeridade, economia e simplicidade que regem o Processo do Trabalho. (TRT/SP - 00651003620085020002 (00651200800202007) - RO - Ac. 10ªT 20110402949 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 07/04/2011)

PORTUÁRIO

Avulso

546. "Chapa". Serviço eventual. Reclamatórias referindo horários e períodos idênticos para diferentes empregadores. Vínculo não reconhecido. Comprovado pela reclamada que o reclamante postulou, em distintas reclamatórias, reconhecimento de vínculo em períodos e horários de trabalho idênticos e com empregadores diversos, inclusive sob o patrocínio do mesmo advogado, há que se rejeitar a pretensão recursal, considerando insustentável a prova testemunhal produzida pelo autor e eventuais os serviços prestados pelo reclamante, tal como delineado pela testemunha da ré e prova documental produzida pela reclamada. Recurso improvido. (TRT/SP - 00325001120105020351 (00325201035102009) - RO - Ac. 4ªT 20101243647 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/01/2011)

547. Trabalhador portuário avulso. Prescrição. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (art. 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00502004520065020252 (00502200625202009) - RO - Ac. 10ªT 20110118035 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 16/02/2011)

Normas de trabalho

548. Usiminas. Enquadramento sindical e sujeição às convenções coletivas dos trabalhadores portuários avulsos. Impossibilidade. Embora a Usiminas detenha autorização governamental para a exploração de terminal de uso privativo ou misto, com base na Lei 8.630/93, tal circunstância não permite concluir que seja representada pelo Sopesp - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. A identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado empreendimento empresarial, aquela que é a espinha dorsal que movimenta o negócio. Não basta apenas que no universo de atividades realizadas por uma empresa, haja alguma que tenha maior relevância, sendo necessário que esta atividade, sozinha, permita a gestão do negócio. A Usiminas realiza atividade portuária com o objetivo de receber matérias primas para a realização de seu objeto social, que é a produção de laminados de aço, circunstância que afasta a sua sujeição às convenções coletivas formalizadas entre o Sopesp e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários. (TRT/SP - 00610002120095020255 (00610200925502003) - RO - Ac. 10ªT 20110168369 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 23/02/2011)

549. Terminal privativo não responde por direitos dos avulsos. A Usiminas não possui a qualidade de operadora portuária, porquanto não opera em porto organizado, mas, sim, em terminal privativo de sua produção. A empresa se encontra na condição de titular da exploração de um terminal de uso privativo, localizado fora da área do porto organizado, sendo titular do direito ao domínio útil do terreno no qual se encontra construído o terminal. A Usiminas é parte

ilegítima na lide. (TRT/SP - 00358005520085020252 (00358200825202002) - RO - Ac. 9ªT 20110068283 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/02/2011)

550. Ação civil pública. Fornecimento de mão de obra portuária avulsa através de cooperativa. Ilegalidade. Competindo, exclusivamente, ao órgão gestor, o fornecimento da mão de obra portuária, diante dos precisos termos do art. 17 da Lei nº 8.630/1993, permitindo às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, desde que registrados, se estabelecerem como operadores portuários, para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado, incogitável aquiescer com a terceirização dos serviços dos cooperados, porque, rigorosamente, adstritos à atividade-fim daquelas. (TRT/SP - 01584009520055020442 (01584200544202007) - RO - Ac. 2ªT 20110228906 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2011)

Regime jurídico

551. Guardas portuários. Regime de turno e revezamento. Jornada prorrogada. Adicional noturno. Aplicabilidade do art. 73, § 5º, da CLT. Não conflita com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.860/65 a aplicação do disposto no art. 73, § 5º, da CLT, porquanto a lei especial apenas fixa o regime de trabalho nos portos, sem nada dispor quanto ao pagamento do labor prestado em período noturno, muito menos em relação às suas prorrogações. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00287005820085020443 (00287200844302003) - RO - Ac. 8ªT 20110098280 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/02/2011)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

552. Recurso interposto antes da notificação da sentença. Tempestividade. Princípio da celeridade processual. Uma vez disponibilizada a decisão na *internet*, por meio do *site* oficial do Tribunal, tem-se que a parte pode tomar ciência da decisão por este meio eletrônico e, portanto, pode esta data ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo recursal, não havendo que se falar em intempestividade do recurso. (TRT/SP - 01349006920095020018 (01349200901802002) - RO - Ac. 8ªT 20101320773 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/01/2011)

553. Intempestividade. Interposição de recurso ordinário antes da publicação da decisão de embargos. A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (realizadas antes da publicação da decisão ou acórdão), quanto das oposições tardias (após o decurso do prazo recursal estabelecido pela lei). Na ocorrência de uma das hipóteses, a consequência de ordem processual é a mesma: o não conhecimento do recurso, por efeito da extemporânea interposição. (TRT/SP - 00448001220095020263 (00448200926302008) - RO - Ac. 2ªT 20110163057 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/02/2011)

554. Agravo de petição. Prazo peremptório. Pedido de reconsideração. O agravo de petição é intempestivo pois foi interposto fora do prazo de oito dias a que alude o art. 897 da CLT, cumprindo salientar que a reiteração do pedido formulado pela obreira, que em verdade se trata pedido de reconsideração, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, que é peremptório. (TRT/SP - 00172007720085020060 (00172200806002001) - AP - Ac. 12ªT 20110039070 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2011)

555. Recurso intempestivo. Início do prazo. Data da publicação. Estabelece o § 3º do art. 4º que será considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. No âmbito deste Tribunal, tal disponibilização ocorre na véspera da efetiva data da publicação, nos termos do Ato GP nº 12/2007, portanto, a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da publicação. Recurso que

não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP - 02386009820085020017 (02386200801702000) - RO - Ac. 8ªT 20110374589 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 01/04/2011)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Advogado

556. Recurso ordinário. Carta de preposição. Advogado e preposto da reclamada. É sabido que a Consolidação das Leis do Trabalho não condiciona a validade da representação da demandada em audiência à apresentação de carta de preposição, de sorte que a ausência da referida carta não implica, necessariamente, em reconhecimento de revelia e aplicação da pena de confissão ficta, por ausência de previsão legal. O art. 843 da CLT, em seu § 1º, apenas dispõe que será facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos em discussão, cujas declarações obrigarão a empresa. O fato de ter sido outorgada procuração, na qualidade de advogado, não torna incompatível a preposição. Não existe impedimento legal para tanto. O Provimento da OAB 60/87 e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB (DJU, 25/10/94), que proíbem que o advogado funcione no mesmo processo como advogado e preposto tem pertinência no âmbito ético-regulamentar do exercício da advocacia, não vinculando o Poder Judiciário. Desta feita, pode o advogado atuar simultaneamente como advogado e preposto da reclamada, por inexistir norma legal que proíba essa forma de atuação e também por não serem incompatíveis os interesses da reclamada, representada pelo preposto, e os do advogado constituído para defendê-la. (TRT/SP - 00038003220105020090 (00038201009002007) - RO - Ac. 12ªT 20110038422 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2011)

Empregado ou não

557. Preposto tem obrigação de conhecer os fatos. O que não sabe responder ao Juízo implica em recusa de depor. Combinados art. 843, § 1º da CLT com art. 343, §§ 1º e 2º do CPC, correto o posicionamento do Juízo em aplicar os efeitos da confissão presumida à recorrente. (TRT/SP - 00581004520095020391 (00581200939102001) - RO - Ac. 11ªT 20110305242 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/03/2011)

558. Preposto empregado de administradora. Síndica. Revelia. Não configuração. O comparecimento à audiência de preposto empregado de administradora eleita síndica do condomínio afasta a ocorrência da revelia. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02467003720075020030 (02467200703002000) - RO - Ac. 14ªT 20101288195 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 17/01/2011)

Instrumento

559. Preposto. Carta de preposição. O preposto não precisa trazer carta de preposição na audiência, pois inexiste previsão legal nesse sentido. Porém, a praxe instituiu essa carta, que muitos juízes seguem à risca, como se fosse lei. Se a jurisprudência se orienta no sentido que o preposto tem de ser empregado, não importa se ele trouxe ou não a carta de preposição à audiência, mas se é empregado. Na audiência de fls. 90 não foi contestada a condição de empregado do preposto. O § 1º do art. 843 da CLT é claro no sentido de que o preposto deve conhecer dos fatos e não trazer carta de preposição. (TRT/SP - 00512003520105020060 - RO - Ac. 18ªT 20110369259 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

560. Prescrição. Pedido de complementação de aposentadoria decorrente de direitos reconhecidos em outras ações. O termo inicial do prazo prescricional ocorreu com o trânsito em julgado das decisões que conferiram ao autor as parcelas que nesta ação pretende ver inte-

gradas em sua complementação de aposentadoria, prazo este não observado na presente reclamação. Recurso a que se dá provimento para acolher a prescrição postulada e extinguir o processo na forma do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 02328008020095020041 (02328200904102001) - RO - Ac. 14ªT 20110351015 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 30/03/2011)

Dano moral e material

561. Prescrição. Acidente do trabalho. Indenização por dano moral. Consoante os termos do art. 6º da LICC (princípio do efeito imediato da lei nova), a lei posterior que revoga as disposições anteriormente existentes a respeito de determinada matéria, não atinge o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e assim não poderia deixar de ser, sob pena de se trazer insegurança aos jurisdicionados. Assim, se a ação indenizatória de danos morais e/ou materiais, calcada em infortúnio ocorrido quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, foi ajuizada a tempo e modo antes da EC nº 45/2004 e observou os prazos até então vigentes, a Justiça do Trabalho não deve acolher pedido de prescrição fundamentado no art. 7º, XXIX, da CF, eis que devem ser aplicadas as regras de transição previstas no atual Código Civil (art. 2028). Apelo do reclamante a que se dá provimento a fim de afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 01607005020075020445 (01607200744502004) - RO - Ac. 10ªT 20110107408 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 14/02/2011)

562. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais. Prescrição. A competência fixada na EC 45/04 e no art. 114 da CF é de caráter processual e prescrição é instituto de direito material. A alteração da primeira não acarreta automaticamente a da segunda. A indenização por responsabilidade civil permanece sendo título de natureza civil, ainda que ocorrida no âmbito do contrato de trabalho, e portanto, a prescrição a ser aplicada é também a prevista no Código Civil e não a trabalhista. (TRT/SP - 00149008820085020466 (00149200846602008) - RO - Ac. 15ªT 20110264589 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 22/03/2011)

Decretação ex officio

563. Prescrição. Pronunciamento de ofício. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. A Lei 11.280/2006 deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC, impondo ao magistrado o pronunciamento de ofício da prescrição. A norma é aplicável às lides trabalhistas em face da omissão da CLT no trato da questão. A prescrição, matéria de ordem pública, tem o objetivo de coibir a perenização das demandas de forma a assegurar a pacificação dos conflitos, a celeridade na solução dos litígios e, essencialmente, a estabilidade das relações jurídicas também almejada pelo Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01670002820095020002 - RO - Ac. 2ªT 20110345546 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/03/2011)

FGTS. Contribuições

564. Diferenças na indenização de 40% sobre o FGTS (expurgos inflacionários). Prescrição. O termo inicial da prescrição de dois anos para o trabalhador pleitear em Juízo as diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da rescisão do contrato de trabalho, pois os índices expurgados sempre foram conhecidos. (TRT/SP - 00670003420055020463 (00670200546302003) - RO - Ac. 14ªT 20110350094 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 30/03/2011)

565. As contribuições para o FGTS não são contribuições previdenciárias, mas contribuições sociais e, sendo assim, não possuem natureza tributária. Corolariamente não se aplicam a tais contribuições as regras sobre prescrição e decadência inerentes a tributos. É mais adequado que se aplique os prazos relativos as normas de caráter social no que diz respeito a relação jurídica estabelecida entre trabalhador e empregador, qual seja, a norma constitucional. Geograficamente, a norma que trata da prescrição trintenária vem prevista num decreto

regulador de uma lei federal; em capítulo dirigido a fiscalização das contas e depósitos do fundo. Sendo assim, a regulamentação que teria inspirado a redação da súmula é, *data máxima vênia*, completamente estranha a relação trabalhista individual, o que, nos parece, afastar a incidência daquela norma em face da necessidade de se respeitar as disposições constitucionais concernentes a matéria. (TRT/SP - 00915008820105020464 - RO - Ac. 3ªT 20110271283 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 15/03/2011)

Início

566. Prescrição. Ação trabalhista anterior. Interrupção. Reinício da contagem do prazo prescricional. Marco. A reclamação trabalhista anterior, quando arquivada, interrompe a prescrição (S. 268, TST). O prazo prescricional reinicia a sua contagem a partir do trânsito em julgado da r. sentença que determinou o arquivamento, pois, enquanto há possibilidade de recurso não pode a parte autora estar já obrigada a interpor nova ação, vez que ficaria numa situação processual dúbia de discutir a r. sentença em grau de recurso e já ter interposto uma segunda ação. O trânsito em julgado, entretanto, pode ocorrer antes do octídio legal, se, no prazo do recurso, a parte apresenta desistência. Hipótese de preclusão lógica. Neste caso, a r. sentença transita em julgado no momento da desistência e, assim, a partir daí reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00137003320085020050 - RO - Ac. 11ªT 20110203903 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/03/2011)

567. Prescrição. Ação de indenização. Doença psicológica. Termo inicial. Último afastamento. Ante a própria natureza das doenças psicológicas, sendo-lhes inerente a circunstância de se prolongarem no tempo, estando em constante tratamento ou agravação, com períodos de capacidade e de incapacidade laboral, não é possível verificar quando exatamente a atual - ou última - lesão se iniciou, sendo irrazoável considerar que o enfermo teve pleno conhecimento de sua patologia já desde o primeiro sintoma. Nesses casos, deve-se considerar como termo *a quo* do prazo prescricional (*actio nata*) a data do último afastamento, momento no qual o trabalhador teve ciência de sua incapacidade laboral proveniente de sua derradeira lesão. Inteligência do art. 189 do CC e das Súmulas 230 do E. STF e 278 do C. STJ. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01192008220095020461 (01192200946102000) - RO - Ac. 5ªT 20101337900 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/01/2011)

Intercorrente

568. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Não se admite a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O impulso oficial da execução, que ganha espaço inclusive na esfera civil com as modificações operadas em 2006, a situação de hipossuficiência do trabalhador e o caráter alimentar das verbas trabalhistas, bem como a consabida dificuldade que se observa na persecução de bens de inúmeras empresas, tudo isso considerado faz prevalecer, cada dia mais, o entendimento da Súmula nº 114 do TST. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02014008519985020024 (02014199802402000) - AP - Ac. 14ªT 20110161704 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/02/2011)

569. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade no Processo do Trabalho. Conquanto a Súmula nº 114 do C. TST fixe entendimento de que a prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho, existe, de outro lado, a Súmula nº 327 do E. STF, segundo a qual "o Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente". Ressalta-se, entretanto, que os atos não praticados a ensejar a aplicação da referida prescrição devem ser de culpa exclusiva do exequente, que, devendo manifestar-se, não o fez. Agravo do exequente ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02906006619955020038 (02906199503802000) - AP - Ac. 9ªT 20110137714 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 24/02/2011)

570. Prescrição intercorrente. É inaplicável a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, à luz do entendimento pacificado na Súmula nº 114 do C. TST. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00148001720005020078 (00148200007802003) - AP - Ac. 8ªT 20110065543 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/02/2011)

Interrupção e suspensão

571. Protesto interruptivo de prescrição. Cabimento. Processo do Trabalho. É compatível com o sistema processual trabalhista o protesto interruptivo de prescrição, por aplicação subsidiária dos arts. 202, II, do CC e 867, do CPC (inteligência dos arts. 8º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT). (TRT/SP - 02409002520075020031 (02409200703102002) - RO - Ac. 2ªT 20101341177 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/01/2011)

Prazo

572. Prescrição nuclear. Ação anteriormente ajuizada. Arquivamento. Identidade de pedidos não comprovada. Súmula nº 268 do C. TST. Ainda que reclamação trabalhista anteriormente proposta e que fora arquivada tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos pedidos idênticos renovados em nova ação ajuizada, incumbe ao reclamante comprovar tal identidade, pelo que, desse ônus não se desvencilhando, é de ser declarada a prescrição nuclear da ação posterior, aforada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00609003720095020006 (00609200900602002) - RO - Ac. 5ªT 20110258236 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/03/2011)

573. Execução fiscal. Prazo prescricional. Legislação aplicável. Os créditos decorrentes de aplicação de sanções administrativas pela Administração Pública Federal em razão do desrespeito à legislação trabalhista não possuem natureza tributária. Contudo, o prazo prescricional para exercício do direito de ação não está regido pelo art. 205 do CC, sendo aplicável o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, combinado com art. 1º do Decreto 20.910/32, este obtemperado pelo princípio da igualdade, que regulam a matéria e fixam o prazo de 5 (cinco) anos. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00171008720095020319 (00171200931902003) - AP - Ac. 15ªT 20110183520 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 25/02/2011)

574. Vínculo empregatício. Prescrição. Em cuidando de vínculo empregatício e contendo a inicial pedidos de natureza declaratória e, cumulativamente, de natureza condenatória, é certo que, comprovando a empresa a data de encerramento da prestação de serviços através da prova oral, há de ser declarada a prescrição nuclear se distribuída a primeira ação quando já transcorrido o biênio. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01778002420075020055 (01778200705502008) - RO - Ac. 18ªT 20110015201 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 18/01/2011)

Prestações sucessivas ou ato único

575. 1) Prescrição. Alteração do pactuado. Aplicação da Súmula 294 do TST que se excepciona apenas na hipótese do direito vindicado ter previsão legal. Hipótese não configurada. 2) Sexta-parte. Indevida a empregados públicos vinculados a sociedade de economia mista. 3) Desconto de imposto de renda sobre férias indenizadas. Licitude, ante o quanto disposto no art. 43, II do Decreto 3.000/99. (TRT/SP - 00056001420085020075 (00056200807502001) - RO - Ac. 9ªT 20110365067 - Rel. Bianca Bastos - DOE 06/04/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

576. Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do art. 114 da Constituição ao art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, sobre a contribui-

ção do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 00315007720105020382 - RO - Ac. 18ªT 20110325405 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 23/03/2011)

Contribuição. Cálculo e incidência

577. Contribuição previdenciária. Fato gerador do tributo. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre crédito judicial é o pagamento do credor. Inaplicável sua retroação para fins de incidência de juros, atualização monetária e multa. Recurso rejeitado. (TRT/SP - 00514002720055020251 (00514200525102006) - AP - Ac. 9ªT 20110141339 - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/02/2011)

Sentença trabalhista. Efeito restrito

578. INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamatória trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 00693005620055020434 (00693200543402002) - RO - Ac. 1ªT 20110074461 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 16/02/2011)

PROCESSO

Litisconsórcio

579. Ação plúrima. Art. 842 da CLT. Uma vez implementadas as condições impostas pelo art. 842 da CLT, não se mostra razoável a rejeição ao litisconsórcio ativo, muito menos com extinção do feito sem resolução meritória em relação a todos menos um dos reclamantes, pois, além de configurar-se violação do dispositivo consolidado em questão, o julgado recorrido desprestigia os princípios da celeridade e economia processual e da segurança jurídica. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01769007820095020020 (01769200902002005) - RO - Ac. 5ªT 20110145920 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/02/2011)

Preclusão. Em geral

580. Omissão da sentença. Ausência de oposição de embargos declaratórios. Preclusão. Coisa julgada. Aduz o recorrente que a empresa infringiu o art. 462 da CLT ao ter efetuado descontos indevidos a título de contribuição assistencial, pois não é associado ao sindicato e não autorizou tal dedução. Entretanto, considero prejudicado o exame da matéria por incabível a sua apreciação na fase recursal. De fato, a sentença não se pronunciou a respeito da devolução dos descontos levados a efeito a título de contribuição assistencial. Na oportunidade cabível, o reclamante, ora recorrente, não interpôs os competentes embargos de declaração. Portanto, operou-se a preclusão da matéria aqui arguida por ele, formalizando-se o instituto

da coisa julgada. (TRT/SP - 02116006320105020079 - RO - Ac. 12ªT 20110307903 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/03/2011)

Princípios (do)

581. Recurso autônomo. Interposição intempestiva. Recurso adesivo. Utilização. Impossibilidade. Princípios da eventualidade e da unirecorribilidade das decisões. A parte que opta pela interposição de recurso autônomo, automaticamente abre mão da possibilidade de recorrer pela via do recurso adesivo, circunstância que não se altera com o não conhecimento do recurso autônomo (CPC, 503, p.u.). Recurso do autor que não se conhece. (TRT/SP - 01167001920075020039 (01167200703902000) - RO - Ac. 11ªT 20110203431 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/03/2011)

582. Art. 940 do CC. Aplicação no Direito do Trabalho. O art. 940, do CC, amparado pelo princípio civilista da igualdade jurídica dos contratantes, não se compatibiliza com a forma tutelar do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho está fundado em princípios específicos, como o princípio protetor, com as regras da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica, razão pela qual é condição, para que as regras do direito comum possam incorrer nas relações trabalhistas, que elas derivem desses mesmos princípios, sob pena de não ter aplicação ao caso concreto. (TRT/SP - 01806008320065020241 (01806200624102000) - RO - Ac. 9ªT 20110365849 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 06/04/2011)

583. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Diante do princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão, não merece conhecimento o segundo recurso de embargos de declaração interposto pelo autor. Embargos de declaração em recurso ordinário. Omissão. Constatada a existência de falha formal impõe-se a emenda do julgado, sem imprimir-lhe efeito modificativo. (TRT/SP - 02811005920045020361 (02811200436102000) - RO - Ac. 2ªT 20110189978 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 25/02/2011)

Subsidiário do trabalhista

584. Fato novo. Art. 462. Súmula 394 do TST. Supressão de instância. Com a mudança da situação fática no decorrer da lide, o juiz deve se pronunciar a respeito dela de ofício, nos casos previstos no art. 462 do CPC e na Súmula nº 394 do TST. Assim, alegada situação fática pela parte que possa influenciar no julgamento da lide, cabe ao Juízo de origem considerá-la, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Recurso da impetrante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00849007920095020078 - RO - Ac. 11ªT 20110174237 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 15/03/2011)

585. Perempção: O art. 268 do CPC não tem aplicação subsidiária em sede trabalhista, posto que os arts. 731 e 732 da CLT dispõem sobre cominação própria para o caso de arquivamento, e o direito processual comum, uso autorizado pelo art. 769 da CLT, torna-se incompatível com as normas processuais celetistas. Pedido de demissão: Não tem validade pedido de demissão firmado por empregado que conta com menos de 18 anos de idade, por ser relativamente incapaz. O art. 439 da CLT concede legalidade somente aos recibos de pagamento assinados sem assistência do responsável legal. (TRT/SP - 01539008320085020311 (01539200831102009) - RO - Ac. 11ªT 20110304939 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/03/2011)

586. Ação monitória. Processamento mediante declaração de confissão de dívida assinada pela reclamada. Prova escrita realizada. Apresenta-se perfeitamente cabível no Processo do Trabalho, por aplicação subsidiária do CPC, a ação monitória fundada em prova escrita, esta que pode se consubstanciar em declaração firmada pela reclamada quanto à dívida de parte das verbas rescisórias, não necessitando, para aparelhar referida ação, seja o documento apresentado título executivo. A mera declaração viabiliza a expedição do mandado monitória para pagamento ou apresentação de embargos, na forma do previsto nos arts. 1.102-B e

1.102-C, ambos do CPC. (TRT/SP - 01115002020105020041 (01115201004102006) - RO - Ac. 10ªT 20110166498 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/02/2011)

Suspensão

587. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Ofensa ao art. 265, I, do CPC. Suspensão do processo. Falecimento. Único procurador constituído nos autos pela reclamada. Violação legal e ao direito da ampla defesa. O falecimento do único procurador constituído nos autos enseja a suspensão do processo em consonância com o disposto no art. 265, I, do CPC. Assim, a continuidade dos atos processuais sem que a parte tivesse ciência do falecimento, que resultou, inclusive, na aplicação do procedimento da confissão à reclamada, em razão da sua ausência em audiência, configura violação legal e ao direito à ampla defesa que autoriza o reconhecimento do pedido rescisório de nulidade dos atos praticados e da r. sentença atacada. Pretensão desconstitutiva que se julga procedente. (TRT/SP - 11150000620105020000 (11150201000002008) - AR01 - Ac. SDI 2011002824 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/03/2011)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

588. Procuração juntada fora do prazo recursal. Irregularidade de representação processual. Recurso inexistente. O preenchimento dos pressupostos de admissibilidade devem ser comprovados pela parte no momento da interposição do recurso, ou, no máximo, dentro do prazo recursal. Em sendo assim, a juntada de procuração somente após alguns meses depois da interposição do apelo conduz à inexistência jurídica da mencionada peça processual. Tal conclusão de inexistência recursal se robustece na hipótese, como a dos autos, de o arrazoado (que não foi apresentado mediante peticionamento eletrônico) sequer ter sido assinado, como necessário, pelos advogados que nele se identificaram. Recurso ordinário patronal do qual não se conhece, por inexistente. (TRT/SP - 01255007620095020003 (01255200900302004) - RO - Ac. 5ªT 20110190941 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/03/2011)

589. Irregularidade de representação processual. Vicio intrínseco no instrumento de mandato. Pessoa jurídica. Validade. Não se presta ao mandato o instrumento passado por pessoa jurídica sem qualificação do seu representante legal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 654 do *codex* civil em vigor. Inteligência e aplicação da OJ 373/SDI-1 do C. TST. Apelo patronal não conhecido. (TRT/SP - 01682007020085020466 (01682200846602007) - RO - Ac. 8ªT 20110063923 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/02/2011)

590. Recurso sem procuração do advogado é considerado inexistente. A ausência de procuração do advogado que subscreve o recurso impede a apreciação judicial do apelo. Tal questão é requisito de admissibilidade recursal, encargo que cabe ao Tribunal verificar antes de conhecer do recurso e se nota falta de requisito fundamental ao processamento do apelo. Se à data do ingresso do recurso, ou no prazo recursal, a patrona não estava constituída pela apelante a medida é inexistente (arts. 36 a 40 do CPC, art. 5º, do Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94). Aplica-se ao caso as Súmulas 383 e 164, do TST. (TRT/SP - 00743006120075020371 (00743200737102005) - RO - Ac. 9ªT 20110068259 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/02/2011)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

591. Professor. Salário-hora. Doutorado. Norma coletiva que autoriza o pagamento de salário equiparado para os professores com o "mesmo grau de qualificação ou titulação". Conclusão de doutorado que justifica o pagamento de diferenças salariais com base no salário-hora superior previsto para o professor-doutor. (TRT/SP - 01823000220065020013

(01823200601302001) - RO - Ac. 6ªT 20110281076 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/03/2011)

592. Jornada especial de professor. Cabimento. A incidência do art. 318, da CLT é medida que se impõe diante da contratação para função de professora. A realização de trabalho pedagógico não afasta a aplicação da legislação especial. Recurso ordinário da autora ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00378006920085020303 (00378200830302001) - RO - Ac. 14ªT 20110254303 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/03/2011)

PROVA

Convicção livre do juiz

593. Valoração da prova pelo juiz instrutor. Observação do princípio da imediatidade. Há que ser ressaltado que o juiz, que instruiu a causa, foi o mesmo que prolatou a sentença, ou seja, houve a tão necessária e desejável imediatidade, que lhe permitiu perceber as reações, expressões e comportamentos dos atores processuais, os quais lhe fizeram inclinar-se por uma das versões apresentada dos fatos. Em tal passo, merece ser destacado que a verdade dos fatos é muito melhor apreendida pelos sentidos do que pela razão, ao contrário do que ocorre com a verdade formal, lógica. E, nesse lamiré, deve ser prestigiado o sentimento do juiz instrutor, que valora a prova, na sentença, por si mesmo colhida, pois, afinal, possui melhores condições de valorar a prova dos fatos do que o Juízo *ad quem*. Apenas erros grosseiros e patentes ou que decorram de suspeição do juiz *a quo* devem ser reparados na valoração da prova pelo Juízo *ad quem*. (TRT/SP - 01434006320075020061 (01434200706102000) - RO - Ac. 17ªT 20110092060 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 09/02/2011)

Emprestada

594. A regra é a produção de prova nos próprios autos, conforme princípio da imediação inserto no art. 446, II, do CPC. Admite-se prova emprestada, excepcionalmente, desde que presente a anuência das partes. Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a parte pretenda demonstrar suas alegações a respeito de fatos controvertidos, mediante a imposição de prova emprestada pelo julgador. (TRT/SP - 02121009320095020361 - RO - Ac. 9ªT 20110486263 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/04/2011)

Fato incontroverso

595. Fato novo é o que, embora haja ocorrido anteriormente à ação, não está provado nos autos. Sua prova é que é nova; o fato não, porque a sentença não pode julgar com base no que vai ser, ou pode ser, que existirá, mas apenas no que foi, existiu ou existe. Recurso provido. (TRT/SP - 02728008620055020066 (02728200506602000) - RO - Ac. 17ªT 20110036721 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 26/01/2011)

Horas extras

596. Período conjunto de trabalho das testemunhas e do reclamante. Aproveitamento de seu testemunho. O fato das testemunhas terem trabalhado com o autor, em parte apenas do contrato de trabalho, não implica que seu testemunho só aproveita em relação a este período, eis que, no caso concreto, o juiz pode usar seu livre convencimento, em ponderação com o conjunto probatório, para avaliar a extensão de aproveitamento do referido elemento de prova, na esteira da inteligência da OJ nº 233 do C. TST. (TRT/SP - 00310001920065020263 (00310200626302006) - RO - Ac. 17ªT 20110036314 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 26/01/2011)

597. Horas extras. Prova dividida. Ônus da prova. Princípio da persuasão racional. A regra geral (art. 818 da CLT) é no sentido de que o ônus da prova incumbe à parte que alega. Se o

trabalhador alegou trabalhar em jornada extraordinária, é dele o ônus relativo à prova dessa circunstância, encargo do qual não se desincumbiu. Note-se que pelo sistema da persuasão racional, o magistrado vale-se da apreciação livre das provas para formar sua convicção e julgar a demanda a ele submetida, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC). Nesse sentido, o ônus probatório atua para o julgador como regra de julgamento que indica como ele deve sentenciar quando não encontra a prova dos fatos ou nos casos de desempate (prova dividida), indicando quais as consequências desfavoráveis que os litigantes deverão suportar por não terem provado o fato que lhes aproveitava. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 02599008520095020016 (02599200901602007) - RO - Ac. 14ªT 20110396124 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 07/04/2011)

Meios (de)

598. Norma coletiva. Cópias simples. Postula a recorrente a validade da norma coletiva trazida aos autos por meio de cópias extraídas da *internet*, uma vez que não foram impugnadas pelas recorridas quanto à forma de apresentação. Em verdade, as recorridas afirmam que tal disposição convencional não se aplicaria ao caso concreto, por questão de enquadramento sindical, assim como somente asseguraria eventual direito à reclamante pelo período de sua vigência. Merece reparo a r. sentença. Os documentos juntados aos autos pela recorrente devem ser aceitos como válidos, pois, sendo comum às partes, não foram objeto de impugnação quanto aos seu conteúdo. Acerca do tema, leciona Renato Saraiva: "(...) Caso a parte junte documento de conhecimento comum às partes sem a devida autenticação (muito comum no âmbito laboral, por meio de juntada aos autos de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa), este terá validade se não for impugnado pela parte contrária, uma vez que o silêncio enseja o reconhecimento da veracidade do seu conteúdo. (...)". (*In* Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Editora Método. 2008. São Paulo. p. 399 e 400). Por seu turno, perfeitamente aplicável ao caso o teor da OJ nº 36 da SDI-1 do C. TST: "OJ nº 36 - Instrumento normativo. Cópia não autenticada. Documento comum às partes. Validade. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes." Válidas, portanto, as cópias carreadas aos autos pela recorrente. Nesse passo, sopese-se que as recorridas afirmaram de forma lacônica que a convenção coletiva de trabalho da categoria não seria aplicável, por não corresponder à categoria a que pertencem as partes. Entretanto, tal afirmação é destituída de qualquer argumentação, bem como não indica qual seria a norma convencional aplicável às partes. Em face desse panorama, tem-se que as recorridas não se desvencilharam do ônus que lhes incumbia de afastar as alegações da recorrente, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Uma vez eficazes as disposições convencionais trazidas pela recorrente, observa-se que não houve pagamento dos direitos nelas estatuídos. Assim, reputa-se devido o aviso prévio na forma preconizada pela Cláusula nº 23 e parágrafos, bem como a cesta básica garantida pelas Cláusulas nº 14 das convenções coletivas de trabalho da categoria juntadas aos autos, tal como formulado na exordial. Acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 02746000420095020069 (02746200906902004) - RO - Ac. 12ªT 20101285374 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 21/01/2011)

Ônus da prova

599. Demissão discriminatória. Incumbe ao trabalhador provar que o ato demissionário teve cunho discriminatório. O simples fato de ser portador de SIDA não permite presumir a natureza rescisão. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00644005520085020036 - RO - Ac. 13ªT 20110360251 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/04/2011)

600. Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é dividida, afirmando as testemunhas da autora um fato e as da parte adversa outro, verifica-se a quem pertencia o ônus da prova atinente à controvérsia. No caso, pertencia à autora e esta deixou de provar sua te-

se. Não se aplica ao caso *in dubio pro misero*, mas observa-se quem tem o ônus da prova. (TRT/SP - 02698008120085020031 - RO - Ac. 18ªT 20110408920 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/04/2011)

Pagamento

601. Reembolso de descontos. I - Alegada conciliação contábil: Alegando a empresa, frente a valores deduzidos, na coluna de descontos do demonstrativo de pagamento sob rubrica específica, que se referiam a valores já pagos ou creditados antecipadamente, impositiva a juntada dos comprovantes (seja o recibo de pagamento direto ou de depósito em conta bancária), sob pena de responder pelo reembolso respectivo, porquanto não se pode, diante do apontamento do débito no recibo de pagamento, simplesmente presumir já houvesse o empregado recebido a importância, prevalecendo, em verdade, presunção contrária, ou seja, que não houve o pagamento antecipado se o recibo comprobatório não foi exibido. II - Crédito e débito no mesmo documento: Ao contrário, no caso de ter havido lançamento do título como crédito e logo em seguida como débito, tem-se que nenhum prejuízo sofreu o empregado, não se podendo falar em dedução, sendo outra a questão, caso esse título fosse devido, o qual, então - porquanto creditado e debitado no mesmo momento, remanesceu impago - deveria ter sido objeto de pedido específico de efetivo pagamento, o que não ocorreu ao longo da inicial, onde impropriamente foi postulado reembolso. (TRT/SP - 02153008420095020466 (02153200946602001) - RO - Ac. 10ªT 20110351635 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 30/03/2011)

Relação de emprego

602. Vínculo de emprego. Trabalho autônomo. Ao alegar a existência de trabalho autônomo, de caráter eventual, a reclamada atrai para si o ônus da prova no particular (art. 818, CLT c/c art. 333, II, CPC) e, se dele não se desincumbir, a manutenção do vínculo de emprego reconhecido na origem é medida que se impõe, notadamente quando os elementos de prova dos autos não indicam a existência da alegada eventualidade na prestação dos serviços. (TRT/SP - 00920006520045020012 (00920200401202009) - RO - Ac. 14ªT 20110394989 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/04/2011)

603. Vínculo empregatício. Autônomo contratado para realização de ginástica laboral e massagem. Ausência de comprovação dos requisitos do vínculo de emprego. Restando comprovado que o recorrente é quem determinava sua atuação, que o material utilizado era próprio, que não havia qualquer subordinação, fiscalização de horário, sequer pessoalidade na realização das atividades, não há que se falar no reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01759007820085020052 (01759200805202003) - RO - Ac. 17ªT 20110392030 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 04/04/2011)

604. Período anterior ao registro. Ônus da prova. Negada a prestação de serviços pela empresa e não havendo prova robusta do labor além do lapso temporal constante na CTPS, improcede o pleito de reconhecimento da relação laboral. Recurso improvido. (TRT/SP - 01072009520105020079 (01072201007902001) - RO - Ac. 18ªT 20101327921 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 17/01/2011)

QUITAÇÃO

Validade

605. O fato de o reclamante ter aderido ao PDV não impede o direito de ingressar com ação, pleiteando direitos que entende devidos, já que as consequências da adesão são aquelas sedimentadas na OJ 270 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01445001120075020463

(01445200746302006) - RO - Ac. 17ªT 20110013942 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/01/2011)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

606. URP de fevereiro/89. IPC de março/90. Implementação do direito. O reajuste salarial correspondente ao índice da URP de fevereiro/89 configurou mera expectativa de direito, pois antes de seu aperfeiçoamento, o que ocorreria somente em 01/02/89, a norma instituidora do benefício, Decreto-Lei 2335/87, art. 3º, § 1º, foi revogada pela Lei 7730/89, de 31/01/89. O mesmo raciocínio se aplica ao IPC de março/90, eis que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando entrou em vigência a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8030/90, que revogou a legislação anterior. Não se há, pois, de cogitar em direito aos mencionados reajustes. Apelo do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00284002419945020464 (00284199446402004) - RO - Ac. 10ªT 20110006083 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/01/2011)

RECONVENÇÃO

Admissibilidade

607. Reconvenção. Dano causado pelo empregado. Ressarcimento. Não é dado ao empregado o direito de prejudicar seu empregador e sair ileso, como se essa sua qualidade fosse um salvo-conduto para fazer o que bem entende. O direito não protege práticas como essa, impondo-se a reparação do prejuízo causado, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada-reconvinte a que se dá provimento. (TRT/SP - 00759001520095020447 (00759200944702004) - RO - Ac. 14ªT 20110396078 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 07/04/2011)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

608. Embargos de terceiro. Recurso cabível. Princípio da fungibilidade. Não há dúvida em seara juslaboral quanto ao cabimento do recurso de agravo de petição em decisões exaradas em autos de embargos de terceiro, por se tratar de ação executiva, consoante se extrai do art. 897, *a*, da CLT. O princípio da fungibilidade somente se mostra viável quando há evidente dúvida quanto ao recurso cabível. Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial, o que não é o caso. Recurso ordinário em embargos de terceiro não conhecido. (TRT/SP - 02006009020105020071 - RO - Ac. 8ªT 20110193487 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 28/02/2011)

609. Recurso ordinário. Fungibilidade. Não se trata de erro grosseiro, diante das divergências jurisprudenciais sobre a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho. Recebe-se o presente como agravo de petição. Competência. O fato determinante da nova competência da Justiça do Trabalho passou a ser o trabalho humano desenvolvido em proveito alheio, inserido dentro de um sistema de produção, mediante pagamento, do qual dependa o trabalhador para sobreviver, ainda que não tenha o mesmo grau de subordinação do empregado. Dá-se provimento para determinar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TRT/SP - 02046005720095020043 (02046200904302007) - RO - Ac. 13ªT 20110378720 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 04/04/2011)

Ex officio

610. 1. Reexame necessário. Não se conhece do reexame necessário, pois a condenação não ultrapassou o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Dicção da alínea *a* da Sumula n° 303 do C. TST. 2. Prescrição. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, a prescrição é parcial, devendo ser observado prazo quinquenal (inciso XXIX do art. 7º da CF), pois o prazo bienal é previsto exclusivamente para o exercício do direito de ação, entendimento que está em consonância com a Súmula nº 327 do TST. (TRT/SP - 01058008220105020067 - RO - Ac. 9ªT 20110486646 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/04/2011)

611. Recurso *ex officio*. Ante a orientação jurisprudencial expressa na Súmula nº 303 do C. TST e considerando-se o valor arbitrado à condenação, que é inferior a 60 salários mínimos, não se conhece do recurso *ex officio*. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Incontroversa a condição de tomador dos serviços; assim sendo, o recorrente, não obstante ser ente público integrante da administração direta, é responsável subsidiário. Aplicável a Orientação Jurisprudencial expressa na Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00869001520045020050 (00869200405002001) - RE - Ac. 11ªT 20101226645 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 20/01/2011)

Fundamentação

612. Inovação em sede recursal. Nos termos do art. 515 do CPC não conheço da matéria, posto que cabe ao Tribunal o exame de matéria que tenha sido objeto da lide, decida e então a mesma é devolvida ao Tribunal. No caso em tela, como bem ponderou o recorrido, não há pedido, não houve decisão em face da matéria, não há que falar em recurso. Apelo negado. (TRT/SP - 01471002520075020036 (01471200703602009) - RO - Ac. 17ªT 20110121273 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 15/02/2011)

613. Apelo. Não conhecimento. A ausência de identificação do nome da reclamante, Vara do Trabalho perante a qual tramita a ação e número do processo, impede o conhecimento do apelo. O mesmo se diga quanto à ausência de fundamentação, eis que a parte não enfrentou pormenorizadamente a matéria pertinente e não rebateu pontualmente os fundamentos da r. sentença primária. Aplicação da Súmula 422 do TST. Apelos não conhecidos. (TRT/SP - 00023000220065020241 (00023200624102009) - RO - Ac. 17ªT 20110013454 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 17/01/2011)

Interlocutórias

614. Agravo de instrumento. Interposição de agravo de petição contra despacho interlocutório. Incabível. As decisões interlocutórias e de mero despacho, mesmo proferidas na execução, são irrecorríveis, nos exatos termos do § 1º do art. 893 da CLT e inteligência da Súmula 214 do C. TST. (TRT/SP - 02556019020055020053 (02556200505302010) - AIAP - Ac. 16ªT 20110307075 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 25/03/2011)

615. Exceção de pré-executividade. Indeferimento de processamento. O insurgimento a que se refere o agravante concerne a mera decisão interlocutória (fl. 937), destinada exclusivamente à propulsão processual, desprovida de qualquer fundo decisório definitivo ou terminativo. Não houve, em absoluto, qualquer pronunciamento judicial, de forma a trancar ou exaurir a execução, mormente porque viabilizados os recursos subsequentes, privilegiando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 02794018120045020054 - AIAP - Ac. 17ªT 20110330778 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 25/03/2011)

616. Cabimento. Agravo de petição decisão interlocutória. Despacho que não reconheceu a existência de grupo econômico, e autorizou o prosseguimento na pessoa dos sócios, inclusive com constrição via BacenJud, por seu inegável feitio interlocutório, não permite a interposição

imediata de agravo de petição, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula nº 214, do C. TST. (TRT/SP - 01389000420035020025 (01389200302502007) - AP - Ac. 2ªT 20110163251 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/02/2011)

617. Perfazendo-se a análise dos autos, infiro que todas as tentativas do agravante em dar exequibilidade à decisão judicial que lhe conferiu o direito ao recebimento dos títulos rescisórios restaram infrutíferas. Por essa razão, entendo que à falta de opções do ora agravante, a r. decisão agravada não afigura caráter interlocutório, mas sim de terminação do feito. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 02875018420015020036 (02875200103602017) - AIAP - Ac. 14ªT 20110349223 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 30/03/2011)

Pressupostos ou requisitos

618. Direito processual. Interesse em recorrer. Ausência de sucumbência. Requerimento de reputação da litigância de má-fé. O recurso exige o interesse em recorrer, representado pela presença do binômio necessidade-utilidade. Portanto, só pode ser interposto se for o único meio para que a parte obtenha o benefício que persegue. Logo, se o benefício pode ser obtido a partir da apreciação de requerimento passível de ser feito em contrarrazões, não há o interesse recursal exigido pelo art. 499 do CPC. (TRT/SP - 00410009620075020084 (00410200708402008) - RO - Ac. 9ªT 20101257753 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 18/01/2011)

619. Recurso eletrônico. Sisdoc. Anexo ilegível. Não conhecido. Não se conhece de recurso via Sisdoc quando ilegível o anexo, tornando impossível conferir o preparo da medida. Embora o art. 7º da Instr. nº 30 do C. TST preveja que o envio da petição pelo e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou cópias autenticadas, inclusive os destinados a comprovar os pressupostos de admissibilidade do apelo, os arts. 5, 6 e 11 dessa instrução endereçam exclusivamente à parte que optar pelo serviço eletrônico, o encargo de anexar os arquivos em conformidade com as restrições impostas pelo sistema (formatação, tamanho do arquivo enviado etc) bem como verificar a qualidade dos originais a serem impressos pelo Tribunal, por intermédio das respectivas unidades administrativas (art. 10, IN 30, TST). Vale salientar que o usuário do serviço eletrônico, mesmo à distância pode acompanhar o inteiro teor da petição enviada no sítio deste E. TRT, inclusive dos anexos. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02350003720095020372 - RO - Ac. 4ªT 20110425710 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2011)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

620. Devolução em dobro por demanda de dívida já paga. Art. 940 do CC. Inaplicável quando não provada a má-fé do autor, notadamente na hipótese da relação de emprego onde se verifica a multiplicidade de direitos e obrigações e a quase impossibilidade de ter o empregado a exata ciência do que já lhe foi pago. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00216008320085020465 (00216200846502008) - RO - Ac. 3ªT 20101330760 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

621. Carreteiro autônomo. Assunção dos riscos da atividade. Vínculo não reconhecido. Trabalho autônomo caracterizado. Da narrativa fática descrita na inicial é possível concluir que o autor assumia os riscos da atividade econômica por ele desenvolvida, restando caracterizada, portanto, a prestação de serviços de forma autônoma. Recurso improvido. (TRT/SP - 01793007920075020038 (01793200703802000) - RO - Ac. 4ªT 20110338183 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 01/04/2011)

Configuração

622. Vínculo de emprego. Assistência técnica em informática por pessoa jurídica. Prevalência de autonomia. Descaracterização dos elementos do art. 3º. Configurada a prestação de serviços em atividade meio do contratante, de forma autônoma e por intermédio de pessoa jurídica, não há falar em conformação de vínculo de emprego. (TRT/SP - 02004001820095020201 (02004200920102000) - RO - Ac. 9ªT 20110137331 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 24/02/2011)

623. Vínculo de emprego. Manicure. Salão de beleza. O recebimento de comissões no percentual de setenta por cento sobre o valor do serviço executado, na atividade de "manicure/pedicure", é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da legislação do trabalho, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento, o que faz presumir a existência de uma parceria entre as partes. (TRT/SP - 00218006220095020463 (00218200946302005) - RO - Ac. 9ªT 20110365873 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 06/04/2011)

624. Relação de emprego. Labor em campanha eleitoral. Ante o disposto no art. 100, da Lei nº 9.504/97, não há falar em existência de vínculo empregatício com o candidato a cargo político eletivo, decorrente de prestação de serviços durante período de campanha eleitoral. (TRT/SP - 00826002120105020043 (00826201004302006) - RO - Ac. 2ªT 20110108021 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/02/2011)

625. A atividade fim da pessoa jurídica fixada no seu objeto social é a essência da empresa, de sorte que esta deve contar com verdadeiros empregados para realizar os serviços intimamente ligados a tal atividade e não se valer de prestadores de serviços ditos autônomos. A prática alardeada em defesa e recurso de "convidar" diversos entrevistadores para participar de "projetos", sob a alegação de que "comparecem aqueles que quiserem" merece ser repudiada. Trata-se de manobra que visa desvirtuar, impedir e fraudar os direitos garantidos no Texto Consolidado, configurando atos nulos de pleno direito, nos exatos termos do art. 9º da CLT. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00677005620085020058 (00677200805802000) - RO - Ac. 3ªT 20110270759 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/03/2011)

626. Eventual significa o acontecimento excepcional, fora da rotina, inesperado. A exposição do recorrido não pode ser considerada como fato eventual, mas sim habitual, ou seja, aquele que se repete com certa constância. (TRT/SP - 00429009420075020317 (00429200731702007) - RO - Ac. 11ªT 20110204098 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/03/2011)

627. Nenhum patrão pode conceder 50% do resultado bruto da atividade ao empregado e arcar com as despesas da manutenção do local de trabalho, impostos e encargos sociais. Tal procedimento implicaria em oferecer as condições de trabalho, arcar com despesas e transferir ao empregado até mais do que o lucro da atividade, situação inexistente no sistema capitalista. A característica é de serviço prestado na forma de parceria, uma vez que o recorrente recebia substancial parte do valor cobrado, não havendo que se falar em vínculo empregatício. (TRT/SP - 00786007520105020043 (00786201004302002) - RO - Ac. 11ªT 20110267715 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/03/2011)

628. Vínculo de emprego. *Motogirl*. A prova dos autos aponta que a recorrente assumia os riscos de sua atividade. Esta circunstância, acrescida à ausência de subordinação, posto que a recorrente mantinha sua autodeterminação para aceitação e realização do trabalho, configuram óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso ordinário a que se nega pro-

vimento. (TRT/SP - 02165000820105020203 - RO - Ac. 18ªT 20110324093 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 24/03/2011)

629. Falso comodato. Cessão gratuita de máquinas a trabalhadores para a realização da atividade-fim da empresa. Vínculo empregatício reconhecido. *In casu* o reclamante prestou serviços de produção de sacos de lixo, função esta inerente à atividade-fim da reclamada, que explora o ramo de indústria e comércio de embalagens, entre outros (cláusula 2º do contrato social), restando presumido seu engajamento à estrutura e objetivos econômicos da reclamada, e a consequente subordinação jurídica, que constituem elementos marcantes da relação de emprego. Vale dizer, a reclamada sob a capa de "comodato", transferiu a trabalhadores serviços pertinentes à sua atividade-fim, o que por si só é suficiente para delinear a existência do vínculo de emprego com tais prestadores de serviço, inclusive o reclamante. Absurdo pretender que esta Justiça acredite que a reclamada cederia máquinas, gratuitamente, para que trabalhadores, no endereço em frente, lhe fizesse concorrência nos mesmos produtos! A justiça é cega, mas não vesga. Óbvio que o contrato de comodato, nas circunstâncias, é uma farsa, com o objetivo fraudulento (art. 9º, CLT) de ocultar o vínculo empregatício dos trabalhadores ali atuantes. Também não tem importância alguma o fato de a prestação laboral desenvolver-se em outro endereço, já que o *locus* da prestação laboral é determinado pelo empregador, além de ser comum a produção em domicílio para esse tipo de atividade. O que importa, no contexto, é que a reclamada era a detentora da fonte de trabalho, proprietária das máquinas, e a atividade laborativa atendia aos seus fins econômicos. Recurso ao qual se dá provimento para declarar a existência do vínculo. (TRT/SP - 03537009120095020203 (03537200920302002) - RO - Ac. 4ªT 20110196702 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2011)

630. Massoterapeuta. Asilo para idosos. Vínculo empregatício reconhecido. É empregada, e não, autônoma, massoterapeuta que de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa realizou serviços diretamente afetos à atividade econômica da ré, pessoa jurídica que explora a prestação de serviços de asilo para idosos. Sem qualquer razoabilidade acreditar que a ré deixaria a execução desses serviços a critério de profissional autônomo, que trabalha por conta própria, quando e como quiser, dirigindo sua própria atividade, e que emitisse recibos em seu nome, de pagamentos realizados por terceiros, os clientes da reclamada. Sem prova consistente por parte da ré, e presentes os elementos tipificadores do liame de emprego, é de se reconhecer o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00704002220095020332 (00704200933202007) - RO - Ac. 4ªT 20110198381 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2011)

631. Vínculo de emprego. Pejotização. A presença concomitante dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego não podem conduzir o julgador a outra conclusão senão a de fraude, mormente considerando que a reclamante trabalhou registrada anteriormente à prestação dos serviços como pessoa jurídica. Evidente que, no presente caso, ocorrera o que hoje a doutrina trabalhista sói nomear como "pejotização". Isto é, a empresa, a fim de reduzir custos, obriga seus empregados a renunciarem a esta condição e a constituírem pequenas empresas prestadoras de serviços, alijando-os da proteção do Direito do Trabalho. O uso da pessoa jurídica para encobrir a relação de emprego, por força do art. 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade, não pode produzir os efeitos pretendidos pela recorrente. Correta a sentença de origem ao reconhecer a fraude na rescisão do contrato de trabalho em 03.09.1998 e declarar o vínculo de emprego único entre 02.05.1995 e 30.09.2002. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01324009720045020020 (01324200402002000) - RO - Ac. 13ªT 20101278769 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 17/01/2011)

632. Pequeno empreendimento. Participação de familiares. As relações de trabalho envolvendo parentes em pequenos negócios empresariais não se encontram à margem do reconhecimento jurídico do contrato individual de trabalho, mas impõem ao julgador maior sensibilidade

e sopesamento às circunstâncias, para que pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade possa evitar o magistrado nefastos desdobramentos no próprio seio familiar. (TRT/SP - 00598007820105020049 - RO - Ac. 6ªT 20110422133 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/04/2011)

633. Empresa de *motoboy*. *Motoboy* sem registro na CTPS. Fraude. Incide em fraude à lei a contratação de pseudo trabalhador autônomo de *motoboy*, por empresa de prestação de serviços de *motoboy*, posto de forma manifesta a atividade se insere no cerne do próprio empreendimento empresarial. (TRT/SP - 02019006320095020058 - RO - Ac. 6ªT 20110422184 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/04/2011)

Construção civil. Dono da obra

634. Dona da obra. Responsabilidade por débitos trabalhistas. Restando demonstrado que a segunda reclamada apenas era dona da obra onde laborou o autor, não executando qualquer atividade ligada ao ramo da construção civil ou da incorporação não há como responsabiliza-la pelos débitos trabalhistas do reclamante. (TRT/SP - 02208000320085020035 (02208200803502001) - RO - Ac. 3ªT 20110042578 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/01/2011)

635. Responsabilidade da tomadora de serviços. Dona da obra. Quando o contrato entre as reclamadas é de prestação de serviços de construção civil para reforma nas instalações da tomadora dos serviços, não atendendo ao próprio negócio da segunda reclamada, aplica-se a OJ 191 da SDI-1 do C. TST, considerando esta como dona da obra, sem a sua responsabilização subsidiária. (TRT/SP - 01217005520075020441 (01217200744102009) - RO - Ac. 5ªT 20110191891 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 03/03/2011)

636. Dono da obra. Acidente de trabalho. Não configurada a relação de emprego, é certo que não cabia ao dono da obra o fornecimento ao reclamante do material necessário para a consecução dos serviços, motivo por que, inexistindo nos autos ajuste em contrário, não há que se falar em culpa do reclamado nem sua responsabilidade pelo evento danoso. Recurso improvido. (TRT/SP - 00314000520105020421 - RO - Ac. 18ªT 20110078378 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/02/2011)

637. Dono da obra. Ausência de valor-de-uso. O ganho comercial, econômico ou financeiro do negócio empresarial não se coaduna com a proteção que a ordem jurídica procura instituir à figura do dono-da-obra. A empreitada para construção ou reforma do estabelecimento empresarial, não possui a conotação de mero valor-de-uso, comum à reforma ou construção de residência pelo próprio interessado. Dessa forma, mesmo quando a prestação de serviços vincula-se ao âmbito da infra-estrutura do negócio empresarial, não deixa de compor a finalidade lucrativa da atividade econômica, para a qual se destina o cerne do empreendimento. (TRT/SP - 01847009120085020021 (01847200802102007) - RO - Ac. 6ªT 20101292095 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/01/2011)

638. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. (TRT/SP - 00850008520095020255 (00850200925502008) - RO - Ac. 1ªT 20110021538 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/02/2011)

Continuidade

639. Anterior prestação de serviços na condição de trabalhador terceirizado. Unicidade contratual que se impõe, tendo em vista a pessoalidade e subordinação existentes quando do labor terceirizado, bem como o fato de que a prova testemunhal ter evidenciado que não houve mudança na prestação de serviços após o registro. (TRT/SP - 01829007920065020059 (01829200605902006) - RO - Ac. 17ªT 20110391939 - Rel. Bianca Bastos - DOE 04/04/2011)

Cooperativa

640. Cooperativa. Atividade fim. O conjunto probatório afigura-se suficiente para o convencimento do Juízo quanto à inequívoca fraude quanto à legislação celetista, sendo certo que a tentativa de 'maquiar' a real relação havida entre a reclamada e os trabalhadores sucumbe ao princípio da realidade do contrato de trabalho e não pode ser validamente considerada (art. 9º da CLT). Apelo provido. (TRT/SP - 00048006620095020231 (00048200923102008) - RO - Ac. 17ªT 20110331049 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 25/03/2011)

641. Vínculo de emprego. Cooperativa. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados devem ser robustamente provadas por quem toma o serviço. Não se deve esquecer que um dos princípios do Direito do Trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. (TRT/SP - 01360008920075020063 (01360200706302005) - RO - Ac. 5ªT 20110192502 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 03/03/2011)

642. Cooperativas. Vínculo de emprego. A *affectio societatis* é elemento característico das legítimas cooperativas, vez que é o elo de união que reúne pessoas vocacionadas a atividades profissionais idênticas ou de grande similitude, a teor do art. 3º da Lei nº 5.764/71. Assim, não verificada a existência deste elemento aglutinador, não se pode considerar legítima a prestação dos serviços cooperados, mormente quando os elementos dos autos apontam que esta ocorria com a presença de todos os elementos do contrato de emprego. (TRT/SP - 00193008520105020043 - RO - Ac. 14ªT 20110253293 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 11/03/2011)

643. Se não há diferença na forma e condições de trabalho entre aqueles trabalhadores oriundos da cooperativa e os empregados da tomadora; se todos prestam o mesmo serviço e no mesmo local; se aqueles que eram tidos como "líderes" da cooperativa, passam a ser admitidos como empregados encarregados dos demais, a única conclusão possível é de que a contratação por intermédio da cooperativa foi fraudulenta, com o único objetivo de furtar-se o empregador ao pagamento de direitos específicos da reclamante e maiores encargos sociais. (TRT/SP - 01473007020065020067 (01473200606702005) - RO - Ac. 11ªT 20110204004 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/03/2011)

644. Contrato de parceria. Município de Mauá, Oscip e cooperativa. Roupagem de cooperado. Nulidade. É incontroverso que o reclamante prestou serviços em benefício da recorrente, como agente comunitário de saúde. Ressalte-se que a sentença de origem não declarou a existência de relação empregatícia em face do Município de Mauá, dada a inviabilidade de reconhecimento de vínculo sem a realização de concurso público, conforme o conteúdo do art. 37, inciso II, da CF, apenas imputou-lhe a responsabilidade solidária no que diz respeito à satisfação dos valores relativos ao FGTS, a que faz jus o reclamante. Dessa forma, é irrelevante que tenha havido a intermediação da mão-de-obra por meio de Oscip, tampouco que tenha sido firmado "termo de parceria", visto que restou evidenciado o intento fraudulento, pelo que foi acertadamente decretada a nulidade da contratação, conforme o art. 9º da CLT, valendo relembrar a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, que norteia o Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00671009620085020361 (00671200836102000) - RO - Ac. 4ªT 20110201943 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/03/2011)

645. Relação de trabalho. Cooperativa. Fraude. Comprovado que a prestação de serviços não decorreu da comunhão de interesses para exploração de atividade econômica, própria do cooperativismo (Lei nº 5.764/71, art. 3º), bem como que a adesão ao cooperativismo serviu apenas para mascarar a relação de emprego (CLT, art. 9º), é devido o reconhecimento do vínculo e as condenações dele decorrentes (anotação na CTPS, verbas rescisórias e FGTS).

(TRT/SP - 02297002020085020311 (02297200831102000) - RO - Ac. 6ªT 20110200327 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

Estagiário

646. Estágio. Atendidos os requisitos formais e não comprovado o exercício de atividades alheias à área de formação, não se constata vício do contrato de estágio. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT/SP - 01736008420085020007 (01736200800702004) - RO - Ac. 17ªT 20110330280 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 25/03/2011)

Eventualidade

647. Eventualidade. Definição. Necessidade contínua ou intermitente. Necessidade acidental. Atividade fim ou meio. A característica da eventualidade deve ser examinada sob a perspectiva da necessidade do serviço prestado pelo trabalhador às atividades incorporadas pela empresa para alcance de seu objeto social (*core business*), ou seja, se a necessidade do serviço prestado para a empresa é permanente (de forma contínua ou intermitente) ou acidental. Contudo, não se deve confundir a necessidade permanente com atividade fim da empresa, eis que o obreiro pode ter sua função inserida tanto na atividade fim como na atividade meio. (TRT/SP - 01574002020075020465 (01574200746502007) - RO - Ac. 17ªT 20110131023 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 17/02/2011)

Policial militar

648. Policial militar. Vínculo de emprego. Quanto ao interrogatório e seus efeitos, a CLT expressamente dispõe que as declarações do preposto obrigam o preponente. A ignorância sobre circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia equivale à confissão que, não desconstituída por qualquer outra prova nos autos torna verdadeiros os fatos contra ela alegados e, por conseguinte, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício. Outrossim, quanto à validade relação de emprego entre policial militar e empresa privada, trata-se de matéria já pacificada pelo C. TST, através da Súmula nº 386. (TRT/SP - 00549001320085020020 (00549200802002003) - RO - Ac. 2ªT 20101341282 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/01/2011)

649. Policial militar. Relacionamento estável com o Estado. Condicionamento às disponibilidades obtidas junto à corporação da polícia militar. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT/SP - 00010006920095020315 - RO - Ac. 6ªT 20110298378 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 25/03/2011)

650. Policial. Relacionamento estável com o Estado. Condicionamento às disponibilidades obtidas junto à corporação. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT/SP - 02376005220095020074 - RO - Ac. 6ªT 20110201102 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

Professor

651. Febasp. Diferenças salariais. Técnico de laboratório. Função de professor. Não caracterizada. As aulas práticas de laboratório, segundo o projeto pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo da Febasp, na verdade, não constituem disciplinas, mas sim atividades complementares, as quais são solicitadas pelos professores de acordo com as matérias teóricas dadas em sala de aula, cabendo aos técnicos de laboratório tão somente proporcionar aos alunos a oportunidade de aplicar os conhecimentos teóricos adquiridos em sala em atividades práticas, sem liberdade/obrigação de preparar aulas - no sentido de definir o exato conteúdo e o modo de dar a matéria - e de avaliar o aprendizado dos estudantes. Precedente deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02282005720085020071 (02282200807102001) - RO - Ac. 5ªT 20101337617 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/01/2011)

Religioso

652. Trabalho. Membro de instituição religiosa. Ausência de vínculo empregatício. O trabalho prestado à igreja, por membro da respectiva religião, deve ser entendido como realizado com intenção piedosa, em razão da fé na doutrina por si professada. A moradia concedida à reclamante não se reveste de cunho salarial, mas sim em um ato da instituição religiosa de benevolência e filantropia para com a recorrente. (TRT/SP - 00316006920075020048 (00316200704802005) - RO - Ac. 17ªT 20110092052 - Rel. Lúcio Pereira de Souza - DOE 09/02/2011)

Representante comercial

653. Vínculo de emprego e representação comercial. Elementos comuns e distintivos. Considerando que a Lei 4886/65 admite representação mercantil por pessoa física e prevê diversas obrigações, principalmente ao representante, torna-se difícil a distinção entre esta modalidade de contrato e o vinculo de emprego, mormente se havia contrato escrito, a atividade era externamente executada e estavam presentes todos os componentes comuns a ambos os institutos, ou seja, pessoalidade, continuidade e onerosidade. O traço definidor é a presença de subordinação em grau suficiente à caracterização do liame de emprego, sendo necessário, para tal mister, averiguar o poder de controle exercido pelo recorrido na atividade laboral, se suficiente para equipará-lo ao de mando atribuído ao empregador. Na hipótese, a única testemunha que cuidou do assunto demonstrou que quem determinava os clientes a serem visitados era o próprio recorrente, sem qualquer interferência da recorrida, eis que disto não há prova. O fato, por si só, demonstra que a coordenação exercida pela reclamada não se igualava ao poder de mando outorgado ao empregador, impondo-se o entendimento de que não havia subordinação entre os litigantes, ao menos não nos moldes exigidos pela legislação consolidada para a configuração do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02642012820045020056 (02642200405602011) - AI - Ac. 10ªT 20110004706 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/01/2011)

Securitário

654. Corretor de seguros. Relação de emprego. Configuração. A despeito da vedação contida na Lei nº 4.594/64, de que não se forma vínculo de emprego entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, não há impedimento que a Justiça do Trabalho reconheça o vínculo empregatício, quando, pelo princípio da primazia da realidade, constata-se a presença dos requisitos essenciais para sua configuração. (TRT/SP - 01798003620055020291 (01798200529102007) - RO - Ac. 17ªT 20110036675 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 26/01/2011)

655. 1) Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Se o corretor é contratado por empresa de grupo bancário para vender exclusivamente papéis e serviços deste, não detém a autonomia prevista na Lei nº 4.594/64 e no Decreto-Lei nº 73/66. Nessa hipótese, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida sua condição de empregado. 2) Imposto de renda não incide sobre juros. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do CC, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. (TRT/SP - 01689000720095020015 (01689200901502004) - RO - Ac. 5ªT 20110424500 - Rel. José Ruffolo - DOE 14/04/2011)

Subordinação

656. O fato de o empregado constituir parte integrante da organização empresarial, não retira a subordinação jurídica, mormente em se tratando de trabalho intelectual e altos empregados, pois apenas possibilita a utilização de seu potencial técnico para desenvolver o labor delineado no contrato de trabalho, segundo seu próprio *modus operandi*, em prol da empresa.

(TRT/SP - 00011006120075020002 (00011200700202006) - RO - Ac. 9ªT 20110337101 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 01/04/2011)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

657. Reflexos de horas extras. As horas extras habituais integram a remuneração dos descansos semanais remunerados. Para o pagamento das férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS acrescido de 40% e aviso prévio indenizado deve ser considerada a remuneração integral do trabalhador, inclusive as integrações das horas extras nos descansos. Não se trata de duplo pagamento, vez que se constituem em títulos diversos. (TRT/SP - 00604006220075020063 (00604200706302002) - RO - Ac. 15ªT 20110264562 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 22/03/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Configuração

658. Ausentes as hipóteses de vícios de vontade ou de consentimento, deve-se ter por hígida a vontade dos signatários em rescindir o ajuste. É essa a hipótese dos autos, em que se tem de forma objetiva, um documento firmado pelas partes em que declararam expressamente a intenção de rescindir o contrato. Apelo não provido. (TRT/SP - 00837000220065020447 (00837200644702008) - RO - Ac. 17ªT 20110054819 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 02/02/2011)

Efeitos

659. Recurso ordinário da primeira reclamada. Do adicional de periculosidade. Sem razão. Como bem observou o perito, o reclamante laborava na casa de máquinas dos *ferry-boats* onde se encontram armazenados milhares de litros de óleo diesel, estocados em tanques. Assim, nos termos do que dispõe a NR 16, da Portaria nº 3214/78, itens *b*, *c* e *m* do Anexo 2, e itens *f* e *s* do Anexo 3, faz jus o reclamante ao respectivo adicional. Mantenho. Da multa do art. 477. Consta expressamente do pactuado entre a reclamada e a Delegacia Unificada em Santos a dispensa da multa do art. 477 da CLT, tendo em vista o pagamento de saúde e fornecimento de cesta-básica por um expressivo período após o encerramento do contrato de trabalho. Válido, portanto, o acordo entabulado. Também é certo que a proposta foi submetida à aprovação dos trabalhadores em assembleia constando do Termo de Audiência NDC 08132.012/07 a anuência da reclamante. Válido o pactuado, ratificado pelos trabalhadores e chancelado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o parcelamento se deu mediante compensações de outra ordem plenamente aceitas e usufruídas pelos trabalhadores já que não há notícia do descumprimento do acordo. Dou provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Recurso ordinário do reclamante. Das horas extras. Ausência de cartões e demonstrativo de diferenças. O reclamante não fez prova da invalidade dos horários anotados nos cartões de ponto e tampouco demonstrou de forma eficaz as diferenças de horas extras. Quanto aos meses em que faltantes os cartões, considero que cabia ao réu a prova da real jornada de trabalho, em função da obrigação fixada no art. 74, § 2º, da CLT, e, deste encargo, ele não se desincumbiu, haja vista que não produziu prova em relação à jornada. Dessa maneira, impõe a aplicação do item I, da Súmula nº 338, do C. TST, para o período em que a reclamada não apresentou os controles de frequência. Dou provimento parcial. Da aplicação do art. 250, da CLT. O art. 250, da CLT, destina-se aos trabalhadores em embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e pesca, hipótese em que não se aplica ao reclamante. O autor trabalhava em *ferry-boat* destinada apenas à travessia de pessoas e veículos, hipótese em que não se enquadra na Secção VI, do Capítulo I, da CLT, sendo indevido o pleito de cômputo da fração de hora como hora cheia. Nego provimento. Da prorrogação da jornada noturna. Have-

rá incidência do adicional sobre a jornada prorrogada após as 05h00 se esta corresponder a jornada extraordinária. O autor não especificou na petição inicial, tampouco em réplica, se a prorrogação da jornada após as 05h00 correspondia às horas extras, portanto, nego provimento. Dos honorários advocatícios. Indenização. A indenização por perdas e danos com despesas de advogado não é aplicável na Justiça do Trabalho por falta de previsão legal. Nesta Justiça os honorários advocatícios somente são cabíveis quando o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe e perceba salário inferior ao dobro do mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Inteligência da Lei 5584/70, art. 14, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST e OJ nº 305, da SDI-I, do C. TST. Mantenho. (TRT/SP - 01164007520085020442 - RO - Ac. 10ªT 20110471169 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/04/2011)

Pedido de demissão

660. Rescisão indireta. Pedido de demissão. A existência de prova inequívoca de que a autora pediu demissão por livre e espontânea vontade, inclusive como decorre da leitura da inicial e não tendo sido mencionado qualquer vício no particular, resta impossibilitado o reconhecimento da rescisão indireta pleiteada. Isto porque o pedido de demissão implicou ato jurídico perfeito e extinguiu o contrato de trabalho por iniciativa da reclamante, não podendo ser caracterizado como rescisão indireta, ainda que comprovado o descumprimento contratual pela reclamada. (TRT/SP - 01683009620055020444 (01683200544402001) - AI - Ac. 14ªT 20101286052 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/01/2011)

661. Pedido de demissão. Homologação. Requisito de validade. A validade do pedido de demissão exige como requisito que o empregado esteja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo seu sindicato ou a autoridade prevista em lei. Com isso, visa-se preservar não só a autenticidade de manifestação havida, como ainda afastar a ausência de pressões ou abuso sobre o estado de ânimo do empregado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00598004220095020331 - RO - Ac. 11ªT 20110268096 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 15/03/2011)

662. Pedido de demissão. Empregada gestante. Coação não comprovada. Validade. Para crer que o empregador teve a intenção de forçar a demissão da gestante, era necessário que houvesse prova robusta da caracterização desse fato. Mesmo no caso de empregada grávida, não se pode presumir a conduta faltosa do empregador, que supostamente teria coagido a empregada a pedir demissão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01980000320095020372 (01980200937202001) - RO - Ac. 14ªT 20110351040 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 30/03/2011)

663. Pedido de demissão. Assistência. É válido o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço, mesmo sem a assistência do sindicato, quando incontroverso o pedido de demissão, e de não ter sido provado qualquer tipo de coação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00604006720075020029 (00604200702902001) - RO - Ac. 8ªT 20110295280 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 18/03/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

664. Quarteirização. O fenômeno não teve outro objeto senão fraudar direitos trabalhistas, sendo nulo de pleno direito nos termos do art. 9º da CLT. Mormente, diante da manifesta intenção de se estabelecer uma cadeia de diversas pessoas intermediárias, de molde a distanciar-se da real responsabilidade da reclamada, o reconhecimento da fraude é de rigor. (TRT/SP - 02572005320095020076 - RO - Ac. 11ªT 20110268541 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 01/04/2011)

665. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Limites. A inexistência de bens para solver o crédito da reclamante justifica sim o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, conforme bem decidido na origem. Entendimento contrário transferiria ao hipossuficiente ou para o Juízo da execução trabalhista o ônus de localizar os bens particulares do devedor principal, providência muitas vezes inócua e que deságua na procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do trabalhador. Agravo da 2ª executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00303002720085020472 (00303200847202003) - AP - Ac. 9ªT 20110336695 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 01/04/2011)

666. Sucessão trabalhista. Responsabilidade solidária. A sucessão trabalhista é instituto que objetiva proteger o credor, facultando-lhe acionar diretamente o sucedido ou sucessor, ou ambos, de forma a viabilizar a solvabilidade da integralidade do crédito trabalhista, conferindo uma garantia adicional de recebimento desses créditos em prol do demandante. Assim, sendo responsáveis solidárias, emerge lícito ao credor o direito de exigir indistintamente de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do CC). Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00986009320105020044 - RO - Ac. 17ªT 20110478325 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 26/04/2011)

667. Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face do devedor principal; caberia à agravante indicar bens livres e desembaraçados da devedora principal, suficientes para a satisfação do débito, a fim de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída. Não o fazendo, correto o procedimento adotado pelo Juízo *a quo*, em cumprimento à coisa julgada, ao direcionar a execução contra a devedora subsidiária, uma vez que todos os esforços possíveis foram feitos para localizar a primeira empresa executada e seus sócios, sem lograr êxito. (TRT/SP - 00186001020045020047 (00186200404702001) - AP - Ac. 11ªT 20110172994 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/03/2011)

668. Responsabilidade subsidiária. Execução. A responsável subsidiária responde bastando o esgotamento dos bens da devedora principal, pois a responsabilidade subsidiária tem como escopo satisfazer o crédito exequendo de modo célere e eficaz. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02791005920055020003 (02791200500302003) - AP - Ac. 8ªT 20110065519 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/02/2011)

Terceirização. Ente público

669. Termo de parceria. Responsabilidade do Município. Possibilidade. Ainda que o art. 197, da Constituição da República, autorize que os entes públicos se utilizem de terceiros para a execução dos serviços essenciais de saúde, tal autorização e sua efetivação através do termo de parceria instituído pela Lei nº 9.790/99, não isenta a administração pública da responsabilidade em responder por eventuais verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores. (TRT/SP - 01322006120095020361 (01322200936102006) - RO - Ac. 3ªT 20101313335 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 18/01/2011)

670. Terceirização de mão de obra. Órgão da administração pública. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST. O órgão componente da administração pública, que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8666/93, ou mesmo a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 10 do STF, não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do disposto nos arts. 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do CC, nos quais se

embasa a Súmula nº 331, IV, do TST. Apelo a que se nega provimento para manter a segunda reclamada no pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos ao reclamante. (TRT/SP - 01277004120095020202 - RO - Ac. 10ªT 20110471304 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/04/2011)

671. Responsabilidade subsidiária do Município. Aplicação do art. 71 da Lei 8666/93. Essa norma legal trata da responsabilização solidária do ente público, quanto aos contratos firmados através de licitação mas não obsta o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, deles decorrente, por força da aplicação dos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Interpretação sistemática com o art. 173 da CF. (TRT/SP - 01476005620075020371 (01476200737102003) - RO - Ac. 15ªT 20110287040 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 22/03/2011)

672. Empregados de lotéricas. Responsabilidade da CEF. Inaplicabilidade do item IV da Súmula 331 do E. TST. A CEF não é tomadora dos serviços, mas instituição financeira que colabora com a exploração do serviço público de loterias da União e, mediante contrato de permissão, a lei autoriza a exploração desse serviço público por particulares. (TRT/SP - 02032001420065020463 - RO - Ac. 17ªT 20110440760 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/04/2011)

673. Fundação pública. Empregado admitido pela CLT: O órgão público, ao contratar um trabalhador nos moldes do art. 3º da CLT, equipara-se ao empregador comum, na medida em que se despe do manto do império e submete-se à legislação trabalhista, não havendo, em consequência, distinção entre empresa pública e privada, ainda que a reclamada seja uma fundação de administração pública. Não há que se falar, portanto, na estabilidade característica do funcionário público estatutário. (TRT/SP - 00595001820095020384 (00595200938402007) - RO - Ac. 9ªT 20110135100 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 24/02/2011)

674. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à administração pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a administração pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a administração pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, como mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 01256001720105020255 (01256201025502008) - RO - Ac. 1ªT 20110413118 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 25/04/2011)

REVELIA

Efeitos

675. Nulidade. Cerceamento de defesa. Revelia. Efeitos. O não comparecimento do representante legal da Reclamada à audiência una importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não se há como elidir a revelia aplicada, diante da falta de alegação de impossibilidade da presença daquele, e esta importa na *ficta confessio*. E porque o processo moderno equipara a *ficta confessio* à confissão real, já que aquela implica a admissão da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, pela sua não impugnação, torna dispensável qualquer prova (CPC, art. 334, inciso III). Anotação da CTPS. Prazo. Razoável o prazo concedido para anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, para que não se alegue prejuízo apenas determina-se que este comece a fluir após a juntada do documento nos autos. (TRT/SP -

01433009020105020421 - RO - Ac. 2ªT 20110108110 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/02/2011)

676. Redução salarial. Revelia. Diferenças. Declarada a revelia das reclamadas por ausentes à audiência inicial e aplicando-se-lhes a pena de confissão quanto à matéria de fato, são devidas diferenças salariais uma vez presumida verdadeira a versão inicial de redução do salário, devendo ser apuradas em regular execução de sentença de acordo com os aumentos concedidos à categoria. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00452000320025020059 (00452200205902004) - RO - Ac. 18ªT 20101326585 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 17/01/2011)

677. Reclamada revel. Pedido de revisão do julgado com base em documentos juntados com o recurso ordinário. Impossibilidade. Ainda que a documentação acostada ao recurso ordinário provasse quaisquer das alegações da recorrente, não poderia ser aceita nesta fase do processo, eis que já encerrada a fase instrutória. Inteligência do art. 787 da CLT c/c Súmula nº 8 do C. TST. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00449003320105020262 (00449201026202000) - RO - Ac. 14ªT 20110350477 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 30/03/2011)

Entidades estatais

678. OJ 152 da SDI-1 do C. TST. Revelia. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável. (art. 844 da CLT). Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no art. 844 da CLT. (TRT/SP - 00509003320075020075 (00509200707502009) - RO - Ac. 3ªT 20110041504 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/01/2011)

Impedimento a comparecer

679. Revelia. Impossibilidade de locomoção. A impossibilidade de locomoção que justifique o adiamento da audiência deve ser comprova nos autos, seja por meio da juntada de atestado médico expresso neste sentido ou de acontecimentos que impossibilitassem o efetivo deslocamento até o local da audiência. As alegações acerca de trânsito excessivo ou acidente nas redondezas não servem como justificativa para elidir a revelia, já que se tratam de acontecimentos rotineiros nas grandes cidades e devem ser considerados previamente para o comparecimento pontual nas audiências. Rejeito. (TRT/SP - 01266009820105020078 - RO - Ac. 4ªT 20110240949 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/03/2011)

RITO SUMARIÍSSIMO

Geral

680. Arquivamento da reclamatória. Procedimento sumaríssimo. Endereço incorreto do réu. O art. 852, II, da CLT, ao vedar expressamente a citação do réu por edital no procedimento sumaríssimo, almeja somente imprimir maior celeridade ao procedimento processual sumaríssimo e não obstar o alcance da efetiva tutela jurisdicional pelo autor, que indica endereço do réu de forma incorreta. Nesse sentido, inclusive, tem-se norteado nosso ordenamento jurídico, especialmente à vista do disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF. Recurso ordinário a que se confere provimento. (TRT/SP - 02692004320095020090 - RO - Ac. 18ªT 20110169845 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 24/02/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

681. Ajuda de custo. Integrações contratuais. Não é salário a ajuda de custo que cumpre sua função de ressarcir o empregado por despesas e portanto não lhe acarreta qualquer espécie

de ganho patrimonial. (TRT/SP - 02247000320095020053 (02247200905302001) - RO - Ac. 6ªT 20110262110 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/03/2011)

Fixação e cálculo

682. Redução salarial. Erro do departamento pessoal. Inadmissibilidade. Não prospera a alegação recursal de majoração do salário ocorrida por erro "crasso" do departamento pessoal, que enquadrou o autor equivocadamente, o que autorizaria a posterior redução. Isso porque acolher tal tese seria transferir os riscos da atividade econômica para o empregado, o que viola o princípio da alteridade que caracteriza o contrato de trabalho, isto é, labor efetuado por conta e risco de outrem. (TRT/SP - 00311009720085020361 (00311200836102008) - RO - Ac. 9ªT 20110020647 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 21/01/2011)

Forma de pagamento

683. Salário complessivo. O ordenamento jurídico veda o salário complessivo, haja vista a possibilidade de o empregador 'maquiar' o recibo de pagamento mediante pagamento de vários títulos sob a mesma rubrica. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00485002720055020201 (00485200520102006) - RO - Ac. 17ªT 20110441154 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/04/2011)

Funções simultâneas

684. Acúmulo de função. Em que pese a revelia aplicada a ré, a eventual circunstância de o empregado realizar outras tarefas, em parte de sua jornada, não autoriza um adicional ao salário, pois, tenho que o empregador agiu dentro de seu poder potestativo, e o exercício de mais tarefas está no contexto do *jus variandi*. (TRT/SP - 00652005820055020434 (00652200543402006) - RO - Ac. 3ªT 20101330159 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 21/01/2011)

685. Acúmulo de função. Diferenças salariais indevidas. Ausência de fundamento legal ou normativo O exercício de vários misteres não caracteriza acúmulo de função, mas se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, 456, parágrafo único). (TRT/SP - 01154002320095020016 (01154200901602000) - RO - Ac. 3ªT 20110042845 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/01/2011)

686. Desvio de função. Diferenças salariais. Princípio da primazia da realidade. Em havendo o desvio de função, a reclamante por ser encarregada de fato, apesar de ser registrada na CTPS como auxiliar de limpeza, e ter se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, tem o direito à percepção de diferenças salariais constantes da convenção coletiva de trabalho juntada aos autos na exordial, pelo período de vigência da mesma, bem como a retificação da anotação em CTPS de sua real função exercida. Exegese do princípio da primazia da realidade onde a realidade real provada se sobrepõe à realidade puramente formal: art. 9º da CLT. (TRT/SP - 02360001920055020241 (02360200524102000) - RO - Ac. 17ªT 20110054754 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 02/02/2011)

687. 1. Acúmulo de função. *Plus* salarial. Descabimento. Incabível o deferimento de acréscimo salarial quando o empregado, durante certo período de tempo, passa a exercer outras tarefas, as quais se entende terem decorrido do *jus variandi* do empregador, mormente quando desempenhadas dentro da jornada normal de trabalho, não exigindo, ademais, maior responsabilidade e capacitação. (TRT/SP - 01770006720085020020 - RO - Ac. 9ªT 20110486581 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/04/2011)

688. Desvio de função. Falta de amparo legal. O acúmulo de atribuições, por si só, não assegura ao empregado o pagamento de qualquer acréscimo, a menos que haja previsão expressa em contrato ou norma coletiva. Inteligência do parágrafo único do art. 456 da CLT. Recur-

so que se nega provimento. (TRT/SP - 01096000820075020073 (01096200707302007) - RO - Ac. 17ªT 20110289778 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 17/03/2011)

Participação nos lucros

689. Participação nos lucros. Tendo a reclamada indicado a paga do benefício, cabia ao autor demonstrar diferenças nos termos do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou. Apelo negado. (TRT/SP - 02282002620095020361 - RO - Ac. 11ªT 20110268533 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 15/03/2011)

Prêmio

690. Prêmios. Pagamento habitual. Natureza salarial. O prêmio verdadeiro é pago aleatória e esporadicamente, servindo para contemplar algum êxito obtido pelo empregado. Se isso não é verificado, a natureza salarial da parcela sobressai, na forma do art. 457 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02032006120095020090 (02032200909002000) - RO - Ac. 14ªT 20110396051 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 07/04/2011)

691. Prêmios por vendas. Ônus probante da reclamante. A reclamante não logrou comprovar os valores atribuídos aos prêmios pagos mensalmente de molde a fazer jus ao pagamento de diferenças relativas a tal título (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Correta a sentença revisanda. (TRT/SP - 01576009020085020271 (01576200827102002) - RO - Ac. 17ªT 20110289751 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 17/03/2011)

Transporte

692. Cabível o pagamento de vale-transporte em pecúnia: Diante da existência de cláusula normativa e da ausência de prova de fraude ou prejuízo aos trabalhadores, bem como do disposto na Lei 7418/85, que instituiu o vale-transporte, torna-se inaplicável *in casu* a vedação de pagamento em dinheiro do vale-transporte, fixada no art. 5º do Decreto nº 95247/87. (TRT/SP - 02501000420085020037 (02501200803702001) - RO - Ac. 9ªT 20110331537 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 01/04/2011)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

693. Recurso ordinário. Salário profissional. Critério de fixação. A proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não impossibilitando seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do trabalhador. Nesse passo, faz jus a reclamante às diferenças salariais postuladas, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 4.950-A/66, que fixa o piso salarial dos veterinários em 6 salários mínimos. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01224006520095020019 (01224200901902009) - RO - Ac. 9ªT 20110137536 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 24/02/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

694. Vale-alimentação. Norma coletiva. PAT. Não há que se falar em integração da ajuda-alimentação à remuneração, em sendo fornecido o benefício a título oneroso em cumprimento a norma coletiva da categoria, além de comprovada a adesão da empresa ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01608000520075020445 (01608200744502009) - RO - Ac. 18ªT 20110008400 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 17/01/2011)

Habitação

695. Salário-utilidade. Moradia. Ausência de essencialidade à prestação de serviços. Súmula 367, I, do TST. Não sendo a moradia custeada pelo empregador essencial à prestação de serviços, os valores pagos a tal título revestem-se de natureza salarial. (TRT/SP - 00158004820065020076 (00158200607602001) - RO - Ac. 17ªT 20110092303 - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 09/02/2011)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

696. Seguro desemprego. Indenização. A reclamante não se beneficiou da concessão de seguro desemprego, ante a ausência de registro. Na forma dos arts. 186, 248 e 927 do CC, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor resolve-se em perdas e danos, sendo devida a indenização equivalente. Apelo não provido. (TRT/SP - 00959007520105020261 (00959201026102000) - RO - Ac. 17ªT 20110035679 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 26/01/2011)

697. Seguro-desemprego. O seguro-desemprego deixou de ser pago por fato exclusivo da ré. O dano causado está sujeito a reparação compatível (CC, art. 186 c/c CLT, art. 8º), respeitando-se o número de parcelas devidas (Lei 8.900/94, art. 2º) e a forma de cálculo oficial (L. 7.998/90, art. 5º), sem prejuízo da correção monetária. Devida a indenização referente ao seguro-desemprego. (TRT/SP - 02105006920095020318 (02105200931802001) - RO - Ac. 6ªT 20110200254 - Rel. Samir Soubhia - DOE 02/03/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

698. Reconhecimento do vínculo de emprego através de acórdão que determinou o retorno dos autos à vara de origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial - Impossibilidade de reexame da matéria na mesma instância. É certo que a decisão que declarou existente a relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Todavia, recurso ordinário que pretende a reforma da decisão de primeiro grau, proferida em cumprimento de acórdão anterior, com pedido decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo não pode ser examinado por esta instância revisora, que já decidiu a respeito desta questão. (TRT/SP - 01359006620055020464 (01359200546402008) - RO - Ac. 10ªT 20110363692 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 31/03/2011)

Erro material. Correção

699. Erro material. Prescrição. Estando evidente o erro material quanto à data de prescrição dos direitos postulados, impõe-se a sua correção. Vínculo empregatício. Corretor de seguros. Extraído do conjunto fático-probatório que o obreiro estava subordinado ao 2º reclamado, que exigia metas de vendas, participação em reuniões etc, bem como os demais elementos caracterizadores do vínculo empregatício, como habitualidade, pessoalidade, exclusividade e onerosidade, é de rigor o reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 01425002520095020089 (01425200908902007) - RO - Ac. 2ªT 20110163022 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/02/2011)

Julgamento extra petita

700. Dissídio coletivo. Decisão *extra petita*. Inexistência. Poder normativo da Justiça do Trabalho. Não há que se falar em julgamento *extra petita* no dissídio coletivo. Isto porque, o poder normativo da Justiça do Trabalho atua no vazio normativo, de modo que pode criar condições

de trabalho, proferindo decisão que reputar mais justa e equânime, "submetendo os interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o conflito. Inteligência dos arts. 764, §§ 1º e 2º, e 862, *in fine*, CLT. (TRT/SP - 20107001020095020000 (20107200900002000) - DC02 - Ac. SDC 2011000104 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 02/03/2011)

Julgamento ultra petita

701. Férias. Pedido. Terço constitucional englobado. Julgamento *ultra petita* não caracterizado. O pedido de férias, ou de reflexo nestas, engloba indistintamente o terço constitucional, não havendo como dissociá-los. A circunstância de sua base de cálculo - grosso modo - ser a remuneração do empregado acrescida de 1/3 não a transmuda em duas obrigações distintas. O seu pagamento sem o correspondente terço implica mero adimplemento parcial de obrigação sem permissivo legal (art. 314 do CC - em analogia). Pleiteadas férias, não há falar em ausência de pedido quanto ao terço constitucional. Recurso a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - 00697000220075020046 (00697200704602000) - RO - Ac. 5ªT 20110339945 - Rel. José Ruffolo - DOE 31/03/2011)

Nulidade

702. Ausência de vista à parte quanto ao cálculo apresentado. Nulidade inexistente. O art. 879, § 2º da CLT estabelece uma faculdade ao Juízo de abrir vista à parte quanto ao cálculo apresentado. A ausência desta vista, portanto, não gera nulidade no processado. Se o Juízo não abre vista, então é nos embargos à execução o momento para demonstrar o equívoco nas contas homologadas. Inteligência do art. 884, § 3º da CLT. Nulidade não reconhecida. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00244002919935020039 (00244199303902009) - AP - Ac. 3ªT 20101330698 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2011)

703. Nulidade processual. Prova técnica. Manifestação do perito sobre todas as alegações das partes. Desnecessidade. A função da perícia é resolver a questão técnica instada pelo Juízo (art. 145 do CPC), aclarando os pontos fundamentais, não lhe cabendo redarguir todos os pormenores levantados pelas partes, os quais - regra geral - nem mesmo guardam relação com o deslinde da causa, sob pena de se converter a prova técnica em uma sabatina do auxiliar quanto aos seus conhecimentos especializados despida de qualquer cunho prático. Na tripartição dos poderes estatais, ao Poder Judiciário incumbe a função institucional de exercer a jurisdição, ou seja, de dizer o direito nos casos concretos, sobretudo de solucionar lides (arts. 2º e 5º, XXXV, da CF). O cumprimento de diligências inábeis a interferir no objeto da perícia e, por consequência, do próprio julgado (caso dos autos) não se coaduna aos princípios da razoável duração e celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como do devido processo legal (inc. LIV). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00516001020065020086 (00516200608602003) - RO - Ac. 5ªT 20110381119 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/04/2011)

704. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. A sentença revela-se claramente fundamentada, porquanto respaldada nas assertivas lançadas no corpo do laudo pericial, não servindo para caracterizar sua nulidade a simples concordância do julgador com a conclusão pericial, notadamente porque não infirmada por robusta e convincente prova técnica adversa. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00884006620055020314 (00884200531402001) - RO - Ac. 17ªT 20110084831 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/02/2011)

705. Nulidade processual. Indeferimento de nomeação de perito em razão da morte do trabalhador. Violação do direito legal de prova. Sentença nula. Os arts. 421, § 2º, e 427 do CPC autorizam ao juiz dispensar a realização de prova pericial quando as partes tiverem juntado com a inicial e com a defesa pareceres técnicos suficientes sobre a questão discutida. Pela mesma razão, em caso de falecimento do trabalhador, havendo nos autos elementos suficientes que autorizem a emissão de um parecer do perito sobre a ocorrência ou não de nexo cau-

sal entre o acidente ou a doença do trabalhador, e o ambiente de trabalho, é direito do espólio requerer a nomeação de perito para emitir esse parecer, a fim de comprovar o dano moral alegado na petição inicial. (TRT/SP - 02308005820065020447 (02308200644702009) - RO - Ac. 6ªT 20110102244 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 16/02/2011)

706. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Nos termos do art. 832 da CLT, da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. No caso, a r. sentença foi proferida em obediência aos ditames legais, de modo que não há nulidade a ser reconhecida. (TRT/SP - 00198005120105020432 (00198201043202008) - RO - Ac. 4ªT 20110243492 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 18/03/2011)

707. Indeferimento de perícia médica. Contraditório e ampla defesa. Violação. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF) devem prevalecer em face da busca pela celeridade processual, a fim de que a prestação jurisdicional entregue seja a mais justa e adequada à situação concreta demonstrada. Impossibilitar às partes a ampla produção de provas contraria princípios basilares do Processo do Trabalho como o da busca da verdade real. (TRT/SP - 01802001620105020472 (01802201047202002) - RO - Ac. 4ªT 20110099766 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/02/2011)

708. Ausência de intimação da parte e de seu patrono para comparecer à audiência. Nulidade. Constituído nos autos o advogado da parte, são nulos os atos praticados sem que o mesmo tenha sido intimado por publicação na imprensa oficial. A intimação pessoal da própria parte, com advogado constituído nos autos, é indispensável também para possibilitar a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 343, *caput* e § 1º e 2º, do CPC. (TRT/SP - 01272008820085020014 (01272200801402004) - RO - Ac. 13ªT 20110128367 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 18/02/2011)

709. Nulidade processual. Negativa de prestação processual. Acolhida preliminar. A juntada de documentação acostada aos autos por determinação judicial após a prolação da sentença enseja nulidade processual. A parte não pode contar com a prova documental para influenciar na formação da convicção do Juízo. Não cabe imputar ao jurisdicionado eventuais consequências jurídicas perpetradas pela Secretaria da Vara. Acolho a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, amparada na aplicação do art. 794, da CLT, c/c art. 93, inciso IX, da CRFB. (TRT/SP - 01506002420085020082 (01506200808202001) - RO - Ac. 3ªT 20110269491 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/03/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

710. Anistia. Lei nº 11.282/06. ECT. Efeitos financeiros. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 11.282/06 aos empregados da ECT se conta a partir da manifestação de interesse do autor na reintegração. Aplica-se, por analogia, a OJ nº 91,da SBDI-1, do C. TST. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00130007320105020022 (00130201002202009) - RO - Ac. 14ªT 20110476292 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/04/2011)

Aposentadoria

711. Aposentadoria. Responsabilidade da Sabesp. A detenção, pela Fazenda do Estado de São Paulo, do ônus de custear os proventos da aposentadoria dos empregados da Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, não autoriza a exoneração da responsabilidade do empregador. (TRT/SP - 01979008720095020068 (01979200906802003) - RO - Ac. 2ªT 20110254702 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/03/2011)

Ato ilegal da administração

712. Admissão de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública sem concurso antes de pacificada a controvérsia a respeito da sua obrigatoriedade. Validade. Válida e eficaz e contratação de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública sem concurso nos primeiros anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na ocasião havia fundada controvérsia acerca da obrigatoriedade do concurso público. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. Esse, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno MS 22357/DF, Relator Min. Gilmar Mendes). (TRT/SP - 01219005120085020013 (01219200801302007) - RO - Ac. 5ªT 20110381089 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/04/2011)

713. Empresa de economia mista. Contratação sem concurso público. Nulidade. Sendo a reclamada uma empresa de economia mista, estava sujeita à regra prevista no art. 37, II, da CF, o que não foi observado na admissão dos recorrentes. As contratações aconteceram sem essa formalidade e, ainda que passados muitos anos, esses atos não foram convalidados, pois as nulidades não se corrigem com o simples transcorrer do tempo. Recurso ordinário dos reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00902001520095020048 (00902200904802001) - RO - Ac. 14ªT 20110396094 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 07/04/2011)

714. Recurso ordinário. Admissão de servidor público após a CF/88 sem concurso público. Efeitos do contrato. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363 do C. TST. (TRT/SP - 01251003620085020023 (01251200802302000) - RO - Ac. 11ªT 20110172609 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/03/2011)

715. Serviço público. Verificada a irregularidade na contratação por afronta ao art. 37, IX, da CF, somente são devidos os depósitos fundiários. Aplicação da Súmula 363 do TST. Recurso do autor não provido. Mudança do regime jurídico. Inaplicável ao caso dos autos a Súmula 382 do TST, porquanto a modificação operada com o reclamante teve por fim fraudar a lei. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 01417008620095020221 (01417200922102002) - RO - Ac. 13ªT 20110143994 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/02/2011)

Convenção coletiva

716. Fundação pública. Aplicação de norma coletiva. Reajustes salariais. Impossibilidade. A concessão de reajustes salariais por fundação pública está condicionada à previsão contida em lei orçamentária, a teor do art. 169, § 1º, da CF. Há impedimento para se firmar e cumprir normas coletivas sobre vantagens remuneratórias por não ter autonomia para dispor sobre as suas despesas. Nesse sentido a Súmula nº 679, do STF e a OJ nº 05, da SDC, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00059009720085020067 (00059200806702000) - RO - Ac. 8ªT 20110374031 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 04/04/2011)

Despedimento

717. 1. Dispensa do servidor público celetista. Sociedade de economia mista. Ausência de formalidades ou motivação do ato demissional. Mero exercício do poder potestativo do empregador. Licitude. Atendidos os ditames do Diploma Consolidado, o mero exercício de poder potestativo assegurado ao empregador não fere os princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação que regem os atos administrativos. Se o trabalhador não é servidor público (sentido estrito), mas mero empregado de sociedade de economia mista, seu contrato de trabalho se mostra passível de rescisão em qualquer circunstância, independentemente de for-

malidades e, por conseguinte, de motivação do ato demissional, estando a matéria sedimentada por meio da OJ 247, da SDI-1, do C. TST. 2. Gratificação intitulada sexta-parte. Empregado de sociedade de economia mista. Inaplicabilidade do art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo. Inteligência da OJTransitória 75, da SDI-1, do C. TST. Frente aos princípios que disciplinam o regime instituído pelo art. 173, § 1º, inciso II, da CF, as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo (art. 129) não alcançam os empregados públicos das sociedades de economia mista, na medida em que prevalece em relação às mesmas o regime próprio das empresas privadas. O benefício da sexta-parte é devido somente aos servidores estatutários e aos empregados celetistas dos entes atrelados ao regime jurídico de direito público. A disparidade dos regimes jurídicos conduz à inaplicabilidade do art. 129, da Constituição Bandeirante, aos empregados públicos das sociedades de economia mista. (TRT/SP - 01703001920105020016 - RO - Ac. 9ªT 20110485240 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 26/04/2011)

Estabilidade

718. Empregado público de sociedade de economia mista ou de empresa pública não goza de estabilidade no emprego, nos termos da Súmula nº 390, II do C. TST. O verbete sumulado em referência, especificamente em seu inciso II, está em consonância com os ditames do art. 173, § 1º, II, da CF, uma vez que as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Nesse diapasão, ainda que o reclamante tenha sido admitido através de certame público, o aspecto jurídico da contratação está condicionado ao regramento legal emanado da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01931008220075020004 (01931200700402004) - RO - Ac. 8ªT 20110140634 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 21/02/2011)

Prescrição

719. Alteração de regime jurídico celetista para estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo prescricional para reclamar sobre os depósitos do FGTS não realizados. Conforme jurisprudência consolidada do C. TST, a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho. A partir daí começa a fluir o prazo de dois anos para a propositura de reclamação trabalhista, inclusive versando sobre depósitos do FGTS jamais realizados, pois também nesse caso deve ser observado o biênio após a ruptura contratual. Aplicação das Súmulas 362 e 382 do C. TST. (TRT/SP - 01899006920095020401 (01899200940102002) - RO - Ac. 5ªT 20110381437 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/04/2011)

Quadro de carreira

720. Nulidade de adesão ao plano de cargos e salários da Lei Municipal nº 13.766/2004. Não se cogita de nulidade da adesão das autoras à situação salarial prevista na Lei nº 13.766/2004, do Município de São Paulo, mesmo porque manifestamente mais vantajosa que a anterior, tanto no aspecto remuneratório, quanto pela possibilidade de progressão funcional, conforme prevista nos seus arts. 24 e 25, sendo que eventual demora ou não observância desta regra poderia implicar o direito a eventuais diferenças decorrentes da progressão não concedida, mas não a decretação da nulidade da adesão ao novo plano de cargos e salários. (TRT/SP - 05039008120065020085 (05039200608502006) - RO - Ac. 14ªT 20110252238 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2011)

Salário

721. Constituição Estadual. Art. 129. Sexta-parte. Servidores das sociedades de economia mista. Inaplicabilidade. Apesar de serem admitidos por concurso, não se aplicam aos servidores das sociedades de economia mista as regras dos arts. 124 e seguintes da Constituição Estadual, mas apenas aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

(TRT/SP - 02430005920095020070 (02430200907002002) - RO - Ac. 6ªT 20110299722 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 25/03/2011)

722. Horas extras. Base de cálculo. Risco de vida da Lei nº 3.700/98, gratificação da Lei nº 3.075/90 e abono especial da Lei nº 4.217/2004. A natureza salarial e a habitualidade conferem o direito à integração das verbas denominadas de gratificação compensatória, Lei nº 3.700/98 - risco de vida, gratificação da Lei 3.075/90 e abono especial da Lei nº 4.217/2004, na base de cálculo das horas extras, tal como acertadamente decidiu o DD. Juízo Monocrático. Tal entendimento, aliás, já está pacificado na jurisprudência pátria, conforme OJs nºs 47 e 97 do C. TST. Juros de mora. Fazenda pública. Tratando-se de ente público da administração pública direta, os juros de mora devem ser à base de 0,5% ao mês, conforme nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97, combinado com a Súmula nº 200 do C. TST. (TRT/SP - 00343000220105020472 (00343201047202000) - RO - Ac. 4ªT 20110201960 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/03/2011)

723. Abono salarial. Incorporação. Os "abonos salariais" concedidos pela municipalidade, por meio das Leis nº 3.210/05, 3.272/05, 3.419/06, 3.420/06 e 3.428/07, não devem ser incorporados aos vencimentos dos reclamantes, visto que há expressa vedação legal. Ademais, saliente-se que a ré é ente da administração pública direta, regida pelo princípio da legalidade, não sendo permitido a ela estender vantagens pecuniárias ao longo do tempo quando não previstas em lei, consoante o disposto no art. 37, X, da CF/88. Mantenho. (TRT/SP - 00675003020075020302 (00675200730202000) - RO - Ac. 17ªT 20110391297 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 04/04/2011)

724. Servidor público. Sexta-parte. Súmula nº 4 do TRT. A Súmula nº 4 deste Tribunal não se aplica aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista. Diz, apenas, que o art. 129 da Constituição Estadual não restringe aos servidores estatutários o direito à sexta-parte; não faz referência ao órgão de origem do servidor candidato ao benefício. Dessa maneira, tratando-se de servidor integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, terá direito à sexta-parte, independentemente de ser estatutário ou celetista. O mesmo não se pode dizer do servidor das empresas públicas e sociedade de economia mista, posto que estas, por força de mandamento constitucional, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (TRT/SP - 02674003620085020018 (02674200801802001) - RO - Ac. 1ªT 20110445826 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/04/2011)

Salário profissional

725 Não há que se falar isonomia salarial entre os escriturários municipais dos poderes Executivo e Legislativo, diante da vedação expressa no art. 37, inciso XIII, da CF. Inteligência da Súmula 339 do E. STF. (TRT/SP - 01221006420085020302 (01221200830202007) - RO - Ac. 11ªT 20110173630 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 01/03/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

726. Contribuições assistenciais. Tentativa de sua imposição a empregados não filiados ao sindicato profissional. Cláusulas coletivas. Precedente Normativo nº 119 e Orientação nº 17 da SDC do C. TST. Preceituam o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação nº 17 da SDC do C. TST, respectivamente: "Nº 119. Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tor-

nam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". "Nº 17. Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Aplicando-se os referidos entendimentos jurisprudenciais ao caso examinado, impõe-se concluir pela improcedência dos pedidos formulados pelo sindicato-autor, no sentido da cobrança das contribuições assistenciais sobre os rendimentos dos empregados da reclamada. Recurso ordinário autoral conhecido e não provido. (TRT/SP - 01402007620095020029 (01402200902902009) - RO - Ac. 5ªT 20110190925 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/03/2011)

727. Contribuição confederativa e/ou assistencial. Obrigatoriedade de recolhimento. As contribuições assistenciais e/ou confederativas são devidas apenas pelos empregados filiados à entidade sindical. Entendimento em sentido contrário implica em séria ofensa ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17, ambos do TST. Apelo do sindicato a que se nega provimento. Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o art. 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo sindicato reclamante e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame de seu apelo. (TRT/SP - 01135008920095020085 (01135200908502008) - RO - Ac. 10ªT 20110404445 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/04/2011)

728. Ação de cobrança. Contribuição sindical. Art. 606 da CLT. A partir da inteligência do art. 606 da CLT, tem-se que, possuindo a certidão da dívida ativa fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o sindicato poderá ingressar com execução das contribuições sindicais não recolhidas. Todavia, é cabível a propositura da ação de cobrança destas contribuições, pelo rito ordinário, quando não fornecida a referida certidão. (TRT/SP - 01623005420085020063 (01623200806302007) - RO - Ac. 13ªT 20110212538 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 02/03/2011)

729. Contribuição assistencial. A convenção coletiva que assegura a sindicalização automática de todo empregado que pagou determinado valor de contribuição assistencial fere o princípio da liberdade sindical, nos termos do art. 9º da CLT e art. 8º, V, da CF. (TRT/SP - 00127000920075020090 (00127200709002008) - RO - Ac. 15ªT 20110410283 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 12/04/2011)

730. Contribuição sindical. Ação de cobrança. Interesse processual. Art. 606 da CLT. O legislador, ao conferir à certidão expedida pelo Ministério do Trabalho força de título executivo extrajudicial, certamente não teve a intenção de impedir que o sindicato buscasse a tutela do direito por meio de ação cognitiva. Óbvio que tal certidão é imprescindível para o ajuizamento da ação de execução, *ex vi* art. 606 da CLT. Pretendendo o sindicato autor o reconhecimento desse direito por decisão judicial, certamente abriu mão da prerrogativa contida no artigo em comento. Não se pode perder de vista que a ampla atividade cognitiva da ação ordinária supre os procedimentos administrativos necessários para a declaração do crédito em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00185004820075020080 (00185200708002004) - RO - Ac. 1ªT 20101264830 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 19/01/2011)

Enquadramento. Em geral

731. Diferenças salariais. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical é dado, em regra, ressalvadas as categorias diferenciadas, pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador (CLT, art. 511). E, ainda que a empresa exerça mais de uma atividade, é em razão da atividade principal por ela realizada que se tipifica sua categoria econômica e, consequentemente, a categoria profissional de seus empregados. (TRT/SP - 00418004820065020444 (00418200644402007) - RO - Ac. 10ªT 20110363633 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 31/03/2011)

732. Radialista. Enquadramento. Necessidade de registro na DRT. O enquadramento de empregado na categoria dos radialistas depende do respectivo registro perante a Delegacia Regional do Trabalho, conforme preceitua o art. 6º da Lei 6.615/78, exigência que não sucumbe ante o princípio da primazia da realidade, tendo em vista que os requisitos para o exercício dessa atividade são estabelecidos por legislação específica. (TRT/SP - 04878004820065020086 (04878200608602003) - RO - Ac. 17ªT 20110055408 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 02/02/2011)

Funcionamento e Registro

733. Nulidade de assembleia designada para deliberar sobre destituição do presidente do sindicato. A assembleia destina-se a convocar a categoria representada pelo sindicato de classe para deliberar sobre as questões relevantes, de acordo com a vontade da maioria. A classe representada pelo sindicato é de trabalhadores, logo, a maioria de seus membros encontra-se regularmente trabalhando em dia útil, sendo mais fácil o comparecimento da categoria à assembleia convocada que recaia em final de semana, no local designado pelos autores, o Ginásio de Esportes da Associação Atlética Floresta. Assim, a outra assembleia, designada pelo presidente do sindicato, realizada no dia 11.12.09, que recaiu numa 6ª feira, obviamente obstou o comparecimento de grande parte da categoria na assembleia, frustrando a finalidade precípua da realização de assembleias, que é a tomada de decisões que reflitam a vontade da maioria da categoria. Para tanto, obviamente, a categoria deve ter assegurada, no mínimo, a possibilidade de comparecimento, de modo que a assembleia designada para o domingo melhor atende à pretensão. De outro lado, a assembleia convocada pelos membros da diretoria, em conformidade com o disposto no art. 31 do Estatuto Social, deve ser atendida pelo presidente do sindicato, sob pena de responsabilidade, conforme estatuído no parágrafo primeiro do mesmo diploma, de modo que procede a pretensão inicial de declaração de nulidade da assembleia realizada no dia 11.12.09 e seus efeitos, já suspensos pela tutela antecipada concedida nos autos. (TRT/SP - 02347003920095020384 (02347200938402000) - RO - Ac. 4ªT 20110297037 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/03/2011)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

734. Direito sindical. Representatividade. Registro. Inserindo-se a autora no ramo de operação de *telemarketing*, tem-se que, obrigatoriamente, está adstrita a representatividade do sindicato da categoria profissional que primeiro teve a legitimidade para representar seus trabalhadores, nos termos do art. 8º, II da Carta Magna, que estabelece o princípio da unicidade sindical. O sindicato-réu detém o registro de sua condição sindical desde 03/10/2000, sendo este o critério objetivo para verificar a representação sindical, até que lei venha dispor a respeito do registro das entidades sindicais, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 677 do C. STF. (TRT/SP - 01949006220055020022 (01949200502202006) - RO - Ac. 4ªT 20110202125 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/03/2011)

735. Dissídio coletivo econômico. Banco de horas. Empresa suscitante. Ilegitimidade ativa. A empresa suscitante não detém legitimidade ativa *ad causam* para representar os trabalhadores pleiteando a instituição de banco de horas. A legitimação é exclusiva dos sindicatos pro-

fissionais, a teor da disposição contida no art. 8º, III, da CF. Ademais, a realização de assembleia geral deliberando sobre a pauta reivindicatória é requisito indispensável para a instauração de instância. Aplicação da OJ nº 29, da SDC, do C. TST. Processo extinto sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*. (TRT/SP - 20162002320105020000 (20162201000002003) - DC02 - Ac. SDC 2011000252 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/03/2011)

SOLIDARIEDADE

Entidade previdenciária privada

736. Aposentadoria. Pensão. Responsabilidade solidária do Banco Nossa Caixa S/A e do Economus - Instituto de Seguridade Social. A detenção, pela Fazenda do Estado de São Paulo, do ônus de custear os proventos da aposentadoria dos empregados da Ceesp - Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não autoriza a exoneração da responsabilidade do empregador e da entidade fechada de previdência complementar instituída para administrar e executar os planos de benefícios. (TRT/SP - 01276003220085020005 (01276200800502001) - RO - Ac. 2ªT 20101291528 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/01/2011)

SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*

Habilitação

737. Legitimidade *ad causam*. Acidente de trabalho. Pedidos indenizatórios e salariais componentes do patrimônio jurídico do espólio. A autora pleiteia, em nome próprio, direito alheio, ferindo os termos do art. 6º do CPC, pois as parcelas trabalhistas exigidas no libelo (indenizações de cunho patrimonial e extrapatrimonial, diferenças salariais e reflexos pelo desvio de função, retificação da CTPS, adicional de periculosidade e reflexos, e integrações das parcelas postuladas no cálculo das indenizações por acidente de trabalho), compõe o patrimônio jurídico do espólio, e não da reclamante, convivente supérstite. Consoante se infere do inciso V do art. 12 do CPC, combinado com o inciso I do art. 991 do CPC, é do espólio, representado pelo inventariante, a legitimidade para a pretensão de parcelas que compõe o patrimônio jurídico do *de cujus*, *maxime*, quanto as parcelas salariais e indenizatórias reclamadas, tendo a reclamante especificado quanto às últimas, que se tratava de reparação ligada à relação empregatícia outrora mantida. A percepção de benefício previdenciário, em razão da morte do ex-empregado, apenas autoriza a representação do espólio para o ajuizamento da ação trabalhista, quando não haja inventariante nomeado em Juízo especial. Recurso ordinário da autora que se nega provimento. (TRT/SP - 01546007520095020068 - RO - Ac. 8ªT 20110374457 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 01/04/2011)

738. Espólio. Representação processual. Inventariante só responde pelo espólio após formalmente nomeado pelo Juízo competente. (TRT/SP - 01346004420075020482 (01346200748202002) - RO - Ac. 17ªT 20110330409 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 25/03/2011)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

739. 1. Adicional por tempo de serviço (quinquênio) e sexta-parte. Servidor municipal contratado sob a égide do Diploma Consolidado. Aplicação do art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. O art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, prevê dois benefícios aos servidores públicos municipais: adicional por tempo de serviço (quinquênio) e sexta-parte dos vencimentos integrais, após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, ou seja, sem estabelecer qualquer distinção conferiu as benesses em apreço a todos os servidores, sejam eles estatutários ou contratados pelo regime celetista. As regras disciplinadoras do Direito Administrativo estabelecem a condição de servidor público como gênero, da qual o em-

pregado público, assim entendido como aquele que mantém com o Poder Público vínculo de emprego nos parâmetros consolidados, é uma espécie. 2. Inconstitucionalidade do art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, à luz do art. 61, § 1º, inciso II, *a*, da CF. Vício de iniciativa. Não configuração. O mencionado art. 97, da Lei Orgânica do Município, editada nos termos do art. 29, da CF, não se revela inconstitucional, frente ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Carta Magna, porquanto a instituição de direitos de natureza remuneratória aos servidores públicos, além daqueles estabelecidos pelo próprio Texto Magno, nem de longe se assemelha à hipótese de majoração de salários. Por outro vértice, conquanto seja de competência da União legislar sobre Direito do Trabalho, nada obsta o estabelecimento de outros direitos sociais pela legislação estadual ou municipal, quando da contratação de empregados públicos, o que atende inclusive ao comando extraído do art. 7º, *caput*, da Carta Magna de 1988. Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00708008420095020316 (00708200931602006) - RO - Ac. 9ªT 20110414246 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 12/04/2011)

740. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Art. 129 da Constituição Paulista. Quando o legislador constituinte quis referir-se ao padrão base do cargo do servidor utilizou a expressão "vencimento" (no singular) e, quando aludiu ao padrão base acrescido de demais vantagens remuneratórias, serviu-se da expressão "vencimentos" (no plural). Logo, diante do expresso comando legal, quanto à incidência sobre os vencimentos, emerge inquestionável que os quinquênios devem ser computados sobre a totalidade remuneratória. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00565001020075020051 (00565200705102003) - RO - Ac. 17ªT 20110037060 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 26/01/2011)

741. Quinquênios. Empregado público. Ao empregado público do Município de Guarulhos se estendem as vantagens denominadas quinquênio e sexta-parte previstas no art. 97 da Lei Orgânica Municipal, vez que este, quando se refere a servidores públicos não faz qualquer diferenciação entre estatutários e celetistas. Recurso do réu não provido. (TRT/SP - 00334003920095020315 - RO - Ac. 14ªT 20110395039 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 12/04/2011)

742. Quinquênio. Gratificação especial. Supressão de horas extras. Lei municipal nº 13.766/04. Adesão espontânea. Examinando os termos da Lei nº 13.766/04, não se vislumbra violação aos arts. 468 da CLT e 145 do CC. A alteração contratual havida em razão da aludida Lei Municipal decorreu de mútuo consentimento entre as partes, já que o autor expressamente, e, por vontade própria, aderiu ao novo plano (art. 63 da Lei nº 13.766/04 e fls. 181), sendo que tal alteração não resultou em prejuízo ao autor, como quer fazer crer. A Lei Municipal nº 13.766/04 previu que o autor continua submetido à CLT (art. 18) e determinou no seu art. 23 a incorporação (e não supressão) das gratificações e ATS até então percebidos pelo obreiro, além de instituir os sistemas de progressão e promoção na carreira (arts. 48/50). Assim, a partir da instituição do aludido novo plano, o reclamante teve majoração salarial. A situação *sub judice* enquadra-se na previsão contida no inciso II da Súmula nº 51 do C. TST. Portanto, o autor foi beneficiado com o novo sistema legal implantado pela autarquia através da Lei nº 13.766/04, de modo que indevida cumulação das vantagens anteriores, sob pena de incidir-se em *bis in idem*. (TRT/SP - 00649007820065020073 (00649200607302003) - RO - Ac. 4ªT 20110243530 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 18/03/2011)

743. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) assegurado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem jurídica, estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu art. 129 que ao servidor público estadual é garantido o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, aos vinte anos de efetivo exercício, não fazendo distinção entre as espécies de servido-

res públicos. Por sua vez, o art. 41 da CF abrigou, indistintamente, os servidores públicos, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 02106000720065020002 (02106200600202003) - RO - Ac. 11ªT 20110051941 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/02/2011)

744. 1. Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição de São Paulo. Incidência da OJTransitória nº 60 da SDI-1/TST. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da LC do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.19932." 2. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 01865008020095020002 (01865200900202001) - RO - Ac. 14ªT 20110395594 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 12/04/2011)

745. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço é calculado sobre o salário base e não sobre este acrescido de outras vantagens. (TRT/SP - 01252009820095020073 - RO - Ac. 18ªT 20110354928 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 29/03/2011)

TESTEMUNHA

Falsidade

746. Falso testemunho. Expedição de ofício. Na qualidade de auxiliar do Juízo, a testemunha deve cumprir o dever legal de dizer a verdade, motivo por que, contrariando as informações prestadas pela própria reclamante, correta a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falso testemunho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01843008520075020062 (01843200706202003) - RO - Ac. 18ªT 20110373310 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 01/04/2011)

Impedida ou suspeita. Informante

747. Testemunha. Ação com objeto e fundamentos idênticos contra o mesmo empregador. Interesse no resultado da demanda. Suspeição caracterizada. Testemunha que move em face do mesmo empregador com pretensão e fundamentos idênticos tem interesse direto e pessoal no desfecho da causa. Está, assim, envolvida nos mesmos fatos, pois quer que eles se apresentem tal como alega a parte, porque é com base nesse mesmo fato que vai também depender a sorte da sua causa. Não há como negar essa realidade. É suspeita. E objetivamente suspeita. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02336005220085020071 - RO - Ac. 11ªT 20110174482 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/03/2011)

748. Vínculo empregatício. Depoimento da testemunha do autor contraditório com o articulado na inicial. Não acolhimento. A confirmada contradição apontada pelo ínclito magistrado aliada ao incontroverso convite recíproco para testemunhar constituem fortes indícios de parcialidade e suspeição. As declarações da testemunha obreira, com essas peculiaridades não têm força para desconstruir a sólida prova produzida pela testemunha da empresa quanto a autonomia defendida. (TRT/SP - 02119008720065020039 (02119200603902009) - RO - Ac. 9ªT 20110068470 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/02/2011)

749. Suspeição de testemunhas. A testemunha que litiga contra o réu não é, necessariamente, suspeita ou interessada. O interesse há de ser aferido, objetivamente, em razão de possíveis vantagens que adviriam à testemunha pelo resultado do processo. Aplicação da Súmula 357, do TST. (TRT/SP - 00604008620075020443 - RO - Ac. 6ªT 20110298432 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 25/03/2011)

Valor probante

750. Prova testemunhal. Indivisibilidade. A contrariedade e fragilidade dos depoimentos, aliada aos princípios da valoração e indivisibilidade da prova, pelos quais não se pode aproveitar apenas os fatos favoráveis, mostram-se suficientes para o convencimento de que a prova testemunhal obreira não se reveste de nenhum valor probante, pelo que não pode ser validamente considerada. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00385003220055020018 (00385200501802005) - RO - Ac. 17ªT 20110441235 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/04/2011)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

751. Recurso ordinário. Adicional noturno. Art. 73, § 4º, da CLT. Nos horários mistos, quando a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente, é devido o adicional noturno nas demais horas (em que há a prorrogação). E, quando pago habitualmente, integra a remuneração. (TRT/SP - 01415000420075020010 (01415200701002001) - RO - Ac. 11ªT 20101279811 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/01/2011)

752. Adicional noturno e hora noturna reduzida. Cálculos e repercussões. A disposição consolidada exige que o empregador considere não só o adicional mínimo legal para o cálculo, como a consideração da redução horária para o resultado da remuneração da hora considerada noturna com toda a repercussão nos demais títulos. (TRT/SP - 00650008820075020011 (00650200701102002) - RO - Ac. 18ªT 20110043450 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/01/2011)

753. Jornada noturna. Prolongamento. Adicional noturno. A hora de trabalho em prolongamento à hora noturna de lei também suscita a incidência do adicional noturno, até porque traduz situação ainda mais exaustiva ao trabalhador. (TRT/SP - 01685008820095020242 (01685200924202005) - RO - Ac. 6ªT 20101291706 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/01/2011)

Adicional. Integração

754 Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. O § 2º do art. 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elastecido. Esse é o sentido do § 5º do art. 73 da CLT (TST, Súmula nº 60). Recurso provido no particular. (TRT/SP - 03754000620065020082 (03754200608202005) - RO - Ac. 8ªT 20110295468 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 18/03/2011)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

755. Provado pela parte passiva na relação processual que os requisitos da Lei 6.019/74 (trabalho temporário) foram atendidos: 1- necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, 2- ou o acréscimo extraordinário de serviços. (TRT/SP - 00680007520095020254 - RO - Ac. 11ªT 20110174393 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/03/2011)

756. Trabalho temporário. Elementos de prova. Não caracterizada a fraude. Representam elementos de prova suficientes a amparar o reconhecimento do trabalho temporário, na forma prevista do art. 10, da Lei nº 6.019/74: a anotação desse pacto labora na CTPS do empregado não superior a três meses; o objeto social da empregadora que comprova a possibilidade de estabelecer relação jurídica amparada na legislação do temporário; a função laborativa

não relacionada diretamente a atividade econômica da empresa tomadora dos serviços; e a constatação da prestação de serviços conforme a demanda de serviço extraordinário. Não caracterizada a fraude na contratação do trabalho temporário, não se observa a ocorrência da hipótese prevista no art. 9º, da CLT, e no art. 942, do CC. (TRT/SP - 00073002120095020065 (00073200906502002) - RO - Ac. 3ªT 20101313564 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 18/01/2011)

757. Contrato temporário. Lei nº 6.019/74. Acidente do trabalho. A suspensão do contrato de trabalho em razão do acidente do trabalho não projeta o termo do contrato de trabalho de prazo determinado, como ocorre com o trabalho temporário, pois as partes sabiam desde o início da avença quando o seria o seu termo. (TRT/SP - 02015005320105020013 - RO - Ac. 18ªT 20110448132 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/04/2011)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

758. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Reintegração possível. Inexistência de risco de irreversibilidade do ato. A determinação de reintegração de empregado ao ser cumprida de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão não causa danos ao empregador tendo em vista não tratar-se de liberalidade, ou tampouco dádiva, mas resulta em contraprestação de salário por serviços que continuarão a ser prestados a contento, como, inclusive, já o vinham sendo. Inexiste risco de irreversibilidade da medida. (TRT/SP - 10331009820105020000 (10331201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2011001534 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/03/2011)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

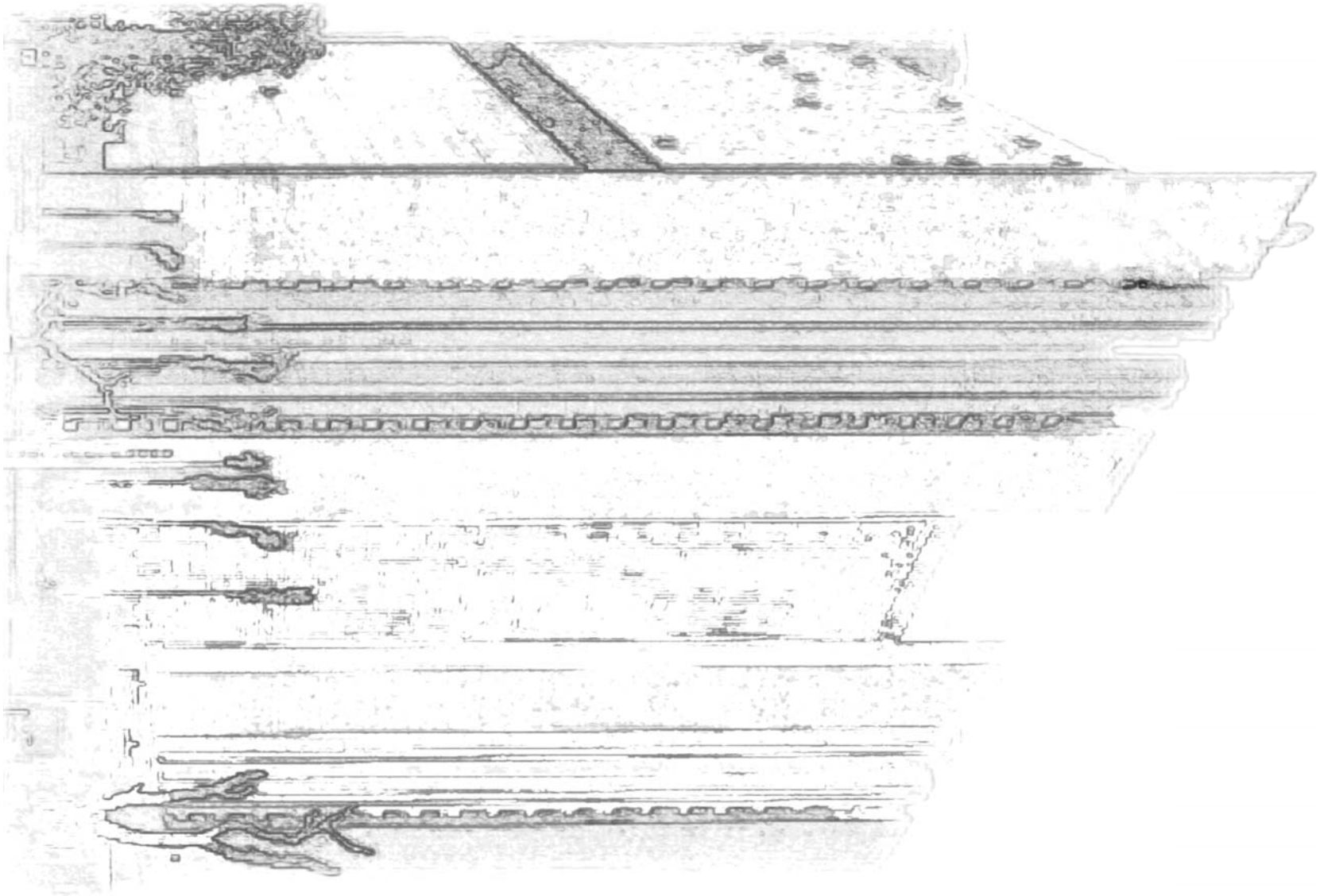

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL[45]

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES

NELSON NAZAR - PRESIDENTE
CARLOS FRANCISCO BERARDO - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
ODETTE SILVEIRA MORAES - CORREGEDORA REGIONAL
ANELIA LI CHUM
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
ROBERTO BARROS DA SILVA

[45] Composição em 01/07/2011.

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
Juíza Convocada THEREZA CHRISTINA NAHAS

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA ISABEL CUEVA MORAES

QUINTA TURMA

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

SEXTA TURMA

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

SILVIA ALMEIDA PRADO (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
RITA MARIA SILVESTRE
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

NONA TURMA

VILMA MAZZEI CAPATTO (PRESIDENTE)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
BIANCA BASTOS
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
MARIA APARECIDA DUENHAS
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
BENEDITO VALENTINI

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
ADALBERTO MARTINS
Juiz Convocado MARCOS NEVES FAVA

DÉCIMA QUINTA TURMA

CARLOS ROBERTO HUSEK (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
LEILA CHEVTCHUK
SANDRA CURI DE ALMEIDA
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA (PRESIDENTE)
MARIA APARECIDA DUENHAS
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
NELI BARBUY CUNHA MONACCI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
Juíza Convocada THEREZA CHRISTINA NAHAS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Juíza Convocada THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
Juiz Convocado MARCOS NEVES FAVA

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 7ª VT
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
ALVARO ALVES NÔGA - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
PAULO KIM BARBOSA - 37ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 38ª VT

MARCELO DONIZETI BARBOSA - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 45ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHES - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 79ª VT

LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 81ª VT
ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE CASARIN SCHRAMM - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

SONIA JARDIM CONTI - VT

CAJAMAR

ROSANA DE ALMEIDA BUONO - VT

CARAPICUÍBA

ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO - VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
RICARDO VERTA LUDUVICE - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT
JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT
ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT
ANNETH KONESUKE - 4ª VT
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT
LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 7ª VT
RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 9ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

VERA MARIA ALVES CARDOSO - 1ª VT
DONIZETE VIEIRA DA SILVA - 2ª VT

ITAPEVI

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - VT

JANDIRA

CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ

WILDNER IZZI PANCHERI - 1ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

POÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA - 4ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - 2ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 5ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT

MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 1ª VT
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT

SÃO VICENTE

KYONG MI LEE - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO - VT

JUÍZES SUBSTITUTOS

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALEX MORETTO VENTURIN
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA FLORES
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILA LEAL LIMA
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS

DIEGO CUNHA MAESO MONTES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELIZIO LUIZ PEREZ
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANE FERREIRA
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
IEDA REGINA ALINERI PAULI
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTE
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR

JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSIANE GROSSL
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA SANTONI VON HELD
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LETICIA BEVILACQUA ZAHAR
LETÍCIA NETO AMARAL
LIZA MARIA CORDEIRO
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MICHELLE PIRES BANDEIRA
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR

MÔNICA RODRIGUES CARVALHO
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OLGA VISHNEVSKY FORTES
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
PATRÍCIA COKELI SELLER
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO
RAFAELA SOARES FERNANDES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA ANDRINO ANÇÃ
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
RENATA MENDES CARDOSO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROGÉRIA DO AMARAL
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SÉRGIO PAULO DE ANDRADE LIMA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TACIELA CORDEIRO CYLLENO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO MELOSI SÓRIA
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

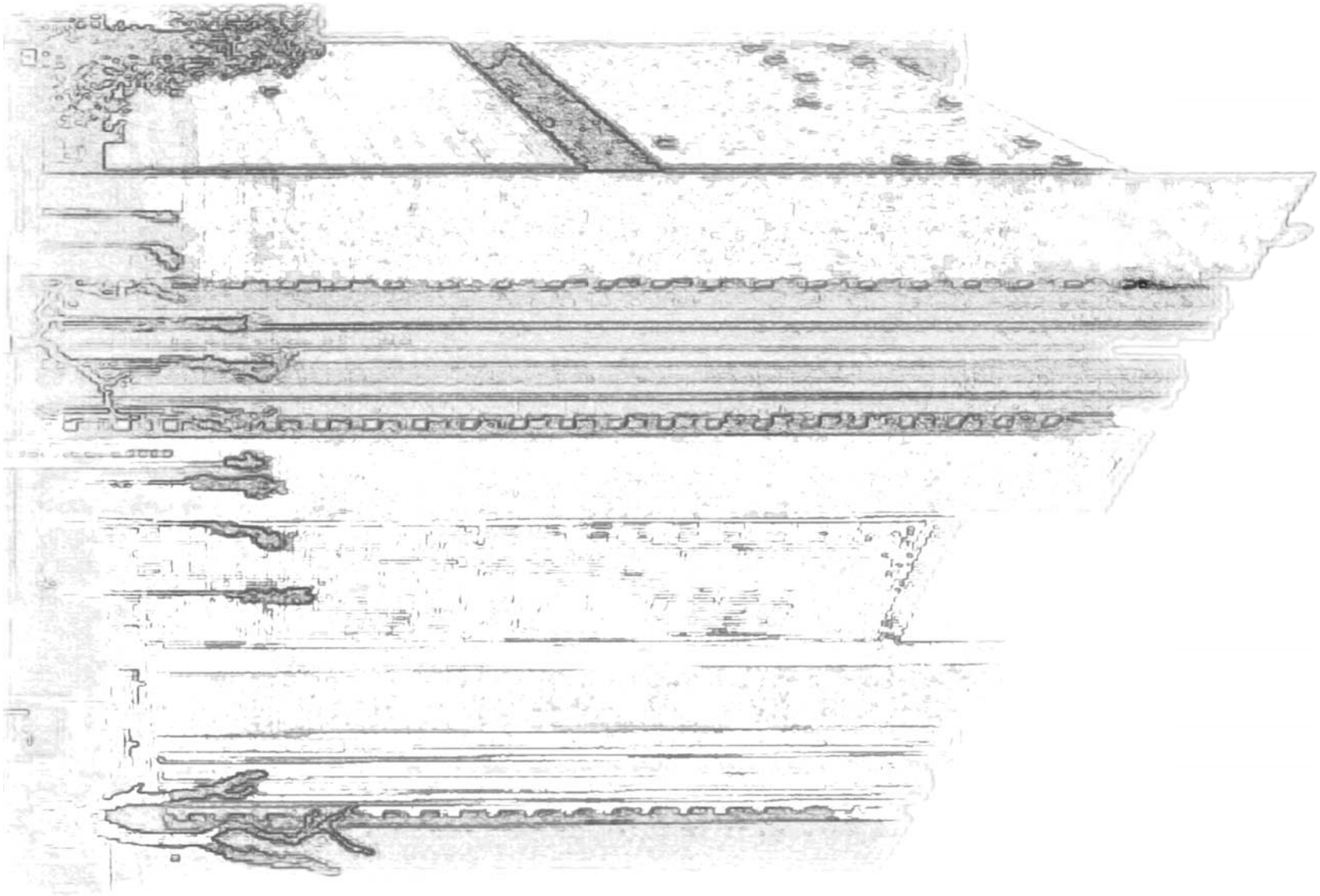

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO

DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011[46]

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO[47]

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2009	2010	2011
jan	234	231	248
fev	236	222	243
mar	228	203	234
abril	210	201	232
mai	237	204	227
jun	199	206	
jul	194	197	
ago	221	200	
set	217	203	
out	231	225	
nov	233	245	
dez	291	298	

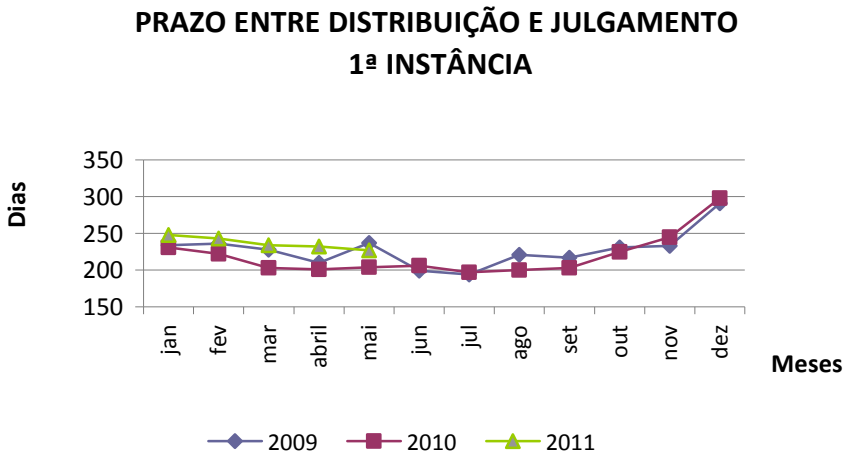

[46] Janeiro a maio de 2011.
[47] Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2009	2010	2011
jan	428	415	545
fev	418	442	461
mar	398	421	438
abril	386	418	399
mai	405	448	377
jun	384	486	
jul	382	461	
ago	389	490	
set	365	505	
out	382	499	
nov	409	486	
dez	414	492	

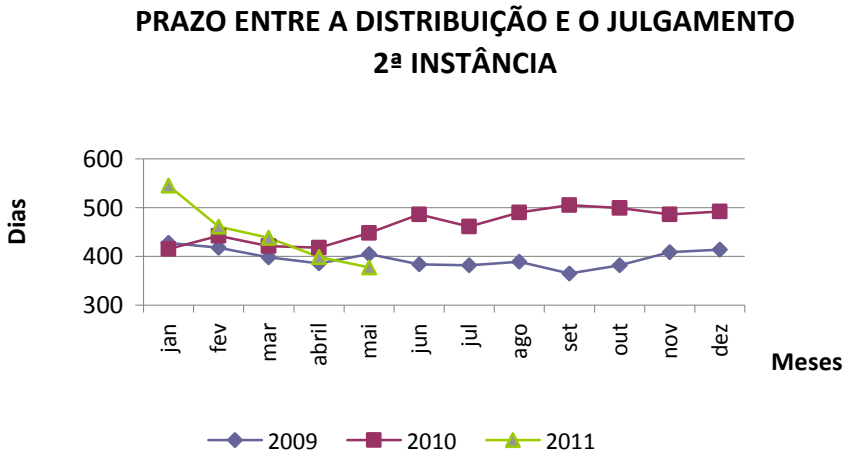

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA[48]

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2009	2010	2011
jan	32	40	36
fev	30	36	34
mar	36	40	34
abril	36	39	37
mai	37	44	36
jun	38	45	
jul	38	42	
ago	37	42	
set	36	41	
out	40	41	
nov	47	46	
dez	46	45	

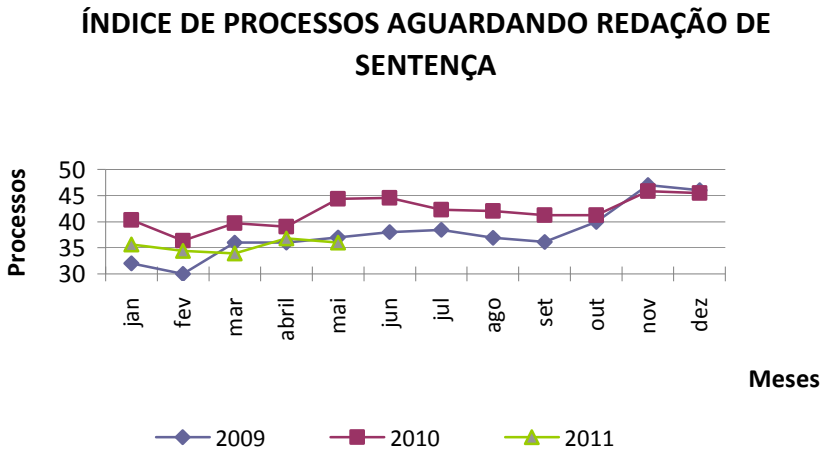

[48] Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

2ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2009	2010	2011
jan	737	935	504
fev	728	930	485
mar	791	762	430
abril	788	825	408
mai	886	801	410
jun	894	821	
jul	893	728	
ago	936	698	
set	981	625	
out	1.027	623	
nov	1.020	559	
dez	956	518	

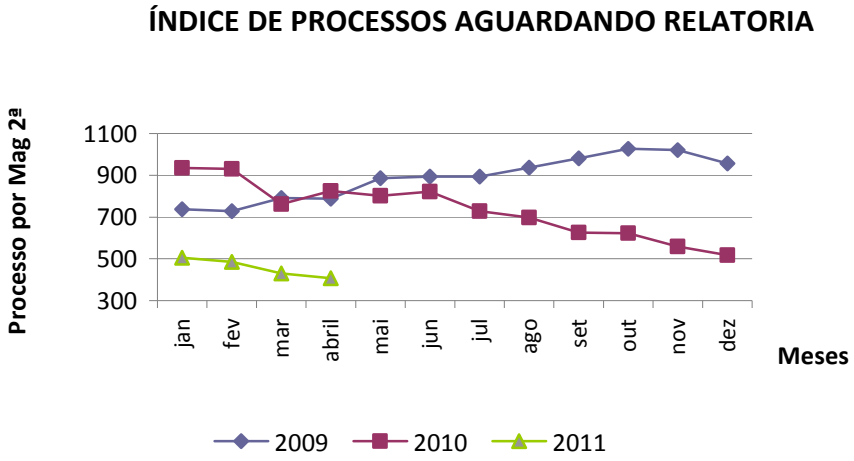

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO[49]

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2009	**2010**	**2011**
jan	1.116	1.101	1.122
fev	1.114	1.218	1.062
mar	1.122	1.076	1.115
abril	1.114	1.095	1.124
mai	2.168	1.228	1.135
jun	1.155	1.245	
jul	1.100	1.211	
ago	1.207	1.048	
set	1.083	1.079	
out	1.145	1.056	
nov	1.144	985	
dez	1.118	1.209	

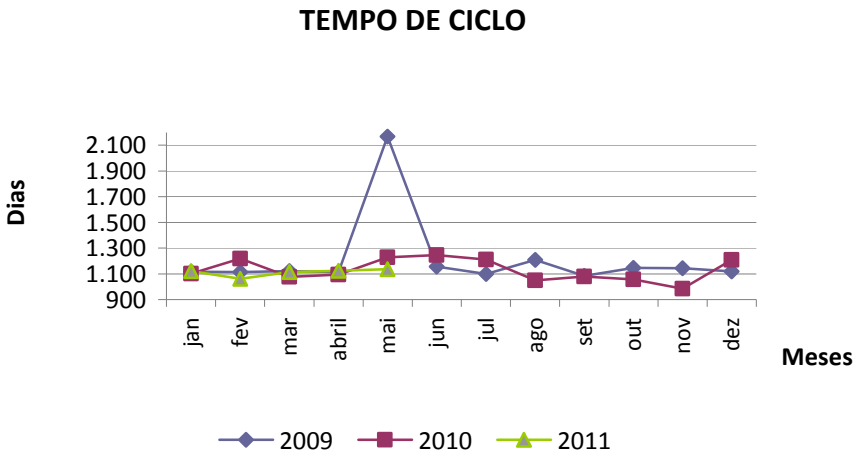

Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

[49] Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.

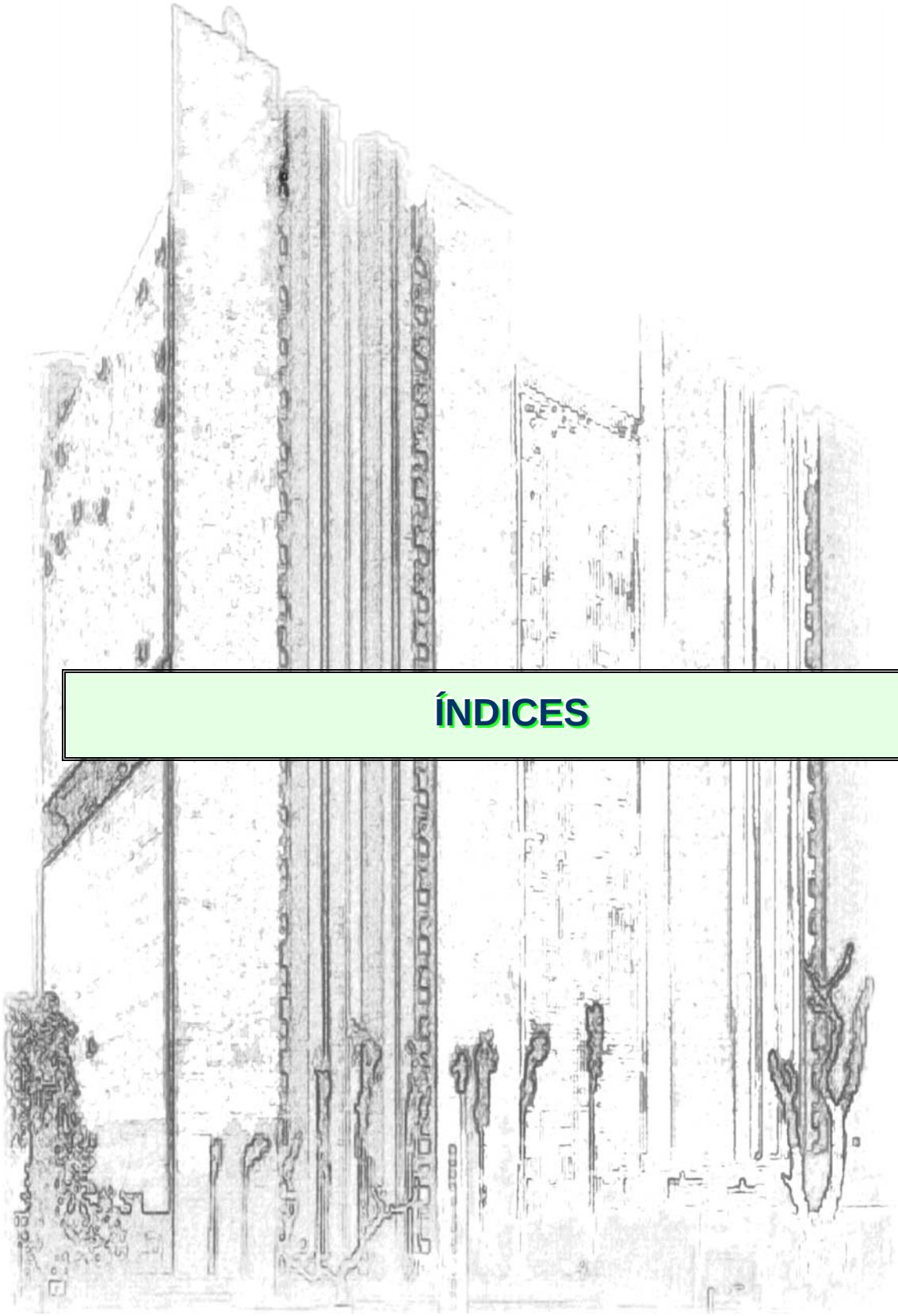

ÍNDICES

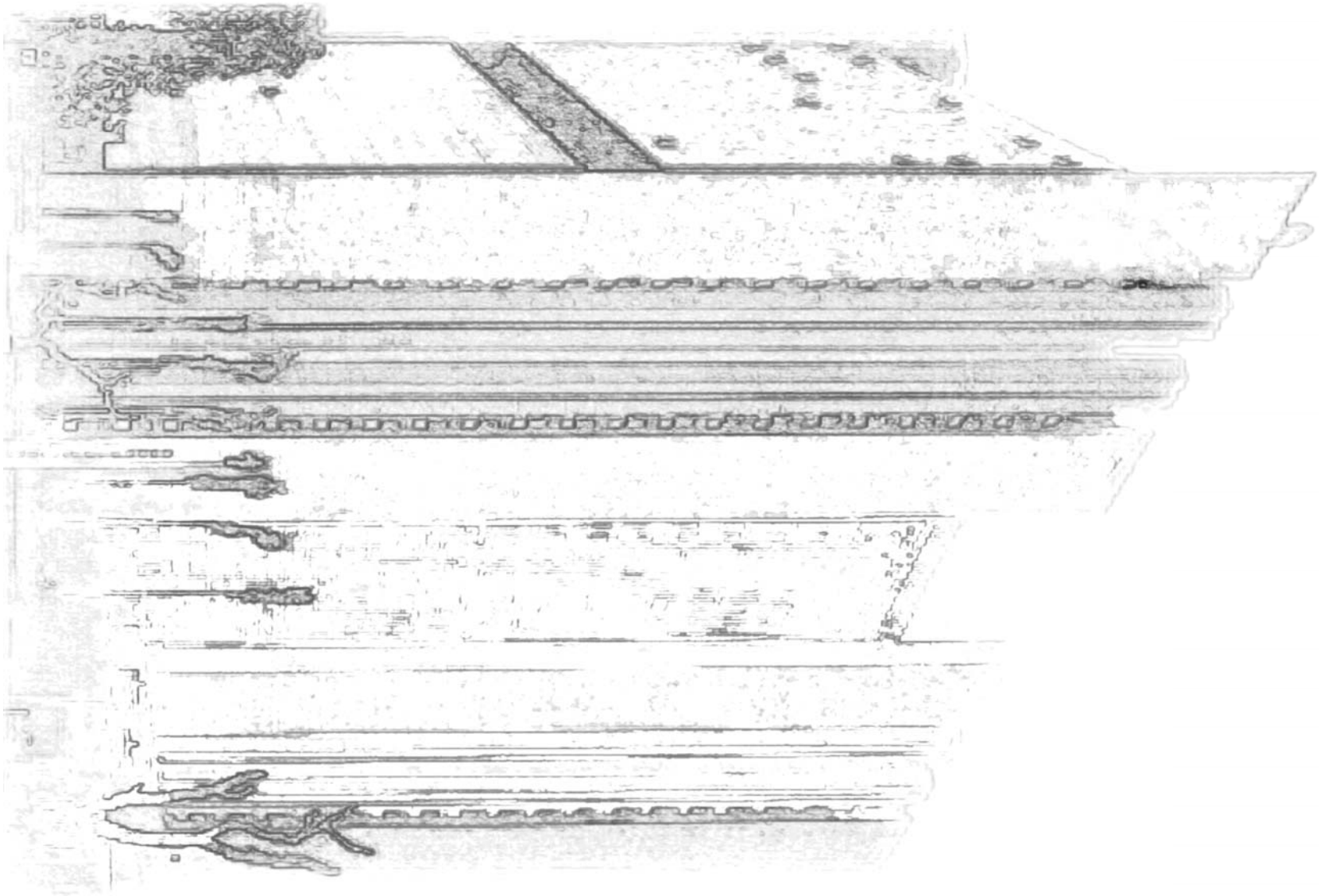

ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 165, 173, 174
ALVES, Renato Luiz de Paula, 85
ANTONIO, Maria de Lourdes, 144, 160, 161
ASSAD, Valéria Lemos Fernandes, 94
ÁVOLI, Dâmia, 156, 165, 167
BASTOS, Bianca, 121
BOLDO, Rovirso Aparecido, 172
BRAMANTE, Ivani Contini, 157, 158, 169
BRITO, Jonas Santana de, 141
CÂMARA, Paulo Augusto, 106, 171
CARNEVALLE, Américo, 71
CAROLINO, José Roberto, 115
CHUM, Anelia Li, 109, 156, 167, 174
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 172
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 29
DAIDONE, Decio Sebastião, 57
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 105, 164, 173
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 37, 162, 171
FAVA, Marcos Neves, 160
FERNANDES, Wilson, 101, 174
FISCHBORN, Hérika Machado da Silveira, 91
GINDRO, Sonia Aparecida, 173
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 102
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 169
GONÇALVES, Lilian, 169
GONÇALVES, Marcelo Freire,159
GROENINGA, Gisele Câmara, 63
GROSSMANN, Andrea, 166
GUIMARÃES, Daniel de Paula, 74
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 123, 162, 172
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva , 126, 165,174
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 166, 174
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 129, 157
LAMBERT, Soraya Galassi, 164, 173
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 114, 163
LIMA, Adriana Prado, 76
LIMA, Edilson Soares de, 156, 168
LUDUVICE, Ricardo Verta, 162
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 163, 166
MALHADAS, José Eduardo Olivé, 143
MARTINS, Adalberto, 138, 155

MARTINS, Ana Lívia Ribeiro Teixeira, 96
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 160, 170
MARTINS, Sergio Pinto, 147, 163
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 169, 170
MEIRELLES, Davi Furtado, 165, 168
MIYASAKI, Karen Cristine Nomura, 83
MOMEZZO, Marta Casadei, 161, 170
MORAES, Maria Isabel Cueva, 161, 165
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 161
NAHAS, Thereza Christina, 165, 173
NÔGA, Alvaro Alves, 155, 166
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 156, 165, 167
PENA, Elisa Maria de Barros, 155, 157
PIMENTA, Eumara Nogueira Borges Lyra, 81
PRADO, Silvia Almeida, 155, 164, 173
RAMOS, Mylene Pereira, 162
RIBEIRO, Ivete, 158, 169
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 162, 171
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 164
ROSA, Cynthia Gomes, 78
RUFFOLO, José, 158
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 155, 167
SILVA, Eduardo de Azevedo, 157, 168
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 134
SILVESTRE, Rita Maria, 163
SOUBHIA, Samir, 172
SOUZA, Lúcio Pereira de, 159
TÁFFARI, Cíntia, 156
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 118, 164, 166
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 47, 170
TOMAZINHO, Mércia, 161, 162
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 166, 171, 172
VALENTINI, Benedito, 167
WINNIK, Sérgio, 164, 172

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 67, 118, 173, 229, 259, 282, 298, 330, 388, 672
ANTONIO, Maria de Lourdes, 155, 256, 273, 277, 355, 449, 452, 467, 492, 605
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 75, 108, 283, 305, 391, 562, 657, 671, 729
ÁVOLI, Dâmia, 151, 191, 213, 322, 411, 420, 472, 513, 615, 640
BARROS, Sonia Maria de, 137
BASTOS, Bianca, 149, 210, 446, 447, 575, 577, 639
BATISTA, Maria da Conceição, 142, 276, 303, 510, 525, 549, 590, 656, 682, 748
BERARDO, Carlos Francisco, 364, 751
BERNARDES, Silvane Aparecida, 708
BOLDO, Rovirso Aparecido, 57, 97, 158, 159, 187, 226, 386, 479, 487, 526
BRAMANTE, Ivani Contini, 79, 144, 161, 170, 182, 194, 215, 354, 423, 700
BRITO, Jonas Santana de, 369, 382, 469
BUONO, Rosana de Almeida, 225
CAMARA, Paulo Augusto, 90, 95, 96, 157, 176, 190, 195, 356, 406, 758
CAPATTO, Vilma Mazzei, 165, 389, 673, 692
CHUM, Anelia Li, 1, 181, 244, 265, 353, 443, 572, 579, 588, 726
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 160, 250, 281, 314, 387, 536, 570, 668, 677, 744
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 408
DAIDONE, Decio Sebastião, 26
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 17, 146, 197, 253, 338, 376, 477, 507, 516, 709
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 121, 163, 284, 350, 362, 543, 628, 680, 746, 752
DUENHAS, Maria Aparecida, 311, 503, 667, 714
ERBETTA, Acácia Salvador Lima, 247
FAVA, Marcos Neves, 44, 123, 126, 131, 218, 219, 239, 275, 399, 442
FEDERIGHI, Luis Augusto, 135
FERNANDES, Wilson, 23, 29, 315, 463, 512, 538, 578, 638, 674, 724, 730
FERRO, Waldir dos Santos, 98, 206, 574, 604
FISCH, Maria Cristina, 138, 192, 312, 349, 359, 371, 535, 636, 676, 694
FLORINDO, Valdir, 76, 231, 299, 346, 444, 632, 633, 637, 681, 753
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 288, 445, 635, 641
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio, 85, 511
GINDRO, Sonia Aparecida, 28, 87, 202, 309, 336, 363, 517, 545, 586, 601
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 50, 539, 553, 571, 583, 616, 624, 648, 675, 699
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 141
GONÇALVES, Lilian, 183, 325, 429, 613, 666, 683, 696, 704, 740, 750
GONÇALVES, Marcelo Freire, 7, 20, 51, 147, 243, 326, 491, 554, 556, 580
GRANCONATO, Márcio Mendes, 115, 180, 217, 409, 560, 597, 607, 662, 690, 713
GROSSMANN, Andréa, 208, 242, 296, 300, 397, 595, 612, 654, 664, 689
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 16, 414, 417, 519, 547, 561, 606, 653, 670, 727
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 27, 56, 122, 196, 232, 233, 334, 347, 518, 611
HUSEK, Carlos Roberto, 68, 84, 254, 301, 380, 419, 440, 522, 529, 573

JAKUTIS, Paulo Sérgio, 47, 222, 317, 318, 373, 407, 426, 459, 474, 504
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 32, 33, 34, 153, 164, 214, 337, 367, 404, 464
LAMBERT, Soraya Galassi, 81, 434, 462, 531, 603, 646, 688, 691, 723, 738
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 415
LEÃO, Cândida Alves, 140, 448, 548, 698, 731
LIMA, Edilson Soares de, 15, 134, 255, 310, 430, 584, 598, 661, 747, 755
LUDUVICE, Ricardo Verta, 223, 375, 431, 528, 540, 617, 658, 686, 718, 732
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 88, 139, 198, 614
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 2, 49, 66, 100, 104, 237, 268, 291, 329, 488
MARTINS, Adalberto, 19, 24, 127, 130, 405, 410, 454, 468, 660, 720
MARTINS, Antero Arantes, 148, 266, 321, 339, 377, 494, 533, 566, 620, 702
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 21, 62, 94, 171, 263, 352, 370, 390, 496, 625
MARTINS, Sergio Pinto, 83, 178, 227, 251, 394, 559, 576, 600, 745, 757
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 30, 70, 71, 113, 154, 302, 383, 455, 514, 552
MEIRELLES, Davi Furtado, 60, 82, 102, 297, 323, 342, 358, 379, 428, 568
MOMEZZO, Marta Casadei, 52, 133, 136, 245, 316, 384, 385, 425, 490, 659
MONACCI, Neli Barbuy Cunha, 493
MORAES, Maria Isabel Cueva, 54, 56, 132, 267, 313, 327, 344, 360, 424, 470, 621
MORAES, Odette Silveira, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 14, 261, 734
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 234, 235, 432, 502, 527, 550, 711, 736
NAHAS, Thereza Christina, 39, 119, 167, 230, 331, 333, 357, 499, 544, 565
NÔGA, Alvaro Alves, 25, 31, 40, 58, 77, 125, 174, 207, 248, 264
NORBERTO, Luiz Carlos, 184
NOVAES, Maria Doralice, 260, 332, 372, 483, 484, 485, 486, 489
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 413, 456, 500, 564, 602, 642, 741
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 91, 112, 150, 166, 203, 211, 212, 589, 608, 737
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 35, 72, 482, 705, 721
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 152, 381, 398, 421, 473, 569, 618, 622, 665, 693
PENA, Elisa Maria de Barros, 61, 189, 402, 460, 495, 634, 669, 678, 685, 756
PEREIRA, Beatriz de Lima, 481
PRADO, Silvia Almeida, 78, 80, 238, 320, 498, 515, 532, 555, 663, 754
RAMOS, Mylene Pereira, 45, 64, 107, 116, 156, 162, 262, 308, 497, 695
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 63, 73, 278, 457, 557, 585, 626, 627, 643, 725
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 200, 201, 246, 289, 290, 505, 530, 609, 631, 715
RIBEIRO, Ivete, 42, 69, 106, 199, 249, 293, 307, 343, 416, 465
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 257, 295, 351, 361, 433, 437, 478, 591, 649, 749
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 542
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 46, 53, 114, 124, 129, 395, 401, 436, 453, 523
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 185, 450, 509, 594, 610, 687
RUFFOLO, José, 43, 280, 324, 567, 651, 655, 701, 703, 712, 719
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 59, 168, 175, 188, 205, 272, 274, 287, 335, 684
SILVA, Eduardo de Azevedo, 8, 55, 93, 169, 270, 348, 365, 366, 451, 581
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 92, 271, 400, 534
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 109, 145, 216, 368, 378, 412, 438, 508, 717, 739
SILVA, Ricardo Apostólico, 524
SILVA, Roberto Barros da, 728

SILVESTRE, Rita Maria, 22, 37, 65, 74, 111, 172, 224, 240, 286, 541
SOUBHIA, Samir, 86, 99, 177, 236, 393, 441, 537, 645, 650, 697
SOUZA, Lúcio Pereira de, 403, 422, 458, 521, 582, 593, 596, 623, 647, 652
TÁFFARI, Cíntia, 103, 110, 120, 186, 241, 306, 340, 341, 392, 599
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 38, 228, 345, 551, 558, 587, 592, 710, 716, 735
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 193, 204, 221, 279, 466, 501, 644, 706, 722, 742
TOMAZINHO, Mércia, 18, 48, 89, 101, 128, 220, 258, 304, 328, 435
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 36, 285, 374, 396, 427, 546, 619, 629, 630, 733
VALENTINI, Benedito, 41, 105, 143, 179, 209, 252, 294, 471, 475, 506
VARELLIS, Adriana Maria Battistelli, 292
VILLA, Rosa Maria, 439, 563, 743
WINNIK, Sérgio, 117, 269, 319, 418, 461, 476, 480, 520, 679, 707
ZUCCARO, Rosa Maria, 11, 13

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 464
Abono, 722
Abuso
- de direito, 203, 216, 479
- de poder, 82, 322, 485, 490

Ação
- anulatória, 320, 505
- autônoma, 272
- cautelar, 19, 21
- civil pública, 8, 23, 147, 487, 550
- coletiva, 487
- de cobrança, 155, 529, 728
- de consignação em pagamento, 19
- de regresso, 158
- indenizatória, 561, 567
- individual, 487
- monitória, 586
- plúrima, 579
- regressiva, 158
- rescisória, 1, 19, 24, 28, 29, 30, 238, 372, 384, 587
- revisional, 129, 148

Acidente de trabalho, 31, 41, 46, 179, 203, 205, 300, 301, 561, 636, 737, 757
Acordo
- coletivo, 117, 147, 513, 520, 598
- de compensação, 419
- descumprimento de, 659
- homologação de, 141

Actio nata, 567
Acúmulo de função, 250, 458, 684
Adiamento da audiência, 679
Adicional
- de horas extras, 426, 453
- de insalubridade, 129, 438, 440, 445, 517
- de periculosidade, 438, 441, 443, 446, 659, 737
- noturno, 402, 551, 751, 754
- por tempo de serviço, 739

Adjudicação, 319
Advogado
- ausência de, 537
- de banco, 104
- de sindicato, 47
- honorários do, 410, 529, 659
- particular, 84, 410
- preposto, 556
- representação irregular de, 588

Aeronauta, 48
Afastamento
- do trabalho, 179, 247, 302
- previdenciário, 40, 204, 305, 533

Affectio societatis, 642
Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 440, 442, 517
Agravo
- de instrumento, 50, 54, 55, 91, 196, 245, 363, 385, 614
- de petição, 24, 51, 121, 133, 142, 265, 271, 318, 321, 339, 349, 358, 365, 379, 380, 392, 394, 503, 514, 523, 554, 568, 608, 614, 665, 702
- regimental, 4, 5, 6, 56, 491

Agressão, 228
Ajuda de custo, 681
Alienação
- de bens (em geral), 265, 339
- fiduciária, 342, 347
- judicial, 157, 319

Alimentação (ajuda), 516, 694
Alteração de contrato, 23, 57, 58, 61, 324, 742
Aluguel, 340, 366
Alvará, 20
Ambiente de trabalho, 210, 259, 467, 705
Analogia (aplicação por), 147, 258, 337, 701, 710
Anistia, 710
Anotação
- de cartões, 117
- de contrato, 675
- em CTPS, 120, 121, 123, 176, 187, 227, 241, 354, 645, 675

Anulação de arrematação, 320
Aplicações financeiras, 20, 289, 371
Aposentadoria
- complementação de, 28, 63, 64, 135, 143, 359, 440, 560
- espontânea, 68
- estabilidade pré-, 297
- plano de, 65
- por invalidez/doença, 73, 234
- proventos de, 67, 358, 365, 711, 736

Apreensão judicial, 267
Aprendiz, 500
Arquiteto, 188
Arquivamento, 77, 78, 566, 572, 585, 680
Arrematação, 318, 332

Assédio
- moral, 79
- sexual, 82
Assistência
- judiciária, 84
- sindical, 409, 663
Astreinte, 353, 357
Ata, 94
Atestado
- liberatório, 183
- médico, 464, 679
Atividade
- externa, 430
- fim, 285, 550, 625, 640, 647
- meio, 308, 451, 494, 622, 647
Atleta, 182, 185
Ato
- de gestão, 114, 524
- ilegal, 44, 212, 485
Atraso
- de pagamento de verbas rescisórias, 192, 510
- em audiência, 95
Audição, 37, 215
Audiência
- adiamento, 679
- conversão da, 9
- termo de (ata), 94, 534, 659
Auditor, 151
Ausência
- de procuração, 590
- de prova, 272, 312, 692
- de responsabilidade, 228, 328
Autarquia, 162, 292, 721, 742
Autenticação, 198, 244, 252, 598
Auto de infração, 151, 506
Autônomo, 38, 47, 370, 576, 581, 602, 621, 630
Auxílio-doença, 36, 46, 194, 302, 533
Aviso prévio, 97, 99, 101, 102, 469, 513

B

Bancário, 103, 105, 106, 107, 109, 217, 400, 401, 496
Banco
- Caixa Econômica Federal, 736
- Central (BC), 496
- de horas, 421, 735
- do Brasil, 28
- Nossa Caixa, 736
Bem
- de família, 369
- imóvel, 265, 270, 271, 329, 332, 461
Benefício previdenciário, 43, 69, 194, 204, 304, 464, 737
Boa-fé, 115, 215, 265, 329, 345, 464, 478

C

Cabeleireiro, 130
Cálculo de liquidação, 351, 381
Carência de ação, 15, 727
Cargo
- de confiança, 61, 106, 110, 113, 534
- de gestão, 112
- político, 624
Carta
- de arrematação, 489
- de preposição, 556, 559
- precatória, 332
Cartão de ponto, 81, 119, 220, 425, 539, 659
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 102, 120, 123, 176, 187, 221, 241, 284, 354, 604, 633, 645, 675, 686, 737, 756
Cartório, 124
Categoria
- diferenciada, 103, 104, 731
- profissional, 167, 400, 401, 731, 734
Caução, 378
Causa
- de pedir (*causa petendi*), 26, 159, 317, 545
- *mortis*, 737
Cédula de crédito, 110
Celular, 454
Cerceamento de defesa, 5, 168, 533, 594, 675
Certidão de dívida ativa, 196, 291, 391, 728
Cesta básica, 598, 659
Chamamento ao processo, 125, 127
Chapa, 546
Cipeiro, 307
Citação, 332, 361, 524, 529, 531, 680
Cláusula
- benéfica, 63
- de acordo, 147
- expressa, 183
- normativa, 147, 297, 692
- penal, 353
- pétrea, 487
Coação, 662
Cobrador (de ônibus/lotação), 446
Código
- Civil (CC), 1, 32, 43, 127, 164, 203, 205, 211, 236, 238, 265, 321, 346, 375, 410, 411, 463, 510, 561, 567, 571, 573, 582, 607, 620, 655, 666, 670, 696, 701, 742, 756
- de Defesa do Consumidor (CDC), 231, 321, 392, 487

- de Processo Civil, 3, 9, 16, 18, 19, 22, 24, 41, 54, 77, 87, 109, 126, 128, 147, 158, 171, 238, 260, 266, 270, 272, 317, 319, 336, 343, 350, 356, 360, 364, 377, 379, 390, 391, 460, 466, 484, 490, 491, 508, 529, 531, 534, 539, 540, 544, 557, 560, 563, 571, 581, 584, 587, 590, 594, 597, 598, 602, 612, 618, 675, 691, 703, 727, 737
- Tributário Nacional (CTN), 433, 463

Coisa julgada, 24, 28, 128, 351, 384, 461, 529, 561, 580, 667
Comércio, 231, 629
Comissão
- (em geral), 130, 131, 623
- Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 306

Compensação
- (em geral), 419, 659
- de horas, 132, 421
- de jornada, 419, 420
- de valor, 133
- orgânica, 49

Competência (vide Incompetência)
- correcional, 9
- jurisdicional, 332
- material, 126, 134, 136, 140, 147, 148, 158, 161, 164, 333, 337, 519, 562, 609
- *ratione loci*, 144, 166

Complementação
- de aposentadoria, 28, 63, 135, 143, 359, 440, 560
- de depósito recursal, 245

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 46
Concausa, 204
Conciliação contábil, 601
Concorrência, 467, 629
Concurso público, 2, 8, 644, 712, 721
Condição da ação, 16, 727
Condomínio, 363, 442, 558
Conexão, 232
Confissão
- (em geral), 168, 170, 171, 172, 173, 200, 206, 408, 409, 532, 537, 556, 557, 587, 648, 675, 676, 708
- de dívida, 586
- presumida, 169

Conflito
- de competência, 1
- de jurisdição, 1, 138
- de normas, 521
- internacional, 523, 524

Cônjuge, 134, 323, 326, 350
Constituição
- do Estado de São Paulo, 717, 721, 740
- Federal, 152, 163, 185, 258, 381, 415, 421, 423, 504, 515, 521, 547, 669, 712, 726

Constrição, 264, 272, 344, 362, 364, 616
Construção civil, 284, 634
Consulado, 523
Consultoria, 284
Contato
- físico, 232
- permanente, 443, 517

Contestação, 169, 545
Continência, 232
Contrato
- de aprendizagem, 501, 522
- de empreitada, 638
- de estágio, 646
- de experiência, 174, 179, 180, 192, 259, 302, 313
- de natureza civil, 415
- de parceria, 644
- de prazo determinado, 174, 302
- de prestação de serviço, 496
- de trabalho, 23, 32, 34, 46, 58, 62, 63, 68, 69, 70, 74, 102, 121, 132, 134, 135, 137, 144, 151, 153, 162, 166, 178, 181, 186, 248, 409, 436, 444, 464, 473, 475, 477, 500, 596, 631, 656, 659, 682, 717, 719
- especial, 186
- interrompido, 179
- pré-, 153
- social, 103, 324, 629
- suspensão do, 73, 76, 194, 757
- temporário, 190, 191, 755, 757
- único, 75

Contribuição
- assistencial, 172, 580, 726
- confederativa, 727
- previdenciária, 99, 133, 139, 337, 565, 576, 577, 578
- sindical, 195, 728

Controle de jornada, 112, 116
Convenção de Viena, 523, 524
Convenção coletiva, 48, 98, 147, 420, 515, 520, 548, 598, 686, 716, 726
Convênio médico, 59
Cooperativa, 550, 640
Correção monetária, 141, 352
Correição parcial, 490
Corretor, 654, 655, 699
Credor, 331, 333, 337, 356, 394, 577, 666
Crime
- de falso testemunho, 539, 746
- de sonegação, 539

Culpa

- (em geral), 34, 41, 204, 212, 236, 437, 470, 569, 636, 696
- concorrente, 205
- *in eligendo*, 670, 671
- *in vigilando*, 670, 671
- recíproca, 197

Cumulação
- (em geral), 147, 742
- de pensões, 43
- de reclamações, 17

Custas, 84, 90, 91, 198, 240, 242, 244, 410, 529

D

Dano
- estético, 43
- extrapatrimonial, 203
- material, 43, 204, 229, 236
- moral, 36, 43, 81, 82, 107, 203, 204, 207, 224, 234, 236, 433, 561, 705

Data-base, 435
De cujus, 20, 737
Decadência, 238, 320, 565
Décimo terceiro salário, 428, 657
Decisão
- interlocutória, 50, 614
- rescindenda, 28, 29

Declaração
- de inconstitucionalidade, 526
- de nulidade, 147, 530, 733
- de pobreza, 84, 87, 88, 91

Decreto
- nº 1.855/1996, 487
- nº 2.100/1996, 487
- nº 3.000/1999, 575
- nº 3.048/1999, 100, 194, 235
- nº 6.727/2009, 100
- nº 6.939/2009, 235
- nº 20.910/1932, 503, 573
- nº 93.412/1986, 446
- nº 95.247/1987, 692

Decreto complementar
- nº 7/1969, 292

Decreto-lei
- nº 939/1969, 542
- nº 1.166/1971 (Contribuição Sindical Rural), 195
- nº 2.335/1987, 73, 66, 606, 655
- nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências), 391

Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 515, 732
Demissão
- (em geral), 97, 207, 316, 396, 474, 717
- discriminatória, 599
- em massa, 487
- pedido de, 101, 248, 399, 409, 585, 660, 661
- por justa causa, 46, 225, 308, 464, 468, 476
- sem justa causa, 32, 177, 304, 310
- voluntária, 605

Denunciação à lide, 125, 126
Dependente, 20, 374
Depoimento
- de testemunha, 35, 203, 222, 284, 396, 500, 534, 546, 639, 748, 750
- falso, 539, 746

Depósito
- bancário, 254, 501
- de norma coletiva, 515
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 68, 69, 248, 565, 714, 719
- prévio, 30, 416, 504
- recursal, 88, 199, 240, 241, 242, 244, 252

Desconsideração de personalidade jurídica, 321, 322, 331, 343
Desconto
- de contribuição assistencial, 580
- previdenciário e fiscal, 107, 384, 432, 434, 518, 575
- reembolso de, 601
- salarial, 406, 422

Deserção, 198, 240, 241, 242, 244, 252
Desídia, 471
Desistência da ação, 18, 78, 566
Despesa
- de manutenção, 130, 623
- de pessoal, 292
- processual, 84, 91

Desporto, 185
Desvio de função, 293, 686, 688, 737
Devido processo legal, 232, 354, 615, 703
Devolução
- de desconto efetuado, 580, 726
- de valores, 160, 335
- em dobro, 620

Diária, 12
Diarista, 256
Direito
- adquirido, 65, 287, 440, 561
- autoral, 153
- de ação, 78, 84, 136, 487, 573, 610
- de arena, 182
- de imagem, 182
- de petição, 504
- líquido e certo, 368, 376, 377, 416, 461, 481, 490
- material, 15, 63, 360, 562

Dirigente sindical, 306

Discriminação, 143, 306, 423
Dissídio coletivo, 147, 519, 700, 735
Distrato, 183
Divergência jurisprudencial, 609
Dívida
- (em geral), 323, 325, 326, 328
- ativa, 196, 291, 391, 728
- confissão de, 586
Doação, 340
Documento
- comum às partes, 598
- de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 198, 252
- eletrônico, 244
- público, 94
Doença
- afastamento, 306
- degenerativa, 45, 204, 301
- pré-existente, 41
- profissional, 31, 33, 35, 45, 204, 207, 234, 300, 301, 533, 542, 705
- psicológica, 567
Dolo, 204, 237
Doméstico, 255, 258, 507, 576
Domingo, 36, 116, 733
Dono de obra, 634, 636
Duplicidade
- de autores, 337
- de contratos, 187
- de funções, 80
Duplo grau de jurisdição, 7, 698

E

Edital, 318, 531, 680
Efeito
- modificativo, 583
- suspensivo, 21
Eleição, 306
Embargo
- à declaração, 260, 262, 263, 333, 486, 491, 580, 583
- à execução, 11, 24, 336, 389, 394, 702
- de terceiro, 264, 270, 272, 326, 339, 383, 489, 608
Emolumento, 271
Empregador (pessoa física), 89
Empreitada, 637
Empresa
- prestadora de serviço, 631, 674
- pública, 673, 712, 718, 724
Engenheiro, 284, 285
Enquadramento
- funcional, 293
- sindical, 548, 598, 731
Enriquecimento ilícito, 129, 462
Ente público, 164, 524, 611, 669, 722
Entregador, 39
Equipamento de Proteção Individual (EPI), 205, 517
Equiparação salarial, 9, 293, 296
Erga omnes, 360
Erro
- de fato, 29
- de procedimento (*error in procedendo*), 4, 10, 12, 14
- grosseiro, 51, 56, 593, 609
- *error in judicando*, 35
- material, 291, 505, 699
Espólio, 285, 705, 737
Estabelecimento extinto, 298, 307
Estabilidade
- acidentária ou por doença profissional, 32, 301
- decenal, 299
- gestante, 310, 312, 314, 464
- no emprego, 174, 300, 313, 315, 522, 673, 718
- pré-aposentadoria, 297
- provisória, 46, 307
Estatutário, 161, 673, 717, 719, 724, 739
Estatuto dos ferroviários, 143
Estrangeiro, 199
Estado estrangeiro, 199
Ex officio, 16, 148, 354, 411, 529, 534, 563, 610, 611, 727
Exame
- admissional, 215
- demissional, 204, 215
Exceção
- (em geral), 112
- de incompetência, 144
- de pré-executividade, 615
Exclusão
- de responsabilidade, 324, 510, 638
- do polo passivo, 267
Execução
- (em geral), 3, 11, 12, 28, 51, 88
- de contribuição previdenciária, 141
- de contribuição sindical, 728
- de título extrajudicial, 609
- definitiva, 377
- excesso de, 338
- fiscal, 330, 391, 573
- provisória, 376, 378, 379, 493
- suspensão da, 270
Expurgo inflacionário, 84, 564
Ex-sócio, 325, 348, 359
Extinção
- de contrato, 68, 175, 475, 500, 572, 670, 719
- de estabelecimento, 298, 307

- do feito, 267, 579
- do devedor*, 393*
Extra petita, 229, 545, 700

F

Falecimento
- do advogado, 587
- do executado, 483
- do sócio, 333
- do trabalhador, 41, 705, 737
Falência, 157, 240, 280, 391, 393
Falsidade, 539, 629, 746
Falta
- ao trabalho, 257, 464
- de comprovação, 30
- de intimação, 55
- de registro, 221, 285
- grave, 308, 312, 470, 472, 473, 477
Faxineira, 257
Fazenda Pública, 143, 288, 336, 357, 503, 722
Feriado, 425, 441
Férias
- (em geral), 395, 396, 397, 398, 701
- indenizadas, 575
- proporcionais, 399
Ferroviário, 143, 455
Fidúcia, 110, 308, 476
Filiação
- (em geral), 43, 72
- sindical, 172, 306, 726
Financeiras, 400
Financiário, 103
Folga, 36, 97, 116, 422, 425, 428, 458
Fraude
- (em geral), 72, 109, 182, 187, 188, 190, 254, 280, 511, 629, 640, 664, 692, 756
- à execução, 271, 339
Fumus boni juris, 22
Funcionário público, 94, 161, 164, 439, 673, 714, 717, 724, 739
Fundação
- Casa, 290
- pública, 673, 716
Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 20, 68, 174, 251, 428, 564, 644, 657, 715, 719
Fungibilidade, 6, 51, 56, 608
Furto, 218

G

Garantia
- (em geral), 109
- de crédito, 347
- de satisfação do crédito, 283, 666
- de emprego (vide Estabilidade)
- do Juízo, 363, 378, 394, 493
Gerente, 61, 112, 250, 556
Gestante, 80, 310, 464, 662
Gestor, 8, 550
Gorjeta, 402
Gratuidade, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 271, 417
Greve, 79, 407, 519
Grupo econômico, 120, 127, 187, 274, 278, 349, 482, 616
Guia
- Darf, 198, 201, 202, 252
- de depósito recursal, 244, 246, 252
- Gfip, 253
- TRCT, 464

H

Habeas corpus, 19, 485
Habeas data, 19, 408, 485
Habilitação
- no processo, 361, 391, 737
- técnica, 48
Habitualidade, 131, 404, 458, 699, 722
Hasta pública, 363
Hipoteca, 347, 362
Homologação
- (em geral), 366, 527
- da rescisão, 409, 661
- de acordo, 141
- de cálculos, 514, 702
Honorário
- advocatício, 200, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 529, 659
- pericial, 416, 417, 418
Hora
- extra, 63, 103, 105, 106, 113, 132, 200, 247, 402, 405, 419, 424, 425, 428, 448, 456, 539, 596, 597, 657, 659, 722, 742
- *in itinere*, 46, 457
Horista, 117

I

Identidade
- de função, 294, 295
- de matéria, 17
- de partes, 15, 138, 317
- de pedido, 1, 138, 317, 572
Idoso, 630
Igreja, 652
Ilegitimidade (vide Legitimidade)
Imediatidade, 475, 593
Imissão na posse, 484
Impedimento, 556, 679
Impenhorabilidade, 362, 367

Imposto de renda, 28, 290, 432, 433, 434, 463, 575, 655
Improbidade, 223, 476
Imunidade de jurisdição, 199, 524
Imutabilidade, 381
In dubio pro misero, 600
Incidente
- processual, 361
- de uniformização de jurisprudência, 386
Incompetência
- funcional, 147
- material, 126, 134, 136, 139, 140, 143, 147, 148, 149, 158, 161, 164, 165, 333, 337, 412, 519, 562, 609
- territorial, 166
Incorporação, 23, 522, 634, 723, 742
Indenização
- (em geral), 42, 44, 74, 174, 191, 203, 205, 234, 298, 299, 301, 307, 311, 356, 433, 435, 437, 463, 473, 561, 696, 737
- de 40% (FGTS), 68, 74, 84, 564, 657
- de aviso prévio, 99, 100, 102, 464, 657
- de honorário advocatício, 411
- pensão vitalícia, 40
- por acidente de trabalho, 206
- por assédio moral, 80, 81, 83
- por assédio sexual, 82, 83
- por danos morais e materiais, 207, 562
- por perdas e danos, 230, 510, 659
- substitutiva, 500
Inépcia, 545
Informante, 534, 747
Informática, 475, 622
Infração, 154, 391, 505
Insalubridade, 438, 442, 445, 517
Insolvência, 265, 339, 392
Instituição financeira, 342, 672
Instituto
- Nacional de Reforma Agrária (Incra), 140
- Nacional de Seguridade Social (INSS), 36, 40, 91, 137, 300, 304, 337, 388, 488, 578, 736
Insubordinação, 160, 474
Intempestividade, 13, 55, 96, 552, 581
Interdito proibitório, 407
Interesse processual, 16, 22, 727
Intermitência, 444, 647
Interrupção
- do contrato de trabalho, 179, 194, 306
- da prescrição, 566, 571
Intervalo intrajornada, 31, 423, 425, 447, 448, 451, 479, 502, 518
Intervenção, 4, 342
Intimação, 55, 141, 170, 318, 355, 528, 529, 708
Intuitu personae, 510
Invalidez, 76
Inversão do ônus da prova, 118
Investidura, 61
Investigação, 308
Irrenunciabilidade, 182, 218, 315
Isenção
- (em geral), 72, 85, 92, 669
- de custas, 92, 240, 271
Isonomia, 277, 294, 401, 499, 725

J

Jornada
- (em geral), 57, 103, 105, 106, 110, 113, 116, 187, 220, 286, 401, 423, 426, 427, 430, 431, 438, 444, 447, 449, 451, 467, 521, 539, 551, 597, 659, 684, 687
- compensação de, 420, 422
- controle de, 81, 112, 113, 116, 117, 118
- de trabalho, 81, 117, 187, 220, 286, 423, 426, 430, 453, 521, 659
- especial, 592
- noturna, 659, 751, 753, 754
- reduzida, 23, 438, 453
- semanal, 419, 420
Jornalista, 459
Jubilação, 68, 74, 136, 143, 152
Junta Comercial, 327
Jurisdição
- (em geral),16, 95, 144, 267, 299, 703, 727
- conflito de, 1, 138
- duplo grau de, 7, 698
- imunidade de, 199, 524
Juros
- (em geral), 109, 141, 335, 352, 410, 577, 655
- de mora, 141, 288, 289, 338, 462, 463, 722
Jus variandi, 684
Justa causa, 32, 46, 160, 177, 191, 192, 197, 225, 247, 249, 308, 310, 312, 315, 435, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 472, 473, 474, 475, 476, 501
Justiça
- Comum, 148, 156, 158, 161, 164
- Federal, 84, 150
- gratuita (vide Gratuidade)

L

Laudo pericial, 28, 35, 37, 39, 45, 45, 236, 301, 418, 446, 517, 535, 540, 542, 543, 704
Lealdade processual, 478
Legitimidade
- (em geral), 22, 534, 727, 734

- ativa, 1, 16, 22, 23, 349, 549, 735, 737
- do Ministério Público do Trabalho, 23
- passiva, 266, 349, 350, 495, 539
- testemunhal, 534

Lei
- (em geral), 24, 25, 27, 29, 44, 79, 93, 96, 109, 119, 126, 143, 144, 150, 167, 178, 186, 254, 258, 274, 280, 286, 292, 303, 337, 340, 346, 354, 368, 378, 415, 430, 438, 439, 453, 487, 490, 505, 508, 553, 556, 559, 561, 563, 565, 573, 633, 661, 669, 672, 693, 710, 715, 716, 720, 732, 734, 739, 753
- de Introdução ao Código Civil (LIDB), 561
- estadual, 164
- federal, 565
- municipal, 163, 405, 720, 722
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 425
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 89, 411
- nº 4.591/1964 (Condomínio), 363
- nº 4.594/1964, 654
- nº 4.595/1964, 401
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 551
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 653
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 84, 200, 242, 245, 390, 411, 414, 543, 659
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 642
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 190, 755
- nº 6.354/1976 (Atleta profissional de futebol), 181
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 282
- nº 6.708/1979 (Correção automática de salário), 436
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 330
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 217
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 85, 414
- nº 7.183/1984, 48
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 435
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 336
- nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 692
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 369
- nº 8.030/1990 (Reajuste de preços e salários), 435, 606
- nº 8.036/1990 (FGTS), 70
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 412
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 288
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 99, 194, 576
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 31, 41, 46, 70, 239, 300, 506
- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 432
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 547, 548
- nº 8.666/1993 (Licitação), 670
- nº 8.900/1994, 697
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 104, 412, 590
- nº 8.952/1994 (Cautelar), 356
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 288, 336, 722
- nº 9.504/1997 (Eleições), 624
- nº 9.601/1998 (Contrato por prazo determinado), 421
- nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 181
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 71
- nº 9.800/1999, 201
- nº 9.841/1999 (Microempresa), 119
- nº 9.873/1999, 573
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 157, 240, 394, 527
- nº 11.419/2006, 201
- nº 11.457/2007, 141
- nº 12.016/2009, 485, 491

Lei Complementar
- nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 84
- nº 75/1993, 147
- nº 123/2006, 119
- nº 132/2009, 89

Leilão, 270, 280, 318
Lesão (vide Dano)
Licença maternidade, 80
Liminar, 8, 162, 165, 439, 491, 492
Liquidação, 12, 28, 53, 351, 352, 381, 493, 514
Litigância de má-fé, 478, 618, 620
Litisconsórcio ativo, 579
Litispendência, 317, 487
Livro, 115
Locação
- (em geral), 155, 279
- de mão de obra, 279, 494

Local de trabalho, 31, 210, 456, 475, 627
Lock out, 396
Lucro
- (em geral) 627, 689
- cessante, 43

Luvas, 181

M

Má-fé, 345, 478, 514, 618, 620
Mandado de segurança, 19, 50, 150, 270, 364, 368, 376, 378, 416, 461, 481, 482, 485, 487, 490, 491, 492, 493, 502, 504, 508, 758
Mandato, 306, 588, 589
Manicure, 623
Mão de obra, 494, 499, 511, 547, 644
Massa falida, 240, 391, 393
Meação, 326
Mecanógrafo, 451
Médico, 204, 542
Medida
- cautelar, 22
- provisória, 606
Menor, 20, 500
Mensalista, 117
Microempresa, 119
Ministério
- Público Federal, 746
- Público do Trabalho, 8, 23, 147, 659
- do Trabalho e Emprego, 151, 190, 502, 506, 515, 728
- das Relações Exteriores, 523
Montador de móveis, 426
Mora, 22, 289, 338, 463, 722
Motoboy/Motogirl, 628, 633
Motorista, 34
Mulher, 80, 185, 326, 423, 450
Multa
- (em geral), 7, 68, 69, 70, 74, 84, 174, 354, 506, 577
- administrativa, 503
- diária, 357
- do art. 475-J do CPC, 508, 509
- do art. 477 da CLT, 192, 510, 659
- do art. 479 da CLT, 191, 193, 501
- normativa, 529
- por litigância de má-fé, 514
Município, 79, 158, 519, 644, 669, 720, 739

N

Norma coletiva, 48, 76, 117, 297, 401, 419, 421, 487, 502, 513, 521, 522, 591, 598, 688, 694, 716
Notificação, 10, 483, 529, 532, 552
Nulidade
- (em geral), 4, 19, 147, 168, 182, 200, 208, 271, 340, 526, 532, 534, 535, 538, 542, 587, 625, 675, 702, 708, 720, 733
- do auto de infração, 151
- da citação, 530
- da contratação, 163, 644, 713
- da demissão, 522
- da notificação postal, 532
- processual, 5, 531, 533, 594, 703, 705, 709
- de sentença, 529, 704, 706
Numerus clausus, 50

O

Obrigação de fazer/não fazer, 22, 147, 241, 353, 354, 355, 356, 357
Obscuridade, 261, 491
Ofício, 12, 386, 425, 461, 539, 746
Ônus da prova, 35, 106, 118, 396, 419, 465, 466, 474, 532, 540, 572, 597, 598, 599, 600, 602, 604, 686, 689, 691
Operador portuário, 548
Ordem
- de penhora, 368
- dos Advogados do Brasil (OAB), 556
- preferencial, 3, 377
Organização Internacional do Trabalho (OIT), 399, 487, 499
Órgão
- de classe, 23
- de fiscalização do trabalho, 505
- Gestor de Mão de Obra (Ogmo), 550
- sindical, 529
Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
  - nº 36, 598
  - nº 49, 454
  - nº 82, 102
  - nº 83, 469
  - nº 98, 416, 456
  - nº 118, 260
  - nº 125, 293
  - nº 140, 245
  - nº 15, 678,
  - nº 177, 69
  - nº 191, 635
  - nº 245, 200
  - nº 247, 717
  - nº 285, 385
  - nº 305, 659
  - nº 323, 420
  - nº 344, 84
  - nº 358, 438
  - nº 368, 107
  - nº 373, 589
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
  - nº 57, 488
  - nº 92, 485
  - nº 98, 416
  - nº 153, 374

Orientações jurisprudenciais transitórias do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
- nº 36, 456
- nº 60, 744
- nº 76, 717

P

Pagamento
- (em geral), 334, 601, 683, 690, 692
- consignação em, 19, 20
- em dobro, 395, 425, 657
- folha de, 140
- fraude no, 182
País, 524
Paralisação do trabalho, 396
Parcela
- (em geral), 610, 657
- acessória, 438
- de trato sucessivo, 610
Parceria, 623, 627, 644, 669
Participação nos lucros e resultados (PLR), 689
Pauta, 531, 735
Pecúlio, 358
Pedicure, 623
Pejotização, 424, 631
Pena
- de deserção, 242, 243
- de nulidade, 182
- de desentranhamento dos autos, 543
- dosagem da, 473, 474
- de confissão, 10, 538, 556, 676, 708
Penalidade, 77, 81, 207, 258, 468, 473
Penhora
- (em geral), 267, 269, 331, 332, 339, 342, 349, 364, 370, 390, 392, 394, 483, 524
- de aluguel, 340, 366
- de aposentadoria, 365, 368
- na boca do caixa, 493
- em dinheiro, 376, 377, 378, 379
- de estoque, 367
- de imóvel, 265, 271, 345, 361, 362
- de instrumento de trabalho, 359, 373
- *on line*, 3, 363, 368, 376
- de poupança, 371
- de plano de previdência, 358
- de renda da empresa, 482
- no rosto dos autos, 360
- de salário, 365, 374
Pensão
- (em geral), 358, 736
- alimentícia, 374, 375
- mensal, 229, 236
- por morte, 44
- suplementação, 134
- vitalícia, 36, 40, 43, 208
Perdão tácito, 219, 475
Perempção, 77, 78, 242, 554, 585
Perícia
- (em geral), 533, 540, 541, 542, 703
- médica, 40, 208, 533, 542, 707
Periculosidade, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 446, 659, 737
Periculum in mora, 22
Perito, 28, 35, 204, 301, 416, 540, 543, 659, 703, 705
Pessoa
- física, 271, 276, 329, 343, 348, 361, 373, 483, 576, 653
- jurídica, 88, 284, 324, 424, 589, 622, 631
Pessoalidade, 285, 494, 532, 603, 639, 653, 699
Petição
- direito de, 504
- pelo *e-doc*, 619
- inicial, 544, 659, 705, 748
Peticionamento, 244, 588
Piso salarial, 286, 693
Plano
- de aposentadoria complementar, 64, 65
- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 293, 720
- de Demissão Voluntária (PDV), 605
- de Previdência Complementar, 358, 736
- de previdência privada, 148, 358
- de recuperação judicial, 280, 527
- de saúde, 59, 71, 72, 73, 76, 152
Plantão, 47, 187
Poder
- abuso de, 82, 322, 485
- dever, 151
- diretivo, 9, 14, 106, 216, 473, 535
- disciplinar, 473
- especial, 87
- geral de cautela, 22
- de gestão, 108, 112, 113, 214, 220
- de mando, 108, 220, 653
- potestativo, 684, 717
- Público, 79, 161, 162, 165, 346, 519, 674, 739
- normativo, 521, 700
- de representação, 112, 530, 534
Policial militar, 228, 648, 649, 650
Polígrafo, 226
Pólo
- (geral), 266, 271, 330, 348, 483, 495, 670
- passivo, 266, 271, 330, 348, 483, 495, 670
Porteiro, 458
Porto, 549, 550, 551, 659

Portuário, 86, 546, 547, 548, 550, 551
Prazo
- (em geral), 13, 18, 22, 101, 192, 199, 245, 260, 325, 336, 354, 394, 464, 506, 536, 539, 543, 565, 572, 675
- decadencial, 238, 320
- extintivo, 547
- peremptório, 554
- prescricional, 84, 503, 560, 561, 566, 567, 573, 719
- quinquenal, 136, 610
- recursal, 55, 96, 242, 243, 552, 553, 554, 588
Preclusão, 92, 351, 381, 535, 566, 580, 583
Preço vil, 319
Pré-executividade, 615
Prefeitura, 519
Prejuízo, 4, 37, 40, 58, 86, 88, 91, 120, 153, 224, 270, 337, 361, 414, 463, 471, 476, 477, 505, 536, 601, 607, 659, 675, 692, 697, 742
Prêmio, 159, 429, 690
Preposição, 556, 559
Preposto, 169, 230, 396, 537, 556, 557, 558, 559, 648
Prequestionamento, 92, 263, 486
Prescrição
- (em geral), 84, 469, 503, 547, 560, 561, 562, 563, 564, 566, 567, 571, 572, 574, 575, 699, 719
- intercorrente, 568, 569, 570
- nuclear, 572
- parcial, 136, 610
- total, 68
- trintenária, 565
Prestação sucessiva, 575
Prevenção, 232
Princípio
- do acesso à informação, 315
- da alteridade, 682
- da ampla defesa, 5, 10, 707
- da autonomia privada coletiva, 522
- da boa-fé, 215
- de celeridade, 267, 460, 461, 545, 552, 579
- do contraditório, 5, 707
- da conveniência, 229
- da culpa *in eligendo* e *vigilando*, 671
- do devido processo legal, 615
- da dignidade da pessoa humana, 46, 80, 229, 314
- da duração razoável do processo, 703
- da economia, 545, 579
- do efeito imediato da lei nova, 561
- da efetividade, 229
- da eventualidade, 171, 581
- do *favor debitoris*, 379
- da função social da empresa, 73
- da fungibilidade, 6, 51, 56, 608
- da igualdade, 503, 573, 582
- da imediatidade, 593
- do *in dubio pro misero*, 600
- da inafastabilidade de jurisdição, 267
- da inalterabilidade do contrato de trabalho, 62
- da irredutibilidade, 403
- da isonomia, 277, 401, 503, 573, 582
- da legalidade, 287, 717, 723
- do livre convencimento, 460, 540
- da livre iniciativa, 246
- da liberdade sindical, 729
- da norma mais favorável, 520, 521
- do pacta sunt servanda, 522
- da *par conditio creditorium*, 333
- da persuasão racional, 597
- da publicidade dos atos, 10
- da primazia da realidade, 189, 274, 631, 640, 644, 654, 686, 707, 732
- da probidade, 215
- da progressividade, 432, 434
- da proporcionalidade, 374, 632
- protetor, 321, 401, 502
- da razoabilidade, 95, 212
- da realidade, 640
- da segurança jurídica, 579, 712
- da simplicidade, 545
- da unicidade sindical, 734
- da unirrecorribilidade, 581, 583
- da ultrapetição, 354
- do valor do trabalho, 80

Q

Quadro
- de carreira, 720
- funcional, 120, 153
- societário, 346, 350
Quebra
- de caixa, 406
- de fidúcia, 308, 476
Químico, 453
Quinquênio, 739
Quitação, 190, 192, 212, 286, 289, 512, 605

R

Radialista, 732
Radiologista, 167
Razões finais, 536
Readmissão, 68
Reajustamento, 28, 66, 287, 292, 435, 520, 606, 716
Rebaixamento, 80

Receita Federal, 434
Recibo de pagamento, 585, 601, 683
Recolhimento previdenciário, 133, 539
Reconhecimento
- da justa causa, 249
- de fraude, 347, 664
- de vínculo empregatício, 189, 249, 424, 495, 578, 628, 644, 646, 648, 698, 699
Reconsideração, 554
Reconvenção, 607
Recuperação judicial, 157, 240, 280, 394, 527
Recurso
- adesivo, 200, 473, 581
- administrativo, 504
- admissibilidade do, 263, 504
- de ofício, 611
- inexistente, 588
- inominado, 7
- intempestivo, 13, 96, 552, 555
- ordinário, 16, 21, 33, 48, 52, 55, 60, 69, 82, 90, 92, 93, 98, 102, 103, 105, 111, 113, 120, 147, 160, 179, 181, 186, 191, 200, 206, 207, 240, 241, 243, 244, 250, 252, 258, 281, 284, 297, 302, 312, 353, 398, 400, 408, 409, 421, 428, 443, 455, 465, 496, 506, 522, 531, 533, 541, 543, 551, 553, 556, 566, 572, 579, 583, 588, 592, 597, 607, 608, 619, 620, 628, 653, 659, 662, 676, 680, 690, 693, 694, 698, 713, 716, 726, 737, 744, 746, 751
- parcial, 370
Redução
- da jornada, 57
- de carga horária, 752
- de intervalo, 518
- de salário, 23, 60, 61, 676, 682
Reembolso, 48, 601
Refeição, 31, 502
Regime especial, 292
Registro
- (em geral), 113, 117, 120, 212, 515, 604, 633, 639, 696
- civil, 324
- da penhora, 360
- de imóvel, 345, 372, 461
- em CTPS, 284, 633
- na DRT, 732
Reintegração, 33, 311, 316, 500, 522, 710, 758
Relação
- de consumo, 412
- de emprego, 76, 120, 124, 151, 185, 308, 403, 415, 465, 511, 602, 620, 624, 636, 645, 648, 654, 698, 699
- de trabalho, 68, 148, 321, 396, 412, 645
- jurídica, 15, 143, 150, 161, 221, 412, 565, 756
Religioso, 652
Remessa
- de autos, 164, 519, 528
- *ex officio*, 411
Remição, 319, 390
Remuneração, 28, 43, 61, 86, 109, 113, 181, 292, 396, 402, 404, 405, 425, 429, 438, 453, 479, 576, 591, 657, 694, 701, 751, 113
Renúncia, 93, 101, 314, 337, 464, 544
Repouso
- semanal, 402, 657
- intervalo de, 448
Representação
- (em geral), 112, 524, 534, 556, 737
- comercial, 653
- da categoria, 734
- processual, 589, 738
- sindical, 734
Representante
- (em geral), 309, 328, 589, 675
- comercial, 653
Rescisão
- (em geral), 27, 160, 178, 462, 464, 472, 501, 599, 717
- antecipada, 191
- de contrato, 46, 197, 304, 315, 399, 409, 465, 470, 564, 631, 658
- indireta, 121, 247, 396, 660
Responsabilidade
- (em geral), 15, 110, 125, 158, 201, 215, 275, 289, 301, 375, 406, 417, 437, 472, 498, 542, 545, 562, 585, 634, 669, 687, 733
- civil, 37, 43, 228, 562
- da sucessora, 283
- de empregador, 36, 711, 736
- do sócio, 321
- objetiva, 37, 42, 217
- patrimonial, 325
- solidária, 109, 279, 644, 664, 666, 736
- subsidiária, 308, 314, 322, 393, 510, 611, 665, 670
Restituição, 269
Retenção, 160
Revelia, 95, 172, 200, 532, 537, 556, 558, 675, 678, 679, 684
Reversão, 46, 225, 393
Revezamento, 551
Revisão do julgado, 52, 677
Revisional, 129
Revista íntima, 218
Revogação, 526
Risco

- atividade de, 446
- da contratação, 93, 109, 144, 153, 164, 166, 211, 286, 410, 592, 644, 718, 739
- de morte, 722
- do empreendimento, 88
- do trabalho, 4, 7, 8, 23, 31, 46, 50, 62, 68, 80, 84, 89, 94, 95, 109, 112, 134, 139, 144, 147, 148, 161, 164, 166, 167, 190, 206, 232, 237, 258, 274, 288, 300, 301, 314, 321, 334, 335, 337, 344, 354, 360, 376, 378, 405, 410, 425, 433, 464, 487, 499, 502, 505, 506, 508, 515, 519, 525, 545, 556, 561, 563, 568, 571, 576, 578, 582, 586, 598, 609, 613, 623, 641, 654, 659, 670, 693, 700, 707, 728, 732, 739, 756
- iminente, 203

Rito
- ordinário, 19, 728
- sumaríssimo, 680

Rol, 208, 350, 357, 401
Rural, 195, 525

S

Sábado, 427
Salário
- base, 745
- complessivo, 683
- contratual, 439, 578
- educação, 140
- hora, 591
- mínimo, 91, 371, 438, 518, 610, 693, 714
- utilidade, 694, 695

Secretaria, 121, 292, 536, 709
Seguro desemprego, 150, 696
Semana, 116, 257, 419, 423, 428, 444, 657, 733
Sentença
- condenatória, 141
- declaratória, 129, 241
- de liquidação, 28, 53, 381, 514
- execução de, 676
- homologatória, 141, 366
- normativa, 598, 726
- nulidade da, 529, 704

Sequestro, 107
Serviço
- de telefonia, 498
- essencial, 669
- extraordinário, 756
- Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), 140
- Social da Indústria (Sesi), 140

Servidor
- estatutário, 717, 724
- municipal, 739
- público, 94, 161, 164, 439, 710, 714, 717, 724, 739

Sexta-parte, 575, 717, 721, 739
Simulação, 109, 188
Sindicato
- (em geral), 16, 46, 47, 84, 90, 334, 409, 414, 487, 502, 548, 580, 659, 661, 726, 733, 734
- dos Operadores Portuários, 548

Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida (Aids), 599
Sistema
- de compensação, 420
- Sisdoc, 619

Sobreaviso, 233, 454
Sobrejornada, 422, 427, 539
Sociedade
- anônima, 28, 282, 346, 736
- de economia mista, 575, 712, 717, 718, 721
- limitada, 346

Sócio
- (em geral), 265, 276, 278, 321, 322, 333, 339, 348, 359, 382, 391, 461, 616, 667
- retirante, 322

Soldado, 149
Solidariedade, 127, 239, 278, 279, 539, 666, 671, 736
Subempreitada, 494
Subordinação, 111, 112, 144, 284, 494, 603, 609, 628, 639, 653, 656, 699
Subsidiariedade, 158, 289, 308, 314, 319, 325, 393, 414, 509, 510, 531, 540, 545, 571, 584, 585, 611, 635, 664, 665, 671
Substituição processual, 23, 734
Sucessão, 124, 157, 280, 281, 283, 527, 666, 737
Súmula
- STF
  - nº 10, 670
  - nº 230, 567
  - nº 267, 485
  - nº 327, 569
  - nº 339, 725
  - nº 343, 26
  - nº 473, 287
  - nº 677, 734
  - nº 679, 716
- STJ
  - nº 84, 265
  - nº 278, 567
  - nº 377, 2
  - nº 392, 291, 330
  - nº 410, 355

TST
- nº 8, 677
- nº 16, 532
- nº 32, 464
- nº 51, 64, 742
- nº 55, 103, 400, 401
- nº 60, 754
- nº 74, 168, 169, 170, 173
- nº 81, 395
- nº 83, 26
- nº 85, 419
- nº 86, 240
- nº 90, 457
- nº 106, 143
- nº 114, 568, 569, 570
- nº 124, 103
- nº 129, 187
- nº 146, 116
- nº 161, 241
- nº 164, 590
- nº 199, 105
- nº 200, 722
- nº 214, 387, 614, 616, 698
- nº 219, 200, 411, 659
- nº 228, 439
- nº 244, 313
- nº 245, 242, 243, 245
- nº 261, 399
- nº 264, 429
- nº 267, 485
- nº 268, 572
- nº 277, 522
- nº 288, 67
- nº 294, 575
- nº 303, 611
- nº 327, 136, 610
- nº 329, 200, 411, 659
- nº 331, 308, 314, 495, 497, 498, 525, 611, 670, 672
- nº 338, 116, 117, 118, 659
- nº 339, 289, 307, 309
- nº 354, 402
- nº 357, 749
- nº 362, 719
- nº 363, 714, 715
- nº 364, 443, 444
- nº 367, 685
- nº 368, 133, 141, 432, 518
- nº 370, 286
- nº 378, 304, 305, 533
- nº 379, 453
- nº 381, 107
- nº 382, 715, 719
- nº 383, 590
- nº 386, 648
- nº 390, 718
- nº 394, 584
- nº 417, 376, 377, 378, 379
- nº 422, 613

Súmula TRT 2ª Região
- nº 4, 724
- nº 6, 89

Súmula Vinculante STF
- nº 21, 504

Supressão
- de hora extra, 742
- de instância, 262, 584

Suspeição, 218, 593, 747

Suspensão
- de contrato, 73, 194, 757
- de efeito, 270
- de execução, 270
- de processo, 394, 587
- liminar, 439

T

Tarefa, 220, 468, 500, 684

Taxa de Revalidação de Certificado, 48

Telefonia, 498

Telegrafia, 445

Telemarketing, 734

Televisão (emissora), 182

Tempestividade, 385, 552

Tempo
- à disposição, 99, 456
- de serviço, 102, 469, 488, 739

Temporário, 164, 190, 191, 306, 756

Teoria do risco, 34

Terceirização, 158, 308, 494, 550, 639, 669, 670

Terceiro, 128, 131, 140, 209, 254, 264, 270, 271, 272, 279, 315, 324, 339, 356, 360, 383, 401, 403, 408, 476, 489, 608, 630, 669

Terço constitucional, 701

Termo
- de parceria, 644, 669
- de ajuste de conduta, 506
- de audiência, 534, 659
- de compromisso, 506
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 464
- do contrato, 757
- final, 143, 175, 302
- inicial, 84, 560, 564, 567

Território, 145, 166

Testemunha
- depoimento da, 748
- indeferimento de, 5
- suspeita, 749

Teto, 28

Título
- de natureza judicial, 562
- executivo, 374, 378, 391, 586
- extrajudicial, 334, 609, 690, 730
Tomador de serviços, 125, 158, 314, 412, 494, 532, 545, 611, 635, 672, 756
Trabalhador
- aposentado, 68
- autônomo, 370, 576, 633
- avulso, 547, 548, 576
- bancário, 105
- com deficiência, 239
- doméstico, 259
- falecido, 44
- não sindicalizado, 726
- urbano, 525
Trabalho
- autônomo, 602, 621
- avulso, 547, 576
- da mulher, 423
- em condomínio, 442
- especial, 186
- eventual, 256
- externo, 430
- intelectual, 656
- noturno, 751, 754
- temporário, 190, 755
Transação, 101, 109, 182, 265, 344, 421
Transferência
- de bens, 339
- de patrimônio, 347
- de quota, 324
Transporte
- coletivo, 519
- público, 38, 457
Treinamentos, 153, 176
Trintídio, 436
Tumulto processual, 11, 529
Turno, 79, 448, 551, 598
Tutela antecipada, 8, 14, 129, 336, 733, 758

U

Ultra petita, 208, 354, 701
Ultratividade, 522
União, 167, 290, 391, 405, 417, 642, 672, 739
Universidade Estadual Paulista (Unesp), 292
Uso
- (em geral), 335, 363, 445, 454, 548, 585, 631, 637, 693
- de imagem, 182, 213
Utilidade, 267, 383, 415, 539, 549, 555, 618, 733

V

Vale
- alimentação, 694
- transporte, 692
Valor da causa, 273
Vantagem
- (em geral), 64, 137, 258, 277, 307, 326, 439, 476, 716, 723, 740, 749
- econômica, 293
Vendedor, 103, 342, 431, 498
Verba rescisória, 20, 120, 193, 200, 396, 510, 586, 645
Vício
- (em geral), 188, 287, 361, 646, 658, 660, 739
-contratual, 646
Vigência
- (em geral), 65, 76, 91, 135, 141, 176, 194, 304, 391, 399, 404, 410, 422, 453, 522, 561, 578, 598, 606, 686
- de normas coletivas, 522
Vigia, 427
Vigilantes, 228, 427
Vinculação, 128, 149, 186, 438, 637
Vínculo empregatício, 9, 130, 139, 154, 163, 184, 189, 250, 256, 284, 424, 495, 512, 574, 576, 602, 622, 641, 646, 648, 652, 653, 654, 699, 739, 748

W

Website, 153

Z
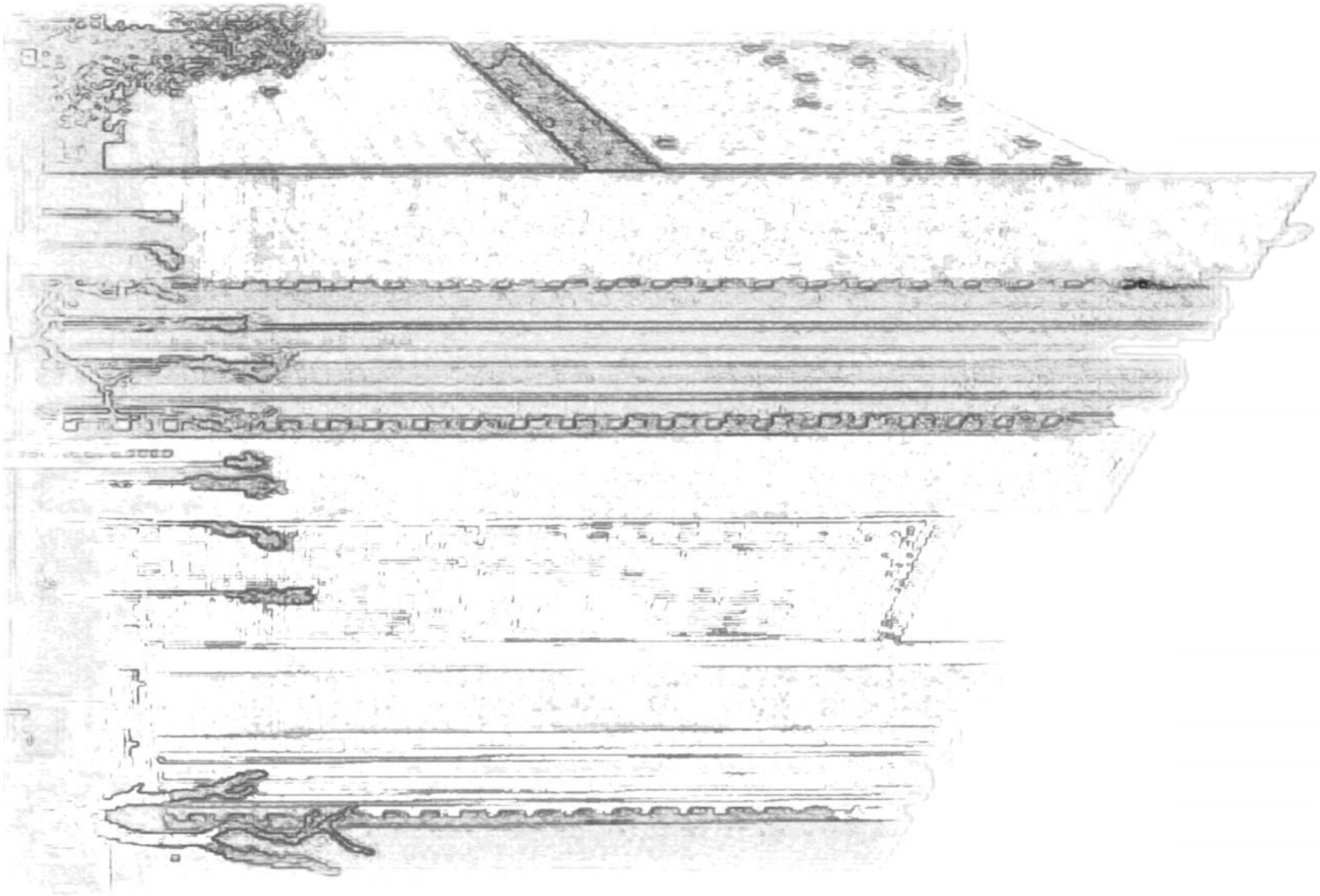
Zelador, 458